

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-848/2005-112-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO EMBLEMA S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO : RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

DESPACHO

À fl. 80 foi exarado despacho do seguinte teor:
"Pela petição de fls. 70/74 o agravado renuncia expressamente ao direito às multas convencionais por entender que o agravo de instrumento e o recurso de revista interpostos pelo Banco Emblema perderão o objeto, ficando prejudicados.

Requer, em razão disso, seja a execução provisória transformada em definitiva, haja vista que a mencionada renúncia põe termo ao processo.

Diante do exposto, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o Banco Emblema S.A. se manifeste sobre os termos da petição de fls. 70/74 e renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que Rodrigo Barbosa de Oliveira ratifique os termos do requerimento."

Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, conforme certidão de fl. 81, **determino** o retorno dos autos à Secretaria de Distribuição para o normal processamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2005-107-08-40.0

AGRAVANTE : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DR. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO : JOSÉ DA CRUZ DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADA : DR. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, em petição anexada às fls. 98, **determino** a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 1363/2004-000-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : ANÁLIA MARIA BONIFÁCIO
ADVOGADA : DR.ª MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

DESPACHO

Atendendo determinação contida no despacho de fls. 317-318, a Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), à fl. 329-332, regulariza sua representação técnica e retifica os termos da petição de fl. 310, para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

A renúncia manifestada pela parte, nos termos do permissivo legal, implica a extinção do processo com julgamento do mérito, que enseja a formalização de coisa julgada material, mediante simples sentença homologatória, impeditiva, portanto, do ajuizamento de nova ação pela parte contra o mesmo réu e com objeto idêntico. E, por esse motivo, prescinde da anuência da parte adversa.

Esta Presidência, por determinação do artigo 36, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, tem a atribuição, tão-somente, de "despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações quando se referirem a processo pendente de distribuição na Corte, bem assim os demais incidentes processuais suscitados". Depreende-se, portanto, que não se insere entre essas atribuições, o exame da manifestação de renúncia ao direito postulado na ação. Trata-se de procedimento de competência do juiz originário da causa, uma vez que alcança o próprio mérito do pedido deduzido em juízo.

Assim, **registro** a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-1574/1991-009-09-41.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : FILEMON INÁCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fl. 55, informa que o exequente concordou com a incidência de juros mais baixos, que os recursos financeiros foram transferidos ao juízo da execução e que o Estado recebeu a devolução da diferença. Indica a possibilidade de perda do objeto deste recurso.

Não se insere, contudo, nas atribuições desta Presidência declarar extinção de ação por perda de objeto quando há recurso pendente de análise, mas sim nas atribuições do Ministro Relator integrante do colegiado competente a quem for distribuído o feito.

De todo modo, **concedo** prazo de dez dias ao recorrente - Estado do Paraná - Instituto de Ação Social do Paraná - para se manifestar sobre a informação trazida aos autos pelo ofício de fl. 51, facultando-lhe a oportunidade de, eventualmente, desistir do recurso ordinário interposto, caso entenda conveniente.

No caso de silêncio da parte, submeto essa questão à consideração do Ministro a quem o feito for distribuído, uma vez que notícia decisão que diz respeito ao mérito do pedido formulado nesta ação.

Assim, distribua-se este processo, após transcorrido o prazo assinado por este despacho, considerando a possível perda de objeto do recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-ROAr-12729/2002-000-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MV PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE RICARDO FREDERICO DE SOUZA LAGE)
PROCURADOR : DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

DESPACHO

MV Produções Cinematográficas Ltda. e Outras, às fls. 183/185 (fac-símile) e 188/190, interpõem, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 178/180), que negou provimento ao agravo em recurso ordinário em ação rescisória, com aplicação de multa de 10%.

De acordo com o disposto nos arts. 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do TST e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal, ou, ainda, ofensivas a literal preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (art. 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro e sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Da leitura do recurso interposto, verifica-se que a recorrente não cuidou de adequar o apelo apresentado aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso extraordinário, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-4898/2002-034-12-00.7

PETIÇÃO TST-P-122.060/2006.2

RECORRENTES : ODILON TEIXEIRA LEBARBENCHON E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.323/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-0, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 31/10/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-7131/2002-034-12-00.8

PETIÇÃO TST-P-122.061/2006.6

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DESPACHO

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.323/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-0, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 31/10/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-378/2001-029-15-85.5

PETIÇÃO TST-P-122.899/2006.2

RECORRENTES : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO : MIGUEL GOMES BATISTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.323/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-0, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 31/10/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição : TST-P-128384/2006-0

REQUERENTE : JOSÉ JORGE CHAGAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO
REQUERIDOS : UNIÃO E MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA

DESPACHO

José Jorge Chagas de Macedo ajuizou Reclamação Trabalhista em face do Município de Mar de Espanha, postulando a nulidade da sua dispensa e, conseqüentemente, a reintegração, por força da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

A 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG julgou procedente o pedido formulado.



Contra essa decisão, o município interpôs recurso ordinário, tendo a e. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dado-lhe provimento, bem como à remessa necessária, para reconhecer a legalidade da dispensa, reformando, assim, a sentença de primeiro grau.

Irresignado, o autor interpôs recurso de revista (TST-RR-179.873/1995), o qual não foi conhecido, conforme acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte, publicado no Diário de Justiça da União de 20/2/1998.

Certificado o transcurso, in albis, do prazo recursal em 12/3/1998, os autos retornaram à origem.

Em 24/02/2000, o Autor, visando à desconstituição da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista, ajuizou Ação Rescisória nesta Corte, autuada sob o nº TST-AR-632.261/2000.1. Os autos, entretanto, foram remetidos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em virtude da declaração de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o feito.

A mencionada Ação Rescisória - autuada no TRT da 3ª Região sob o nº TRT-AR-161/2000 - foi declarada extinta, conforme decisão publicada no Diário de Justiça de 15/9/2001.

Por intermédio da presente petição, protocolizada nesta Corte em 22/9/2006, José Jorge Chagas de Macedo propõe "ação declaratória de nulidade de ato judicial c/c pedidos de nulidade de ato administrativo, de reintegração a cargo público e de reparação de dano" em desfavor da União e do Município de Mar de Espanha, postulando a anulação da sua dispensa e das decisões judiciais proferidas nos autos dos processos nos TST-RR-179.873/1995 (TRT-RO-5.957/1993.0) e TRT-AR-161/2000.

Conforme se depreende das razões expendidas, o que a parte requer, de fato, é reabrir a discussão acerca de questão já devidamente apreciada na ação trabalhista proposta, cuja decisão encontra-se acobertada pela coisa julgada material, objetivo para o qual não se presta a presente ação.

Com efeito, conforme estatui o art. 4º do Código de Processo Civil, a ação declaratória visa a dirimir a incerteza quanto a existência ou inexistência de uma relação jurídica, guardando parâmetros legais bem definidos, os quais, se não observados, desvirtuam o seu objeto. Assim, não serve como sucedâneo de meios recursais não utilizados no prazo legal, tampouco se presta para desconstituir decisão judicial cujo dispositivo encontra-se alcançado pela autoridade da coisa julgada material, pois implicaria, em última análise, perpetuar-se as possibilidades de reabrir a lide de forma infundável, o que é vedado no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, indefiro o processamento da ação e determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Ronaldo Lopes Leal

Presidente Do Tribunal Superior Do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-382/2004-003-22-01-5
PETIÇÃO TST-P-128.446/2006.5

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO(A) : DR.(*) KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDOS : FRANCISCO ALBERTO MARTINS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALMIR CARVALHO DE SOUSA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 22/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-340/2005-005-24-00.4
PETIÇÃO TST-P-144.020/2006.1

RECORRENTE : OTACIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO : VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. (*) HONÓRIO BENITES JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. (*) JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 14/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1455/2004-036-02-40.8
PETIÇÃO TST-P-157.643/2006.0

AGRAVANTES : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO : JOÃO NAPOLITANO FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO MELONI

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SSECAP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2479/1992-009-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-157.656/2006.6

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO FIALHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

Arquive-se a presente petição, nos termos do art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, porquanto o processo já tramita preferencialmente nesta Corte (Lei nº 10.741/2003), conforme registrado no Sistema de Informações Judiciárias.

Publique-se.

Em 22/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-280/2005-391-02-40.9
PETIÇÃO TST-P-157.805/2006.0

AGRAVANTE : ELECNOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI
AGRAVADO : CLÁUDIO MARCOS ALCÂNTARA
ADVOGADO(A) : DR.(*) RAIMUNDO JÊTER RODRIGUES COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 17/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-79002/2005-025-09-00.1
PETIÇÃO TST-P-159.933/2006.5

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : AIRTON LINO GAIARI
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELVIS NEIVA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SSECAP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-79004/2005-661-09-00.3
PETIÇÃO TST-P-159.936/2006.6

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ARAIR PARIZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSEMAR CAETANO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SSECAP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-79002/2005-072-09-00.9
PETIÇÃO TST-P-160.002/2006.9

RECORRENTE : GILMAR BISATTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) EGÍDIO MUNARETTO
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURO CURTI

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SSECAP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 22/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-881/2003-043-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-163.546/2006.8

AGRAVANTE : PAULO REIS DIAS DE CASTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 22/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-175.188/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
REQUERIDA : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO)

D E C I S Ã O

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar, incidental ao processo nº PA-6172/2006-000-07-00 (número do processo no TRT de origem), ainda não remetido ao TST, buscando efeito suspensivo ao apelo interposto contra a Resolução Administrativa nº 260/2006, do Eg. Tribunal Pleno do Sétimo Regional (fls. 55/63) que, em virtude da sentença proferida nos autos do processo nº 2004.37.00.006521.2, originário da 6ª Vara Federal do Maranhão, determinou a nomeação, com efeitos ex nunc, no Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, da candidata MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES, classificada em 15º lugar no VI concurso (fls. 128/132).

Sustenta o Autor a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars.

Inicialmente, impende notar que a doutrina e a jurisprudência reconhecem que o Juiz, no exercício do poder geral de cautela de que se acha investido (CPC, art. 798), pode ordenar a suspensão da eficácia de decisão, emprestando efeito suspensivo a recurso, desde que presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 51 da Eg. Subseção II de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Malgrado se cuide aqui de impugnação a decisão proferida no âmbito administrativo, a viabilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso pendente de julgamento tem arrimo no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, "havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução".

Decido.

Não se me afigura consistente, a uma primeira análise, qualquer irregularidade no ato praticado pelo TRT de origem, uma vez que cumpriu fielmente o comando da sentença proferida por Juiz Federal que determinou a imediata nomeação da candidata Maria Rosa de Araújo Mestres (processo nº 2004.37.00.006521.2 - originário da 6ª Vara Federal do Maranhão). De sorte que não vislumbro plausibilidade na tese de que a candidata MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES não poderia ter sido nomeada, sob a alegação de preterição da candidata KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, cuja classificação antecede à da candidata Maria Rosa de Araújo Mestres.

Sobreleva notar que o MM. Juízo da 10ª Vara Federal do Ceará, em 08 de setembro de 2006, nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 2006.81.00.002005.7, ao apreciar pedido de reconsideração formulado pelo candidato Eliude dos Santos Oliveira, em face da decisão liminar impeditiva da nomeação de candidatos do VI concurso, decidiu pela "possibilidade de nomeação de egressos do VI concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 7ª Região por determinação judicial individual que eventualmente a assegure."

Assim, no momento em que a candidata Kelly Cristina Diniz Porto obtiver na Justiça Federal decisão que lhe seja favorável, igualmente será nomeada e tomará posse, observando-se a ordem de classificação do concurso para todos os fins.

Não diviso, pois, igualmente, a configuração do periculum in mora, nos termos do art. 798 do CPC, de forma a autorizar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Determino a reatuação para que conste da capa do processo, como Requerente, Ministério Público do Trabalho, e como Requerida, UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO).

Cite-se a Requerida UNIÃO e as litisconsortes KELLY CRISTINA DINIZ PORTO e MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a pretensão deduzida pelo Autor, remetendo-se-lhes cópia da petição inicial, bem assim dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-27/1994-069-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HÉLIO LUIS SCATOLLIN
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata, aos processos em curso, inclusive em fase de precatório, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em desconformidade com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-244/2004-000-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BERNADETE DE LOURDES ARAÚJO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. DA INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento dos Processos nºs TST-ROAG-411/2004-921-21-40.1 e TST-ROAG-982/2004.000.21.40, manifestou-se no sentido de que o Presidente do TRT, em precatório, não tem competência para examinar a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT. Em face disso, concluiu-se pela inviabilidade do acolhimento da pretensão ventilada.

2. **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. DA APLICAÇÃO DE OFÍCIO DOS ITENS 58, 59 E 79 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE.** A Recorrente invoca questão de direito material, que foi objeto de debate na fase de conhecimento, e, por isso, não pode ser invocada na fase de pagamento do precatório, porque este constitui procedimento administrativo, e que não tem o condão de desconstituir a coisa julgada.

3. **BASE DE CÁLCULO.** Esta questão encontra-se preclusa, porque deveria ter sido apresentada quando da impugnação aos cálculos de liquidação, e não o foi, conforme se constata da impugnação lançada às fls.71/80.

4. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO.** A discussão referente aos fatores de atualização monetária utilizados na conta de liquidação já homologada não caracteriza erro material e, conseqüentemente, limita-se à fase judicial, circunscrita ao processo de execução, não podendo ser deduzida em Requisitório de Precatório, fase meramente administrativa, ante a superveniência do instituto da preclusão. Recurso Ordinário em Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-256/1996-091-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-324/1991-007-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PENICHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-343/2003-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS AFONSO RIBEIRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. COISA JULGADA. No precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame. O debate a respeito da exatidão dos cálculos quanto à incidência de reajustes e duplicidade de pagamentos, restringe-se aos autos do precatório principal. Patente, o reconhecimento da preclusão, pelo que não há que se falar em existência de erro material impeditivo da formação da coisa julgada. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-360/2005-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : DIONÍZIA DA COSTA ANJOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA
PROCURADOR : DR. FRANCIANE D'OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Ressalvado o posicionamento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA. MARCO INICIAL. Segundo a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, alcançando inclusive as ações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo, a taxa de juros de mora, sido objeto de deliberação no processo de conhecimento nem na execução, não merece reparo a redução de seu percentual, em sede de precatório, de 1% para 0,5% ao mês por força do advento da Medida Provisória 2.180-35/01.

Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO : ROAG-453/1994-072-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NAZIR ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata, aos processos em curso, inclusive em fase de precatório, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em desconformidade com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-491/2005-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MEIRELLES AMARANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELO CHAVES
ADVOGADO : DR. JORGE JAEGER AMARANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pela Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, à base de 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Compreensão fixada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-593/2004-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CRISTINA FILOCREÃO DA COSTA GARCIA
ADVOGADO : DR. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.



Decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo regimental que, reformando o despacho agravado, concedeu a liminar requerida não comporta recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que possui natureza de decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto poderá ser revisto na oportunidade do exame do mérito do acórdão a ser proferido no mandado de segurança. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2.

Remessa de ofício e recurso ordinário não conhecidos.

PROCESSO : ED-ROAG-753/1993-069-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JOÃOZINHO ROSA DINIZ

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pela reclamante para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. PODER EXECUTIVO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que "convém assinalar que, no que concerne à aventada inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte, ao entender aplicável de imediato o percentual de juros fixado no aludido dispositivo, descartou a inconstitucionalidade da medida provisória. Isso implica dizer que a jurisprudência do TST, nas inúmeras decisões em que se determinou a incidência imediata do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, sinalizou no sentido do atendimento do requisito da urgência (CF, art. 62, caput) e da inexistência de violação do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput). (Processo n.º TST-ROAG-2.697/1994-661-09-41.0, Tribunal Pleno, DJ de 01/09/2006, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho). Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-759/1993-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ARI RICONI

ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei n.º 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir dessa data opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-777/1996-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

RECORRIDO(S) : RAMÃO LUCERO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. INTERVENÇÃO FEDERAL. O pedido de intervenção federal ou estadual, na regência dos artigos 34, inciso VI e 35, inciso I, da Constituição Federal é um instituto mandamental de uso exclusivo do credor, se descumprido o precatório judicial, consistente na falta de tempestivo pagamento do montante requisitado. No caso, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no julgamento do presente agravo regimental, decidiu manter a v. decisão proferida pelo Exmº Presidente da referida Corte que apenas determinou a expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente por esta Colenda Corte Superior; não foi, portanto, determinada a intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul. Neste passo, por não haver caráter lesivo em tal determinação, já que se trata de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, nos exatos termos do disposto no

artigo 36, inciso II, da Constituição da República, que sequer foi apreciado e objeto de decisão definitiva, não se vislumbra qualquer violação legal ou constitucional na v. decisão ora recorrida. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-816/1994-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

RECORRIDO(S) : CLAIR NOEMI MANTEY E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O precatório constitui solução processual para a execução igualitária dos credores da Fazenda Pública ante a impenhorabilidade dos bens públicos. Por outro lado, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, é possível, por consistir em evidente descumprimento de ordem judicial, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção no Estado, nos termos do artigo 34, VI, da Constituição Federal. Desta forma, não há óbice constitucional ou legal para que o Tribunal de origem, em razão do descumprimento de ordem judicial, determine o encaminhamento de documentos no intuito de ver processado o pedido de intervenção federal, tal como se verifica no artigo 34, VI, da Constituição da República. Na verdade trata-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão; na hipótese, o Supremo Tribunal Federal, conforme disciplina a norma do artigo 36, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-898/1991-006-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DJALMA PIMENTEL MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (BACEN)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelos exequentes. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pela União para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. Assim como bem entendeu o v. acórdão recorrido, inexistindo previsão legal quanto à necessidade de prévia notificação da parte que pode ser afetada pela decisão a ser proferida em agravo regimental (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), não há que se falar em nulidade da v. decisão recorrida por cerceamento de defesa. Acrescente-se ainda o fato de que o presente agravo regimental foi interposto contra despacho proferido em sede de precatório, atividade exclusivamente administrativa e não jurisdicional, de onde se extrai a desnecessidade de intimação dos exequentes para integrarem o feito.

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO POR FORÇA DA LEI Nº 8.112/90 E DAS RETENÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. A v. decisão recorrida, no particular, foi proferida nos exatos termos da jurisprudência consolidada sobre as matérias sub judice (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I do TST e Súmulas 368 e 401 do TST) bem como em total consonância com o disposto no item 'c' da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Colenda Corte Superior, pelo que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso ordinário não provido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento, quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, no sentido de que, a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no artigo 1-F da Lei n.º 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-929/1989-094-09-46.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, à base de 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Compreensão fixada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAG-1.008/1993-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EDVILSON SALDANHA FANT

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. PODER EXECUTIVO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que "convém assinalar que, no que concerne à aventada inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte, ao entender aplicável de imediato o percentual de juros fixado no aludido dispositivo, descartou a inconstitucionalidade da medida provisória. Isso implica dizer que a jurisprudência do TST, nas inúmeras decisões em que se determinou a incidência imediata do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, sinalizou no sentido do atendimento do requisito da urgência (CF, art. 62, caput) e da inexistência de violação do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput)" (Processo n.º TST-ROAG-2.697/1994-661-09-41.0, Tribunal Pleno, DJU de 01/09/2006, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho). Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-1.247/1991-009-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DO VALLE

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.295/1994-669-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : OSCAR JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-1.310/1989-019-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO TATEMATSU
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, à base de 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Compreensão fixada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.318/1991-024-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEILA APARECIDA DE MORAES BERNARDI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Logo, debatida a questão a cerca da retenção dos descontos fiscais em embargos de execução, transitada em julgado a decisão a respeito, não comporta mais discussão a matéria em sede de pedido de revisão de cálculos dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário que se nega provimento no particular.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir dessa data opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ROAG-1.346/1990-093-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PARAÍLO ZANINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em desconformidade com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.355/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANCHIETA DE PAIVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS SAQUES REALIZADOS PELOS EXEQÜENTES NA CONTA VINCULADA DO FGTS.

A compensação dos saques realizados pelos exeqüentes na conta vinculada do FGTS não foi requerida no processo de conhecimento, nem no de execução, razão pela qual a postulação não é passível de exame em sede de precatório, em face da preclusão, pois deveria ter sido suscitada no momento oportuno. Tem-se, portanto, que a questão levantada no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadra nos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a definição dos parâmetros da condenação ou a inclusão de descontos a serem aplicados no cálculo homologado na liquidação da decisão exequianda não podem ser inserir no conceito de incorreção ou erro material.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.404/1996-660-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ELBL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-1.505/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÚCIA THEREZINHA DINIZ
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito: 1 - dar provimento ao recurso a fim de que a incidência do teto ocorra de forma individual sobre os proventos da aposentadoria e pensão, e não sobre a soma de ambos os estipêndios; 2 - determinar o restabelecimento do pagamento da pensão a partir da impetração do Mandado de Segurança, devendo as parcelas pretéritas ser buscadas por outra via. Deferida a juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e de voto convergente ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: TETO. FIXAÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM O VALOR DA PENSÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. É indevida a soma dos proventos da aposentadoria com o valor da pensão a que faz jus o ex-servidor, para fins de fixação do teto, segundo se extrai do art. 40, § 11, da Carta.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

PROCESSO : ED-ROAG-1.989/1994-071-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-2.077/1993-072-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO MITRUT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-2.452/1994-071-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEOTIMO CUSTÓDIO JORGE
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, à base de 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Compreensão fixada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-2.549/1988-005-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : TERESINHA DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. INTERVENÇÃO FEDERAL. O pedido de intervenção federal ou estadual, na regência dos artigos 34, inciso VI, e 35, inciso I, da Constituição Federal é um instituto mandamental de uso exclusivo do credor, se descumprido o precatório judicial, consistente na falta de tempestivo pagamento do montante requisitado. No caso, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no julgamento do presente agravo regimental decidiu manter a v. decisão proferida pelo Exmº Presidente da referida Corte que apenas determinou a expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente por esta Colenda Corte Superior; não foi, portanto, determinada a intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul. Neste passo, por não haver caráter lesivo em tal determinação, já que se trata de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, nos exatos termos do disposto no artigo 36, inciso II, da Constituição da República, que sequer foi apreciado e objeto de decisão definitiva, não se vislumbra qualquer violação legal ou constitucional na v. decisão ora recorrida. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : ROAG-2.642/1993-662-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-2.771/1995-092-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEUZA VICENTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, à base de 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Compreensão fixada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-2.802/2002-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TATIANA DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO. Tendo a União exercido amplamente o seu direito de impugnar os cálculos da execução, com a apresentação de parecer indicando erros materiais nos cálculos efetuados, erros estes, inclusive, considerados para o refazimento dos cálculos nos limites propostos pela União, obviamente, não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais do contraditório; da ampla defesa e do devido processo legal. Ressalte-se, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo processual à reclamada, o que por si só, afasta a nulidade argüida. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-2.867/1986-009-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTO CENTRO E PESQUISA DE DESENVOLVIMENTO - CEPED)
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOARES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. PRETERIMENTO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE PARTE. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCESSORA. 1. Procedimento de precatório que perdura há mais de doze anos, tendo-se configurado preterimento de direito de preferência em 2001. 2. Extinção da Fundação estadual executada, com assunção de suas obrigações pelo Estado-membro. 3. Comparecendo ao processo como sucessor da original executada (CLT, arts. 10 e 448; CPC, art. 468, II), o Estado

da Bahia assume-o no estado em que se encontra, não se podendo acolher a pretensão de reiteração de atos já solidificados no tempo (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI) e protegidos pela preclusão (CLT, art. 836), sem evidente dano para o tratamento paritário merecido pelos litigantes (CPC, art. 125, I) e sem ofensa à garantia constitucional da razoável duração do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 125, II). 4. A constatação de preterimento de direito de preferência autoriza o sequestro do valor executado, nos termos do art. 100, § 2º, da Carta Magna e da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-3.778/1997-664-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO PANTOIA FURTOSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-3.780/1997-664-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-3.854/1994-021-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, no cálculo do crédito trabalhista exequendo, da alíquota de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, mantida a de 1% ao mês até agosto do mesmo ano, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. Ademais, há pronunciamentos também do Pretório Excelso no sentido de que a conversão, pelo Congresso Nacional, da medida provisória em lei elimina eventuais vícios em sua edição quanto aos requisitos da relevância e urgência. A jurisprudência do TST, a seu turno, em relação à inclusão do art. 1º-F na Lei 9.494/97, consolidou-se no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, editada nos termos do art. 62 da Constituição da República, por decorrer, o tratamento diferenciado dispensado à Fazenda Pública, "exatamente do interesse social que regula as normas que concedem privilégio ao ente público" (TST - ROAG - 726/1995-665-09-42.8, Tribunal Pleno, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 23/06/2006).

REVISÃO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as ações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido

objeto de deliberação no processo de conhecimento nem na execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido no aludido preceito, aplica-se a partir de setembro de 2001.

Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-14.608/1993-013-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDNEI CHIFFTELA DUTRA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, à base de 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Compreensão fixada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-15.695/1992-012-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (SUDERHSA)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, à base de 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Compreensão fixada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-21.436/1992-005-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LINEU LOPES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, à base de 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Compreensão fixada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-22.147/1991-003-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : FAUSTO COELHO PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-22.510/1994-015-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE MORAES

ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-34.212/1996-013-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, à base de 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Compreensão fixada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-50.055/2004-000-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA SUDENE)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CORINTO RODRIGUES MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : RORP-60.033/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : NELSON JOSÉ COMEGNO

ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ COMEGNO

RECORRIDO(S) : LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE - JUÍZA TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO DIRECIONADA CONTRA SÓCIO DA EXECUTADA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE ESCRITÓRIO. ATOS DE NATUREZA JURISDICCIONAL. ARQUIVAMENTO. A representação contra magistrado diz com o descumprimento dos deveres funcionais impostos por lei - arts. 35 e seguintes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), visando à instauração de processo disciplinar para a aplicação das sanções legais cabíveis. Pressupõe, portanto, a imputação, ao magistrado, de conduta faltosa passível, em tese, de ensejar a pena disciplinar cominada em lei, em absoluto se prestando à correção de eventual error in procedendo ou in iudicando, no exercício da atividade jurisdiccional, a desafiar recurso próprio. Consabido, de resto, que o art. 41 da LOMAN, ao estatuir que o magistrado não será punido pelo teor de suas decisões, traduz a garantia de independência do juiz - segurança do cidadão -, essencial ao Estado Democrático de Direito. Arelada a representação a fatos e atos na execução de título judicial que, longe de configurarem o descumprimento, pela representada, de seus deveres funcionais, têm natureza jurisdiccional, desafiando, pois, recurso próprio, não merece reparo o arquivamento comandado no acórdão recorrido.

Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : MA-141.275/2004-000-00-00.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REQUERENTE : SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO Nº 01/2004 (REF: ACÓRDÃO Nº 1.871/2003- TCU - PLENÁRIO)

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento: I - por unanimidade, conhecer da representação; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Renato de Lacerda Paiva, acolher a matéria administrativa para deferir aos servidores desta Corte, que, no período de 12/12/90 a 10/12/97, estiveram no regime da Lei nº 8.112/90 (exceto para incorporação de Quintos ou Décimos), a contagem do tempo de serviço prestado no regime da CLT a entidades da Administração Pública indireta, para todos os fins, nos termos em que foi deferida pela Corte de Contas (Processo nº 017.846/1990-0, Acórdão nº AC-1871-50/03-P), mormente quanto ao critério de incidência da prescrição, nos termos da fundamentação.

EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DA CLT - LEI Nº 8.112/90 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.871-2003 - EMPREGADO PÚBLICO - DEFERIMENTO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA PARA TODOS OS FINS (EXCETO INCORPORAÇÃO DE QUINTOS OU DÉCIMOS) - ABRANGÊNCIA APENAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO REGIME DA LEI Nº 8.112/90 NO PERÍODO DE 12/12/90 A 10/12/97. Por força do art. 243 da Lei 8.112/90, foram submetidos ao Regime Jurídico Único, na qualidade de servidores públicos, somente os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações públicas, com as ressalvas estabelecidas no referido artigo. Acerca da matéria, o Tribunal de Contas da União, reiteradamente, proferiu decisões sobre a impossibilidade da contagem do tempo de serviço prestado na Administração Pública indireta aos servidores atualmente ocupantes de cargos efetivos, sob o argumento de que o tempo de serviço prestado nessa condição somente poderia ser computado para o fim de disponibilidade e aposentadoria, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.112/90. O Pleno daquela Corte, no entanto, recentemente, no julgamento do Processo nº 017846/1990-0, com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal, e invocando o princípio da autotutela, decidiu pela legalidade da contagem do tempo de serviço prestado por ex-celentistas a entidades da Administração Pública indireta, para todos os efeitos, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, determinando, ainda, a extensão da decisão a todos os seus servidores em situação similar. A Constituição Federal de 1988 atribui ao Tribunal de Contas da União a função institucional de auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei nº 8.443/92, é categórica ao dispor que ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda,

extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário (art. 1º). Nesse contexto, considerando-se, ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, precedentes: RE-222.512, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 5.3.1999; RE-196.260, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 7.4.2000; RE-2266.224, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 21.5.99; RE-209.906, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24.9.99; RE-334.647, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE nº 352.322, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie; RE nº 370.523, Relator Ministro Maurício Corrêa; RE nº 386.990, Relator Ministro Marco Aurélio; RE-413.258, Relator Ministro Carlos Veloso; RE-315.640, Relator Ministro Nelson Jobim; AG-RE 333.244-9/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º/2/2005, impõe-se o acolhimento da matéria administrativa para deferir aos servidores desta Corte a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT a entidades da Administração Pública indireta, para todos os fins, nos termos em que foi deferida pelo Tribunal de Contas (Processo nº 017.846/1990-0, Acórdão nº AC-1871-50/03-P), mormente quanto ao critério de incidência da prescrição. Matéria administrativa acolhida.

PROCESSO : MA-151.746/2005-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REQUERENTE : SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS

ASSUNTO : ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito: I - dar provimento ao recurso a fim de que a incidência do teto ocorra de forma individual sobre as importâncias recebidas a título de remuneração da ativa e de proventos decorrentes da pensão, e não sobre a soma de ambos os estípeis; e II - determinar os ajustes financeiros decorrentes desta decisão levando-se em conta a data do ajuizamento do pedido. Declararam-se suspeitos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa. Deferida a juntada de justificativa de voto convergente ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: TETO - FIXAÇÃO - REMUNERAÇÃO DA ATIVA COM OS PROVENTOS DE PENSÃO - CUMULAÇÃO INDEVIDA - É indevida a soma da remuneração que o servidor recebe na ativa com a pensão a que faz jus, para fins de fixação do teto, segundo inteligência do art. 40, § 11, da Carta.

Recurso em Matéria Administrativa provido.

PROCESSO : AG-AC-165.164/2006-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa (por fundamento diverso), Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR CONCEDIDA EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ATÉ QUE O APELO EXTRAORDINÁRIO SEJA ADMITIDO OU O AGRAVO DE INSTRUMENTO SEJA PROVIDO. FEBEM.

Trata-se de liminar concedida - no exercício da competência excepcionalmente conferida ao Presidente do Tribunal para examinar medidas cautelares ajuizadas com o escopo de conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até que esse apelo seja admitido ou, quando inadmitido, até que o agravo de instrumento seja provido - para suspender os efeitos da decisão proferida por este Tribunal em autos de dissídio coletivo (RXOFRODC - 20231/2004-000-02-00), quanto aos empregados não-estáveis, com menos de três anos de serviço na data da despedida, até eventual manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Os argumentos expendidos no agravo regimental não são suficientes para desconstituir os fundamentos do despacho agravado, decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : R-168.241/2006-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Reclamante: Ivani Aleixo dos Santos

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

RECLAMADO(A) : JOSEFINA REGINA DE MIRANDA GERALDI - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir a reclamação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. REVOGAÇÃO DE ATO JUDICIAL CONFLITANTE COM DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EFEITO. As condições da ação "são requisitos-meios para, admitida, ser julgado o mérito" (Humberto Theodoro Júnior). Devem perdurar, assim, até o momento em que é resolvido o mérito da lide. Cabível a reclamação para se restaurar a autoridade de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (RI/TST, art.



190), não subsiste o interesse da parte reclamante, quando o ato judicial que a motiva é desfeito, sem que produzisse quaisquer conseqüências. Em tal caso, a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) é providência que se impõe. Reclamação extinta sem resolução de mérito.

PROCESSO : R-173.222/2006-000-00-1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Reclamante: César Alves Faustino

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAITO FILHO

RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TST. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS QUE RETORNAM AO TRT EM RAZÃO DE NULIDADE DECLARADA DO ACÓRDÃO QUE MODIFICOU O RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. A manutenção da distribuição no âmbito do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão anulada não evidencia desrespeito à decisão desta Corte. A nulidade declarada diz respeito a ato processual posterior à distribuição. Portanto, deve essa ser mantida, cabendo ao juiz que originalmente conheceu do recurso ordinário a sua reletoria, salvo se o Regimento Interno do Tribunal dispuser de forma diversa. Reclamação que se julga improcedente.

PROCESSO : AGPET-174.827/2006-000-00-00 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ SPERB

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : 5ª TURMA DO TST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DA PETIÇÃO NA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO EMBARGADA.

Ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, o recurso deverá ser interposto perante o Órgão prolator da decisão impugnada. Assim, a tempestividade do recurso deve ser aferida levando-se em conta a data de protocolização da respectiva peça na unidade administrativa do Tribunal de onde emanou a decisão recorrida, não se considerando para tanto a data de apresentação da petição perante outro Órgão judiciário, ainda que ocorrida dentro do prazo legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 07 de dezembro de 2006 às 09h00

PROCESSO : MS-126.973/2004-000-00-00-3

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

IMPETRANTE : JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - MINISTRO APOSENTADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

ADVOGADO : DR(A). JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA

IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

PROCESSO : E-RR-621.145/2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO PARATODOS (MARCELO ANDRADE)

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

PROCESSO : R-51.750/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Reclamante: Edison Casal

ADVOGADA : DR(A). DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : R-131.453/2004-000-00-00-2

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Reclamante: Ministério Público do Trabalho

PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

RECLAMADO(A) : 4ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 3ª REGIÃO

RECLAMADO(A) : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO.

ADVOGADO : DR(A). CARLINA ELEONORA NAZARETH DE CASTRO

PROCESSO : R-166.561/2006-000-00-00-8

RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Reclamante: Antônio Fábio Silva Franco

ADVOGADO : DR(A). AROLDI MOITINHO FERRAZ

RECLAMADO(A) : VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-963/1999-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

IMPETRANTE : MARIA SCARPIN BARROS

ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

INTERESSADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-5.799/2002-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO INÁCIO P. RODRIGUES DE LEMOS

RECORRIDO(S) : RENATA KELLY ARAÚJO FERNANDES E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

AUTORIDADE COATORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-809.786/2001-2 TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA

RECORRIDO(S) : CLÁVIO WELLINGTON DE ARAÚJO TENÓRIO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG-61.508/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR(A). FREDERICO DA SILVA VEIGA

RECORRIDO(S) : FERNANDO CARVALHO MARTELINS E OUTROS

PROCESSO : RXOFROAG-553.145/1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JOÃO PEREIRA NETO

RECORRIDO(S) : ALAYDE CARDOSO E OUTROS

PROCESSO : ROMS-92/2006-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARIA SÍLVIA GOMES BARCELOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-181/2005-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-264/2005-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : NEIF ANTÔNIO ALEM FILHO

ADVOGADO : DR(A). NEIF ANTONIO ALEM FILHO

AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-419/2004-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JUSSARA MARIA MACHADO

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-1.025/2004-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR(A). AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-1.230/2002-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO AUSEM E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU

RECORRIDO(S) : GUSTAVO NUNES E CASTRO E OUTROS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-1.265/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA FERREIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-1.603/2004-000-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO CARDOSO MELO

RECORRIDO(S) : ALDEVANIR MARQUES FACUNDO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-2.360/2005-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA ASSAD

ADVOGADO : DR(A). DANIELA LEMOS FARRULHA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-30.123/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : VASILU UZUM

ADVOGADO : DR(A). VASILU UZUM

RECORRIDO(S) : YÁSCARA CONSUELO TERUEL UZUM

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA

AUTORIDADE COATORA : DIRETOR-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG-13/2005-921-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

PROCESSO : ROAG-29/1994-069-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

PROCESSO : ROAG-29/1994-069-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : NAZARÉ SOARES QUEIROZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

PROCESSO : ROAG-51/1993-641-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON

RECORRIDO(S) : BENO HELMUTH HACK E OUTROS

PROCESSO : ROAG-54/1992-051-24-42-4 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ALTAIR NEVES E OUTROS

ADVOGADA	: DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	PROCESSO	: ROAG-803/1992-019-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-2.419/1992-003-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO JOSÉ DIETRICH	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
PROCESSO	: ROAG-234/1996-541-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ALI JUNIOR LOMBARDI	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: ROAG-1.086/1991-009-09-42-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA SILVA PRADO ROSA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	PROCURADORA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCESSO	: ROAG-346/1994-831-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: ROAG-2.547/1994-004-09-42-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ARÉSIO RICARDO FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON SPONHOLZ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
PROCURADORA	: DR(A). GABRIELA DAUDT	PROCESSO	: ROAG-1.095/1989-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA DORNELES GUERIN E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GETÚLIO VALES PEREIRA E OUTROS
PROCESSO	: ROAG-370/1993-010-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADORA	: DR(A). GABRIELA DAUDT	PROCESSO	: ROAG-10.583/1993-015-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADOR	: DR(A). LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA	PROCESSO	: ROAG-1.329/2004-921-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RECORRIDO(S)	: LEDA SIQUEIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN	RECORRIDO(S)	: JONAS TADEU DUDA
PROCESSO	: ROAG-455/1994-072-09-42-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GILDETE ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: ROAG-11.156/1992-008-09-42-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	PROCESSO	: ROAG-1.344/1988-002-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: OLICE PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CORONA	PROCURADOR	: DR(A). OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI
PROCESSO	: ROAG-473/1989-006-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS	PROCESSO	: ROAG-12.157/1996-006-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: ROAG-1.448/1990-006-09-42-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)
PROCURADOR	: DR(A). OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BRAZ BEZERRA	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ADEMIR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: OSMAR PINTERICH (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	: ROAG-503/1990-019-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO	: ROAG-16.642/1993-016-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: ROAG-1.522/2003-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: APARECIDA MADALENA VICENTINO E OUTROS	PROCURADORA	: DR(A). TANIA SOUZA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ERONDINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	RECORRIDO(S)	: FRANCIANA AMORIM DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO	: ROAG-527/1993-069-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO MENDES SOUZA	PROCESSO	: ROAG-18.270/1992-002-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: ROAG-1.584/1991-331-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ELÍDIO ANTÔNIO	PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	RECORRIDO(S)	: ERONDINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). OMAR SFAIR	RECORRIDO(S)	: MARIANE FLÁVIA RYPL	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO	: ROAG-569/1995-010-09-42-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-1.632/1993-002-17-42-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-21.495/1992-006-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (PARANÁ ESPORTE)	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). TANIA SOUZA PAIVA	PROCURADOR	: DR(A). MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA SILVA NUNES	RECORRIDO(S)	: FRANCIANA AMORIM DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: LINDARCI MARIA PRZYSIESNY E OUTROS
PROCESSO	: ROAG-614/1987-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO MENDES SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: ROAG-1.632/1993-002-17-42-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-23.205/1991-007-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADORA	: DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE	RECORRENTE(S)	: JOVANI GIURIZATTO ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: APARECIDA MARIA TELES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCURADOR	: DR(A). MAURICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	RECORRIDO(S)	: ADILSON APARECIDO BARBADO E OUTROS
PROCESSO	: ROAG-614/1989-011-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: ROAG-32.236/1996-010-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE	PROCESSO	: ROAG-2.045/1989-005-09-42-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: LUZIA ZAMBONIN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR	: DR(A). MAURICIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: ROAG-653/1995-141-17-42-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	RECORRIDO(S)	: NERY JOSÉ THOMÉ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: ROAG-32.236/1996-010-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ABRÃO LUIZ DE FREITAS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: JOÃO DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: ROAG-2.111/1994-069-09-42-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	RECORRIDO(S)	: RENATO CASTURINO MENDES
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO	: OSMAIR GONÇALVES CORRÊA	PROCESSO	: ROAG-779/1996-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAG-779/1996-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCURADORA	: DR(A). GABRIELA DAUDT	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: RENATO CASTURINO MENDES
RECORRIDO(S)	: RODOLFO RENNEN BRAZ	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). YURI VONTOBEL FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES		



PROCESSO : ROAG-154.626/2005-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-1.915/1985-022-02-68-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RC-171.521/2006-000-00-00-5
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)	AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : EVA MARIA DANTAS DA FONSECA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DJINISHIAN	ADVOGADO : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KATO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOS-SORÓ - ESAM	PROCESSO : AIRO-10.238/2004-000-22-41-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG-164.289/2005-900-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AG-RC-172.762/2006-000-00-00-0
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS)	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI	AGRAVANTE(S) : ELTON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE		AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRO-50.079/2002-000-22-41-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AG-MS-173.389/2006-000-00-00-4
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : MA-142.995/2004-000-00-00-1	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA DOS REIS BRAGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP	AGRAVADO(S) : TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST
ADVOGADO : DR(A). IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR		LITISCONSORTE NECES-SÁRIO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
INTERESSADO(A) : UNIÃO	PROCESSO : AIRO-50.169/2003-000-22-41-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AG-RC-174.950/2006-000-00-00-0
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ESQUADRÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO : MA-174.084/2006-000-00-00-4	AGRAVADO(S) : MARYSETTE PACHÉCO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MASCH DOS SANTOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES	AGRAVADO(S) : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AG-ROAG-492/1994-069-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RC-175.287/2006-000-00-00-1
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : ODILON MOTTA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : RMA-399/2004-000-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA - JUÍZA DO TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROBERTA CORRÊA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : ADEVANIR DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	PROCESSO : RXOF E ROMS-19/2003-000-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AG-AIRO-12.809/2002-000-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCESSO : RMA-172.942/2006-000-00-00-2	AGRAVANTE(S) : RODRIGUES & SOBERANA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E LOUÇAS LTDA. - ME	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JAIR MACHADO SANTOS DA ROCHA E OUTROS
RECORRENTE(S) : ROBERTO NORRIS - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NAILTON JOSÉ DOS SANTOS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ONURB COUTO BRUNO	PROCESSO : AG-ED-ROAG-26.098/1994-008-09-44-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROMS-37/2004-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	AGRAVANTE(S) : AYAKO MOTONO CASAGRANDE E OUTROS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RMA-399/2004-000-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU PERTUZATTI	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ROBERTA CORRÊA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRIDO(S) : ELIANE MONJARDIM DE CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)	PROCESSO : AG-ED-RC-166.241/2006-000-00-00-2	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RXOF E ROMS-60/2003-000-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA E OUTRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RMA-172.942/2006-000-00-00-2	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : DR(A). RODOLFO MACHADO MOURA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
RECORRENTE(S) : ROBERTO NORRIS - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ONURB COUTO BRUNO	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : LUCIANA BONAFÉ FERRAZ DO AMARAL	RECORRIDO(S) : PEDRO DAVID DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AG-PP-168.621/2006-000-00-00-8	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RXOF E ROMS-153/2000-000-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO : RMA-399/2004-000-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROBERTA CORRÊA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : JOSÉ ERILANDO TAVARES	PROCURADOR : DR(A). ELINEY BEZERRA VELOSO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)	TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : AUGUSTO CÉSAR G. FERNANDES	RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO AUDE
		RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : RMA-172.942/2006-000-00-00-2		PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROBERTO NORRIS - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO : DR(A). ONURB COUTO BRUNO		
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO		
PROCESSO : AIRO-25/2004-000-22-41-2 TRT DA 22A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVANTE(S) : UNIÃO		
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA		
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ-SINTSPREVS-PI		
PROCESSO : AIRO-170/2004-000-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
AGRAVANTE(S) : ROBSON LUIZ SENEM DE ARAÚJO		
PROCURADOR : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA		
AGRAVADO(S) : ADRIANA GOULART SENA, JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE		
PROCESSO : AIRO-1.324/1989-441-02-69-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)		
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA		
AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA E OUTROS		
Complemento: Corre Junto com AIRO - 1324/1989-2		
PROCESSO : AIRO-1.324/1989-441-02-66-2 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)		
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA		
AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA E OUTROS		
Complemento: Corre Junto com AIRO - 1324/1989-0		
PROCESSO : AIRO-1.585/2001-010-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
AGRAVANTE(S) : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA		
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS - JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRT DA 15ª REGIÃO		

PROCESSO : RXOF E ROMS-177/2004-000-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADELHEID NANI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROAG-196/2003-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
 PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO
 RECORRIDO(S) : NAZARÉ SANTOS E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

PROCESSO : RXOF E ROMS-211/2005-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SAMANTHA DA SILVA HASSEN
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-645/2003-000-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
 AUTORIDADE COATORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROAG-2.092/2002-000-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCINEIDE FERREIRA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCESSO : RXOF E ROAG-2.943/2002-000-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÃO SENA FILHO E OUTRO

PROCESSO : RXOF E ROMS-5.113/2002-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
 AUTORIDADE COATORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-6.830/2004-000-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO
 AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.045/2004-000-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ADONIS BRITO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCAS BALDOINO BARROS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-128/2004-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA CLÉLIA LANIUS CRESTANI
 ADVOGADO : DR. ROSELLE BERTHIER
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 12ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUTANTE DE MANDADOS AD HOC - GRATIFICAÇÃO DESTINADA ESPECIFICAMENTE AO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR - INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL DE NOMEAÇÃO - PAGAMENTO RETROATIVO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A Lei nº 8.112/90 estabelece que é devida ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento uma gratificação pelo seu exercício (art. 63). A referida lei dispõe, ainda, que o exercício das atribuições do cargo público ou da função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, portanto, exigindo, expressamente, ato formal (Art. 15, § 4º). O Regional é categórico ao declarar que a servidora, ocupante do cargo de técnico judiciário, foi designada ad hoc para exercer as atividades de executante de mandados, sem a nomeação para o exercício da função comissionada destinada especificamente aos ocupantes de cargos efetivos de analista judiciário - oficial de justiça avaliador. Nesse contexto, pretendendo a recorrente o pagamento retroativo da gratificação de função comissionada, sem o necessário ato de nomeação, impõe-se o não-provimento do recurso, em face do princípio da legalidade estrita. Registre-se que a recorrente percebia diárias e indenização de transporte em decorrência de sua designação para a execução de mandados. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

PROCESSO : RMA-873/2003-000-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 14ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AJUDA DE CUSTO - SERVIDOR - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO DO MÊS DO DESLOCAMENTO - LEI Nº 8.112/90 - DECRETOS NºS 1.445/95 E 4.004/01 - CÁLCULO EFETUADO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO MÊS ANTERIOR - PAGAMENTO INDEVIDO - DEVER DE RESTITUIÇÃO. A Lei nº 8.112/90, art. 54, estabelece que a ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses. O Decreto nº 1.445/95, vigente à época da concessão do benefício, atualmente revogado pelo Decreto nº 4.004/01, determinava que a ajuda de custo seria concedida em valor igual ao da remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede. Esse critério de cálculo foi mantido pelo Decreto nº 4.004/01. O Regional é expresso ao declarar que o cálculo da ajuda de custo foi efetuado e pago, com base na remuneração do mês anterior ao do deslocamento, o que é corroborado pelas provas, em flagrante inobservância das normas que regulam o referido benefício. Nesse contexto, a pretensão da recorrente, consubstanciada na desoneração de restituição do valor indevidamente recebido, não encontra respaldo legal, mormente em face de que na Administração Pública impera o princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, da Constituição Federal), segundo o qual o administrador público somente pode fazer o que estiver expressamente previsto em lei, ou seja, o que lhe é autorizado por lei. Ressalte-se que a inobservância da metodologia do cálculo prevista no regulamento causa à Administração Pública injustificado prejuízo no importe de R\$ 5.909,31, o que impõe o devido ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Recurso administrativo não provido.

PROCESSO : RMA-152.086/2005-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. LABOR NO RECESSO FORENSE. PAGAMENTO DOBRADO DAS HORAS TRABALHADAS.1. O interstício no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, intitulado recesso forense, reputa-se feriado, consoante dispõe o art. 62, inc. I, da Lei 5.010/66, por ficção jurídica e para fins de contagem de prazos processuais.

2. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao regulamentaram o recesso forense, no âmbito da Justiça Estadual e Trabalhista, respectivamente, admitem a suspensão do expediente forense para efeito de prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação das partes ou advogados (Resolução nº 08 do CNJ e Resolução nº 14 do CSJT).

3. Assim, o servidor público não faz jus ao pagamento das horas laboradas nesse período como trabalho extraordinário.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : DC-165.381/2006-000-00.0 (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CASA DA MOEDA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. Embora a suscitada CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB submeta-se ao regime próprio das empresas privadas, sua equiparação não é absoluta. É empresa pública detentora do monopólio da produção de papel-moeda, de moeda metálica, da impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal. Nesse contexto, somente pode admitir empregados mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, II e § 2º, da Constituição da República). Os seus dois últimos editais de concursos públicos para admissão de novos empregados, realizados em 2001 e 2005, expressamente estabelecem a regra de que os custos do plano de saúde serão repartidos, ao meio, com seus empregados. As regras do edital, embora não vinculem a Justiça do Trabalho no exercício de sua jurisdição normativa, o fato é que os empregados aceitaram, consciente e livremente, a proposta de dividir o custo do plano de assistência médica. Assim, preservados os interesses dos empregados contratados anteriormente, por força de ato voluntário da própria reclamada, deve ser aplicada aos contratados por aprovação nos concursos de 2001 e posteriores a regra da repartição dos custos da assistência médica. O tratamento diferenciado em relação aos empregados antigos não implica ofensa ao princípio da isonomia. Os novos contratados se submetem às regras explícitas dos editais, com os quais concordaram, e a reclamada, no regular exercício de seu poder diretivo, está legitimada a tratar situações distintas com normatização igualmente distinta. Ainda que se pudesse admitir o contrário, ante os fundamentos expostos, o fato é que a imposição de ônus de tamanha repercussão deve ser objeto de negociação coletiva, e não imposição pela Justiça do Trabalho. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CÁLCULO SOBRE O PISO SALARIAL - LEGITIMIDADE. Se é certo que o salário profissional deve decorrer de lei (casos de médicos, dentistas, engenheiros, etc.), daí por que não cabe sua fixação por sentença normativa e/ou convenção coletiva ou acordo coletivo, creio que a norma constitucional (art. 7º, V) autoriza o poder normativo da Justiça do Trabalho a fixar o piso salarial, levando em consideração "a extensão e a complexidade do trabalho", requisitos esses que, dada a peculiaridade da atividade desenvolvida pelos empregados da suscitada (trabalhadores moedeiros), identifiquem-se exatamente com o comando constitucional. PODER NORMATIVO - ALCANCE. O poder normativo da Justiça do Trabalho tem sua aplicação restrita às condições de trabalho não contempladas expressamente em lei, de forma que seu objetivo é suprir ou complementar o que o legislador não disciplinou. Inteligência do art. 114, § 2º, da Constituição Federal. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS PREEXISTENTES - DISSÍDIO COLETIVO - INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cláusulas deferidas por sentença normativa não se equivalem às cláusulas objeto de acordo ou convenção coletiva preexistentes, porque estas se identificam pelo fato de antecederem o dissídio, e, portanto, dele ainda não terem sido objeto. Inteligência do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal. Procedente, em parte, o dissídio.



Trata-se de dissídio coletivo de âmbito nacional, de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES contra a CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB.

Em sua representação de fls. 2/28, alega que se faz necessária a presente instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, tendo em vista a frustração das tentativas de negociação coletiva. Pretende o estabelecimento de normas e condições de trabalho, nos termos das 38 Cláusulas listadas a fls. 8/28.

Visando à manutenção da data-base, a suscitante ajuizou protesto judicial (fls. 70/71), deferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente (DJ: 23/3/2006).

Em 27.1.2006, este feito foi autuado nesta e. Corte (fl. 184), tendo sido concluso ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente, que designou a audiência de conciliação e instrução para o dia 7/2/2006 (fl. 186), posteriormente adiada (fl. 193).

Na audiência de 22.2.2006, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente, diante do impasse existente entre as partes acerca das cláusulas objeto do dissídio, determinou a realização de nova audiência para o dia 7.3.2006, a fim de viabilizar, nesse interregno, uma solução negociada para o conflito (fls. 218).

Diante do malogro das propostas conciliatórias, e após o sorteio deste Ministro Relator, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (fls. 249).

O suscitante apresentou aditamento à petição inicial, reforçando a fundamentação das cláusulas de cunho econômico (fls. 221/247).

A suscitada apresentou contestação a fls. 252/277 e juntou documentos (fls. 278/312).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo deferimento parcial das cláusulas pleiteadas (fls. 317/320).

Relatados.

VOTO

PRELIMINAR - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO: NÃO-CONCORDÂNCIA COM O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

A Casa da Moeda do Brasil alega que "não consta qualquer manifestação da suscitada favoravelmente à instauração do dissídio em tela posto que, na verdade, consoante a ata da última reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho DRT/RJ, aos 27 de dezembro do ano passado (doc. em anexo), ficou expressamente nela consignado que a suscitada continuaria em entendimento com as instâncias regimentalmente responsáveis, mantendo, inclusive, canal aberto de negociação com o suscitante, razão pela qual caracterizada está a sua inviabilidade, sob pena de vulnerar" o § 2º do art. 114 da Constituição da República (fl. 253).

Sem razão.

A ata da reunião de negociação coletiva havida em 10.1.2006 contém o seguinte registro:

"O SNM [Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares] solicitou que a CMB [Casa da Moeda do Brasil - CMB] manifeste sua concordância para ajuizar o dissídio da categoria no TST, condição estipulada na Emenda Constitucional nº 45. O Presidente da CMB declarou que, sendo uma exigência necessária para o bom andamento do processo de fechamento do Acordo Coletivo, nada terá a opor a essa condição, ratificando - entretanto, que a CMB jamais se recusou à negociação, mantendo permanentemente abertos os canais de comunicação com o SNM, sustentando, no decorrer desse processo - ainda em curso, ininterrupto, entendimento com os órgãos regimentalmente competentes no DEST e Ministério da Fazenda. O Presidente da CMB orientou a GRTS a submeter o assunto à apreciação da Assessoria Jurídica, com vistas a imediato pronunciamento a respeito da matéria, no intuito de não prejudicar o processo de fechamento do Acordo Coletivo de 2006." (fls. 214/215 - sem destaque no original).

Na reunião subsequente, de 3.2.2006, foi igualmente frustrada a formalização de uma composição porque "não houve autorização ... para percentual diferente de 20% de sobretaxa para o ADICIONAL NOTURNO ... [e] PLANO BÁSICO DE SAÚDE ... o progresso conseguido pela CMB era, ainda, insuficiente para o fechamento de um Acordo, estando seguros de que - submetido o assunto à apreciação da categoria, seria quase certa sua rejeição, haja vista que não alcançava progresso nos dois pontos mais importantes - o aumento salarial e o PLANO BÁSICO DE SAÚDE" (fl. 216). Por isso, concluiu-se o seguinte:

"... não havendo sua formalização [do acordo coletivo de trabalho], e mantida oficialmente a proposta até agora apresentada, não haveria alternativa ao SNM, a não ser conduzir o assunto visando o dissídio coletivo, com o julgamento pelo TST. A CMB concorda com a instauração do dissídio coletivo, embora mantenha firme o propósito de continuar buscando, junto aos órgãos superiores, uma proposta que permita a formalização do Acordo Coletivo de Trabalho/2006" (fls. 216/217).

Diante do esgotamento da negociação coletiva e da expressa concordância da suscitada, REJEITO a preliminar.

Ainda a título de preliminar, cumpre examinar os termos do acordo constante das petições de fls. 323/326 e 345/347.

O acordo a que se refere a petição protocolizada sob o nº 138.076/2006-4, de 10 de outubro de 2006, abrange o acordo constante da petição de fls. 323/326, salvo no que se refere às cláusulas relativas ao adicional noturno e ao salário substituição.

Estas duas cláusulas, cuja redação é a seguinte:

"CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno executado entre às 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte será remunerado com um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre a hora normal."

"CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - É garantido ao empregado que venha a substituir outro, em nível hierárquico superior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o mesmo salário do substituído, segundo as normas vigentes na CMB, proporcional ao período de substituição, vedado seu fracionamento."

têm vigência no período de janeiro de 2006 até a data da sentença normativa, nos termos dos exatos limites fixados pelas partes.

As demais cláusulas, ou seja:

"CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, empresa pública federal criada pela Lei 5.895/73, estabelecida na rua Rena Bittencourt nº 371, Distrito Industrial de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu Presidente José dos Santos Barbosa, e por seu Diretor de Produção, Carlos Eduardo Tavares de Andrade, e o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES - SNM, com sede na Rua Felipe Cardoso nº 166, sala 310, Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado por seu Presidente, Aramis Marques da Cruz, e seu Vice-Presidente Severino José de Sales, celebram neste ato o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2006, que rege-se de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, com a publicação interna da CMB, de 14 de agosto de 2006, legislação complementar, e mediante as cláusulas abaixo estabelecidas, devendo ser submetida à homologação do TST, nos autos do Processo TST.DC-165381/2006.000.00.00.0, visando a devida homologação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CRECHE INTERNA - A CMB manterá em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem ônus para as mães ou pais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que o pai moedeiro também poderá trazer os filhos para a creche interna.

CLÁUSULA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE E PRE-ESCOLAR - A CMB concederá um auxílio-creche aos empregados, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dependente de até 7 (sete) anos incompletos. No caso de filhos com necessidade de educação especial, não haverá limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nessa condição na Divisão de Administração de Recursos Humanos, para efeito de concessão do benefício.

CLÁUSULA TERCEIRA - LICENÇA SINDICAL - A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados.

CLÁUSULA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA - A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos: a) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a CMB com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva; b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho menor de 12 (doze) anos ou filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação, junto a CMB; c) às mães que possuem filhos na creche e que, por motivo de doença ou alheio à sua vontade, a criança seja liberada; e d) à empregada mãe ou empregado pai, abono para levar ao médico, filho(a) menor de 12 anos, após esgotadas as horas de abono assiduidade.

CLÁUSULA QUINTA - ACESSO DE APOSENTADO - A CMB assegura o acesso em suas dependências para visitação a todos os aposentados da empresa.

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA - A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções: a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 3 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 3 (três) até 7 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB.

CLÁUSULA SÉTIMA - As Cláusulas acima se somam às outras que vierem a ser deferidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do processo do referido Dissídio Coletivo (fls. 346/347).

Referidas cláusulas passam a vigorar no período de 12 meses, contados a partir de 1º de janeiro de 2006 e, consequentemente, passam a compor, em substituição, as respectivas cláusulas objeto da sentença normativa.

Considerando-se que esta SDC, por maioria, veio de consagrar o entendimento de que cláusulas deferidas por sentença normativa não se equivalem às cláusulas objeto de acordo e/ou convenção coletiva preexistentes, para os efeitos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal;

Considerando-se que o Poder Normativo deve ser exercitado para disciplinar situações não contempladas em lei, portanto, atua no vazio desta última;

Considerando-se que, tanto quanto possível, deve esta Corte, no exercício de seu poder normativo, assegurar a melhoria das condições de trabalho, objetivo que também cumpre ser perseguido pela empresa, ante o sentido social de que se reveste (arts. 116, Parágrafo Único, e 154, ambos da Lei nº 6.404/76);

Considerando-se que "a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna" (art. 170 da Constituição Federal) e que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, assegurar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição Federal);

Concluindo-se, finalmente, que há contraproposta formulada pela empresa-suscitante, na Delegacia de Trabalho, que retrata, em última análise, sua concordância com o que pleiteia o sindicato-suscitante, razão pela qual entendo deva ser considerada na formulação das novas condições de trabalho.

LI - REAJUSTE DOS SALÁRIOS

A cláusula foi requerida nos seguintes termos:

"**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - Os salários dos empregados serão reajustados no mês de janeiro de 2006, em 20%, incidentes sobre os salários de dezembro de 2005.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Piso Salarial (...)" (fl. 8)

O suscitante argumenta que pretende "reposição parcial das perdas históricas e aumento real" (fl. 8), acrescentando:

"No que diz respeito às perdas históricas, calculadas para o período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2004 (sic), o percentual acumulado alcança o total de 28,15%, tendo por base o INPC/IBGE.

Quanto ao aumento real pleiteado, há um conjunto de indicadores que podem servir de base à sua sustentação.

A Receita Operacional Líquida alcançada pela Casa da Moeda do Brasil foi de R\$ 362,5 milhões, em 2005, diante de um montante de R\$ 320,7 milhões, obtido em 2004, o que significou um crescimento de 13,03%

Os valores do Patrimônio Líquido passaram de R\$ 225,6 milhões, em 2004, para R\$ 251,8 milhões, em 2005, o que corresponde a um crescimento de 11,6%.

Por sua vez, o Lucro Líquido Operacional foi de R\$ 35,3 milhões, em 2005, que, na comparação com o valor do Patrimônio Líquido Médio do período, de R\$238,7 milhões, resulta numa rentabilidade de 14,79%.

No que diz respeito aos Gastos com Pessoal e Encargos, apesar da concessão de um reajuste de 11%, alcançado no TST no ano passado, a proporção destes no Total dos Dispendios Correntes sofreu uma oscilação de apenas 0,5 ponto percentual, passando de 23%, em 2004, para 23,5%, em 2005.

Ainda, convém ressaltar que a Receita Operacional Líquida por trabalhador passou de R\$ 163.695,75, em 2004, para R\$ 191.806,35, em 2005, experimentando assim um crescimento de 17,2%

Portanto, resta sobejamente comprovado, através dos números colhidos no balanço da empresa, que o índice de 20% (vinte por cento) de reajuste salarial, reivindicado pelos trabalhadores, é plenamente absorvível pela Casa da Moeda face aos resultados obtidos no decorrer do exercício de 2005.

Quanto ao piso salarial, desejamos ressaltar que o valor reivindicado resulta da conjugação da demanda reprimida dos trabalhadores e das informações recolhidas através da pesquisa efetuada pelo Dieese visando a satisfação das necessidades básicas de uma família de 4 pessoas.

(...)

Em paralelo, não há porque uma empresa sólida e apresentando resultados exuberantes, única no mercado em que atua, não praticar um piso salarial capaz de satisfazer as necessidades básicas dos trabalhadores e suas famílias, que segundo a apuração do Dieese está fixado em R\$1.436,00. O que se coaduna com as políticas sociais do governo federal e dá efetividade ao que dispõe o Art. 7º, IV, da CRFB, respeitante aos direitos de melhoria da condição social dos trabalhadores. Convém apontar que tal concessão beneficiaria um universo de 63% dos trabalhadores da Casa da Moeda" (fls. 8/9).

A suscitada assevera que "devem ser indeferidos os pleitos contidos nas referidas cláusulas [de reajuste salarial e de piso]" (fl. 264). Apoiada sobre o princípio da legalidade estrita (caput do art. 37 da Constituição da República), afirma que o "planejamento das ações estatais na atividade econômica é determinante para o setor público (art. 174, CF)". Aduz, com base no art. 623 da CLT, que "será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente". Invocando fundamento igualmente nos arts. 27, XVII, "h", da Lei nº 10.683/2003, 6º, IV, 25, 26, 154 do Decreto-lei nº 200, 1º, IV e § 4º, do Decreto nº 3.735/01 e 3º, § 1º, do Decreto nº 908/93, conclui pela "imprescindibilidade da anuência do DEST [Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais] (órgão fruto da desconcentração do Ministério do Planejamento), para o aperfeiçoamento da vontade lançada pelos órgãos estatais" (fl. 255), sob pena de "chapada nulidade" (fl. 257). Por fim, considera que há "equivocos na utilização de alguns dados mencionados pelo Suscitante para a presente reivindicação", nos seguintes termos:

"Com efeito, não é verdadeira a evolução de 119,2% na receita prevista no Balanço Orçamentário do SIAFI/2006, conforme item (2), alínea (a)', haja vista que a cifra utilizada é a que representa a totalidade dos Dispendios de Despesas Correntes e de Capital inicialmente orçadas (R\$ 884.426.500,00). A despesa de Capital orçada, equivalente a R\$ 260.948.200,00, refere-se à previsão de investimentos da Suscitada com carência para pagamento de dois anos, por intermédio de financiamentos, ainda não contratados, razão pela qual não é passível de registro como recursos de terceiros no SIAFI.

A Receita a que se refere o documento correspondente ao mesmo período, estava orçada em R\$ 640.323.944,00, conforme demonstrado no PDG elaborado pela Suscitada, e omitido pelo Suscitante conforme Tabela 2, que daria uma evolução de 56,5%. Hoje estima-se que a cifra mais realista fique em torno de R\$ 539.000.000,00, que corresponde a uma evolução de 31,7%, se comparado ao faturamento do exercício de 2005.

Na segunda afirmação feita pelo Suscitante, ainda no 'item (2), letras (a) e (b)', existe um erro de juízo, quando se pretende comparar as participações de gastos fixos, como o Dispêndio de Pessoal, com os demais gastos que variam de acordo com o volume produzido e vendido, ainda que os insumos tanto fixos quanto variáveis não sofram qualquer alteração de preço/salário. Por consequência, a análise apresentada fica prejudicada e, corrigindo-se os valores do faturamento, como no item anteriormente comentado, a participação dos gastos com pessoal sobre o faturamento passaria a ser de 15,4% e de 18,3%, respectivamente. Porém essa análise é imprópria como já dito inicialmente, pois não leva a qualquer conclusão.

Por sua vez, especificamente quanto ao 'item (2), alínea (c)' e contrariamente ao que afirma o documento, os 16,45% apontados, indicam previsão de Dispêndio com pessoal, que engloba salários, encargos sociais, adicionais, benefícios (assistência médica, transporte, alimentação, etc.) e, ainda, a previsão de aumento do efetivo tendo em vista os concursos já realizados, e não apenas os salários como pretende fazer crer o Suscitante em sua narrativa (salários, despesas, benefícios, etc.).

Na verdade, esqueceu-se o Suscitante que a previsão de receita estará sempre suscetível a alterações as quais dependem efetivamente do próprio mercado de trabalho. Embora a previsão de receita não seja sinônimo de adivinhação, pois se trata de uma atitude de vontade, científica e coletiva face à ação futura, a sua concretização pode dar-se com uma margem de erro, dentro das coordenadas de atuação, pois à medida que vai se tornando realidade, deve assim ser estritamente acompanhada, dentro de quadros de desvios considerados possíveis e admissíveis, visando sempre o aperfeiçoamento e a diminuição do ângulo dos desvios, haja vista que, a rigor, ninguém tem a certeza absoluta de que o mercado corresponderá a essa expectativa.

Destarte, o orçamento, donde foram extraídos os números apresentados Suscitante, é instrumento de previsão e não de realização. A partir dos dados orçamentários a Suscitada sinaliza o seu rumo e ajusta as suas ações. Logo, pretender que uma previsão seja uma realidade é ultrapassar os limites que a ferramenta orçamentária dispõe. Na verdade, o pleito pretendido pelo Suscitante traz um futuro para o presente, pois, se nada do previsto ocorrer como ficará a realidade conquistada? Seria devolvida?

Portanto, o administrador público tem que ser cauteloso em suas ações para que qualquer medida hoje adotada de forma açodada possa comprometer, no futuro, a saúde financeira da entidade, acarretando, por consequência, a adoção de medidas de contenção de despesas." (fls. 261/262).

Preliminarmente, deve ser registrado que o pedido de recomposição salarial, relativamente a períodos anteriores à data-base, deve ser objeto de negociação coletiva, uma vez que o poder normativo desta Corte, por força de normatização legal em plena vigência, sofre severas restrições que impedem o exame da pretensão (art. 13 da Lei nº 10.192, de 14.2.2001).

Com essa ressalva, DEFERE-SE PARCIALMENTE a cláusula em exame.

Com efeito, esta e. Corte não tem admitido a vinculação da correção dos salários a índice de preços, à vista do comando do art. 13 da Lei nº 10.192, de 14.2.2001, que assim dispõe:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos."

Entretanto, a sentença normativa, mesmo não atingindo as expectativas da categoria, deve ter por escopo recompor os salários, tanto quanto possível, de forma a minimizar as perdas ocorridas no período sem reajuste que antecede a data-base, o que, no caso, refere-se aos meses de janeiro a dezembro de 2005.

Por isso, não procede a alegação da suscitada, de que "devem ser indeferidos os pleitos contidos nas referidas cláusulas [de reajuste salarial e de piso]" (fl. 264).

Ressalte-se que a suscitada, na qualidade de ente da administração pública indireta e com natureza jurídica de empresa pública que explora atividade econômica de produção, está sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto aos direitos e às obrigações trabalhistas, nos termos do § 1º do art. 173 da Constituição da República.

No mesmo sentido, a própria Lei nº 5.895/73, que transformou a suscitada de autarquia em empresa pública, dispõe que é dotada de personalidade jurídica de **direito privado** e encontra-se sujeita à aplicação das regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação complementar:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, sob a denominação de 'Casa da Moeda do Brasil', dotada de **personalidade jurídica de direito privado**, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

(...)

Art. 7º O **pessoal** da Casa da Moeda do Brasil será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º A Casa da Moeda do Brasil poderá contratar diretamente a mão-de-obra necessária ao desenvolvimento de suas atividades." (sem destaque no original).

Da mesma forma, o seu Estatuto Social, que foi aprovado pelo Decreto nº 2.122/97, determina que o regime jurídico trabalhista é o aplicável ao seu quadro de pessoal:

"Art. 31. O regime jurídico do pessoal da CMB é o da legislação trabalhista."

Nesse contexto, o caput do art. 174 da Constituição da República estabelece que o planejamento estatal será apenas **indicativo**, mas não determinante, como quer fazer crer a suscitada, não vinculando, assim, as decisões normativas emanadas do Poder Judiciário.

Por conseguinte, a sentença normativa que fixe índice de reajuste salarial não afronta os arts. 37, caput, 174, caput, da Constituição da República, 623 da CLT, 27, XVII, "h", da Lei nº 10.683/2003, 6º, IV, 25, 26, 154 do Decreto-lei nº 200, 1º, IV e § 4º, do Decreto nº 3.735/01, nem 3º, § 1º, do Decreto nº 908/93.

Já quanto à questão da produtividade, não há indicador objetivo e incontrovertido que poderia amparar a reivindicação de aumento salarial, no montante pretendido pelo suscitante.

Considere-se, ainda, que a inflação oficial no período de 1º.1.2005 a 31.12.2005, baseada no INPC/IBGE, foi de 5,0474% (cinco vírgula quatrocentos e setenta e quatro milésimos por cento).

Porque absolutamente relevante, esta Corte não adota índice igual ou superior ao da inflação, mas, considerando-se que, na audiência de conciliação de 7.3.2006, neste e. TST, a suscitada ofereceu reajuste, no montante de 6% (seis por cento - fl. 249), acolhe-se, pois, o seu índice, para se dar ao caput da cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA PRIMEIRA** - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados no mês de janeiro de 2006, em 6%, incidentes sobre os salários de dezembro de 2005.

PARÁGRAFO ÚNICO - (...)"

I.2 - PISO SALARIAL

O suscitante formulou seu pleito nos seguintes termos:

"**CLÁUSULA PRIMEIRA** - REAJUSTE SALARIAL - (...)

PARÁGRAFO ÚNICO - O Piso Salarial dos trabalhadores moedeiros será de R\$ 1.436,00 (Hum mil, quatrocentos e trinta e seis reais), que deverá ser corrigido sempre que houver reajuste salarial ou recomposição salarial de alguma perda acumulada" (fl. 8).

Tece os mesmos argumentos relativos à cláusula de reajuste dos salários.

Com razão, em parte.

Seguindo orientação desta e. SDC, concede-se parcialmente o reajuste para aplicar ao piso salarial da categoria o mesmo percentual de 6% (seis por cento).

Dou, pois, a seguinte redação ao parágrafo único:

"**REAJUSTE SALARIAL** - (...)

PARÁGRAFO ÚNICO - O Piso Salarial dos trabalhadores moedeiros, vigentes em dezembro de 2005, é corrigido em 6% (seis por cento)."

I.3 - ABONO SALARIAL

O suscitante pleiteia a seguinte cláusula:

"**CLÁUSULA SEGUNDA** - **ABONO SALARIAL** - A CMB concederá um abono salarial, não incorporável à remuneração, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) para cada empregado e no mês de março vindouro." (fl. 9).

Sua alegação é de que:

"A empresa suscitada apresentou receita superior à do ano anterior; tudo, evidentemente, fortemente calcada no esforço e na mão-de-obra de seus empregados, o que não foi espontaneamente reconhecido, apesar de ser perfeitamente viável, em face das condições econômico-financeiras, como demonstram os balanços e orçamentos que serão juntados aos autos tão logo sobrevenha as publicações na imprensa oficial, os quais deixam extreme de dúvidas de que excelente foi a rentabilidade do negócio empresarial, tipicamente sem riscos para a Casa da Moeda. Logo, o abono salarial visa a impor o reconhecimento pelos inestimáveis serviços prestados à empresa e, porque não, maneira de suavizar as agruras financeiras vividas pelos empregados, remunerados bem aquém do que ocorre com outras empresas públicas." (fl. 9).

INDEFIRO, uma vez que não há cláusula preexistente, nem o suscitante demonstra, de forma objetiva, a viabilidade de sua concessão.

I.4 - ABONO-ASSIDUIDADE

Pleiteia o suscitante:

"**CLÁUSULA TERCEIRA** - **ABONO ASSIDUIDADE** - Todos os empregados da CMB sujeitos ao regime de marcação de ponto terão direito ao repouso móvel de 84 (oitenta e quatro) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, não computáveis no cálculo do índice de absentismo, mediante aviso prévio à sua chefia imediata ou a posterior, em caso de necessidade que impossibilite a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica vedada a concessão proporcional do Abono Assiduidade em virtude da ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos, durante a vigência deste Dissídio (sic).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste Dissídio (sic), não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitados até o término do presente, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir da data de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho (sic), o saldo existente do abono assiduidade será convertido sob a forma de remuneração em espécie, na ocorrência de rescisão do seu Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregado poderá ainda optar, alternativamente, por utilizar o saldo do abono assiduidade sob a forma de extensão de suas férias, desde que acordado previamente com a sua chefia, e devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto, que possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente exclusivamente do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no parágrafo segundo desta cláusula." (fl. 10).

A matéria não consta de cláusula convencional preexistente, razão pela qual deveria ser objeto de negociação.

Entretanto, a suscitada, em contraproposta apresentada em 20.12.2005, na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 202), concorda com a cláusula, razão pela qual adota-a, nos termos em que foi formulada.

Defiro parcialmente com aperfeiçoamento da redação:

"**ABONO-ASSIDUIDADE** - A CBM estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do Acordo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica mantida a concessão integral do Abono-Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência desta norma coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste instrumento normativo, não poderá ser acumulado com os saldos dos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término da vigência, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH - para registro e processamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que possuírem saldo acumulado de abono-assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, os terão convertidos em espécie, na forma estabelecida no **PARÁGRAFO SEGUNDO** desta **CLÁUSULA**."

I.5 - LICENÇA REMUNERADA

Pleiteia o suscitante:

"**CLÁUSULA QUARTA** - **LICENÇA REMUNERADA**

A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos:

a) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a CMB com 72 horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva.

b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho menor de 12 (doze) anos ou filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação, junto a CMB.

c) às mães que possuem filhos na creche e que, por motivo de doença ou alheio à sua vontade, a criança seja liberada.

d) à empregada mãe ou empregado pai, abono para levar ao médico, filho(a) menor de 12 anos, após esgotadas as horas de abono assiduidade.

e) aos empregados e empregadas, mediante requerimento dos(as) mesmos(as), licença para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS e pela Receita Federal, devidamente comprovada e atestada, através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa, por 03 (três) períodos, com duração máxima de 20 (vinte) dias cada um deles, sem prejuízo de sua remuneração." (fl. 11).

Em sua resposta, a suscitada diz apenas que a cláusula não tem amparo legal.

Defiro parcialmente a cláusula, ante os mesmos fundamentos da cláusula anterior, ou seja, concordância da suscitada manifestada na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 102).

A redação da cláusula passa a ser a seguinte:

"**LICENÇA REMUNERADA** - A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos:

a) Aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a sua chefia imediata com 72 horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva, junto à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH.

b) A empregada mãe, ou empregado pai, por períodos máximos de até 3 dias por mês de internação hospitalar ou domiciliar de filho(a) menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto a **Seção** de Serviço Social - SESS.

c) As mães que possuem filhos(as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança."



Tendo em vista o acordo firmado em 10/10/2006, conforme petição protocolizada sob o nº 138076/2006-4 (fls. 345/347), a cláusula passa a ter a seguinte redação:

"LICENÇA REMUNERADA - A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos:

a) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a CMB com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva;

b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho menor de 12 (doze) anos ou filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação, junto a CMB;

c) às mães que possuem filhos na creche e que, por motivo de doença ou alheio à sua vontade, a criança seja liberada; e

d) à empregada mãe ou empregado pai, abono para levar ao médico, filho(a) menor de 12 anos, após esgotadas as horas de abono assiduidade."

1.6 - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A cláusula reivindicada está assim redigida:

"**CLÁUSULA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** - A CMB se compromete a atualizar o seu plano de cargos e salários durante a vigência da presente norma, corrigindo as distorções salariais desde a sua implantação." (fl. 12).

Sustenta o suscitante:

"A Casa da Moeda, no ano de 2003 implantou um novo plano de cargos e salários de forma precipitada e empírica. Sem realizar, anteriormente, uma auditoria, efetiva análise e a consequente correção/atualização dos cargos na empresa.

Não procedeu a adequação do seu quadro funcional às novas tecnologias e novos equipamentos; assim, ignorou a criação de novas funções e desconsiderou a criação de novas equipes para atender à demanda dos novos turnos de trabalho.

Como resultado do aqodamento e do empirismo na implantação do PCS, a CMB criou graves disfunções, impondo aos trabalhadores a execução de tarefas e responsabilidades muito mais complexas do que aquelas para as quais são remunerados.

Essas situações, além de deixar a empresa exposta às ações trabalhistas, provocam desmotivação dos trabalhadores em função da injusta situação a que estão expostos. É uma cláusula de altíssima relevância para os trabalhadores." (fl. 12).

A suscitada argumenta que a cláusula não deve ser deferida, porque o referido plano de cargos foi "devidamente homologado pelos órgãos competentes" (fl. 265).

A cláusula, contudo, deve ser acolhida.

Na negociação coletiva, a própria suscitada reconhece sua importância para seu bom funcionamento, como consigna a ata de reunião de 10.1.2006:

"O Presidente da CMB, no que tange ao PCS implantado no final de 2004, sensível as limitações do Plano, manifestadas, inclusive, através de comunicações de empregados relativas, principalmente a enquadramentos, iniciou entendimentos com o Ministério da Fazenda, reconhecendo - entretanto, que uma profunda revisão em sua estrutura deveria ser objeto de estudo para encaminhamento de pleito no futuro. Casos mais imediatos já vêm sendo resolvidos, no âmbito da diretoria da CMB. O Dr. Carlos Eduardo acrescentou que é necessário estabelecer os critérios de promoções periódicas, sem os quais de nada adianta a perspectiva de crescimento permitido pelo Plano. A Chefe do DEGRH resgatou a memória o conjunto de dificuldades e limitações que delimitaram a efetivação do atual do PCS, enfatizando que o estudo originalmente produzido por aquele órgão seguiu critérios técnicos bem fundamentados, entretanto, anulados diante da reduzida verba permitida para implantação.

O Presidente do SNM, sobre este assunto, reconhece muito oportuna e interessante a mobilização no sentido de aprimorar o atual PCS e pretende, em breve, discutir o assunto com a direção da CMB, com o apoio de assessoria a ser contratada pelo Sindicato para esse fim, haja vista que, como se apresenta, o PCS não oferece grandes perspectivas aos moedeiros que, sistematicamente, vem sendo atraídos pelo mercado de trabalho, causando sérios prejuízos à administração da CMB." (fls. 213/214).

Nesse contexto, o pleito do suscitante tem o efeito de exercer força programática, em sentido favorável à melhoria das condições de trabalho. A cláusula tem conteúdo programático e não traz nenhum prejuízo.

DEFIRO.

1.7 - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O suscitante requer a instituição desta cláusula:

"**CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** - A CMB concederá, sem ônus para o empregado, por ocasião das férias anuais, remuneração adicional, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário vigente na ocasião, acumulando-se ao 1/3 (um terço) estabelecido na Constituição." (fl. 12).

Afirma que "a Casa da Moeda do Brasil praticava essa remuneração na proporção de dois terços, em função dos baixos salários praticados, como será provado pela documentação que virá aos autos. Como o nível salarial não se elevou e, em contrapartida, o desempenho da empresa apresentou elevado progresso, não há razão para que se imponha ao trabalhador mais essa perda" (fl. 13).

A suscitada requer o indeferimento da cláusula por ser "própria para Acordo Coletivo de Trabalho" e por extrapolar a competência da Justiça do Trabalho. Alega que não há "como a suscitada suportar tal ônus" (fl. 265).

Sem razão o suscitante.

Com efeito, a cláusula -- que triplica o abono constitucional de férias -- deve ser reservada à autonomia privada coletiva, diante de sua significativa onerosidade. Ademais, a cláusula foi indeferida no dissídio coletivo que gerou a r. sentença anterior.

INDEFIRO.

1.8 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O suscitante pleiteia a seguinte cláusula:

"**CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO** - A CMB estenderá aos empregados admitidos a partir de julho/1997, o adicional de tempo de serviço para cada 365 dias trabalhados, à razão de 1% sobre a remuneração mensal." (fl. 13).

A e. Seção de Dissídios Coletivos do TST, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, tem decidido pela não-concessão de adicional de tempo de serviço (qüinqüênio, triênio, anuênio), exceto no caso de cláusula preexistente, o que não ocorre.

INDEFIRO.

1.9 - ADICIONAL NOTURNO

A cláusula é assim reivindicada:

"**CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO** - O trabalho noturno executado entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte, será remunerado com um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de supressão do adicional noturno, por motivo de mudança de horário, prestado durante pelo menos 12 (doze) meses, nestes considerando-se 01 (um) mês de férias, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês de adicional para cada 6 (seis) meses de prestação de serviços entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de supressão do adicional noturno por motivo de mudança de horário de empregados contratados para trabalharem em turnos com direito ao adicional noturno, o percentual correspondente ao respectivo adicional será incorporado à remuneração mensal desses empregados." (fls. 13/14).

Sustenta a suscitada que a matéria contida na cláusula já é prevista no art. 73 da CLT, e que "o Precedente [nº 90] mencionado pelo Suscitante foi cancelado aos 20/08/1998" (fl. 266).

Sem razão o suscitante.

A matéria é regulada por lei, de forma que solução diversa da preconizada pelo legislador somente é viável por meio de negociação coletiva.

INDEFIRO, sem prejuízo do acordo denunciado pelas partes e homologado.

1.10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A cláusula reivindicada está assim redigida:

"**CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o piso da categoria moedeira." (fl. 14).

O suscitante invoca a possibilidade de deferimento da cláusula com apoio na Súmula nº 17 do e. TST, restaurada em 21.11.2003. Alega que "muitas das vezes, ao invés de contribuir para a melhoria das condições de trabalho, o adicional acaba provocando efeito inverso. Sai mais barato para o empregador pagar o adicional aos seus empregados, em vez de melhorar as condições de trabalho com vista à eliminação dos agentes químicos e biológicos" (fl. 14).

A suscitada diz que a "matéria já está prevista em lei, consoante o art. 192 da CLT ... não podendo inová-lo pela via dissídual (sic) coletiva" (fl. 266).

A regra foi indeferida na r. sentença normativa anterior, sob o seguinte fundamento:

"Não se demonstrou porque se deva ampliar o que já está disciplinado em lei, nem se alegou a hipótese da Súmula nº 17 deste Tribunal. Indefiro." (fl. 82 - sem destaque no original).

Creio que tem razão o suscitante.

A cláusula tem a vantagem de esclarecer o alcance da Súmula nº 17 do e. TST, ou seja, sobre que base de cálculo deve incidir o adicional de insalubridade, para além dos casos em que a lei estabelece salário profissional.

Com efeito, se é certo que o salário profissional deve decorrer de lei (casos de médicos, dentistas, engenheiros, etc.), daí não caber sua fixação por sentença normativa e/ou convenção coletiva ou acordo coletivo, creio que a norma constitucional (art. 7º, V) autoriza o poder normativo da Justiça do Trabalho a fixar o piso salarial, levando em consideração "a extensão e a complexidade do trabalho", requisitos esses que, dada a peculiaridade da atividade desenvolvida pelos empregados da suscitada (trabalhadores moedeiros), identificam-se exatamente com o comando constitucional.

DEFIRO, pois, a cláusula.

1.11 - ADICIONAL DE PENOSIDADE

O suscitante pretende a instituição da seguinte cláusula:

"**CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PENOSIDADE** - A CMB concederá aos empregados submetidos ao regime de turno e/ou escala de revezamento, um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base, a título de penosidade." (fl. 14).

Afirma que "o pagamento deste adicional objetiva alentar, de alguma forma compensatória, o desgaste psíquico e emocional dos trabalhadores afastados da vida comum, do convívio dos familiares e do sacrifício do seu relógio biológico". Aduz que é instituto "já praticado por diversas categorias profissionais" (fl. 14).

A suscitada alega que a pretensão refere-se a "condição inerente aos poderes de mando e gestão", pugnando por seu indeferimento.

Com razão a suscitada.

A cláusula foi indeferida pelo e. TST, no dissídio coletivo anterior, sob o fundamento de que "não pode vir a ser imposta por sentença normativa sem a certeza de que tal ônus pode ser suportado" (fl. 82), e não há precedente para legitimar a sua imposição.

INDEFIRO.

1.12 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

O suscitante pretende a seguinte cláusula:

"**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Concede-se ao empregado, ao se aposentar, 1 (um) salário base a cada 5 anos de trabalho na CMB." (fl. 15).

Sustenta a suscitada que a cláusula é própria de norma coletiva.

Essa cláusula foi indeferida no dissídio coletivo anterior, sob o fundamento de que "torna-se temerário instituir tal condição via sentença normativa sem a certeza de que tal ônus pode ser suportado" (fl. 82).

A matéria é reservada à vontade das partes.

INDEFIRO.

1.13 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

O suscitante pleiteia a seguinte cláusula:

"**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO EDUCACIONAL** - A CMB concederá, aos seus empregados, Auxílio Educacional até o 3º grau e especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) proporcional a sua faixa salarial, desde que comprove as despesas da espécie, de acordo com a tabela abaixo:

- Até 4 salários mínimos da Empresa: 50% da despesa;

- De 4 até 8 salários mínimos da empresa: 25% da despesa;

- Acima de 8 salários mínimos da empresa: 10% da despesa." (fl. 14).

Sustenta a suscitada que a matéria é própria para acordo coletivo de trabalho e que "já possui programa de capacitação técnica para seus empregados, montando investimentos na ordem de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por ano" (fl. 267).

Com razão a suscitada.

Não há cláusula preexistente nem demonstração de que a suscitada possa suportar a instituição desta cláusula.

INDEFIRO.

1.14 - VALE-TRANSPORTE

O suscitante pleiteia:

"**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE** - A CMB concederá o Vale-Transporte aos empregados que quiserem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da Empresa, conforme disposição contida em norma interna." (fls. 15/16)

Sustenta que a suscitada, "apesar de disponibilizar sistema de transporte a todos os funcionários, em face da localização de difícil acesso, existem localidades não atendidas onde os empregados precisam dispor de transporte complementar ... o trabalhador recebe o vale transporte sem qualquer ônus, mas não tem contemplada a hipótese de ter que tomar transporte complementar, tanto na ida, como na volta do trabalho" (fl. 16).

Sem razão.

A percepção do benefício pretendido na cláusula reivindicada é prevista pelo art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, dispondo que o empregado deverá, apenas, informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

INDEFIRO.

1.15 - AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR

Pleiteia o suscitante:

"**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR** - A CMB compromete-se a conceder um auxílio creche aos empregados que possuam dependentes com idade de até 07 (sete) anos incompletos, exceto aqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dependente de até 7 (sete) anos incompletos. No caso de filhos com necessidade de educação especial não haverá limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nessa condição na Divisão de Administração de Recursos Humanos, para efeito de concessão do benefício." (fl. 16)

Sua justificativa é de que:

"O auxílio creche concedido aos empregados com filhos de até 7 anos é de apenas R\$ 150,00, insuficientes, portanto, para arcar com as despesas de uma creche externa, que se aproximam de R\$ 500,00.

Os empregados reivindicam o valor de mais R\$ 250,00, bem abaixo do valor despendido pela empresa por criança lotada na creche interna que, segundo Balanço Social da CMB de 2004, alcançou o valor de R\$ 1.533,00.

Resalte-se que a creche localizada nas instalações da empresa e administrada por terceiros não tem capacidade para absorver os filhos de todos os empregados. ... a CMB não dispõe de instalações para acolher os filhos de todos os empregados" (fl. 16).

Defiro a cláusula, nos exatos limites da contraproposta formulada pela suscitada (fl. 103), uma vez que não há cláusula preexistente.

A cláusula passa a ter a seguinte redação:

"**AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR** - A CMB se compromete a conceder um auxílio-creche e pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, exceto aqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial, esse auxílio será concedido até o limite de 24 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta CLÁUSULA deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH."

Tendo em vista o acordo firmado em 10/10/2006, conforme petição protocolizada sob o nº 138076/2006-4 (fls. 345/347), a cláusula passa a ter a seguinte redação:

"AUXÍLIO CRECHE E PRE-ESCOLAR - A CMB concederá um auxílio-creche aos empregados, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dependente de até 7 (sete) anos incompletos. No caso de filhos com necessidade de educação especial, não haverá limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nessa condição na Divisão de Administração de Recursos Humanos, para efeito de concessão do benefício."

L16 - CRECHE INTERNA

O suscitante pleiteia a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHE INTERNA - A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores até completarem a idade de 4 (quatro) anos, sem qualquer ônus para mães ou pais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que o pai meodeiro poderá trazer os filhos para a creche interna." (fls. 16/17).

Não existe cláusula convencional preexistente, mas há contraproposta da suscitada (fl. 103).

DEFIRO a cláusula, nos seguintes termos:

"CRECHE INTERNA - A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem a idade de 4 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que o pai meodeiro, desde que viúvo ou tenha a guarda judicialmente reconhecida, poderá utilizar o benefício de que trata o caput desta CLÁUSULA."

Tendo em vista o acordo firmado em 10/10/2006, conforme petição protocolizada sob o nº 138076/2006-4 (fls. 345/347), a cláusula passa a ter a seguinte redação:

"CRECHE INTERNA - A CMB manterá em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem ônus para as mães ou pais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que o pai meodeiro também poderá trazer os filhos para a creche interna."

L17 - AUXÍLIO-PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA

O suscitante reivindica a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA - A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 07 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB." (fl. 17).

O suscitante alega que o interesse é concedido para os empregados da suscitada desde 1975 e foi deferido por r. sentença normativa.

Não há cláusula convencional preexistente, mas, sim, contraproposta da suscitada (fl. 103).

DEFIRO a cláusula, nos seguintes termos:

"AUXÍLIO-PRÓTESE - A CMB fornecerá a todos os seus empregados, que comprovadamente necessitarem, mediante apresentação de laudo médico competente junto à Seção de Serviço Social - SESS, próteses destinadas à substituição ou complementação de membros ou órgãos do corpo humano, para auxílio ou recuperação das funções naturais perdidas ou prejudicadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As próteses odontológicas não estão contempladas nesta CLÁUSULA."

"AUXÍLIO OFTALMOLÓGICO - A CMB concederá um único auxílio oftalmológico, durante a vigência deste Acordo, no valor-limite estabelecido na OSG em vigor, para cada empregado, destinado à aquisição de óculos (lentes e armação) ou lentes de contato para correção de visão com prescrição médica, homologada pelo Serviço Médico da CMB, com a participação do empregado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Nota Fiscal, limitado ao teto estabelecido, devendo o referido Auxílio ser regulado por Norma Interna própria."

Tendo em vista o acordo firmado em 10/10/2006, conforme petição protocolizada sob o nº 138076/2006-4 (fls. 345/347), a cláusula passa a ter a seguinte redação:

"AUXÍLIO PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA - A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 3 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 3 (três) até 7 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB."

L18 - HORAS EXTRAS

O suscitante pleiteia a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS - A CMB pagará a todos os empregados que efetuem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento)." (fl. 17)

Sustenta a suscitada que a matéria é regulada na Constituição da República e que "percentual ainda maior deve ser perseguido nas negociações inerentes à convenção ou acordo coletivo e não pela via judicial normativa ... Aliás, com o cancelamento do Precedente Normativo nº 43, ficou patente a inviabilidade de conceder-se adicional de 100%" (fl. 268).

DEFERE-SE A CLÁUSULA, tal como pleiteia o suscitante, uma vez que a jurisprudência da Corte é exatamente no sentido de mandar pagar com adicional de 100% as horas extras.

L19 - AUXÍLIO-MEDICAMENTO

A cláusula é pretendida com a redação seguinte:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO MEDICAMENTO - A CMB fornecerá medicamentos gratuitamente aos seus empregados e a seus dependentes legais, durante e até estabelecimento de norma coletiva para vigência no ano de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CMB fornecerá os medicamentos de uso contínuo, conforme atestado médico, até assinatura do ACT do ano 2006.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CMB fornecerá gratuitamente auxílio medicamento aos empregados aposentados por invalidez nos primeiros cinco (5) anos, a partir da data de sua aposentadoria." (fl. 18).

O suscitante afirma que se refere a "direito adquirido implementado desde 22 de outubro de 1993, através da Ordem de Serviço da Presidência nº 019/93 ... A diminuição ou supressão dessa cláusula contraria, além de princípio basilar da Constituição Federal, que é o direito adquirido, o direito à saúde também vem preconizado na Carta Magna" (fl. 18).

Não há cláusula convencional preexistente, mas a suscitada formulou contraproposta.

DEFIRO PARCIALMENTE a cláusula:

"AUXÍLIO MEDICAMENTO - A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício.

Até 1,5 pisos: 10%;

Maior que 1,5 até 3 pisos: 15%;

Maior que 3 até 4 pisos: 20%; e

Acima de 4 pisos: 25%.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As receitas a que se referem o caput e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado."

L20 - CESTA BÁSICA

O suscitante pleiteia esta cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA - A CMB, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, fornecerá cestas básicas de alimentos, no valor de 300,00 (trezentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - A cesta básica que trata o caput desta cláusula será fornecida através de tíquetes ou cartão magnético." (fl. 19).

Sustenta a suscitada que a cláusula é própria para acordo coletivo de trabalho.

Embora o conteúdo da cláusula seja de relevante alcance social, não se deve instituir esse ônus financeiro sem a demonstração inequívoca de que a suscitada o suportará.

INDEFIRO.

L21 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

O suscitante pleiteia a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - A CMB estenderá, gratuitamente, para todos os empregados e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência médico-hospitalar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Plano de Assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste dissídio, bem como aos seus respectivos dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Plano de Assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem por invalidez durante os primeiros cinco (5) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos, independentes de terem sido desligados do plano de saúde, serão aceitos como agregados em qualquer momento, sendo necessário apenas comprovação da condição de dependentes." (fl. 19).

Afirma a suscitada que a pretensão esbarra nos seguintes óbices: "a) observância aos atos normativos emanados pelo Governo Federal; b) observância ao princípio vinculativo ao edital do certame público; c) observância ao princípio da isonomia constitucional; observância ao poder de gestão empresarial; e) matéria própria para Acordo Coletivo de Trabalho" (fl. 269). Pugna pelo indeferimento da cláusula (fl. 272).

Com parcial razão o suscitante.

Embora a suscitada CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB esteja sujeita ao regime próprio das empresas privadas, sua equiparação não é absoluta. É empresa pública detentora do monopólio da produção de papel-moeda, de moeda metálica, da impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Nesse contexto, somente pode admitir empregados mediante sua prévia aprovação em concurso público (art. 37, II e § 2º, da Constituição da República). Os seus dois últimos editais de concursos públicos para admissão de novos empregados, realizados em 2001 e 2005, expressamente estabelecem a regra de que os custos do plano de saúde serão repartidos, ao meio, com seus empregados.

As regras do edital, embora não vinculem a Justiça do Trabalho no exercício de sua jurisdição normativa, mas o fato é que os empregados aceitaram, consciente e livremente, a proposta de dividir o custo do plano de assistência médica.

Assim, preservados os interesses dos empregados contratados anteriormente, por força de ato voluntário da própria reclamada, deve ser aplicado aos contratados por aprovação nos concursos de 2001 e posteriores a regra da repartição dos custos da assistência médica.

O tratamento diferenciado em relação aos empregados antigos não implica ofensa ao princípio da isonomia. Os novos contratados estão sujeitos às regras explícitas dos editais, com os quais concordaram, e a reclamada, no regular exercício de seu poder diretivo, está legitimada a tratar situações distintas com normatização igualmente distinta.

Efetivamente, os dois últimos editais de concursos públicos para admissão de novos empregados, realizados em 2001 e 2005, expressamente estabelecem a seguinte regra, com mínimas variações:

"OBSERVAÇÕES:

e) Atualmente, a Empresa oferece os seguintes benefícios: Mediante participação opcional do empregado, na proporção de 50% do seu custo: assistência médica, extensiva aos dependentes legais" (fls. 291 e 293)

Finalmente, a extensão do plano de saúde aos empregados que se aposentarem é condição que depende de negociação coletiva.

DEFIRO PARCIALMENTE a cláusula, com a seguinte redação:

"PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. A partir de 2001 o empregado concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo dos referidos benefícios."

L22 - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

O suscitante pretende a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - A CMB estenderá, gratuitamente, para todos os empregados e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência Odontológica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Plano de Assistência odontológica será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT, e aos seus respectivos dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Plano de Assistência odontológica será estendido aos empregados que se aposentarem por invalidez durante os primeiros cinco (5) anos." (fl. 20).

Sustenta a suscitada que a cláusula é típica para acordo coletivo de trabalho.

Não há preexistência da cláusula. Além disso, a "CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA" já oferecem suporte às despesas de natureza odontológica. Benefício superior deve ser obtido mediante negociação coletiva.

INDEFIRO.

L23 - SEGURO DE VIDA

O suscitante pleiteia que:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA - A CMB estenderá a todos empregados o Seguro de Vida em Grupo, mediante o desconto mensal do valor correspondente a 1% (um por cento) do Salário-Base de cada empregado." (fl. 21).



Sustenta a suscitada que a cláusula é típica de acordo coletivo de trabalho.

A maneira genérica como está colocada a cláusula impede o seu deferimento.

INDEFIRO.

L24 - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94

O suscitante reivindica:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94 - A CMB se compromete a suprir as necessidades do seu quadro de pessoal com a mão-de-obra disponível no cadastro de funcionários oriundos dos Anistiados da Lei Supra Referida." (fl. 21).

O ingresso nos quadros da suscitada depende de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República.

INDEFIRO.

L25 - GARANTIA DE EMPREGO

A cláusula reivindicada tem o seguinte teor:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - Aos empregados com prazo de 24 (vinte e quatro) meses para aposentadoria, será concedida estabilidade no emprego." (fl. 23).

Embora não haja cláusula preexistente, a pretensão tem abrigo no Precedente Normativo nº 85, devendo ser acrescentado, em homenagem ao princípio da boa-fé contratual, que a iminência da aposentadoria deve ser comunicada, por escrito, à empregadora. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE, com a seguinte redação:

"GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Fica vedada a dispensa sem justa causa durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que comunique o fato, por escrito, à empregadora e trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

L26 - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

O suscitante pretende que a cláusula tenha a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Impõe-se a aplicação de multa por descumprimento ou atraso na satisfação de qualquer uma das cláusulas constantes deste instrumento, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado prejudicado, se até 20 (vinte) dias, e de mais 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente." (fl. 23).

Adapto a cláusula ao Precedente Normativo nº 73, DEFERINDO-A PARCIALMENTE nestes termos:

"MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

L27 - PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO

Eis a cláusula reivindicada pelo suscitante:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO - A CMB se compromete a pagar o 14º salário de seus empregados, na vigência do presente instrumento." (fl. 24)

A instituição de décimo quarto salário é matéria reservada à negociação coletiva.

INDEFIRO.

L28 - DATAS DE PAGAMENTO

O suscitante pretende a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DATAS DE PAGAMENTO - A CMB efetuará, no dia 25 de cada mês, o pagamento mensal de seus empregados." (fl. 24)

Alega que "a fixação de uma data para pagamento visa a garantir aos trabalhadores a possibilidade de organizarem a agenda para pagamento de suas contas ao longo do ano" (fl. 24).

Sem razão.

A cláusula contraria a faculdade expressamente concedida ao empregador pelo art. 459 da CLT, de quitar os salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Não há como se interferir na vida contábil da empresa para dizer em que dia ela deve fazer o pagamento. É matéria que depende de negociação coletiva

INDEFIRO.

L29 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Pleiteia o suscitante:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - É garantido ao empregado admitido, transferido de área ou que venha exercer a função de outro, em todo e qualquer nível hierárquico, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, ou afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho, férias ou transferência, o salário da função do substituído, considerando o pagamento a partir do 1º (primeiro) dia da substituição, valendo também, para os casos de substituição temporária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CMB se compromete a pagar imediatamente, salário substituição ao empregado (a), que venha exercer a função do outro nos casos de demissão, aposentadoria, licença legal acima de 15 (quinze) dias, inclusive férias ou qualquer outro tipo de afastamento da empresa, até que se adote a solução definitiva para o preenchimento da vaga." (fl. 24).

A suscitada afirma que a matéria "consta no Regulamento de Pessoal da Suscitada, devendo ser equacionada segundo a jurisprudência sumulada ... Além do mais, a SDC desse C. TST entende que não se aplica salário substituição aos casos de vacância" (fl. 274).

A cláusula foi indeferida no dissídio coletivo anterior, uma vez que a e. Seção de Dissídios Coletivos do TST, "por sua maioria, vencido parcialmente este Relator [Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA], entende que não se aplica o salário substituição aos casos de vacância" (fl. 89).

Acompanho o entendimento predominante da e. Seção de Dissídios Coletivos do TST, data venia da douda corrente em sentido contrário. Exceto pactuação, fruto de negociação coletiva, a regra aplicável é aquela cristalizada na Súmula nº 159 do e. TST.

INDEFIRO, sem prejuízo do acordo denunciado pelas partes e devidamente homologado.

L30 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A cláusula, tal como pretendida, é a seguinte:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - A CMB reconhece a condição de substituto processual do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES para pleitear direitos decorrentes da aplicação da presente norma coletiva e demais processos coletivos." (fl. 24).

A causa de pedir é assim exposta pelo suscitante: "art. 8º, III, e art. 144 (sic) da Constituição Federal. Renovação de cláusula vigente no ACT/2004" (fl. 25).

O instrumento normativo não é o meio apropriado à criação ou à modificação de regras sobre a legitimidade para a causa, no dissídio individual do trabalho, sob pena de invadir-se a competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição da República).

INDEFIRO.

L31 - LICENÇA SINDICAL

A cláusula, tal como pretendida, é a seguinte:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA SINDICAL - A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à licença não remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o Sindicato." (fl. 25).

A suscitada defende que "não pode deixar de efetuar os descontos previstos em lei (encargos legais)" (fl. 274).

Inexiste cláusula convencional preexistente, mas há contraproposta da suscitada (fl. 104).

DEFIRO a cláusula, com a seguinte redação:

"LICENÇA SINDICAL - O SNM terá direito a um crédito mensal de 500 (quinhentas) horas para uso como abono de faltas atrasadas e saídas antecipadas, exclusivo dos membros de sua diretoria executiva, para desempenho de suas funções sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O saldo de horas de abono não utilizado a cada mês será creditado à quantidade de horas de abono do mês subsequente. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O saldo de horas de abono não utilizadas, eventualmente existente ao final da vigência deste instrumento, será automaticamente extinto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos meses em que as ausências dos dirigentes executivos do SNM superarem o saldo de abono existente fica assegurado o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais relativos às licenças não remuneradas dos dirigentes sindicais e cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente ao SNM pela CMB."

Tendo em vista o acordo firmado em 10/10/2006, conforme petição protocolizada sob o nº 138076/2006-4 (fls. 345/347), a cláusula passa a ter a seguinte redação:

"LICENÇA SINDICAL - A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados."

L32 - QUADRO DE AVISO

A cláusula pretendida é a seguinte:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO - A CMB disponibilizará espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo." (fl. 25).

DEFIRO, porque em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 da e. SDC do TST.

L33 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O suscitante pleiteia a cláusula a seguir transcrita:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Assegura-se o acesso de dirigentes sindicais aposentados, licenciados ou de férias às dependências da CMB, durante os intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para que possam desempenhar suas funções sindicais." (fl. 25).

DEFIRO PARCIALMENTE, adaptando a cláusula ao Precedente Normativo nº 91 da e. SDC desta Corte, o que resulta na seguinte redação:

"ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à empresa, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

L34 - ACESSO DE APOSENTADO

O suscitante pleiteia:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE APOSENTADO - A CMB assegura o acesso às suas dependências para visitação a todos os aposentados da empresa." (fl. 26)

INDEFIRO a cláusula, porque a hipótese já está contemplada na cláusula antecedente (L-33).

Tendo em vista o acordo firmado em 10/10/2006, conforme petição protocolizada sob o nº 138076/2006-4 (fls. 345/347), a cláusula passa a ter a seguinte redação:

"ACESSO DE APOSENTADO - A CMB assegura o acesso em suas dependências para visitação a todos os aposentados da empresa."

L35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O suscitante pretende a cláusula seguinte:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, em favor do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto relativo à Contribuição Assistencial será de 3% (três por cento), efetuado em 03 (três) parcelas de 1% (um por cento) cada uma, nos 3 (três) meses subsequentes ao da assinatura deste ACT, incidentes sobre os salários básicos recebidos nos aludidos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta corrente bancária do Sindicato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos." (fl. 26).

DEFIRO parcialmente a cláusula, levando em conta a contraproposta da suscitada (fl. 105), uma vez que não existe cláusula convencional, e adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119 do e. TST.

Sua redação passa a ser a seguinte:

"CLÁUSULA 34 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados SINDICALIZADOS, a título de contribuição assistencial, em favor do SNM, desde que não haja oposição expressa e formal por parte do empregado, manifestada perante a SEAH/DEGRH no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da publicação da presente sentença normativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não será efetuado o desconto referente à Contribuição Assistencial dos empregados que se encontrarem em gozo de férias, em licença médica, com contratos de trabalho suspensos, em viagem a serviço e em licença remunerada, que não puderem se manifestar a tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo anterior deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu efetivo retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CMB fornecerá ao SNM, nos respectivos meses de desconto da contribuição assistencial, a relação dos empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo primeiro desta cláusula, contendo nomes, matrículas, motivos dos afastamentos e datas de retorno.

PARÁGRAFO QUARTO - O desconto relativo à Contribuição Assistencial será de 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, no mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa, incidente sobre os salário-base recebido no aludido mês.

PARÁGRAFO QUINTO - Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta-corrente bancária do Sindicato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos."

L36 - COMISSÃO PARITÁRIA

A cláusula pleiteada é a seguinte:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA - Fica instituída uma Comissão Paritária formada por representantes da CMB e do SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste instrumento, propondo adoção de medidas conciliatórias." (fl. 26).

A cláusula não implica ônus financeiro significativo para a suscitada e visa a conciliar seus interesses com o dos integrantes da categoria profissional. Além disso, é preexistente (fl. 91).

DEFIRO.

L37 - DATA-BASE

O suscitante pretende a instituição da cláusula, nestes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DATA-BASE - Fica estabelecido neste Acordo que a Data-Base dos empregados da CMB será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos." (fl. 27).

A suscitada ressalva:

"O protesto judicial apresentado pelo suscitante demonstra a saciedade a sua vontade jurídica de manter a data-base em 1º de janeiro (PJ-165.029/2005-000-00). Todavia, deverá o suscitante cumprir as exigências determinadas por esse C. TST, conforme o r. despacho do Ministro Relator IVES GANDRA MARTINS FILHO, publicado aos 10 dias do mês passado, sob pena de indeferimento da inicial." (fl. 276).

Conforme se depreende do r. despacho publicado no DJ de 23/3/2006, "intimado, o Requerente carrou aos autos cópia de atas de reuniões realizadas com as partes" e, assim, o pedido de manutenção da data-base foi deferido.

DEFIRO, mantendo a data-base da categoria no dia 1º de janeiro.

L38 - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

A cláusula é assim pretendida:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, a CMB distribuirá para seus empregados cópia deste Acordo." (fl. 27).

DEFIRO a cláusula, tal como reivindicada pela suscitada (contraproposta à fl. 106).

A redação da cláusula é a seguinte:

"DIVULGAÇÃO DO ACORDO - A CMB divulgará os termos desta sentença normativa para todos os empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua assinatura, através do veículo de informação oficial da empresa ("CANAL ABERTO")."

L.39 - VIGÊNCIA

O suscitante pretende a seguinte redação para a última cláusula deste instrumento normativo:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA - O presente instrumento terá vigência até a assinatura do acordo coletivo de trabalho de 2007." (fl. 27)

A suscitada afirma ser "inviável deferir-se a pretensão do suscitante, eis que violenta o princípio da anualidade" (fl. 276).

Inferre-se que as partes pretendem vigência mínima para esta sentença normativa. Assim, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, fixo em 1 (um) ano o prazo de vigência e dou à cláusula a seguinte redação:

"VIGÊNCIA - O presente instrumento normativo terá vigência de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006."

Arbitrado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas pela suscitada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de "falta de condição da ação: não-concordância com o ajustamento do dissídio coletivo"; II) Por unanimidade, homologar as Cláusulas 4ª - ADICIONAL NOTURNO e 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO do acordo parcial de fls. 323-6, nos exatos limites fixados pelas partes, e determinar que sua vigência se dê no período de janeiro de 2006 até a data da sentença normativa: "CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno executado entre as 22h00min de um dia e às 05h00min do dia seguinte será remunerado com um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre a hora normal"; "CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - É garantido ao empregado que venha a substituir outro, em nível hierárquico superior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o mesmo salário do substituído, segundo as normas vigentes na CMB, proporcional ao período de substituição, vedado seu fracionamento"; III) Por unanimidade, homologar as Cláusulas do acordo definitivo de fls. 345-7, nos limites e termos em que foram firmados, determinando que essas cláusulas se somem às demais cláusulas julgadas e que sua vigência compreenda o período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006; IV) proferir o julgamento das Cláusulas do modo a seguir transcrito: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Por unanimidade, deferir-la parcialmente, da seguinte forma: "Os salários serão reajustados no mês de janeiro de 2006, em 6% (seis por cento), incidentes sobre os salários de dezembro de 2005. PARÁGRAFO ÚNICO - PISO SALARIAL - O Piso Salarial dos trabalhadores moedeiros, vigente em dezembro de 2005, é corrigido em 6% (seis por cento)"; CLÁUSULA 2ª - ABONO SALARIAL - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 3ª - ABONO ASSIDUIDADE - Por unanimidade, deferir-la parcialmente: "A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, limitado ao período de vigência do Acordo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a "posteriori" em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica mantida a concessão integral do Abono Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência deste instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste instrumento, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término do instrumento, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH - para registro e processamento. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados sujeitos ao regime de isenção da marcação de ponto que possuem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no PARÁGRAFO SEGUNDO desta cláusula"; CLÁUSULA 4ª - LICENÇA REMUNERADA (Cláusula 4ª do acordo definitivo de fls. 345-7) - por unanimidade, deferir-la na forma especificada: "A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos: a) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a CMB com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva; b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho menor de 12 (doze) anos ou filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação, junto à CMB; c) às mães que possuem filhos na creche e que, por motivo de doença ou alheio à sua vontade, a criança seja liberada; d) à empregada mãe ou empregado pai, abono para levar a médico, filho(a) menor de 12 anos, após esgotadas as horas de abono assiduidade"; CLÁUSULA 5ª - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Por maioria, deferir a cláusula nos seguintes termos: "A CMB se compromete a atualizar o seu plano de cargos e salários durante a vigência da presente norma, corrigindo as distorções salariais desde a sua implantação", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo; CLÁUSULA 6ª - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NO-

TURNO - Por unanimidade, indeferi-la, sem prejuízo do acordo denunciado pelas partes e homologado; CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Por unanimidade, deferir a cláusula na forma especificada: "A remuneração do adicional de insalubridade será calculada sobre o piso da categoria moedeira"; CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE PENOSIDADE - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 12 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 13 - VALE-TRANSPORTE - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR (Cláusula 2ª do acordo definitivo de fls. 345-7) - Por unanimidade, deferir-la na forma especificada: "A CMB concederá um auxílio-creche aos empregados, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dependente de até 7 (sete) anos incompletos. No caso de filhos com necessidade de educação especial, não haverá limite de idade. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nessa condição na Divisão de Administração de Recursos Humanos, para efeito de concessão de benefício"; CLÁUSULA 15 - CRECHE INTERNA (Cláusula 1ª do acordo definitivo de fls. 346-7) - Por unanimidade, deferir-la na forma especificada: "A CMB manterá em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem ônus para as mães ou pais. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que o pai moedeiro também poderá trazer os filhos para a creche interna"; CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/ORTALMOLÓGICA - (Cláusula 6ª do acordo definitivo de fls. 345-7) - Por unanimidade, deferir-la na forma especificada: "A CMB subsidiará, conforme definição contida em norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções: a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 3 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 3 (três) até 7 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB"; CLÁUSULA 17 - HORAS EXTRAS - Por unanimidade, deferir a cláusula: "A CMB pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO-MEDICAMENTO - Por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula: "A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício. Até 1,5 (um vírgula cinco) pisos: 10% (dez por cento); Maior que 1,5 (um vírgula cinco) até 3 (três) pisos: 15% (quinze por cento); Maior que 3 (três) até 4 (quatro) pisos: 20% (vinte por cento); e Acima de 4 (quatro) pisos: 25% (vinte e cinco por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB. PARÁGRAFO SEGUNDO - As receitas a que se referem o "caput" e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. PARÁGRAFO TERCEIRO - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado"; CLÁUSULA 19 - CESTA BÁSICA - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 20 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - Por maioria, deferir-la parcialmente, nos seguintes termos: "A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. A partir de 2001 o empregado concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo dos referidos benefícios", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; CLÁUSULA 21 - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 22 - SEGURO DE VIDA - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 23 - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94 - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 24 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Por unanimidade, deferir-la parcialmente na forma especificada: "Fica vedada a dispensa sem justa causa durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que comunique o fato, por escrito, à empregadora e trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 25 - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Por unanimidade, deferir-la parcialmente, nos seguintes termos: "MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do

empregado prejudicado"; CLÁUSULA 26 - PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 27 - DATAS DE PAGAMENTO - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 28 -

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, sem prejuízo do acordo denunciado pelas partes e devidamente homologado; CLÁUSULA 29 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Por unanimidade, indeferi-la; CLÁUSULA 30 - LICENÇA SINDICAL (Cláusula 3ª do acordo definitivo de fls. 345-7) - Por unanimidade, deferir-la na forma especificada: "A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, §2º, da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados"; CLÁUSULA 31 - QUADRO DE AVISO - Por unanimidade, deferir a cláusula: "A CMB disponibilizará espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo"; CLÁUSULA 32 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Por unanimidade, deferir-la parcialmente: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à empresa, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; CLÁUSULA 33 - ACESSO DE APOSENTADO (Cláusula 5ª do acordo definitivo de fls.345-7) -

Por unanimidade, deferir-la na forma especificada: "A CMB assegura o acesso em suas dependências para visitação a todos os aposentados da empresa"; CLÁUSULA 34 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula: "A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados SINDICALIZADOS, a título de contribuição assistencial, em favor do SNM, desde que não haja oposição expressa e formal por parte do empregado, manifestada perante a SEAH/DEGRH no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da publicação da presente sentença normativa. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não será efetuado o desconto referente à Contribuição Assistencial dos empregados que se encontrarem em gozo de férias, em licença médica, com contratos de trabalho suspensos, em viagem a serviço e em licença remunerada, que não puderem se manifestar a tempo. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo anterior deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu efetivo retorno ao trabalho. PARÁGRAFO TERCEIRO - A CMB fornecerá ao SNM, nos respectivos meses de desconto da contribuição assistencial, a relação dos empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo primeiro desta cláusula, contendo nomes, matrículas, motivos dos afastamentos e datas de retorno. PARÁGRAFO QUARTO - O desconto relativo à Contribuição Assistencial será de 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, no mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa, incidente sobre o salário base recebido no aludido mês. PARÁGRAFO QUINTO - Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta-corrente bancária do Sindicato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos"; CLÁUSULA 35 -

COMISSÃO PARITÁRIA - Por unanimidade, deferir a cláusula na forma especificada: "Fica instituída uma Comissão Paritária formada por representantes da CMB e do SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste instrumento, propondo adoção de medidas conciliatórias"; CLÁUSULA 36 - DATA-BASE - Por unanimidade, deferir a cláusula na forma especificada: "Fica estabelecido pelo presente acordo que a Data-Base dos empregados da CMB será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos"; CLÁUSULA 37 - DIVULGAÇÃO - Por unanimidade, deferir-la: "A CMB divulgará os termos desta sentença normativa para todos os empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua assinatura, através do veículo de informação oficial da empresa ("CANAL ABERTO")"; CLÁUSULA 38 - VIGÊNCIA - Por unanimidade, deferir-la nos seguintes termos: "O presente instrumento normativo terá vigência de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006".

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 36ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais marcada para o dia 05 de dezembro de 2006 às 9h, publicada no DJ no dia 29/11/2006, pp.623/629:

onde se lê:

PROCESSO	: E-ED-RR-77.911/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CRISTIANO RODRIGUES DE CASTILHOS
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO RENOSTO



leia-se:

PROCESSO : E-ED-RR-77.911/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : CRISTIANO RODRIGUES DE CASTILHOS

ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-619/2003-255-02-00.9

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

EMBARGADO : LUIZ ALBERTO DIAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-903/1997-463-02-40.1

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-31896/1999-006-09-00.1

EMBARGANTE : MARGARIDA XAVIER DA COSTA

ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-518668/1998.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCOS GUEZERT AYRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-533707/1999.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO : FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-669710/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO : CLEMIR SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-699433/2000.4

EMBARGANTE : NELSON PAULO BOELTER

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-2/2004-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

EMBARGADO(A) : OTÁVIO SILVA PRIORI

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-39/2005-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO RAMALHO GOMES

ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-115/2004-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não apontada pelo embargante omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-A-RR-184/2004-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 05.03.2004, antes do biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal, ocorrido em 14.05.2003. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-230/2003-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO E OUTRO

EMBARGADO(A) : LENIR JOANINHA MACHADO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PAGAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE. O pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. O art. 35 do CPC é inaplicável, uma vez que no processo do trabalho as custas são reguladas no art. 789 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-233/2004-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : SILVANA RODRIGUES COELHO MARCUZZO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

EMBARGADO(A) : IDALINA SCALCO VALÉRIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EMANUEL FLORESTA LIMA

EMBARGADO(A) : ODAIR ANTONIO MARCUZZO

EMBARGADO(A) : MILTON VALÉRIO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. SÚMULA Nº 353 DO TST.

São cabíveis os embargos para impugnar decisão de Turma pela qual se nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento. (Item "b" da Súmula nº 353 do TST).

EMBARGOS. RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422/TST.

A recorrente, em suas razões, sequer tenta infirmar os fundamentos sobre os quais está alicerçada a decisão embargada. Limita-se a rebater os fundamentos do acórdão regional do seu agravo de petição, quando, na verdade, deveria insurgir-se, explicitamente, contra o fundamento da decisão embargada, pela qual foram confirmados os fundamentos lançados no despacho denegatório do seu agravo de instrumento. Por não enfrentarem, explicitamente, os fundamentos que embasaram o não provimento do seu agravo, os seus embargos revelam-se desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422/TST que, assim, dispõe: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II Resolução 137/2005 DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-262/2002-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. SEINOR ICHINOSEKI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-317/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

EMBARGADO(A) : ARLINDO MARQUES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-340/2001-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : VALDECI SANTA MARIA

ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice inserto da Súmula nº 422 do TST, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine o agravo de instrumento em sua integralidade, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Da leitura das razões do agravo de instrumento observa-se que a reclamada infirmou o despacho denegatório do recurso de revista, renovando as violações apontadas aos arts. 5º, II, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, suscitadas no recurso de revista. Inviável, assim, a aplicação da Súmula 422/TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-345/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MELIA CONFORT INTERACTIVE FLAT

ADVOGADO : DR. VINICIUS FERREIRA PAULINO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-360/2002-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : NELSON ALBERTO GONI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 287 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. As atividades desenvolvidas pelo reclamante permitem o enquadramento da função na previsão a que alude o artigo 62, II, da CLT. Assim, a pretensão do reclamante em ver descharacterizada a fidúcia a que alude o artigo 62, inciso II, da CLT, implicaria, em verdade, em contrariedade à Súmula nº 287 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-386/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : GULA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILMAR LUIS C. CUNHA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscriptor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-404/2002-022-24-41.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CLEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA PRIMÃO

ADVOGADO : DR. EDIMAR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-476/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

EMBARGADO(A) : WALTER NUNES MATHEUS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO APLICADO DO ITEM Nº 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das

contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-476/2004-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BIESP - INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

EMBARGADO(A) : ALCIDES PAULO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-476/2004-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SERJOB COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

EMBARGADO(A) : GILMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EWERTON MIRANDA TRÉGGIA

EMBARGADO(A) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530/2003-083-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO SEBASTIÃO QUINSAN

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE PAULA F. F. NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-547/2002-151-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO

EMBARGADO(A) : FLÁVIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A discussão acerca do reconhecimento do vínculo de emprego circunscreve-se ao exame da prova. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.



SEGURO DESEMPREGO. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 296, II, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não se vislumbra violação do artigo 896 da CLT, quando se discute a inespecificidade dos arestos apresentados no recurso de revista. Impossibilidade de exame de violação a dispositivos constitucionais não examinados pela C. Turma. Súmula nº 296, II, do TST. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. A questão tida como não dirimida, em realidade, já o fora, na oportunidade da análise do recurso de revista. Não há, portanto, como se afastar o caráter protetelatório dos embargos de declaração que determinou a incidência da multa ao embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-606/2003-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SANTINONI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO - PARTE ILEGÍTIMA - NÃO-CONEHECIMENTO

A Agravante não é parte nem terceira prejudicada no processo, de modo que seu recurso não enseja conhecimento Agravo não conhecido

PROCESSO : E-RR-611/2003-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDÉRURGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : SUELI DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-662/2002-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CABOCLA & CABOCLA RECANTO CAIPIRA CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES FONSECA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma no verso ou averso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar expressamente a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-662/2005-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-697/2004-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
EMBARGADO(A) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE.

Na hipótese, em conformidade com a sistemática definida pelos artigos 775 da CLT e 184, §1º, do CPC, o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de embargos ocorreu em 1º/03/2006 (quarta-feira de cinzas), já que nos dias 27/02/2006 e 28/02/2006 não houve expediente forense, por se tratar, respectivamente, de segunda e terça-feiras de Carnaval, findando o prazo recursal em 08/03/2006 (quarta-feira). Considerando que a interposição ocorreu em 09/03/2006 (quinta-feira), o recurso de embargos está irremediavelmente intempestivo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-794/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA I. DE SA E SACCHI
EMBARGADO(A) : YULIO ARIKAWA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. SÚMULA 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Incabível recurso de embargos contra acórdão de Turma desta Corte que nega provimento a agravo manejado contra decisão monocrática denegatória de seguimento a agravo de instrumento, fundada na ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, a obstar-lhe o trânsito perseguido. Inteligência da Súmula 353/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-804/2003-035-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ WANDERLEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-823/2002-101-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Sindicato - irregularidade do ato constitutivo", ficando prejudicado o exame do tema "Estabilidade Provisória. Membro do Conselho Fiscal do Sindicato".

EMENTA:SINDICATO. IRREGULARIDADE DO ATO CONSTITUTIVO. O Tribunal Regional concluiu que o SINT-SERN/DF não está registrado no órgão encarregado do registro das entidades sindicais. Essa decisão antes de violar o art. 8º, inc. I, da Constituição da República atendeu aos seus ditames, porquanto esse dispositivo prevê, para a fundação de sindicato, exatamente a exigência de seu registro no órgão competente, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-836/2002-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE. Cumpre às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-847/2004-067-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAMILO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NADIA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV/TST. NÃO-APLICAÇÃO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-854/2003-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADEMIR DERRISSI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-870/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉLIA LEAL LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO HAVIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência

da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-928/2004-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
EMBARGADO(A) : EMACLEEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-946/2002-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CEZAR TADEU DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE CUSTAS COMPLEMENTARES FIXADAS NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Não foi trasladada a cópia do comprovante do recolhimento de custas complementares fixadas no v. acórdão regional, o que inviabiliza a verificação do correto preparo do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-974/2003-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Inviável considerar a extinção do contrato de trabalho como o termo a quo da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois o reconhecimento da existência de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários deu-se, na espécie, com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, a qual depende da correção dos valores que compõem sua base de cálculo. Apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ocorrer apenas com o advento da Lei Complementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em violação do princípio da irretroatividade das leis. Inocorrência de afronta a ato jurídico perfeito, visto que a multa de 40% não resultou devidamente quitada. Incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. SÚMULA 330 DO TST. Desconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no momento da ruptura do contrato de trabalho, não há falar em perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados, tampouco em quitação da parcela. Irrelevante a alegação de haver o registro do pagamento da multa de 40% no termo rescisório, sem ressalva do trabalhador, uma vez ainda não reconhecido o direito a aludidas diferenças ao tempo da rescisão. Afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.000/2003-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ARACELI LOURENÇO MARTINS GUERREIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença da MM. 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, prolatada às fls. 67/68, que decretou a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, supera-se a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDESCRIÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT e providos para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual julgou-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-1.019/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIONÍZIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.025/2002-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALDERICO BERNARDI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DADO OU DATA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. O § 1º do art. 654 do Código Civil dispõe que o mandato deve conter a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Visa a norma legal definir a perfeita vinculação das partes e daqueles com quem tratar o mandatário. Para tanto, não basta que o substabelecimento contenha apenas o nome do substabelecido e do substabelecido, sem qualquer outro dado ou data que identifique a ligação da parte com o causídico, ou deste com o

processo, mas a ligação de advogado para advogado. No caso dos autos, não obstante conste procuração outorgada pela parte ao substabelecido, o substabelecimento de fl. 102 não contém qualquer dado que evidencie tratar-se de representação processual neste processo, numa total afronta ao disposto no referido preceito legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.068/1998-086-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : NIVALDO DAMIANI
ADVOGADA : DRA. ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.104/2003-371-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MOGI CENTER HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.108/2003-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANÍZIO MACIEL DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
EMBARGADO(A) : IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.111/2003-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ÓTICA DA GENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TELMA NEVES DA SERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458 do CPC, de molde a viabilizar o conhecimento dos embargos, quando a recorrente não demonstra a alegada negativa da prestação jurisdicional e a decisão recorrida foi suficientemente esclarecedora dos motivos de convencimento do julgador.

Embargos não conhecidos.



DESFUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 422 DO TST. Inexistente a ofensa ao art. 896 da CLT, quando não se vislumbra da análise das razões de recurso de revista a sugerida desfundamentação em face do que enuncia a Súmula nº 422 do TST, porquanto denota-se daquela peça recursal a indicação específica da omissão que entendia latente no acórdão regional, apontando, expressamente, que inexistira manifestação do julgador acerca da existência da confissão da demandada pela declaração do seu preposto.

Embargos não conhecidos.

EFEITO DEVOLUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 DO CPC E 896 DA CLT - DATA DE ADMISSÃO E COMPOSIÇÃO SALARIAL - FUNDAMENTO DA SENTENÇA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 515, CAPUT, DO CPC. Inalcançável a alegação de violação dos arts. 515 do CPC e 896 da CLT, quando resulta demonstrado que existira, assim como perdura, a discussão sobre o alcance da confissão da reclamada quanto à data de admissão e à composição salarial recebida pela reclamante, fundamento jurídico da sentença, por força da própria dicção do art. 515, caput, do CPC, uma vez que a "apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", não se podendo cogitar da inutilidade da devolução da matéria ao julgador regional, em face do acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista possível preclusão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.125/2004-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : KÊNIA LESCANO MARTINS ULLANA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO ULIANA
EMBARGADO(A) : TELEMS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.136/2003-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDIVINO MELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.188/1998-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALCI CABRAL FLORÊNCIO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DA ADVOGADA ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS.

As peças processuais trasladas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar expressamente a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.209/2004-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : STEFAN JACQUES DAVID
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.215/2003-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : GLADIMIR FRANÇOSI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. o Acórdão embargado foi expresso ao aferir que não havia a Turma incorrido em negativa de prestação jurisdicional, porque manifestou-se em relação às questões postas nos Embargos Declaratórios, não se prestando o presente recurso para ratificar argumentação de negativa de prestação jurisdicional. Ausência de contradição a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-1.260/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ANEMIRES ALVES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo a decisão singular buscando análise aprofundada sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.282/2003-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : CARMEM ANGELA SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.294/2003-302-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : CLAUDOMIRO ABADI PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.305/2003-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FORMA MIL - CENTRO DE ATIVIDADE FÍSICA ESPECIALIZADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : MARGARETH ROCHA LIMA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na alínea c da Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais para se discutir irregularidade de representação ocorrida nos Embargos de Declaração ao acórdão regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.307/2002-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LANCHONETE CAMPO MOURÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.308/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : VALMIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada, nos exatos limites de sua fundamentação.

EMENTA:SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO - ATO PROCESSUAL INEFICAZ PRATICADO PELO SUBSTABELECIDO - POSTERIOR JUNTADA DE PROCURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO TÉCNICA REGULAR DO SUBSTABELECIDO PARA A PRÁTICA DE ATOS POSTERIORES. O Dr. Cristiano Barreto Zaranza, quando interpôs o recurso de embargos, não estava regularmente constituído, na medida em que o substabelecimento, firmado pela Dra. Milana Sanches Nakamura, não veio acompanhado da respectiva procuração que outorgasse poderes à substabelecete, que, por isso mesmo, não poderia substabelecer poderes que não possuía. O fato de juntar procuração posterior, convalida o substabelecimento de fls. 84, mas para o fim único e exclusivo de se regularizasse a sua representação para a interposição deste agravo. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.343/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JANETE MISCHIERI
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.345/2002-002-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAURINDO ALVARENGA ARRIEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI DO C. TST. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.356/2001-052-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. A ausência de traslado das peças obrigatórias implica no não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.368/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine os demais temas do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.401/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA ABREU PFLEGER
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - NÃO RECOLHIMENTO. No processo do trabalho se extrai a existência de regras próprias para o cálculo das custas, cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando, assim, aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do art. 35 do CPC. Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do art. 789 e incisos da CLT.

Recurso de embargos desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.423/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGNALDO SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.466/2004-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO GOMES MENDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.471/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSUÉ SANTIAGO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-1.483/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : AILSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A assinatura do Termo de Adesão, previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.517/2001-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NOVAERA SERVIÇOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista, fundamentado em arguição de conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 271/SBDI-1 e ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, interposto contra decisão regional, pela qual se entendeu não ser aplicável a prescrição quinquenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de 02 (dois) anos da rescisão contratual.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.518/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.524/2003-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ TORRES BOTELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.529/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE FREIRE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.553/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAZARO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO

TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.592/2003-091-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO VIRGÍNIO HERRERA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guardida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.612/2001-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CESAR AFONSO MOTA
EMBARGADO(A) : BRAULINO BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CIVIMAQ - CENTRAL DE MANUTENÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.628/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALMIR HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.644/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DANILO BRAZ
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. À luz do disposto nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que as Súmulas de nºs 206 e 208 desta Corte superior são impertinentes ao caso concreto. As hipóteses nelas contempladas - prescrição relativa a parcelas remuneratórias e interrupção da prescrição - são alheias à polêmica tratada na presente reclamação trabalhista. Embargos de declaração providos para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : E-AIRR-1.714/2001-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL NO RECURSO DE REVISTA. A falta de legibilidade do carimbo de protocolo apostado no recurso de revista, nos moldes da OJ 285 da SDI-I desta Corte, que diz com o requisito extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal, obstaculiza o conhecimento do agravo de instrumento, presente a sistemática imprimida no processo do trabalho pela Lei 9756/98, que possibilita o imediato julgamento da revista na hipótese de provimento do agravo. O Juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, ao qual cabe o exame da presença dos pressupostos de admissibilidade recursal. Não se trata de apego a formalismo, e sim de respeito ao princípio da segurança jurídica, harmônico com os demais princípios informadores do processo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.729/2004-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.776/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTÔNIO ROSSI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEREZA DE FÁTIMA PANCINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de

Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.794/1993-001-17-48.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDISON MARCELINO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.804/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DARCI LAHR E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.811/2003-017-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MURILO DE FREITAS PAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.828/2003-002-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A) : ÉLCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-A-RR-2.039/2002-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILENE PATARO MACHADO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO - DESFUNDAMENTADO - Em momento algum a parte, via Agravo, combateu os fundamentos utilizados no despacho em que denegou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo de que não se conhece..

PROCESSO : E-AIRR-2.177/2000-020-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO JAIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos, ante o óbice da Súmula nº 353/TST, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.262/2004-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : LUCIANO REIS GALDINO
ADVOGADA : DRA. DEANGE ZANZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - ausência de prequestionamento no v. acórdão regional da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação ordinária ajuizada na Justiça Federal - óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do C. TST - recurso de embargos desfundamentado - Súmula nº 422 do C. TST" e "recurso de embargos incabível - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento - decisão de turma que nega provimento a agravo em recurso de revista, por ausência de pressupostos intrínsecos, confirmando decisão monocrática do Relator que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1 - Súmula nº 353 do C. TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 126 E 297 DO C. TST. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a aplicação do óbice ao conhecimento do recurso de revista, no caso, das Súmulas nº 126 e 297, I, do c. TST, limitando-se a renovar as violações apontadas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. Tratando-se de discussão acerca da prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que envolve a interpretação do

artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é incabível, a princípio, a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pelo simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.287/2001-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ZENALDO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição trazida em razões de impugnação de aplicação às reclamadas da multa por litigância de má-fé. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos do Banco/Reclamado. Por maioria, não conhecer integralmente dos embargos da CAPAF, vencidos em parte os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, que conheciam dos embargos apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças de complementação de proventos de aposentadoria".

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO AMAZÔNIA S/A. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O acórdão da C. Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é competente esta Justiça Especializada para julgar controvérsias entre empregados e instituições previdenciárias privadas criadas por seus empregadores e cuja complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A legitimidade do Banco está baseada na descrição de uma relação jurídica provisoriamente aceita, entre ela e o reclamante, que basta para a admissibilidade da ação, isto é, na circunstância de o reclamante, desligado por força de aposentadoria, ser ex-empregado do Banco instituidor e mantenedor da CAPAF, órgão previdenciário responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria. O reclamante, ao postular a condenação solidária do BASA e da CAPAF, indicou-os como sujeitos da relação jurídica de direito material. Embargos não conhecidos.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTO PESSOAL TEMPORÁRIO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSONADA - CAF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O recurso de revista foi enfrentado sob o aspecto da divergência jurisprudencial e a decisão que concluiu pela imprecisão dos julgados paradigmas não pode ser alterada, nos termos da Súmula nº 296, II, do C. TST. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, objetivando o autor, que já recebe a complementação de sua aposentadoria, a concessão de diferenças decorrentes da inclusão da parcela CAF - Complemento Pessoal Temporário do Adicional de Função Comissionada, no cálculo de sua aposentadoria, cujo prazo prescricional encontra-se disciplinado na Súmula nº 327 do C. TST. Não há violação dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DA PARCELA COMPLEMENTO PESSOAL TEMPORÁRIO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSONADA - CAF. ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. O artigo 195, § 5º, da Constituição Federal dirige-se ao órgão oficial de Seguridade Oficial, não alcançando o caso dos autos em que a complementação de aposentadoria decorre de norma regulamentar instituída pelo reclamado. Nesse sentido já se posicionou esta c. SBDI-1: E-ED-RR-2002/2003-002-08-00.3, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ-29.09.2006. Além disso, restou determinada pela Instância a quo a incidência dos descontos à CAPAF, a título de custeio, o que também afastaria a alegada violação. Embargos não conhecidos.

PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE. A aplicação da multa por litigância de má-fé somente se mostra cabível quando demonstrado abuso, prática atentatória à dignidade da justiça, gerando à outra parte prejuízo em razão desse mesmo abuso no direito de recorrer. Tal situação não foi constatada, na medida em que ambas as reclamadas apresentaram recurso de embargos, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 894 da CLT. A questão



de encontrarem-se desfundamentados, sob o aspecto do artigo 896 da CLT e da jurisprudência dessa Corte, não os transforma em recursos abusivos. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : E-AIRR-2.304/2001-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.381/1999-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JORGE NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI 1.060/50. A Lei 1.060/50 ao estabelecer que os honorários do advogado serão arbitrados "sobre o valor líquido apurado na execução de sentença" (art. 11, § 1º), permite entender que fixou como base de cálculo para os honorários advocatícios o valor líquido apurado em liquidação de sentença, portanto, sem deduzir desse quantum os valores correspondentes aos descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.423/2000-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LANCHES SUPIMPA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscriptor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.445/2001-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : EDUARDO SPALATO MENONCELLO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.465/2001-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ROSANA HELENA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Deve ser confirmada a decisão que denegou seguimento aos embargos, em face do óbice da Súmula 353 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.640/2002-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA ASSUMPTIÃO FERREIRA - ME
ADVOGADO : DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscriptor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.657/2003-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ALDENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DOCERIA NEW YORK LTDA.
ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. O processo não é um fim em si mesmo, e sim instrumento destinado à justa composição da lide. Mas, enquanto instrumento da jurisdição, por meio do qual os órgãos jurisdicionais exercem sua função precípua, há de observar, na sua formação e desenvolvimento, as normas que o regem, em atenção ao princípio do devido processo legal, garantia constitucional das partes. É ônus da parte zelar pela formação adequada do agravo de instrumento. O fato de se exigir a observância da forma legalmente prescrita para a interposição do agravo de instrumento - já flexibilizada pela possibilidade de declaração da autenticidade das peças pelo próprio advogado (art. 544, § 1º, do CPC e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST) - não representa violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas tão-só um meio para atingir a finalidade do ato.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.675/2001-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : QSLV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-8.115/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO NARDI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento confirmando o r. despacho do Eg. Tribunal Regional, que inadmitiu o recurso de revista interposto por deficiência de representação, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. A alínea "c" da referida Súmula somente admite embargos na hipótese de "revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo", o que não é o caso, na medida em que a ausência do pressuposto extrínseco, no caso, foi declarada pelo despacho denegatório de admissibilidade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-13.564/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GUALTER LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-19.094/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : NATÁLIA VIEIRA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 COMO ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - Na hipótese dos autos não há de se falar que para o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 83 da SDI-1, se figurava como óbice a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, pois constantes na decisão regional o quadro fático necessário e a adoção de tese jurídica suficiente para o reconhecimento da contrariedade que ensejou o conhecimento do recurso de revista. Incólume o art. 896 da CLT

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-19.988/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. O Acórdão embargado é expresso ao aferir que a argumentação pela qual não se tratava de equiparação, mas de redução salarial, notadamente sob novo enfoque dado à decisão do STF, é inovatória, pelo que não poderia ser enfrentada pela Turma, ante a falta do necessário prequestionamento, pelo que, a pretensão do Embargante não é sanar omissão ou obscuridade, mas combater o argumento do Acórdão embargado, pelo qual não se havia de falar em negativa de prestação jurisdicional, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-21.926/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERSON FRANCELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-28.676/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : EDNA REGINA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por incabível.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. REVISTA DA RECLAMADA PROVIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 363 DO TST. OMISSÃO QUANTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. A Súmula nº 363 do TST foi editada com base no entendimento deste c. Tribunal acerca do conflito aparente e angustiante entre dois dos mais importantes princípios gerais de direito: por um lado, a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988); por outro, o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição. Nesse contexto, os argumentos relativos à possibilidade de condenação da Reclamada ao pagamento de todas as parcelas típicas do contrato válido de trabalho com base em dispositivos infraconstitucionais, ou mesmo com fulcro na notória incúria da Administração Pública ao contratar reiteradamente empregados sem prévia aprovação em concurso, mostram-se contrários ao princípio hermenêutico da hierarquia das normas ou, mais grave ainda, partem da subversiva premissa de que o princípio constitucional da moralidade da Administração Pública pode vir a ser mitigado pela simples recusa daquela de dar-lhe eficácia plena. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-34.399/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALCIDES ZANI (ESPÓLIO DE) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-39.578/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : JORGE ARTHUR RAMOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-39.616/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JORDELINO FREITAS FILHO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 102 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT enquadrava a função do reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, entendendo que ficou caracterizado o cargo de confiança, tal como previsto no referido texto legal. Assim, a pretensão do reclamante em ver descaracterizada a fidúcia a que alude o referido artigo, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126, I, do TST. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2000 A JANEIRO DE 2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A insurgência do empregado em ver demonstrada a violação do § 2º do artigo 74 da CLT impropede, tendo em vista que a questão não foi enfrentada sob esse aspecto, mas em virtude da ausência de prova capaz de demonstrar a veracidade da alegação do empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-43.154/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : AMAURI ELIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-49.400/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DEMERVAL LUSTOSA
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA ESTRANHA À LIDE - INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS NÃO COMPROVADA EM MOMENTO OPORTUNO - ALEGAÇÃO DE FATO NOTÓRIO

A procuração e o substabelecimento que conferem poderes ao subscritor dos Embargos foram outorgados em nome de TELEMAR NORTE LESTE S.A., pessoa estranha à lide.

A incorporação da TELEPISA pela TELEMAR não pode ser considerada como fato notório, especialmente tendo em vista a circunstância de que as petições dos Embargos à SBDI-1 e do presente Agravo foram apresentadas em nome da primeira delas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-52.862/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA LÚCIA DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Vantagem instituída mediante acordo firmado entre a embargante e seus empregados sem a presença do representante da entidade sindical, com restrição temporal à concessão da vantagem participação nos lucros a certos trabalhadores. Não reconhecida a violação apontada aos artigos 5º, caput, II, e 7º, XI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-55.740/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DEJAIR DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-61.083/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDNEI BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
 EMBARGADO(A) : SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DANO MORAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A prisão regular de depositário infiel, prevista no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, não configura dano moral.

Recurso de Embargos não conhecido.
 RESCISÃO INDIRETA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Os arestos colacionados no Recurso de Revista não abordam os três fundamentos utilizados pelo Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-61.671/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO OSMAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-75.755/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO MEINICKE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se pode afirmar que o Regional deixou de apreciar aspectos fáticos relevantes para a solução da lide, já que este, com base na prova do processo, confirmou o preenchimento de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, por todo o período. A pretensão da Embargante, nos embargos declaratórios, era que o Regional apreciasse as provas sob a ótica por ela apresentada - ou seja, da inexistência de vínculo empregatício -, pretendendo uma nova valoração da prova, e não reenquadramento jurídico, como afirma, o que é inviável pela via estreita dos embargos declaratórios. Correta, pois, a Decisão da Turma ao concluir pela ausência de violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, não se configurando, por isso, a violação do art. 896 da CLT.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O ingresso do Reclamante duas a três vezes por semana no local considerado como área de risco, não pode ser considerado tempo extremamente reduzido, mas exposição ao risco de forma intermitente, fazendo jus o Reclamante ao adicional de periculosidade, na forma do entendimento contido nº Súmula nº 364, item I, da Corte (ex-OJ-05). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-82.352/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FLÁVIO FREIRE DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO



ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:- ACORDO COLETIVO - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS. Não há que se falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, pela peculiaridade registrada na decisão Regional, de que a verba deferida não se incorpora ao salário, já que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-84.795/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ROJANE MACIEL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:BANCÁRIO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NECESSIDADE. A condição de bancária, de empregado de empresa de processamento de dados, só se caracteriza quando há exclusividade na sua prestação de serviços ao Banco. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte, sedimentada na Súmula nº 239 do TST. Nesse contexto, é de todo ineficaz juridicamente a distinção que pretende a embargante, quanto aos períodos referentes ao seu tempo de serviço no estabelecimento do reclamado, porque o fato incontroverso é que trabalhou para empresa de processamento de dados, que prestou serviços ao Banco Santander Meridional S.A., como também para terceiros, de forma que não há mesmo como se reconhecer sua condição de bancária. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-94.262/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NEIDE MARIA ZANON
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE - ACORDO COLETIVO - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS. Não há que se falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, pela peculiaridade registrada na decisão Regional, de que a verba deferida não se incorpora ao salário, já que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-96.100/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LIMDEMBERG DE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo". Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita; identificação das partes; motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O princípio da inafastabilidade da jurisdição não exime a parte da observância dos requisitos erigidos na lei processual para a submissão da controvérsia ao exame do Judiciário. Violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República que não se reconhece. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-96.320/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
 EMBARGADO(A) : SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-121.935/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ÂNGELO CARLOS TROLEIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE - ACORDO COLETIVO - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS. Não há que se falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, pela peculiaridade registrada na decisão Regional, de que a verba deferida não se incorpora ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-124.450/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO SILVEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Efetivamente não há de se falar em inaplicabilidade da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, quando ausentes, na hipótese, fatos e provas suficientes para o enquadramento jurídico do autor no que dispõe o art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessário para adoção de conclusão diversa o efetivo reexame de fatos e provas. Acrescenta-se como fundamento que esta Corte efetivamente não mais atribui o enquadramento do empregado bancário na exceção prevista no art. 224 da CLT pela simples nomenclatura do cargo exercido, devendo estar atrelado a este o efetivo desenvolvimento de funções inerentes ao cargo como maior responsabilidade e fidúcia.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-199.777/1995.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : MARIA ODILA PEREIRA LOREDELLO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamante; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada apenas quanto ao tema "prescrição - horas extraordinárias pré-contratadas" e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de horas extraordinárias pré-contratadas, em face da incidência da prescrição total.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Encontrando-se no bojo da decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrariedade aos interesses da reclamante. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. HORAS EXTRAS A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989. SUPRESSÃO

O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir direito da autora à incorporação ao salário das horas extras suprimidas, pois tem jus apenas à indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST. Violação do artigo 896 da CLT não verificada. Recurso não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS

Discute-se acerca da incidência da prescrição total ou parcial aplicável ao direito da autora de reclamar a nulidade do ato de pré-contratação de horas extraordinárias firmado em maio de 1976, quando optou pelo regime celetista em decorrência da modificação na personalidade jurídica da reclamada. Frise-se, por importante, que o direito tido por lesado contra o qual foi argüida a prescrição não se relaciona com a supressão das horas extras, ocorrida posteriormente, mas tão-somente com a questão da pré-contratação. A Súmula nº 199 do TST firmou o entendimento de que a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, sendo devidas as horas extraordinárias com o respectivo adicional. Por outro lado, se o direito às prestações decorre da anulação do ato do empregador, inviável a declaração de prescrição apenas parcial, pois seria o mesmo que se admitir efeito sem causa, visto que o pedido decorre de ato nulo. Prescrição total aplicável à hipótese. Precedente: E-RR 38.860/91.1, Relator Ministro Francisco Fausto, DJU de 12/3/99. Recurso conhecido e provido.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 291 DO TST

Não se reconhece ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, pois, em verdade, o pedido contido na petição inicial é um plus em face da conversão em indenização das horas extras suprimidas, na forma do Enunciado nº 291 do TST. Assim sendo, a Corte recorrida apenas adequou o fato descrito pela autora, qual seja, supressão de horas extraordinárias prestadas com habitualidade, ao direito à indenização, uma vez que se trata de um minus em face da pretensão deduzida, não havendo que se cogitar em julgamento extra petita. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-416.228/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 EMBARGADO(A) : ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade do acórdão regional - alteração da causa de pedir"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Dispensa - Sociedade de Economia Mista - Motivação - Decreto Estadual", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DESPEDIDA. PREVISÃO EM DECRETO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Verifica-se, no caso, que a necessidade de motivação dos atos de dispensa dos reclamantes decorre de previsão expressa contida em Decreto Estadual, equivalente, em Direito do Trabalho, ao regulamento empresarial. É lícito ao Estado impor regras a serem observadas pelos entes da administração pública, ainda que indireta, a ele vinculados. Irrelevante, diante de tal quadro, a discussão acerca da sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime das empresas privadas, uma vez que a limitação do poder de despedir resultou de ato do próprio Estado a que vinculada a reclamada. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-454.549/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : REGINA MORAES DE LIMA ROCHA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal disciplina a responsabilidade civil do Estado, responsabilidade esta objetiva, segundo o risco administrativo, daí por que não tem aplicação à hipótese em que o próprio ente estatal contrata e o faz ao arpejo da norma constitucional. Nesse caso, a responsabilidade é de natureza contratual. Intacto, pois, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : E-RR-474.198/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ASDRUBAL BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - Omissão não configurada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - Explicitos os fundamentos de decidir do Regional, a decisão contrária aos interesses da parte não gera a nulidade da tese recorrida.

HORAS EXTRAS. CONCESSÃO IRREGULAR DE INTERVALO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA - Não se configura julgamento extra petita, porque o Regional se manteve nos limites em que foi proposta a lide, já que o Autor pleiteava duas horas como extras e foi-lhe deferido 1 (uma) hora e quarenta e cinco minutos. O TRT de origem consignou que o Reclamante tinha direito ao recebimento como extra de uma hora e quarenta e cinco minutos, consignando que uma das horas referia-se a pré-contratação e os quarenta e cinco minutos resultavam da concessão irregular de intervalo não previsto em lei, nos moldes da Súmula 118 do TST.

HORAS EXTRAS. CONCESSÃO IRREGULAR DE INTERVALO. SÚMULA - Incensurável, a decisão da Turma em aplicar o óbice do artigo 896, §4º, a CLT para não conhecer da Revista, porque a decisão do Regional está em harmonia com a iterativa jurisprudência da Casa, prevista na Súmula 118. Aplicação da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 199 DO TST - A Corte adota entendimento, consubstanciado no item I da Súmula nº 199, pelo qual é nula a pré-contratação de horas extras, sendo que os valores ajustados remuneram a jornada normal de trabalho. Incidência da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS VINCENDAS. DESFUNDAMENTAÇÃO - A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, o que não ocorreu na hipótese.

MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, já que não havia omissões a serem sanadas, tampouco a Embargante pretendia maior esclarecimento sobre a matéria discutida. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-RR-488.725/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GENNARO CORASTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE - PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

1. O trânsito em julgado de ação declaratória - em que se pretende o reconhecimento do direito à estabilidade do art. 19 do ADCT - não é condição para a propositura de Reclamação Trabalhista objetivando a reintegração no emprego. 2. Com efeito, o direito à estabilidade é preexistente à ação primitiva, cuja eficácia é meramente declaratória - e não constitutiva.

3. Por conseguinte, o prazo prescricional inicia com a extinção do contrato de trabalho, sendo, pois, irrelevante o momento do trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.715/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VALTER YOSHIHIKO AIBE

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - TRIÊNIO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO**

Não há como dividir ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, porquanto nada dispõe acerca da base de cálculo dos triênios. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-504.861/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

EMBARGADO(A) : HUMBERTO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:FORÇA MAIOR - FECHAMENTO DE AGÊNCIAS DO BNCC - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 501 DA CLT. O fechamento de agências do BNCC, sem maiores esclarecimentos, constitui risco da atividade empresarial, de forma que não se identifica com o instituto da força maior. Esta tem como seus contornos identificadores a inevitabilidade do fato e a não-contribuição do empregador, direta ou indireta, na sua ocorrência, circunstâncias não relacionadas na Turma. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-507.229/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO

EMBARGADO(A) : JACY SOUZA CASTRO MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha-se posicionado diversamente à pretensão da parte.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PRESSUPOSTOS

Como pacificado com a edição da Súmula nº 378/TST, constatada a doença profissional resultante das atividades realizada pelo trabalhador após a extinção do contrato de trabalho, é irrelevante a ausência de fruição de auxílio-doença.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-529.290/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : ELIZETE VENÂNCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, aplicando a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1, limitar a condenação à integração da gratificação SUDS para fins de cálculo de outras parcelas, apenas enquanto paga.

EMENTA:EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO SUDS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - MÁ APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 168 DA SBDI-1 (ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 43 DA SBDI-1) E DA SÚMULA Nº 333, AMBAS DO TST - ACÓRDÃO REGIONAL CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE

1. Diferentemente do afirmado pelo acórdão embargado, o entendimento da Corte de origem contraria a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1), que determina a integração da gratificação SUDS na base de cálculo dos demais haveres trabalhistas, apenas enquanto paga, sem admitir sua incorporação definitiva ao salário.

2. Configura-se a violação ao art. 896 da CLT, ante a má aplicação da Orientação Jurisprudencial referida e da Súmula nº 333 do TST.

3. Aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 295 da SBDI-1, verifica-se que o Recurso de Revista comportaria conhecimento, por ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, tendo em vista o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-529.302/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

EMBARGADO(A) : ISMAEL VIEIRA DE PAULO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista. Não-conhecimento. Sucessão Trabalhista"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante à "prescrição total", vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Embargante não combate o fundamento do Acórdão embargado, pelo qual o apelo encontra óbice na Súmula nº 297/TST, limitando-se a invocar violação de preceito legal que, segundo a Turma, não foi apreciado pelo Regional. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. 2. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não se há falar em violação do art. 896 da CLT, pelo não-conhecimento da Revista, com relação à prescrição total, porque o Regional não enfrentou a questão que envolve o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e nos Embargos o Embargante inova na lide ao invocar a prescrição total pelo fato de o direito não estar previsto em lei, na forma do entendimento contido na Súmula nº 294/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-530.076/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : DJALMA MEDRADO PASSOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, e conferindo efeito modificativo à decisão embargada, passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Embargos; II - não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a omissão no Acórdão embargado, com relação aos pressupostos extrínsecos dos Embargos, cumpre acolher-se os Embargos Declaratórios opostos para saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos acolhidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. Correta a Decisão da Turma ao conhecer do Recurso de Revista do Reclamante pela violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, não se configurando a alegação de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-533.088/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ADHEMAR MATANGRANO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



DECISÃO:I- por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas na impugnação; II- por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Plano de Incentivo à Aposentadoria. Quitação. Efeitos", por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. ELETRIPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar a aposentadoria do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Decisão regional que desatende, nos moldes da orientação jurisprudencial citada, os termos do artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-533.306/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDER MATOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não apontada pelo embargante omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-541.782/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GILDETE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : INBRAC VITÓRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS CALCULADOS SOBRE A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO

O cálculo dos descontos previdenciários não está regulado pelos dispositivos indicados nos Embargos, de modo que não estão atendidos os requisitos do art. 894, "b", da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, persiste como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-553.993/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WALTER KURT DORING
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:SERPRO - INTERTÍCIO SALARIAL - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.648/90 - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA NORMATIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA - MATÉRIA INOVATÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inovatória é a tese sustentada nos embargos de declaração, de que o período de vigência do Dissídio Coletivo nº 8.648/90, invocado pela Turma, como fundamento para excluir da condenação as diferenças salariais postuladas, na realidade, exauriu-se em 31.4.91, razão pela qual, a partir dessa data, não mais teria observância a normativa que prevê o pagamento de aumentos salariais em valores no-

minais, sem o intertício de 10% previsto na tabela salarial do regulamento empresarial do SERPRO que, portanto, teria sido automaticamente restabelecido. A controvérsia não foi abordada por esse enfoque, nem nos embargos de declaração opostos perante a Turma, nem no recurso de embargos à SDI-1, o que evidencia que não há pedido sucessivo na inicial de limitação dos efeitos da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 8.648/90 ao período de sua vigência. Impertinente, nesse contexto, a alegação de contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Acrescente-se, ainda, se necessário fosse, que o reclamante vai até mesmo à petição inicial para tentar demonstrar seu alegado direito, em típico procedimento revisional da prova, como se constata no segundo parágrafo de seus embargos de declaração de fl. 279. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 126 do TST. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-560.820/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
EMBARGADO(A) : ROMILDO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ - MULTICOOJI
ADVOGADO : DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM COOPERATIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TOMADORA DE SERVIÇOS - INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA SBDI-1 DO TST

O Eg. Tribunal Regional reformou a sentença, que excluía da lide a Cooperativa e reconhecera vínculo de emprego com o Município, para afastar o reconhecimento de vínculo com o ente público e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

O Ministério Público do Trabalho pretende defender interesse patrimonial do Reclamante, para que seja reconhecido o vínculo de emprego com a Cooperativa e declarada a responsabilidade subsidiária do Município.

Esta C. Subseção, pela Orientação Jurisprudencial nº 237, já consubstanciou o entendimento de que "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado".

Ademais, a pretensão versada no Recurso de Revista do "Parquet" seria inviável, na medida em que houve preclusão da matéria, ante a não-interposição de Recurso Ordinário à sentença que excluía da lide a Cooperativa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-567.720/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA IVONETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-574.566/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
EMBARGADO(A) : DIVINO DÁVILA SOARES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-587.894/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEDRO SAMPAIO LORENZEN
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO FUNDAMENTOS DA TESE VENCIDA CONSTANTE DE VOTO ÚNICO DO RELATOR ORIGINÁRIO - ALCANCE. O voto vencido não é estranho à configuração do prequestionamento. Demonstrado que o relator consignou determinado fato, bem como seus fundamentos jurídicos, de forma expressa, mas o Colegiado, por maioria, vem de rejeitar a tese jurídica, mas sem olvidar ou omitir, em voto único, as razões ou fundamentos originários do relator, juridicamente razoável concluir-se que ficaram prequestionados os fatos constantes do voto vencido. Recurso de embargos não conhecido.

IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS - SÚMULA Nº 422 DO TST. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não deve ser acolhido, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos descontos de previdência e ao imposto de renda, fundamenta-se em óbice estritamente processual, qual seja, a Súmula nº 297 do TST. O reclamante, nestes embargos, apenas insiste no exame de sua tese de mérito, mas não se insurge contra o fundamento do v. acórdão embargado. Seu recurso, por conseguinte, não deve ser acolhido, em face da Súmula nº 422 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.481/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RUBENS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE. Esta Corte, por meio da Resolução nº 139/2006 do Tribunal Pleno, publicada em 10.10.2006, solucionou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado quanto à interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1, que resultou na edição da Súmula nº 423 do TST, para declarar válida a negociação coletiva que fixa a jornada de 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, sem que as 7ª e 8ª sejam consideradas extras. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-594.140/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
EMBARGADO(A) : ELIZANDRA BAESSO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO POZZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para afastar da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial da categoria.

EMENTA:EMBARGOS - ESTÁGIO DESVIRTUADO - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

O piso salarial da categoria é garantia tipicamente decorrente do vínculo de emprego, que não se inclui no restrito espectro da eficácia residual do contrato nulo, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-596.311/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SALETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS E LIXO URBANO - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 04 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Conforme a jurisprudência desta Corte, as coletas de lixo urbano e domiciliar estão dissociadas, pela ausência de previsão na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-598.311/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ANTÔNIO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BUENO DE SOUSA

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A função exercida pelo reclamante era a de gerente geral da agência, autoridade máxima, sem controle de jornada diária. O enquadramento, portanto, nas disposições a que alude o artigo 62, II, da CLT é inafastável. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-611.085/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

EMBARGADO(A) : DENIZE KEIKO KIMURA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896, da CLT, ante a contrariedade ao item I, da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT POR CONTRARIEDADE AO ÍTEM I, DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1. Esta Corte tem entendimento firmado no item I, da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 (ex-OJ nº18), no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, pelo que a Turma, ao manter a integração da jornada extraordinária, violou o artigo 896, da CLT.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-617.698/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ODETE APARECIDA MOLINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a supressão da gratificação de caixa, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-620.384/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : JOSIVALDO CASTELO BRANCO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896, da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras, bem como os reflexos daí resultantes.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006). Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-621.044/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ROBERTO BÁRBARA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-634.737/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CARLOS SUMIO SINOSAKI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. SÚMULA Nº 296, II, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Impossibilidade de se alterar a decisão proferida pela C. Turma que concluiu pela especificidade dos arestos paradigmas apresentados no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296, II, do C. TST. Embargos não conhecidos.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA C. SBDI DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A Eg. instância recorrida deixou assentada na v. decisão que apreciou e julgou o recurso ordinário as premissas fáticas necessárias e que possibilitaram o entendimento da C. Turma de que foi contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1, ao determinar a integração das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-636.363/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : WAGNER LUIZ SANTANA DOS PASSOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADO(A) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. SIZENANDO AFFONSO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma, ao deixar de analisar a incidência do item 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, atual Súmula nº 366 da Corte, à hipótese dos autos, não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüente violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88, porque não há nenhuma alusão, quer no Recurso de Revista, quer no Acórdão do Regional, que os minutos que antecederam à jornada de trabalho teriam sido gastos com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal, nem a afirmação do Regional, no sentido de que seriam minutos preparatórios, levariam a uma conclusão exata de que teriam sido gastos para estes fins, pelo que não se configura a hipótese contida naquele precedente jurisprudencial.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação literal do art. 4º da CLT, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-636.881/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ROMÁRIO ZAVALIK

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VALIDADE DO PLANO DE CARREIRA

Esta Corte já pacificou o entendimento de que o Plano de Carreira da CEEE, implantado em 1991, tem o condão de impedir a equiparação salarial, nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT. Intelligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-638.368/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EDISON DE SALES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO. SÚMULA Nº 296, I, DO C. TST. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Os julgados paradigmas apresentados no recurso de embargos não refletem com fidelidade tese oposta àquela revelada na v. decisão embargada que, ao analisar o mérito do recurso de revista, esclareceu que a justa causa por embriaguez somente foi levada a cabo após tratamento contra a moléstia, que não obteve sucesso. Incidência da Súmula nº 296, I, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-645.369/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-652.728/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : AÇO VILARES S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : PAULO WASZCZAK

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma que não conhece da revista patronal quanto ao pedido de estabilidade provisória quando verificado na decisão do Tribunal Regional o preenchimento, por parte do obreiro, das condições exigidas em norma coletiva para a aquisição do benefício. Recurso de embargos não conhecido.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A jurisprudência desta colenda SBDI-1 encontra-se no sentido de que "o encerramento das atividades e o fechamento do estabelecimento empresarial na localidade em que trabalhava o empregado não implica extinção do seu contrato de trabalho se, no mesmo período, encontrava-se afastado do emprego em decorrência de acidente de trabalho. O contrato nesse período fica suspenso e, portanto, garantida a estabilidade provisória no emprego" (E-RR-503.124/1998,



rel. Ministro José Luciano Castilho Pereira). Na esteira de tal entendimento tem-se corretamente a decisão que converteu a reintegração em indenização sem limitar o pagamento a data da extinção do estabelecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-654.128/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer que ficou configurada a violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, porque o Regional refuta o limite temporal previsto no instrumento coletivo, donde se conclui que não o reconheceu, em conflito com a norma constitucional referida, e que não se há falar no óbice da Súmula nº 297/TST, pelas razões expostas no Acórdão embargado. Também não se configura a violação dos arts. 5º, incisos XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI e 8º, inciso VI, da CF/88, porque o limite do período condenatório, e que envolve plano econômico, além de estar confirmado pela Súmula nº 322 da Corte, emerge da própria cláusula normativa. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-A-ED-RR-655.300/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA OLINA NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, inciso LV, da CF e 832 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante, e para excluir a multa por embargos declaratórios protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELA EXCLUIDA DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXCLUSÃO. O provimento do Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade implica na exclusão dos honorários periciais, independentemente de constar, ou não, o pedido nas razões do Recurso de Revista. É que os honorários periciais constituem simples consectário da parcela principal que, uma vez excluída da condenação, exime a parte que - com o indeferimento da insalubridade ficou demonstrado, não foi sucumbente no objeto da perícia -, da responsabilidade pelo pagamento da referida verba. A exclusão da parcela, no caso, emerge com o provimento do Recurso de Revista, não lhe sendo exigível o prequestionamento a que alude a Súmula nº 297/TST. 2. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** Também ficou caracterizada a violação do art. 538, parágrafo único do CPC, à medida que os Embargos Declaratórios, ao postular a exclusão dos honorários periciais, não apresentavam caráter protelatório, inexistindo sustentáculo para a multa imposta. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-657.553/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VASCO DA VEIGA LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado, ante a intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos do Reclamante provido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. O feriado de carnaval, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe à parte o ônus

de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de cinzas, e justificar a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese, pelo que a Revista encontra-se intempestiva. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-662.760/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS BORBA NICOLAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. ANNETE MACEDO SKARBEEK
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO. ART. 7º, INCISO XIV, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação direta do art. 7º, inciso XIV, da CF/88, não se há falar que o não-conhecimento do apelo, quanto ao tema referido, implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.348/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não fica caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a parte apenas não concorda com os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do recurso. Nessa hipótese, a decisão questionada atende aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, pois, a rigor, contém o fundamento de direito que lhe serve de suporte.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não está o Tribunal Regional obrigado a manifestar-se em Embargos de Declaração sobre questão não ventilada no Recurso Ordinário. Ofensa ao art. 896 da CLT não caracterizada.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. JUNTADA DE DOCUMENTO. SÚMULA 297 DO TST. Se a questão objeto do Recurso de Revista é inovatória, então é irrepreensível a aplicação da Súmula 297 do TST. Ileso o art. 896 da CLT.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DE ACORDO COLETIVO EM DETRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. Não havendo o reconhecimento da coincidência entre os períodos de vigência de normas coletivas não há como aferir ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. As normas coletivas devem ser observadas dentro de seu período de eficácia. Incólume o art. 896 da CLT.

INCIDÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE 2000/2001 COMO ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A cláusula 35 do Acordo Coletivo de 2000/2001 firmado pelo Banco do Brasil com diversas entidades sindicais não impõe qualquer óbice ao prosseguimento de ação de cumprimento contra Convenção Coletiva de Trabalho firmada pela Federação Nacional dos Bancos com período de vigência diverso daquele objeto do Acordo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-668.224/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Aplicação da Súmula 164/ TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668.275/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELIENE FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RESSALVA ESPECÍFICA - DA - NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS

In casu, não há elementos no acórdão regional que permitam aferir a propalada contrariedade à Súmula nº 330/TST. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668.402/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISABEL ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-672.391/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VICIOS NÃO CARACTERIZADOS A Turma adotou tese pela qual a exigência da idade mínima para a complementação de aposentadoria integral estava disposta na Circular RP 40/74 e não na Circular RP 40/80. Não se há, pois, de falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sob a alegação de que a Turma se recusou a examinar a diversidade dos requisitos da idade mínima constantes das RP 40/74 e RP 40/80. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-E-RR-674.864/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO PÚBLICO - ESTABILIDADE

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, uniformizou o entendimento de que é possível a rescisão sem justa causa do contrato de empregado público, não havendo falar em nulidade do ato de dispensa imotivada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-683.650/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALTAIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-688.472/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO COIMBRA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS IN ITINERE - APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA

1. O Eg. Tribunal Regional, reconhecendo a condição de rurícola do Reclamante, considerou inaplicáveis os acordos coletivos firmados por entidade sindical representativa dos industriários. Assim, não houve desrespeito à negociação coletiva, mas, sim, declaração de inaplicabilidade das normas aos integrantes de categoria profissional diversa da que celebrara o ajuste coletivo.

2. Não se aplica aos rurícolas norma coletiva celebrada pelo sindicato dos industriários, com o fim de afastar o pagamento de horas in itinere. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.182/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 EMBARGADO(A) : ITELVINO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-701.201/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ELSON CRISOSTOMO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do seu voto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Ausência de omissão ou obscuridade a sanar. O que foi considerado prejudicado pela Turma foi "o exame das demais questões suscitadas no apelo", ou seja, no Recurso de Revista da Reclamada, que formulava pedido alternativo, e não a questão que envolve a incompetência da Justiça do Trabalho e os efeitos financeiros da anistia (artigos 114 da

CFB/88 e 8º, § 1º, do ADCT), pelo que não se há falar que a conclusão pela preclusão afronta os preceitos constitucionais contidos nos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da CFB/88. No que se refere à conclusão pela preclusão do exame da afirmação ou não do Regional sobre a inexistência de prova da motivação política na demissão do Obreiro, os Embargos Declaratórios, efetivamente, foram fundados no Acórdão da SBDI-1 que, por sua vez, retirou os trechos do Acórdão da Turma, que fez transcrição fiel do Acórdão do Regional. Assim, se ocorreu omissão, foi no Acórdão da Turma, e não no Acórdão proferido pela SBDI-1. Na ausência de manifestação da parte, por intermédio de Embargos Declaratórios ao Acórdão da Turma, no atinente às questões consideradas omissas, a outra conclusão não se pode chegar senão que operou-se a preclusão. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-706.160/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADO(A) : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS RECLAMANTES NÃO PERCEBERAM A PARCELA DURANTE A APOSENTADORIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA TURMA. PRECLUSÃO. A Turma não enfrentou a tese suscitada nos Embargos, pela qual os Reclamantes não têm direito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", por que nunca perceberam o benefício durante a aposentadoria. Trata-se de inovação na lide, vedada nesta Instância recursal, que exige o prequestionamento da matéria suscitada, quer no Recurso de Revista, quer nos Embargos, sob pena de preclusão, à luz do entendimento contido na Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.219/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade do acórdão da C. Turma, porquanto entregue satisfatoriamente a jurisdição, com o explícito exame dos aspectos mais relevantes da argumentação lançada pela Reclamada **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS**

Tendo a C. Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, confirmado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366/TST, não há falar em ofensa ao artigo 896, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL

Consignado de forma reiterada no acórdão regional que a exposição do Reclamante a condições de risco era habitual, sendo expressão inerente da função ocupada na Reclamada, correta a C. Turma ao invocar o óbice da Súmula nº 126/TST em face da alegação da Reclamada de tratar-se de exposição meramente eventual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-714.485/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ILACIR ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.916/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MAURO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, adequando a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, excluir da lide a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A..

EMENTA:SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "No tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (Item II da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-720.729/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : NILSON PEREIRA SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-721.978/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VALDIR BITENCOURT PAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que o Acórdão embargado alude à Convenção nº 158 da OIT e não à Convenção Coletiva nº 158 da OIT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. A questão atinente à aplicação da Súmula nº 23 da Corte ficou devidamente esclarecida no Acórdão embargado, não se configurando omissão, mas inconformismo do Embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 não foi suscitado no Recurso de Revista e, via de consequência, não enfrentado pela Turma, operando-se a preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Ausência de vício a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-738.440/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ REINALDO GARCIA LEAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-739.554/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENE JOÃO MORAES
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para esclarecer, pelos fundamentos expostos no voto, que não há contrariedade à Súmula nº 327 da Corte.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 327/TST. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer que não se há falar em contrariedade da Súmula nº 327 da Corte, porque a hipótese do processo envolve ato único, que gera efeitos imediatos, cuja prescrição é total, configurando-se a hipótese contida na Súmula nº 294 da Corte. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-751.681/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERNANDO SEGTOVIC GOMES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. Não obstante a fundamentação combativa quanto à tese da Turma, não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional. Os Embargos apresentam-se, portanto, desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-759.844/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MIGUEL SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por afronta ao art. 896 da CLT, porque a revista merecia conhecimento por afronta ao art. 62, II, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte, uma vez que não havia o óbice da Súmula nº 126, que, assim, foi contrariada, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA:GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - QUADRO FÁTICO-JURÍDICO RETRATADO COM DETALHES PELO REGIONAL - REVISTA NÃO CONHECIDA (SÚMULA Nº 126 DO TST) - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA EXCLUIR HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não havendo a mínima dúvida de que o reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência, fato que, inclusive, confessou em depoimento pessoal, conforme revela o Regional, o não-conhecimento do recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria é fática e, assim, não poderia ser examinada por esta Corte, por força da Súmula nº 126, viola flagrantemente os arts. 62, II, e Súmula nº 287 desta Corte, e 896 da CLT e contraria a referida súmula. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras e reflexos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-765.340/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : OSVALDO BIANCH CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PETROLEIRO - LEI Nº 5.811/72 - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XIV, CARTA MAGNA. Decisão da Turma amparada na Súmula nº 391 desta corte não viola os termos dos arts. 7º, XIV e 114 da Carta Magna, pois clara a redação da indicada súmula quando assim dispõe: "Petroleiros. Lei nº 5.811/72. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras e alteração da jornada para horário fixo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 240 e 333 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001).

II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. (ex-OJ nº 333 - DJ 09.12.2003).

Recurso de embargos não conhecido com apoio na Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-768.061/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDNALDO ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-790.370/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO CARVALHO DUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de pedido de diferenças complementação de aposentadoria. O artigo 114 da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45, já compreendia a conciliação e o julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Tal panorama não sofreu qualquer alteração com o texto atual, em que também abarcadas, dentre seus vários incisos, as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias dela decorrentes.

CONCOMITÂNCIA DE REGULAMENTOS. OPÇÃO. Não configurada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 163 da SDI-I, recentemente incorporada à Súmula nº 51 desta Corte, uma vez que tal verbete não se refere a planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada, mas à adesão ao regulamento da empresa empregadora.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-801.224/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : IVANIR VASCONCELOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-804.100/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDSON LUIZ CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : A. R. SOLDAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADVOGADO. EX-PROCURADOR DA PARTE. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COMO TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Não há dúvidas com relação à possibilidade de terceiros estranhos à lide, mas atingidos desfavoravelmente pela decisão judicial, dela recorrerem com o intuito de verem cancelados os prejuízos advindos. É o que dispõe o art. 499 da CLT. No entanto, no processo, apenas foi determinada a expedição de ofícios ao Ministério Público e à OAB, para a tomada de medidas que entendessem cabíveis, pois que não

houve punição que justificasse o prejuízo para legitimar a interposição de recurso. Ausência de violação literal dos arts. 499 do CPC e 5º, inciso LV, da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-816.627/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUZIA TREVEZANI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Agravo a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-43/2005-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : CLARICE BARBOSA MARUSSO
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA EUNICE GONÇALVES
AGRAVADA : TÊXTIL FRAMAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO COATOR. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, não foi providenciado o traslado de peça essencial ao exame da pretensão mandamental, qual seja, o ato impugnado pelo Mandado de Segurança, impondo-se o não-conhecimento do Apelo (Instrução Normativa 16/99 e artigo 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-178/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória, afastando-se a afronta aos artigos nºs 128 e 460, do CPC, e erro de fato, invocados como causa de pedir da pretensão rescindente. Ausência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-441/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
EMBARGADA : EDNA MARIA MARTINS BORELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADA : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescer a fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-ROMS-565/2005-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 EMBARGADO : EVERALDO PEREIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-1.043/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : AUTO POSTO YAMAUCHI GETULINA LTDA.
 ADOVADA : DRA. APARECIDA TAKAE YAMAUCHI
 EMBARGADO : REGINALDO SILVA
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a extinção do feito e, prosseguindo na análise da pretensão rescisória, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITO MODIFICATIVO. A discussão nos Embargos Declaratórios cinge-se à existência de certidão nos autos que demonstre a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda e, conseqüentemente, de uma possível omissão em que teria incorrido o acórdão embargado ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito. Compulsando-se os autos, constata-se que, efetivamente, há certidão que evidencia a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda, cuja análise tornaria regular o feito e permitiria o exame do mérito do pedido contido na Ação Rescisória. Desse modo, constatada a omissão contida no acórdão embargado, merecem ser acolhidos os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, afastando-se a extinção do feito, dar prosseguimento à análise da pretensão rescisória. **INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 485, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A causa de rescindibilidade prevista no inciso II do art. 485 do Código de Processo Civil, que dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório, diz respeito à incompetência absoluta, tal como ocorre com a competência material e a hierárquica. Logo, a questão atinente à competência para julgamento da Reclamação Trabalhista em razão do lugar da prestação de serviço é relativa (territorial), não autorizando o corte rescisório pela causa de rescindibilidade prevista no inciso II do artigo 485 do CPC. **DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O dolo apto a ensejar o corte rescisório verifica-se somente quando um dos sujeitos da relação jurídico-processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. Não se há de falar, portanto, na existência do referido dolo na hipótese, eis que, conforme já explicitado no acórdão recorrido, o endereço da Reclamada indicado na petição inicial da Reclamação Trabalhista é o mesmo que consta na inicial da Ação Rescisória e nos respectivos documentos juntados no presente feito pela Autora, de sorte que, na hipótese, é totalmente impertinente a alegação de que teria o Obreiro agido com dolo processual ao propor a Reclamação Trabalhista em local supostamente diverso da realização do serviço. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.061/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JACQUES MAGNO DE ARAÚJO SILVA
 ADOVADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
 EMBARGADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-ROAR-1.160/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTES : AMILTON SOARES E OUTRO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADA : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO
 AGRAVADA : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,07 (cento e cinquenta e um reais e sete centavos), em favor das Reclamadas, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado juntadas à inicial da presente ação, peças essenciais para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não estão autenticadas, como exigido pelo art. 830 da CLT; b) não há que se falar que os referidos documentos gozam da presunção de veracidade, em virtude de não terem sido impugnados pelas Reclamadas, observados o princípio da boa-fé e o ânimo de defesa, pois s o mente nos casos omissos é que o Direito Processual Comum é utilizado como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 769), de modo que não é aplicável "in casu" o art. 225 do Código Civil, em face do disposto expressamente no art. 830 Consolidado, razão pela qual não restaram violados os arts. 5º da LICC, 5º, LIV, LV e XXXV, e 93, IX, da CF. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma d u razão razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que a matéria alusiva à falta de autenticação de peças essenciais à lide rescisória encontra-se pacificada (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa .

PROCESSO : ED-ROAR-1.271/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO : HEITOR LUIZ BRANDT
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : AIRO-1.746/2003-000-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES WOLFRAM LTDA.
 ADOVADO : DR. DENIS JORGE ACCO
 AGRAVADO : RODIMAR SILVA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. REGINA SANTOS PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS AO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO DENEADO. NÃO-CONHECIMENTO. I - Considerando que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de rescisão de decisão homologatória de acordo, com fundamento na prova produzida por ambas as partes e tendo em vista o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, cabia à agravante providenciar a juntada aos autos das peças que instruíram a ação rescisória, em especial os documentos ali apresentados e as declarações prestadas pelas testemunhas. II - Isso para possibilitar, na hipótese de provimento do agravo, a aferição da veracidade das alegações

expendidas no recurso ordinário sobre a existência de processo fraudulento. III - Não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso ordinário, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso ordinário. IV - Nesse passo, mostra-se inócuo o pedido de processamento do agravo nos autos principais, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa nº 16 pelo Ato GDGCJ.GP.162/2003. V - Diante da circunstância de os documentos juntados à rescisória e os depoimentos das testemunhas constituírem peças essenciais ao exame da controvérsia, na conformidade do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99, sua ausência implica o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso X).

PROCESSO : ROAG-2.962/2005-000-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTES : JOÃO BATISTA SILVA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI CUNHA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST INCABÍVEL DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO INDEFERITÓRIO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100, é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo." Recurso ordinário em agravo regimental do qual não se conhece, por afigurar-se incabível na espécie.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-3.624/2001-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
 EMBARGADA : LÚCIA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA
 ADOVADO : DR. JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, porquanto não verificados os vícios denunciados pelo Embargante (omissão e contradição), sendo certo que tal via não se mostra idônea para corrigir possível error in procedendo acontecido no julgado embargado.

PROCESSO : ED-ROMS-10.179/2004-000-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : IRACI DE MOURA FÉ
 ADOVADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOMIL DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-10.206/2001-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MARTINHO MORAES LIMA
 ADOVADO : DR. EGMAR SOUSA FERRAZ
 EMBARGADOS : ADRIÁTICO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADOVADO : DR. DELCIDES FERREIRA DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-ROMS-12.509/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADA : BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 55,58 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em favor do Reclamado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST, uma vez que a cópia do ato coator juntada aos autos não estava autenticada. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a Súmula nº 415 do TST cristaliza entendimento no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se mostra o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), sendo certo que o art. 284 do CPC se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal; b) como consignado na decisão monocrática, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em preclusão. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, que se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula nº 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AI-ROMS-12.846/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CARLOS TREIGIER
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
EMBARGADO : JUCELINO LEANDRO DA SILVA
EMBARGADA : NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANÇANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo de instrumento protelatório.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. 2. "In casu", inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o

intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo de instrumento protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-28.380/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
EMBARGANTE : JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que, a partir de 05/10/88, as diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial sejam calculadas com lastro na conversão do salário mínimo, segundo sua expressão monetária à época do direito postulado, incidindo os reajustes legais da política salarial, e não os do salário mínimo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AR-159.245/2005-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : ANTÔNIA DE FÁTIMA PAIVA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
RÉU : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta, preenchido o requisito do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PRESSUPOSTOS DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL - DECISÃO RESCINDENDA INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Autora apontou como decisão rescindenda o acórdão proferido pela 1ª Turma do TST, sendo certo que, no processo originário, não houve prolação de decisão colegiada por esta Corte, mas despacho de mérito do Ministro-Relator (art. 557 do CPC). 2. Alegada em contestação a inépcia da inicial, decorrente da impossibilidade jurídica do pedido rescisório direcionado contra decisão inexistente, e aberto o prazo para suprir a irregularidade (arts. 326 e 327 do CPC), a Reclamante se manteve inerte. 3. Assim, ante a impossibilidade jurídica do pedido, resta prejudicada a análise do mérito da lide rescisória alusiva aos pressupostos da estabilidade provisória decorrente de doença profissional, devendo ser extinto o processo por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : AG-AC-164.851/2005-000-00-00.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. Trata-se de Agravo Regimental impugnando despacho que indeferiu pedido de liminar em Ação Cautelar, pretendendo suspensão da execução até o julgamento final da Ação Rescisória na qual se discute a ofensa à coisa julgada e incompetência da Justiça do Trabalho. O art. 489 do CPC, em sua nova redação, permite o deferimento de pedido cautelar em ação rescisória "em casos imprevisíveis" e desde que presentes os pressupostos previstos na lei que trata da medida. Na hipótese, não se verifica a existência de fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar pleiteada. Conforme o julgamento da ação principal, atualmente na fase de Embargos de Declaração, ficou demonstrada a impossibilidade de se acolher a alegação de ofensa à coisa julgada com fulcro no inciso IV do art. 485 do CPC, na medida em que, no processo do trabalho, a ação rescisória depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, situação não verificada no caso concreto. Também restou destacado que não se vislumbrava ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, ante o disposto no OJ 112/SBDI-2, porquanto a Autora, na Ação Rescisória, não infirmou a motivação dúplice da decisão rescindenda. Com relação à causa de pedir baseada na incompetência da Justiça do Trabalho, a pretensão encontrou óbice na Súmula 298 do

TST. Por fim, no que diz respeito ao inciso II do art. 485 do CPC, os documentos comprovaram que não se está diante de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AR-165.208/2006-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ELIZABETH MORAES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 412 DO TST. Agravo Regimental interposto contra despacho que indeferiu, liminarmente, a petição inicial da Ação Rescisória, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica de pedido de desconstituição de acórdão de Turma do TST que, ao dar provimento ao Agravo da então Reclamante, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação. Constitui entendimento pacífico nesta Corte que a decisão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em função disso não adentra o meritum causae não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório (Súmula 412 do TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : A-AR-166.361/2006-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE : JOILSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 412 DO TST. Agravo interposto contra despacho que indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica de pedido de desconstituição de acórdão de Turma do TST que, ao dar provimento ao Recurso de Revista para decretar a ilegitimidade passiva ad causam da única Reclamada que sobrestava na ação, extinguiu o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Constitui entendimento pacífico nesta Corte que a decisão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em função disso não adentra o meritum causae não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório (Súmula 412 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AR-172.203/2006-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de indeferimento da petição inicial da ação rescisória. Embargos de declaração de que não se conhece, uma vez que não indicada na respectiva petição a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

PROCESSO : AR-172.264/2006-000-00-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : DERALDO MIRANDA DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DA SILVA GÓMEZ
RÉU : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o pedido para desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Turma no RR-1285/2003-008-05-00.0 e, em juízo rescisório, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Custas pela ré, calculadas em R\$ 424,74 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 21.237,27).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO DE FATO QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia tampouco pronunciamento judicial. II - A conclusão da decisão rescindenda sobre a ocorrência da prescrição decorreu do fundamento de que, embora a contagem do marco prescricional tivesse iniciado com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, a reclamação trabalhista só fora ajuizada em 07/07/2003, quando já decorrido o biênio. III - Denota-se, desse modo, o erro de percepção do Colegiado quanto à data de ajuizamento da reclamação trabalhista, valendo ressaltar que a reclamada, ao suscitar a prejudicial de prescrição, o fez somente sob o argumento de que a reclamatória fora ajuizada quando decorridos mais de dois anos do término do vínculo, sem impugnar o registro constante da sentença e da folha de rosto da inicial da reclamatória de que a ação fora proposta em 27/6/2003, o que demonstra não ter havido controvérsia sobre o fato em relação ao qual incidira o erro. IV - Ao contrário, o que se constata das razões do recurso de revista é que a reclamada reconhecera expressamente ter sido ajuizada a reclamatória em 27/6/2003. V - Não tendo havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre a data de protocolização da inicial da reclamação e constatado que o erro de percepção do Colegiado foi a causa determinante da decretação da prescrição, encontram-se presentes os requisitos da causa de rescindibilidade do inciso IX do art. 485 do CPC, a ensejar a rescisão pretendida. VI - Procedência do pedido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1402/1996-731-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : DARLAN VARGAS DA ROSA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 558/2003-037-15-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 AGRAVADO(S) : MARISA OTÁVIA MARCONDES FERREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 644/2004-006-19-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHO

PROC. Nº TST-AIRR-1963/1990-036-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA RODRIGUES FERREIRA
 ADOVADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 AGRAVADO : BANCO SANTADER S.A.
 ADOVADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2006-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADOVADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA GUIA SOUZA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem a certidão de publicação do despacho de negatário, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento, acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20/2005-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
 AGRAVADO(S) : LUCIANA MARQUES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO
 AGRAVADO(S) : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANENSE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, não se vislumbra a alegada violação à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2000-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DUTOBRÁS CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE JESUS
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
 AGRAVADO(S) : GMT - GERENCIAMENTO MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - ARGÜIÇÃO

1 - O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição porque caracterizada a preclusão, sob o fundamento de que a suposta nulidade não foi argüida na primeira vez que a parte se manifestou nos autos. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional.

2 - A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-28/2004-062-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARLINDO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Tendo em vista seu caráter meramente protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões, obscuridades e contradições aventadas pela parte, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilização subsidiária impingida à embargante decorreu da aplicação da jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula nº 331 do TST. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-37/2002-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : FEPENGE ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO
 AGRAVADO(S) : BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTRO
 ADOVADA : DRA. RENATA TAVARES VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS NA GUIA DARF. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, a ausência no preenchimento da guia DARF da indicação do Juízo e do número do processo não prejudica o conhecimento de recursos, ante a garantia expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional concluiu, mediante o exame dos controles de duração da jornada, que não havia evidência de pagamento sonogado, o que reveste, o debate, de natureza fático-probatória da controvérsia; incidência da Súmula 126, TST, o que inviabiliza o exame da alegada ofensa aos preceitos constitucionais citados e do único aresto apresentado ao alegado dissenso jurisprudencial (art. 896, a da CLT). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2000-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
 ADOVADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 AGRAVADO(S) : TERESINHA PEREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ZILDA MARIA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.
 ADOVADA : DRA. FERNANDA G. SCHOENARDIE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, apesar de atacar a decisão monocrática, apenas reproduz o recurso de revista, não trazendo as razões pelas quais entendia apto à admissão o seu apelo. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-69/2002-924-24-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA ALVES DE SOUZA FLORES

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOU-SA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE ADESÃO A PDV. O acórdão pelo qual o Tribunal Regional afasta o reconhecimento de quitação total na transação por adesão a PDV e determina o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da instrução e novo julgamento, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2001-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO DOMINGOS

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : CERÂMICA PORTO RICO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE A. NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência constante do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-116/2000-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : IDEAS BITENCOURT DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA

AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI-MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se manda processar recurso de revista interposto com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT, cujos arestos trazidos a cotejo desatendem o referido dispositivo legal, por serem oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2005-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JAIME ROBERTO DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAGNA CARRIJO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-166/2003-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA

AGRAVADO(S) : EDSON TOMÁS

ADVOGADO : DR. MILENA MARIA PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controversos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Esse é o teor da Súmula nº 392 do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário, o qual, por conseguinte, não comporta reexame mediante recurso de revista, ante a previsão restritiva constante do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CULPA DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS DE NOS 126 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, OBSTATIVA DO REEXAME DA MATÉRIA. Em situação na qual confirmado o direito do reclamante ao pagamento da indenização por dano moral em consequência de acidente de trabalho com fundamento nos elementos de prova expressamente indicados no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, o reexame da matéria mediante recurso de revista encontra óbice na orientação inequívoca da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. A mera alegação de que o valor fixado para a indenização deferida ao reclamante a título de compensação de danos materiais desconsidera os reembolsos de despesas médicas e fisioterápicas efetuados pela empregadora não é suficiente para promover o reexame da matéria mediante recurso de revista, uma vez não atendidos os requisitos específicos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 273 DO CPC. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS À OUTORGA. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontada a violação do artigo 273 do CPC nas razões recursais, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS E TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. O acórdão proferido em sede de recurso ordinário é expresso ao justificar a determinação de incidência da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, considerado o fato de que a pretensão deduzida diz respeito a parcelas indenizatórias reconhecidas em juízo. Se a reclamada, ao interpor recurso de revista, oferece à colação julgado em cuja parte dispositiva meramente se registra a incidência da correção monetária a partir da data de proferimento da decisão, nem por isso se pode afirmar viabilizado o apelo, tendo em vista não estar configurado o dissenso interpretativo, à falta de teses jurídicas a confrontar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-167/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que negou provimento ao apelo, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-175/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ROSINO JOSÉ BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão e contradição apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não conheceu do apelo ante a ausência da procuração outorgada aos advogados das agravadas, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2004-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA GONÇALVES MORAIS

AGRAVADO(S) : EDNALDO AMÂNCIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, certidão de publicação do acórdão, guias de custas processuais e depósito recursal e a decisão denegatória, peças essenciais ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-210/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HOTEL EL MARAVILHA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

AGRAVADO(S) : LUCIANE TEREZINHA DA MOTTA DO ROSÁRIO

ADVOGADA : DRA. ROSALINDA FLORES KHAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇA QUANTO AO GRAU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Não firma a decisão denegatória arestos que se limitam a discutir a insalubridade em si, nada explicitando sobre as diferenças quanto ao grau. Aplicação da Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2002-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

AGRAVADO(S) : V2W COMÉRCIO E MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALCINA CORDEIRO DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-240/2003-441-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DANILO VASCONCELOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Instituído procurador da empresa, em mandato com prazo determinado, que já alcançara seu termo final, o substabelecimento dele derivado perdeu igualmente sua validade não detendo, mais, o subscritor do agravo de instrumento, atuando como substabelecido, poderes de representação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-264/2005-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A participação nos lucros foi reconhecida como devida ao empregado dispensado no curso do ano respectivo, mediante interpretação da norma coletiva,

para fixação de sua extensão e efeitos; assim, foi observada a garantia constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. A imposição de multa, pela interposição de embargos de declaração tidos por protelatórios decorre da expressa previsão do art. 538, parágrafo único do CPC, o que inviabiliza a verificação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, CF que prevê as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, os quais decorrem de sua previsão na legislação processual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2003-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA.
ADVOGADO : DR. RALPH SIMÕES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : HÉLIO VERONEZI
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-300/2004-251-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARINO
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-313/2004-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUSCELINO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Reputa-se manifestamente incabível o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, a teor da súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-368/1995-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA
AGRAVADO(S) : BENEDITA NILCE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. LANDERLEY PRINCIVALLI A.CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ERRO DE CÁLCULOS. A interposição de recurso de revista, em decisão na execução, tem como hipótese a ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º da CLT e Súmula 266, TST). O entendimento do Tribunal Regional de que houvera a preclusão para impugnação aos cálculos, na medida em que o executado se limitara a fazer seu protesto para posterior arguição da nulidade dos cálculos, tem nítido cunho infraconstitucional calçado na aplicação do art. 879, § 2º da CLT, que não permite a análise da alegação de que a liquidação se realizara com o cômputo da parcela anuênio o que ensejara ofensa à coisa julgada e ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2005-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ZELANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. Há de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista porquanto os advogados substabelecetes dos poderes da cláusula ad juditia ao subscritor do recurso ordinário não estão regularmente constituídos nos autos. De outro lado, o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente, tendo sido tal entendimento cristalizado no Tema nº 311 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2002-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CÉSAR DA MATA COUTO MATOS
ADVOGADO : DR. JAMÉSIO FARKATT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-438/2001-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : EDUARDO PRIMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, além de apenas reproduzir as razões do recurso de revista trancado. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-464/2003-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DÉCIO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST; a declaração de ineficácia da cessão de crédito e da existência de fraude à execução decorre da análise dos fatos e do disposto nas normas processuais, o que obsta ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2003-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA ZATTI
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o v. acórdão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2003-311-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ADERALDO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2002-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GERMANO OCTAVIANO DE LEMOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-489/1995-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : NICO SACEANU
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-496/2005-052-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REINALDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOLINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAEDA S.A. - AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DO PROTOCOLO VERSUS DATA DA POSTAGEM DO APELO NA EBCT. DESPROVIMENTO. A aferição da tempestividade do recurso de revista deve levar em conta a data do protocolo no Tribunal Regional do Trabalho, e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista que, in casu, foi protocolizado in-tempestivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2004-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S) : ERONI PAULO HAHN
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DE HORAS - NULIDADE. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2001-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA SALETE ANSOLIN
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO(S) : BRASILPREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O julgado recorrido deixou consignado que, em face das características da doença não se evidenciou o nexo causal, daí por que a reclamante não recebeu a proteção previdenciária, necessária para se obter o benefício da estabilidade provisória, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 230, convertida na atual Súmula no 378 desta Corte. Em assim sendo, a decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o que obstaculiza o seguimento do recurso de revista nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2004-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. Constatado que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei nº 9.957/00, a adoção do rito sumaríssimo, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, é medida que se impõe, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/2002-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ERCULES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do apelo interposto pelo reclamante, pois em relação ao tema atinente à imediatidade na aplicação da penalidade de dispensa por justo motivo pelo empregador, não trouxe para o confronto divergência jurisprudencial válida e específica, esbarrando o recurso na exegese da alínea "a" item I da Súmula nº 337 e na Súmula nº 296, ambas do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-578/2004-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO MÜLLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 341, SbdII, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Resulta, a decisão recorrida, da aplicação das Súmulas nº 219 e 329/TST bem como da Orientação jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, o que inviabiliza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2002-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCA VILANI DANTAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-582/2004-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : LAURA SINKOC DE ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA E SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado traslado da procuração da agravada outorgando poderes ao seu procurador, da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, dos fundamentos da decisão denegatória e sua certidão de publicação extraídas dos autos principais, não se prestando a tal mister as fotocópias acostadas autos extraídas do site do Tribunal Regional, porquanto não há como conferir-lhes a necessária autenticidade.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-595/2001-221-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S) : M O CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - INCABÍVEL A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de não responsabilizar subsidiariamente o dono da obra em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2004-089-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HILDA DIAS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA

ADVOGADO : DR. NILSO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. JEFERSON POLICARPO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo de instrumento e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia, v.g., a cópia das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-605/2002-304-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : CLECI DREHMER
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a termo -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2004-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDERSON GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA A RECLAMADA SUBSIDIÁRIA. O redirecionamento da execução para a responsável subsidiária decorreu do esgotamento dos meios de constrição judicial, na execução, contra a reclamada principal, inclusive na pessoa de seus sócios; observância da coisa julgada subjetiva, em que houve a declaração da responsabilidade subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2001-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MOACYR ALVES
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme desta Corte - Súmula nº 331, IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-652/2001-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELTON CLÁUDIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO - REGISTRO INVARIÁVEL - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2001-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-657/2005-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO KRUGER THOMAZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-762/1990-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
ADVOGADA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA PENZIN DE PAULA FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão proferido às fls. 85/88, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-762/2003-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JUAREZ MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-775/2003-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUZIA HILÁRIO GOULART
ADVOGADO : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI
AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, além de apenas reproduzir as razões do recurso de revista trancado. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791/2004-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : WARNER VAZ FERRETE
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DINÂMICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. A teor do art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do instrumento de agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso denegado; para tanto, a petição de interposição deve ser instruída com as cópias das peças relativas ao agravo, bem como ao recurso denegado, considerando que a atual sistemática do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento imediato do recurso denegado. A falta do traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios configura a má formação do instrumento pois leva à impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807/2002-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : LUIZ ANHEZINI PRIMO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. A teor do art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do instrumento de agravo, com o traslado das peças referentes a ambos os recursos, visto que, em eventual provimento do agravo, há o julgamento imediato do recurso denegado. Para tanto, deve apresentar as peças necessárias à comprovação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, exigência insatisfeita quanto o agravante deixa de trazer ao instrumento a cópia correspondente ao depósito recursal relativo ao recurso de revista; resulta insuficiente a formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-810/2004-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIZETH DO CARMO COSTA GUEDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecerem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/2004-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIFERLUB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : DILERMANDO JOSÉ PEREIRA NOBLAT
ADVOGADO : DR. FREDERICO MELO TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - CÓPIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL INCOMPLETA - NÃO CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia integral do acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da matéria debatida na instância ordinária e ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-824/2002-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR CHAGAS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-824/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADET DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-825/2001-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : ANA KAREM BURKIEVICZ DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. REGINA SANTOS PAZ
AGRAVADO(S) : AGUZZOLI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST A decisão regional está assentada na premissa de que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição demonstram correlação entre o valor pago e as verbas especificadas. Além disso, afirma a Corte de origem que a parcela sobre a qual controverte o INSS - quilômetros rodados - é de natureza indenizatória, não remunerando trabalho prestado. Assim, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-829/2003-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : MOISÉS JONAS DA FÉ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES
AGRAVADO(S) : ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA.

O quadro fático traçado pelo Egrégio Tribunal Regional indica que não ficou demonstrada a existência de Comissões de Conciliação Prévia na localidade de prestação de serviços do reclamante. Assim, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D caput e § 3º, da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório o que encontra obstáculo nesta fase recursal, consoante o disposto da Súmula nº 126/TST.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado que a decisão foi prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, aplicável o disposto no art. 896, § 4º da CLT, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2001-034-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DONISETA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVADO(S) : AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CRÉDITO TRABALHISTA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 266 DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-843/2004-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CERTEGY LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
AGRAVADO(S) : ROSANA VANESSA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. As controvérsias envolvem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-846/2003-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVANIL NUNES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. Os vícios apontados pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2004-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão da egrégia Corte Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2003-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO EPAMINONDAS
ADVOGADO : DR. EDNILSON GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TODO O PERÍODO LABORAL RECONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. A execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias objeto da condenação, sendo competente a Justiça do Trabalho para determinar, de ofício, o recolhimento das referidas contribuições, a teor da Súmula nº 368, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-858/1997-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. DANIELA CAGNIN
AGRAVADO(S) : IRACI SANTINI MORES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MINGOT SCOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-870/2002-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-872/2004-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA CASTRO REIS
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.
AGRAVADO(S) : BENEDITO SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da autarquia, mostra-se consonante com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-874/2005-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSEMARY PAULINA LAIA ANDRADE
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-882/1997-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA LOBO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional, ao examinar a controvérsia, concluiu que não ocorreu a transposição do regime jurídico para estatutário, uma vez que à época da entrada em vigor da Lei Complementar nº 10.098/94 o reclamante estava formalmente contratado pela CEDIC que, sendo sociedade de economia mista, não estava abrangida pelo Estatuto do Servidor Público Estadual.

Arestos inespecíficos à luz do disposto na Súmula nº 296 do TST. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-895/2004-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIVIANE SILVA DE MOURA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Reputa-se manifestamente incabível o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, a teor da súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-899/2003-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA BELTRÃO SOARES
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO. VALIDADE. Na hipótese dos autos, desnecessária a verificação da periculosidade mediante perícia, porquanto incontroverso que a própria reclamada pagava o respectivo adicional, caracterizando-se, de modo irrefragável, o labor em condições de risco. Quanto ao período considerado para o pagamento do adicional em comento, verifica-se que a Corte regional, ao considerar válido o depoimento de testemunha que não laborou com o autor durante todo o período contratual, decidiu em consonância com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte uniformizadora, incidindo na hipótese, por analogia, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, ou de contrariedade ao devido processo legal, quando o Tribunal Regional, divisando o caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos, faz uso de faculdade legal para impor à reclamada a multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2003-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : INEZ TEIXEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2003-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS ALVARENGA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A decisão regional está assentada na premissa de que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição demonstram correlação entre o valor pago e as verbas especificadas. Além disso, afirma a Corte de origem que a parcela sobre a qual converte o INSS - quilômetros rodados - é de natureza indenizatória, não remunerando trabalho prestado. Assim, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-962/2003-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR AMARO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA EMPREGADORA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as verbas rescisórias. Referida condenação decorre da culpa in eligendo e in vigilando (Súmula nº 331, IV, do TST) e implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, não havendo razão para se demonstrar a insuficiência econômica da empregadora. Nesse contexto, não há falar nas alegadas violações dos artigos 173 da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DEMAIS TEMAS. PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte superior.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional foi claro ao afirmar a ausência do termo de rescisão contratual, o que impede a comprovação de que a parcela pleiteada foi objeto de quitação. Nesse contexto, impossível verificar a divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo, bem como a contrariedade com a Súmula nº 330 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2002-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GRÉCILO TRINDADE
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-969/2003-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : REJANHE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISELLE ALINE DE AQUINO CABEÇA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - SPDDH
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TODO O PERÍODO LABORAL RECONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. A execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias objeto da condenação, sendo competente a Justiça do Trabalho para determinar, de ofício, o recolhimento das referidas contribuições, a teor da Súmula nº 368, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2004-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
AGRAVADO(S) : ANILSON SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PLANET LTDA.
ADVOGADO : DR. WILDE LEO PEDREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.031/2002-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLARETE PARREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial 287, Sbd11, na apresentação de documentos distintos, contidos no verso e anverso, a parte deve providenciar a autenticação de ambos os lados da cópia. Omitida essa providência, a cópia apresentada da decisão agravada resulta irregular, pois autenticado apenas o verso da folha, na qual figura certidão de publicação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : H.M. COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE G. SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FREITAS PAZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.052/1998-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEILA DE LUCCIA
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.062/2001-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALDIR ALVES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAFAEL MITCHELL
AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.082/2003-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA LAINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, em face de expurgos inflacionários, por decorrerem do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2005-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : WILLIAN OLIVEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUEDES BENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A propositura da ação trabalhista vindicando a diferença de multa, considerado o biênio posterior à publicação da Lei Complementar 110/2001 e a interrupção de sua fluência mediante ajuizamento de protesto judicial, tem subjacente o entendimento firmado por esta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11 e não enseja a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, CF, subjacente o. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.107/2003-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELUISA MARIA DOS SANTOS CIRILO
ADVOGADA : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE ATESTADA NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO, PORÉM, SEM INFORMAÇÃO EXPRESSA DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do recurso de revista inviabiliza o conhecimento do agravo. In casu, as razões apresentadas no agravo regimental não conseguem infirmar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, visto que o juízo de admissibilidade a quo, como é curial, não vincula o juízo efetivado pelo Tribunal Superior do Trabalho, e, mesmo assim, não informa expressamente a data em que foi interposto o recurso de revista, impossibilitando, de qualquer maneira, o aferimento da tempestividade do recurso trancado. Agravo regimental a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.109/2004-009-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSEFA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LM LIMOEIRO MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de julgado por ausência de fundamentação, ou seja, a negativa de prestação jurisdicional, torna-se preclusa quando a parte não interpôs embargos declaratórios incitando o Tribunal a se pronunciar sobre a matéria tida por omissa. Entendimento expresso na Súmula 184 desta Corte: "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". **PROVA DA EXISTÊNCIA DE PERÍODO CONTRATUAL IRREGULAR.** Não cabe o recurso de revista para reexame de fatos e provas; incidência da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2002-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : EVA APARECIDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.128/2000-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : REGIANE AUXILIADORA DOS SANTOS AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : ADAIR OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 524, II, do CPC. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.129/2003-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLODOMIRO JOSÉ FIGUEIREDO VELHO
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão do julgado quanto à base de cálculo fixada para o pagamento do adicional de periculosidade, quando se percebe, com alguma facilidade, que o propósito verdadeiro do apelo é, apenas e tão-somente, rediscutir dita questão no seu mérito, o que não importa em nenhum dos vícios que qualificam os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2002-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GUILHERME ANTÔNIO KELLERMANN ROSS
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. A atribuição, ao reclamante, do ônus de provar que o local de trabalho constituía área de risco, em razão da existência de caminhões contendo inflamáveis, e, portanto, do ingresso desses veículos no estabelecimento sem a prévia degaseificação dos respectivos tanques, se refere a fato constitutivo do direito ao adicional de periculosidade; não configurada violação aos arts. 818, CLT e 333, II, CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2005-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : M FILIZOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FILIZOLA LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE FILIZOLA PEREIRA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SERVEL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ACÓRDÃO REGIONAL E SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem o acórdão do Regional, necessário à perfeita compreensão da matéria debatida na instância ordinária, e a sua certidão de intimação, peça necessária para propiciar a aferição da tempestividade do recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDITORA JORNALÍSTICA CORREIO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE G. SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MADALENA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGER SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.242/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA ABADIA DE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.249/2001-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : NAIM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.252/2000-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BARROS WOLFF E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA - PEÇA OBRIGATORIA - NÃO CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem a procuração outorgada pela agravada ao seu representante processual, peça indicada como obrigatória, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GERALDO APARECIDO DE SOUZA DELANHESE

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.298/2001-403-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA SILVESTRI

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

AGRAVADO(S) : LEONICE TERESINHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEONEL QUADROS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional, consubstanciado na prova oral, reconheceu devido ao autor as horas extraordinárias pela inobservância dos intervalos para alimentação e repouso. Matéria fática cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2001-070-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : AMARO CÍCERO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. REEQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não havendo tese no acórdão do Tribunal Regional que possa ser confrontada com os fundamentos do recurso de revista, este não se habilita a conhecimento. A questão alusiva à prescrição da pretensão ao reequadramento do autor no Plano de Cargos e Salários da empresa, agitada nas razões do recurso de revista, constitui inovação recursal e não mereceu apreciação pela Corte de origem pela circunstância de não ter sido veiculada por meio de recurso ordinário.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Precedentes da Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2004-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE. A alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, desde que a matéria tenha sido suscitada nas razões do recurso ordinário, pressupõe prévia oposição de embargos de declaração, a fim de que a Corte a quo seja instada a se pronunciar acerca das omissões aventadas, sob pena de não restar caracterizada ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Aplicação da Súmula nº 297, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2004-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.366/2003-018-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. HELOÍSA BELUOMINI LOMBA MARTÍNEZ

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REGINA BORTOLETTO

ADVOGADO : DR. LUCIENE MOREAU

AGRAVADO(S) : SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE

AGRAVADO(S) : JOSÉ REDHER

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ITAIPU BINACIONAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.376/2001-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRA GARCIA MOREIRA

AGRAVADO(S) : JAQUELINE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. IGUASSU JOSÉ MIRANDA FILHO

AGRAVADO(S) : GENIALE SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso o que exige sua comprovação no momento em que interposto o recurso. É irregular a representação da recorrente, quando ao interpor o recurso de revista, o seu subscritor não tinha nos autos instrumento de mandato que conferisse os poderes para a prática do ato. Incidem as Súmulas 164 e 383, TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BORACCHI CRISTINO

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. PRAZO DE VALIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração é o instrumento do mandato e se destina a comprovar a existência, regularidade e extensão da representação nos autos; é indispensável a sua apresentação para que o advogado seja admitido a procurar em juízo, nos termos do artigo 37, caput, do CPC, razão pela qual os atos praticados por advogado com procuração nos autos com prazo de validade expirado são havidos por inexistentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.436/1999-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO WALMARAT GARCIA

ADVOGADA : DRA. DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO PORTUÁRIO - REEXAME DE PROVAS. A Corte regional, ao examinar a controvérsia, com apoio nos elementos fáticos dos autos, entendeu caracterizada a relação de emprego. Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto qualquer afronta aos artigos suscitados, uma vez que o decisum empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento no que se refere à discussão em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2001-491-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB

ADVOGADA : DRA. CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA

AGRAVADO(S) : WILSON RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2004-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PEDRO JUAREZ BEGHINE PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO PROVIMENTO. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (OJ nº 344 da SBDI-1). In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19.01.2005, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional portanto, ressaltando que não há nos autos prova da data do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, ou registro de que a respectiva ação foi proposta anteriormente à vigência da LC nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/2002-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RECICOL - RECIFE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SOARES DE ARRUDA E OUTRO
AGRAVADO(S) : LUCIANO ANTÔNIO SOARES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É insuficiente a formação do instrumento, sem o traslado da procuração do advogado do agravado, peças que é indicada na norma de regência como obrigatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.491/2005-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALFREDO MARIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO TORRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.545/2001-221-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. O traslado da certidão relativa à publicação do acórdão em embargos de declaração é necessário ao exame do requisito da tempestividade do recurso denegado, e sua falta implica a deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.564/2002-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : WINSTON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A consonância da decisão regional à Súmula nº 191, TST, quanto à incidência do adicional de periculosidade, devido aos eletricitários, sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial inviabiliza, por aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT, o seguimento do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignada, na decisão regional, a concessão de honorários com base na Lei 5584/70, não havendo manifestação sob o enfoque do art. 133 da Constituição Federal e da Lei 8906/94, a matéria posta no recurso de revista não se encontra prequestionada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.576/1995-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ANNETTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
AGRAVADO(S) : TECNASA - ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.589/2002-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JANAÍNA DO PATROCÍNIO BASTOS
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARISA ELENA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DERLI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS VALÉRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.638/2001-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Conforme disposto na Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALSEG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA MARIA ROVAI BERARDI
AGRAVADO(S) : VALMIR FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços, real empregador do reclamante, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo na culpa in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2000-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA CARAMELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
AGRAVADO(S) : BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA ARAGUAIA LTDA.
AGRAVADO(S) : EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASIA FINANCE CO
AGRAVADO(S) : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.840/1998-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDNA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A conversão para procedimento sumaríssimo, não obstante já fixado o rito ordinário, em razão da interposição da reclamatória anterior à vigência da Lei nº 9.957/00, não gerou nenhum prejuízo à parte, uma vez que toda a matéria trazida no recurso ordinário, concernente ao enquadramento da reclamante no plano/89 e reajustes previstos nas convenções coletivas de trabalho de 1996 e 1997, foi minudentemente analisada no acórdão regional, não tendo sido adotada a previsão ínsita no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não se vislumbra o prejuízo sofrido pela parte que justifique a declaração da nulidade do acórdão recorrido, na forma do art. 794 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2000-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ARAGÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA DECISÃO AGRAVADA. É irregular a formação do instrumento em que a cópia da decisão agravada está incompleta; trata-se de peça pertinente ao próprio agravo e expressamente indicada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, regente da espécie, necessária ao exame da controvérsia Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.869/2005-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISA APARECIDA RAMUSSEM DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.914/2003-005-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JORGE FREITAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGTEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TODO O PERÍODO LABORAL RECONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. A execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias, objeto da condenação, sendo competente a Justiça do Trabalho para determinar, de ofício, o recolhimento das referidas contribuições, a teor da Súmula nº 368, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.007/1998-492-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-2.108/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.112/2003-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.114/2004-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARVALHO DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : RODOVÁRIO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SACUTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.154/2003-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO FIDELIS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DO CRÉDITO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, o que não ficou demonstrado, in casu, visto que a declaração de ineficácia da cessão de crédito e da existência de fraude à execução decorreu da aplicação do disposto no art. 593, II, CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.164/2001-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há de se falar em julgamento fora dos limites da lide, uma vez que a verba atinente ao terço constitucional sobre as férias do empregado tem previsão constitucional, sendo, passível de concessão, inclusive, ex officio pelo juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.164/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da Administração Pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.169/2001-019-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIANA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S) : UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUZA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE. Decisão regional que entendeu caracterizada a renúncia à estabilidade por desinteresse da reclamante na manutenção do emprego, tem a sua revisão obstada, mediante recurso de revista, pela incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.194/2001-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA MANOELA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. Derivando-se, a controvérsia, da interpretação dada pelo Tribunal Regional à cláusula coletiva sobre o reajuste salarial, da qual foi entendido constarem dois requisitos e que a reclamante preencheria apenas um deles, a discussão quanto ao implemento do requisito faltante reconduz ao exame de fatos e provas, incabível em sede de recurso de revista (Súmula 126, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.196/1996-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARDOSO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO PARA SUMARÍSSIMO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. Conquanto revele-se equivocada a adoção do procedimento sumaríssimo no curso do processo, tem-se que não sofreu a reclamada qualquer prejuízo real, haja vista que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação daquele Órgão Colegiado, que cuidou de bem fundamentar seu v. acórdão. Ressalte-se, por oportuno, que o egrégio Tribunal Regional não se restringiu ao proferimento de decisão "consistente unicamente na certidão de julgamento", nem se limitou a confirmar a sentença "pelos próprios fundamentos", conforme prevê o artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o disposto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, inviável é o provimento do presente agravo, neste particular. **2. TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO.** A egrégia Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário submetido à sua apreciação, calculou-se no laudo pericial que, de forma clara e conclusiva, considerou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante se deram em condições perigosas, e decisão que vá de encontro à esta ensejaria que, em sede extraordinária, se examinasse a prova produzida no processo, o que encontra óbice na diretriz perfilhada pela Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.220/2002-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NILDA HAYDEE GOSENDE DE VAZQUEZ
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
AGRAVADO(S) : HORES HOTÉIS RESIDENCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A egrégia Corte Regional, com base nas provas dos autos, entendeu que, devido às peculiaridades das atividades da reclamante, seria imprescindível para a realização do labor que ela residisse no local do trabalho. Assim, delineada a indispensabilidade da habitação para a realização do trabalho e não havendo como se concluir de forma diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela diretriz contida na Súmula nº 126, não há como se vislumbrar afronta ao artigo 458 da CLT e à Súmula nº 367. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.341/2002-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CALIXTO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REINTEGRAÇÃO

1 - O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

2- À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.352/2003-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : R. DE FREITAS PEREIRA - ME
AGRAVADO(S) : DULCILENE CARDOSO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TODO O PERÍODO LABORAL RECONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. A execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias objeto da condenação, sendo competente a Justiça do Trabalho para determinar, de ofício, o recolhimento das referidas contribuições, a teor da Súmula nº 368, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.385/2002-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELYZANGELA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. No agravo de instrumento, constitui requisito e responsabilidade das partes a formação do instrumento, observado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona o conhecimento à presença das peças necessárias ao exame do agravo e do recurso denegado. A ausência do traslado da guia do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário, peça necessária à análise da complementação do depósito relativo ao recurso de revista resulta na irregularidade do instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.456/1998-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : IZAÍAS SÉRVULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.665/2002-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia do recurso de revista, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.772/2004-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CLEIDE DE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda

que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade ou não do referido recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.777/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOAO BATISTA DE DEUS SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhada de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-2.789/2002-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA DO AMARAL MOURA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA ALVES MOURA
AGRAVADO(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE ANHEZINI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.803/2002-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EVANDRO TEODORO CORREA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O Tribunal Regional asseverou que o contrato celebrado não conferia à reclamada a situação de dona de obra e considerou se tratar de terceirização; o entendimento adotado quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, na ocorrência de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador está em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, com expressa referência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.081/2002-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA DE MELO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CÉSAR DAMASCO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.087/1998-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 AGRAVADO(S) : GERALDO WEIHERMANN
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MANDATO TÁCITO - REVOGAÇÃO

I - Na hipótese, o julgado consignou que a reclamada constituiu novos procuradores, sem ressalva quanto aos anteriormente nomeados. Também constatou que a peça recursal foi firmada por advogada mandatária constante do instrumento anterior, o que reputa irregular, uma vez que a outorga de poderes a novos procuradores, sem ressalva quanto ao mandato anterior, acarreta a revogação deste, de acordo com o disposto nos arts. 44 do CPC e 1.319 do Código Civil de 1916.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-3.140/2003-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE AZEVEDO AROCA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.668/2003-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GOULART BARRETO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH ZIMMERMANN FONTES
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE INÊS PELICOLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.249/2004-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GE A - ENGENHARIA E EM-PREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TONHON
 ADVOGADO : DR. GEISON ELIAS FERDINANDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.175/2002-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ CARDOSO
 AGRAVADO(S) : OSNI CARDOSO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

REAJUSTE SALARIAL. Sendo reconhecido o direito ao pagamento de complementação do auxílio-saúde em processo distinto destes autos, o deferimento de reajuste desse benefício decorrente da condenação da reclamada ao pagamento de parcelas salariais não implica ofensa aos artigos 471, 476 e 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto trata-se de estrita observância ao previsto em regulamento criado por liberalidade da empresa.

AUXÍLIO-REFEIÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. Em se tratando de condenação com fundamento na liberalidade do empregador, torna-se impertinente a indicação de ofensa a dispositivo que regula a vigência da norma coletiva.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.459/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JORGE BENJAMIM DE MELO
 ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Tendo havido o recolhimento das custas, pela reclamada, ao interpor o recurso ordinário, a inversão da sucumbência não determina a realização de novo pagamento das custas; aplicação da Orientação Jurisprudencial 186, Sbd11. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da produção de prova testemunhal pelo reclamante, por ser tido como confesso, ao declarar, em depoimento, fatos dissonantes dos alegados na inicial, não configura ofensa à literalidade dos arts. 125, I e 332 do CPC e 5º, LV da Constituição Federal; não demonstrado dissenso jurisprudencial, considerado o disposto no art. 896, alínea 'a' da CLT e o entendimento consubstanciado nas Súmulas 337, I e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.510/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA CARDOSO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'VENDA DE CARIMBO'. O Tribunal Regional considerou que o procedimento conhecido como 'venda de carimbo' correspondia a uma transação que envolvia direito em formação, pois não houvera o implemento, pelo reclamante, dos requisitos para a complementação de aposentadoria; tratando-se de ato bilateral, em que as partes acertaram sobre efeitos futuros de vantagem de caráter patrimonial instituída pela empresa, a qual, na ocasião, correspondia a uma expectativa de direito, não se configurou a alegada ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT e 1035 do Código Civil (1916).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.699/2002-000-00-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK
 AGRAVADO(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Não infirma a decisão denegatória arestos que harmonizam-se com o v. acórdão ao afirmarem necessária a realização do contrato de trabalho por prazo determinado por meio de convenções e acordo coletivo de trabalho. Aplicação da Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.211/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA MENDES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'VENDA DE CARIMBO'. O Tribunal Regional considerou que o procedimento conhecido como 'venda de carimbo' correspondia a uma transação que envolvia direito em formação, pois não houvera o implemento, pelo reclamante, dos requisitos para a complementação de aposentadoria; tratando-se de ato bilateral, em que as partes acertaram sobre efeitos futuros de vantagem de caráter patrimonial instituída pela empresa, a qual, na ocasião, correspondia a uma expectativa de direito, não se configurou a alegada ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT e 1035 do Código Civil (1916).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.150/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : RAILDA DIAS VERNEQUES
 ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'VENDA DE CARIMBO'. O Tribunal Regional considerou que o procedimento conhecido como 'venda de carimbo' correspondia a uma transação de expectativa de direito, em que não estava vislumbrada de pronto a existência de prejuízo à reclamante; assim, considerado ter havido ato bilateral, em que as partes acertaram sobre efeitos futuros de vantagem de caráter patrimonial instituída pela empresa, a qual, na ocasião, correspondia a uma expectativa de direito, não se configurou a alegada ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT e 1035 do Código Civil (1916). Dissenso jurisprudencial indemonstrado, porquanto foram citados arestos inservíveis (art. 896, 'a' da CLT), sem indicação da fonte de publicação (Súmula 337, TST) ou inespecíficos (Súmula 296, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.236/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TADEU DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NORMATIVA. RESCISÃO POR MOTIVO TÉCNICO. O Tribunal Regional considerou que se configurara motivo técnico-administrativo excludente de estabilidade instituída na norma coletiva, o que validava a dispensa do reclamante. Dado o recorte fático da controvérsia, incide a diretriz exposta na Súmula nº 126/TST, como óbice ao processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-37.426/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PROTTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretendem os reclamantes que se corrija omissão do julgado quanto à questão que envolve a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 frente às decisões do Supremo Tribunal Federal, quando se percebe, com alguma facilidade, que o propósito verdadeiro do apelo é, apenas e tão-somente, rediscutir o acerto do acórdão turmário, quando tal não importa em nenhum dos vícios que qualificam os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-47.972/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINT-TEL/DF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO JUAREZ NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-55.478/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ARLINDO CORRÊA LANES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. O Tribunal Regional explicitou as razões da decretação da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada; não ocorreu ofensa aos dispositivos legais invocados em pertinência à Orientação Jurisprudencial 115, SbdII. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser realizado e comprovado, mediante juntada do respectivo original, ou da cópia autenticada, dentro do prazo recursal, o que torna in-servível à comprovação a juntada da guia em cópia simples; incidência da Súmula 245, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.702/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZILDA DOS REIS LOPES
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ELÓISA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARA-ÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, CAPUT E § 1º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 o apelo fundado em ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna não estarem presentes os requisitos necessários à pretensão equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.563/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DUARTE SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, no art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamente o apelo em violação de dispositivo de lei que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a base de cálculo do adicional de produtividade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.006/2001-669-09-40.6 - TRT DA 9ª RE-REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ERICSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : HILDA JACINTO DE OLIVEIRA PASSARELLI
ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : MARCIAL ESCOBAR VEGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-71.221/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTAJN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fun-damentos da decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista trancado, conforme Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.395/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, por-quanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, para fins de equiparação salarial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.677/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECI-MENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada à subscritora do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : ED-AIRR-99.058/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª RE-REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ÂNGELO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUALISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omis-são, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : AIRR-108.279/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª RE-REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEI VALMOR BARON
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVA-LHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. É inviável a análise da negativa de prestação jurisdicional, o que implica a aquilatação da suficiência dos fundamentos do decisum quando a parte se detém na genérica e vaga alegação de que não foram analisadas as questões propostas, sem cuidar de iden-tificá-las.

EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VALIDA-DE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INALTERAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA. MESMO CNPJ. MESMA EM-PRESA APENAS COM DENOMINAÇÃO DISTINTA. As alegações deduzidas pelo agravante quanto à análise de documentos trazidos aos autos, encontram óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.948/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : EURICO MATIAS DO COUTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no mo-mento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2/2003-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCON PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, de-terminar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atuali-zação do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3/2003-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI
RECORRIDO(S) : F. B. S. REVESTIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8/2004-010-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DURVAL DA COSTA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TERDAN SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicação: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17/2005-002-22-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Caracterização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a decisão recorrida registrado que houve demonstração dos requisitos para configuração da relação de emprego, dispostos no art. 3º da CLT, impede alcançar conclusão diversa da que esposou. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21/2003-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GERCÍDIO BIZOTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ECLEONAR CAMPOLONGO
RECORRIDO(S) : DIGITEL TÉCNICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL APARECIDO NORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/2003-002-22-24 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NÉLSON PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. A questão relativa à existência de intimação da realização da perícia foi decidida pelo Tribunal Regional no sentido de que houve a intimação da reclamada, que, inclusive, formulou quesitos e indicou preposto e mais quatro empregados para acompanhar a perícia. Portanto, o contexto fático delineado pela Corte de origem, soberano na análise das provas, afasta o alegado cerceamento de defesa. Para se reformar a decisão recorrida, forçoso será o reexame de fatos e de provas, o que é inviável nesta fase recursal, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte superior.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por violação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista não logra êxito. O Tribunal Regional, examinado o laudo pericial, concluiu que o autor tinha direito ao adicional de periculosidade, pois exercia atividades consideradas perigosas, em áreas consideradas de risco, nos termos do Decreto-Lei nº 93.412/86. Tal entendimento não viola a literalidade do citado artigo, antes lhe assegura integral observância. Com efeito, a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, advindas da exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. Nesse sentido foi pacificada a jurisprudência no âmbito desta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.03. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Tribunal Regional está alinhada com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST, pois os honorários advocatícios foram deferidos porque o autor estava assistido pelo sindicato da categoria profissional e porque era hipossuficiente. Inviável, portanto o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial e por ofensa ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-35/2004-022-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GIDEVALDO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Redução do Intervalo Intra jornada - Previsão em Norma Coletiva - Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante ao recebimento relativo aos intervalos de uma hora não concedidos, no valor da hora normal, acrescido dos adicionais convencionais, conforme pleiteado na petição inicial, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e respectivos reflexos, em relação ao período não abrangido pela prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com custas de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 228 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50/2004-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : GERONIL RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal.

Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71/2003-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOVITA INSUNZA ORALLO ALTSTADT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER
RECORRIDO(S) : DANIELA GONÇALVES ANDRADE
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOVINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-73/2003-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARONILDO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEIXOTO MACHADO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA
ADVOGADA : DRA. IRENE LEITE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade da contratação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os recursos ordinários interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Tem prevailecido nesta Corte superior o entendimento de que, não tendo a administração pública argüido na defesa a nulidade da contratação ante a previsão contida no artigo 37, II, da Constituição da República, não cabe ao Ministério Público do Trabalho, atuando como fiscal da lei, suscitar a matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-104/2003-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CORRÊA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO SANTOS DE JESUS
RECORRIDO(S) : NOVA ABC FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU CARLOS CUNHA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-111/2002-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ORLI BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SAMUEL NERCOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-153/1998-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADEBAR LEGORI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
RECORRIDO(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO - APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA DOS EMPREGADOS - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO FORMAL - VALIDADE

1. O depósito no órgão do Ministério do Trabalho da ata da assembleia dos trabalhadores é suficiente para conferir validade à prorrogação de acordo coletivo de trabalho que regulamenta o labor em turnos ininterruptos de revezamento, fixando, ainda, sistema de compensação de jornada. O art. 615 da CLT não determina forma específica para o instrumento de prorrogação. Sendo assim, a apresentação à autoridade administrativa da ata da assembleia dos empregados, ponto de culminância do processo de negociação intermediado pelo sindicato profissional, exterioriza o interesse das partes interessadas na permanência das normas coletivas acordadas anteriormente.

2. A dinâmica das relações laborais, particularmente das coletivas, muitas vezes, para se adaptarem às novas exigências da realidade da produção, prescindem das regras formais estabelecidas em lei. Portanto, não se pode simplesmente desprezar a manifestação de vontade dos trabalhadores reunidos em assembleia para fazer prevalecer uma interpretação restritiva das normas consolidadas, desapegada das peculiaridades da produção e sem consideração aos benefícios trazidos aos trabalhadores.

Recuso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-165/2003-035-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS OK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RIBEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : EDILEUZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM LOPES MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-172/2004-143-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NORVIDRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GIVANILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILDA MARIA MENDES CAMINHA
RECORRIDO(S) : EDSON CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RAO NORTE SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUR-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-192/2004-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BATISTA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. LIGIA LINHARES ARRAYS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se a sentença da Vara do Trabalho, declarar-se que é trintenária a prescrição da pretensão relativa ao recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Por consequência, fica excluída a multa de 1% prevista no artigo 538 do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-231/2002-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J.C. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : JORGE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quando da execução da decisão proferida nos presentes autos, sejam observados os juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, cuja aplicabilidade aos processos trabalhistas já foi consagrada pelo Plenário desta Corte superior, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, previsto na Lei nº 9.494/97. Precedentes: Processos de nos ROAG-4739/2002.000.21-40 e ROAG-32/2002-000-08-00.3, Relator Ex.mo Ministro Barros Levenhagen, publicados no DJU de 05/11/2004. Na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, reconhece-se a alegada violação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-250/2002-702-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LEONEL JAIME LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar prescrita a pretensão relativa à promoção que deveria ocorrer em 1994 e seus reflexos e determinar a promoção do reclamante a partir de outubro de 1997 para a letra b, e a partir de outubro de 1999 para a letra c, mantidos os reflexos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em se tratando de parcela não assegurada em lei, aplica-se a prescrição total, quando decorridos cinco anos da ocorrência da lesão ou dois anos da extinção do contrato, nos termos da orientação contida na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-296/2004-161-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALEX SANDRO BISPO
ADVOGADO : DR. CLÉCIO DA ROCHA REIS
RECORRIDO(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 209-218.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada da totalidade dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. (Inteligência da Súmula nº 338 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-299/2005-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO(S) : LÁZARO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição - FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato celebrado com o empregado, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-313/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO APARECIDO DE AQUINO PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Cerceamento de Defesa" e "Ônus da Prova - Pagamento das Parcelas". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - PAGAMENTO DAS PARCELAS. O Tribunal Regional consignou que o reclamado alegou o pagamento das parcelas pleiteadas pelo reclamante, dessa forma, nos termos dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, está correta a distribuição do ônus da prova.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-324/2004-005-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BORBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES
RECORRIDO(S) : PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAIÃO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-331/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Cerceamento de Defesa" e "Ônus da Prova - Pagamento das Parcelas". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - PAGAMENTO DAS PARCELAS. O Tribunal Regional consignou que o reclamado alegou o pagamento das parcelas pleiteadas pelo reclamante, dessa forma, nos termos dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, está correta a distribuição do ônus da prova.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-334/2004-002-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOLDINOX METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA PELOI
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ZAMPIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-364/2003-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIMONE VIEIRA DE MELO SOUZA
ADVOGADO : DR. AROLDO BROLL
RECORRIDO(S) : NANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE LAGO MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-390/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PROFAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. COMARCA DO INTERIOR. DEFINIÇÃO. É defeso ao intérprete criar restrições não consagradas, de modo expresso, na lei. Na hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação, por advogados particulares, da agência do INSS localizada no interior, não excluiu do seu âmbito de incidência os municípios que compõem a região metropolitana das capitais. Imperioso ressaltar, ademais, que a Lei nº 6.539/78 foi editada em circunstâncias excepcionais, visando a viabilizar a defesa em juízo dos interesses da autarquia federal, bem como, em última análise, do patrimônio público, impondo-se compatibilizar a sua interpretação com a finalidade que lhe corresponde. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-404/2003-003-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSENILDA PEREIRA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS
RECORRIDO(S) : SABOR NORDESTINO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Consoante previsão inserida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho. A invocação de Orientação Jurisprudencial existente à época da interposição do recurso não satisfaz os estritos requisitos de admissibilidade erigidos no permissivo consolidado, ainda que posteriormente venha tal entendimento dar ensejo à edição de Súmula. Imperioso ressaltar que os pressupostos de admissibilidade do recurso devem restar evidenciados no momento da sua interposição. Tampouco há cogitar em violação direta do artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que a matéria controvertida, relacionada com a caracterização da revelia na hipótese de o empregador se fazer representar por advogado não-empregado, cinge-se à exegese de normas infraconstitucionais, em especial os artigos 843, § 1º, e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se enquadrando o recurso nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419/2003-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIAM ALVES FEITOZA
RECORRIDO(S) : RAFAEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-423/2003-020-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SÃO PAULO E ADJACÊNCIAS - AMSPA

ADVOGADO : DR. LUCIANA GUERRA DA S. CARDOSO

ADVOGADO : DR. MARCELO VIANNA CARDOSO

RECORRIDO(S) : GILBERTO DE JESUS LIMA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-456/2004-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ALVELINO AMAURI FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expostos na decisão agravada. Correta, à luz da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora, decisão por meio da qual se dá provimento ao recurso de revista patronal para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Em se tratando de matéria sobre a qual encontra-se pacificada a jurisprudência, não há falar na ofensa a dispositivos constitucionais, considerando a estrita observância da ordem jurídico-constitucional que norteia a edição de súmulas por parte desta Corte superior, bem como a competência que lhe foi outorgada, visando à garantia de unidade à exegese da legislação federal trabalhista em vigor. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-463/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abrangendo a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Recurso de revista que não logra conhecimento, pois o recorrente não se insurgiu contra o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional de que há preclusão quando a prescrição é argüida em fase recursal. As questões suscitadas no apelo carecem de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para se limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

PROCESSO : RR-499/2005-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SINÍSIO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante ao recebimento relativo aos intervalos de uma hora não concedidos, no valor da hora normal, acréscimo de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e respectivos reflexos, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506/2003-446-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LENILDA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES

RECORRIDO(S) : LEONARDO MUNERATTI - ME

ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-513/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARCIANA MOREIRA ZIGGIATTI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FAUSTO A. DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARCELO RUFINO REGANHAN

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-529/2004-033-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : KIKUKO ABE

ADVOGADO : DR. MÁRCIA ANTONIA BRIQUES

RECORRIDO(S) : HELGO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-542/2002-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : BREDA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MARCO CORREA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. POSSIBILIDADE. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituir advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social junto às comarcas do interior do país. Entende-se por "comarca do interior do país" toda aquela situada em localidade diversa das capitais dos estados e Distrito Federal. Viola o dispositivo legal em comento decisão do Tribunal Regional mediante a qual não se conhece do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ignorando a faculdade legalmente erigida. De se frisar que, no caso concreto, não há qualquer indicação, pelo Tribunal Regional, da existência de procurador autárquico devidamente habilitado a representar os interesses do INSS na localidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574/2002-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLODOALDO ROBERTO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FURQUIM DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. POSSIBILIDADE. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social junto às comarcas do interior do país. Entende-se por "comarca do interior do país" toda aquela situada em localidade diversa das capitais dos estados e Distrito Federal. Viola o dispositivo legal em comento decisão do Tribunal Regional mediante a qual não se conhece do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ignorando a faculdade legalmente erigida. De se frisar que, no caso concreto, não há qualquer indicação, pelo Tribunal Regional, da existência de procurador autárquico devidamente habilitado a representar os interesses do INSS na localidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582/2005-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA SANTO
RECORRIDO(S) : BENEDITO FELIX PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TUCOSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607/1999-221-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DANIEL MALLMANN WILLIG
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BRANDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de prejuízo decorrente de omissão perpetrada pelo Tribunal Regional, não obstante a provocação reiterada por meio de embargos de declaração, não enseja a nulidade do pronunciamento quando não se evidenciam prejuízos à parte (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O enquadramento do reclamante no artigo 62, II, da CLT pressupõe o exercício de funções de gerência, envolvendo poderes de mando, gestão, representação etc. Outro aspecto de que não se pode olvidar é o de caráter subjetivo, que diz respeito à liberdade e autonomia do gerente na execução de suas atividades. Na hipótese, o controle de jornada é incompatível com a liberdade na prestação dos serviços, o que inviabiliza a incidência do mencionado dispositivo, mormente quando se trata de fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTOS DENOMINADOS ACERTOS. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-611/2004-016-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDES & FILHOS COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ORLANDO MARTINS LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-622/2005-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631/2003-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CAMPICHELLI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA SILVIA C. SILVA PELICIARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-631/2004-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO VAGNO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-641/2001-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
RECORRIDO(S) : ADELTON DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : PAX MUNDIAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-649/2003-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS,

METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, E INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAEÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-681/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENTO BERNARDES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : CERÂMICA SANTANA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734/2001-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : RENE DOUGLAS HÖHNE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANGELISTA DE FARIA
RECORRIDO(S) : ROYAL LIBERTY CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-736/2002-053-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HEZOLINEM EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS E COMÉRCIO DE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA IRELMIA GONZALEZ CONTRERAS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LSA RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ARTUR ELÓI GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368, II, deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há de ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado. De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-794/2003-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CENTERMATIC SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO
RECORRIDO(S) : DANIEL SILVA DALLA PASCHOA
ADVOGADO : DR. NADIN ESPERIDIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-799/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALBERTO JOSÉ MUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : CDD - COBRANÇA DIRETA A DISTÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDINEIA SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805/2003-731-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : JUSSARA MARIA LEANDRO
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15, a qual se mantém em grau médio, em face do reconhecimento do direito, contido no acórdão regional, com base no Anexo 13 da NR 15.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - ANEXO 14 DA NR 15. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limpeza de banheiros, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. OJ nº 4 da SBDI-1.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-855/2002-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA VELASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELOÍ SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Invertido o ônus da sucumbência e a condenação relativa aos honorários periciais a cargo da reclamante, dos quais fica isenta, em face dos benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 10 e, por ora, deferidos, nos termos do § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. Cinge-se a discussão se devido o adicional de insalubridade em se tratando de coleta de lixo em sanitários. Sendo a decisão recorrida contrária à jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, dá-se provimento ao recurso de revista para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-859/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-865/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA IVINEIDE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-874/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MOACIR BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e de diferenças de retribuição por serviços efetivamente prestados, pagos em valor inferior ao avençado, conforme se apurar em liquidação, além dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-885/1999-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CELINO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MASARU SAKAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dilação: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-905/2003-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO FAUSTOLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANDERSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO MODELO 2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS CITY BUSSOCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RAMIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-910/2003-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intempestividade do recurso ordinário da reclamada", por violação do artigo 506 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, não conhecer do recurso ordinário da reclamada, porque intempestivo. Resta prejudicada a análise do tema referente à indenização do plano de incentivo à rescisão contratual, ante a perda de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22 DO TST. A Instrução Normativa nº 22 do TST foi cancelada pela Resolução nº 118/2003, publicada no DJU de 14/08/2003, razão por que constata-se a perda do objeto da alegação de inconstitucionalidade, veiculada em recurso interposto após o seu cancelamento. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PRECOCAMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso protocolizado pela parte antes da publicação da decisão impugnada. Recurso de revista conhecido e provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Constatado que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado pelos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do CPC, não há falar em afronta aos referidos dispositivos. De outro lado, divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte superior, não autoriza o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-923/2003-446-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LIPE ESTACIONAMENTO S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S) : GENIVAL DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-924/2004-732-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA SILVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA
RECORRIDO(S) : EUGENIO PAULO BAIER
ADVOGADO : DR. LEO HENRIQUE SCHWINGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-930/2003-231-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMPLAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LEMOS
RECORRIDO(S) : PAULO MÁRIO
ADVOGADO : DR. SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-945/2003-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JANIO LEITE
RECORRIDO(S) : AMAZÔNIA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. HIDELI MARIA PASSADOR TOMEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-955/2002-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FÁBIO EMILIO PAZ DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE V. BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-960/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : BRUNO RARRIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-979/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO UAILAN SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-994/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIO
EMBARGADO(A) : JACONIAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.003/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscientos reais), com custas de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.007/2003-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELZA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.016/2003-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DE CASTRO TIBÚRCIO
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTIANE MAIORINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TO-

TAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.019/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.084/2003-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LOW'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA
RECORRIDO(S) : SIDNÉIA NERY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.089/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUSA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.091/2005-005-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALAÍDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Demanda que tramita sob o procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, inviabiliza o conhecimento do recurso por violação de dispositivo legal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial ou divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.099/2002-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO
RECORRIDO(S) : QUITÉRIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE HILÁRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.137/2003-030-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO RODRIGUES HOFFMANN
ADVOGADO : DR. OMAR FERRI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.138/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NADZA RENNESSE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.155/2002-443-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ETELVINO MATOS CUNHA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : USE COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
RECORRIDO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calçados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.158/2002-061-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ABEL SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
RECORRIDO(S) : HORA 25 MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRENE ELVIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.160/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CONCITA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.162/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SERRÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.223/2002-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TADEU LEITE
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : LDB PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO TANNURI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.225/2001-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "unicidade contratual" e "honorários advocatícios". Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "prescrição rúrcula" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.



EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte regional concluído, com lastro no exame do conjunto da prova coligida nos autos, pela inexistência da unicidade contratual, e, ainda, consignada a intenção da reclamada de fraudar a legislação do trabalho - circunstâncias bastantes a demonstrar a nulidade dos contratos entabulados com prazo determinado -, para se chegar a entendimento em sentido contrário faz-se mister o reexame da prova. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO. Presentes declaração de pobreza apta para comprovação de carência financeira do autor e assistência sindical, não há falar em violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, tampouco em contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIOREMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a Emenda Constitucional nº 28/2000, não deve ser aplicada a prescrição quinquenal, no período antecedente a 26/05/2005, quando os direitos reclamados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado até o advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, quando do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/05/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, o que autoriza a interpretação que agora se faz quanto à incidência da referida emenda sobre os contratos regidos pela legislação anterior e aos direitos que haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do empregado até 26/05/2000 sob o pálio da Lei nº 5.889/73. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, poderiam ser reclamados até 21/02/2003, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho do autor em 21/02/2001, uma vez que a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não poderia atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata. A presente reclamatória foi proposta em 06/08/2001, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do autor. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.263/2002-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO PATROCÍNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos à integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria e à prescrição aplicável, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SESBDI-1 e à Súmula nº 327 desta Corte superior, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da supressão, e vincendas, com juros e correção monetária e para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.288/2000-016-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LORI FERREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. DAISY SPALDING DUARTE
RECORRIDO(S) : AFABAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO VINÍCIUS ROSA ALANO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.288/2002-401-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TIJUCA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DANTAS
RECORRIDO(S) : LAZARO NATAL ROSA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.301/2004-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRIDO(S) : NOELI MARTIN
ADVOGADO : DR. ENELISE GASPARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM E DO MUNICÍPIO DE ERECHIM - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recursos de revista conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : RR-1.310/2004-521-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : MARIZETE SYCHOCKI SAMUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, do qual é isenta a autora.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM E DO MUNICÍPIO DE ERECHIM - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.312/2002-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE - DELTACOOPER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NARVAES LEIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DE BARROS CABRAL
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.312/2004-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM E DO MUNICÍPIO DE ERECHIM - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recursos de revista conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : RR-1.318/2003-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão da empregada, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a edição da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.372/2001-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : DENIS CAMPOI

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) : SOPAVE S.A. - SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS

ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.391/2001-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSEN FEDALTO

RECORRIDO(S) : BUFFET VITÓRIA RÉGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. POSSIBILIDADE. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituir advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social junto às comarcas do interior do país. Entende-se por "comarca do interior do país" toda aquela situada em localidade diversa das capitais dos estados e Distrito Federal. Viola o dispositivo legal em comento decisão do Tribunal Regional mediante a qual não se conhece do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ignorando a faculdade legalmente erigida. De se frisar que, no caso concreto, não há qualquer indicação, pelo Tribunal Regional, da existência de procurador autárquico devidamente habilitado a representar os interesses do INSS na localidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.392/2003-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ROBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA CALUMBI

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.398/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENGENHEIRO ISAAC ABUHAB

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ESPINOSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO NETO

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.409/2002-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO(S) : ALDÉRICO BRUGNEROTTO

ADVOGADO : DR. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de transferência" por ofensa ao artigo 469, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o referido adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE X PROVISORIEDADE. ARTIGO 469, § 3º, DA CLT. OFENSA. Há de ser provido o agravo de instrumento quando se observa que o entendimento do Tribunal Regional colide com a orientação contida no artigo 469, § 3º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA.

1.- ATIVIDADE EXTERNA. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, se expressamente consigna a possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho realizada pelo reclamante, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante consagra a Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

2.- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE X PROVISORIEDADE. Artigo 469, § 3º, DA CLT. INDEVIDO. A decisão do Regional que defere o pleito exclusivamente porque entende que é irrelevante se a transferência se deu em caráter definitivo ou provisório colide com o que preconiza o artigo 469, § 3º, da CLT que determina o pagamento do adicional de transferência somente "enquanto durar essa situação". Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.412/2004-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARION ERNANI DA SILVA AIRES

ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em dezembro/2004, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.444/2002-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ZENILDO DANTAS SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PDV. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. Recurso de revista que não merece conhecimento por ofensa ao artigo 182 do novo Código Civil, pois a matéria nele tratada não guarda pertinência com o tema ora discutido. Por divergência jurisprudencial o apelo não logra conhecimento, pois dos arestos colacionados, um é oriundo de Turma desta Corte superior e os demais são inespecíficos. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. A inexistência de tese na decisão recorrida sobre o critério de recolhimento dos descontos previdenciários impede o conhecimento do recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. 2. Com relação aos descontos fiscais, observa-se que a Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior consubstanciada na Súmula nº 368, II. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.483/2004-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se

dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub júdice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-1.501/2002-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA
RECORRIDO(S) : HELENO SENA FERREIRA PLÁSTICOS - ME
ADVOGADA : DRA. ISABEL STEFANONI F. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.512/2001-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ACQUAFLEX - LAVANDERIA ESPECIALIZADA EM PERSIANAS E CORTINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO WILSON ALVES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à con-

tribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.529/2002-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA LIVRARIA BLUMENAUENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto aos temas relativos às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação; conhecer do recurso no tocante à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 477 E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467, AMBOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 388 DO TST. "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Este é o entendimento consagrado na Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O caput do artigo 208 da Lei nº 7.661/45 refere-se a processos de falência e de concordata preventiva. Assim, a interpretação a ser dada ao § 2º desse dispositivo deve limitar-se aos parâmetros contidos no caput, vale dizer, a referência à isenção do pagamento de despesas com advogados não é regra genérica que pode ser aplicada a todos os processos envolvendo a massa falida, restringe-se aos casos especificados no caput do indigitado dispositivo legal - processos de falência e concordata preventiva. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. MASSA FALIDA. a obrigação da reclamada quanto ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS não é afetada pela decretação da sua falência. Com efeito, a falência constitui um dos riscos inerentes à atividade econômica, sendo inviável permitir que esse risco afete os empregados como se tivessem parcela de responsabilidade pela condução dos negócios da empresa. É elementar o entendimento de que o risco da atividade não se transfere ao empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.544/2002-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TINTAS COLOR HOUSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO RAMOS
RECORRIDO(S) : GENIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.547/2002-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURILEI FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ALBANO
RECORRIDO(S) : ROBERTO LABRADO PIERONI
ADVOGADA : DRA. MARILENE HESKY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.553/2000-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA MARGARIDO DE ARAÚJO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.575/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REGINALDO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON BARROSO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA LUCKYPAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAIXÃO D'ANDRÉA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.577/2004-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARINA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALDO LUIZ VALENTIM
ADVOGADO : DR. RENATO ROSSATO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.607/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SERBIN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI
RECORRIDO(S) : OSVALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ
RECORRIDO(S) : JOÃO ELPÍDIO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.646/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TAJÉ DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO
RECORRIDO(S) : LILIAN MARIA PINHO NETTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para proclamar a irregularidade de representação, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.650/2001-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTE
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL SERVIÇOS PARTICULARES DE AMBULÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.681/2002-028-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA N. MENDES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DUARTE DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. AIRTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.695/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LANCHONETE X-9 LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA CAVENAGO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.715/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ODIR JOÃO DAL BÓ
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DOS SANTOS VALLE
RECORRIDO(S) : ARILDO SEVERIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão do Tribunal Regional baseia-se na premissa fática de que os valores acordados entre as partes figuravam no pedido inicial e restaram devidamente discriminados. De outro lado, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, e, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.734/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PASSERINE, SOARES - ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
RECORRIDO(S) : DANIELA GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.736/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TÉRCIO DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SLW ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE SAÚDE E VIDA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.757/2003-036-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GERMANO MANETE NETO
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA ALVES SANTOS
RECORRIDO(S) : ZOCANTE E ZOCANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ HUCK



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUIJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.840/2000-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÉDSON FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. GABRIELA GERMANI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE TRANSFORMADORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.872/2004-020-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NEUSA AROLA FONTES
ADVOGADA : DRA. ANDREZA MARIA DE AROLA FONTES
RECORRIDO(S) : SUELY PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUIJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.890/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RÉGIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.925/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LAUDEMIR GABRIEL ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.981/2000-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO KOURY PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, no tema 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE', por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. A não realização de prova pericial para a caracterização da periculosidade configura violação ao disposto no art. 195, CLT, que estabelece sua imprescindibilidade. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional explicitou seu entendimento quanto à desnecessidade de prova, em razão de o gasômetro, local de trabalho do reclamante, constituir local de risco notório, no que se norteou pelo disposto no art. 334, I, do CPC, tese de que não decorre omissão quanto à distribuição do ônus da prova e à necessidade de prova técnica; houve entrega da prestação jurisdicional, pois as razões de decidir foram claramente expressas, não se configurando ofensa às normas legais e constitucionais indicadas. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. O entendimento de que o gasômetro, local de trabalho do reclamante, constitui local de risco notório e assim é desnecessária a prova pericial, não observa o disposto no art. 195, da CLT, em que é exigida a realização de perícia para a caracterização da insalubridade. É imprescindível a produção da prova pericial para a apuração do fato gerador do direito ao adicional de periculosidade. Provido.

PROCESSO : RR-1.997/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.003/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IZAILSON PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.015/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA BENEDITA VIEIRA DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.058/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso

público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.071/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ROSANA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.237/2002-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ROSIANE ROSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA SILVA
RECORRIDO(S) : CAPITÃO GOURMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CALLADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão do Tribunal Regional baseia-se na premissa fática de que as verbas constantes do acordo firmado restaram devidamente discriminadas, ostentando natureza indenizatória. De outro lado, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, e, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.245/2003-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LEOPOLDINO LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO AUGUSTO VINHOLE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HISSA FERRETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.249/1999-018-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ADELMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ELOYISIO DE OLIVEIRA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os descontos fiscais podem ser determinados de ofício, consoante a previsão do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República. Aliás, esta Corte superior consagrou o entendimento, mediante a edição da Súmula nº 401, de que a norma que disciplina os descontos fiscais e previdenciários possui caráter público, daí por que não ofende a coisa julgada a determinação desses descontos pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão. Portanto, o mesmo princípio que permite que se supere o prévio enfrentamento pela sentença exequenda da matéria relativa aos descontos fiscais, por ser a questão de ordem pública, serve para ultrapassar a falta de postulação pelo reclamante de que fossem efetuados os mencionados descontos. Dessarte, não há falar em julgamento extra petita, e, portanto em ofensa ao artigo 128 do CPC. Inexiste, ainda, afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, pois, dos arestos colacionados pela recorrente, um contém tese que converge para a decisão do Tribunal Regional e o outro não atende aos requisitos da Súmula nº 337 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.311/2001-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADAUTO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA
RECORRIDO(S) : INSPECTORATE AMÉRICA DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
RECORRIDO(S) : SUCEL - CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA LOPES RUAS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.425/2000-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI
RECORRIDO(S) : GARMENT FACÇÃO E BENEFICIADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTENOR BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do julgado. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para se determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Na presente hipótese, o INSS não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.502/2003-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLOSI II LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : CELSO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO WAGNER AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.516/2002-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
RECORRIDO(S) : OSVALDO GUIRALDELLO
ADVOGADO : DR. PAULO DE JESUS CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.589/2003-021-23-01.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI
RECORRIDO(S) : TRAVASSOS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA VIANA ARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUIJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I



da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.610/2002-050-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. HEVELIN SANTOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.711/2002-906-06-85.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA PERUCCI GALVÃO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : INTERIM HOME CARE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE A. MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.842/2001-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS VIAL - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De

outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.844/2003-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ERASMO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "JULGAMENTO ULTRA PETITA.", por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e lhe dar provimento para restringir a condenação em indenização do PIS a dois anos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Configura julgamento ultra petita, o deferimento de título em quantidade superior àquela postulada, o que viola o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na hipótese, observado o art. 93, inciso IX, da Carta Magna, visto que o Tribunal Regional entregou a devida prestação jurisdicional, manifestando-se acerca das questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controversia, de forma fundamentada, com pleno respeito aos princípios assecutorios do devido processo legal. Não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição de depósitos de FGTS sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho é trintenária; a decisão que abrange esse depósitos e aqueles relativos às parcelas da condenação, nelas limitada ao prazo quinquenal, não configura ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; dissenso pretoriano não configurado. Não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. O deferimento de parcela com abrangência de período superior àquela delimitada na petição inicial descon sidera o princípio da adstrição aos limites do pedido, expresso nos artigos 128 e 460 da CLT. Necessário, assim, reduzir a parcela ao âmbito da postulação, em observância ao princípio dispositivo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.960/2003-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ONOFRE ALCANTARA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.124/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE AKIRA SASSAKI
RECORRIDO(S) : HÉLIO AMANN DEVITTE
ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando

a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.178/2003-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO CARAMICO
RECORRIDO(S) : EDINOR RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da matéria posta no recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Não há falar em irregularidade no preenchimento da guia DARF, no caso de equívoco no código da Receita Federal para pagamento de custas processuais na Justiça do Trabalho e até mesmo quando estiver ausente outro dado qualquer, porquanto a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento, bem como o valor estipulado na decisão de piso. Afastada a deserção, dá-se provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a matéria posta no recurso ordinário, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.197/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HORMINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. MARTINHO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA ARTÍSTICA ALVES LEMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BALDIN BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1. Na presente hipótese, o INSS não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.239/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CCB - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ WAGNER SUAREZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO MACHADO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma

consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.293/2003-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALAIS VITÓRIA BARRICHELLO CHAVES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO XIMENES VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.445/2002-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TADEU JOSÉ GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GENERAL ICY LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WEINSCHENKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para proclamar a irregularidade de representação, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.759/2003-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S) : GERALDO MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - Limitação - Período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/2001". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de repousos semanais remunerados; aviso prévio; 13º salários; férias, acrescidas do terço constitucional, em dobro e de forma simples; multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização pelo seguro desemprego e abono salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato celebrado com o empregado, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.790/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANTINO BELA CRUZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - VANTAGENS CONFERIDAS AOS APOSENTADOS DA RECLAMADA MEDIANTE O CLUBE DOS VETERANOS - ALTERAÇÃO - PRESCRIÇÃO. A invocação da Súmula nº 327 do TST não autoriza o conhecimento do recurso de revista, por versar sobre situação diversa daquela debatida nos autos. Isso porque a pretensão é de restabelecimento de assistência odontológica, de brinde de natal, de convênio óticas, de aquisição de produtos e de extensão dos benefícios a filhos dependentes, benefícios estes conferidos pela antiga empregadora aos aposentados em decorrência do vínculo de emprego mantido antes da jubilação e alterados em 1º/01/99. Embora as vantagens traduzissem um plus para o aposentado, não implicavam remuneração. Assim, a supressão ou alteração de tais vantagens não-pecuniárias não poderia gerar as diferenças de complementação referidas na Súmula nº 327 do TST

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.076/2003-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : GENI RUAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas extraordinárias, de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II) a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.628/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES
RECORRIDO(S) : ELOIR COSTA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.080/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : HERCULANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA TAVARES
RECORRIDO(S) : MAURO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. MAURO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecorribilidade da decisão de primeiro grau.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

INSS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma consagrada no § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. o Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível, devidamente respaldado na lei, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.103/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : EDUARDO VIANA SOUZA LACERDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : BARCELONA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO BARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-11.876/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA VALDOMIRO
RECORRIDO(S) : CHANEL CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-13.103/2004-008-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ALZEMIRO PICANÇO COELHO
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A decisão do Tribunal Regional manteve a sentença de origem que reconheceu a relação de emprego do reclamante com a empresa prestadora de serviços. Não houve, portanto, reconhecimento de vínculo com o Estado, tendo-lhe sido imputado apenas a responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas. Impossível, assim, reconhecer violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.778/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : KLEBER TADEU QUACHIO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS
RECORRIDO(S) : PERAS CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.765/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUSA FALCÃO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incide o óbice contido na Súmula nº 126 do TST quando o exame dos argumentos do recorrente requer o revolvimento de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. Recurso de revista que não merece conhecimento, pois o Tribunal Regional não forneceu subsídios para que pudesse ser feito o confronto entre a decisão recorrida e o texto das normas indicadas como ofendidas, tampouco a reclamada interpôs embargos de declaração, pleiteando a manifestação da Corte de origem sobre os motivos que determinaram o deferimento da verba, a fim de que se esclareça o teor do depoimento que norteou a decisão do Julgador a quo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Tribunal Regional está alinhada com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, pois os honorários advocatícios foram deferidos porque o autor estava assistido pelo sindicato da categoria profissional e era hipossuficiente. Inviável, portanto o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial e por ofensa ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.003/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO
RECORRIDO(S) : GEPLAN - SISTEMAS DE REVESTIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-32.047/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BRASILIANO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA
RECORRIDO(S) : INTERALFA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-32.051/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ARAILDE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLER RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : SUELY APARECIDA REZENDE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-34.101/2004-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOEL BANDEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os índices da correção monetária observem o contido na citado verbete sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recuso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.266/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO TOGNETTI
ADVOGADO : DR. VILEBALDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOLDÁ & CARNEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEISE MARIA DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-38.352/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AOS EMPREGADOS QUE SE ATIVEM EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O.J. Nº 324 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O v. acórdão recorrido deixou registrado, valendo do que contido no laudo pericial, que o reclamante "ativava-se em equipamentos energizados, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da electricidade poderia resultar incapacitação, invalidez permanente, ou morte", assim sendo, pois, em condições de risco acentuado. A decisão encontra-se em consonância com o entendimento acostado na Orientação Jurisprudencial nº 324 assim vazada: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-44.880/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tópico "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO OU ISONOMIA DE VENCIMENTOS.", por afronta direta à letra do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos

decisórios exarados neste processo e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Piauí, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO OU ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PROVIMENTO. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho não alcança os dissídios estabelecidos entre servidores públicos estatutários e entes públicos. Em razão disso, há que ser provido o recurso de revista quando o acórdão recorrido declara, em hipótese tal, a competência desta Justiça Especializada. No caso dos autos, não há falar, a propósito, nem mesmo em competência residual, vez que o pedido de equiparação ou isonomia reporta-se a vencimentos percebidos pelo paradigma em período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, quando ambos, reclamante e paradigma, já se encontravam submetidos ao regime estatutário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.675/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARGARIDA SOUZA ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para se limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

PROCESSO : RR-58.776/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : EFRAIM FIDELIS MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II

e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para se limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-159.105/2005-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSIVALDO NUNES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI
RECORRIDO(S) : PASCUTTI EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-257.578/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS BOUQUET LTDA.
ADVOGADO : DR. NEI AMAURI DE MIRANDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESUAL. O Plenário da Corte Suprema, quando do julgamento dos REs nºs 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111 e 214.668, decidiu, por maioria de votos, "que o inciso III do art. 8º da Constituição Republicana assegura a mais ampla legitimação processual aos sindicatos. Legitimação que lhes permite atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria a que correspondam, assim na fase de conhecimento, como na liquidação ou execução". Portanto, a decisão regional que não reconheceu a legitimidade do sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes de categoria profissional se contrapõe à exegese insita no inciso III do art. 8º da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.878/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : HÉLIO NEMEN PINTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI1 do TST só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. Por se tratar de recurso interposto na execução, apenas a invocação do art. 93, IX, CF, é

servível à fundamentação do tema. Constatado que os recorrentes invocaram os incisos LIV e LV do art. 5º, CF, conclui-se que o recurso não está fundamentado adequadamente. Recurso de revista não conhecido.

TERCEIRO. EX-SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE CONSIDERADA FRAUDULENTA PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não tendo sido a matéria enfrentada, na instância de origem, sob a óptica da violação do direito de propriedade - fundamento exclusivo do recurso de revista -, resulta inviável a aferição da alegada ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, a teor da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, uma vez consagrada pelo Tribunal Regional a pertinência do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa por vislumbrar o caráter fraudulento da retirada dos ex-sócios do empreendimento, tem-se que a pretensão recursal esbarra, de qualquer modo, na impossibilidade de revisão do substrato fático-probatório dos autos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.487/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDENILSON DE JESUS BARROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Ao empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento é aplicável a prescrição própria do rurícola (Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI1 do TST). Nesse alcance, ainda, a prescrição incidente é aquela vigente ao tempo da rescisão contratual, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial 271, SbdI1 que encerra eventual controvérsia sobre a aplicação da nova norma prescricional. Não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. RURÍCOLA. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional de que o SINTIEMA como entidade sindical da indústria extrativa não representa o reclamante, que é rurícola tem em vista as partes celebrantes de negociação coletiva na medida da representação das categorias profissionais o que não implica o objeto e conteúdo do ajuste. Não configurada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial, em razão da exigência formal constante da Súmula 337, I, do TST e do requisito de especificidade considerado na Súmula 296, I, TST. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. FGTS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E SALÁRIO FAMÍLIA. Inviável o exame da matéria em que, por não ter havido manifestação do Tribunal Regional, falta o requisito do prequestionamento; incidência da Súmula nº 297, desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-497.263/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERRÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. TRANSAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir efeito modificativo, sanar omissão verificada no julgado, examinando a questão concernente à transação havida entre as partes.

PROCESSO : RR-507.080/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EUZEBIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista patronal, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A controvérsia a ser dirimida limita-se em saber o alcance da estabilidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional: se apenas durante a vigência do instrumento normativo ou se é possível estender tal be-



nefício após esgotado o prazo de vigência. A conclusão adotada na decisão recorrida é consonante com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que, "preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA PELA VARA DO TRABALHO EM TUTELA ESPECÍFICA, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No caso concreto, a tutela antecipatória de mérito, no sentido da reintegração imediata do reclamante, foi indeferida. Todavia, mediante sentença, condenou-se a reclamada a reintegrar o reclamante, no prazo de 20 dias, contados da publicação da sentença, sob pena de pagamento de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Restou esclarecido, no julgamento dos embargos de declaração patronais, que não se concede antecipação de tutela, tendo-se determinado a reintegração do autor após processo de cognição exaustivo, e mediante sentença. Imperioso ressaltar o equívoco no qual incorre a recorrente ao investir contra a concessão de tutela antecipada pelo juízo de origem. Extrai-se do acórdão revisando que nada mais fez o órgão julgador senão conceder tutela específica, condenando a reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer, na forma do caput do artigo 461 do CPC, mediante sentença específica. A imposição da multa que ora se questiona encontra previsão expressa nos §§ 4º e 5º do artigo 461 da Lei Adjetiva Civil e pode ser imposta de ofício ou a requerimento da parte, tanto nas hipóteses de tutela antecipada quanto na de tutela específica, mediante sentença. É cediço que, em se tratando de ato cuja prática a legislação faculta ao juiz, de ofício, não há cogitar de extrapolação dos limites do pedido. Frise-se, ademais, que a norma inserta no § 1º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza que, "quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento". Julgamento extra petita que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.536/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE
RECORRIDO(S) : LEONOR MARIA ROSSELI DEGASPERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, II, E 19 DO ADCT NÃO CARACTERIZADA.

1. Não se pode reconhecer vulnerado o inciso II do artigo 37 da Constituição de 1988, pois a admissão dos Reclamantes ocorreu em datas anteriores à da promulgação da atual Carta Magna. No tocante aos artigos 41 da Constituição de 1988 e 19 do ADCT, não se encontram vulnerados em sua literalidade. O Regional, em sua decisão, reconhece a possibilidade de que as demissões poderiam ser promovidas mediante a prática de ato discricionário - inserindo-se, aqui, as demissões sem motivação. Registrou, entretanto, que a nulidade do ato de demitir 1200 servidores sem concurso público se justificava pela nítida prática de desvio de poder, na medida em que, posteriormente, o próprio agente público enviou à Câmara Municipal mensagem com o objetivo de criar novos cargos - 1240 no total - a serem preenchidos, sem que, igualmente, fosse observada a exigência de prévia aprovação em concurso público, tornando inválida a própria justificativa que adotara para promover as demissões dos Reclamantes.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-529.301/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ILMAR D'ARC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplica-se a multa prevista no artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o Estado reclamado que se corrija omissão do julgado quanto à vários dispositivos da Constituição Federal, bem como, quanto à questão da competência da Justiça do Trabalho face a instituição do regime jurídico único, quando se percebe, com alguma facilidade, que o propósito verdadeiro do apelo é, apenas e tão-somente, protelar o já difícil encerramento da contenda, pois nenhuma das questões ventiladas nos presentes embargos de declaração sequer foram tratadas no recurso de revista. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-544.574/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES TODESCHINI DE QUADROS
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, quanto ao tema da ilegitimidade passiva e conhecer, por divergência jurisprudencial, na questão da integração das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria. Quanto ao recurso de revista do Banco do Brasil e Outros, por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas "horas extraordinárias - prevalência da prova", "adicional de horas extraordinárias" e "compensação de valores - horas extraordinárias pagas no período - carência de ação - inexistência de solidariedade passiva", e conhecer, por divergência jurisprudencial, na questão da integração das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria. No mérito, no tocante à integração das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria, dar provimento aos recursos dos reclamados, para excluir da condenação a integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPS - PROVA TESTE-MUNHAL - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSOS DE REVISTA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - BANCO DO BRASIL - TEMA EM COMUM - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional contraria os termos do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-546.481/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ALL América Latina Logística do Brasil S/A (atual denominação de Ferrovia Sul Atlântico S/A) ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, no percentual de 100% para os dias normais e de 150% para dias de repouso e feriados, conforme pedido inicial, assim consideradas as excedentes da oitava diária e reflexos, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença e os descontos previdenciários e fiscais e, por consequência, ao pagamento dos honorários assistenciais, no percentual de 15% do valor da condenação. Arbitrada a condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA SUL ATLÂNTICO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A concessão de serviço público, com arrendamento da malha ferroviária e suas instalações à nova ferrovia pela Rede Ferroviária Federal, por implicar mudança de titularidade na exploração do negócio e continuidade na prestação dos serviços, configura a sucessão trabalhista. A circunstância de a transferência de bens ter se verificado por arrendamento também não afasta a sucessão e a consequente responsabilidade da arrendatária, tendo em vista que as alterações na estrutura jurídica da empresa ou a mudança na sua propriedade, uma e/ou outra, não têm o condão de prejudicar o trabalhador. A questão já se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, ITEM III, DO TST. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional (Súmula nº 85, item III, do TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-569.388/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LEONIZA FELÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no tocante ao ajuizamento da reclamação trabalhista após esgotado o período de estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice apontado pelas instâncias ordinárias relativamente ao transcurso do prazo para o ajuizamento da ação trabalhista. Conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e demais consectários legais entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, considerando-se que a estabilidade provisória compreenderá os doze meses subsequentes ao despedimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS EXAURIDO O PRAZO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A possibilidade de fazer valer o direito subjetivo não se encontra afetado pelo transcurso do tempo, quando o seu titular busca a obtenção de uma decisão judicial dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal. Não se pode, pois, exigir que o empregado, detentor de estabilidade provisória, ajuíze reclamação trabalhista pleiteando a sua reintegração ou a indenização correspondente logo após o seu despedimento, quando lhe é constitucionalmente conferido o prazo de dois anos, a partir da extinção do contrato de trabalho, para reclamar créditos resultantes da relação de emprego.

DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - PERÍODO DE ESTABILIDADE EXAURIDO. A teor do item II da Súmula nº 378 do TST, ainda que reconhecida posteriormente ao despedimento, o empregado faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 desde que a doença profissional guarde nexo de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Todavia, exaurido o período de estabilidade, conforme orientação vertida na Súmula nº 396 do TST, são devidos os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.506/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : NELSON ANTUNES
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que concerne aos temas "Intervalo Intra-jornada. Período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94" e "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a respectiva condenação, quanto ao intervalo intra-jornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94 e para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos da Súmula nº 368.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1) INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. EFEITOS. PROVIMENTO. A ausência de fruição do intervalo destinado a descanso e alimentação somente rende ensejo ao pagamento da indenização correspondente em se tratando de situação ocorrida posteriormente ao advento da Lei nº 8.923/94, que acresceu ao artigo 71 da CLT o seu parágrafo 4º. Anteriormente à vigência do aludido texto legal a não-concessão do referido descanso caracterizava-se apenas como infração sujeita à penalidade administrativa, nos moldes preconizados pela Súmula nº 88 desta Casa que, embora cancelada, tem entendimento aplicável ao período em exame. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2) INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. Em face do entendimento cristalizado na Súmula nº 368, I, desta Corte, não mais comporta discussão, no âmbito deste Tribunal, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas resultantes da condenação, sendo os mesmos devidos, consoante se extrai na diretriz estampada na súmula supracitada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-611.005/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NEUMA MENEZES ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do apelo quanto à prescrição relativa à pretensão de depósitos de FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão, excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - REGIME JURÍDICO ÚNICO - OPÇÃO POR PERMANÊNCIA NO REGIME CELETISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - ARESTOS DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA OU DE TRIBUNAL NÃO INTEGRANTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As alíneas do art. 896 da CLT apontam as únicas hipóteses de admissibilidade e conhecimento do recurso de revista. Assim, a teor da alínea "a" desse dispositivo não se presta ao conhecimento desse apelo extraordinário a transcrição de julgados de Tribunais não integrantes da Justiça do Trabalho ou do Tribunal prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DEPÓSITOS DE FGTS - PRESCRIÇÃO. Consoante a jurisprudência desta Casa, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Também prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Assim, findo o contrato de trabalho em decorrência da alteração do regime jurídico, o servidor deverá nos dois anos subsequentes a esse fato ajuizar reclamação trabalhista visando aos depósitos de FGTS. Exegese das Súmulas nos 362 e 382 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.901/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SADIA CONDÓRIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "adicional de insalubridade. base de cálculo" e "descontos fiscais. competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e afastar a incompetência da Justiça do trabalho para determinar, desde logo, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a realização dos descontos fiscais do montante a ser pago ao reclamante, nos termos da Súmula nº 368.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVIMENTO. Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SBDI-1 desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais do montante a ser pago aos reclamantes, cuja realização deve ocorrer segundo as diretrizes expressamente delineadas na Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-623.862/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Na hipótese, a r. sentença imputou ao reclamante o pagamento das custas, isentando-o do seu recolhimento. Provido o recurso ordinário interposto pelo reclamante, independentemente de intimação, sendo a reclamada vencida em segunda instância, competia à esta, quando da interposição do presente recurso de revista, proceder ao recolhimento das custas processuais (Aplicação da Súmula nº 25). Inviável, assim, é o processamento de recurso de revista quando não cuida a parte de providenciar a comprovação do pagamento das custas processuais, que compõe ao lado do depósito recursal o preparo que permite o acesso às vias recursais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.514/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIS EDUARDO SPILLER
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 que claramente diz que, respeitado o prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho, a ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O processamento do recurso de revista em razão da negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do julgado, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, deve vir arrimado nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Não estando, pois, o pleito patronal fundamentado nas eventuais violações citadas, inviável o conhecimento do apelo quanto ao tema em comento.

PROCESSO : RR-627.164/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARIA RITA DIAS ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, restringindo a condenação ao pagamento do saldo salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO PARCIAL. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou a Súmula nº 363. Nos termos da referida súmula, a contratação de servidor público sem sua prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos fundiários. Assim, há que ser parcialmente provido o presente recurso de revista, procedendo-se à adequação da decisão recorrida ao entendimento cristalizado na comentada súmula, outorgando-se à declaração de nulidade efeitos extunc. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-629.651/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE TESE ACERCA DA RAZÃO DA DISPENSA. VERBAS RESCISÓRIAS NÃO QUITADAS NO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. Na hipótese vertente, a egrégia Corte Regional não decidiu a questão sob o enfoque relatado pelos recorrentes, de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias teria se dado em virtude de não ter se configurado a justa causa para a dispensa. Efetivamente, não se discutiu se devida ou não a multa face à controvérsia travada do motivo ensejador da dispensa, se com ou sem justa causa, eis que aquele d. Colegiado Regional apenas verificou que devida a multa estipulada no artigo 477 da CLT porque as verbas rescisórias devidas não foram pagas no prazo legal. Assim, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados que tratam da não aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando existente controvérsia sobre o motivo da dispensa e daí derivarem as parcelas rescisórias não quitadas. Incidência da Súmula nº 296. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-664.749/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : DOMINGAS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamante, ao inconformismo quanto ao julgamento que conheceu e deu provimento ao apelo empresarial adotando a tese consagrada na cancelada O.J. nº 177 da SBDI-1, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-666.397/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija obscuridade quanto à questão da condenação em horas in itinere relativas ao deslocamento dentro do pátio da empresa por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 (transitória), quando se percebe, com alguma facilidade, que quer empregar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-666.403/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : AMILTON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA SUCOCÍTRICO CUTRALE E POR JOSÉ CUTRALE JÚNIOR - ANÁLISE CONJUNTA - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a repreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-666.983/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDECORRIR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo para corrigir manifesto equívoco na decisão turmária quanto à limitação dos efeitos da condenação ao reajuste deferido, nos estritos termos da O.J. no. 26 da SBDI-1 (transitória). Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "limitação do pagamento das diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial no 26 da SBDI-1 (transitória).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, a parte pretende que seja sanado manifesto equívoco no acórdão turmário quanto à limitação dos efeitos da condenação ao reajuste deferido, nos estritos termos da O.J. no. 26 da SBDI-1 (transitória), no que razão lhe assiste. Ao negar provimento ao recurso de revista, em que pese tendo o acórdão objurgado utilizado como fundamento jurisprudencial pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acabou por não definir que o reajuste concedido com base em negociação coletiva da categoria tem seu término em agosto de 1992. Embargos de declaração a que se dá provimento com efeito modificativo para se conhecer e dar provimento ao recurso de revista.



PROCESSO : RR-674.537/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMAN VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa aplicada por embargos de declaração protelatórios. Base de Cálculo", por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios incida sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVIMENTO. Condenada a parte à multa de 1% sobre o valor da condenação quando o dispositivo de regência trata do valor atribuído à causa, configurada resta, de forma literal, a ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular, para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios incida sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-699.496/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DARLI BELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM SUA RESIDÊNCIA. Na realidade, infere-se que o Tribunal Regional, com amparo nos elementos de convicção existentes nos autos, concluiu pela caracterização do regime de sobreaviso - durante as 24 horas do dia, uma semana ao mês -, uma vez que o empregado não poderia se afastar de casa. E, nesse sentido, a reforma do julgado somente seria possível mediante o reexame de provas e fatos, circunstância vedada nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO - AJUDA ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CRECHE - NATUREZA JURÍDICA - PRECLUSÃO. Diante da ausência de impugnação da recorrente ao óbice processual imposto pelo acórdão regional, no sentido de considerar preclusa a questão da natureza jurídica das parcelas ajuda alimentação e auxílio creche em face das normas coletivas, inviável o avanço na análise do tema pelo prisma invocado de desprestígio aos acordos e convenções coletivas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.051/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : DIRCEU RAMOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A por deserto, e quanto ao recurso do Banerj S/A - sucedido pelo Banco Itaú S/A -, por unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - DESERÇÃO - Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 128 desta Corte, o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes não aproveita os demais, quando a parte que efetuou o depósito se diz ilegítima para a causa e requer sua exclusão do feito.

Recurso de revista não conhecido.

BANCO BANERJ - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.011/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Substituição Processual" e "Transporte Noturno". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE TRANSPORTE AOS SUBSTITUÍDOS - DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - PROCESSO DO TRABALHO - APLICAÇÃO. Na decisão precursora proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE-210029, Rel. Sepúlveda Pertence), entendeu-se que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal/88 confere ao sindicato legitimação ampla para promover a defesa dos "direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria". Isso significa, na esfera da Justiça do Trabalho, em especial quanto ao processo do trabalho, que a incorporação do sistema de ações coletivas previsto no Código de Defesa do Consumidor deve se dar de forma compatível com a finalidade desejada pelo aludido comando constitucional, objeto de interpretação pela Corte Suprema. Daí se extrai que a restrição à configuração dos direitos individuais homogêneos, limitada no processo civil por grande parte da doutrina e jurisprudência apenas às relações de consumo, aqui não guarda a mesma restrição ante a abrangência da expressão contida no dispositivo constitucional - direitos e interesses coletivos e individuais -, e o reconhecimento desta operado pela jurisprudência constitucional. A substituição processual pelo sindicato, portanto, é legítima no caso de direitos coletivos ou individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário da Justiça de 1º/10/2003. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CONCESSÃO - CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DO TST. O sindicato atua como parte no processo de conhecimento na defesa de direitos ou interesses coletivos ou individuais da categoria, portanto, direito alheio inerente a esfera jurídica dos substituídos. A substituição processual, instituto antigo do processo do trabalho, é a forma mais autêntica da defesa dos direitos e interesses da categoria e, por sua vez, dos substituídos, que prescindem da ação individual, quando seriam assistidos pelo próprio sindicato, para assegurar a eficácia dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, quando exacerbava o individualismo processual fundado na exclusiva lesão a direito subjetivo, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual, "despersonalizar" o processo. Por outro lado, não há falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no processo de conhecimento, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência. Apesar de reconhecida a substituição, a juntada das declarações de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento mutatis mutandis do "rol de substituídos", expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310, procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica.

Recurso de revista desprovido.

TRANSPORTE NOTURNO - SUPRESSÃO - RESTABELECIMENTO. A ausência do preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT torna o recurso de revista desfundamentado à míngua da indicação de violação de dispositivo de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.257/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : CLAYTON ELIAS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tópico relativo à "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que complemente o acórdão recorrido. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela 2ª reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o órgão julgador que, conquanto instado, por meio de embargos de declaração, a fundamentar sua decisão, furta-se a tal obrigação constitucional.
2. Na hipótese vertente, imperiosa é a declaração da nulidade do acórdão recorrido, com a consequente remessa dos autos à Corte Regional, a quem incumbe atentar-se à Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 e prequestionar a matéria controvertida, fundamentando o indeferimento do pleito relativo à percepção de diferenças a título de FGTS, acrescidas da multa de 40%.
3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-711.499/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, nos temas 'Multa do art. 477 da CLT. Pagamento incompleto das verbas rescisórias' e 'Honorários assistenciais', ambos por divergência jurisprudencial e dar provimento a ele para excluir da condenação a multa do art. 477 e o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. CENTRO DE ATENDIMENTO. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não foi alcançado o requisito de conhecimento, porquanto os diversos arestos colacionados se deparam com óbices, advindos do disposto no art. 896, 'a' da CLT, na Súmula 337, I, e na Súmula nº 296, I, desta Corte.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O reconhecimento em Juízo, do direito às horas extras e consequente diferença das verbas rescisórias pagas não ensina a caracterização da mora e incidência da multa prevista no art. 477, CLT segundo o entendimento desta Corte. Provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento dos honorários de advogado não decorre da simples sucumbência, nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, o que afasta a concessão de honorários quando não houve assistência sindical. Provido.

PROCESSO : RR-717.872/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IONE FIGUEIREDO MORAES ROSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o pronunciamento da prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Incidente à hipótese dos autos a prescrição parcial. Tratando-se de situação em que o Banerj obrigou-se ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia de janeiro de 1992 até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST), a prescrição parcial abrange as parcelas anteriores a 24/07/1992.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.603/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DIMAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94. A reclamada, ao efetuar o pagamento do 13º salário, mostrou-se obediente ao comando do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da Subseção 1 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.936/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREVES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Diferenças a Título de FGTS. Mudança de Regime.", por afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total relativa às pretensões atinentes aos extintos contratos de trabalho, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do apelo quanto ao tópico relativo aos honorários advocatícios. Custas pelo sindicato reclamante, fixadas em R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Determino a Secretaria da Turma que proceda a renúncia dos presentes autos a partir de fls. 2.697.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS A TÍTULO DE FGTS. MUDANÇA DE REGIME. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o ente sindical, na qualidade de substituto processual, ajuizou, após o decurso do biênio seguinte à transmutação do regime jurídico a que se submetiam os substituídos, ação na qual pleiteadas diferenças a título de FGTS.

2. Não tendo a Corte Regional pronunciado a argüida prescrição total, tem-se por afrontada pelo acórdão recorrido a letra do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. A propósito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a mudança do regime jurídicoceletista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho (Súmula nº 382), encontrando-se também já sedimentado no âmbito deste Tribunal o entendimento de que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula nº 362).

3. Como corolário da admissão do apelo por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, forçoso é o seu provimento para pronunciar-se a prescrição total relativa às pretensões atinentes aos extintos contratos de trabalho, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-721.153/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARGARETE APARECIDA DE CHICO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controversos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Esse é o teor do item I da Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Incidência na espécie do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em hipótese na qual a matéria afeta às horas extras foi analisada e decidida, em sede de recurso ordinário, sob a óptica dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, sem nenhuma alusão ao fato de que os registros horários juntados com a defesa correspondem a apenas parte do período de vigência do contrato de trabalho, teria incumbido à reclamante, mediante interposição de embargos de declaração, provocar o enfrentamento de tal aspecto - essencial à configuração da violação do artigo 74, § 2º, da CLT e da divergência em que fundamentado o recurso de revista. Sem que o tenha feito, o teor da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo. Recurso de revista de que não se conhece.

PRÊMIOS. O acórdão revisando reflete situação em que o direito da reclamante aos prêmios postulados não foi reconhecido por aplicação da norma inserta no artigo 818 da CLT, à falta de indicação da fonte formal que o assegurasse, na vigência do contrato de trabalho. Violação do disposto nos artigos 5º, caput, da Constituição Federal e 5º da CLT que carece do indispensável prequestionamento. Incidência na espécie da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

FÉRIAS. Tendo sido confirmada a improcedência do pedido de férias, com fundamento no disposto nos artigos 183 e 514 do CPC, e 818 da CLT, pelo fato de o Tribunal regional haver concluído que os documentos constantes dos autos não comprovam a prestação de serviços durante as férias relativas aos períodos aquisitivos de 93/94 e 94/95, o reexame da matéria mediante recurso de revista encontra óbice no teor da Súmula nº 126 deste Tribunal superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-722.637/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRÁCIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a decisão embargada revela sintonia com a Súmula nº 363 do TST, no que tange ao direito do contratado aos depósitos do FGTS do período trabalhado. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : RR-724.139/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : DR. HERALDO LUIZ DALMAZO
RECORRIDO(S) : EURIPEDES PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Hipótese na qual o acórdão prolatado em julgamento do recurso ordinário do reclamante é expresso ao referir-se à dedução de pedido de horas extras na inicial. Configuração de ofensa ao disposto no artigo 460 do CPC que não se verifica. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Esse é o teor da Súmula nº 85 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Reexame da matéria mediante recurso de revista que encontra óbice na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO HABITUAL. SUPRESSÃO. Em hipótese na qual o deferimento da incorporação da gratificação habitualmente percebida ao salário do reclamante tem por fundamento de direito o disposto no artigo 457, parágrafo primeiro, da CLT, não impulsiona o recurso de revista, na forma da alínea a do artigo 896 da CLT, paradigma que afirma a possibilidade de supressão de gratificação paga por período inferior a dez anos. Incide, no particular, a Súmula nº 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, porque conjectura a respeito do período ao longo do qual foi garantida a vantagem somente se justifica relativamente à gratificação de função, e não é essa a parcela em discussão nos autos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.539/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada somente quanto aos tópicos "SEXTA-PARTE. APLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO." e "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.", com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tópico e dar-lhe provimento quanto ao segundo, determinando que a base de cálculo dos valores devidos aos reclamantes a título de adicional por tempo de serviço seja o salário-base definido pelo Juízo de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. PARCELA DEVIDA. PROVIMENTO.

1. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao contemplar os servidores públicos estaduais com a parcela denominada sexta-parce, não promove qualquer distinção entre o celetista e o estatutário, não cabendo ao intérprete assim proceder se o próprio legislador não o fez. Ademais, segundo a melhor doutrina, o servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas, não havendo dúvidas, portanto, que a referida norma constitucional é endereçada também aos empregados públicos.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.689/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ISRAEL FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no particular, sejam observadas as diretrizes da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ENCARGO PROBATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Hipótese em que o reconhecimento do direito do reclamante às horas extras resulta da avaliação da prova produzida, sem que o Colegiado de origem haja desenvolvido tese jurídica a respeito da distribuição do encargo probatório. Violação do disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil que carece do indispensável prequestionamento e foi alcançada pela preclusão, por não ter sido ventilada nos embargos de declaração interpostos pela parte. Incidência da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

SALÁRIO-FAMÍLIA. Situação na qual o acórdão recorrido consigna que o reclamado demonstrou ter ciência do nascimento dos filhos menores do reclamante, ao juntar ao processo, com a defesa, suas respectivas certidões de nascimento. Incidência da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho obstativa do reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 154 desta Corte superior, na qual fundamentado o recurso de revista patronal. Recurso de revista de que não se conhece.

"PRÊMIO". NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O julgado proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho não impulsiona recurso de revista fundamentado em dissenso interpretativo, ante o teor da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Esses são os critérios de recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, consagrados na Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.970/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : ADRIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se exclua da condenação a multa do citado dispositivo consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PROVIMENTO. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente à configuração de justa causa para a dispensa do Autor, indevido o pagamento de multa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-737.490/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CELSO NAUAR LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por violação do artigo 843 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do arquivamento do feito, porque contrário à literalidade do artigo 843 da CLT, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito em relação aos recorrentes, como entender de direito.

EMENTA: RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DOS RECLAMANTES EM AUDIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO EXERCIDA PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 843 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. Em hipótese na qual a configuração de reclamatória plúrima resulta incontroversa, ante a identidade do empregador e dos pedidos deduzidos na inicial, expressamente registrada no acórdão recorrido, a determinação de arquivamento do feito em consequência de os reclamantes não haverem comparecido à audiência inaugural consubstancia ofensa ao disposto no artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.080/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES VALE SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Por várias razões não se acolhe a alegação de nulidade do processo, por ausência da segunda proposta de conciliação. A viabilidade do acolhimento de uma preliminar de nulidade do julgado está diretamente associada à existência de manifesto prejuízo - o que não restou demonstrado no presente caso, nem sequer foi alegado pelo recorrente. Acrescente-se que a declaração de nulidade da sentença não se revestiria de utilidade prática alguma na hipótese em exame, tendo em vista que, se as partes tivessem interesse em conciliar já o teriam feito, uma vez que lhes é lícito celebrar acordo em qualquer fase do processo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, nos termos do artigo 764, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, na atual fase, não se revela razoável anular o processo, que é longo e custoso, por mera irregularidade formal, sem qualquer consequência prática. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que durante toda a audiência buscou-se o acordo entre as partes, resultando infrutífera a tentativa de conciliação. Impossível cogitar, assim, em violação direta e literal do artigo 850 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Os modelos transcritos não se prestam ao confronto pretendido, porque oriundos de Turma deste Tribunal Superior e de Tribunal Regional Federal. Inteligência do artigo 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.916/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Consagrou este Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, o entendimento de que o biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal somente começa a fluir da data do término do aviso prévio. Encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, inviável o seguimento do recurso de revista, não se vislumbrando violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A interpretação dada ao artigo 26 da Lei de Falência pela decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, não havendo de se falar em afronta direta e literal ao referido dispositivo de lei. Recurso de revista não conhecido.

MASSA FALIDA. MULTA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 297 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a matéria referente a condenação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nem foi instado a fazê-lo quando da interposição dos embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-763.419/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GUIMARÃES VIANNA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo para corrigir manifesto equívoco na decisão turmária quanto à limitação dos efeitos da condenação ao reajuste deferido, nos estritos termos da O.J. no. 26 da SBDI-1 (transitória). Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "limitação do pagamento das diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial no 26 da SBDI-1 (transitória).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, a parte pretende que seja sanado manifesto equívoco no acórdão turmário quanto à limitação dos efeitos da condenação ao reajuste deferido, nos estritos termos da O.J. no. 26 da SBDI-1 (transitória), no que razão lhe assiste. Ao negar provimento ao recurso de revista, em que pese tendo o acórdão objurgado utilizado como fundamento jurisprudencial pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acabou por não definir que o reajuste concedido com base em negociação coletiva da categoria tem seu término em agosto de 1992. Embargos de declaração a que se dá provimento com efeito modificativo para se conhecer e dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-763.420/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo para corrigir manifesto equívoco na decisão turmária. Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "limitação do pagamento das diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial no 26 da SBDI-1 (transitória).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, a parte pretende que seja sanado manifesto equívoco no acórdão turmário quanto à limitação dos efeitos da condenação ao reajuste deferido, nos estritos termos da O.J. no. 26 da SBDI-1 (transitória), no que razão lhe assiste. Ao negar provimento ao recurso de revista, em que pese tendo o acórdão objurgado utilizado como fundamento jurisprudencial pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acabou por não definir que o reajuste concedido com base em negociação coletiva da categoria tem seu término em agosto de 1992. Embargos de declaração a que se dá provimento com efeito modificativo para se conhecer e dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-768.240/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : JANDIRA MARIA LANZARIN RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista empresarial.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS NÃO BANCÁRIAS DO GRUPO ECONÔMICO. 1. Alegação no sentido de que a empresa de processamento de dados empregadora da reclamante prestava serviços a outras empresas não bancárias pertencentes ao mesmo grupo econômico do Banrisul induz ao exame de prova, diante da negativa expressa dessa premissa pela Corte regional. Inviável recurso de revista para exame da matéria fático-probatória, à luz do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. 2. Pretensão de reforma de acórdão prolatado em sintonia com jurisprudência sumulada desta Corte superior não empolga recurso de revista, a teor do disposto no

artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese em que a decisão recorrida guarda sintonia com o disposto na Súmula nº 239 desta Corte uniformizadora, no sentido de que "é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros". Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AÇÃO AJUZADA ANTES DE TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO DA COGITADA LESÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294 DO TST. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, a prescrição incidente sobre direitos trabalhistas, no curso da contratualidade, passou a ser quinquenal, observado o biênio para o exercício do direito de ação. Nessa linha, lesão contratual ocorrida em novembro de 1991 - abono assiduidade suprimido por norma regulamentar da empresa - não atrai a incidência da prescrição extintiva da pretensão formulada pela autora, porquanto o ajuizamento da ação deu-se em 27/05/96. Transcorrido, portanto, tempo inferior a cinco anos da alteração contratual perpetrada pelo reclamado, não há falar em contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-768.322/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RENATO TRATCH
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : POSITIVA LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR FELJÓ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Esse é o teor do item IV da Súmula nº 331 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão recorrido, cujo reexame, mediante recurso de revista, encontra óbice na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em hipótese na qual o pleito de equiparação salarial foi confirmado improcedente e o acórdão nesse sentido proferido em sede de recurso ordinário registra, como fundamento de fato, a circunstância de não ter sido comprovada a contemporaneidade do trabalho prestado por paradigma e paragonado, a incidência da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao reexame da matéria mediante recurso de revista. Recurso de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. Hipótese na qual a pretensão ao pagamento, como extras, das horas de trabalho posteriores à quinta diária foi confirmada improcedente, pelo Tribunal Regional, à falta de comprovação do exercício das atividades de digitação pelo reclamante. Reexame da matéria mediante recurso de revista que encontra óbice na Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Esse é o teor do item II da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Reexame da matéria mediante recurso de revista que encontra óbice na disposição expressa do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Hipótese na qual o recurso ordinário patronal foi provido parcialmente, havendo o juízo determinado, com fundamento no artigo 459 da CLT, a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante "a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível". Recurso de que não se conhece, à falta de interesse.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70". Esse é o teor da Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Reexame da matéria mediante recurso de revista que encontra óbice na disposição expressa do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-776.346/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CÉSAR ANDRÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

LEI Nº 9957/2000. INAPLICABILIDADE. PROCESSO EM CURSO. O disposto na Lei nº 9957/2000 é aplicável, somente, às ações propostas a partir de 13 de março de 2000. Não se configura nulidade, entretanto, à falta de prejuízo processual, em hipótese na qual o acórdão proferido em sede de recurso ordinário é fundamentado e o recurso de revista interposto pela parte é admitido e examinado à luz dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Esse é o teor do precedente nº 322 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Violação do disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal que não se reconhece configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-778.666/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SIRLEIDE FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Cubatão e conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (CURSAN), por afronta ao artigo 895, a, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário da CURSAN como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CURSAN.

RECURSO ORDINÁRIO JULGADO INTEMPESTIVO. É tempestivo o recurso ordinário interposto dentro do prazo legal de oito dias (artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho). Na hipótese concreta, a decisão objeto do recurso ordinário da reclamada foi publicada em 13/4/1999 (terça-feira), expirando-se o prazo recursal em 21/4/1999 (quarta-feira). O recurso foi protocolizado no dia 22/4/1999 (quinta-feira). Assim, foi julgado intempestivo pelo Tribunal Regional. Ocorre que o último dia do prazo recursal coincidiu com feriado nacional - Dia de Tiradentes -, o que conferiu à reclamada o direito de protocolizar o seu recurso até 22/4/1999. Interposto nesse dia, não se cogita em intempestividade do apelo. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária ante a apreciação de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.743/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILSON ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 147 DA SBDI-1 DO TST. ARTIGO 896 DA CON-

SOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A legislação assegura duas vias para a defesa do direito individual supostamente ofendido, conforme haja o produto negocial resultante do procedimento previsto no artigo 863 ou no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. No primeiro caso, cabível, segundo a orientação dominante, apenas a Ação Rescisória, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Para a segunda hipótese, o artigo 615 Consolidado prevê o processo de revisão ou revogação. Qualquer que seja o instrumento processual eleito, no entanto, a reclamatória individual não se inclui. Nessa circunstância, somente se admite o cabimento do recurso de revista quando restar comprovado, para efeitos do preceituado no artigo 896 da CLT, que outro Tribunal Regional haja conferido interpretação divergente à mesma cláusula coletiva do mesmo acordo coletivo de trabalho e que a área territorial abrangida pela norma coletiva exceda a jurisdição do TRT prolator da respectiva decisão. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. MULTA. Na espécie, houve indicação precisa das razões de fato e de direito que concorreram para a formação do convencimento do julgador, ao passo que os embargos de declaração interpostos traduziram, em verdade, mero inconformismo relativamente ao decidido em termos contrários à pretensão recursal, re-presentando-se argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria. Nesse passo, não se reconhece mácula ao artigo 535 do CPC. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784.768/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPU-
TO BASTOS
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DULCE MARIA FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OITIVA DE PERITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Inicialmente, tem-se que o juiz pode dispensar as provas que julgar desnecessárias ou inoportunas à formação do seu convencimento. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado valer-se somente das provas que julgar necessárias, desde que fundamente sua decisão. Dessa forma, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, haja vista que o magistrado, utilizando-se do citado princípio, indeferiu o pedido da reclamada por entender que a oitiva do perito seria inócua, tendo-se em conta que as dúvidas apresentadas por ela, assim como os quesitos complementares ficaram bem esclarecidos na instrução processual. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.151/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPU-
TO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MIRIAM MARTINS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente conhecer do recurso de revista quanto ao critério de atualização dos honorários periciais por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices previstos na Lei nº 6.899/91 para os créditos de natureza civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Não se constituindo crédito de natureza alimentar, deve a parcela relativa aos honorários periciais ser atualizada de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.899/81, encontrando-se tal entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-785.696/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VENTURELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução - precatório - artigo 100 da Constituição Federal", por violação dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 779/69 e 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como para reconhecer à ora recorrente os mesmos benefícios assegurados à Fazenda Pública, inclusive no tocante ao preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte

superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela dá-se por meio de precatório. Aplicação dos artigos 12 do Decreto-lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, que declara recepcionado pela Constituição Federal o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, sem restrição alguma. Restam assegurados, assim, à empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os benefícios garantidos à Fazenda Pública, também no tocante ao preparo recursal, consoante previsão contida no Decreto-Lei nº 779/69, aplicável à hipótese por força do dispositivo legal recepcionado. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. REGISTROS INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS DE Nºs 126 E 338, III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Tribunal Regional baseado o seu convencimento, quanto ao trabalho em jornada extraordinária, no exame do conjunto das provas coligidas nos autos, a saber, os cartões de ponto e a declaração do preposto da reclamada, o recurso de revista não logra êxito, diante do óbice constante da Súmula nº 126 do TST. De outro lado, quanto à questão do registro invariável nos cartões de ponto e sua consequente invalidade como meio hábil de prova, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 338, III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não logra êxito a pretensão de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com súmula desta Corte uniformizadora, como no caso dos autos, em que o Tribunal Regional revelou entendimento em inteira sintonia com o disposto na Súmula nº 264 do TST, que estabelece a base de cálculo das horas extras. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, não há como aferir no acórdão do Tribunal Regional a assertiva constante do recurso de revista, no sentido de que os acordos coletivos dispõem expressamente sobre a adoção do salário básico para efeito de cálculo de horas extras, uma vez que o TRT, soberano no exame dos fatos e provas, concluiu que o acordo coletivo não determinara a exclusão das parcelas de natureza salarial da base de cálculo das horas extras. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.238/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COPE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : RONI PETERSON KWIATKOWSKI
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, conforme estipulado em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. Em relação ao período anterior à inclusão do § 1º no art. 58 da CLT, ocorrida com a edição da Lei nº 10.243/2001, é válida a norma coletiva em que se estipula tolerância relativa aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, à medida que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é o seu sindicato de classe, que obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.431/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EM-BRACO
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECZOWSKI
RECORRIDO(S) : INGO GEISER
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM CONDIÇÕES DE RISCO. LAUDO PERICIAL. Em hipótese na qual o deferimento do adicional de periculosidade se confirma, em sede de recurso ordinário, com fundamento em laudo pericial no qual positivada a prestação de trabalho em condições de risco, o reexame da matéria, mediante recurso de revista, encontra óbice na Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, REFLEXOS, SÚMULA 132 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Esse é o teor do item I da Súmula nº 132 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. Em hipótese na qual o deferimento das horas extras se confirma, em sede de recurso ordinário, ante a comprovação da participação do reclamante em cursos de aperfeiçoamento técnico, com o registro expresso de que a sua presença em tais eventos era exigida pela reclamada, o teor da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o cotejo do julgado revisando com outros, para efeito de configuração de divergência, nos quais assentada premissa fática distinta - notadamente no sentido da prescindibilidade da frequência aos cursos oferecidos pelo empregador fora do horário do expediente. Recurso de revista de que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Hipótese na qual a procedência do pedido de equiparação salarial foi confirmada, em sede de recurso ordinário, ante o fato incontroverso de que paradigma e paragonado exerciam idênticas funções e mediante registro expresso, no acórdão proferido, de que a reclamada não logrou comprovar que o trabalho realizado pelo paradigma apresentava maior produtividade ou perfeição técnica. Circunstâncias em que a Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões recursais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-794.047/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - AFASTAMENTO E PERCEÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. É pacífico na Corte o entendimento de que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (Item II da Súmula nº 378). Decisão recorrida nesse sentido inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.068/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, vencido o Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONAB - ANISTIA - READMISSÃO NO EMPREGO - RESTABELECIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS - PERÍODO ANTERIOR À DISPENSA. A decisão regional quando sustenta a tese no sentido de que a Lei da Anistia quis definir que o empregado readmitido não teria direito ao pagamento dos salários referentes ao tempo em que não trabalhou, mas não teve a pretensão de voltar-se contra as vantagens pessoais por ele auferidas ao longo de sua vida funcional, não encerra qualquer desatenção para com o dispositivo da Lei nº 8.878/94 apontado como violado, isso porque naquela legislação existe apenas a referência proibitiva ao pagamento de parcelas anteriores à readmissão, tanto assim o é que, em seu art. 6º, faz expressa referência no sentido de que "a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". Ora, na hipótese vertente não existe desalinhamento com a determinação legal, ao se deferir o pagamento após a readmissão e, a partir dali, as vantagens pessoais preexistentes à data da demissão do empregado. É consequência natural da anistia o restabelecimento da execução do contrato de trabalho, diante do que não se poderia afastar os direitos inseridos no contrato de trabalho, pelo que dispõem os arts. 444 e 468 da CLT e em atenção aos princípios norteadores da Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), que proíbe o pagamento de vantagens salariais a serem, porventura, adquiridas no período em que permaneceu desligado, mas determinava o reenquadramento do empregado no mesmo nível de carreira e padrão salarial correlato em que se situava quando do seu afastamento ilegítimo.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DESTA CORTE. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.873/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. POSTERIOR TRANSAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que se transacionou, por meio de negociação coletiva, benefício estabelecido em sentença normativa preteritamente prolatada.

2. À luz da Súmula nº 296, imprestáveis ao fim colimado os arestos apresentados para o confronto de teses, haja vista não versarem, ao menos aparentemente, sobre hipóteses fáticas símiles à presente.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.874/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : CARLOS BENIGNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. POSTERIOR TRANSAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que se transacionou, por meio de negociação coletiva, benefício estabelecido em sentença normativa preteritamente prolatada.

2. À luz da Súmula nº 296, imprestáveis ao fim colimado os arestos apresentados para o confronto de teses, haja vista não versarem, ao menos aparentemente, sobre hipóteses fáticas símiles à presente.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.058/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI
RECORRIDO(S) : ALMIR SEGUARAÇO
ADVOGADO : DR. IVANDO SANTOS SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, na forma da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: COMISSÕES. Se o reclamado deixou de apresentar ao juízo de primeiro grau documento essencial à comprovação do direito às comissões postuladas pelo reclamante, apesar de ter sido regularmente intimado a fazê-lo, correta a decisão do Tribunal Regional que confirma a aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil à hipótese, do que não resulta contrariedade alguma ao disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO. Deferida, em primeiro grau, a compensação das horas extras "com os valores pagos a iguais títulos", carece o reclamado de interesse em recorrer quanto à matéria. Recurso de revista de que não se conhece.

FÉRIAS. Não se verifica ofensa ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC em hipótese na qual o acórdão proferido em sede de recurso ordinário registra que o reclamado, apesar de regularmente intimado, deixou de juntar ao processo documento mediante o qual se comprovaria o gozo ou não das férias postuladas, tendo sido essa a razão por que o juízo confirmou a aplicação à espécie do artigo 359 do CPC. O exame das razões recursais tendentes a demonstrar a inexistência ou inocuidade de referido documento encontra óbice no teor inequívoco da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo que se falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.182/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIMONE GIL LÁZARO NAVIA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO AFETA A EXAME DA PROVA. SÚMULAS Nº 126 DO TST. É insusceptível de revista, em face do obstáculo intransponível das Súmulas de nos 102, I, e 126 do TST, o entendimento do Tribunal Regional, que dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, no sentido de que a empregada não ocupava cargo de confiança. A Corte de origem concluiu que a função desempenhada pela obreira, de natureza eminentemente técnica, não se revestia da fidúcia bancária suficiente à subsunção na norma inscrita no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável a aferição de divergência jurisprudencial acerca da matéria fático-probatória. Recurso de revista de que não se conhece.

SÁBADO. BANCÁRIO. REPERCUSSÃO. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Repercussão de horas extras na remuneração do sábado do bancário resultante de expressa disposição em norma coletiva. Hipótese em que não se evidencia contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS DE NOS 1.060/50 E 5.584/70. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 297 DO TST. Os aspectos da controvérsia pertinentes à suposta ausência de atendimento dos requisitos inseridos nas Leis de nos 1.060/50 e 5.584/70 pela reclamante não mereceram exame pela Corte regional. Resulta daí que o recurso de revista não pode ser conhecido em razão do obstáculo intransponível da Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.261/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : GLADEMIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública direta, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-814.894/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAP FERRAT
ADVOGADO : DR. GEDAIAIS FREIRE DA COSTA
RECORRIDO(S) : JURACY VICTOR
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e no que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, por afronta aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo, e para determinar também que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais no momento em que o crédito se torne disponível para o reclamante. Quanto aos descontos previdenciários determina-se o critério de apuração disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e define que a contribuição do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Os descontos fiscais, a seu turno, devem incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes que resultam da apreciação de matérias que, contêm as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida. No caso em exame, os modelos trazidos no recurso de revista não enfrentam as peculiaridades da decisão recorrida argüidas pela recorrente. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A invocação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 autoriza o acolhimento da pretensão recursal, a fim de autorizar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito do reclamante, oriundo da condenação nesta Justiça especializada, nos termos das referidas leis. Incidência da Súmula nº 368 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-90.437/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ANORATO SEGUNDO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
EMBARGADO(A) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, no tocante ao adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5 horas da manhã, para sanar a omissão apontada pelo embargante, deferindo-lhe o referido adicional com reflexo nas parcelas elencadas na letra "k" da inicial de fl. 9, segundo se apurar na fase executória. Ainda por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração no que tange ao ônus da prova das férias não usufruídas.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. REFLEXOS REMUNERATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, dá-se provimento aos embargos de declaração quando constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada. No caso concreto, o deferimento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5 horas da manhã há de refletir nas parcelas elencadas na letra "k" da inicial de fl. 9, segundo se apurar na fase executória. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada pelo embargante.

FÉRIAS NÃO USFRUÍDAS. ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando se verifica a inexistência de quaisquer dos vícios preceituados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Na espécie, se o Tribunal Regional do Trabalho, instância soberana e última na análise da prova, afirma que a documentação produzida nos autos triunfa sobre a presunção derivada da confissão ficta aplicada à reclamada, revela-se impossível qualquer abordagem da matéria, pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob o ângulo do ônus da prova, porque intrinsecamente afeta ao reexame não só dos documentos mas também dos fatos pertinentes. E, em hipóteses que tais, a inespecificidade da divergência é simples e direta consequência. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-393.054/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELOY REINALDO DONINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-669.931/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SIMONE PETRONILHA RINALDI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, nos termos e nos parâmetros da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. RECURSO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA IMPRESTÁVEL. Recurso de revista fundamentado em jurisprudência oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão revisanda e de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Apelo interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98. Hipótese de incidência do artigo 896, a, da CLT e do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte superior.

HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 199 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas".

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Previsão da gratificação semestral em norma coletiva e integração das horas extras habituais na gratificação semestral. Aspectos da controvérsia que se ressentem do prequestionamento perante a Corte regional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. ASPECTO PRECLUSIVO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Quando o Tribunal Regional não afirma expressamente a ausência de autorização prévia e por escrito do obreiro legitimando os descontos efetuados pelo empregador nos salários do empregado não há como inferir-se contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte superior. Tal aspecto da controvérsia veiculado nas razões do recurso de revista não transcende a barreira intransponível da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REXAME DE QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA PELA CORTE REGIONAL. Não incorre o Juízo em negativa de prestação jurisdicional, se revela de modo fundamentado e coerente as razões de fato e de direito que determinaram o convencimento a respeito do tema objeto da controvérsia. No caso concreto, o Tribunal Regional apreciou, quando do julgamento do recurso ordinário da parte, os aspectos fáticos e jurídicos da matéria alusivos à quitação dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados. Ao negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, cujo intuito era o de reapreciação da causa, o Tribunal de origem não malferiu os comandos inseridos nos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A pretensão de incidência dos descontos fiscais mês a mês não se coaduna com o disposto na Súmula nº 368, II, do TST, no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.241/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NELSON MARTINS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Cervejaria Brahma. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Instituto Brahma de Seguridade Social, em face de manifesta deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO FUNDAMENTADO EM JURISPRUDÊNCIA IMPRESTÁVEL. Não empolga recurso de revista, consoante o disposto na Súmula nº 337, I, a, do TST e no artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho (com a redação da Lei nº 9.756/98), aresto que indica fonte de publicação não autorizada por esta Corte superior ou que emana do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI NÃO CONFIGURADA. Não comporta recurso de revista, com lastro em afronta aos artigos 896 do Código Civil de 1916 e 86 da Lei nº 6.435/77, entendimento sufragado pela Corte regional no sentido de que o empregador responde solidariamente por complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência privada por ele controlada e administrada. Os preceitos de lei indicados não ensejam o enquadramento do apelo na norma preconizada no artigo 896, c, da CLT, porquanto não disciplinam a matéria.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPLIMENTO DE CONDIÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO COM LASTRO EM NORMA REGULAMENTAR. SÚMULAS DE NOS 97 E 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Complementação de aposentadoria deferida com base nos parâmetros fixados em norma regulamentar vigente na data de admissão do empregado guarda sintonia com o entendimento consagrado nas Súmulas de nos 97 e 288 desta Corte superior.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. Recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão revisanda, atinente à ausência de prova da participação do sindicato da categoria profissional na avença de prorrogação da jornada de trabalho do autor estabelecida em seis horas diárias, mas veicula matéria inovatória, alusiva à desconSIDERAÇÃO, pela Corte regional, da validade da pactuação, com anuência da entidade sindical, de retorno do empregado à jornada de oito horas diárias inicialmente contratada e cancelamento do trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, atraindo a incidência das Súmulas de nºs 297, I e II, e 422, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL FORMULADA PELA PARTE QUE EFETUOU O PREPARO. Na linha do entendimento consagrado na Súmula nº 128, III, desta Corte superior, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". No caso concreto, a parte condenada solidariamente, que efetuou o preparo, formula expressamente pretensão de exclusão do pólo passivo da relação processual dizendo-se parte ilegítima ad causam. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-709.231/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÉLIO ANTÔNIO LAVRATTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada em violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Na presente hipótese, o reclamante não apontou ofensa alguma a esses dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado neste tópico. Agravo de instrumento não provido.

**REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.**

Manifestação de insurgência quanto a tema decidido em termos condizentes com a jurisprudência pacífica do Tribunal ad quem. Incidência da Súmula nº 333 do TST impeditiva do exame das divergências oferecidas a cotejo.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, nessas circunstâncias, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Corolário inafastável de tal posicionamento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços pelo trabalhador após a sua jubilação, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. Com efeito, referida súmula proclama a nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos previstos no artigo 37, II, da Constituição Federal, ressalvado o direito do prestador de serviços ao recebimento da contraprestação pactuada, por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, por força de disposição legal expressa. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

CHAMAMENTO AO PROCESSO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso de revista nestes tópicos encontra-se totalmente desfundamentado, visto que a recorrente não cuidou de enquadrá-lo em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os arestos colacionados no recurso revelam-se extremamente genéricos, não havendo como se estabelecer o confronto pretendido. Incide na espécie o óbice consagrado na Súmula nº 296 do TST. De outro lado, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal não se presta a fundamentar o presente recurso em que se alega julgamento extra petita. Tal dispositivo refere-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Tal discussão não foi objeto do acórdão recorrido, tampouco do recurso de revista. O julgamento extra petita ora examinado encontra-se circunscrito a normas infraconstitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.204/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SOLIVAL ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito a fim de que passem a constar como Agravante e Recorrido SOLIVAL ANACLETO DA SILVA e como Recorrentes e Agravados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. JULGAMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. Nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil, não sendo conhecido o recurso de revista principal, o adesivo também não será conhecido. Assim, o julgamento do agravo de instrumento em que se pretende o processamento do recurso de revista adesivo fica prejudicado, visto que o recurso de revista principal não ultrapassou a barreira do conhecimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Resta prejudicado o exame do recurso quando a parte recorrente é excluída da lide.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Havendo o Banco Banerj S/A reconhecido sua condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), suprime-se o seu interesse no exame do tema. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA DATA-BASE. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a orientação contida na Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.291/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESPÉRIA CURIONI PUZZI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, com fulcro no artigo 500, III, do CPC.

EMENTA: SUCUMBÊNCIA PARCIAL DA AUTORA. CUSTAS PRO RATA. PROCESSO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza que "as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal". Não há previsão de pagamento de custas pro rata no Processo do Trabalho, no caso de sucumbência parcial. Vencido o reclamado empregador, ainda que parcialmente, responderá pelo recolhimento das custas fixadas na sentença. Violação de dispositivo de lei não configurada. Arestos inespecíficos à luz da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indenização e honorários advocatícios decorrentes de litigância de má-fé aplicada com amparo nos artigos 14, II e III, 17, I, II, IV e VI, e 18 do Código de Processo Civil. Condenação assentada na circunstância de ter a parte formulado pretensão de reforma da sentença quanto a tema decidido com base em prova por ela mesma produzida e contra pontos da decisão em que não fora sucumbente. Recurso de revista fundamentado, quanto à indenização, em afronta aos artigos 18 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República e, com relação aos honorários advocatícios, em violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Hipótese que não configura obstáculo ao direito de defesa da parte. Aplicação conjugada das normas do CPC que disciplinam a litigância de má-fé. Honorários assistenciais cabíveis no Processo do Trabalho distintos dos honorários advocatícios previstos no artigo 18 do CPC. Violação literal do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 não configurada. Apelo que não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. LICENÇA-PRÊMIO E VERBA "APIP". PEDIDO INEPTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO AFETA AO PODER DIRETIVO DO PROCESSO CONFERIDO AO MAGISTRADO. Hipótese em que o Tribunal Regional, diante da impossibilidade de examinar pedido de diferenças de licença-prêmio e verba "APIP" em razão da ausência de causa de pedir, extinguiu o feito sem pronunciamento de mérito, com lastro no artigo 295, I, c/c o artigo 267, I, do CPC. A decretação de inépcia da petição inicial inscreve-se no poder de direção do processo conferido ao juiz, que conhecerá de ofício da matéria quando não argüida pelo réu, consoante inteligência do artigo 301, III e § 4º, do CPC. Encontrando-se o feito em grau de recurso, restava esgotada a possibilidade de se emendar a petição inicial. Julgamento extra petita não configurado. Violação do artigo 460 do CPC não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. O não conhecimento do recurso de revista principal da reclamada importa na inadmissibilidade do recurso adesivo da reclamante e, conseqüentemente, do agravo de instrumento, nos moldes do artigo 500, III, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1872/1994-024-04-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MOORE FORMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 593707/1999.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado para dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA SUELI SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MOREIRA E VALIM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 365/2001-433-02-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
AGRAVADO(S) : IROTRES SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 410/2001-102-04-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : JANICE VERGARA DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1005/2001-099-03-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2243/2001-342-01-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISA DA PENHA VALE CHIESSE
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO PASSOS FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-ED-A-AIRR - 843/2002-054-15-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST; dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CORRÊA DE ABREU JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 698/2003-471-01-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EVERALDO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1027/2003-062-01-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NIVALDO VITAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1228/2003-906-06-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTI FARIAS
 AGRAVADO(S) : LIBER - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 226/2004-048-03-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por

unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : QUINTINO ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 124753/2004-900-04-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
 AGRAVADO(S) : AILTON AFRÂNIO HEGELE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARONNE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1141/2005-003-04-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 AGRAVADO(S) : OLINDA IZABEL POLO
 ADVOGADO : DR. DEMIAN SEGATTO DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/1999-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA CONFISSÃO FICTA APLICADA À RECLAMADA. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 74, ITEM II, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 319, 334, incisos II e II, 340, inciso I, 343, § 2º e 345, do CPC, e 844, da CLT, como alegado, ressaindo do Decidido que, embora a Reclamada tenha sido confessa com relação à matéria fática, em face de seu não comparecimento à Audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, tal presunção pode ser elidida, quanto a seus efeitos, por outros elementos probatórios, in casu, pela documentação acostada por sua Procuradora, presente a tal Audiência, representando cerceio de defesa, como reconhecido, o não recebimento de tal documentação.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL PREVISTA EM REGULAMENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISOS VI E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 9º E 468, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexiste, in casu, a violação aos artigos 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal, e 9º e 468, da CLT, ou contrariedade ao disposto na Súmula 51, do C. TST, observando-se que o Julgado hostilizado foi proferido a partir da interpretação dada pela E. Corte a quo às cláusulas constantes em Regulamento de Plano de Cargos e Salários relativamente à progressão horizontal ali estabelecida, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valorização da interpretação conferida, debruçando-se sobre a documentação colacionada, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Incidência da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2003-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEONÍZIO KUCHINSKI
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 193, DA CLT, E 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação literal aos artigos 193, da CLT, 5º, inciso II, da Carta Magna, tendo o Julgador deferido o pagamento do adicional de periculosidade com base no contexto probatório, em especial o laudo pericial, que concluiu pelo labor em área de risco, em face de o Reclamante trabalhar sob rede elétrica integrante do sistema elétrico de potência, nos termos da OJ 324, da SBDI-1, do C. TST.

PROMOÇÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, 333, DO CPC, E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT entendeu, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, que a Agravante não fez prova de fatos impeditivos ao direito do Autor, então alegados, ônus que lhe cabia, concluindo serem devidas ao Reclamante as promoções por antiguidade, não se verificando a aludida violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 818, do CPC, e 333, da CLT. Ademais, a discussão da presente matéria, conforme almeja a Agravante, importa rediscussão de fatos e provas, que é vedado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO(S) : UBIRATAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRATO NULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-22/2002-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão e contradição apontadas.

PROCESSO : AIRR-22/2004-057-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração outorgada ao causídico da agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-38/1995-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S) : EDITE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35. INCIÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP nº 2.180-35 ante as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insusceptível de alçar a Revista a esta Superior Instância. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48/1998-101-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : LUIZA ROCHA SABINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo, haja vista a ausência da Sentença, do Acórdão Recorrido e da certidão da respectiva intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53/2002-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARCHER WILLIAM SMITH
ADVOGADA : DRA. NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
AGRAVADO(S) : PHOTO EXPORT DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Por construção doutrinária, exigem-se como requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade a existência de dúvida objetiva sobre qual seria o recurso cabível e que o erro quanto à interposição do recurso não seja grosseiro. Uma vez que há expressa previsão legal para a interposição de Recurso Ordinário no caso em tela, e os seus pressupostos de admissibilidade são diferentes daqueles exigidos para admissibilidade do Recurso de Revista, inaplicável à espécie o princípio invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61/2001-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CECILIA BASTIANI
ADVOGADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte contrária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Nos termos dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST as fotocópias trasladadas deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou me-

diantes declarações firmadas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61/2001-003-23-41.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : CECILIA BASTIANI
ADVOGADO : DR. ENÉAS PAES DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determinam os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da instância Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se admite a arguição de negativa da prestação de tutela jurídica processual por suposta ofensa a dispositivos legais e constitucionais não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, desta Corte, tampouco apoiada em divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, nem verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Portanto, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. Outrossim, ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Casa, de que o fato de as testemunhas contraditadas estarem litigando contra o banco não as tornam suspeitas, consoante o teor da Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho. O acórdão Regional proferido em conformidade com tais consensos jurisprudenciais não autoriza o trâmite do recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-84/2004-040-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUCIANO VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO - SAAE
PROCURADOR : DR. PLÍNIO SALGADO GUIMARÃES LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387, II E III, DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que a apresentação de recurso via fac-símile deve ser feita dentro do prazo legal, com observância das disposições contidas no artigo 184, § 1º e § 2º, do CPC. Contudo, quanto à apresentação dos originais, por ser ato que independe de intimação e, já tendo a parte ciência de seu ônus processual ao interpor o recurso, não comporta a incidência do referido artigo, podendo o dies a quo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Súmula 387 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-92/2000-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ÉLIO SILVEIRA DE LAIOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, nos precisos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são o veículo próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-93/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALEJANDRO BERNELEAU IRIGOYEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação legal não configuradas. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, tampouco quanto à declaração de pobreza de próprio punho pelos Reclamantes, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-95/1995-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MULTIPLOC LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES TOSCHI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Constatado que o acórdão regional encontra-se em harmonia com Orientação Jurisprudencial sufragada no âmbito desta Corte, desnecessário o pronunciamento particularizado acerca de todas as alegações expandidas pela parte. Com efeito, não há omissão quando, embora dirimidas as controvérsias suscitadas na lide, inclusive relacionadas a alegações de ordem legal e constitucional, a decisão não menciona todos os artigos invocados pela parte em seu recurso, ou mesmo, não alude a todos os arestos jurisprudenciais transcritos. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2003-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JERSON LUÍS DOMAKOSKI
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103/2002-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S) : JUSEMAR LOURENÇO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-146/2003-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte (art. 243 do Regimento Interno do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-150/2003-101-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão do Regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca da questão invocada, mediante as razões consignadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2003-116-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO DONIZETI SILVA PROENÇA
 ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-155/2004-128-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : UNIMED LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELLEN SALIBE
 ADVOGADA : DRA. EDILENI JERONYMO GERATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TEOR DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INADMISIBILIDADE. Os Embargos Declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ELOIDE BARBOSA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS INSUFICIENTES. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista. Logo, inexistindo depósito complementar, a Revista encontra-se deserta. Ressalte-se, ainda, que, sendo insuficiente o pagamento das custas, o Demandado também estava obrigado a complementá-la, nos termos do art. 789, Consolidado, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL GÓES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-208/2002-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
 ADVOGADO : DR. ELIAS MELOTTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A fundamentação expendida no v. Acórdão Regional é no sentido de que a Reclamada não preenche o requisito legal, em face da ausência de elementos fáticos norteadores à concessão do benefício pleiteado. Assim, não vislumbro as violações apontadas no tópico em exame. A pretensão da Recorrente não encontra respaldo na jurisprudência dominante dos tribunais, envolvendo matéria sumulada no Col. TST, conforme Súmulas nºs 219 e 329 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305, da Eg. SDI-1, segundo as quais na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que afastou a dispensa por justa causa, entendendo que não houve a desídia imputada ao Autor. Assentou que o atraso de salário e a ausência do recolhimento no FGTS induziram o Reclamante a considerar a rescisão do contrato de trabalho por culpa do Empregador. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Desse modo, reputo não violados os arts. 482, alínea "e", da CLT; 20, da Lei nº 8.036/90 e os arts. 286, 293 e 460, do CPC. Ademais, os arrestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque, ora não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte, ora não atendem o preconizado no art. 896, alínea "a", da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. O Eg. Regional manteve a Sentença que deferiu as diferenças salariais. Salientou que cumpria à Recorrente o encargo probatório no sentido de que teria concedido os reajustes salariais previstos em norma coletiva, ônus do qual não se desvencilhou. Logo, não se pode cogitar de violação aos arts. 333, II e 372, CPC, tampouco ao art. 818, da CLT. Destarte, quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2003-004-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : WALTER SANCHES HOLANDA
 ADVOGADO : DR. CLOVIS BARTOLOMEU PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-212/2003-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : WALTER SANCHES HOLANDA
 ADVOGADO : DR. CLOVIS BARTOLOMEU PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do agravo de instrumento que não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (art. 897, § 5º, caput, da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-221/1995-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : VICENTE FERRER DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL
 ADVOGADA : DRA. ROSAMARIA SAMPAIO D'ALMEIDA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-227/2006-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RUBBER-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : WALISSON FERREIRA DA LOMBA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo constitucional, nem apontar contrariedade à Súmula do TST, como bem apontado no despacho agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-234/2003-073-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : URACY PAPT
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-241/2002-668-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 EMBARGADO(A) : LAURO DOS SANTOS MAIA
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.



PROCESSO : AIRR-244/1998-341-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO

ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA

AGRAVADO(S) : CÉSAR MACIEL MARTINS

ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 214 do TST: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Nesse contexto, aplica-se a regra do art. 893, § 1º, da CLT também aos processos em fase de execução, não se havendo de falar em violação das garantias previstas no artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-250/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARAMIS MELO FRANCO

AGRAVADO(S) : ADRIANO BALBINO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. IVANA LUCIANO FERRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 193 E 195 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 364 TST. Os temas dos dispositivos tidos como violados devem constar expressamente do acórdão recorrido. Assim não ocorrendo, e também não tendo havido prequestionamento quanto a eles, nos termos da Súmula 297 do TST, incabível o Recurso de Revista. VIOLAÇÃO DA LEI 7.369/86. A indicação genérica de violação de lei não enseja Recurso de Revista. Incidência da Súmula 221, I, do TST.

VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. O princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, alínea "c", da CLT.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT bem como da Súmula 296 do TST, incabível a interposição de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-259/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CELSO GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. ESTABILIDADE. DIFERENÇAS. ARTS. 818 DA CLT, 333, I, DO CPC, 93, IX, DA CF/88 E OJ 40 DA SBDI-1 DO TST. Temas não abordados pelo acórdão do Regional e tampouco prequestionados, nos termos da Súmula 297 do TST, não ensejam Recurso de Revista.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTOS NºS 01/96 DA CGJT E 03/2005. A alegação de que seria devida contribuição previdenciária pelo Reclamante, em contraposição à assertiva regional de que sempre foi recolhida contribuição sobre o teto contributivo, ensejaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Os Provimentos nºs 01/96 a CGJT e 03/2005 não são aptos a ensejar Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-266/2001-073-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SIMONE ESTELA VEDOVATO AGUIAR RECH

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS À SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acór-

dão guerreado que o reconhecimento do exercício de cargo de confiança pela Reclamante, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, com o conseqüente indeferimento do pagamento de horas extraordinárias, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida violação aos artigos 62, inciso II, e 224, § 2º, da CLT, observando-se que decidir-se de forma contrária importaria a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. DIVISOR DE 220. In casu, vê-se que a afronta ao dispositivo da Norma Consolidada apontado, artigo 59, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou das razões de Revista, restando, deste modo, prejudicada a análise do Apelo no aspecto. Ademais, e apenas como complemento, tem-se que a utilização do divisor de 220 para o cômputo das horas extraordinárias do bancário sujeito à jornada de oito horas diárias encontra lastro nas disposições da Súmula nº 343, do C. TST, não configurando, tal posicionamento, afronta direta a qualquer dispositivo legal.

FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 195, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se depreende, do Julgado hostilizado, ao indeferir o pagamento de FGTS incidente sobre as férias indenizadas, qualquer das hipóteses do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, estando o decidido em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 195, da SBDI-1, com o que, afasta-se a análise de suposta divergência jurisprudencial.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 219 E 329 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305, DA SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do Acórdão Regional, a Empregada não se encontra assistida pelo Sindicato da sua categoria. Assim, a Decisão guerreada que, alterando a Sentença de piso, exclui da condenação o pagamento de honorários advocatícios, atende aos ditames da Lei nº 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, espójada nas Súmulas nºs 219 e 329, e na Orientação Jurisprudencial nº 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/1997-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VANDERLEI FRANCISCO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULA Nº 266 DO TST.

Não se admite recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 em fase de execução de sentença quando a matéria em debate encontrar acento em dispositivo infraconstitucional - artigos 459, parágrafo único, da CLT, e 39 da Lei nº 8.177/91 -, visto que ensejaria, quando muito, violação reflexa ou indireta da referida norma constitucional, não se atendendo, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/1998-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COUTINHO CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da sentença primária e do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-297/2002-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN

AGRAVADO(S) : NIVALDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FILIPE GIMENES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : LINCSE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-303/2003-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETTE MUNIZ JUNQUEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-303/2004-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DILEUSE DE ANDRADE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ELENCADAS NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. A nova redação do § 5º do art. 897 da CLT, conferida pela Lei 9.756, de 17.12.1998, dispõe que as partes promoverão a formação do instrumento do Agravo e que a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do Apelo. Ressalte-se, ainda, que efetivamente encontra-se completamente ilegível o protocolo da petição do Recurso de Revista. Assim, considerando que o despacho agravado foi exarado em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 285 da SBDI-1, não se há de falar em infringência aos dispositivos de lei referidos na peça de Agravo. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-333/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : HERONDINA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

EMBARGADO(A) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocentes nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-348/2002-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

AGRAVADO(S) : ADEMAR MACHADO FLORES

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2002-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CEGELEC LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS REGO DE BURGOS
 AGRAVADO(S) : EVANGELVALDO ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88 E 461 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2005-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : SILVANA MÔNICA CARDOSO DE ARAÚJO NAVARRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. "COMISSÃO DE CARGO". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, o cômputo, no cálculo das horas extraordinárias, de todas as verbas pagas com habitualidade à Obreira, inclusive a parcela sob comento - "comissão de cargo" -, segue determinação da Sentença Liquidanda, não havendo que se falar, assim, no decidido, em violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Lei Maior.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.. LIMITAÇÃO À DATA DO DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. Atente-se que a tese ora trazida nas razões de Agravo, no sentido da configuração, no decidido, de violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, desde que haveria limitação da incidência da correção monetária à data do depósito que garantiu o Juízo, não fora objeto de pronunciamento, inclusive porque, assim ressaltados dos Acórdãos prolatados, não constara dos Embargos à Execução, somente sendo apresentada, de forma extemporânea, no Agravo de Petição então interposto, tratando-se, portanto, de verdadeira inovação. Incide ao caso o disposto na Súmula nº 297, item I, do C. TST, encontrando-se precluso o direito da Recorrente a este respeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
 AGRAVADO(S) : BRASILIANO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 191, DO C. TST. In casu, colhe-se do decisum hostilizado que a condenação Empresarial no pagamento de diferenças de Adicional de Periculosidade, ante o cômputo equivocado levado a efeito pela Reclamada que, mesmo tratando-se de eletricitário, promovia a sua incidência apenas sobre o salário base, encontra-se de acordo com as disposições constantes na Súmula nº 191, do C. TST, com o que se afastam as indigitadas violações aos artigos 2º, 5º, caput e incisos II e XXXVI, e 22, inciso I, da Constituição Federal, e 193, § 1º, da CLT.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, E 333, INCISO I, E 397, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Acórdão hostilizado que a aferição do período abrangido pela condenação, em que se deferiu o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade ao Obreiro, fundou-se na análise do contexto fático-probatório, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Assim, despiendo se mostra adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o onus probandi, não se configurando no decidido a pretendida violação

aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, e 397, do CPC, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no Julgado recorrido, ter-se-ia que revolver a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária por aplicação da Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-380/2003-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO LAMPUGNANI FARIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
 AGRAVADO(S) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da tomadora dos serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão guerreado, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 62, inciso I, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, por não entender configurada a hipótese excludente contida naquele dispositivo da Norma Consolidada, o feito atrelado à análise da prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

HORAS DE SOBREAVISO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49, DA SBDI-1, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no Julgado combatido, contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 49, da SBDI-1, do C. TST, tendo o Acórdão hostilizado, ao condenar a Reclamada no pagamento do adicional de sobreaviso, já que restara consignado que o Obreiro permanecia em estado de prontidão para o trabalho, caracterizado pela existência de escala de plantões mensais, com efetiva restrição de sua liberdade, observando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 126 e 364, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nºs 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Conclui-se, do Acórdão a quo, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, de forma intermitente, e não eventual, não promove violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, como alegado, estando o decidido, outrossim, em consonância com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 364 e na própria Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, tida como contrariada. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/1994-004-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ZÉLIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA ATRAVÉS DE JUÍZO MONOCRÁTICO. ÔBICE AO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, DA CLT. Descabe falar-se em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, mostrando-se escorreito o Despacho de admissibilidade negativo, prolatado no sentido de ser incabível a interposição de Recurso de Revista contra Decisão proferida mediante Juízo monocrático, como ora ocorrente. Com efeito, nos termos do artigo 896, da CLT, somente é cabível Recurso de Revista contra Julgado de Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, não se incluindo no dispositivo legal as decisões monocráticas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2003-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FELIÓ DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se depreende, do Acórdão guerreado, qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, que, confirmando o entendimento do Juízo de origem, acolheu a tese ali esboçada, pressupondo que o Obreiro, ao informar na peça exordial jornada de trabalho diversa da registrada nos controles de frequência apresentados pela Empresa Recorrente na sua defesa, já impugnara tais documentos, provas pré-constituídas, deferindo ao Reclamante a produção de prova oral, com o que, não há que se falar, assim, em pretensa nulidade do Acórdão Regional, e violação literal aos artigos 372 e 473, do CPC, observando-se que o revolvimento de fatos e provas encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST.

DA NULIDADE PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 357, DO C. TST. Não se configura, no Julgado atacado, que manteve a Sentença de base, a alegada ofensa ao artigo 405, inciso IV, do CPC, tendo o decidido, fundando-se no disposto na Súmula nº 357, do C. TST, ratificado o entendimento do Juízo primeiro de que, o simples fato de a testemunha arrolada pelo Reclamante litigar em face do mesmo Empregador, não caracteriza, por si só, a sua suspeição, ali estando estabelecido, outrossim, que aquele Verbe Sumular não traz qualquer restrição à hipótese de ambas as demandas tratarem do mesmo objeto, não havendo que se falar, assim, em nulidade processual.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO DO PERÍODO SUPRIMIDO. Conforme se depreende do Julgado hostilizado, o Egrégio Regional, ao deferir o pagamento, como extraordinária, das horas referentes ao intervalo intrajornada suprimido, o faz atrelado à análise do contexto fático e das provas produzidas, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC, que tratam do onus probandi, e 348, do CPC, atentando-se que o revolvimento de fatos e provas é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-391/2004-005-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-396/2005-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CUNHA LOBO
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-401/2003-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO DAVI S.A.
 ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GERALDO FONSECA LEITE
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o montante total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2003-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ATIVPLUS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO(S) : CLEBER CÉSAR SALLES
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2002-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DUTRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-412/2005-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA FUNARI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausência de contrariedade a verbete sumular do TST inviabiliza o seguimento da medida revisional. Além disso, suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO. Não merece processamento apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-414/2001-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS UBIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, I, DO C. TST. Não se vislumbra ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, haja vista a exegese adotada pelo Eg. Regional, concluindo que as circunstâncias, nas quais se encontravam as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, em área de risco, conferiam-lhe o direito ao adicional de periculosidade. A matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 364, I, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2000-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARA CONTES LOPES
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARA NEI NEGREIRO RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-424/2004-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RODRIGO DOLABELLA ABREU DUARTE
ADVOGADO : DR. THIAGO CARDOSO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-435/2003-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a apontar violação constitucional, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-463/2004-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LAERTE JOSÉ NERI
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, só que por fundamento diverso, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os de-

pósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, pelo que não há o que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos I e XXIX, da CF/88 e 10, inciso I, do ADCT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2005-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO AYRES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. Os arestos colacionados não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A decisão do Regional está amparada em documento não impugnado pelo Reclamado. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.SALÁRIO EXTRAFOLHA. A discussão insere-se no conjunto dos fatos e provas, logo, inviável o Recurso de Revista, conforme preceitua a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-508/1999-304-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEA BEATRIZ RAMOS VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não fundamenta o conhecimento do Recurso de Revista, pois a violação direta e literal apenas poderia ser constatada de forma indireta. Aresto inespecífico (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-508/2002-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GENGEIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO BARLETE ARRAES
ADVOGADA : DRA. RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E XXII, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-509/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S.A. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-512/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NILZA MARLENE DE OLIVEIRA REIS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para, sanando a omissão, afastar a intempestividade e determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Constatando-se que o Recurso está tempestivo, dá-se provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, afastar a intempestividade e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, restando incólumes os indigitados artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Súmula nº 330, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2005-024-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALDINIR KUBASKI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO KUSNICK
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL "LAY OFF". VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. É vedado o reexame de fatos e provas no Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. A violação de lei apta a ensejar Recurso de Revista deve ser direta e literal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ensejam divergência jurisprudencial arestos que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido, bem como não atendem ao preceituado na alínea "a" do art. 896 da CLT. TEMPO INFERIOR A 15 ANOS DE TRABALHO. O Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que não satisfaz os pressupostos do art. 896 da CLT. DATA LIMITE PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO "LAY OFF". Não enseja Recurso de Revista aresto oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-532/2002-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 AGRAVADO(S) : ALDO STROFF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROMEO DE TOLEDO VOGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite a prossecução do recurso de revista, à luz da Súmula nº 221, item II, desta Corte. Outrossim, violações legais e constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance o seguimento. Finalmente, não enseja o processamento do apelo extraordinário a arguição de desrespeito à norma constitucional de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/2002-521-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : FIBRASA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : RENATO GONZAGA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os

parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/2005-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WILSON ARGOLLO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional expôs de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da prestação jurisdiccional. ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, convenceu-se de que a jornada laboral do empregado não era sujeita a controle de horário. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólumes, pois, os dispositivos de lei federal e superados os arestos tidos como divergentes. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-544/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : PEDRO MANOEL DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ROSSITTI BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALFREDO PRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-545/2002-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA LUZIA CONCEIÇÃO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO
 AGRAVADO(S) : MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do recurso de revista, da decisão regional e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-551/2000-131-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VICENTE LIMA DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico,

identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-552/2003-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ADÃO DE ALMEIDA LARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-555/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS BENEVIDES FALCÃO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PECÚLIOS, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - CAPESESP

ADVOGADO : DR. DANIELA LAMBERTINI ZANCONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 16/99, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-559/2004-112-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUÍO ABDALA
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO BUCK LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2002-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AIRES CENTENA GOULART
 ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. O vínculo necessário à caracterização da condenação subsidiária é indireto, em que a responsabilidade é decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços contratada pelo tomador de serviços. Assim, se constatada essa realidade quando da apreciação de mérito da matéria, fica reconhecida a legitimidade da reclamada para responder pela presente ação. Preliminar rejeitada.

CONTRATO DE EMPREITADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Preliminar rejeitada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-577/2005-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AGENOR SOUSA NUNES
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294, DO C. TST. Estando, in casu, delineada situação fática na qual as parcelas pleiteadas - Abono de Dedicção Integral e Gratificação de Função -, têm origem contratual, tendo a E. Corte de origem aplicado entendimento que guarda absoluta consonância com



a Súmula 294, desta C. Corte Superior, não há como se dar provimento ao Apelo Obreiro, alicerçado exatamente na contrariedade ao referido Verbetes e em violações constitucionais e legais que visam a sua não aplicação (artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXIX, da Constituição Federal, 9º, e 468, da CLT, 104, inciso III, e 166, inciso IV, VI e VII, e 422, do Código Civil, e Súmula 51, do C. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2002-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JULIANO ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do recurso ordinário, do acórdão regional, e da certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-602/2005-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REFEIÇÕES PURAS RID LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA LOURENÇO ALBANESE
AGRAVADO(S) : CASSIANE MARTINS COURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PEDIDO SUCESSIVO - LIMITAÇÃO NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2003-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : INÊS ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-613/2005-057-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ELIZABETH CHIARINI PENA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-621/1998-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RICARDO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO : DR. VALDIR ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do

Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional, não justificando de forma delimitada e clara em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-623/2001-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/1996-004-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DANIEL LUIZ SILVAN DANEZI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma precuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, E LV, 93, INCISO IX, E 114, INCISOS III E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos artigos constitucionais invocados. Com efeito, tendo sido aberto às partes prazo para impugnação fundamentada às contas de liquidação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, quando caberia às mesmas apresentarem os seus inconformismos, o que não ocorreria, não importa em violação direta e literal a dispositivos constitucionais a Decisão de Embargos à Execução, confirmada pelo Egrégio Regional, que considera inovação os insurgimentos somente neles apresentados e não constantes de impugnação anterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2000-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDSON BARROSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPEAF
ADVOGADO : DR. BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. De outra parte, dissídio jurisprudencial inespecífico ou inadequado não afronta pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2000-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELIANA BERTUCCI
ADVOGADO : DR. DIRCEU ADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO EMPREGADO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. O Eg. Regional afirmou cabível indenização por danos morais, decorrente de doença profissional contraída em face da inobservância de normas protetivas da saúde do empregado. Não há manifestação explícita, no Acórdão Recorrido, acerca da particularidade levantada na Revista - responsabilidade objetiva ou subjetiva do Empregador. Incidente, pois, a Súmula 297/TST. Mesmo que se pudesse prescindir do prequestionamento, verifica-se que a Corte apontou claramente a existência de culpa, traduzida no fato de a Reclamada não observar as normas de proteção à saúde do empregado. Diante disso, resultaria inócua a invocação de vulneração de lei (arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927, do Código Civil vigente, e 159, do Código Civil anterior) e divergência jurisprudencial, ambas partindo da situação falsa, de que o Acórdão Regional tivesse reconhecido o direito à indenização aplicando a teoria da responsabilidade objetiva, quando na verdade fundou a Decisão na existência de culpa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2000-092-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELIANA BERTUCCI
ADVOGADO : DR. DIRCEU ADÃO
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-663/2003-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CELSO DUARTE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA CONVENCIONAL. QUITAÇÃO SALARIAL EM ATRASO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Assim, a indicação de afronta a dispositivo da legislação ordinária, bem como eventual maltrato ao texto constitucional de forma reflexa não satisfazem a exigência legal para o trâmite da medida interposta. Por fim, é vedado pela Súmula nº 126, desta Casa o reexame de matéria fático-probatória sobre o que os Tribunais Regionais são soberanos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2003-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPERDER
ADVOGADO : DR. DAVI NOGUEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : JOEL FOSSALI MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-708/2004-032-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO SELL
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2001-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LAURI JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE SARRAH STIEVEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723/1999-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : IEDA MARIA NICOLETTI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST.

A irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, por encontrar-se ilegível a autenticação bancária lançada no respectivo documento, obsta o conhecimento do recurso de revista, por deserto, a teor das regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2002-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIÁ MORAIS XAVIER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : IVANISE COELHO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MICROLITE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/2005-093-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADILTON RAMOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão recorrida adota diversos fundamentos e o recurso de revista ataca apenas alguns deles (Súmula 422 do TST) e, ainda, a parte não observa as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-742/2004-004-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THÁIS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA RUBI
ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743/1998-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 896, "A", DA CLT.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando o único aresto paradigma apresentado é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do que estabelece a regra contida no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2005-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAGHIROLI BECK
AGRAVADO(S) : HSS SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO ASSOCIADA - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 E DA OJ 17 DA SDC DO TST. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos empregadores não filiados à entidade sindical, razão pela qual, por analogia, entendendo aplicáveis à hipótese o PN 119 e a OJ 17 da SDC do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784/2004-022-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AÇOPALMA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE AÇOS VÁRZEA DA PALMA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
AGRAVADO(S) : JOSILIS MENDES DE CASTRO VELOSO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte é cabível recurso de revista na fase executória somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento do conjunto fático probatório para o reconhecimento de violação da Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM. Não pode ser processado o pedido de revisão sem o prequestionamento dos dispositivos legais supostamente transgredidos, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Outrossim, a alegação não oferecida no recurso de revista implica inadmissível inovação recursal. Por outro lado, a admissibilidade do apelo revisional interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação frontal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-830/2003-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CORNACCHIONE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, CAPUT, E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, caput, E § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a Egrégia Corte a quo, ao concluir pela ilegitimidade da cessão de créditos decorrentes do arrendamento da malha ferroviária "sem a necessária e prometida recomposição e saneamento financeiro da empresa [RFFSA], que até hoje tem dificuldade em saldar seu passivo trabalhista", na verdade caracterizando-se nos autos a ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2002-047-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : EUATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-846/2004-194-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO SIMÕES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despojado dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-850/2003-050-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA E MATERNADE DE PANORAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17, E DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, quando indefere a cobrança de Contribuições Assistenciais e Confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, consignando, que tal cobrança fere a liberdade de associação e sindicalização, não promove violação aos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos I e IV, da Constituição Federal, e 513, alínea "e", da CLT, estando o decidido, ademais, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17, e com o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-859/2001-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-860/2002-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOSIVALDO DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : NICANOR CORDEIRO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-874/2005-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : HELLEN DE LIMA VILELA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS GARANTIDO O JUÍZO. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-874/2005-058-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : HELLEN DE LIMA VILELA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-882/2001-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
 AGRAVADO(S) : VARDELINO MIRANDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-892/1999-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ADOLCINO LEMOS DE VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-893/2003-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO MANGUEIRA VICENTE
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA BELOTE MARETO
 AGRAVADO(S) : BITTENCOURT & MANCINI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-904/2001-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LILIAN CARVALHO COCCHIARARO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : REDECARD S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de distinção entre paradigma e paragonado, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2003-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO IVAR DILLAN
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o seguimento do pedido de revisão quando a decisão Regional adotou o mesmo entendimento consagrado em Orientação Jurisprudencial desta Casa. Inteligência dos §§4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. De outra parte, violação constitucional não vislumbrada impede o processamento do apelo revisional. Por fim, não autoriza o processamento do apelo extraordinário a ofensa a comando constitucional que consagra norma de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/1997-053-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, o que não logrou demonstrar a Agravante, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2003-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : IRNO COPELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-933/2003-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OCIMAR DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2004-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Órgão a quo, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.135/2004. ISONOMIA. Apenas autorizam o processamento do recurso de revista as ofensas explícitas ao comando constitucional. De outra parte, dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o apelo revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2004-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM CRESPO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - PORTADOR DO VÍRUS HIV - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. Não há no quadro fático delimitado pelo Regional nada a corroborar a tese recursal de dispensa discriminatória. Logo, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância extraordinária. Inteligência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-949/2005-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO FEISTAUER (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo extraordinário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas ordinárias que regem a admissibilidade dos recursos não agride os princípios consagrados na Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula desta Casa que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A afronta reflexa ao texto constitucional não autoriza o destrancamento da revista no rito sumaríssimo. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Maltrato do comando da Constituição dependente do exame da legislação infraconstitucional não atende à exigência do § 6º do art. 896, da CLT para o processamento da medida revisional. Além disso, dispositivo constitucional que consagra norma de caráter genérico não autoriza o conhecimento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2002-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE ATAÍDE SILVA
 ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argumentação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada transgressão dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. RENQUADRAMENTO. A jurisprudência uniforme do TST, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite do recurso de natureza extraordinária que dependa do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Justiça não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-961/2003-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : MONTENIL MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. TATIANA DE JESUS OZÓRIO BATISTA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO FRANCISCO DE LIMA SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-963/2002-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA WECKI
 ADVOGADO : DR. CLEOCY CATARINA CHALART REIS
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ROMERO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-972/2003-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO COSTA PINTO DA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
 AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FÉRIAS VENCIDAS. Para o processamento do recurso de revista, faz-se necessário o preenchimento de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. No presente caso, a reclamada não logrou demonstrar a alegada violação dos dispositivos legais, o que impossibilita o destrancamento do seu recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-981/2000-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA KIPPER WINK
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORÇÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 1998 E 1999. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, depende da demonstração de transgressão frontal de comando da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

FONTE DE CUSTEIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto factual, a cujo respeito são soberanas as deliberações das instâncias inferiores. Mais ainda, o apelo revisional interposto na fase executória exige a ofensa direta e literal da Constituição. Inteligência da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/2004-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : TRANSMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO DO CARMO GALEANO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Violações legais não vislumbradas impedem o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-997/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO ALVES ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA A. MATURANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida e, ainda, quando há necessidade do revolvimento de provas para verificar a existência de ressalva no termo de quitação do contrato de trabalho. Súmulas 126 e 422 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência da justa causa, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2000-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE AQUINO OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
 AGRAVADO(S) : CELSO BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOCEIR MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BASÍLIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise do presente tópico é obstada por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do C. TST, que consagra o entendimento de que o conhecimento do Recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza por suposta violação do artigo 832, da CLT ou do art. 458, do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna, uma vez que o Recorrente não apontou qualquer destes dispositivos como afrontados, limitando-se a trazer violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e a levantar divergência jurisprudencial.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE. Inocorrente as indigitadas violações aos artigos 2º, da CLT, 45, 47 e 50, do Código Civil e 5º, inciso XXII, da Lei Maior, na medida em que o E. TRT, ante a análise do contexto probatório e fazendo uso do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu pela responsabilidade solidária do Agravante por ser o mesmo o real administrador da Empresa Reclamada, importando a alteração do decidido em reanálise de fatos e provas, que é vedada nesta seara extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO CASAGRANDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MASSUCATI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : WEBSTER DE BRITO E SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.030/2004-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MARIA SOCORRO SILVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO
AGRAVADO(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCISO IX, DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GERALDO NASCIMENTO FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2002-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROQUE DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de sucessão de empresas, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2002-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : VALDECI PIRES
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de sucessão de empresas, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-IRR-1.091/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ARNALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que subscreve a petição de Embargos Declaratórios não tem procuração nos autos nem é detentor de mandato tácito. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.108/2002-047-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de sucessão de empresas, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2000-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEONIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. A norma do art. 769, da CLT impede a aplicação do Direito Processual Civil ante a incompatibilidade com norma específica da legislação trabalhista, no caso, aquela que determina a comprovação do depósito da condenação no respectivo prazo para a interposição do recurso, motivo pelo qual fica afastada a incidência do § 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.116/2001-019-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO VIEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-

se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.131/2002-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SÁ
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de sucessão de empresas, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2002-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : VALDIR NERI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de sucessão de empresas, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA ROSA CHRISTIANO
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE. DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/1998-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se acolhe a preliminar de irregularidade de representação quando esta se demonstra sem vício nos autos. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se cogita de recurso desfundamentado quando a matéria, por sua simplicidade, não admite outras formas de impugnação recursal que não seja a mera reprodução dos argumentos alavancados nos recursos anteriores. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2000-251-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA CAPITÃO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Em se tratando de divergência pretoriana o modelo paradigma deve abranger todos os argumentos empregados no pronunciamento recorrido, conter entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e espelhar a identidade de fatos tratados. Inteligência das Súmulas n.ºs 23 e 296 deste Tribunal. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO MÁRCIO BOA NOVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA.

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JESUS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.285/1998-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SKALLA TÁXI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVARO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES SERAFIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM EM PRAÇA DESIGNADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS

ARTIGOS 888 E 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, desde que a Decisão hostilizada, que concluiu pela validade do Edital de Praça e consequente Adjucação de bens, foi proferida em consonância com o disposto no artigo 888, da CLT, sendo, outrossim, intimados os Advogados da Reclamada, regularmente constituídos e detentores de poderes de representação, não havendo que se falar, assim, em nulidade do referido ato processual. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2004-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO OTÁVIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Como sedimentado na Súmula nº 383, item I, desta Corte, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato. Inteligência do art. 13, do CPC. Por fim, concedido às partes o pleno exercício do direito de ação, com os recursos e meios a ela inerentes à ampla defesa e observadas as normas processuais e procedimentais pertinentes, tem-se por plenamente assegurado o devido processo legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARIA FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2002-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS CASAGRANDE & PAULON LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETE CRAVERO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : HERALDO GUIMARÃES PEDROSA
 ADVOGADO : DR. WALESKA A. C. SARAVIA
 AGRAVADO(S) : OFICINA RODÃO (GIUSEPPE MÓDICA AMORE NETO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2001-193-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : JUMÁRIO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS A PARTIR DE JULHO/1998. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.339/1999-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA VALÉRIO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. DENISE BARUZZI BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, a caracterização da conduta da Agravante, pela Egrégia Corte a quo, como litigância de má-fé, ante situação ensejadora, com consequente condenação em indenizar a parte contrária no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, encontra lastro nas disposições dos artigos 17, inciso VII, e 18, § 2º, do CPC, estes perfeitamente aplicáveis à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/1993-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
 AGRAVADO(S) : NORIVAL DA COSTA CHAVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. REQUISITOS. ART. 544, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. A simples declaração "confere com original", firmada pelo próprio advogado, seguida do carimbo apostado às demais peças, não atende à exigência do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001, porquanto não se responsabilizou pessoalmente o declarante por sua autenticidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.349/2003-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 EMBARGADO(A) : ELMO RICARDO MENDES VIDAL
 ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.



PROCESSO : AIRR-1.350/2003-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO - PIRC. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2005-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO(S) : MICHELLE SCHAFFNER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAGDA SCHWEVRZ RYBARCZIK
AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2004-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S) : ASTANILO COSTA RESENDE
ADVOGADO : DR. PRISCILA ARTEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.397/2003-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LEONÍDIO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : AMBIENTE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO JAUENSE DE BASQUETEBOL - ONG - PRO BASQUETEBOL DE JAHU
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obri-

gação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. Inteligência da Súmula nº 126, desta Corte. Por sua vez, não pode ser processado o apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Justiça. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.416/1993-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : QUINTO GUIMARÃES TOLENTINO FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : ARI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA AMÉLIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : QGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: A AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

DA PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento com motivação fundada no artigo 28 do CDC, 50 do CCB, 592, inciso II c/c 965 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos artigos 8º e 769, da CLT, não importa em afronta direta à Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXV, LIV e LV, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RAVANIL ARAGÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : BOMPREGÃO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. PEÇAS OBRIGATORIAS A FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2000-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIU ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Havendo o Regional explicitado as razões pelas quais concluiu que o artigo 459, parágrafo único, da CLT, não deve ser utilizado para estabelecer critério de cálculo da correção monetária, não

resta dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição às partes, mantendo-se ileso o comando inserido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se de negativa de prestação jurisdicional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULA Nº 266 DO TST.

Não se admite recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em fase de execução de sentença quando a matéria em debate encontrar acento em disciplinamento infraconstitucional - artigos 459, parágrafo único, da CLT, e 39 da Lei nº 8.177/91 -, visto que ensejaria, quando muito, violação reflexa ou indireta da referida norma constitucional, não se atendendo, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2004-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NONATO NOBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2004-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLAUDERSON BIZERRA SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA
AGRAVADO(S) : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2000-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMALHO NETO
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2005-013-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÍNGIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2001-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉDSON PRADO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.518/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASCAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HONÓRIO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA FADEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA QUE SEJA EXAMINADO O RESTANTE DO MÉRITO DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja examinado o restante do mérito do pedido, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/2000-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GRAÇA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔBICE DA OJ 115, DA SBDI-1/TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Inicialmente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o inconformismo nem mesmo se enquadra na exigência da OJ 115, da SBDI-1/TST, tendo em vista que não foi indicada qualquer violação. Por outro lado, o Eg. Regional nem mesmo declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, de maneira que há falta de interesse de recorrer quanto a esta questão. Portanto, não há que se falar em ofensa aos arts. 109, I, e 114, da CF/88, tampouco surte qualquer efeito a divergência jurisprudencial apresentada nesse sentido, às fls. 442-443. Com relação ao mérito, ou seja, ao pedido de indenização por danos morais e materiais, a Recorrente se limita a afirmar que devem ser aplicados à hipótese dos autos os arts. 5º, III, X e LV, e 7º, XXVIII, da CF/88, sem, contudo, demonstrar as razões de seu inconformismo, tornando o apelo desfundamentado. Ademais, não ocorre a Recorrente a contrariedade da Súmula 229, do E. STF, por não se enquadrar no disposto pela alínea "a", do art. 896, da CLT. Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, os arestos trazidos às fls. 444-453, 453-455 e 455-456, são inservíveis por serem oriundos do mesmo TRT prolator da Decisão Recorrida ou do Superior Tribunal de Justiça, esbarrando, também, no óbice do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : PEDRO REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, I, DO C. TST. Não se vislumbra ofensa ao art. 193 da CLT, haja vista a exegese adotada pelo Eg. Regional, concluindo que as circunstâncias, nas quais se encontravam as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, em área de risco, conferiam-lhe o direito ao adicional de periculosidade. A matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 364, I, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.530/1989-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
AGRAVADO(S) : LASTHÊNIA PERES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.536/1992-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEY AMORIM SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2003-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO HEMOBEL PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADO(S) : RAPHAELA TEIXEIRA PEREIRA AMARANTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARTINS NEVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DE MINAS GERAIS LTDA. - CONTROLAB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. A deficiente instrução da petição de Agravo com o comprovante de depósito recursal inválido, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2002-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MACHADO CORREA
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÓ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de natureza extraordinária, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido. **SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO.** Tratando a decisão recorrida de matéria diversa da assentada na Súmula do TST descabe o argumento de que tenha sido contrariada. De outra parte, dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO IN NATURA. REFLEXOS. Não pode ser processada a medida revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.598/2002-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : DEMILSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIREITO A PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.625/1997-005-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BECKER
ADVOGADA : DRA. ANDREA C.L. SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÍPICA SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O posicionamento assumido pela E. Corte a quo, no sentido de não se configurar, in casu, sucessão trabalhista em sentido estrito, aplicando-se as disposições do artigo 2º, da CLT, não acarreta violação literal aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 10 e 448, da CLT, e 265, do Código Civil Brasileiro, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 261, da SBDI-1, do C. TST, ademais observando-se que decidir-se de forma contrária importaria em promover-se a análise dos instrumentos contratuais sobre os quais se realizou a transação entre as Empresas envolvidas, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.633/2004-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : H. L. DE SIQUEIRA - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ NASCIMENTO FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Recurso de Revista que pleiteia nulidade do acórdão proferido em Embargos de Declaração, mas que não traz nenhum argumento que desconstitua a decisão embargada, não merece prosperar. In casu, o decisum impugnado manteve a deserção do Recurso Ordinário, ante a falta de autenticação da cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais (art. 830 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.645/2004-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALBERTO POLETTI
ADVOGADO : DR. ISIONE STEENBOCK FIM
AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o artigo 18, § 1º, da referida Lei Complementar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2002-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ODÍLIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO À MARGEM DO RECIBO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas



para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

OFÍCIO. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. Dissídio jurisprudencial inespecífico não impulsiona o pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, não admite o processamento do apelo revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige a reanálise do contexto de fatos e provas, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2002-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAULA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - QUITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.671/2001-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE TORREENSE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE COELHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR RAIMUNDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento do apelo, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.672/2001-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : MÔNICA MARIA CALIXTO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIELA GUIMARÃES SOARES
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.682/2002-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOLANO GONÇALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração de um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. In casu, o Reclamado não trouxe jurisprudência hábil para o conflito de teses nem logrou êxito em demonstrar que a decisão regional houvera violado o art. 62, II, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.684/2002-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADEMIR ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Ad-

vogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2002-026-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ADEMIR ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2003-019-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO PALMA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2003-141-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CANA EMPREENDIMOTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL CANDIDO CARNEIRO BISNETO
AGRAVADO(S) : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA Não há no decidido qualquer violação a dispositivo constitucional, situando-se o mesmo na interpretação da legislação infraconstitucional, concluindo-se no sentido da não ocorrência de preço vil à arrematação efetivada, pautando-se, ademais, o posicionamento assumido, dentro de uma total razoabilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/1998-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : SIDNEY VOLPATTO MATTEI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE ORÉFICE M. PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-1.718/2005-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE RAMOS BURNI
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE GUALBERTO FARAH
AGRAVADO(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2004-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARISA PESSOA MELUL VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que invocada, o que não se configura, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade.

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334, INCISOS II E III, 400, INCISO I, E 803, DO CPC. INOCORRÊNCIA. In casu, não se configura, no decidido, a aventada violação aos artigos 334, incisos II e III, 400, inciso I, e 803, do CPC, tendo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela inexistência de hipótese ensejadora de justa causa, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.722/2003-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDIVAL BERNARDINI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONDARGIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PULICI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO EX OFFICIO. EFEITO DEVOLUTIVO. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 desta Casa. Por outro lado, afronta constitucional indemonstrada e dissídio jurisprudencial inespecífico não autorizam o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2001-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ MATTIAS
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : BAYER POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : JFC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUVENILDO DA COSTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.735/1996-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DEGANI
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.736/1991-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSADY RAMIRO BENODIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2001-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON LUIS LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** No que concerne à suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 357 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Também no que tange ao ônus da prova das horas extraordinárias, inviável determinar-se o processamento do Apelo com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porquanto não demonstrada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 1090 do CC de 1916, artigo 114 do Diploma Civil vigente, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, e inservível o aresto trazido para o cotejo de teses, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/2001-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA BARRETO MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE AMORIM CONSULE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do recurso de revista, da certidão de publicação da decisão regional e dos comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.752/2001-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FAISSAL SALLES MUSSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto

no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais.

TRASLADO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, caput, e, §5º, da CLT, a formação do instrumento do agravo no prazo legal, constitui obrigação das partes, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. A juntada serôdia de qualquer peça produz o mesmo efeito de sua ausência, ou seja o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.804/2003-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOGGI MIGUEZ
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.811/2002-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE TOLEDO MUSSI
ADVOGADO : DR. OTAVIANO LANDI
AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA POTÉRIO DEGRESSI BORSARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

DO VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o vínculo de emprego não fora reconhecido tendo por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se sustentando a alegação de violação aos artigos 2º, caput, e 9º, da CLT, e 168, parágrafo único, do Código Civil, buscando o Recorrente, na verdade, a repreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.813/2004-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promoverem a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, a Agravante, segunda Reclamada, não trouxe aos autos cópia do Acórdão Regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2004-003-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. BONOS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, o Acórdão Regional, fundado no contexto fático-probatório, reconheceu que o abono em questão, pago aos empregados da Agravante, tem natureza salarial, desde que visa ao reajuste de vencimentos, ali tendo sido consignado, ademais, que Norma Interna da Empresa (Regulamento REG/REPLAN) assegurava aos inativos paridade de proventos com os Economiários ativos, com o que, não há o que se falar, no decidido, em violação ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna, ao deferir ao Reclamante, ex-empregado da CEF, o pagamento da referida parcela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.829/1999-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EUDALDO MARINO BATISTA DANTAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : ED-AIRR-1.843/2000-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LIGIA PEREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento somente para corrigir erro material na fundamentação do tópico "2.2. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO", passando a constar: "À vista do exposto, não vislumbro qualquer violação ao artigo 142, da CLT."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios conhecidos e providos somente para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-1.847/2003-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : PERIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MCL CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2002-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ADRIANE NUNES QUINTAES
ADVOGADA : DRA. ADRIANE NUNES QUINTAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - QUITAÇÃO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : A-AIRR-1.865/2004-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2003-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ADÃO APARARECIDO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.882/1999-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRINDADE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JORGEVAL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.932/2003-191-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSEVAL PRIMO SOBREIRA
ADVOGADO : DR. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A admissibilidade do recurso de revista, na hipótese de dissenso de teses entre Tribunais Regionais, não inclui divergência com as Turmas do TST ou entre decisões do mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, 'a', da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.987/1999-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELINGTON FEITOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, iden-

tificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.998/2005-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO SANTOS CORRÊIA
ADVOGADO : DR. BERNARDO RAMOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 85. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.005/2000-191-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-2.015/2004-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.032/1988-002-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE AVELAR ANDRADE MODENESI
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAR. PRINCIPAL QUITADO APÓS FINDO O EXERCÍCIO SEGUINTE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A não incidência de juros de mora sobre saldo remanescente em precatório complementar somente se justifica se o ente público quitou o principal no prazo fixado no artigo 100, parágrafo 1.º, da Constituição. Não ofende esse preceito constitucional a inclusão de juros em precatório complementar quando em mora o devedor. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.083/2001-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADAIR GERALDA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como se conhecer de agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.110/1999-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ANDRÉA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO IRREGULAR E INTEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL. A juntada do comprovante do depósito recursal após o transcurso do prazo enseja a deserção do recurso. É que os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento de sua interposição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.120/2004-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HELGA COSTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REGULAMENTO EMPRESARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.150/1997-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DALTON ALVARENGA DUMONT
ADVOGADO : DR. HELDER SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.196/1997-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FENY CILENE FERRAZ CHAVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, ofensa legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processada a medida, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.238/2005-131-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIAS SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.276/2001-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSIAS MÁRIO MENEGAZZO
 ADVOGADA : DRA. GERALDA MAGELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.313/1999-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADO(S) : WILSON MAIA CÂMARA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR F. A. VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : PLANITEC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.379/2000-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO BERNARDO S.A.
 ADVOGADO : DR. MOACIL GARCIA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DAS NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.400/1999-322-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES MASTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMERSON CORRÊA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ BENEDITO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, diante do seu cancelamento por esta Corte Superior, publicado no Diário de Justiça do dia 14/09/2004. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.428/2001-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO ALVES FELICI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-2.490/1997-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRE GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO MACHADO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DA EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inocorrem, in casu, as violações constitucionais apontadas, salientando-se que o despacho agravado foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do E. Tribunal Regional, que poderá recebê-lo ou negá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que de todo se mostra, cabendo observar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta. Assim, o Tribunal Superior, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório ao Recurso de Revista, analisa se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do Apelo, não se vinculando ao despacho proferido pelo Regional, adentrando, portanto, no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, verificando se o Recurso efetivamente detém condições de processamento ou não. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.496/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMARO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA PORTO RICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.537/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUS MENDES FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 361, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Acórdão guerreado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que deferiu ao Obreiro o pedido de diferenças de adicional de periculosidade, em face do seu pagamento se dar de forma irregular, não afronta os artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 193 e 195, § 2º, da CLT. Ademais, a tese Empresarial, de pretensa nulidade do Acórdão Regional, desde que fora deferido o pagamento de adicional de periculosidade sem a realização de prova técnica, não se sustenta, desde que se trata o caso em tela, como se depreende do decisum combatido, de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, uma vez que este era pago de forma proporcional ao tempo de exposição do Reclamante à área de risco, encontrando-se o decidido de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 361.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO DO PERÍODO SUPRIMIDO. Ressalte-se que a análise da suposta violação ao artigo 818, da CLT, resta prejudicada, posto que tal tese, trazida nas razões de Revista e nas de Agravo, não fora analisada pelo Egrégio Corte a quo, não tendo sido opostos Embargos de declaração neste sentido, ausente, assim, o necessário prequestionamento. Incidência ao caso do disposto na Súmula nº 297, item I, do C. TST.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 219 E 329, E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N°S 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do Acórdão Regional, os Empregados encontram-se assistidos pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza. Assim, a Decisão guerreada que condenou a Empresa no pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames da Lei nº 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, espojada nas Súmulas nºs 219 e 329, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.547/1996-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARAQUARA
 ADVOGADO : DR. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.556/1998-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA CERQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA 'NON REFORMATIO IN PEJUS'. No tocante ao presente tema, verifica-se que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.633/2002-061-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.691/2003-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE GARGAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de vínculo empregatício, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.727/2001-019-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALTON CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO. EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.728/2003-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVADO(S) : APARECIDO SOARES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora de forma contrária ao almejado pela Agravante.

FUNDAP. VERBA "SEXTA-PARTE". SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. PREVISÃO EM ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. Inexistem, in casu, as violações legais e constitucionais apontadas, artigos 8º, inciso VI, 22, inciso I, 37, caput, e incisos X e XI, da Constituição Federal, além de aos artigos 131, do CPC, 7º, alínea "c", 9º e 611, da CLT, e 1º, parágrafo único, 2º e 3º, e 130, da Lei nº 10.261/68 (Estatuto do Funcionalismo Público de São Paulo), 128, da Constituição do Estado de São Paulo, e ademais, ao artigo 17, do ADCT, observando-se que o Julgado hostilizado, ao concluir pela procedência do pleito dos Ombreiros, Servidores Públicos Celetistas, quanto a verba denominada "Sexta-Parte", o faz fundando-se no artigo 129, da Constituição do Estado de São Paulo, que ao tratar de tal verba, não faz restrições aos seus destinatários, se detentores de cargo público ou emprego público, referindo-se a Servidores Públicos, gênero que engloba ambos, sendo exigido tão somente 20 (vinte) anos de exercício efetivo, o que, consta do Acórdão, restou configurado, neste aspecto sendo defeso o revolvimento do conjunto probatório, à luz da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.927/1999-009-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No tocante ao tema supra, verifica-se que o Eg. Regional não emitiu tese acerca da matéria em discussão, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, IX, da Carta Magna; 832, da CLT e 458, II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Aliás, O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Destacou que a Comunicação de Exame Médico, firmada pelo médico Perito do INSS, atesta que não há

incapacidade para o trabalho. Quanto ao dano material, consignou que a matéria não foi objeto de irrisignação em sede de Recurso Ordinário, cingindo-se a controvérsia ao dano moral. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.078/2005-007-11-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-3.175/2002-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.259/2002-032-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIO BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A conformidade acórdão recorrido com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao processamento do recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.597/2000-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.292/2004-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR EMMERICH E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIANO MARTORANO MENEGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurispruden-

cial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando afastada a análise da divergência jurisprudencial acostada por incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.895/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUZIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista de decisão interlocutória. Com efeito, o eg. Regional proferiu decisão interlocutória ao afastar a prescrição declarada pelo juízo de 1º grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito. Inteligência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.138/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : OROMAR PINHO DUBOC
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia do despacho denegatório da revista e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias para a formação do instrumento.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.296/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO WELITO NUNES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O percentual ajustado entre o Reclamante e o seu advogado pelo patrocínio da causa não pode ser incluído no âmbito dos cálculos judiciais decorrentes da condenação. Por outro lado, as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução não contemplam sua interposição por violação de lei federal ou divergência jurisprudencial, conforme pretendeu o Agravante. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.068/2004-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JANDIRA BUENO
ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO - INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS À REMUNERAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.252/2003-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARROS LOPES MOURA FERRAZ
AGRAVADO(S) : VILMAR MORETÃO
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-6.830/2004-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. OLGA GURGINSK
AGRAVADO(S) : ELÉTRICA PRUENDO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FASE DE EXECUÇÃO. O fato de os sócios-proprietários da 1ª Reclamada não terem integrado o pólo passivo da fase cognitiva da ação não constitui óbice para que seus bens fiquem sujeitos à execução, conforme dispõe o art. 592, II, do CPC.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não obstante inexistir vínculo empregatício entre a tomadora de serviços e o Reclamante, aquela é responsável subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador. Participa, pois, da relação processual.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS. Tendo sido o empregador inadimplente quanto às verbas rescisórias, não se justifica a limitação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Se a multa decorre do inadimplemento, por parte do empregador direto, de obrigações inerentes ao contrato de trabalho, não há razão para isentar o tomador do serviço da obrigação de pagar a multa do artigo 477 da CLT, uma vez que se beneficiou do cumprimento das obrigações inerentes ao empregado, não tendo a referida multa a alegada natureza personalíssima. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.918/2004-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - QUESTÃO DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da pretensão deduzida pelo Recorrente decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.376/2001-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIEGO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELESC CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLIANGE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.142/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.908/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JAIME DA MOTA CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos, apenas para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-9.369/2003-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADRIANA GRECA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB
ADVOGADO : DR. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL COM EMPREGADO EFETIVO DA TOMADORA DE SERVIÇOS POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.015/74. IMPOSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.046/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : REGIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARLEUS PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-11.513/2004-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCA NEIDE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.845/2002-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GILVÂNIO MARCOS GORGES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO
AGRAVADO(S) : F43 PROJETOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ILZE CURY
AGRAVADO(S) : FAG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ILZE CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-13.135/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RUY FRANCISCO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A oposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, não restou demonstrada a omissão apontada. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.547/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : WILSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado no v. Acórdão Recorrido, não restou evidenciado o cerceamento de defesa, tendo em vista que as Reclamadas foram citadas para apresentação de defesa, momento em que deveriam trazer os documentos. Destacou que os documentos não se encontravam na posse de terceiros, mas, sim, em poder de uma das partes para a qual lhe foi deferido prazo para juntar documentos. Com efeito, a norma preconizada no art. 765/CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130/CPC, cuja disciplina é no sentido de cumprir ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar da violação da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. DIFERENÇAS DO FGTS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 40%. MULTAS DOS ARTS. 477 E 467, DA CLT. ARES-TOS INESPECÍFICOS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicenda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela Empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Ademais, o Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.567/2003-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : VALDECIR KOLLN SANTANA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Impossibilitada a análise do Apelo no aspecto, desde que desprovido da indicação da incidência da hipótese prevista no art. 896, da CLT.

DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. POSSIBILIDADE. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula nº 331, do C. TST, a Decisão guerreada, ao cominar à Agravante o pagamento das verbas resilitórias, como também a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em face do não pagamento integral daquelas verbas no prazo previsto no parágrafo sexto do artigo, e ainda, ao aplicar a multa prevista no artigo 467 da Norma Consolidada, pela não quitação da parte incontroversa das mesmas no prazo ali previsto, não promove violação àqueles dispositivos celetários, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.877/2003-008-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIVAX S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON CORONIN
AGRAVADO(S) : SIDNEY SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional e do despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.021/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ORIDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.264/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSMECÂNICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.364/2002-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALMOR GURSKI
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO UNIFORME DOS PRAZOS RECURSAIS. INCABÍVEL. IMPEDIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DO APELO. FALTA DE PROVA. INTEMPESTIVIDADE. Não se há de falar em suspensão uniforme dos prazos quando o movimento grevista dos servidores da Justiça do Trabalho deu-se de forma localizada. Não comprovado o alegado impedimento quando da interposição do Recurso de Revista e protocolizado este fora do prazo legal, previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, tem-se como intempestivo o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.196/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação da Decisão do Eg. Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.200/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DIRETA DA CARTA MAGNA, TAMPOUCO A CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, III, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A argumentação da Empresa quanto à contrariedade ao inciso III, da Súmula 331, do C. TST é inadequada, empreendendo confusão entre vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária, matérias inteiramente diversas. Não se discute, "in casu", existência de vínculo de emprego entre a Segunda Reclamada e o Reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Por outro lado, o Recurso não prospera por meio da suposta ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, pois esta C. Corte, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Acrescente-se que o excelso Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais. É notória, portanto, a ausência de frontal violação à Carta Magna, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.789/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
AGRAVADO(S) : RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente cabe Recurso de Revista das Decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário, em Dissídio Individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.832/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCIDES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LIMA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830, da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante de recolhimento da custas e do depósito recursal em fotocópia sem autenticação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.303/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-21.657/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARIMBO DO PROTOCOLO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO REGISTRO DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROVA. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. A alegação da Embargante de que houve erro no carimbo do protocolo na petição de Agravo encontra-se desacompanhada da respectiva prova. Não comprovada, portanto, a alegada omissão na aferição da tempestividade do recurso de Agravo, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-21.786/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CINPAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORMA DE CONTATO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. In casu, o Acórdão Regional não esclarece por quanto tempo o Reclamante sujeitava-se a condições de risco, durante a jornada de trabalho, logo, para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o contato com o agente perigoso era eventual, ter-se-ia, necessariamente que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Acrescente-se, ainda, que a Reclamada nem sequer questionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula 297, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.806/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO PERES DE QUINTA

ADVOGADO : DR. GERALDA DA SILVA SEGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar o seu Apelo, haja vista que o único aresto trazido à colação, na Revista, é oriundo de Turma do C. TST, razão pela qual desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.118/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : CLERISON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inicialmente, cabe ressaltar que a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126, desta Corte. Por outro lado, vale registrar que o § 6º, do art. 896, da CLT, estabelece que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e violação direta da Constituição da República. Assim, não há como ser apreciada a mencionada ofensa ao art. 193, Consolidado. Quanto à alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que a sua caracterização depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Ademais, o Colegiado a quo não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou-a, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.502/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO

PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTONIO DE BRITO FILHO

ADVOGADO : DR. ILSON CLEIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. Não há que se falar em afronta aos artigos 2º, § 2º, e 472, da CLT, desde que o Egrégio Regional, analisando as provas e fazendo uso do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, constatou a existência de grupo econômico, impondo aos Agravantes a responsabilidade solidária pelas verbas trabalhistas deferidas, conforme previsto no § 2º, do artigo 2º, da CLT. Assim, alteração do decidido, na forma como pretendido, importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância Extraordinária pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.600/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EDEVAL DIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. No tocante ao presente tema, verifica-se que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.657/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças obrigatórias para a formação do instrumento. Observe-se que não foi trasladada também a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.322/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CELSO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : MARTA APARECIDA DE LAIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA SEM AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-33.484/1997-002-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : OSMAR RODRIGUES MATOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-35.013/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EDSON NARCISO VOLOTÃO

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA EXPIRADA. SÚMULA 277/TST. TRANSCRIÇÃO INADEQUADA DE ARESTOS. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional entendeu válida a dispensa do Reclamante, porque a Cláusula Normativa na qual o pedido está fundamentado já não mais vigia ao tempo da ruptura, não tendo sido incorporada ao contrato de emprego (Súmula 277/TST). Os arestos apresentados para confronto, no Recurso de Revista, não se prestam à análise, tendo em vista estarem desacompanhados da identificação, formalidade indispensável que busca ensejar à parte contrária e ao Juízo verificar a autenticidade da transcrição. Ainda que assim não fosse, o entendimento Regional se acha em franca harmonia com a Súmula 277/TST, explicitamente invocada na ratio decidendi (§ 5º, do art. 896, da CLT).
SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DE EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, DA SDI-1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333, DO C. TST E § 4º, DO ART. 896, DA CLT. Afirmou a Corte de origem que a falta de motivação evidente na dispensa não constitui requisito de validade para o ato praticado por empresa pública, do que resulta válida a ruptura sem a sua explicitação. Os julgados que foram validamente apresentados se acham superados pela Orientação Jurisprudencial 247, da SDI-1/TST, segundo a qual é plenamente possível a dispensa imotivada do servidor público celetista concursado, contratado por Empresa Pública. Incidência da Súmula 333/TST e § 4º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.388/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS

AGRAVADO(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA NO JULGAMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no particular, à falta da arguição e demonstração da sua hipótese de cabimento segundo a previsão do art. 896, da CLT.

VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO. PRECLUSÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que, uma vez não requerida ao Presidente do Tribunal a revisão do valor da causa fixado pelo Juiz, na forma da Lei 5.584/70, preclusa está sua impugnação no Recurso Ordinário. Nenhum dos preceitos invocados no Recurso de Revista (5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 769, da CLT, 261, do CPC e 2º, caput, da Lei 5.584/70) trata da questão com a necessária especificidade, razão por que não enseja a violação literal, a única admitida em sede de Recurso de Revista. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ELEMENTOS RECONHECIDOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional reconheceu a existência de um contrato de representação comercial, não de emprego, uma vez que o Reclamante era sócio de pessoa jurídica cujo contrato com a Reclamada, formal e substancialmente regular, incumbia-lhe a comercialização dos produtos desta última. O Acórdão Regional ateu-se ao reconhecimento de um contrato de representação comercial, do que é consequência óbvia o afastamento de situação que caracterize a subordinação, elemento central do vínculo empregatício. Para viabilizar a divergência jurisprudencial, o Recorrente teria de apresentar julgados assentados sobre idêntica realidade fática (Súmula 296/TST), qual seja, a configuração do contrato de representação comercial regular. Mas isto é negado pelo Recorrente, o que leva a questão para o debate de matéria fático-probatória, que se acha vedada na Revista, segundo a Súmula 126/TST. Violação de lei (arts. 1º, 2º e 5º, da Lei 8.420/92) e divergência jurisprudencial não reconhecidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.289/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANA PARRA DESTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI

AGRAVADO(S) : KRAUSE - INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.246/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI VAZ DE MATOS

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 128, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. Com relação à alegada inépcia da inicial, o Acórdão Regional asseverou que "a fundamentação desse pedido consta no item 06, das fls. 04/05. Pretende o autor o aumento salarial e/ou funcional anual decorrente da alteração de nível, não concedido mais pela empregadora a partir de junho de 1994. Objetiva e clara a pretensão do demandante, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa." Diante do fundamento adotado pelo Eg. Regional, que demonstrou constar claramente na petição inicial o pedido com relação às diferenças salariais decorrentes da alteração de nível, não há que se falar em ofensa ao art. 128, do CPC. Quanto à discussão em torno do ônus da prova, não assiste razão à Reclamada, na medida em que, ao afirmar que todos os reajustes e aumentos foram adimplidos e registrados nas fichas de registros, atraiu para si o ônus de comprovar tal fato por meio da apresentação de tais documentos. Não tendo assim procedido, deixando de apresentar a documentação na sua totalidade, foi declarada confessa, não havendo portanto, que se falar em ofensa ao art. 333, I, do CPC, tampouco aos arts. 5º, II, 2º e 114, da CF/88, 8º, da CLT, 4º, da LICC, e 126, do CPC.



DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela existência de horas extraordinárias devidas ao Reclamante com base na prova pericial, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se aferir a veracidade das afirmações da Recorrente no sentido de que todas as horas extraordinárias já foram devidamente pagas, necessário seria reexaminar as provas apresentadas, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 131, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.391/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALONCIO JOSÉ MAZZUTTI
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.394/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : LUCIMARI DA ROSA MARQUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ACORDO INDIVIDUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. Verifica-se que o Tribunal de origem consignou que não existia norma coletiva que autorizasse a compensação da jornada, no período entre 01.05.94 e 31.05.95, não tendo sido cogitada a existência de acordo individual escrito. Assim, para que se concluisse pela existência do suposto acordo individual de trabalho firmado entre as partes, necessário seria reexaminar as provas trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Portanto, não há como se aferir a ofensa ao art. 7º, XIII, da CF/88 e a contrariedade à OJ 182, da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.001/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GLOBO S.A. - TINTAS E PIGMENTOS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. No tocante às referidas matérias, verifica-se que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.006/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. THAÍS BADIM MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSELMA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.034/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIAL CARD S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.166/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALOYSIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.838/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLIER DE JESUS SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 366/TST, segundo a qual, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Autor se enquadrava na hipótese do art. 62, II, da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. No tocante ao presente tema, verifica-se que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.388/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JUNIA LACERDA CURRY CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TORINO DE BETIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O Recurso de Revista é intempestivo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.085/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NANJI APARECIDA FELICIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO IMOCENTI E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ORDINÁRIO. A ausência de mandato da subscritora do Recurso Ordinário atrai a incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC. Nos termos do art. 37, do CPC, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. No mesmo sentido, a Súmula 164/TST. Também não socorre a Recorrente a apresentação tardia de subestabelecimento para a referida advogada, face ao óbice da Súmula 383/TST. Portanto, inafastável a irregularidade de representação da advogada que subcreveu o Recurso Ordinário, não se vislumbrando qualquer ofensa aos arts. 5º, LV, da CF/88, 791, § 10, da CLT, 70, da Lei 4215/63 e 5º, da Lei 8906/94. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.095/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
AGRAVADO(S) : DARCI CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218, do C. TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.099/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SADI BRAZEIRO BRITTO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DO PASSIVO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, VI, DA CF/88, 444 E 468 DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

PROMOÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. O acórdão regional fundamentou seu entendimento a respeito da matéria em apreço a partir das conclusões extraídas do laudo pericial produzido e dos documentos carreados aos autos, destacando, ainda, que o Recorrente não logrou desincumbir-se do ônus processual de comprovar o seu direito a outras promoções. Assim, mais uma vez, o Recurso de Revista denegado não reúne condições de ser apreciado, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 desta Corte.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 145, § 1º, 146, III, "A", E 150, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 368/TST. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO E TIQUETE-REFEIÇÃO. Os argumentos apresentados pela Reclamada em seu Recurso de Revista, referentes apenas à natureza da parcela, não logram infirmar os fundamentos da decisão regional, na medida em que não se voltam diretamente contra eles, ou seja, a Recorrente não demonstra que efetivamente juntou documentos comprovando sua participação no referido plano.

GRATIFICAÇÃO ANUAL. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 10º, § 5º, DA LEI 4.345/64. A decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz contida na Súmula 203 desta Corte. Assim, não prospera o Recurso de Revista denegado ante as disposições do art. 896, § 4º, da CLT c/c a orientação contida na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. FOLGAS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 611 DA CLT. O acórdão regional não analisou a matéria referente à compensação pretendida pela perspectiva de possível violação do artigo 611 da CLT, também não foi instado a se pronunciar por meio de embargos declaratórios. Assim, não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. CONTESTAÇÃO. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos. Na medida em que essas conclusões são contestadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, o deslinde da controvérsia tem por pressuposto o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.050/2005-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ZANATTA BARON
ADVOGADO : DR. NAOTO YAMASAKI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PAPA PAULO VI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. DESERÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-52.224/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como a Turma do TST se manifestar sobre questões de mérito em acórdão de Agravo se não foram atacados os fundamentos do despacho agravado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-56.050/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAS SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.181/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ILDEFONSO JORGE LINHARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INJECTOR MOLDAGEM PLÁSTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER PASQUINI DIAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA PUGLISI, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, IX, da Carta Magna e 832, da CLT e 458, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma precuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado no v. Acórdão Recorrido, não restou evidenciado o cerceamento de defesa, considerando que a Empresa INJECTOR não foi Empregadora do Recorrente, portanto, não deveria participar da relação processual. Ademais, verifica-se que o Eg. Regional não emitiu tese à luz da sucessão trabalhista, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST. Logo, não vislumbro as violações apontadas, sobretudo ao princípio contido no artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal. Por outro lado, não há de se reconhecer a divergência pretendida, porque não revela a mesma situação fática delineada na decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.388/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA BARAN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da OJ 113/SBDI-1 e da Súmula 126.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que as folhas de presença retratam a verdadeira jornada laborada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional se coaduna com o item II, da Súmula 338, desta eg. Corte, segundo o qual, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.405/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR NERY
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

COMISSÃO SOBRE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.527/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO ANTUNES BRAGA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da OJ 113/SBDI-1 e das Súmulas 126 e 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.530/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DE AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. INVALIDADE. A ausência do número do processo, bem como da Vara e do nome do Reclamante, invalida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.268/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO COUTO CRUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. Cabe ao juiz zelar pela celeridade do processo, não se configurando o cerceamento do direito de defesa quando se indefere a complementação de prova pericial, por ter sido considerada desnecessária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.070/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : RENATO LOMBARDI
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA M. CAPUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que trabalhava externamente, sem controle de jornada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 06, X, desta Corte, segundo a qual, o conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.479/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UELTON CESILIO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM GUIA SEM A AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Não viola o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal Decisão Regional que declara a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, que juntou aos autos a guia DARF sem autenticação bancária. Os princípios constitucionais em tela não são absolutos e ensejam a observância das normas processuais, especialmente no que tange aos requisitos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.721/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDIMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA NÃO PREVISTA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CF/88. Não há que se falar na inaplicabilidade do art. 7º, XIV, da CF/88 ao presente caso, pois este é claro ao determinar a jornada de seis horas para o trabalho prestado em turno ininterrupto de revezamento, salvo negociação coletiva, o que, conforme asseverou o Eg. Regional, não ocorreu no período em que a Reclamada foi condenada. Por outro lado, mesmo havendo a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, isso não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, a teor da Súmula nº 360, do C. TST. Portanto, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. A divergência jurisprudencial apresentada esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST, uma vez que se encontra superada pela Súmula 360/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-81.764/1999-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUNARVA DERONI BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-94.635/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALMIR PINTO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.063/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURRO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELSO BOTELHO BARBOZA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante quadro fático-probatório delineado pela Instância Ordinária, a responsabilidade das Reclamadas pelo pagamento de reajustes de proventos de aposentadoria dos Reclamantes decorre de regulamento empresarial. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é imperioso manter a decisão recorrida pela qual se reconheceu a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda judicial.

SUSPENSÃO DO PROCESSO. Não caracterizada violação direta e literal do art. 265, IV, "a", do CPC, pois o Regional, analisando e comparando as duas ações trabalhistas, entendeu que não há dependência entre uma e outra, mas apenas que um pleito é mais vantajoso que o outro. O referido entendimento não viola direta e literalmente o citado dispositivo.

REAJUSTES. A discussão dos autos prende-se à interpretação da norma empresarial regulamentadora da complementação de aposentadoria, logo, somente a demonstração de interpretação divergente viabilizaria o Recurso de Revista, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente.

Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre os motivos que o convenceram do compromisso da Recorrente de reajustar a complementação de aposentadoria na mesma época e proporção em que fossem reajustadas as aposentadorias pagas pela Previdência Social. Assim, tem-se que expôs de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica so-negação da tutela jurisdiccional.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dada a semelhança das alegações recursais, adota-se a mesma fundamentação utilizada no Recurso da Real Grandeza, pois, tratando-se de responsabilidade decorrente de regulamento empresarial e considerando que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para apreciar a presente matéria.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REAJUSTES. Tal como explicitado nas razões de decidir do Recurso da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, a discussão dos autos prende-se à interpretação da norma empresarial regula-

mentadora da complementação de aposentadoria, logo, somente a demonstração de interpretação divergente viabilizaria o Recurso de Revista, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.360/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
AGRAVADO(S) : NILTON PEDRO PINTO SIMONI
ADVOGADO : DR. RENATO FORNARI BOSSLE
AGRAVADO(S) : CONECT - SISTEMA INTEGRADO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não vislumbrada a contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e sendo os dissídios jurisprudenciais inespecíficos ou inadequados não merece trânsito o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.923/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVADO(S) : 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Eg. Regional apresentou os fundamentos de fato e de direito que serviram de suporte para formação do convencimento. Todas as questões trazidas nos Embargos Declaratórios foram apreciadas pelo Acórdão Regional dos Embargos Declaratórios que, inclusive, as analisou enumerando uma a uma. O fato de o Acórdão não ter decidido conforme as pretensões do Recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes, em sua literalidade, os artigos 832, da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da CF/88. **VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA UNIÃO FEDERAL. CONTRATO TEMPORÁRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. ÔBICE DA SÚMULA 363, DO C. TST.** Conforme asseverou o Eg. Regional, os ditames legais para a contratação temporária não foram seguidos, ou seja, não houve teste seletivo, o regime a que os trabalhadores contratados pela União estariam sujeitos deveria ter sido o administrativo, o que não ocorreu, além do que, o caso dos autos não se enquadra no conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto, para se chegar a entendimento diverso do Acórdão Regional necessário seria rever o conjunto de fatos e provas trazidos aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Portanto, não se vislumbra afronta ao art. 37, IX, da CF/88. Quanto aos efeitos da contratação nula, nos termos da Súmula 363, do C. TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Portanto, o recurso esbarra no óbice do art. 896, § 5º, da CLT, não se vislumbrando qualquer ofensa aos arts. 2º, 3º e 444 e 457, da CLT, 1º, II, II e IV, 3º, I, II, III e IV, 5º, "caput", 7º, I, II, III, VIII, X, XIII e XVII, XXX, e 170, III, VII e VIII, e 193, da CF/88 e 158, 159 e 1518, do CCB. Por outro lado, sendo nula a contratação, não há que se falar em responsabilização solidária da Ferroeste, tampouco em afronta ao § 6º, do art. 37, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-759.610/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MANOEL FRANCISCO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Uma vez que a premissa em que se assenta a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional é falsa, ou seja, não houve omissões no julgado embargado, apenas inconformismo da parte com o seu teor, é de ser rejeitada a preliminar. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.843/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PLUS DE NÍVEL MÉDIO E BÁSICO DE SAÚDE - COOPERPLUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA QUE SEJAM APRECIADAS AS QUESTÕES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a existência de relação de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam apreciadas as questões remanescentes, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.125/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELZE MARTINS ARRUDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. RAZÕES FINAIS REMISSIVAS. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do ora Agravante, com conseqüente violação ao artigo constitucional por ele invocado, 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Neste sentido, atente-se que o douto Julgador primeiro, ao dispensar a realização de prova testemunhal, por entender inexistir contestação específica acerca do pleito atinente às horas extraordinárias, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC e, especificamente, do artigo 848 Celetário. Outrossim, aqui residindo o cerne da fundamentação da Decisão hostilizada, configurou-se a preclusão quanto a matéria em face de as razões finais da ora Agravante terem sido remissivas, não havendo o que se falar em violação aos artigos 538, parágrafo único, do CPC, e 795, 850, 893, § 1º, 897-A, e 899, da CLT, ou contrariedade à Súmula 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.595/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LAURINDA TEODORA CORREIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO BOLIVAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 538, CAPUT, DO CPC. Não restou configurado o dissenso jurisprudencial mencionado pela Agravante, desde que foram trazidos arestos desatualizados, proferidos em 1991 e 1992, anteriores, portanto, à alteração, em 1994, através da Lei nº 8.950/94, do caput do art. 538, do Código de Processo Civil, o qual atualmente prescreve que a interposição de Embargos de Declaração não suspende, mas interrompe o prazo do Recurso principal. Dessa forma, inoccorre, como alegada, a intempestividade do Recurso Ordinário apresentado pela Reclamada, res-saindo do decidido que o Apelo foi interposto a tempo, desde que a Agravada foi intimada da Sentença dos Embargos de Declaração no dia 25/10/2000, tendo oferecido o citado Recurso em 06/11/2000, devendo considerar-se que houve a suspensão do referido prazo em decorrência de feriados.

SUPRESSÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, DA CLT. A análise das matérias objeto de insurgência do presente tópico é obstado pelo artigo 896, da CLT, tendo em vista que a Agravante não apontou qualquer dos seus permissivos, a ensejar o trâmite do Apelo interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.781/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ADEMILDA MELO DE OLIVEIRA CAVACANTI
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que determinou o pagamento de horas extraordinárias, a partir da sexta hora diária, e reflexos. Assentou que a prova oral produzida pela Autora confirmou a jornada suplementar, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Logo, não reputo não violado o art. 818/CLT. Ademais, a discussão trazida no Recurso a respeito da valorização ou da inversão do ônus da prova demanda o reexame do conjunto probatório aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126/TST. Por outro lado, o Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.824/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ARLETI DA SILVA VILELLA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÍRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MRS LOGÍSTICA S/A. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O sistema de nulidades do processo do trabalho é regulado pelo princípio segundo o qual apenas é declarada a nulidade quando o ato praticado causar manifesto prejuízo às partes. No caso, não há prejuízo pois, além de esta Corte não ficar vinculada ao despacho de admissibilidade proferido pelo eg. Regional, há oportunidade de nova análise da admissibilidade do Recurso por meio do presente Agravo de Instrumento. Agravo não provido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada omissão a justificar a nulidade da decisão, mesmo porque as questões tidas como omitidas ou foram analisadas ou são irrelevantes para a solução da lide. Agravo não provido.
NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Diversamente do alegado pela Recorrente, o eg. Tribunal Regional expressa que há pedido de reflexos das horas extras no salário do Autor. Agravo não provido.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. O eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diversamente do alegado pela Reclamada, o eg. Regional expressou que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 193 da CLT. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado que são devidas horas extras, mesmo porque a prova documental produzida pela Ré indica simetria de horários, atraindo a incidência da Súmula 338 do TST. Agravo não provido.

MULTA CONVENCIONAL. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal não fundamenta o conhecimento de Recurso de Revista, pois apenas poderia ser reconhecida de forma reflexa. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O eg. Regional concedeu efeito modificativo ao julgado, declarando a responsabilidade solidária da RFFSA, não tendo ela apresentado aditamento ao Recurso de Revista que já havia sido interposto. Dessa forma, os argumentos do Recurso não têm pertinência com a decisão. Agravo não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. Matéria já analisada no Recurso de Revista da MRS LOGÍSTICA S/A. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.847/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO FERREIRA RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à falta de qualquer indicação da hipótese de cabimento segundo a previsão do art. 896, da CLT. Saliente-se que a mera menção de dispositivos legais, sem a clara invocação de sua vulneração não traduz fundamentação capaz de levar a impugnação à análise, não cabendo ao julgador suplementar a atividade da parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.321/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : AMAURI SERAFIM
 ADVOGADO : DR. DENIS JORGE ACCO
 AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação ao artigo 3º, da CLT, desde que o Julgador, ao concluir pela inexistência do contrato individual de emprego, devido ao não preenchimento dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo, o fez com base na situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.693/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE
 AGRAVADO(S) : PRELUDE MODAS S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON SCHARFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, DA CLT. O Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a pugnar pela subida da Revista interposta, sem indicar quais dispositivos legais ou constitucionais que estariam sendo violados, bem como existência de pretenso dissenso jurisprudencial, impossibilitando, assim, a análise do Apelo no aspecto, desde que desgasalhado das hipóteses previstas no art. 896, da CLT.

DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. MULTA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296, DO C. TST. Não se configura o dissenso jurisprudencial mencionado pelo Agravante, desde que foram trazidos arestos inespecíficos ante o contexto fático-probatório, incidindo ao caso a Súmula 296, do C. TST. Atente-se que o Juízo a quo, ao decidir pela não concessão de diferenças salariais referentes a reajuste previsto em Norma Coletiva e consequentemente pela impropriedade da multa convencional por inadimplência, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.469/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO ROBERTO BASSO
 AGRAVADO(S) : LYGIA HELENA ALVES DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DE PCCS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 169, PARÁGRAFO

ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 8º, § 1º, DA LEI Nº 7.688/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, não se configura, na forma do decidido, violação literal ao artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, ou ao artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.688/88, observando-se, ademais, não constar do Acórdão atacado o desenvolvimento de tese atrelada a aplicação do referido dispositivo legal, sendo tão somente refutada a tese Patronal ligada à pretensa concessão de empréstimo, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula 297, itens I e II, do C. TST, ausente, assim, o necessário prequestionamento da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.233/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ROGEL LEONARDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 AGRAVADO(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ressaltando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, vê-se que o Julgado hostilizado, ao não conhecer do Agravo de Petição do Recorrente no tocante à alegação de incorreções nas contas homologadas, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em afronta direta e literal a dispositivo constitucional, em especial aos aventados que, somente de forma reflexa poderia restar caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.231/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
 AGRAVADO(S) : CÉLIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, IX, da Carta Magna; 832, da CLT e 458, II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado na v. Decisão Recorrida, não se pode cogitar de ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, pois, não obstante a insurgência da Recorrente, a parcela questionada é acessória ao pedido principal, em face da condenação de reintegração, convertida em indenização. Sob esse prisma, não se configura julgamento ultra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição.

REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença para deferir o pleito de reintegração no emprego, convertida em indenização e reflexos nas verbas resilitórias. Assentou que o Autor é detentor da estabilidade provisória, decorrente de doença ocupacional à época da dispensa, porquanto preenchidos os requisitos art. 118, da Lei nº 8.213/91. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Ademais, a discussão trazida no Recurso a respeito de não ter havido perda da capacidade de trabalho do Reclamante, para que fosse deferida a estabilidade provisória, bem assim as provas não foram devidamente valoradas, demanda o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126/TST. Logo, não vislumbro ofensa ao art. 118, da Lei nº 8.213/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.705/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SILVÉRIO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS



AGRAVADO(S) : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, ausentes assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.075/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
AGRAVADO(S) : SPRINGER CARRIER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o posicionamento assumido pelo E. Tribunal de origem que não reconheceu, a partir de prova técnica, a presença dos elementos necessários à equiparação salarial pleiteada, não afronta o artigo 436, do CPC, que tão somente estabelece que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. In casu, a Egrégia Corte a quo, após a análise das provas contidas nos autos, em especial a técnica, entendeu não configurados os requisitos elencados no artigo 461, da CLT, necessários à pleiteada equiparação salarial, atentando-se que a rediscussão do decidido, conforme almejado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, posto que necessário o revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.104/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que julgou improcedente o pedido de horas extraordinárias e reflexos. Consignou que a prova testemunhal produzida pelo Autor não confirmou a jornada de trabalho deduzida na peça vestibular, tampouco serviu para elidir as alegações da defesa, bem assim as anotações dos cartões de ponto, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Sob esse prisma reputo não violados os arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, porque o Recorrente pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do Recurso, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório, procedimento defeso nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.039/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando que o desvio de função dos chamados paradigmas - não do Reclamante - não poderia ensejar o pedido, no qual se entende tanto o de equiparação salarial típica como o de equivalência por isonomia. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidos pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Violação de lei não reconhecida. Arguição de divergência incompatível com a natureza da arguição.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ISONOMIA. QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO. DESVIO DE FUNÇÃO DOS PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 6 E 127/TST NÃO DEMONSTRADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o pedido de equiparação salarial encontra óbice na existência de quadro de carreira, inexistindo interesse em face de "paradigmas" que exerciam a mesma função do Reclamante, o que, sob o ponto de vista do desvio de função, igualmente impede o pleito fundado em isonomia salarial (art. 7º, XXXII, da Constituição Federal). Ao recorrer de Revista, o Reclamante alegou contrariedade às Súmulas 6 e 127/TST. O que decidido a respeito da equiparação se acha em franca sintonia com o item I, da Súmula 6/TST. Não há, outrossim, contrariedade à Súmula 127/TST. O Eg. Regional apontou a existência do quadro de carreira como obstáculo para a equiparação salarial; mas para o pedido de isonomia a Corte teve como obstáculo a falta de interesse de agir, uma vez que o pleito se fundava no desvio de função, não do Reclamante, mas dos supostos paradigmas. A Súmula 127/TST não cogita da falta de interesse de agir, mas de quadro de carreira, o que a torna inespecífica para o confronto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-26/2004-611-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA
AGRAVADO(S) : RODRIGO ALEXANDRE BENETTI
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, I, DO TST. Segundo o acórdão do Regional, as provas dos autos indicam que o Autor não exercia atribuições típicas de cargo de confiança. Correta a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 102, I, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-42/2004-003-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REGINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-63/2003-381-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOERCI BUENO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DESCONSIDERAÇÃO DOS 15 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. Não resta caracterizada a pretensa violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição da República, pois a vontade das partes, ainda que expressa em normas coletivas, não se sobrepõe à Lei. Por outro lado, o Regional não dirimiu a questão sob a ótica do ônus da prova, mas pelo fato de que a disposição normativa contrariou expressamente o texto legal. Logo, a alegação recursal relativamente aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC bem como a divergência jurisprudencial não encontram respaldo no acórdão proferido pela Turma Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-150/2003-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão, analisando a questão levantada pelo Recorrente, tanto no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, quanto naquele que julgou os Embargos Declaratórios. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXIX, condiciona a contagem da prescrição bial à data da ruptura do contrato de trabalho. A prescrição total de que cogita a Súmula 294 do TST para as hipóteses de alteração contratual é a quinquenal, quando vigente o contrato de trabalho por ocasião do ajuizamento da reclamatória. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão regional foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 372/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não há violação direta e literal do art. 273 do CPC, pois a decisão recorrida está amparada em interpretação desse dispositivo e, portanto, somente a demonstração de interpretação divergente ampararia o Recurso de Revista, ônus não satisfeito pelo Recorrente. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-225/2003-003-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FERREIRA E OLIVEIRA LTDA. - DOG MANIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : SANDRA TRINDADE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. DESERÇÃO. A omissão e obscuridade alegadas referem-se, na verdade, ao inconformismo da Reclamada em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão recorrida nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-257/2005-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SANDRO EUCLIDES DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. FELIPE BRAGA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do c. TST. Recurso de Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-293/2002-044-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KÁTIA NARCIZA DE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CEF apenas quanto ao tema diferenças salariais - isonomia do empregado da Probank com os empregados da CEF -, por violação dos artigos 7º, XXX e 37, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas em decorrência da equiparação da Autora com os empregados da Ré. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor devido à Reclamante, sem os descontos previdenciários e de imposto de renda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PROBANK LTDA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Eg. Tribunal Regional enfrentou a questão tida como omitida pela Recorrente, pois decidiu pela equiparação da Autora aos funcionários da CEF, tendo em vista a constatação de fraude na contratação. Não há nulidade, portanto, a ser declarada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS. A Agravante não demonstrou a violação direta e literal dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 581 da CLT, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-I ou ao Precedente 126 da

SDC. Inovou ao indicar a violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Os arrestos indicados para o confronto de teses estão em descompasso com a previsão do artigo 896, "a", da CLT ou são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo não provido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso, pois apenas poderia ser constatada de forma reflexa. Incidente, ainda, quanto aos demais dispositivos indicados como violados a Súmula 297 do TST. Agravo não provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula 172 do TST, ataindo a incidência do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O artigo 462, § 1º, da CLT autoriza a realização de descontos da remuneração do empregado no caso de comprovação de culpa. A aferição da veracidade da alegação recursal nesse sentido depende do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo não provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos previstos na Súmula 219 do TST. Agravo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Não constatada a violação direta e literal do artigo 20, § 3º, do CPC, mesmo porque a referida matéria é disciplinada pela Lei 1.060/50. Agravo não provido.

OFÍCIOS. Ausente a violação direta e literal do princípio da legalidade. Agravo não provido.

JUSTIÇA GRATUITA. A Recorrente confunde assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 5.584/70 com a justiça gratuita, regulada pela Lei 1.060/50. Havendo declaração de miserabilidade nos autos, autorizada a concessão da justiça gratuita, com a isenção do pagamento das custas. Agravo não provido.

COMPENSAÇÃO. Incidência da Súmula 126 do TST, pois o eg. Regional informa não haver prova do pagamento de qualquer verba à Reclamante pelo mesmo título. A aferição da veracidade da alegação recursal em sentido contrário importa no revolvimento de fatos e provas. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA DO EMPREGADO CONTRATADO PELA PROBANK COM OS EMPREGADOS DA CEF. Há possível ofensa ao princípio da isonomia, na equiparação da empregada contratada por prestadora de serviços, mediante terceirização, com os empregados da CEF, tendo em vista a ausência de prévia aprovação em concurso público, como previsto no artigo 37, II, da CF/88. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há julgamento extra petita, pois o eg. Regional, ainda que tenha afastado o vínculo de emprego da Autora com a CEF, manteve a equiparação com os seus empregados, pela existência de fraude, tratando-se de fundamentos diversos. Recurso de Revista não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional decidiu conforme a Súmula 331, IV, do TST, ataindo a incidência do § 4º, do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA DO EMPREGADO CONTRATADO PELA PROBANK COM OS EMPREGADOS DA CEF. A concessão de equiparação da Autora, empregada de prestadora de serviços, aos empregados da CEF, com o deferimento de diferenças salariais e demais direitos inerentes aos empregados bancários da Ré, afronta o princípio da isonomia, tendo em vista a ausência de prévia aprovação em concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte tem decidido no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor líquido apurado na execução da sentença, considerado valor líquido aquele sem os descontos previdenciários e de imposto de renda. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-513/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : JAYME DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-531/2002-657-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHLIEPER
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida que afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arrestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618/2005-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MICHELE CÂNDIDO FURGERI
ADVOGADO : DR. JOCELI FRUTUOSO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O acórdão Regional é silente acerca do fato de a reclamante estar ou não grávida no momento em que houve a dispensa, consignando tão-somente que a confirmação do estado gestacional ocorreu em 01.11.2004, ou seja, após dois meses da dispensa, perpetrada em 01.09.2004.

Nesse contexto, inviável o conhecimento da revista por contrariedade ao item I da Súmula nº 244/TST, uma vez que impossível a adequação dos fatos ao seu conteúdo, pois, conforme dito anteriormente, não há registro na decisão do TRT acerca da circunstância de a reclamante estar ou não grávida no momento em que houve a sua dispensa, incidindo, na hipótese, o teor do item I da Súmula nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654/2004-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA VASCONCELOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 17-19), que acolheu a prescrição extintiva da presente ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS

O Eg. Regional, ao entender que a prescrição extintiva do direito de ação para os depósitos do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho, é trintenária, contrariou a parte final da Súmula 362/TST, que possui o seguinte teor:

"FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-766/2001-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB
RECORRIDO(S) : ANDREZZA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, o que inorocreu no presente caso. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO POR DESRESPEITO AOS ARTS. 33 DA LEI MUNICIPAL Nº 1029/97 E 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA INOVATORIA - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PARECER.

Não se conhece de matéria argüida pelo Ministério Público em parecer, quando não foi objeto de defesa ou do recurso, sob pena de julgamento fora dos limites da lide e de flagrante cerceamento do direito de defesa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-968/2003-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-985/2003-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento das horas extras decorrentes do direito adquirido. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, que justificará voto vencido.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ADVOGADO EMPREGADO - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE QUATRO HORAS - DIREITO ADQUIRIDO - O Autor foi admitido pela Reclamada no dia 26/6/89, para exercer as funções de advogado, com jornada oito horas. Com o advento da Lei nº 8.906/94 Estatuto da Advocacia e da OAB que previu jornada reduzida de quatro horas, a empresa adotou a jornada citada para todos os seus advogados. Com a edição da Medida Provisória nº 1522, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.527, de 10/12/97, que excluiu da jornada reduzida os advogados empregados de sociedade de economia mista, a Recorrente restabeleceu a jornada acordada em contrato e firmada por convenção coletiva do sindicato de 7h30 diárias. Conforme entendimento desta egrégia SDI, se o Reclamante, na condição de advogado, quando da edição da Medida Provisória nº 1.522/97, estava sujeito a jornada de quatro horas diárias ou vinte horas semanais, na forma do art. 20 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), não pode ter a sua jornada de trabalho alterada para oito horas diárias ou quarenta horas semanais, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido. E-RR 644920/2000 - Ministro Rider de Brito.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.039/2004-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CARLOS GUILHERME WILKE
ADVOGADO : DR. MARINELLI DOS SANTOS PIRES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES INSCULPIDAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Consta do julgado Embargado que o Acórdão Regional não consignou a data em que transitou em julgado a Decisão proferida pela Justiça Federal, de forma que, para se ter como comprovado tal fato, necessário seria o revolvimento das provas carreadas, o que é vedado pela Súmula nº 126, do C. TST. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.056/2001-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : EVANDRO PAES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das



decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000, concernente à unificação do prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, não deve prejudicar os contratos em curso. Diante disso, apenas a partir da data da promulgação da referida emenda é que começa a fluir o prazo prescricional de 5 anos para o trabalhador rural pleitear a reparação de lesões a direitos ocorridas durante o contrato de trabalho. Como no presente caso, o contrato de trabalho foi extinto em 05/09/2000, posteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, aplica-se apenas a prescrição biennial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.189/2001-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GIASSI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA ALEXANDRE DE ABREU
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 366/TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar em cinco minutos diários anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, observado o limite diário máximo de dez minutos, na forma da Súmula 366/TST, sem a limitação temporal imposta pelo Tribunal a quo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NÃO LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 58 DA CLT (LEI Nº 10.243/2001)

A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, bem antes da introdução do § 1º do art. 58 da CLT, pela Lei nº 10.243/2001, já excluía da jornada os cinco minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto. Note-se que a jurisprudência inspirou o legislador a inserir na Consolidação das Leis do Trabalho a desconsideração desses minutos (máximo de dez na jornada diária). Assim, a exclusão desses minutos, como extras, somente a partir da vigência da referida lei, imposta pelo Tribunal a quo, não se justifica, porque desconsidera o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.202/2001-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LENOIR ROLDI ZABOTTI
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios do Reclamante, para suprir a omissão indicada, mantendo a r. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Constatando-se a omissão do julgado, quanto aos reflexos do adicional deferido sobre a verba "dezesesse horas normais em excesso", dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração para suprir omissão, mantendo-se a decisão embargada.

PROCESSO : RR-1.262/2001-002-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRENTE(S) : FABIANA BARROS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "estabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a reintegração da reclamante, julgar procedente a ação de consignação em pagamento, eximindo a reclamada do ônus sobre as verbas rescisórias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisprudencial pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, illesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE (alegação de divergência jurisprudencial). Quando a decisão recorrida faz referência expressa a determinado artigo de norma, cujos os documentos que as contém foram expressamente referidos no v. acórdão recorrido, está o julgador extraordinário autorizado a apreciá-las. No caso, trata-se de regras internas que prevêm, de forma exclusiva, as hipóteses de demissão motivada, sem haver referência expressa à limitação do poder diretivo do empregador, quando, em atendimento aos interesses e necessidades da empresa, decide demitir empregado imotivadamente. Significa dizer que, da leitura e interpretação das regras insculpidas tanto no RH 008, quanto no regulamento empresarial, não se extrai a intenção da reclamada de abrir mão, expressamente, do seu poder potestativo, no que tange à possibilidade de efetuar demissão sem justa causa. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 247 da colenda SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. A sentença foi publicada em 28-03-2002, quinta-feira, feriado semana santa. De igual sorte, não houve expediente forense no dia seguinte, 29-03-2002, sexta-feira. Logo, é de se presumir que a notificação procedeu-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, na segunda-feira, dia 01 de abril de 2002. Nos termos do artigo 775 da CLT, o termo inicial do prazo para interposição do recurso de revista deu-se no segundo dia útil subsequente, a terça-feira, dia 02 de abril de 2002. Assim, tendo sido o recurso ordinário interposto no dia 09 de abril, dentro do oitavo dia legal, não há que se falar em intempetividade do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.310/2003-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : NADIR MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento de respectivas diferenças. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo após a atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo. Esse entendimento encontra-se expresso na Súmula nº 228 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.435/1998-402-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BÁRBARA BONDI PEREZ
ADVOGADO : DR. SANDRO RONALDO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.439/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CERIMONIAL ITAMARATY LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
RECORRIDO(S) : PRISCILA TELES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Justa Causa". Por unanimidade, conhecer do recurso no que diz respeito à multa do artigo 477, §8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INVOCAÇÃO DE FALTA GRAVE INSUBSISTENTE. DÉBITO DA MULTA.

Prevê o citado dispositivo que o não pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias, previsto no § 6º, do art. 477, da CLT, acarreta ao empregador o pagamento da multa em favor do empregado. Alegação de falta grave, de resto inacolhida, não isenta o empregador do respectivo ônus.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.711/2002-008-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSVALDO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.763/2001-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : MAUCIMAR BARBOSA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando, de qualquer forma que se analise o Recurso de Revista, ele não alcança o conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-1.777/2001-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CABO TV - INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE SISTEMA DE TELEVISÃO POR CABO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
EMBARGADO(A) : SIDNEY DOUGLAS MERIZIO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.823/2003-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAPRI - TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BENITEZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação, extinguiu o feito com julgamento do mérito. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de fls. que declarou prescrito o direito de ação do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.878/2001-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA
RECORRIDO(S) : ELIAS BRITO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENICIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Tendo o acórdão regional consignado expressamente que houve ressalva no termo de rescisão no sentido de que a quitação apenas alcançava os valores ali consignados e tratando-se a controvérsia de diferenças de adicional de periculosidade, não se verifica a argüida contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Outrossim, não se divisa violação à literalidade do artigo 1º da Lei 7.369/85, que, ao contrário do alegado, está em consonância com os termos do acórdão regional, enquanto o art. 2º do Decreto 93.412/86 não impulsiona o conhecimento do Apelo conforme o que dispõe o art. 896, "c", da CLT, que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista apenas por violação literal de artigo de lei ou da Constituição Federal. Por fim, inservíveis os arestos transcritos, pois oriundos de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, ou extraídos de repositório de jurisprudência não autorizado, o que atrai a incidência da Súmula 337 desta Corte, ou inespecíficos, esbarrando no óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte, por meio da Súmula 219, item I, pacificou o entendimento no sentido de que na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, é necessário que a parte esteja acompanhada da entidade sindical respectiva e perceba menos que dois salários mínimos ou declare que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.172/1998-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, sanando omissão, acolhê-los sem efeito modificativo, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração, com vistas à entrega completa da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : RR-2.211/2000-023-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : REYNALDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 367/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do salário in natura (automóvel).

EMENTA: AUTOMÓVEL - FORNECIDO TAMBÉM PARA FINS PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE SALÁRIO IN NATURA

O Eg. Regional, ao decidir pela integração ao salário do reclamante da utilidade (automóvel), contrariou o disposto na Súmula 367/TST:

"A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.252/2004-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WAGNER AMORIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO SARQUIS MELO
RECORRIDO(S) : TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau. 3

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST.

O entendimento consubstanciado na Súmula 330/TST não ondoa a liberação irrestrita do reclamado, abrangendo parcelas não constantes do TRCT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.421/1992-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
RECORRIDO(S) : GIVANILDO ANUNCIACÃO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ VIRGINIO DE SIQUEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista, reatuando-se-o e publicando-se a respectiva certidão, para efeito de intimação das partes, na qual deverá constar que o julgamento dos recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão, a teor do disposto na Resolução nº 928/2003, desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatada possível ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição, é de se processar o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Encontra-se pacificado nesta Corte Superior de Justiça o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, de ofício, matéria relativa à contribuição previdenciária. Porém, quando

todos os créditos são disponibilizados em data anterior à Emenda Constitucional nº 20 de 1998, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Ademais, em se tratando de ação em que se discute a existência, ou não do vínculo, a sentença é meramente declaratória, aplicando-se o entendimento da Súmula nº 368, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.568/2003-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : CLEUZA KEIKO HASSEGAWA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIELLI GIMENES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A tese defendida pelo reclamado, acerca da contagem do marco prescricional da extinção do contrato de trabalho, não é endossada por esta Corte, que se pauta no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.294/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho" e "Honorários Advocatícios".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.440/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO SIQUEIRA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao aumento da jornada via instrumento coletivo, nos períodos onde constatada a prova da existência da referida negociação coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1). Nesse passo, não há como deferir horas extras além da sexta diária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.966/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : RAMONA ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROCHA
RECORRIDO(S) : OLGA L. MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO - Encontrando-se o Acórdão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, não há como conhecer do recurso de revista contra ele interposto.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.060/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da contribuição confederativa relativa aos empregados não associados ao sindicato.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. OFENSA AO ARTIGO 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A cláusula que impõe cobrança referente à contribuição confederativa, assistencial, de solidariedade sindical ou qualquer outra com o mesmo objetivo, de empregados não sindicalizados, ofende a liberdade de associação e sindicalização protegida pela Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 17 da SDC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.792/2002-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : IZABEL PAULINA STELLA
ADVOGADO : DR. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desancorar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à segunda parte do item IV da Súmula/TST nº 85, no tocante aos efeitos da declaração de invalidez do acordo de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A razoabilidade da tese de contrariedade à segunda parte do item IV da Súmula/TST nº 85 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 7º, III, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (Súmula/TST nº 85, IV, segunda parte). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-11.554/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : IVANDO KOLLING
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema acordos coletivos - participação nos resultados - complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da participação nos lucros, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamação (fls. 196/198). Mantém-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferido à fl. 198. Prejudicado a análise do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em consonância a vários julgados desta Corte, resta patente a competência da Justiça Laboral para a apreciação de demandas referente à complementação de aposentadoria, vez que decorrente do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. A parcela intitulada "participação nos resultados" não possui natureza salarial, pois o seu pagamento resultou de mera liberalidade do empregador, feito somente uma vez. Ação julgada improcedente. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRÁS. Prejudicada a análise recursal do tema, em face da exclusão de referida verba da condenação.

PROCESSO : RR-11.746/2005-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO DE SOUZA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária de empresa pública em casos descritos na Súmula 331, empresta-lhe correta aplicação, pondo-se de acordo com o ordenamento jurídico e a Constituição da República Federativa do Brasil.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.457/2000-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-14.658/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON CARLOS DE SOUZA APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-23.917/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUZA NETTO
RECORRIDO(S) : JERRY ADRIANI PENA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Não se verifica afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não alude à específica discussão dos autos, em que a data de quitação das verbas salariais, no caso horas extras, por imposição legal, é até o quinto dia do mês subsequente, momento em que o trabalhador tem conhecimento do inadimplemento. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. A Turma a quo não examinou a questão relativa aos minutos residuais, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não comprovada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial em torno do tema, improsperável o Apelo. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. Da análise dos autos, detecta-se uma contradição entre os fundamentos do acórdão e a parte dispositiva. Entretanto, essa contradição não foi objeto de Embargos Declaratórios e sua existência inviabiliza o cotejo de teses e a aferição das violações apontadas, já que a única tese consignada é convergente à pretensão recursal. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial 124 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29.953/1997-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOÃO HENRIQUE MUXFELDT
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA

o Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece que são considerados rendimentos tributáveis os juros de mora pelo atraso no pagamento de verbas provenientes do trabalho assalariado (artigo 43, § 3º) como também pelo pagamento que resultar de sentença judicial (artigo 55, inciso XIV).

Portanto, incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pela condenação trabalhista sobre as verbas de natureza salarial.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-30.920/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-33.430/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INFORMANET EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO
RECORRIDO(S) : MARILENE ALVES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO CONTRATO - VALORAÇÃO DA CONFISSÃO (alegação de violação do artigo 334, II, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT (alegação de violação dos artigos 477, 8º da Consolidação das Leis do Trabalho e 334, II, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALE REFEIÇÃO. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais" (Súmula nº 241/TST). Recurso de revista não conhecido.

DA COMPENSAÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.677/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : EDSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROCHA
RECORRIDO(S) : WILMA GOMES LAJARIN (CENTRO HIPICO AMARE-LINHO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADOS AUTÔNOMOS. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que, nas comarcas do interior, na falta de procuradores autárquicos, o INSS poderá ser representado por advogados autônomos, sem vínculo empregatício. Extraí-se daí dois requisitos: que a comarca seja situada no interior do país e que não haja procuradores no local. Na presente hipótese, deixou de ser observado o pressuposto referente à localização da comarca, que não se situa no interior, mas na região metropolitana de São Paulo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.872/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ESTEVAM JUSTINO HELENO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato assistente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180 (alegação de ofensa dos artigos 65, 76 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 124 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 384, II, "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal (ex. OJ nº 239 Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 364, item I, primeira parte, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidu, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (ex-OJ nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 1.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 132, item I, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-pré-julgado nº 3) (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)." Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXV, da Constituição da República, 461 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, II, do Código de Processo Civil 461 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 329, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, §2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido apurado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-39.816/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : RENATO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os Embargos Declaratórios não alcançam conhecimento, por irregularidade de representação, uma vez que a advogada que o subscreve não tem poderes para representar a Reclamada em juízo.

PROCESSO : RR-40.131/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAMILA DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SPCOM COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA LAUTENSCHLAGER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REFLEXOS DO ACRÉSCIMO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DECORRENTE DE HORAS EXTRAS SOBRE DEMAIS PARCELAS DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há que se falar em reflexos de repouso semanal remunerado majorado por incidência de horas extras nas demais parcelas, porque essas verbas também já sofreram a incidência das horas extras, sob pena de se incorrer em bis in idem. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-44.499/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DIRCEU DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - aumento da jornada via instrumento coletivo", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao aumento da jornada via instrumento coletivo, nos períodos onde constatada a prova da existência da referida negociação coletiva; "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1). Nesse passo, não há como deferir horas extras além da sexta diária. Recurso de revista conhecido e provido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resta prejudicada a análise do tema remanescente do recurso. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item II, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo

de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula/TST nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.646/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para esclarecer que remanesce a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas laboradas além da jornada regular.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reconhecida a necessidade de esclarecer o provimento da decisão embargada, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-51.440/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ESTEVÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jornada reduzida assegurada pelo inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna tem por finalidade atenuar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, em razão da alternância de horários, em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da Súmula nº 110 do Tribunal Superior do Trabalho, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. É devida a multa do § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-52.866/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL CARLOS ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inoportunos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-55.959/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. WANDA DUNIN
RECORRIDO(S) : IBIRACEMA VIOLA
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "compensação de jornada", por contrariedade à Súmula/TST nº 85" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST. Disciplina a Súmula nº 85 do TST: III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

JUSTIÇA GRATUITA. Estando consignado nos autos que a reclamante não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, configura-se a benesse da Lei nº 1060/50. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55.963/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : IZAÍAS RIBEIRO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "bancário - cargo de confiança - horas extras", por violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Restou evidente que o reclamante possuía amplos poderes dentro do estabelecimento e percebia a gratificação de função superior a 40% do seu salário efetivo. Assim, o reclamante está inserido na exceção de que trata o artigo 62, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige amplos poderes de mando e gestão. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. O exame do tema, todavia, encontra-se prejudicado em face do indeferimento do pedido principal.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 368, a saber: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.007/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (UNIÃO) - REMESSA "EX OFFICIO".

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, acerca da ausência de recurso ordinário da reclamada, possui o seguinte teor:

"REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.03

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Como houve apenas remessa oficial e confirmação da sentença pelo Tribunal a quo, mostra-se incabível o recurso de revista da reclamada, nos termos da citada jurisprudência.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-56.046/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.450/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ELENA AFONSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. VILSONIA TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a questão como posta nas razões recursais esbarra na Súmula 126 do TST, visto que para a caracterização do vínculo empregatício é necessária a configuração dos pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Muito embora o entendimento jurisprudencial da Súmula 236 do TST permaneça inalterado, observa-se a impossibilidade de conhecimento de recurso de revista por contrariedade a súmula cancelada do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-58.992/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETOS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - critério de apuração" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte (Súmula/TST nº 288), "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.260/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : NORIVAL ALVES SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, II e 7º, XIII da Constituição Federal, 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE UM SALÁRIO MENSAL (alegação de violação dos artigos 5º, II da Constituição Federal, 9º da Lei nº 7.238/84 e 9º da Lei nº 6.708/79 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.994/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUMARÃES
RECORRIDO(S) : ALCIDES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente. 3

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE

Inexiste nos autos instrumento procuratório outorgado pela empresa recorrente, Cia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro, o que evidencia a irregularidade de sua representação.

Ressalte-se que também não consta no processo documento comprovando que houve mudança de denominação social da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG nem que houve sucessão dessa empresa pela Cia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro.

Conclui-se, portanto, que a recorrente não se encontra regularmente representada, o que resulta no não-conhecimento do recurso de revista, por inexistente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.722/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : IVAN DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADA : DRA. CLARISSA COSTA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - ACORDO COLETIVO (alegação de violação dos artigos 611 da CLT, 613, II e 614, § 3º, 615 da CLT, 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 277 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO SEM RESSALVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA TÁCITA (alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC (alegação de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.822/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ABERÍCIO FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO NO GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 371 da SDI-1/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.705/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK
RECORRIDO(S) : JULCEMA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (alegação de violação do artigo 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, divergência com a Súmula/TST nº 80 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.141/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTONIO ROSENDO LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 381/TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO

Prevê a Súmula 381/TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1):

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

No entanto, não é o caso da incidência da correção monetária somente no 5º dia útil subsequente ao vencido, consoante pleiteia a reclamada, nos termos da citada jurisprudência.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.692/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALTER DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelo reclamante para não conhecer do recurso de revista interposto, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. De acordo com o disposto na Súmula nº 25 do TST, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida." Preliminar que se acolhe para não conhecer do recurso de revista por deserto.

PROCESSO : RR-73.803/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANA MARCILEI RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, ELETROELETRÔNICAS, INFORMÁTICA, ELETRÔNICAS, MATERIAIS E COMPONENTES ELÉTRICOS, DA CONSTRUÇÃO NAVAL E SIMILARES DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.

O juízo de convencimento formado pela Eg. Corte Regional, a partir da apreciação do conjunto fático-probatório, não se sujeita a reexame nesta esfera recursal, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.497/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ADÃO OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Grau Máximo". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Inclusão em Folha".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO

O deferimento do adicional de insalubridade foi respaldado na prova dos autos (perícia), inviabilizando a discussão do tema, em face do disposto na Súmula 126/TST. Além disso, os julgados colacionados partem de pressuposto fático não noticiado no acórdão regional (contato eventual), não se adequando à regra da especificidade prevista na Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte adota o salário mínimo como base de cálculo do adicional, nos termos da Súmula 228/TST:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 172, in verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Inserida em 08.11.00.

Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.786/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ADEMAR BRUNETTO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

No contexto noticiado pelo Eg. Regional, o deferimento do adicional de periculosidade foi respaldado na prova dos autos. Segundo a perícia realizada no local de trabalho do reclamante, esse esteve submetido à ação de agentes perigosos (tanque de óleo diesel) e era obrigado a adentrar na área de risco de inflamáveis.

Os arestos apresentados não se mostram hábeis a estabelecer divergência jurisprudencial, porque apenas afirmam, genericamente, que vigilante não exerce atividade perigosa, sem demonstrarem que foram proferidos em idêntico contexto fático aos dos autos (reclamante adentrava em área de risco), segundo o disposto na Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.028/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : RUDIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas de sobreaviso - uso do bip -, por contrariedade à OJ 49/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes do sobreaviso.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. O acórdão revisando encontra-se em dissonância com o entendimento majoritário desta eg. Corte, consubstanciado na OJ 49, no sentido de que o simples uso de BIP não caracteriza o sobreaviso, sendo, portanto, indevidas as horas extras. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional não está embasada em análise da distribuição do ônus probatório, mas na valoração da prova produzida. Logo, as supostas violações e divergência jurisprudencial não promovem o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-81.318/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JANE MAUSS DE LEÃO ANTUNES
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do tema PDV - indenização adicional da Lei nº 7.238/84, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial que colaciona aresto oriundo de órgão não elencado na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PDV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. O art. 9º da Lei nº 7.238/84 prevê como condição do direito à percepção da indenização adicional a dispensa do empregado sem justa causa. Na adesão a plano de desligamento incentivado, a rescisão contratual não se dá de forma unilateral, por determinação do empregador, uma vez que constitui o programa de demissão voluntária acordo mútuo entre empregado e empregador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-89.750/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALVANILO PONTES RAMOS
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DO AUTOR. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. As alegações recursais confrontam-se com a previsão da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST. Além disso, a aferição da veracidade da alegação da Ré, no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo Autor não se enquadrariam entre as previstas no Quadro Anexo do Decreto 93.412/86, em contraste à assertiva regional baseada em laudo pericial, depende de análise do conteúdo fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.770/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 102/TST. Para modificar tal entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal pela Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional está conforme a Súmula 338, I, desta Corte. Ademais, o Regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-91.689/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VITAL TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE GIL LOVATO
ADVOGADO : DR. SATURNINO MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestarem-se os esclarecimentos constantes do fundamento do voto.

PROCESSO : RR-92.186/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : NILTON OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema promoções - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. A SBDI-1 desta Corte tem firmado o posicionamento no sentido de a prescrição no caso ser parcial, visto não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando, assim, a incidência da Súmula 294 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-92.562/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
RECORRIDO(S) : ALDO BALLIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Tribunal Regional decidiu pela manutenção da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, com base nas provas produzidas nos autos, em especial, o laudo pericial. Assim, não verificada a violação direta e literal dos dispositivos indicados ou divergência jurisprudencial a justificar a condenação. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. Não demonstrada a violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, nem contrariedade à Súmula 85 do TST, pois o eg. Regional afastou a aplicação da norma coletiva que regula o regime compensatório, pois já exaurido o prazo de dois anos de vigência do instrumento coletivo. Inespecíficos os arestos indicados para o cotejo de teses (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. Além de o eg. Regional ter afastado a incidência da cláusula coletiva, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva estipulando a redução ou supressão do intervalo intrajornada (OJ 342 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.314/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : MILTON MIRANDA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. A Turma a quo considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a v. decisão do Regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A alegação de prescrição não foi prequestionada na forma da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.686/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDSON LUÍS GON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastada a hipótese de quitação irrestrita, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados pela reclamante na inicial, como lhe parecer de direito. 4

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A quitação em virtude da adesão do reclamante ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária somente envolve as parcelas e valores constantes do recibo. Não se pode falar em quitação ampla e geral de parcelas eventualmente não pagas, especialmente quando não há notícia da participação do sindicato na homologação do termo de res-



cisão do contrato de trabalho nem registro no acórdão Regional de que essa associação representativa dos empregados tenha participado ou acompanhado a aprovação do Plano de Incentivo à Demissão Voluntária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101.587/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : OSVALDO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão-somente quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e os depósitos relativos ao FGTS, sem a multa.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PELOTAS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NECESSIDADE DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar no mesmo local após a concessão do benefício previdenciário. Nulo é o contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional aborda a hipótese de necessidade de prestação de concurso público para o ingresso no serviço público. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - A matéria foi apreciada no recurso de revista do Município.

PROCESSO : RR-113.657/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : JUNER ROSA VEGNER
ADVOGADO : DR. CLAUDETE CALDERAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 179-184, que indeferiu o pedido de diferenças salariais.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA NA RECLAMADA - DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA

A efetividade do princípio da isonomia, no que concerne à igualação de salários, depende do preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. O desvio de função só faz nascer direito à diferença salarial se houver quadro de carreira ou Plano de Cargos e Salários adotado pela empresa.

O exercício pelo empregado de função considerada, em tese, mais importante do que aquela para a qual foi contratado não lhe dá direito à diferença salarial. Primeiro, à míngua de norma legal garantindo o direito; segundo, porque a "importância da função exercida" varia de acordo com circunstâncias específicas, cuja valoração cabe ao empresário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-138.300/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ DELGADO LANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos documentos de fls. 566/570. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-159.025/2005-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELÇO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : LOG LOCAÇÕES DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade suscitada pelo Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema violação da coisa julgada e dar-lhe provimento para anular o Acórdão regional que apreciou o Apelo da Reclamada e restabelecer a v. decisão regional, que entendeu intempestivo o Recurso Ordinário da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema Inépcia do Pedido de Diferenças de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A Decisão regional que acolhendo determinação desta Corte Superior para afastar a intempestividade do Recurso Ordinário do Reclamante deduz, por lógica simples, que afastada a intempestividade em relação ao Apelo Obreiro não poderia a intempestividade permanecer quanto ao Recurso da Reclamada - pois a base de convicção que levara a intempestividade em relação a ambos era a mesma - e, por consequência, reexamina o recurso ordinário patronal viola a coisa julgada, na medida em que a empresa não ofertou oportuno recurso.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-434.825/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LUIZ CEZAR DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-512.875/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : OISON CARLOS PECINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO - VERBAS VINCENDAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O reclamante não logrou demonstrar ofensa a dispositivo constitucional ou legal, contrariedade à súmula do TST, tampouco caracterização de dissenso jurisprudencial, o que impossibilita o conhecimento do seu recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA SOBRESTADO EM VIRTUDE DO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DECORRENTE DO PROVIMENTO DA REVISTA DO RECLAMANTE.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Aplicação da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.676/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JAILSON PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 217/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Súmula nº 217, desta Corte, estabelece que o credenciamento dos bancos para o fim do recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova. Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 15/TST determina que cada GRE abrigará o depósito recursal relativo a apenas um processo e poderá ser autenticada em qualquer agência bancária, no ato da efetivação do depósito. Correto, pois, o depósito recursal efetuado à fl. 445 destes autos, não havendo falar-se em deserção. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 217, do C. TST e provido.

PROCESSO : RR-599.213/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO.** Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279/SDBI-1 e da Súmula nº 191, desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 308, I, do C. TST (ex-OJ nº 204/SBDI-1), segundo a qual, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.186/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI
RECORRIDO(S) : MARIZA MANICA CAVANHOL
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Gorjetas. Inclusão na base de cálculo das horas extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das gorjetas da base de cálculo das horas extraordinárias. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **GORJETAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." (Súmula nº 354/TST). Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula nº 366, do C. TST (ex-OJs 23 e 236). Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-607.212/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : LÚCIA EMÍLIA LEAL COSTA ROMEIRO
ADVOGADO : DR. STANISLAU COSTA ELOY
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522, DA CLT.** A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 369, II, do C. TST, segundo a qual, o art. 522, da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.972/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO FRANGIOTTI FILHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento ajustado em acordo coletivo e, em consequência, excluir da condenação horas extras a partir da 6ª diária e 30ª semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-
RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "Quando há na empresa o
sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de
jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (OJ da
SBDI-1/TST nº 169). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. Não demon-
strada a existência de teses diversas na interpretação de um mes-
mo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do
recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Con-
solidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296.
Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Não demonstrada a exis-
tência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo
legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista
com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do
Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não
conhecido.

HORA EXTRA NOTURNA. ADICIONAL. "Adicional
noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a
jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o
adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da
CLT" (OJ da SBDI-1/TST nº 06). Recurso de revista não conhe-
cido.

DESCONTOS LEGAIS. Conforme entendimento reiterado
deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de
lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não
indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal
tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da
SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação ex-
pressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95,
SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não
se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação
legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente
o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ SBDI-
1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.035/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES

RECORRENTE(S) : ADRIANO LIPARINI TOZZI

ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-
vista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do
art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deter-
minar o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora acrescido
do respectivo adicional, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-
MENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE JORNADA DIVERSA.
Ressalvado entendimento contrário, curvo-me ao entendimento exar-
ado pelo colendo Tribunal Pleno desta Corte no sentido de que, uma
vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular
negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos
de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como
extras. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA

Ao atribuir regularidade à restrição do período de descanso e
alimentação, a decisão regional violou direta e literalmente o artigo
71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-685.022/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MARIA INEZ MUNIZ GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão exarada às
fls. 96/97, determinar que retornem os autos ao Tribunal Regional de
origem a fim de que seja proferido novo julgamento com análise
expressa e fundamentada dos embargos declaratórios em todos os
seus pontos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do
recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NE-
GATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCES-
SUAL. O Órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as
questões relevantes para solução da causa, sobretudo quando ques-
tionadas pela parte por meio de embargos de declaração. Nesse passo,
a omissão do julgador, inviabilizando o recurso de revista quanto a
alguns aspectos da demanda, configura negativa de prestação de tu-
tela jurídica processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.407/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

RECORRIDO(S) : DURVALINA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE ITU

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nul-
dade por negativa de tutela jurídica processual e não conhecer do
recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há fa-
lar em nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão
recorrida apresenta os seus elementos de convicção e os fundamentos
de seu juízo. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da CF/88, não pode
lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE. DÉBITOS TRABALHISTAS.
Não demonstrada violação legal ou constitucional, divergência juris-
prudencial ou com Súmula desta Corte, o apelo não reúne condi-
ções de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.895/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS NUNES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as
embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pres-
supostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a
intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda per-
feitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código
de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor
da causa.

PROCESSO : ED-RR-750.092/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC.
SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES

EMBARGANTE : NEI SANT'ANA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embar-
gos Declaratórios do Reclamado, mantendo na íntegra o julgamento
dos Embargos Declaratórios do Reclamante, ocorrido em
20/09/2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO
NÃO CONFIGURADA. Embargos Declaratórios desprovidos, porque
não verificada a omissão apontada.

PROCESSO : RR-753.771/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-
LEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : CGC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CORONHO

RECORRIDO(S) : FERNANDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Te-
lemar quanto às diferenças salariais - isonomia, mas negar-lhe pro-
vimento. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da
CGC Engenharia Ltda.

EMENTA: Não há falar em violação do art. 461 da CLT,
pois a condenação em diferenças salariais decorreu do reconhecimen-
to do direito à isonomia salarial, previsto no art. 7º, XXX, da
Constituição Federal e não com base na equiparação salarial as-
segurada pelo referido dispositivo.

Recurso da Telemig/Telemar conhecido e não provido e Re-
curso da CGC Engenharia não conhecido.

PROCESSO : RR-761.073/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA
LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ADEMAR ALVES NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto
ao adicional de horas extras - turno de revezamento - negociação
coletiva e dar-lhe provimento para excluir da condenação o paga-
mento das horas extras excedentes da 6ª diária.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-
MENTO - JORNADA DE OITO HORAS - ACORDO COLETIVO -
HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 423 deste Tribunal,
estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por
meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a
turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da
sétima e da oitava hora como extra.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-765.542/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : FILOMENA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.
Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-769.523/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MANUEL MARCOS SERRA VILA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA ARBI-
TRÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe de-
monstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal
da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Re-
curso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.538/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSAFÁ MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA-
DE. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pres-
supostos extrínsecos de sua admissibilidade, previstos no art. 896
consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.233/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UF-
JF/MG

PROCURADOR : DR. AMAURI MACHADO POSSAS ARAUJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DILY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Re-
cursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIVER-
SIDADE Não se conhece de recurso de revista que não atende aos
pressupostos do art. 896 consolidado.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE
SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST -
NÃO-CONHECIMENTO - Este C. TST, na apreciação da matéria
relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o enten-
dimento consubstanciado na sua Súmula nº 331, sendo que a Re-
solução nº 96/2000, de 19/9/00, deu nova redação ao item IV da
Súmula nº 331, no sentido de que o inadimplemento das obrigações
trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade sub-
sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive
quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fun-
dações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia
mista, desde que hajam participado da relação processual e constem
também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de
21/6/1993).**

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-773.562/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA LEAL DAMACENA VALE

ADVOGADA : DRA. IRALDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

RECORRIDO(S) : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
Revista.

EMENTA: Não se conhece do Recurso de Revista quando a
matéria nele versada demandar a revisão do módulo fático-probatório
dos autos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-778.714/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JORGE RODRIGUES SANTOS

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVE-
DA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA



DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista quanto ao tema "solidariedade do Banco Banerj S.A.". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal". Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1 do TST. Logo, não ensejam a admissibilidade do apelo as apontadas violações dos artigos 128, 515 e 460 do CPC, ou a alegada divergência jurisprudencial." Recurso de revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE DO BANCO BANERJ S.A. Há de se reconhecer prejudicado o exame do recurso, no particular, em face do reconhecimento expresso, por parte do Banerj S.A., de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., assumindo integralmente a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas em face do presente feito.

SOLIDARIEDADE DO BANCO ITAÚ S.A. No que pertine à alegada responsabilidade solidária do Banco Itaú S.A., é de se reconhecer que os arestos trazidos ao dissenso de teses, à fl. 397, não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, porquanto não há tese, na v. decisão regional, acerca da existência de grupo industrial ou econômico de que faça parte o Banco Itaú S.A. O modelo transcrito à fl. 398 não guarda pertinência com a tese regional, eis que não cuida de sucessão de estabelecimentos bancários. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO CELEBRADO COM CONTEC. A matéria de que trata o artigo 611, parágrafo 2º da CLT não foi objeto de tese pela eg. Corte Regional, a qual fulcrou sua decisão na teoria do conglobamento, não perfilhando fundamentos quanto à formalização de convenções coletivas, ou ainda, quanto à ilegitimidade das Federações para figurarem no pólo passivo das demandas trabalhistas. Ressalte-se que o reclamante não diligenciou, no sentido de opor embargos de declaração, a fim de ver prequestionada a matéria, sob este enfoque. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-779.826/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DUARTE BUSTAMANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-781.010/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OSCAR MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCORPORAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES CELETISTAS - Servidor público é a designação dada de forma genérica a todo aquele que mantém vínculo de trabalho com o serviço público federal, estadual ou municipal, e as respectivas autarquias e fundações. Cediço que servidor público é gênero, e servidor celetista espécie. Assim, sendo o Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE uma autarquia do Estado de São Paulo, óbvio concluir que aqueles que para a autarquia prestam serviços são servidores públicos. Logo, fazem jus à parcela denominada "sexta parte" os servidores da Autarquia, uma vez que a própria Constituição Estadual, em seu art. 129, não faz qualquer distinção entre servidores estatutários e celetistas.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-784.839/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-788.202/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTI
RECORRIDO(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de comissões - vendas canceladas e deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das comissões pelas vendas canceladas. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante às comissões pelas vendas de produtos "CPO" e "Computer Shopping Moore", e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança.

EMENTA: COMISSÕES - VENDAS CANCELADAS - O Empregado faz jus às comissões por vendas canceladas quando o empregador não se vale do prazo estabelecido no art. 3º da Lei nº 3.205/57.

VENDAS DE PRODUTOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PAGAMENTO DE COMISSÕES - INDEVIDAS - Embora toda a sistemática da Lei nº 3.205/57 seja no sentido de contemplar comissão para este tipo de atividade, não há como alterar o contrato de trabalho que estipulou outras formas de pagamento, como no caso.

O art. 444 da CLT dá o real alcance da questão, quando preceitua que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, desde que não afronte as disposições de proteção do trabalho.

Revista em parte conhecida e em parte provida.

PROCESSO : ED-RR-794.877/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-796.071/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO DA SILVA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-813.595/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MIGUEL RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a contradição indicada, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-814.783/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENILDA MARA FLORÊNCIO
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante quanto aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante quanto ao tema Descontos Fiscais - Exclusão dos Juros de Mora e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE DESCONTOS FISCAIS - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA - Os juros de mora são parcelas de natureza acessória, espécie de complementação da importância principal, cuja sorte, relativamente à tributação, devem seguir. Nesse sentido a condenação em diferenças salariais relativas ao Repouso Semanal Remunerado e horas extras,

mantém sua natureza original de prestação remuneratória, tipicamente salarial, não sendo, portanto, beneficiados pela isenção, prevista no RIR/99.

Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.855/2001-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-60.541/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANIEL ARGEMIRO FERRAZZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão constatadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão constatadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-62.127/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TADEU FERNANDO BARNECHE
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "bancário - cargo de confiança - horas extras", por violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença e excluir da condenação o pagamento das horas extras. Também por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "aviso prévio proporcional", por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - 7ª E 8ª HORAS. O inciso II do artigo 62 da CLT exclui da regra geral de duração da jornada de trabalho de oito horas diárias, os gerentes com poderes de gestão. Recurso de revista conhecido e provido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (OJ nº 84), "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentada, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-110.479/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÉA BEATRIZ RAMOS VARGAS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. CONTRADITA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão das Súmulas 338 e 357 do TST, ataindo a incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESCONTOS DA CASSI E PREVI. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não fundamenta o conhecimento do Recurso de Revista, pois inviabilizada a constatação de violação direta e literal e o aresto colacionado é inespecífico na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Ausente o questionamento das violações legais indicadas, mesmo porque o eg. Tribunal Regional decidiu com base na interpretação das normas internas da Reclamada, que disciplinam a matéria (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-753.966/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDGARD CASSEMIRO DE DEUS
ADVOGADO : DR. MURILLO BECHARA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-792.995/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e do reclamado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2003-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA INTERDROGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/2005-076-24-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : GILMAR KERBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Nos termos da O.J. 344 DA SBDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. A compreensão, contudo, somente se aplica às hipóteses em que a dissolução contratual sem justa causa ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 3. O caso concreto encerra situação diversa, em que a extinção do contrato de trabalho deu-se após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 4. O pleito formulado na presente ação é de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS, parcela a que, por óbvio, o reclamante não fazia jus, quando da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que ainda em curso o contrato de trabalho. A concretização do direito à multa em questão, inclusive, dependeria da modalidade de dissolução contratual, condição essa, também por óbvio, desconhecida, ao tempo da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 5. Por outra face, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". 6. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/2005-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA PÃES E PÃES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA PERUZZO
AGRAVADO(S) : DIANA MARQUES MANGANELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2005-431-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : LÍDIA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência da empresa prestadora de serviços, efetiva empregadora, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplimento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

dência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2001-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. 2. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330 do TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Por outro lado, a quitação não alcança verbas rescisórias que, embora constantes do TRCT, não foram pagas. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44/2005-431-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : NEDINA LUIZA ALVES YAWANAWA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência da empresa prestadora de serviços, efetiva empregadora, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplimento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2003-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZANERATTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA MALVESTITI CONSONI



AGRAVADO(S) : MARCELO DONIZETE FELIPE
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista postulando a incidência de contribuição previdenciária sobre acordo homologado em juízo. Precedente: TST-E-AIRR-1.289/2001-020-15-40.0.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/1997-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PENNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95. 2. FGTS. DIFERENÇAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93/2004-021-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : EDENIL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação dos arts. 5º, "caput", 114, VIII e 150, II, da Constituição Federal, não impulsionará o apelo, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2006-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LÉLIO SANTOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228/TST

A matéria não mais comporta discussão, porquanto já foi sumulado o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Incidência da Súmula nº 228/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Evidenciada a improcedência dos pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista, não há falar em pagamento de honorários assistenciais. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-120/2004-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

AGRAVADO(S) : RONALDO MOURA BATISTA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT, com base na prova pericial e esteio no art. 193 da CLT, manteve a sentença que deferiu o adicional de periculosidade. Inviável o processamento da revista, que se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, observa-se que o Regional não emitiu explícito pronunciamento à luz do art. 7º, XXIII, da Lei Maior, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297, I/TST). O processamento da revista esbarra nas Súmulas 126 e 297, I/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2005-098-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADOR SEGURANÇA PRIVADA/CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 8º, III, DA CF. Se busca o sindicato, na condição de substituto processual, preservar direitos individuais homogêneos - assim considerados aqueles cujos titulares são identificáveis e cujo objeto é cindível e decorrente de origem comum - dos trabalhadores da empresa, ou seja, de uma parte da categoria profissional, não há dúvida de que os interesses cuja proteção é requerida são de índole coletiva, resultando inafastável a legitimidade ativa do sindicato profissional, como substituto processual da categoria que representa, para defendê-los judicialmente. Tal entendimento, aliás, harmoniza-se com o moderno direito processual trabalhista, que procura assegurar a tutela dos direitos laborais sem o desfazimento ou ameaça ao liame empregatício, bem como constitui importantíssimo fator de celeridade e economia processuais, reduzindo o número de processos pendentes de decisões. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2005-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LARRÚBIA RIBEIRO DANTAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALTER SANDI

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COISA JULGADA - AÇÃO COLETIVA ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO

O Recurso de Revista, no ponto, encontra-se desfundamentado.

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 382 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2003-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSE MARY DAS NEVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 122 DO TST. "A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência". Inteligência da Súmula 122 do TST. Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2004-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NILSON DAS CHAGAS BARROS

ADVOGADA : DRA. EDLA-MAR PALHANO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MUNIZ & BARALDI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2001-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA

AGRAVADO(S) : ROSE EMÍLIA CARIBÉ CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não resistindo a violação apontada ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista amparado em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST). 2. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. REDUÇÃO. Arestos de origem vedada, genéricos e

inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2004-221-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz do preceito constitucional tido por vulnerado, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : TELMA CRISTINA PENEDO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPERACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretense associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-233/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : REINALDO CAVA BRITTO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-246/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : DELIANE DE SOUZA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE PROFESSOR CONFORME LEI MUNICIPAL. EFETIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. Decisão que considera de caráter efetivo relação de emprego público iniciada antes da Constituição de 1988, para fins de enquadramento do empregado em norma legal municipal, não viola de forma direta e literal os artigos 41 da CF/88, 19, §1º, do ADCT, e 97, §1º, da CF/67. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2005-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S) : DÂNGELO MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Havendo o Regional, a partir da prova técnica, verificado a realização de atividade insalubre, enquadrada no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, apurar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/1997-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : ELISEU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCCER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. DIVISOR 180. JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE CUMPRIDA. A integração das horas extras ao salário decorreu do enquadramento fático do processo aos termos da Súmula nº 291 do TST, e a adoção dos divisores 180 e 200, conforme o caso, não viola indicados, porque não se referem especificamente ao tema debatido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2003-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ
AGRAVADO(S) : DOMILSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os contornos fáticos da questão repelem o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/2003-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOPETRAUX
ADVOGADA : DRA. MARLI HARTER MEDINA GALLEGGO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal de origem entendeu demonstrado o vínculo de emprego entre a Reclamante e a Cooperativa Reclamada, com fundamento nas provas dos autos, o que revela a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2005-015-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : VALDEZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS NO FGTS. Não há que se cogitar de julgamento "extra petita", quando a leitura da petição inicial evidencia a existência de pedido de adicional noturno com reflexos no FGTS. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/1994-081-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O RSR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. Se o Regional, ao julgar o agravo de petição, interpretou o comando exequendo, entendendo devidos os reflexos dos DSRs, integrados pela base variável das horas extras, em 13º salário, em face da determinação para que a base de cálculo observasse todas as parcelas fixas habitualmente percebidas, dentre as quais se encontram os DSRs, entendimento diverso só seria possível mediante nova interpretação do título executivo judicial, do que resulta inviável a subida do recurso de revista por violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte e do Excelso STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2002-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. JORGE MARQUES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmula 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-303/2001-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DERLI J. CUNHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Apegado a aspectos fáticos (Súmula 126 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-327/2005-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : DR. GERSON GUILHERMINO
AGRAVADO(S) : LEONARDO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma coletiva que condiciona a redução de carga horária, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/1999-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MURILLO
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/1996-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA MOTA SILVESTRIN
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXECUQUENDA. A interpretação do título exequendo não induz violação da coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-359/2005-013-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GISELDA ALVES DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JAMES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL

O Eg. Tribunal de origem afirmou caracterizada a unicidade contratual. Nos termos delineados, não há falar em prescrição, pois conta-se o prazo a partir do fim da prestação de serviços.

DEPÓSITOS DO FGTS - RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001

A tese de que os depósitos do FGTS somente são devidos a partir da data em que foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não foi prequestionada pela Corte de origem. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2003-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/2005-104-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ETEVALDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - REMESSA NECESSÁRIA INCABÍVEL - RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO INTEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO - RECURSO DE REVISITA INCABÍVEL

A interposição de recurso voluntário intempestivo equivale à sua não interposição, para os efeitos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, que dispõe: "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressaltada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2004-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : OSVALDO GOMEZ RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2004-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZOLLERN BHW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALAOR VALÉRIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". 3. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 186 do Código Civil. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/1998-085-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : GERALDO DAS DORES ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidência a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2001-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

AGRAVADO(S) : NÁDIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LILIAN CRISTINA CARNELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 85, IV, DO TST. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Incidência do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-456/2001-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa

vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. 3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2005-039-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

AGRAVADO(S) : DIVINO SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CYRO DA SILVA MAIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Havendo pretensão formulada em desfavor do Segundo Reclamado e identificado o seu interesse em rechaçá-la, ocorre hipótese de legitimidade passiva ad causam.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS

Na esteira de reiterados precedentes da C. SBDI-1, tem-se que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula nº 331/TST, estende-se às verbas rescisórias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469/2001-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

AGRAVADO(S) : VANDERLEI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. Esclarecida a controvérsia, com a descaracterização da justa causa, pelo depoimento das partes, o indeferimento de prova testemunhal em razão de flagrante desnecessidade encontra fundamento legal no art. 130 do CPC. 2. JUSTA CAUSA. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, negado a ocorrência de justa causa para rescisão contratual, tendo em vista que o trabalhador não estava a serviço ou disposição da empresa, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2001-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

AGRAVADO(S) : LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330 do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. MORA SALARIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeita à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos

serviços, a partir do dia 1º. Assim está posta a Súmula 381 do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-488/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA

AGRAVADO(S) : FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

1. A Corte de origem entendeu indevida a supressão da função gratificada porque a empregada permaneceu desempenhando as mesmas atribuições.

2. As razões recursais limitaram-se a defender a tese de que a função gratificada suprimida não se incorpora ao salário, por causa da precariedade da concessão.

3. O fundamento do acórdão regional não foi impugnado, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2001-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : FIDELCINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2000-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO CARDOSO MEDINA

ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

AGRAVADO(S) : FÊNIX CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, desfeito o respectivo enfrentamento. Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/2003-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : WHL REFEIÇÕES LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoremento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-516/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUDIMAR FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece o agravo de instrumento por deficiência de traslado, quando não se junta a cópia da procuração outorgada ao segundo agravado, sem qualquer justificativa, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Não conhecido. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-526/2004-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALMIRO COELHO MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sem indicação de violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC, ou 832 da CLT (inteligência da OJSBDI de nº 115). 2. DANO MORAL. Havendo o eg. TRT registrado, a partir do exame do conjunto probatório, que não foi caracterizado dano moral decorrente de mero ajuizamento de "ação cautelar com vistas à recuperação de quantia transferida para conta do recorrente", verificar a presença efetiva dos elementos da responsabilidade civil aquiliana reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, a) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não inviabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/1998-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ADERSON ARPINI CÂMARA

AGRAVADO(S) : DIVA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SV ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional apresentou as razões de fato e de direito que serviram de base ao entendimento de que o agravo de petição não poderia ser conhecido, afastando expressamente a alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados em sede de embargos de declaração, não sendo necessária a citação dos referidos dispositivos. A despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, a tutela jurisdicional foi incompleta, restando incólume em sua literalidade o artigo 93, IX da CF/88.



2-EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. A delimitação da matéria objeto de impugnação no agravo de petição restringe-se ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, §1º da CLT), razão pela qual não se viabiliza o recurso de revista com base em ofensa ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, por força do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/2000-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
AGRAVADO(S) : NAIRA BLOSS ZIMER
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/2000-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ALEX PEROZZO BOEIRA
AGRAVADO(S) : NAIRA BLOSS ZIMER
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-547/2004-401-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : ESTILAC RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. DESERÇÃO. Não comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais dentro do prazo recursal, efetivamente deserto o recurso ordinário (artigo 7º da Lei nº. 5.584/70 c/c Súmula de nº 245 do c. TST e § 1º do artigo 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2001-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO FELIX

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RAIMUNDO
AGRAVADO(S) : CHAPECO - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Não há como se revolver fatos e provas, de forma a se localizar elementos que pudessem justificar o reconhecimento do vínculo de emprego (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/2004-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARCOS A. SERVIDONE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON REGIS COMAR
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIS BARONI
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsionam o processamento do recurso de revista, julgados oriundos de turma do c. TST ou do TRT prolator da decisão recorrida (óbice do art. 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2002-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES FERNANDES DELLA CRECHE

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDO-SO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmariais. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-584/2005-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROBERTO FARIA
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA VILAÇA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ELOI PEDRO RIBAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À O.J. 113 DA SBDI-1 DO TST. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. 113 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2001-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS PEREIRA REIS
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVADO(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEDIÃO TÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal de origem entendeu que a insurgência quanto ao indeferimento da prova requerida não foi manifestada oportunamente. Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, não se divisa o alegado cerceamento de defesa. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2000-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO CLAUDEMIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/1997-511-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

AGRAVADO(S) : ELIANA OSÓRIO CECHINATO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO DESFUNDAMENTADA. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJSBDI1 nº 115). Não observada tal orientação, resta desfundamentada a argüição. 2. HORAS EXTRAS. Decidiu o Regional, com base nos elementos dos autos, que a reclamante faz jus ao pagamento de horas extras, uma vez que, além de não estar enquadrada na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, não foi acostado aos autos o contrato de trabalho da autora, com o fito de demonstrar a sua anuência quanto à prorrogação ou à pré-contratação de horas extraordinárias, tampouco acordo ou convenção coletiva nesse sentido. Logo, divergir desse contexto fático, reclama reexame das provas produzidas, proceder defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2002-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA UZEL SENA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Evidenciados, na decisão recorrida, os requisitos necessários à constatação da prática de ato ilícito, de forma a ensejar a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano material, não há que se cogitar de violação do art. 186 do Código Civil de 2002. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-621/2005-132-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : KELLY CHAVES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APELO DESFUNDAMENTADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT
Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2004-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : LEONARDO ADRIANO AFEITOS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342/SBDI-1/TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, a revista, quanto ao dissenso pretoriano, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A evidência da identidade de funções, com apoio nas provas dos autos, repudia o recurso de revista, calcado em aspectos estranhos ao acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-687/1997-131-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CERONI CATARINO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SIEBURGER DE MEDINA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INTEGRAÇÃO MERIDIONAL DE RADIODIFUSÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ODINEI PINTO SILVA

AGRAVADO(S) : ASSESSORIA JURÍDICA E SINDICAL S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS PROFERIDA SENTENÇA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2002-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA SANTANA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Estando a decisão regional moldada à ju-

risprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. DIVISOR 180. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento "ultra petita". O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. ótica da Súmula 297/TST. 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. 6. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/1998-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DARCY DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A teor da orientação jurisprudencial nº 133/SBDI-1, "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. 2. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-697/2003-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JULIO VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO CAS DE IMBITUBA - CDI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Decisão em conformidade com a OJSBDI de nº 322 ("Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas"), no que toca ao prazo máximo de vigência de ACT, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2005-111-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ VOGEL

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACERTO RESCISÓRIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal de origem concluiu pela inexistência de provas que demonstrassem o adimplemento das verbas rescisórias. Exsurge, assim, o caráter fático-probatório da controversia, cujo revolvimento é vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2002-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ MACHADO

ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELO MUNICÍPIO - SENTENÇA NÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA

Na espécie, o Município de Mandaguari não interpôs recurso voluntário à sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, segundo a qual é "incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2005-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DÉBORA LINS CATTONI

AGRAVADO(S) : THIAGO HENRIQUE GADELHA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2005-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER

AGRAVADO(S) : BENEDITO COSME PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-773/2001-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELESP - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS MARTINHO LUTERO

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS

ADVOGADO : DR. PAULO RENATO BROD NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. Não caracterizada a inépcia da petição inicial, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. 2. AUMENTO DA DURAÇÃO DA HORA-AULA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O acolhimento das arguições da parte, contrariando a realidade do acórdão regional, exige o impossível revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 3. EXCLUSÃO DOS PROFESSORES CONTRATADOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2001-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A inobservância de padrão regulamentar não autoriza a extensão do ilícito, sob amparo do art. 5º da Constituição Federal. Por outro lado, aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IT - INDÚSTRIA TECNINT DE EQUIPAMENTO LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE FARIA

ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 128/TST. Estatui o inciso primeiro da Súmula 128 que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/1999-403-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO

AGRAVADO(S) : ÁTICO JOSÉ DOTTA

ADVOGADO : DR. GUNDRAM PAULO LEDUR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. "MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO. I - O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 - que versa o elastecimento dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para interposição de embargos à execução pelos entes públicos -, revelando-se irretocável a decisão regional que julgou impetivos os embargos à execução interpostos pelo reclamado" (Ministro Barros Levenhagen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2005-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

AGRAVADO(S) : MARCUS ARNOLDO SCHWABE

ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING ENTRELAÇOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte e não caracterizadas as violações legais e sem divergência jurisprudencial válida e específica (Súmula 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-832/2004-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALÍCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 191 DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Presentes tais condições, como restou explicitado no acórdão, devidos são os honorários advocatícios. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST e O.J. 305 da SBDI-1/TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/2003-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS - EBTU

ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste

do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Precedentes. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. 3. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Inteligência da Súmula 60, II, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 4. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versará no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/2004-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN

AGRAVADO(S) : ROMILDA FÁTIMA SPOHR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ANULADA. Não desafia recurso de revista decisão em conformidade com a Súmula de nº 362/TST, tendo em vista que a conversão do regime celetista em estatutário foi anulada pelo próprio Município. Outrossim, não viola o art. 767 da CLT, decisão que recusa pretensão patronal de compensação por ausência de requisitos materiais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2003-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A fixação de horários de trabalho e a sua fiscalização não podem ser renegadas sob a premissa do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). 3. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETROS RODADOS, COMBUSTÍVEL E DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se

concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos do Verbete Sumular 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2002-035-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/1999-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASSAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : TÂNIA BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/2004-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BELEZARIA CLÍNICA ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAMINE ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2002-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2005-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RENATA LORENZATO CHAGAS
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional consignou que as funções exercidas pelo Reclamante não se alinhavam à previsão do § 2º do art. 224 da CLT. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Fundadas as alegações do Réu em meras questões fático-probatórias, seu reexame esgota-se no duplo grau de jurisdição, sendo impossível seu acolhimento em grau extraordinário, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2004-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : EVANDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO

O acórdão recorrido não se pronunciou sobre o percentual de juros aplicável aos créditos decorrentes de condenações judiciais contrárias à Fazenda Pública. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Não obstante, é na fase de liquidação que serão verificados os critérios para a apuração dos juros, momento em que poderá ser perseguido o direito alegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/1994-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : SÍLVIA LÚCIA SOARES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). Deve ser mantida a decisão, proferida em execução de sentença, que determina em razão do reduzido montante devido, a conversão de precatório em requisição de pequeno valor, quando não demonstrada violação direta e literal a dispositivos da Constituição da República. Aplicação da Súmula de nº 266 do TST e da norma do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2003-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : HOTEL HITZ LAGOA DA ANTA
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NOVO VALOR FIXADO PELO REGIONAL. ADEQUABILIDADE À EXTENSÃO DO

DANO. Não desafia o processamento de recurso de revista por afronta direta e literal ao art. 5º, V e X, da CF/88, decisão que reduz o valor da indenização por danos morais. A intenção do legislador foi a de promover a reparação da lesão causada, além de impor o necessário caráter pedagógico da medida que, certamente, esta refletirá na cultura empresarial sem, contudo, ultrapassar os limites da extensão do próprio dano, que não deve ser visto como meio de garantir independência financeira para parte ofendida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COPER-ATIVA - COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. IRACI MARIA DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA CERVANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Esclareceu o Regional que "na hipótese sob exame, porém, este traço não se anunciou, sendo inequívoca a noção de que a cooperativa reclamada, pelo menos em relação ao trabalho do autor, serviu não como cooperativa de trabalho, mas sim como mera intermediadora de mão-de-obra, uma vez que não era ela a detentora dos meios de produção nem a organizadora do modo de execução do trabalho." (fl. 85). A matéria adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/1998-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração ou mandato de intimação, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.040/1998-051-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Reclamantes que não foram empregados do BNDES não possuem legitimidade ativa ad causam para figurar em ação proposta exclusivamente contra o Banco e a respectiva entidade de previdência privada (FAPES), em que se postula diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de disparidade entre ativos e inativos do BNDES. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2000-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAUSTO OZÓRIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Evidenciando o Regional a natureza indenizatória da parcela, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal. Resta inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o aresto colacionado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2000-011-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

AGRAVADO(S) : FAUSTO OZÓRIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA ADESIVO. Prejudicada a análise de agravo de instrumento que tenha por fim destrancar recurso de revista adesivo, quando não conhecido o recurso de revista principal (CPC, art. 500, III). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2002-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS SOUZA DE FRAGA

ADVOGADO : DR. RENI PIRES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VINCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido pelo Regional que o reclamante era empregado da reclamada, com espeque na instrução probatória, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do re-exame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST), com fito de ver prevalecente a figura do representante comercial autônomo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2001-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.050/1990-019-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALFREDO RONE PRADO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2005-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MARIA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 372, item I, do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 SBDI-1, ambas desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2005-109-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MARIA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

O único aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por ser inespecífico. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.080/2005-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

AGRAVADO(S) : HENRIQUE AKAKI

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI

AGRAVADO(S) : CÁSSIA FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Decisão que encontra lastro no acervo instrutório dos autos. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outro lado, arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2000-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista (896, § 4º, da CLT; Súmula 333/TST). 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do

declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333 do TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROMEU GITTI

ADVOGADO : DR. SILVIO MARTELLINI

AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.125/2002-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ASSUNÇÃO NOGUEIRA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO FREITAS DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sem indicação de violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458, do CPC, ou 832 da CLT (inteligência da OJSBDI1 de nº 115). 2. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Decisão regional que valida opção do empregado por aumento de jornada com acréscimo salarial correspondente e continuidade de prestação de horas extras, sem prejuízo salarial a caracterizar ilicitude, não ofende os artigos 444 e 468 da CLT, 5º, VI, e 7º, XIII, da CF. Outrossim, jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/1999-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA

AGRAVADO(S) : BENEDITO BOMBINI DE CAMARGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada, com a adoção de teses sobre os aspectos oportunamente suscitados pelas partes. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protetório dos embargos de declaração, devida a multa prevista no art. 538

do CPC. 3. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MAGMAR PIZZARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. Não importa em violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2001-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - CODESPE

ADVOGADA : DRA. SUELI DE PAULA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. SERVIDOR CEDIDO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PERCEBIDAS NA EMPRESA CESSIÓNÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2004-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO TREVIZAN

AGRAVADO(S) : WALDEMIR OLAVARRIA DE PINHO

ADVOGADO : DR. ALE ARFUX JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A conjugação da subordinação jurídica, da pessoalidade e da onerosidade, aspectos colhidos nas provas dos autos, conduziu o Regional à manutenção do reconhecimento de relação de emprego - decisão assim infensa ao recurso de revista, na trilha da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.185/1999-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : DILVA DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1- HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O Regional reconheceu a validade do regime de compensação da jornada de trabalho após 31.03.1997, porquanto no período anterior não se comprovou o atendimento às exigências fixadas nas convenções coletivas de trabalho para adoção do regime de compensação. Incólume o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

2- ADICIONAL NOTURNO. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento da Súmula 60, II, desta Corte.

3- HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2002-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO RUIZ AUGUSTO

ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/1997-011-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA

AGRAVADO(S) : MARIA NEREIDA LOBO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.223/1999-103-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI

AGRAVADO(S) : JÚLIA VANI DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. Escapa aos limites do recurso de revista a tese de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que somente ocorreria de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame da norma legal contida no artigo art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que, vale dizer, nem ao menos foi convertida em lei pelo Congresso Nacional. Também não se vislumbra ofensa ao artigo 62 da Magna Carta, considerando que o

Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 (Aplicação da Súmula de nº 333 do c. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2005-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA

AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2004-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

AGRAVADO(S) : JUAREZ MESSIAS DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO OITAVO DO ARTIGO 477 DA CLT. Não há tese a ser confrontada com os arestos colacionados que, por sua vez, consagram ser indevida a multa em epígrafe quando ajuizada ação de consignação em pagamento. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2003-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HEITOR NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA.

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -RECURSO DE REVISITA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO Inadmissível Recurso de Revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2002-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OLINTO SOARES DE MATOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.



ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WANDER ÂNGELO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. NÃO-ENQUADRAMENTO. Proclamando o 3º Regional, que "O conjunto fático-probatório produzido nos autos evidencia que o reclamado tinha possibilidade de conhecer o tempo realmente dedicado ao trabalho, eis que havia uma rota pré-determinada e obrigatória a ser cumprida, bem como objetivos traçados por ele, com metas a atingir. A jornada de trabalho era fiscalizada pelo superior hierárquico, sendo que se fosse para casa diretamente após uma visita deveria comunicá-lo. Ressalte-se que as viagens eram controladas através de e-mail", impõe-se ratificar o não-enquadramento obreiro na exceção do art. 62, I, da CLT, com a manutenção da jornada apurada pela prova testemunhal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2005-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO OSSUCCI VIEIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DELGADO LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2005-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

AGRAVADO(S) : DIGITUS EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER MARCOS VALERIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento do recurso de revista, quando os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela ocorrência da violação legal manejada pela parte e, ainda, quando os paradigmas colacionados não servem a cotejo, na diretriz do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/1998-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONTINO OLIVEIRA PALMA
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. Decidindo o Regional pela existência de vínculo de emprego, com suporte na prova, a questão não excede o contexto fático-probatório, fazendo incidir o óbice do Enunciado de nº. 126 do TST. 2. INAPLICABILIDADE DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO. Tratando-se de contrato anterior à outubro de 1988, inaplicável o artigo 37, II, da Constituição de 1988. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A celexa foi decidida com base na prova testemunhal confirmadora do controle da jornada. Em sendo assim, não há ofensa ao texto consolidado (art. 62, I), bem como inespecíficas as ementas transcritas para divergência (item I da Súmula de nº 296 do TST), eis que partem de premissa fática diversa, qual seja, a inexistência de controle de jornada. 4. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. À míngua de oposição de declaratórios com o fito de ver bem delineado o quadro fático, impõe-se prevalecer o entendimento regional (inteligência da Súmula de nº 126 do TST), no sentido de que o pedido não foi contestado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2001-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES MARCELINO
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (O.J. nº 272/SBDI-1/TST). Estando a decisão recorrida moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.317/2001-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SCOPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO(S) : ROSALINO MASCARELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RENATA BOCCARDI MUTERLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Embora os embargos de declaração interrompam o prazo recursal, a teor do artigo 538, caput, do CPC, não são cabíveis contra o despacho de admissibilidade do recurso de revista, decisão de natureza interlocutória, sem conteúdo decisório, como vem decidindo reiteradamente esta C. Corte Superior. Como o agravo de instrumento foi interposto após ultrapassado o octídio legal, encontra-se intempestivo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSERVIGOMES SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : OSANIEL DE SOUZA GALVÃO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 338/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. SÚMULA 330/TST. A necessidade do reexame do termo de rescisão do contrato de trabalho, a fim de se verificar as parcelas ali consignadas, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2004-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MADALENA FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CLUBE CARNAVALESCO MISTO DAS PÁS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CANDEA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ANULAÇÃO DE ACORDO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST
O Recurso de Revista não impugna os fundamentos do v. acórdão vergastado, atraindo o óbice da Súmula nº 422 do TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-106-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ROMILDO GABAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2003-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PEK
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES

AGRAVADO(S) : SERVIFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA VIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. VALORES NÃO DELIMITADOS (CLT, ART. 897, § 1º). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Matéria de regência infraconstitucional. Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2001-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
AGRAVADO(S) : VALENTIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SULZY C. FRANCO DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada, com a adoção de teses sobre os aspectos oportunamente suscitados pelas partes. 2. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE CONVÍVIO COM A TESTEMUNHA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. A decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SÚMULA 172/TST. Estando a decisão regional moldada à compreensão da Súmula 172/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/1999-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ARCINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2000-093-09-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : MARIA LÁZARA CORREA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A teor da Súmula 396, II, do TST "não há nulidade por julgamento 'extra petita' da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO E CONSECUTÁRIOS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2000-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA ROZÁRIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE

ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Observado o art. 130 do CPC, o Juízo não cerceia direito de defesa. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há como se revolver fatos e provas, de forma a se localizar elementos que pudessem justificar o dano moral e material, indutor da indenização correspondente (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2003-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO - DIGITADOR. Observado o disposto na norma coletiva, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal indicado. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos ofertados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2003-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HELDER ROCHA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. JUSTA CAUSA - DESÍDIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O acolhimento das arguições da parte, contrariando a realidade do acórdão regional, exige o impossível revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 3. DESCONTOS - DIFERENÇA DE CAIXA. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 4. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pela O.J. 302 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Para o caso dos autos já decidiu o TST que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2005-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REINALDO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.486/1992-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LENICE MARIA TENÓRIO MOTA
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O acórdão deve ser mantido, pois esta Corte, através da Súmula nº 114, sedimentou o entendimento quanto à inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2004-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-
CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPA-
ÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CULAU MERLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRA-
SIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL
LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHA-
RIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEI-
RA

AGRAVADO(S) : PALAS ATHENA - ENGENHARIA E CONS-
TRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEI-
RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. SÚMULA DE Nº 126. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a quinta reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra - e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST - haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, salários, horas extras, tíquete-refeição e FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2003-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Cabe à Reclamada, para que não seja invertido o ônus probatório, cumprir o que determina o art. 74, § 2º, da CLT, produzindo registros de entrada e saída válidos e apresentando-os em juízo. No caso, não apresentados os cartões de ponto nem produzida prova em sentido contrário, considera-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.537/2001-012-07-41.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-
CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA
MENDES GOMES

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOU-
SA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY
GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Acolhida a preliminar de negativa de prestação jurisdicional pelo TST, com retorno dos autos à origem para apreciação de ponto específico, apenas o conteúdo da nova decisão regional é que estaria sujeita à apreciação desta Corte Superior para análise de nova arguição, sob o mesmo aspecto. 2. Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho do feito, situação esta que, no entanto, não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não sendo elemento suficiente para impulsionar o processamento do apelo extraordinário. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional, soberano na análise da prova, pela irregularidade no controle de jornada e pela prestação de serviços sem a devida remuneração, reconhecendo o direito à percepção de diferenças de horas extraordinárias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/2002-321-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

AGRAVANTE(S) : VESPER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS CANO RIBEIRO



ADVOGADO : DR. EUNICE TEIXEIRA LEITÃO
AGRAVADO(S) : WTC - WIRELESS TECHNOLOGY COMPANY LTDA.

ADVOGADO : DR. MÔNICA OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE

1. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado e, conseqüentemente, a validade do substabelecimento. Tem-se por inexistente o Recurso de Revista, visto que subscrito por advogados sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

2. A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Ressalte-se que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SKY BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RAIMUNDA FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor Recurso de Revista postulando a incidência de contribuição previdenciária sobre acordo homologado em juízo. Precedente: TST-E-AIRR-1.289/2001-020-15-40.0.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CIRILO XISTO MARÇAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS PELO USO DE EPI'S. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela neutralização dos agentes nocivos à saúde dos reclamantes, pelo uso de EPI's, a partir de determinado momento do pacto laboral, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CIRILO XISTO MARÇAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição dos reclamantes a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, sem equipamentos que a neutralizassem, o Regional fixa quadro

específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.567/2004-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

AGRAVADO(S) : GECILDA DO CARMO RODRIGUES ALVES

ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO E INEXISTENTE. 1. O art. 790, § 3º, da CLT, que positiva requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, exclui pessoas jurídicas ao referir "salário" e "sustento próprio ou de sua família". Precedentes turmários. 2. De toda forma, o caput do dispositivo legal alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no art. 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. 3. Outrossim, considera-se inexistente recurso de revista interposto sem procuração autêntica passada ao subscritor, se não configurada hipótese de mandato tácito (Súmula de nº 164/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/1978-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WALDIR LINHARES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FITTIPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Respeitado estritamente o dispositivo da sentença exequiênda, inexistente afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.585/2002-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PINGON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO BARROSO

AGRAVADO(S) : RINALDO RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS PROFERIDA SENTENÇA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2002-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA GONÇALVES LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS

ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA MÁRCIA TIBÚRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando a matéria relacionada ao contrato de trabalho, não há que se cogitar de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.638/2004-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.670/2002-038-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

AGRAVADO(S) : VILMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO WIGINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2001-019-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NÚBIA MUNIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (O. J. 115 da SBDI-1/TST). 2. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. OCORRÊNCIA. Não se prestam à comprovação do recolhimento de custas processuais, a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2000-005-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : EDGAR FURTADO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte de origem entendeu devido o pagamento do adicional de insalubridade com base no laudo pericial. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.692/2000-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ALFRÂNIO LOURENÇO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 268/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, § 4º), da CLT e Súmula 337, I, do TST, não prospera recurso de revista. 6. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 7. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, § 4º, da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. 8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, considerando a realidade revelada no acórdão e a necessidade do revolvimento de fatos e provas, não prospera o recurso de revista (Súmula 126/TST). 9. RE-FLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. 11. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. 12. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.842/2001-244-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BENEDITO TARCISO NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 326 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto da súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.864/2001-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MIGUEL GOUSSINSKY

ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional ou mandado de intimação, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 18, transitória). Erige-se ainda em óbice ao conhecimento o previsto na OJSBDI1 de nº 285. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.772/2004-101-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ZULEICA DE SOUZA BAIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MOUGO PAUMGARTTEN

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BARCARENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Na concepção do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperará o intento do Instituto Nacional do Seguro Social de ver executadas, na Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias que proferir. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.915/2004-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUCILE MEIRE FELIX

ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SILVEIRO

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS

ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idóneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.931/2003-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GILSON DE JESUS E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO

AGRAVADO(S) : HELENA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA

AGRAVADO(S) : PRAIA OCEÂNICA HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : ERNESTO MALHEIROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : LUCIANO BENJAMIM TOURINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS BARNABÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESERTO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no art. 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, não observado o preparo recursal, impõe-se ratificar o trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.932/2002-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VAGNER SILVÉRIO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : DR. MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA

AGRAVADO(S) : C.M.D.S. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. OJSBDI1 DE Nº 191/TST. Concluindo o Regional, com esteio na prova dos autos, pela inexistência de responsabilidade subsidiária do segundo reclamado em razão de sua condição de dono da obra, defesa a alteração do quadro decisório. Ademais, a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJSBDI1 de nº 191 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.954/2001-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ADELÇO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO

1. O Eg. TRT, com espeque nas provas dos autos, concluiu que o Reclamante não estava submetido ao poder diretivo da Reclamada durante o trajeto percorrido no interior da empresa. Exsurge, assim, o caráter fático-probatório da controvérsia, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126/TST.

2. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1/TST refere-se à Açominas, não podendo ser aplicada no âmbito de outras empresas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.954/2001-464-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADELÇO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUITAÇÃO - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

1. A quitação passada pelo empregado ao empregador, mesmo sob a assistência do sindicato, possui eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas. Inteligência da Súmula nº 330 do TST.

2. o empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, consoante dispõem a súmula retromencionada e o artigo 477, § 2º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.958/2001-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JUSSARA CECÍLIA DE SOUSA BRAZ

ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. 1. Impossível a decretação de nulidade, quando não alegada na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos (CLT, art. 795, "caput"). 2. O atestado médico apto a afastar a confissão ficta aplicada à parte que, regularmente intimada com tal cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, deve declarar, expressamente, sua impossibilidade de locomoção. Inteligência da Súmula 122/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.048/2004-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JARNI JALES FERREIRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADO-RA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Não sendo a situação de supressão unilateral de horas extras, mas de opção comprovadamente livre e válida do empregado por Plano de Cargos e Salários, com renúncia a vantagens anteriores, em lugar de novas vantagens, sem prejuízo salarial, inexistente afronta aos artigos 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, ou à Súmula de nº 291/TST. Outrossim, jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.068/2003-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAËTA NEVES

AGRAVADO(S) : GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO FERNANDES PAULA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Adota-se o seguinte entendimento: "evidenciado que se o Ministério Público sequer pode defender, por meio de ação civil pública, o interesse público em matérias como contribuições previdenciárias, tributos, FGTS, caso possam ser os indivíduos determinados, com muito mais razão não lhe compete interpor recurso para fazer incidir contribuição previdenciária a partir de um acordo individual entre empregado e empregadora" (Ministra Maria Cristina Peduzzi). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.109/1998-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FERNANDO ESCANUELA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A incidência dos óbices das Súmulas 296, I, e 297, I e II/TST, no que se refere à compensação das parcelas recebidas em decorrência da adesão ao programa de desligamento incentivado com as deferidas nos autos, impede o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.156/1998-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. MILENA CASACIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA PELEGRINELLI THIRONE

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. "ADICIONAL DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL". NATUREZA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à natureza do "adicional de atendimento emergencial", impossível será o questionamento da interpretação dada pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.156/2002-501-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SCHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDER LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ART. 62, II, DA CLT. NÃO-ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. Concluindo o Regional, soberano na análise da prova, pelo não enquadramento obreiro na exceção do art. 62, II, da CLT, reconhecendo-lhe o direito à percepção de horas extraordinárias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.200/2001-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação do labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.215/2002-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUÁIBA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

AGRAVADO(S) : GENÉSIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.215/2002-221-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GENÉSIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. Sob o amparo de arestos inservíveis e inespecíficos, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.244/2002-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NAUTO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. TOSHIO HORIGUCHI

AGRAVADO(S) : CHOPITA CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAL NÃO CONFIGURADA. Ante a ausência das violações constitucional e legal evocadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.246/2002-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO POLICARPO BARA

ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o Regional, soberano na análise da prova, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. CERCEAMENTO NO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A análise de tema não submetido à apreciação do Regional esbarra no óbice da súmula de nº 297 do c. TST, por ausência do necessário prequestionamento. 3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração se pretendia novo julgamento do recurso ordinário, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, a decisão pela qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC não tem o condão de vulnerar o artigo 5º da Constituição de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.296/2000-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROTEDALI SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

AGRAVADO(S) : LUIZ MARIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade,

não prospera o recurso de revista. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. VALE-TRANSPORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.373/2003-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ELISEU DOMINGOS CAVALARI

ADVOGADA : DRA. ANA AURÉLIA COELHO PRADO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Não há como cogitar de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, eis que, desde a instância de origem, restou assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela inerentes. O que se extrai do acórdão recorrido é que se entendeu desnecessária a produção de qualquer outra prova, pois o Regional considerou suficiente o depoimento prestado pelo próprio reclamante, cujo teor mostrou-se contrário à sua pretensão, pois foi conclusivo quanto à caracterização do exercício de cargo de confiança. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.426/1998-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DIVA SGRIGNOLI PAZ

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES DE 1996 E 1997. O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, a que a Reclamante também se reporta, atrai a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, circunstância que afasta as violações indicadas. PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS - REAJUSTE DO PCS DE 1989. A matéria não enseja controvérsias, já que decidida em consonância com a Súmula nº 294, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.494/1986-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

AGRAVADO(S) : MAGDA BORBA DUARTE

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.536/2004-001-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VICENTINA MARTA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O fato de o convencimento judicial a respeito do acervo probatório ser desfavorável à pretensão da parte não configura cerceamento de defesa.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃO - REFLEXOS

O entendimento regional de que as atribuições da Autora configuram o exercício de cargo de confiança bancário é insuscetível de modificação em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do item I da Súmula nº 102/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.542/2000-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : DIRCEU LOURENÇO

ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

AGRAVADO(S) : SOL PISCINAS S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.558/2003-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

AGRAVADO(S) : FERNANDO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão recorrido é expresso ao afirmar que a reclamada sucumbiu em parte da pretensão objeto da perícia (Súmula 126/TST). Além do que, a pretensão recursal em sede de recurso ordinário (vide relatório do acórdão regional) e que norteia o presente julgamento, era de que os honorários fossem divididos ou reduzidos, mas não que a incumbência fosse transferida para o trabalhador. Em tal cenário, não vislumbro ofensa aos dispositivos invocados (790-B da CLT e 5º, II, da CF) e ratifico o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.659/2003-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : KITUT'S DOCES E SALGADOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.669/2003-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ



PROCURADO- RA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
AGRAVADO(S) : REGINA FÁTIMA DOURADO MOURA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. FAZENDA PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 303 E DA OJSBDII DE Nº 334. Tipificada a hipótese do item I, letra "a", da Súmula de nº 303 do c. TST, efetivamente inviabilizado o conhecimento da remessa oficial. Por outro lado, também o não ajuizamento de recurso voluntário pelo ente público é óbice ao recurso de revista (inteligência da OJSBDII de nº 334). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.678/2003-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EIKO TSUKIDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Preenchidos os requisitos do art. 62, II, da CLT, não há que se cogitar de ofensa ao preceito legal. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, ausente o questionamento acerca das arguições da parte (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.681/2001-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E LABORATÓRIO FLORAIS DA NATUREZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DANIELE GALVÃO SEVERI
AGRAVADO(S) : SÍLVIO AGUILERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO F. DA COSTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.737/2000-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : ANÍZIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.820/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE EUCALIPTUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS ELEANDRO SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.861/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS

E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Não caracterizado, na detalhada análise da vida funcional do empregado, o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.976/2002-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIME BIZZOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A ausência das violações legais manejadas e a incidência do óbice da Súmula 296, I/TST, no que se refere à compensação das parcelas recebidas em decorrência da adesão ao programa de desligamento incentivado com as deferidas nos autos, impedem o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.109/1999-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROLANDO ABASTO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJSBDII DE Nº 270. A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na OJSBDII de nº 270 do TST, o que obsta o processamento do recurso de revista. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Regional reconhecido, com esteio na prova testemunhal, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.881/2000-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ITAMAR UCHOA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da

questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.503/2005-004-22-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a cealuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Corroborando esta tese, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas de nºs 219 e 329. Observadas tais diretrizes, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.137/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADO-RA : DRA. MARIA DE FÁTIMA REJANE FALCÃO ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : HÉLIO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REVELIA. CABIMENTO. As prerrogativas processuais da Fazenda Pública estão expressas no ordenamento jurídico, não se as podendo estender para além do que autoriza o princípio da isonomia. Não só se submetem as pessoas jurídicas de direito público ao reconhecimento da revelia como à aplicação da pena de confissão ficta, quando a tanto derem causa. A dicção da O.J. 152 da SBDI-1 faz incabível o recurso de revista (Súmula 333 do TST; CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.952/2003-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ WERLANG

AGRAVADO(S) : GEAILTON PEREIRA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado a concorrência dos elementos que configuram sucessão trabalhista, verificar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.427/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". À inexistência de violações legais ou constitucionais, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.228/2004-005-11-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

AGRAVADO(S) : JOSIVAL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.951/2000-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

ADVOGADO : DR. GILMAR PALENSKE

AGRAVADO(S) : RENE ANTÔNIO SAMPAIO FARIA

ADVOGADO : DR. AMARILDO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO. REFLEXOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.080/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GLIVANEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada, expressamente, violação de dispositivos constitucionais. Inteligência das Súmulas 221, I, e 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.601/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO BELETATTO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto ao não-enquadramento do reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.927/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CLAUDENIZIO RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SER SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.221/2002-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA DE BARROS

CHIST

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - ORDEM DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.230/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : AIRTON FERNANDES DO COUTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.951/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RICARDO LUIS LINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Evidenciando o Regional que o acordo de compensação jamais foi observado pelo Réu, não há como se vislumbrar as ofensas legais



indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.100/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORESTES BABO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. LICENÇA- PRÊMIO - PRESCRIÇÃO. 1. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. 2. O Regional aplicou o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, inexistindo a ofensa indicada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.930/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA
AGRAVADO(S) : MARIA HORTÊNCIA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ALNEY DRI DE LIMA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. O fato de o Reclamado não ter interposto Recurso Ordinário demonstra, logicamente, seu conformismo com a sentença, a qual simplesmente foi mantida na segunda instância. Incidência da Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.759/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : ERISVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. O quadro traçado pelo regional, com base na prova documental dos autos, é de que a Protege e a SEG possuem uma mesma administração e, portanto, essas empresas compõem um mesmo grupo econômico. Ademais, constatada a fraude na execução trabalhista, pois a SEG somente conta com as dívidas e a Protege detém os bens. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.441/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ANISTIA. Havendo o voto vencedor do acórdão a quo, a partir da prova produzida, afirmou que a "alegada falta de necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da adminis-

tração" não foi "suficientemente evidenciada", somente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST, permitiria aferir ofensa aos artigos 3º e 4º da Lei de nº 8.878/94, que estipulam requisitos legais para anistia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.601/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARMINDO ALVES
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM MONTANTE INFERIOR AO DEVIDO. O Regional assentou que o valor das custas arbitradas pelo juízo de origem, não teriam sido corretamente depositadas, e nada aludiu sobre suposto erro de informação contida no sistema de informática a que alude o reclamado, que não cuidou de interpor os necessários declaratórios a fim de esclarecer qual seria o valor correto fixado a título de custas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.638/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MARIENSE ESCOBAR
AGRAVADO(S) : JUSSARA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SERGIO PORTINHO GALVAO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com o item I da Súmula 275 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.517/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional, com base na prova pericial concluiu que tratava-se de hipótese de configuração do turno ininterrupto de revezamento, previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e manteve a condenação das horas extras prestadas após a sexta hora diária e que a concessão de intervalos para repouso e alimentação não descaracteriza a jornada em turnos ininterruptos. Neste sentido, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 360, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-96.236/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE VILHENA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado nos itens I e II da Súmula 383, de que é inadmissível em instância recursal o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art.37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada. A interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, bem como é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao 1º grau de jurisdição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.510/2005-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MUNIR ABAGGE
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON NENEVE
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-104.132/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : GILBERTO LOTAR PAGEL

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-108.933/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.877/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERRI ADRIANI MARINS MAIATO
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. JUSARA A. BRATZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal pecu-

liaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. A classificação do reclamante como cooperado, à falta de evidências em contrário, não merecerá revisão na via eleita. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-120.139/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VIEIRA CORONAS

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional apta a ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao art. 93, IX, da CF, uma vez que foram observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo constitucional. HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs. A atual jurisprudência desta Corte consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIPs), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II, do TST, que substituiu a ex-OJ nº 234 da SBDI-1/TST). Não se verifica, na espécie, violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXVI, da CF, 74, § 2º, e 818 da CLT, 125 e 333, I, do CPC. Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, CLT). HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Incidência do art. 790-B da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.936/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : HAMILTON ALVES DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.641/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO PROGRAMA DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO (PAVI). Apegado a aspectos fáticos (Súmula 126 do TST) e arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.252/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON

AGRAVADO(S) : ELENICE ADRIANA SARTORI FRANCO-TI

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

AGRAVADO(S) : ASCENT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação do feito, para que constem como Agravadas Elenice Adriana Sartori Francotti e Ascent Telecomunicações e Serviços S/C Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 422/TST

No tocante à responsabilidade solidária, a Agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado, incidindo o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - ART. 461 DA CLT IMPERTINENTE

Não se divisa a apontada violação ao art. 461 da CLT, porquanto a controvérsia foi decidida por outro fundamento legal, qual seja o art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74, tal como expandido no acórdão regional, não havendo falar, tampouco em ofensa ao princípio da legalidade. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.590/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVANTE(S) : GIOMARINO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

SÚMULA Nº 330/TST

Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não somente, quanto às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo empregado (CLT, art. 477).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TRATADO DE ITAIPU

O Tratado de Itaipu, a par de estabelecer previsão de pagamento de adicional de periculosidade por contato com inflamáveis e explosivos, não afasta expressamente o direito à parcela em razão de contato do empregado com energia elétrica.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRESCRIÇÃO

A pretensão referente à percepção do adicional de periculosidade não está sujeita à prescrição total de que trata a Súmula nº 294 do TST, tendo em vista que se trata de parcela assegurada por preceito legal, qual seja, o art. 193, § 1º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LABOR EM CONDIÇÕES DE RISCO

O Tribunal a quo admitiu expressamente que o Reclamante trabalhava em condições de risco, de modo permanente. A pretensão de reforma do julgado encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 361 desta Corte.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 241/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO

A habitação constitui instrumento para a realização do trabalho, não sendo concedida como remuneração pelo trabalho. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 367, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13/2003-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA TOMÁS PEREIRA

ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME NECESSÁRIO - CABIMENTO - A decisão do TRT está em consonância com a orientação consagrada nesta Corte no item I, letra 'a', da Súmula 303. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE - EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Se o início da relação de trabalho com a administração pública, ainda que não precedida de concurso, se deu na vigência da Carta Magna pretérita, a decisão que reconhece como sendo de emprego o vínculo havido não pode violar o disposto no artigo 37, II e § 2º da Constituição da República ou no artigo 10 do ADCT pois a norma anterior não continha tal exigência para provimento de emprego público. Jurisprudência transcrita inservível, pois oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - PRESCRIÇÃO - As argumentações trazidas no Recurso de Revista estão superadas pela nova redação da Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24/2005-301-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES

RECORRIDO(S) : NILZA FELICIANO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - NULIDADE - EFEITOS

1. O acórdão recorrido consignou que a Reclamante foi contratada para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, realizando atividades de limpeza e conservação durante aproximadamente 10 (dez) anos. Nesse diapasão, seja em razão de as atividades da Autora não poderem ser classificadas como de necessidade transitória para a Administração Pública, seja em razão do dilatado lapso temporal em que se desenvolveu a relação laboral, subscrevo o entendimento de que não houve contratação temporária na espécie.

2. A invocação de dispositivos da Constituição de 1988 não tem pertinência para o deslinde do caso dos autos, porque a contratação da Autora ocorreu sob a égide da Constituição anterior.

CUSTAS - ISENÇÃO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Não se identifica o interesse recursal, uma vez que a isenção do pagamento de custas já restou devidamente reconhecida nas instâncias ordinárias.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26/2004-036-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LEONIR ANTÔNIO BANDEIRAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIR DE MACEDO

ADVOGADO : DR. ÉDEN OSMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62/2002-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.



ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
RECORRIDO(S) : JAIR SOARES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Tribunal, apreciando o caso concreto, asseverou que a representação judicial do INSS é privativa da Procuradoria, não podendo sê-lo feito por advogado particular, por violar a LC nº 73/93. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o recurso ordinário foi interposto por advogado particular, obedecendo a previsão do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente recurso de revista, não se configura a pretensa violação direta à literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do artigo 896 da CLT, ante a razoável exegese conferida por aquela Corte. Recurso não conhecido.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Fica prejudicada a análise dos referidos dispositivos legais e constitucionais, bem como da jurisprudência acostada, tendo em vista que o não conhecimento do recurso ordinário decorreu do fato de estar irregular a representação e, quanto a esse aspecto, a Autarquia não logrou êxito em demonstrar o desacerto do acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63/2002-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
RECORRIDO(S) : LACI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. - FGTS. A decisão está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 138 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

TUTELA ANTECIPADA. Falta interesse de agir do reclamado, na medida em que o Regional cassou os efeitos da tutela antecipada deferida. Recurso não conhecido.

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO/SAQUE DO FGTS. Não caracterizada divergência, ante o óbice imposto pela alínea "a" do art. 896 da CLT e pela Súmula 296 desta Corte. Também não se configura violação legal, tendo em vista que o Regional conferiu interpretação razoável quanto à matéria, ao concluir pela ausência de óbice legal, decorrente da revogação do parágrafo primeiro do art. 6º da Lei 8162/91. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, não obstante tenha asseverado que as Súmulas 219 e 329 do TST não têm efeito vinculante, decidiu conforme as referidas Súmulas, pois deixou registrado que os reclamantes estavam assistidos pelo sindicato de sua categoria profissional e os demandantes, em sua petição inicial, postularam a assistência judiciária gratuita, alegando não poderem arcar com as despesas sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, particularidade esta que não foi refutada pelo reclamado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-100/2000-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : NÍLSON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes." (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-127/2005-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JACIMARA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e as anotações em CTPS. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-153/2001-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOIA VARJÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto às Horas extras - Supressão - Portuário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538 DO CPC - Configurado o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração, pois as questões suscitadas pela Empresa já haviam sido devidamente enfrentadas pelo Regional em sede de Recurso Ordinário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PORTUÁRIO - O fato de a obrigatoriedade do trabalho suplementar do portuário estar prevista em lei especial não pode ser tida como fator de discriminação nem colocar esse empregado em condição desfavorável em relação ao empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, a ele se aplica a Súmula nº 291 deste Tribunal, no caso de supressão das horas extras prestadas com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano. Recurso a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Presentes os requisitos elencados na OJ nº 305 da SDI-1/TST. Não configurada a violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ou o atrito com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-179/2004-030-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ARNALDO VERBINEN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CLUBE DOS VETERANOS - SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS - PRESCRIÇÃO. Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 327/TST, visto que a presente discussão não gira em torno de prescrição à pretensão de parcelas devidas por força de complementação de aposentadoria.

PLANO DE SAÚDE - TRANSAÇÃO
 O Eg. Tribunal Regional atestou a validade da transação entabulada, mediante a qual o Reclamante manifestou interesse em perceber recompensa pecuniária, abrindo mão, em contrapartida, do Plano de Saúde Bradesco. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO
 O Eg. Tribunal de origem concluiu pela não-configuração do dano moral no caso em exame. Eventual modificação do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-200/2005-013-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ACIANDRA SHEILA CORDEIRO DE GOUVEIA MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação legal e por contrariedade à Súmula 363/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município, tão-somente, ao pagamento de indenização relativa aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-244/2005-013-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Dessa forma, se o Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

CONTRATO NULO - VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS - LIMITAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41

A Súmula nº 363/TST não limita a condenação nos valores referentes aos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/01.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-285/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDISON JOÃO COSTA
ADVOGADO : DR. NEDSON RUBENS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP

ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não obstante os argumentos esposados no presente recurso de revista estejam em conformidade com Orientação Jurisprudencial e a ação tenha sido ajuizada antes de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o recurso de revista não se viabiliza, tendo em vista estar pautado tão somente em pretensa divergência com um paradigma proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão ora impugnada ou com o informativo "Notícias do TST", hipóteses não elencadas no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-286/2005-013-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DANIELY MONTEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Dessa forma, se o Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

CONTRATO NULO - CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS - LIMITAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41

1. A Súmula nº 363/TST não limita a condenação nos valores referentes aos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/01.

2. De outro lado, na medida em que a referida Súmula garante o pagamento da contraprestação pactuada, quando superior ao salário mínimo, daí deflui que os valores referentes aos depósitos do FGTS deverão ser calculados com base na referida contraprestação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-328/2003-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LEODAVI PERUZZO BRAGAGNOLO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-345/2003-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDIVA JESUS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao intervalo intrajornada, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação mais trinta minutos por dia de trabalho, a título de horas extras, com o adicional de 50%.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364/2003-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEVERINO HÉLIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARA CYNTHIA MONTEIRO MUNIZ
RECORRIDO(S) : CIP - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO ALVES RODRIGUES NETO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO OU DE ALGUM TIPO DE RELAÇÃO DE TRABALHO, COM NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Caso específico em que o TRT concluiu pela inaplicabilidade da determinação de se discriminar "parcelas legais relativas à contribuição previdenciária", constante do art. 43 da Lei nº 8.620/93 (sic), porque não houve o reconhecimento de vínculo de emprego, nem a declaração de algum tipo de relação de trabalho entre as partes (confira-se à fl.80). Circunstâncias que não podem ser revistas em razão de sua natureza fático-probatória, pelo que não é possível reconhecer-se afronta à literalidade das normas tidas como violadas, nem conflito jurisprudencial com o aresto de fls.88-89, porquanto são diferentes as premissas fáticas ensejadoras do paradigma, o que impõe a aplicação da Súmula nº 296/TST. Transcrição de aresto inválido, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-395/2002-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : OSMAR ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública. Juros de Mora" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O Regional atestou a existência de horas extras impagas. Não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional está de acordo com a Súmula 366 do TST. Não conhecido.

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. A decisão regional está de acordo com a Súmula 175 do TST. Não conhecido.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. A SDI-1/TST entende que os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 6% ao ano. Provido.

PROCESSO : RR-416/1992-851-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : AIDA BORBA CORREA
ADVOGADO : DR. NILSON AURI C DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA - Não observado o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-420/2004-341-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO CAMERINI
RECORRIDO(S) : CLEODIR DORNELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade"; dele conhecer no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto - eficácia de cláusula prevista em convenção coletiva de trabalho", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade e que a utilização de creme protetor não é capaz de elidi-la, porque não previne totalmente o contato de substâncias químicas com a pele. A controvérsia acerca da eficácia do equipamento de proteção individual enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-432/1997-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tópico "JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001" por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Todavia, para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal previdenciária é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal.

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-460/2005-013-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÁSSIO BRUNO COSTA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Dessa forma, se o Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

CONTRATO NULO - VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS - LIMITAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41

A Súmula nº 363/TST não limita a condenação nos valores referentes aos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/01.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional não dirimiu a controvérsia à luz da distribuição do ônus da prova, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 297 do TST, por carecer do indispensável prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-500/2002-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CAPISTRANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDO(S) : HE&G REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526/2002-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IZÍDIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : NOSSA SENHORA DO BRASIL PISOS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSSI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebraram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533/2005-303-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : POLYU POLIURETANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELOISA L. B. SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs)

O fornecimento de aparelhos individuais de proteção, por si só, não exclui o direito do empregado à percepção do adicional de insalubridade. Para tanto, é necessário que os equipamentos sejam efetivamente utilizados e que seu uso neutralize a insalubridade, reduzindo os efeitos do agente agressivo a limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho (Súmula nº 289/TST).

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243, de 19.06.2001

A jurisprudência da C. 3ª Turma, à qual me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º, do art. 58, da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes e depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536/2004-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO

PROCURADORA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ MARQUES

ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e (ii) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS

Demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 363/TST, dá-se provimento ao Agravado para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravado de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS

Nos termos da Súmula nº 363/TST, os únicos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho são o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, e os depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576/2002-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUCILENE MARIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JAYME ALVES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GISLENE BUENO IPAVES NASCIMENTO - ME

RECORRIDO(S) : ELIZABETE DA MOTA

RECORRIDO(S) : LANATNAP POSTO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590/2002-051-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como se acolher a pretensão, neste particular, tendo em vista que a reclamada limita-se a alegar que provocou o julgador regional a se manifestar acerca dos temas acima apresentados, sem contudo, indicar violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional que ensejem a análise da presente preliminar (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT), conforme determina a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DO SERVIÇO EXTERNO. Não há como se concluir pela afronta direta do art. 348 do CPC, ante a falta do necessário prequestionamento. No tocante à suposta violação do art. 62, I, da CLT e a alegada dissonância de julgados, a pretensão encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Tem natureza salarial e, portanto, não indenizatória, da parcela prevista no art. 71 §4º da CLT, em virtude da redução pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Recurso conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que inexistente discussão sobre o fato de o trabalhador ter ou não se exposto acima dos limites de tolerância. Assim, carece a discussão do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADO : DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE

RECORRIDO(S) : JÂNIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele, não conhecer quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". 2

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL
 O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APOS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603/2000-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : OTACÍLIO CLAUDEMIRO DE MORAES

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS DO PERITO" e "INTERVALO INTRAJORNADA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e a isenção do pagamento de honorários periciais, os quais ficam excluídos da condenação a ele imposta, e para acrescer à condenação o pagamento extra de uma hora diária com o adicional de 50% e seus reflexos legais, em todas as ocasiões em que não foi concedido o intervalo intrajornada integral e que foi extrapolado o limite diário de seis horas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, ao apreciar o recurso ordinário e os embargos declaratórios, deixou expressamente consignado os motivos que ensejaram o indeferimento das referidas verbas. Recurso não conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL - DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM MOMENTO IMPROPRIO.

Preclusa a matéria, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os argumentos esposados nas razões de revista não atacam os fundamentos em quem se baseou o acórdão para excluir o adicional de periculosidade, tendo em vista que, no julgado regional, em nenhum momento há discussão acerca da validade do laudo pericial. Assim, a pretensa violação a preceito legal encontra óbice na Súmula nº 297 do TST e a alegada divergência na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS DO PERITO. À fl. 08, o Reclamante declara, para os devidos fins de direito, sob as penas da lei, ser pessoa pobre no sentido jurídico do termo da lei, encontrando-se desempregado. Impõe-se o deferimento da justiça gratuita ao Reclamante, com a isenção do pagamento de honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Se houver a prestação de horas extras no caso da carga horária diária pactuada de seis horas, o intervalo para repouso e alimentação é o previsto no art. 71, "caput", da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-633/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELÂNIA APARECIDA GOMES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverter, ainda, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com a respectiva dispensa do pagamento ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 106).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional afirma que "o marco prescricional tem início na data em que a Caixa Econômica Federal efetiva o correspondente crédito", sem referir trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IUI-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 02/6/2004, uma vez extinto o contrato em 1999. **Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.**

PROCESSO : RR-648/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES RA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO COM ANOTAÇÃO NA CTPS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Não configurada a violação aos dispositivos constitucionais elencados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653/2004-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GIANE LEANDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos fiscais - base de cálculo do imposto de renda - juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - não conhecer do Recurso no tocante ao tema "vale-refeição - PAT - programa de alimentação do trabalhador - natureza da verba".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA

VALE-REFEIÇÃO - PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - NATUREZA DA VERBA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA

1. O pagamento de verbas salariais e seus acessórios (juros de mora e correção monetária) configura hipótese de incidência de imposto de renda. Igualmente, as verbas indenizatórias (e acessórios), quando importarem em acréscimo patrimonial (v.g., indenização por dano moral e indenização por lucros cessantes por dano material), ensejam a incidência de imposto de renda, salvo se houver, em qualquer caso, norma que institua isenção tributária (como ocorre com a indenização por acidente de trabalho e a por desligamento em PDV).

2. No caso de rendimentos oriundos de ação judicial, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 determina a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos (observadas as possíveis isenções legais), sendo viável a dedução da base de cálculo das despesas judiciais.

3. O artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92, por sua vez, não institui isenção para os juros de mora. Ao revés, estabelece apenas que as verbas ali referidas não estão sujeitas à retenção na fonte.

4. Assim sendo, estão sujeitas à incidência do imposto de renda - na modalidade "Retido na Fonte" ou "Declaração Anual de Ajuste" - quaisquer diferenças salariais ou indenizatórias, bem como a atualização monetária e os juros de mora, pagos pelo atraso ou diferenças de pagamentos de remuneração, ainda que conferidas judicialmente, deduzidas da base de cálculo apenas as despesas com a ação judicial e excetuadas as isenções legais estabelecidas sobre determinadas verbas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : A-RR-660/2002-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : REFEIÇÕES AO PONTO LTDA.
ADVOGADO : DR. POLIANA DEBIASI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GOULART GARCIA
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 17 DO TST
A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17 do TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-687/2003-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JANE ALICE MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALEIRO
RECORRIDO(S) : SIDNEI ROQUE DALENOGARE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA LUZ SCHAURICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703/2002-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NORMA ISOLDA CUBILLOS PATINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ
RECORRIDO(S) : AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. FERNANDA HELENA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TEODORA SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DECISÃO EXEQUENDA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO A RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A AUTARQUIA FEDERAL. CASO CONCRETO EM QUE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FORAM RECOLHIDAS EM FAVOR DO ÓRGÃO MUNICIPAL. Inexistência de condenação a recolhimento de encargos previdenciários, na decisão exequenda. Convergência do acórdão recorrido, proferido em Agravo de Petição do INSS, com o item I da Súmula nº 368/TST, já que o art. 114, inciso VIII, da Constituição foi observado e não contrariado como afirma o INSS. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722/2004-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões de fls.126-134 e 143-148 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que,

superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, analise-se o Recurso Ordinário de fls.107-111, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Por virtual violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF apresentar o número incorreto do código de recolhimento das custas, trouxe elementos suficientes para a identificação do depósito, como o número do processo, o nome da parte e o valor correto. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-737/2004-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER MENEZES SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi entregue a devida prestação jurisdicional, tendo em vista que o Regional, ao apreciar os embargos declaratórios, esclareceu que não poderia ter sido analisado o argumento de que o reclamado não apresentara injustificadamente os controles de ponto, porque esse fato só foi questionado em contra-razões ao recurso ordinário, e que o momento oportuno para se suscitar a questão era no recurso ordinário. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A pretensão, neste particular, encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

TAXA DE JUROS SELIC NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. Não há como concluir pela violação direta dos preceitos constitucionais e legais porquanto o Regional concluiu que, no âmbito trabalhista, a incidência dos juros de mora devem obedecer à comando específico, qual seja, o art. 39, § 1º, da Lei 8177/91 e não à norma contida no art. 406 do Código Civil. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional corretamente manteve o indeferimento, decidindo em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772/2000-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE AZEREDO FONSECA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - A dispensa do servidor público celetista ocorreu durante o estágio probatório, ou seja, antes de completar o tempo exigido pelo dispositivo constitucional para aquisição da estabilidade. Ausência de violação de lei federal ou da Constituição da República. Divergência não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814/2002-611-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ
PROCURADOR : DR. RUDIMAR DA SILVA CERVIERI
RECORRIDO(S) : EDI PIMENTEL FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PIMENTEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815/2003-040-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WALDYR MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema "MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - HORÁRIO DE SAÍDA - OJ 233 DA SDI-1 DO TST. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que aquela Corte deferiu o pagamento das horas extras em período inferior ao postulado pelo Reclamante, porque convencido pelas provas submetidas à sua apreciação. Retificar esse entendimento encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E COMISSÕES DE AGENCIAMENTO - INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA NORMA COLETIVA. Para decidir de forma contrária ao Regional, é necessário que esta Corte examine os termos do Regulamento de Pessoal que não se encontra no acórdão regional. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Ao contrário do que alega o demandante, não se verifica a habitualidade que permita a integração pleiteada. Não incide na espécie a regra contida no art. 457, § 1º, da CLT. Também não se cogita de violação da cláusula normativa, tendo em vista que o Regional asseverou que a parcela em questão foi deferida pelo Estatuto do Banco e pelo Regulamento de Pessoal, não citando, em momento algum, a existência de norma coletiva. Por fim, também improcede a pretendida divergência com o julgado de fl. 1004, em face da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Neste aspecto, afigura-me ser incabível a condenação à referida multa, tendo em vista que o pleito do reclamado se referia ao direito postulado e que, se acolhido pelo Regional, poderia modificar o decidido por aquela Corte. Recurso Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-866/2003-601-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MIGUEL ADÃO CARGNELUTTI

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

RECORRIDO(S) : CARRÉ E FREITAS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Proceder à remuneração das folhas destes autos a partir da de número 164.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-870/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ROBSON AUGUSTO DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à interrupção da prescrição e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, não prejudica a interrupção prescricional (bienal e quinquenal) efetuada com a propositura da ação por sindicato profissional na qualidade de substituto processual do Reclamante. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a assistência por sindicato da categoria para a concessão da verba. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-873/1997-161-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES

RECORRIDO(S) : MARIA DOS REIS TORQUATO ALVES

ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA - Este Tribunal tem se posicionado no sentido de que a execução dos bens da massa falida ocorre perante o juízo falimentar, em que também segue a execução dos descontos previdenciários. Violação constitucional não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-901/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : POSTO E SERVIÇOS ALTINO LTDA.

ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

RECORRIDO(S) : ADVÂNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVES PÉRSICO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Tribunal, apreciando o caso concreto, asseverou que a representação judicial do INSS é privativa da Procuradoria, não podendo sê-lo feito por advogado particular, por violar diversos dispositivos legais. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o recurso ordinário foi interposto por advogado particular, obedecendo a previsão do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente recurso de revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do artigo 896 da CLT, ante a razoável exegese conferida por aquela Corte. Quanto à infringência do artigo 13 do CPC e à inaplicabilidade da OJ nº 149 da SBDI-1 TST, também não teve melhor sorte o INSS, pois ao contrário do que alega a autarquia, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 383 do TST, resultante da conversão da referida OJ nº 149 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-944/2003-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CLÍNICA GERIATRA NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : DR. AIRTON RITA COSTA

RECORRIDO(S) : JOZIANI DE ANDRADE GOULART

ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO MINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-944/2004-003-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LEAL CALIXTO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema "MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIO. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas

ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 17/07/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional a que alude o art. 7º da Constituição da República. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Neste aspecto, afigura-me ser incabível a condenação à referida multa, porquanto o pleito do reclamado se referia ao direito postulado e que, se acolhido pelo Regional, poderia modificar o decidido por aquela Corte. Recurso Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-945/2004-004-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL

ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

AGRAVADO(S) : LUIZ COSTA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-951/2004-077-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : MECPEÇAS DIESEL LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

RECORRIDO(S) : IVAN GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade: I - em razão do fim da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da mesa do Congresso Nacional nº 40 de 2005), determinar a reatuação dos autos para fazer constar como Recorrente "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS"; e II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-952/2003-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA BANDEIRA FERES

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ 344 da SDI-1 desta Corte para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à OJ 344 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinta a reclamação com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, restaurando-se a decisão de primeiro grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao referido dispositivo constitucional. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a edição da Lei Complementar 110/01 (30/06/2001) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (01/07/2003) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o reconhecimento da prescrição total do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-972/2002-241-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CIRUMEDICA S.A. - PRODUTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PEK
RECORRIDO(S) : ANGELA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.000/2003-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao referido dispositivo constitucional. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (04/7/2003) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o acolhimento da prescrição por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.004/1991-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGENOR GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição

Federal quando o Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Precedente da 3ª Turma.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-1.009/2001-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MÁRIO WETTERICH
ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DIONÍSIO RAMOS LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA AMARAL GRATÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADOLPHO MAZZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Ministério Público não detém legitimidade para interpor recurso cujo objeto é a cobrança de contribuição previdenciária. Precedente: TST-É-AIRR-1.289/2001-020-15-40.0.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.039/2000-020-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA
RECORRIDO(S) : ROSIMAR TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - ATO EMPRESARIAL - Inaplicáveis a OJ nº 247 da SDI-1/TST e o item II da Súmula 390 do TST (ex-OJ nº 229 da SDI-1), porquanto a questão relativa à motivação do ato da dispensa ficou ultrapassada pela decisão recorrida, que se pautou na norma interna da Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.080/2003-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALZEDIR JOSÉ PATRÍCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - PROMOÇÃO HORIZONTAL - PCCS - A única jurisprudência transcrita no recurso revelou-se inespecífica, porquanto partia de premissa diversa daquela mencionada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.091/2005-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar o presente feito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de proferir novo julgamento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação ao artigo 114, inciso IX, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA

1 - Dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal ser da competência desta Justiça especializada processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

2 - O pleito dos autos insere-se na competência da Justiça do Trabalho na medida em que, se não houvesse relação de trabalho entre o Reclamante e a CEF, não poderia aquele ter jus aos benefícios concedidos pela FUNCEF.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.172/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGA-DO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - COISA JULGADA - BENEFÍCIO NOVO

A invocação de ofensa à coisa julgada é impertinente, pois não há notícia nos autos, de trânsito em julgado de decisão que reconhecesse aos Reclamantes o benefício pretendido.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.216/1998-030-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ROTOLI
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA - Não configurada a violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto ouvir as parte em depoimento é uma faculdade do juiz (art. 848 da CLT). Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-I desta Corte. Divergência inservível. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Ausência de violação de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.232/2001-015-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CELINA SUEMI ATOBE
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : RRL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÔNIA MELLO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2001-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA



RECORRIDOS) : VALTER FELIX PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURTI
RECORRIDOS) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo. 3

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A condenação do Município a responder, subsidiariamente, por débitos de empresa concessionária, não encontra lastro na Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. Não se molda à compreensão da Súmula 331, IV, do TST a decisão regional que transfere, subsidiariamente, ao Município concedente os débitos trabalhistas de empresa concessionária de serviço público. Não há, em tal caso, intermediação de mão-de-obra, segundo o entendimento do verbete sumular. A modalidade de contrato administrativo não vincula a força de trabalho, diretamente, à Pessoa Jurídica de Direito Público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.374/2004-002-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA NAZARÉ CÂMARA BEZERRA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGA-DO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.375/1999-014-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO AZEVEDO DE GUSMÃO

RECORRIDOS) : TÂNIA MARA RODRIGUES DE SOUZA WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT, à época da análise do recurso ordinário interposto pela reclamada, expressamente consignou que, à luz do seu Verbetes 07/2003, a decisão que julga procedente ação rescisória referente a Planos Econômicos, sob o fundamento de afronta literal a preceito legal, produz efeitos ex nunc. Logo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS - PLANOS ECONÔMICOS. A decisão proferida em sede de ação rescisória não determinou, em face da sua natureza constitutiva, a restituição dos valores pagos decorrentes dos referidos planos econômicos, restringindo-se, tão-somente, a desconstituir a ação rescisória. O recebimento dos valores pelo reclamante foram marcados por nítida boa-fé. Nesta Justiça Especializada, paira o princípio protecionista, visando a correção de desigualdades existentes entre trabalhador e empregador, em que se discute verbas de caráter essencialmente alimentar. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Afigura-se ser incabível a condenação à referida multa, tendo em vista que o pleito do reclamado se referia ao direito postulado e que, se acolhido pelo Regional, poderia modificar o decidido por aquela Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.392/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA

RECORRIDOS) : GUIDO WACLAWOSKY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Potencial a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.419/1997-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

RECORRIDOS) : CLÁUDIO CARNEIRO DA LUZ

ADVOGADO : DR. REGINALDO GASSO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Constatada aparente violação ao artigo 5º, II, da Carta da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.424/2003-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

RECORRIDOS) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDOS) : CLAUDECI LECZMANN LARA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA

RECORRIDOS) : BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARILAN DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças do adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao determinar o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, contrariou o item II da Súmula 364 do TST. Recurso conhecido e provido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. Não se cogita de afronta dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 515, caput e parágrafo 1º, da Constituição Federal, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 340 da SDI-I do TST, nem divergência pretoriana, em face da premissa regional de que a matéria foi apreciada pelo julgador de primeiro grau, não obstante não tenha sido acolhido o pedido da autora, porquanto foi acatada a tese da defesa no que alude ao trabalho externo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.431/2005-383-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

RECORRIDOS) : JONAS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "férias em dobro" por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento; e no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: FÉRIAS - FRACIONAMENTO IRREGULAR - DEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO

Incumbe ao empregador apresentar o motivo do fracionamento das férias - que justifique a excepcionalidade da medida -, sob pena de serem consideradas não concedidas, a teor dos arts. 134, § 1º c/c 137 da CLT. Por isso, correto o acórdão regional que determinou o pagamento, em dobro, das férias irregularmente fracionadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.458/1998-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDOS) : ENI DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas, em análise conjunta, somente quanto ao tema abono salarial - diferenças na complementação de aposentadoria, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos ao pessoal da atividade, previstos nos acordos coletivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A matéria foi objeto de exame, por esta Corte, inclusive pela SDI-1, pelo que esgotado o ofício jurisdicional. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não ocorreu violação do artigo 3º do CPC, pois discute-se, no processo, benefício oriundo do contrato de trabalho com o ex-empregado, qual seja, a complementação de pensão, e, tanto a CEF, ex-empregadora, como a FUNCEF, pagadora do sistema complementar de previdência social, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - O Regional consignou tratar-se de pedido de complementação de aposentadoria de pensão de esposa de empregado da CEF, que laborou no período de 02 de janeiro de 1936 a 27 de junho de 1972, como advogado, tendo se aposentado por tempo de serviço. Ainda, registrou a Corte recorrida que as alegadas lesões teriam ocorrido após aposentadoria, quando o ex-empregado já percebia a complementação de aposentadoria. Correta a aplicação, por similaridade, do entendimento consagrado na Súmula 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **SOLIDARIEDADE** - Intactos os artigos 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal e 265 do Código Civil, tidos como ofendidos, pois o Regional foi expresso em fundamentar a declaração de solidariedade nas normas regulamentares e estatutárias das Reclamadas, pelo que se concluiu que a CEF além de instituidora era também patrocinadora da FUNCEF, participando, inclusive, pela escolha dos dirigentes, da administração e fiscalização da previdência privada. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO - A jurisprudência transcrita revelou-se inespecífica, porquanto não tratava das peculiaridades do processo. Incidência da Súmula 296 do TST. Intactos, também, os dispositivos apontados como ofendidos. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. As cláusulas concessivas de abonos salariais, previstas nos acordos coletivos não comportam interpretação capaz de descaracterizar a expressa vontade dos signatários do instrumento negocial, no sentido da definição de natureza indenizatória da parcela aos empregados da ativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.460/2003-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB

ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO

RECORRIDOS) : JOSÉ MARIA RIBEIRO PORTELA

ADVOGADO : DR. JOSÉ POLICARPO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e da totalidade das horas extras de forma simples; e no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; II - dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos depósitos do FGTS.

FGTS - LIMITAÇÃO IRRETROATIVI DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada

impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária a despeito de os Reclamantes não estarem assistidos pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.528/2004-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : CELINA APARECIDA FERRAREZI DOMINGUEZ
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.606/2001-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : TOSHIKO NAIR TOBARA CREMA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco, eis que, sob a laje do prédio onde eram desenvolvidas suas atividades, ficavam os reservatórios de inflamáveis. A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

HONORÁRIOS PERICIAIS - PEDIDO DE REDUÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

O Recurso está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.641/2003-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALOIR AFONSO COELHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS MENDES
RECORRIDO(S) : COMBUSTÍVEIS BEATRIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA ZANGHELINI RIBEIRO
RECORRIDO(S) : A ROLETA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.697/2002-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OTÁVIO DUARTE ABERLE
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI RA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 337, I, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão.

Como bem assinalado pelo acórdão embargado, os arestos transcritos às fls. 142, ab initio, e 147, in fine, não atendem aos ditames da Súmula nº 337, I, do TST. Isso porque o Recorrente não juntou a cópia autenticada do inteiro teor dos acórdãos em questão, e os trechos transcritos nas razões do recurso, à evidência, são do corpo do voto, que não é publicado no Diário Oficial do Estado, indicado como fonte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.701/2002-011-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.703/2000-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : ROSANE DA SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação aos artigos 189 e 190 da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação aos artigos 189 e 190 da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MONITORA DE CRECHE. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 189 E 190 DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação aos artigos 189 e 190 da CLT quando a atividade desenvolvida pela reclamante não está enquadrada como insalubre pelo Ministério do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação aos artigos 189 e 190 da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MONITORA DE CRECHE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 189 E 190 DA CLT. Para a concessão do adicional de insalubridade não basta a constatação de sua existência, por laudo pericial. É imprescindível que a atividade desenvolvida pelo empregado esteja classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela edição de normas complementares (OJSBDI de nº 4). Assim, as atividades de alimentar e limpar crianças, trocar fraldas e roupas, dar banho, administrar medicamentos, limpar penicos, ensinar a usar o vaso sanitário e ministrando atividades pedagógicas e recreação não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas pelo Ministério do Trabalho. Precedente turmário.

Recurso de Revista conhecido por violação dos artigos 189 e 190 da CLT, e provido para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

PROCESSO : RR-1.849/2003-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
 Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, na guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 70 permitem a identificação do Reclamante, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.865/2003-036-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTANA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "massa falida - multa do artigo 477 da CLT - inaplicabilidade", por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; e dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INAPLICABILIDADE
 Conforme entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula nº 388, às empresas em estado falimentar não se aplica a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO
 Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que a Recorrente não impugnou o fundamento do acórdão regional quanto à não-aplicação da Súmula nº 340 desta Corte. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.911/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução 121/03, DJ de 21/11/2003).

2. Por outro lado, os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da mencionada medida provisória, uma vez que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conexão de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.964/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SARAIVA TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais desstituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.964/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA COSTA SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista nos temas "supressão de instância" e "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.974/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : WELLINGTON RIBEIRO SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.011/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO MOTA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.058/2003-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ELISABETE CAROLINA BATALHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GRALHA AZUL LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória da parcela nele discriminada, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.191/2000-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSEMILDO FRAZÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista do INSS desprovido, eis que o fundamento de sustentação do despacho foi a jurisprudência pacífica desta Corte que firmou o entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não cancela a representação da autarquia por intermédio de advogado particular, se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial foi exercida. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.196/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da verba paga a título "1/12 avos participação resultados", determinar sua integração à remuneração do empregado, passando a referida soma a incidir também nas verbas reflexas, condenando a Reclamada a restituir e a complementar os valores dos períodos em que foram suprimidos ou pagos a menor.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Diante da possível violação à Lei nº 10.101/2000, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Apesar do acórdão regional fundamentar sua decisão no reconhecimento constitucional daquilo que é pactuado em acordo coletivo, há obstáculo consignado ao parcelamento e à antecipação dos lucros expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, a desconstituir, na espécie, a natureza indenizatória da verba paga a título de participação nos lucros e resultados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.214/2004-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES R. MALDONADO - ME

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GROSSI

RECORRIDO(S) : ROBERSON CLAUDINEI MENDES

ADVOGADO : DR. NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido aprecia as questões que lhe são submetidas, consignando os motivos de seu convencimento.

EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.226/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DORTA DO AMARAL (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 desta Corte) para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 372, I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incorporação da gratificação de função ao salário com o pagamento das diferenças em parcelas vencidas e vincendas e reflexos, conforme postulado nas letras "a" e "b" da inicial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR 17 ANOS - SUPRESSÃO. O indeferimento da incorporação da gratificação de função ao salário, recebida por 17 anos, fundado na existência do critério de incorporação previsto no regulamento de pessoal, contraria o entendimento da Súmula 372, I, do TST (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 desta Corte). Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR 17 ANOS - SUPRESSÃO. Esta Corte sedimentou o entendimento de que "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Incidência da Súmula 372, I, do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.301/1996-003-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDOS : WALLACE FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FÁTIMA ANDRADE
RECORRIDOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 368, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO
Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.382/2002-013-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDOS : JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUÍS GONZAGA GOULART MACHADO
RECORRIDOS : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA SILVIA
ADVOGADO : DR. PEDRO KIRK DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PREVISTO LEGALMENTE. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT, c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.412/2002-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISSARD
RECORRIDOS : NELSON SPILERE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ COUTO
ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.710/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : SILVINHA MENDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDOS : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a multa, excluir da condenação as anotações na CTPS e demais parcelas deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.747/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : AIRNES DA PAIXÃO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a multa, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.748/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : ZAIRA MAGALHÃES SEVERINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a multa, excluir da condenação as anotações na CTPS e demais parcelas deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do

trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.758/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : ISABEL CRISTINA COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.759/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : SUELY AMORIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a multa, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.782/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a multa, excluir da condenação as anotações na CTPS e demais parcelas deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a re-



posição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.807/2004-051-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : NILVA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a multa, excluir da condenação as anotações na CTPS e demais parcelas deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.813/2004-051-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RABELO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a multa, excluir da condenação as anotações na CTPS e demais parcelas deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.868/2004-051-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FAUSTINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange às alegações de supressão de instância e inconstitucionalidade/irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; dele conhecer quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Estado ao pagamento da totalidade dos dias trabalhados (contraprestação pactuada) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado (sem a multa de 40%), descontados os valores comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA Como bem asseverado pela Corte de origem, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, não houve, na espécie, supressão de instância. O juízo singular, na sentença, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, indeferiu todos "os pedidos formulados na inicial(...)" salvo o pagamento do FGTS (8%)" (fls. 30), não havendo falar, assim, em pedido não apreciado.

Diversamente do alegado, portanto, a Súmula nº 393 do TST foi observada em seus estritos termos pelo órgão a quo, razão pela qual se afastam as violações e contrariedades apontadas.

ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-00.0.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/08/2006.

CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.193/2004-052-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA SANTOS LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no que tange às alegações de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; e dele conhecer quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%), de todo o período trabalhado, descontados os comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Por outro lado, os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; E-RR-36.173/2002-902-00.0.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.906/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO

ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA LEAL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES DO RÊGO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal e divergência com o Verbetes Sumular nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os reflexos das horas extras no FGTS, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças salariais, das horas extras, sem qualquer adicional, e aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado

(Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.338/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : GARBIN EXPRESS CONSTRUCTION LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES

RECORRIDO(S) : REGINALDO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS M. TAKAHASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto ao tema RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, MEDIANTE O PAGAMENTO DE QUANTIA A TÍTULO INDENIZATÓRIO - CABIMENTO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a hipótese de não-cabimento desse recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, MEDIANTE O PAGAMENTO DE QUANTIA A TÍTULO INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. Da combinação dos arts. 895, "a", 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, resulta inequívoco o cabimento do Recurso Ordinário pelo INSS contra a decisão homologatória de acordo nesta Justiça. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.499/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELIENE MARIA DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, atribuir à FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade à Súmula 331, IV, do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ALCANCE. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.556/2003-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIRO-LI BISTAFA

RECORRIDO(S) : ALMIR AGUIAR

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas ao reclamante, assim consideradas as laboradas após a sexta diária, prejudicado o exame da insurgência referente às horas extras em face do labor de empregado horista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA EXCEDENTE DA SEXTA HORA DIÁRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ATIVIDADE NÃO ININTERRUPTA DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. HORISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. OJ 275 DA SBDI-1/TST. INAPLICABILIDADE. Divergência específica. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA EXCEDENTE DA SEXTA HORA DIÁRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ATIVIDADE NÃO ININTERRUPTA DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. HORISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. OJ 275 DA SBDI-1/TST. INAPLICABILIDADE. Constitui requisito essencial para o reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento que a atividade produtiva da empresa se desenvolva de maneira ininterrupta a abranger as 24 horas do dia. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-18.703/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ROMEU CASCO FIGUEIROA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Não esclarecido no acórdão regional se há ou não incompatibilidade do transporte público com os horários de entrada e saída do Reclamante. Incidência da Súmula 126/TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional deixou assentado que não houve prestação habitual de trabalho aos sábados, mas tão-somente eventual, e que essas horas trabalhadas foram devidamente compensadas em dias úteis anteriores ou posteriores a feriados, conforme previsto nos acordos coletivos. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-22.050/2001-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : MOISÉS HONORATO DE MELO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A caracterização de divergência jurisprudencial específica encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Por outra face, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.793/2002-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : LÚCIO RENATO CALDEIRA DO AMOR DIVINO

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CENGE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO COM A DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATORIAS E SALARIAIS. NÃO CABIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANTO À PARCELA NÃO CONSTANTE DO ACORDO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Transcrição, no Recurso de Revista, de arestos inválidos, porque oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Tribunais outros não previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-1 do TST. Não-configuração de ofensa à literalidade das normas tidas como violadas em razão de a fundamentação recursal partir de premissas fáticas diferentes daquelas ensejadoras do acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.898/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : PEDRO LABESTTEIN

ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art.333, I do CPC, determinando-se o processamento da revista. Quanto ao recurso de revista, à unanimidade, dele não conhecer quando ao tema multa normativa e dele conhecer quanto aos temas vale-transporte, por violação ao art.333, I do CPC, e multa por embargos protelatórios, por violação ao art.5º, LV da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do vale-transporte e a multa de 1% do art. 538 do CPC.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo para reformar o despacho agravado, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, com o cancelamento da OJ-320 da SDI-1 do TST.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Como fato constitutivo do direito, o ônus de comprovar o preenchimento dos pressupostos para recebimento do vale-transporte recai sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir do empregador a produção de prova negativa. Resta configurada, desta forma, a possível violação ao art. 333, I do Código de Processo Civil.

Agravo provido.

3 - RECURSO DE REVISTA - 3.1 - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. A matéria já não comporta controvérsia a partir da edição da Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que preenche os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Conheço.

3.2 - MULTA NORMATIVA. O que se depreende da transcrição acima é que o acórdão recorrido não deixou de atribuir validade ao acordo, tanto que reconheceu as violações às suas cláusulas pela empresa. Não conheço.

3.3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Verifica-se, da leitura dos embargos, que o recorrente apenas pretendeu prequestionar a matéria para possibilitar o conhecimento do recurso de revista, o que, de fato, se concretizou. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-61.649/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO DAMIAN PERLIN

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-77.415/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO CONSOLIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 330 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da transação, determinar, nos termos da OJ 270 da SBDI-1/TST bem como da Súmula 330, o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da lide, como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 E SÚMULA 330/TST - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - PETIÇÕES EM QUE A RECORRENTE ALEGA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE - Apenas em condições excepcioníssimas o Tribunal, em sede de recurso de natureza extraordinária, está autorizado a examinar matéria não argüida no Recurso de Revista e nem prequestionada no TRT. A alegação de coisa julgada, após a interposição do Recurso, tem análise autorizada ante os termos do artigo 301 do CPC e da notícia de que o último ato processual deu-se após a apresentação da Revista, configurado o fato novo. Configurada a duplicidade de ações, defere-se o pedido de reconhecimento da coisa julgada e como consequência, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com relação ao referido Reclamante e pedidos, com base no artigo 267, V, do CPC.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 E DA SÚMULA 330/TST - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Incentivo à Aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 e da Súmula 330. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-77.549/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FRANCISCO ALEXANDRE GUERREIRO GOMES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, evidenciada a omissão, complementar o acórdão, acrescentando à condenação os reflexos das horas extras e determinar que a base de cálculo observe os termos da Súmula nº 264 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - OMISSÃO - REFLEXOS - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO 1. O Reclamante requereu o pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

2. O acórdão embargado concedeu as horas extras, mas foi omissivo quanto aos reflexos e a base de cálculo.

3. Identificada a omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração para complementar o acórdão, acrescentando à condenação os reflexos das horas extras e determinar sejam observados os termos da Súmula nº 264 quanto à respectiva base de cálculo.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-96.941/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CAJUEIRO XAVIER

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PORTELLA DE MACÊDO ONETY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Águas da Amazônia S/A, por possível violação aos arts. 128 e 460 do CPC, a fim de determinar a subida do recurso de revista para melhor exame da matéria e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Companhia de Saneamento do Amazonas - CORSAN. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Águas da Amazônia S/A, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e dele conhecer quanto ao julgamento ultra petita, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras que extrapolarem o período de 01/08/1998 a 30/06/2000.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ÁGUAS DO AMAZONAS S/A. O deferimento de horas extras em período que extrapola o pedido inicial constitui-se em julgamento ultra petita, porque a decisão foi proferida além dos limites da lide, restando afrontados os artigos 128 e 460 do CPC. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CORSAN.

1 - HORAS EXTRAS - JORNADA LABORADA EM FINAIS DE SEMANA - SISTEMA DE PLANTÃO. O reexame da decisão implica a análise dos elementos probatórios dos autos, procedimento incabível nesta esfera recursal a teor da Súmula 126 do TST.

2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial já que os arestos colacionados não permitem o confronto de teses, porque são provenientes de Turma do TST ou não



guardam identidade fática com a discussão que se opera nos autos. Incidente do óbice da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.
RECURSO DE REVISTA DA ÁGUAS DA AMAZÔNIA S/A. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que houve pronunciamento por parte do acórdão a respeito da questão, não se materializando, pois, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Ademais, esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe a violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Carta Magna. No recurso, todavia, não invoca nenhum desses dispositivos legais e constitucional, não sendo possível examinar a alegada negativa de prestação jurisdicional pelo prisma do art. 535, II, do CPC. **Não conhecido.**

2 - JULGAMENTO ULTRA PETITA. O deferimento de horas extras em período que extrapola o pedido da exordial constitui-se em julgamento ultra petita, porque a decisão foi proferida além dos limites da lide, restando afrontados os artigos 128 e 460 CPC. **Conheço.** Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-125.813/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-577.043/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : DAVID TOALDO SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-580.356/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : ELETRO CONDULUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

EMBARGADO(A) : JAIR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-587.978/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÁBILIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-597.133/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : JOCERLI DA ROSA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-637.542/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : KARINA PEREIRA DINIZ

ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 217/218 e 225/226, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.402/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : APARECIDO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. Recurso de revista não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando busca-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Súmula 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.413/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR

ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS DE JESUS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BRESSY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. SITUAÇÃO REGULADA PELA SÚMULA 352/TST, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a comprovação do recolhimento das custas processuais de ato a cargo da parte interessada, aspecto não questionado pelo recorrente, impunha-se-lhe a entrega, na Secretaria da Vara do Trabalho, da guia de custas, devidamente pagas, no prazo de cinco dias, contados do seu recolhimento, de acordo com a orientação da Súmula 352 do TST, então vigente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.675/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : WAGNER FRANCISCO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XIV da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos até o limite de 8 diárias e 44 semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. SÚMULA 423 DESTA CORTE. Não se extrai do acórdão vergastado impugnação aos instrumentos coletivos, sob os aspectos formal ou material, presumindo-se que o ajuste relativo à jornada em turnos ininterruptos de revezamento teve origem em regular negociação coletiva. A Súmula 423 desta Corte e o IUJ do E-RR-576.619/1999.9 que lhe deu origem fixaram a possibilidade de flexibilização da jornada em turno ininterrupto de revezamento por instrumento coletivo até o limite de 8 horas diárias e 44 semanais (art. 7º, XIV da CF). No caso, embora observada a jornada diária para flexibilização, restou extrapolada a jornada semanal, considerando o trabalho em 6 dias na semana com jornada de 8 horas, impondo-se o seu ajuste à previsão contida no Verbete anteriormente referido, sendo devidas como extras as horas que extrapavam a jornada semanal. **Conheço.** Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-693.247/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : GILDEMAR DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. O entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Súmula 363 do TST, é de que a nulidade do contrato acarreta o pagamento das horas trabalhadas e dos depósitos do FGTS. Embargos acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-725.089/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : JOSÉ NOLSON BECK DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do pleito de diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor da causa. 1 **EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Evidenciada contrariedade à Súmula 294/TST, no que tange à prescrição aplicável à hipótese em que discutida supressão no pagamento de gratificação de função, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE

FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula 294/TST, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Verificada a ausência de previsão legal da parcela e transcorridos mais de dois anos entre a supressão da gratificação e a propositura da reclamatória, declara-se a prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.233/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

DECISÃO: Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; (ii) conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS IN ITINERE - COMPENSAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos; (iii) não conhecer dos demais temas do Recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - COMPENSAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Constatada aparente violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem se a sentença já examinara o mérito em relação a todo o período não abrangido pela prescrição parcial.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão recorrido registra os motivos do convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000

Extinto o contrato de trabalho do Reclamante - empregado rural - antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, não há falar em aplicação, à espécie, da nova redação conferida ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271, da C. SBDI-1.

HORAS IN ITINERE - COMPENSAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno do não-pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas, com redução da duração semanal do trabalho, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Tribunal Regional, mantendo a sentença no particular, entendeu devida a multa em epígrafe, ao fundamento de que o pagamento efetuado pela Ré não abrangeu todos os direitos do Autor. Não se pronunciou sobre eventual atraso na quitação das verbas rescisórias, nem foi instado a se manifestar nos Embargos de Declaração opostos. Ausente, pois, o necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.554/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. SÚMULA 330 DO TST. Como o Regional não especificou as parcelas consignadas no TRCT, tampouco informou sobre a existência de ressalva e assistência sindical na rescisão, a revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Não conhecido.

2- CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. Não apontando o Regional o índice de correção que incidirá, limitando-se em dispor que "a decisão já determinou que os cálculos deverão observar os índices de correção divulgados pela Corregedoria deste Tribunal", a revista encontra

óbice na Súmula 297 do TST. Não há como verificar a divergência jurisprudencial em torno da questão e a efetiva contrariedade à Súmula 381 desta Corte (ex-OJ 124 da SBDI-1/TST). Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA. Como o Regional enquadrou o reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se vislumbra contrariedade à Súmula 109 do TST, que é expressa em se referir ao "bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT". Não se veicula o recurso por divergência jurisprudencial diante do óbice erigido na Súmula 102, I, desta Corte. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.225/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ARCANJO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

RECORRIDO(S) : COMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - VALIDADE - ART. 443, § 2º E ALÍNEAS, DA CLT - SÚMULAS NOS 126, 221, I, 296 E 337, I, DO TST

A mera indicação de violação ao art. 443 da CLT, sem a especificação do parágrafo e/ou alínea tido por violado, não atende aos ditames da Súmula nº 221, item I, do TST.

Mesmo que superado esse óbice, a pretensão recursal esbarra na previsão da Súmula nº 126 desta Corte.

Isso porque o Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas carreados aos autos, afastou a existência de fraude na contratação por prazo determinado. A Corte a quo afirmou que a contratação em comento destinava-se a atender uma "eventualidade" e que os requisitos legais para a contratação temporária (art. 443, § 2º e alíneas, da CLT) estão bem tipificados na espécie.

Quanto aos arestos transcritos à divergência, o único que atende aos ditames da Súmula nº 337, item I, do TST, é genérico e não enfrenta os pormenores do caso em exame, razão pela qual é de se tê-lo por inespecífico (Súmula nº 296 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.907/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

RECORRIDO(S) : COMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - VALIDADE - ART. 443, § 2º E ALÍNEAS, DA CLT - SÚMULAS NOS 126, 221, I, 296 E 337, I, DO TST

A mera indicação de violação ao art. 443 da CLT, sem a especificação do parágrafo e/ou alínea tido por violado, não atende aos ditames da Súmula nº 221, item I, do TST.

Mesmo que superado esse óbice, a pretensão recursal esbarra na previsão da Súmula nº 126 desta Corte. Isso porque o Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas carreados aos autos, afastou a existência de fraude na contratação por prazo determinado. A Corte a quo afirmou que a contratação em comento destinava-se a atender uma "eventualidade" e que os requisitos legais para a contratação temporária (art. 443, § 2º e alíneas, da CLT) estão bem tipificados na espécie.

Quanto aos arestos transcritos à divergência, o único que atende aos ditames da Súmula nº 337, item I, do TST, é genérico e não enfrenta os pormenores do caso em exame, razão pela qual é de se tê-lo por inespecífico (Súmula nº 296 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.297/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : WAGNER APARECIDO ROSA PARREIRAS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis

horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.627/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ADÃO RUFINO GOMES

ADVOGADO : DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-741.638/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SANDRA DE SOUZA MELO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST e consoante o estabelecido na Súmula nº 322 do TST, o reajuste salarial previsto em acordo coletivo deveria ser limitado à data-base da categoria. Inexistência de violação dos dispositivos da Constituição da República mencionados nos Embargos Declaratórios, pela aplicação do direito à espécie. Ausência de vício previsto no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-742.307/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ISRAEL SABINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA



SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.838/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RECORRIDO(S) : GLAUCIA NOGUEIRA DE MEDEIROS RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças de 13º salários, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO PARA URV. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 transitória. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.150/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ CANTALÍCIO NUNES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Regional concluiu pela existência do vínculo empregatício entre as partes desde 10.09.1979, tendo em vista que "os serviços executados se inserem no campo das atividades permanentes da recorrente, sendo por esta coordenada e dirigida". Reconheceu a fraude na contratação através de empresa interposta, o que enseja a aplicação do inciso I, da Súmula 331 do TST, de modo que não há que se cogitar de ofensa ao artigo 10, §1º do Decreto-Lei 200/67. Tampouco há que se falar em divergência jurisprudencial, pois a verificação da especificidade dos arestos paradigmas remete sempre ao reexame dos fatos e provas. Não há, ainda, que se falar em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, uma vez que, conforme registrado no acórdão, a admissão foi anterior à promulgação da atual Constituição da República, quando não havia a exigência do concurso público para o preenchimento de cargo público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-757.011/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VITOR MARCELO DE AGUIAR BORGES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO:Acolher os segundos Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 316/317, conhecer dos primeiros Embargos de Declaração, e, no mérito, acolhê-los, para, sanando omissão, limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, no período compreendido entre 21 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO A procuração de fls. 305/308 - verso confere poderes ao advogado substitutor dos Embargos de Declaração. Assim, deles conheço.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92

1. Conforme já esclarecido no julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991, e 31 de agosto de 1992. Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

2. Como a reclamação trabalhista foi proposta em 21/8/1997, acolho os Embargos de Declaração para, sanando omissão, limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, no período compreendido entre 21 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

PROCESSO : RR-769.617/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MIGUEL DE MORAES
ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando que da explanação do acórdão regional, tornou-se possível a aplicação da norma ao fato, bem como a possibilidade da devolução do tema em Recurso de Revista, não se acolhe in casu, negativa de prestação jurisdicional. A prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Não configuração de violação literal de dispositivos de lei. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURÍCOLA. O Apelo Revisional não se viabiliza por violação a Decreto. Tampouco por contrariedade à Súmula de outro Tribunal (ex vi alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT). Divergência não configurada por não atender o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS IN ITINERE - ITEM II DA SÚMULA Nº 90 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O Regional decidiu conforme as orientações consagradas na Súmula nº 90 desta Corte, mormente em relação ao item II: "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. (ex OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)". Revista inviabilizada pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS IN ITINERE - ADICIONAL E REFLEXOS. Não configuração de violação literal do inciso XVI do artigo 7º da Constituição da República que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, bem como do artigo 4º da CLT. Não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O magistrado é o responsável pela direção do processo e deve utilizar-se de todos os meios que a lei coloca à sua disposição, a fim de evitar que as partes, no afã de se saírem vencedoras na demanda, faltem conscientemente com a verdade, utilizem-se de armas desleais ou manobras ardilosas no intuito de induzir o julgador a erro, ou procrastinem o andamento do feito, embaraçando, desse modo, a atuação do órgão jurisdicional e, de forma imediata, frustrando a realização da justiça. Ante o exposto, não se há falar em violação do § 2º do artigo 18 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-771.748/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : ELZE MARIA DE CARVALHO MELO PAULINO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não se verifica a contradição apontada, pois, conforme explicitado no acórdão embargado, o Regional concluiu ser devida a assistência médico-hospitalar sedimentada nos termos previstos no Regulamento de Pessoal do Reclamado vigente à época da aposentadoria da Reclamante, que posteriormente foi alterado em prejuízo dos empregados, nada prequestionando acerca da norma inserta no artigo 31 da Lei nº 9.656/1998. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-771.750/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S) : IRAMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 392 do TST. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

2. RESCISÃO INDIRETA. Os fatos narrados no acórdão caracterizam a falta do empregador tipificada na alínea "e" do artigo 483 da CLT. Incidência da Súmula 126 como óbice ao conhecimento da revista. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.491/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : GERALDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ARNAUD ANDRADE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. O Regional consignou expressamente que o autor era chefe do departamento de transportes na filial de Mateus Leme, enquadrando-se na exceção do art. 62, II da CLT. Incidência da Súmula 221, II, do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.493/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VINHAL NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE. O regional consignou no julgamento dos embargos de declaração que a recorrente não invocou, na defesa e nas razões recursais, o artigo 37, II, da CF/88, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Some-se a isso que consta da decisão recorrida que o autor foi contratado em 01/06/87, antes, portanto, da Constituição Federal de 1988, quando se passou a exigir como condição para o ingresso no serviço público a aprovação em concurso. Não conhecido.

2. RELAÇÃO DE EMPREGO. Improperável a pretensão de veicular a revista por divergência jurisprudencial porquanto a decisão do regional está lastreada nas provas produzidas, que confirmam que foi de emprego a relação havida entre as partes, razão pela qual os arestos colacionados somente são considerados no contexto fático de que se originam. Não conhecido.

3. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Conforme se infere do acórdão vergado, não existe pronunciamento do regional sobre a multa do artigo 467 da CLT e seguro-desemprego, não se verificando o respectivo questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Quanto à multa do artigo 477 da CLT, os arestos não se prestam ao dissenso, pois são oriundos de Turmas do TST e do próprio regional prolator da decisão recorrida ou são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.721/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WILLIAN GERALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 8. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.014/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 364, I, desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.875/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUCI DALVA SIMONELLI

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. A decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 331, IV do TST. Não conhecido.

2-MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o entendimento consubstanciado no item IV, da Súmula nº 331 do c. TST, em caso de inadimplimento das obrigações trabalhistas, abrange as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, não se excluindo quaisquer parcelas, mesmo que tenham cunho indenizatório. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.959/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS MARIANO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. 2. Na presença de decisão moldada à O.J. 171 da SBDI-1/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 8. MULTAS CONVENCIONAIS. 1. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. 2. Estando o paradigma colacionado superado pela jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 384/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 9. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 10. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.961/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

RECORRIDO(S) : MOACYR ANTÔNIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTAS CONVENCIONAIS. 1. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. 2. Estando o paradigma colacionado superado pela jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 384/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 7. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.098/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO MELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC

ADVOGADO : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, esclarecendo que não há nos autos prova para amparar os pedidos formulados. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.015/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, conhecer quanto à "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, indeferir a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida. Por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação e para determinar os descontos previdenciários, mês a mês, ambos nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, deferir de ofício a assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA". Por unanimidade, conhecer do recurso

de revista da reclamante quanto às "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA -PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado "a quo", ao apreciar a matéria relativa aos descontos de seguro de vida, deixou expressamente consignado que afastou a incidência da Súmula 342 do TST e a decidiu à luz do art. 462 da CLT, o que implica em posicionamento sobre a existência ou não da autorização escrita da reclamante. Em relação aos descontos fiscais, como bem consignou o TRT, o julgador não é obrigado a afastar ponto por ponto os argumentos apresentados pela parte, devendo, contudo, fundamentar sua decisão de forma clara e precisa, o que se verifica nos presentes autos, tendo em vista que o "decisum", ora hostilizado, lastreou seu entendimento nas normas que entendeu serem pertinentes à matéria. Não caracterizada portanto a negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O TRT, ao deixar expressamente consignado que deixou de aplicar a Súmula 342 do TST, decidiu inversamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem obedecer ao comando da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMANTE - GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Defiro, de ofício, a gratuidade da assistência judiciária.

PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado "a quo" rejeitou os embargos declaratórios opostos pela reclamada, porquanto a questão pertinente ao labor extraordinário já tinha sido analisada à época da apreciação do recurso ordinário, o que realmente ocorreu, já que consta na decisão regional embargada que foi mantido o indeferimento do pagamento da jornada suplementar porque a documentação acostada aos autos comprovaram que houve pagamentos e compensações estas na forma autorizada pelos ajustes coletivos, não se desincumbindo a reclamante do ônus de demonstrar as diferenças que entendia devidas ou quais as horas que realmente não foram pagas ou compensadas. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se há falar em afronta ao artigo 333, II, do CPC, nem em dissonância jurisprudencial, já que a irrisignação esposada no presente recurso de revista está lastreada no argumento de ser da reclamada o ônus de provar a jornada suplementar, e a decisão regional está fulcrada no fato de a reclamante não ter se desincumbido do ônus de demonstrar diferenças que entendia devidas ou quais horas que realmente não foram pagas ou compensadas, hipóteses distintas. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE. O intervalo intrajornada estabelecido no caput do art. 71 da CLT é norma que visa à proteção da saúde do trabalhador, só cabendo a sua alteração pelo sindicato para dilatar e não para reduzir o mínimo já previsto em lei.

No § 3º do referido preceito foi estabelecida a prerrogativa de redução da jornada intrajornada mínima por ato do Ministério do Trabalho. Inaplicável a OJ 342 da SDI-1 do TST na presente hipótese, por tratar-se de situação diversa. O Princípio da Livre Negociação Setorial preceitua que é pleno o exercício dos sindicatos da categoria profissional e econômica em suas pactuações, desde que respeitados certos limites, impostos em lei, objetivando preservar os direitos mínimos do trabalhador. A valorização das negociações coletivas assenta-se no primado da observância e respeito à proteção mínima da saúde física e mental do empregado. Ao proclamar o reconhecimento dos acordos coletivos (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), o legislador constitucional não abriu mão das regras determinantes da proteção à higidez física e mental, além da segurança do trabalhador, conforme se depreende do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição da República. **Recurso conhecido e não provido.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Resta **prejudicado** a análise, tendo em vista o deferimento de ofício de justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, ao indeferir o pagamento dos honorários advocatícios, por não estar a reclamante assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, decidiu em conformidade com a Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-797.023/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : MARLI MARIA SCALVENZI SAUL

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1 - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A controvérsia sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto está pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário. Não conhecido.

2 - DESCONTOS PREVI/CASSI. O Regional não emitiu tese sobre a suposta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 462 da CLT, não se verificando a interposição de embargos de declaração para prequestionar a matéria, incidindo a Súmula 297 do TST. Não conhecido.

3 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional condenou o recorrente ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e parágrafo 2º, da CLT, eis que



manifesta a sua intenção de procrastinar o andamento do feito, na medida em que argüiu a nulidade do processo por cerceamento de defesa, acolhida pelo Regional, com determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e, na audiência designada para este fim, declarou que não tinha testemunhas. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.109/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER

RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO MORENO

ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", e conhecer quanto ao tema "Descontos do Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não houve o indeferimento da prova testemunhal, mas as partes, de comum acordo, desistiram de ouvir testemunhas. O entendimento do Regional não constitui cerceamento de defesa, tampouco fere as garantias constitucionais fixadas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Não conheço.

2-DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. O Imposto de Renda incidirá sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, a teor da Súmula 368 do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-799.047/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1

É entendimento pacífico nesta Corte Superior o de que até mesmo a matéria referente à incompetência absoluta deve ser devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-799.837/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : OSVALDO CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extra das 7ª e 8ª horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ante a assertiva regional de que, não obstante o empregado não tenha pleiteado a invalidade da alteração do regime de jornada de trabalho, o trabalhador mencionou sua ocorrência quando demonstrou as jornadas a que estava sujeito, entendendo que o pedido de invalidade estava implícito, e a decisão primária está adstrita ao pedido formulado pela parte, não se cogitando, conseqüentemente, de violação direta à literalidade do art. 460 do CPC. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Depreende-se dos autos que o turno era fixo, ante a inexistência de revezamento, pelo que a decisão regional, ao determinar o pagamento da jornada suplementar, violou o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Desfundamentada a pretensão, neste particular, pois a parte não baseia sua pretensão em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE - SÚMULA 90 DO TST.** Não se cogita de violação dos arts. 114 do Texto Constitucional e 333, I, do CPC, nem de contrariedade às Súmulas 324 e 325 do TST, ante os termos da Súmula 297 do TST. Também não se configura divergência, à luz da Súmula 296 do TST. Não se há falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque o Regional concluiu apenas pela sua invalidade ante a restrição dos direitos do obreiro, não socorrendo à parte a alegação de que a invalidade da cláusula convencional só pode ser declarada por decisão regional, na medida em que referido preceito constitucional não regula matéria pertinente à invalidade do acordo coletivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-799.842/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO CLETO FILHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade não conhecer do recurso quanto aos temas "CAIXA RETAGUARDA", "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO" e "DESCONTO PREVIDENCIÁRIO e conhecer quanto aos temas INTERVALO INTRAJORNADA e DESCONTOS FISCAIS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as deduções relativas ao imposto de renda se façam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALOS INTRAJORNADA. Como o art. 71, caput, da CLT é expresso quanto à previsão do intervalo mínimo de uma hora para o trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, não fazendo qualquer distinção entre "jornada contratual" e "jornada efetiva". Correto, portanto, o acórdão que considerou a jornada efetivamente cumprida para fixar o intervalo intrajornada. Conheço.

2. CAIXA RETAGUARDA. Constatando-se que o Regional, na análise da prova, valeu-se da prerrogativa conferida no art. 131, não se vislumbra violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não Conheço.

3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Verificando-se que o Regional, com base no exame das fichas financeiras apresentadas, constatou que a gratificação semestral era paga habitualmente, atribuindo-lhe caráter salarial, incide o óbice da Súmula 126 desta Corte ao conhecimento da revista. Não Conheço.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão não enseja discussão, uma vez que se encontra pacificada nesta Corte através da Súmula 368. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-799.851/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

ADVOGADO : DR. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

RECORRIDO(S) : ERIVALDO GOVEA

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência da Súmula 219, item I, do TST. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.273/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTROS

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZÁRIO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA

ADVOGADO : DR. RIAD FUAD SALLE

RECORRIDO(S) : GILMAR COSTA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA

ADVOGADO : DR. RIAD FUAD SALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "prescrição quinquenal x bienal - empregado rurícola - Emenda Constitucional nº 28/000"; "horas in itinere"; "diferenças - férias e 13º salário"; "devolução de descontos a título de farmácia, associação esportiva e seguro de vida"; "FGTS - comprovação de recolhimentos" e; "multa convencional". Conheço do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - totalidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos aos Reclamantes sobre a totalidade dos créditos da condenação, referente as parcelas tributáveis, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL X BIENAL - EMPREGADO RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271/SDI-1/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST, que entende que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

HORAS IN ITINERE - ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST - A questão relativa às horas in itinere, propriamente dita, não foi explicitamente analisada pelo Tribunal a quo, porquanto apenas estabeleceu que a hipótese não é de empregados comissionistas e que os Recorrentes se insurgiram não em relação às horas in itinere mas, na sua forma de pagamento. Portanto, a tese "horas in itinere" se encontra preclusa e sem ela não há como se verificar violação legal e, tampouco, confronto jurisprudencial. Incidência do item I da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

DIFERENÇAS - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST - Não configuração de violação legal, em razão da interpretação proferida ao § 2º do artigo 142 da CLT. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE FARMÁCIA, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E SEGURO DE VIDA - O acórdão recorrido noticiou que não há nos autos comprovação de autorização prévia dos Autores aos descontos a título de farmácia, associação esportiva e seguro de vida. Portanto, ficou configurada a alegada violação do artigo 462 da CLT. O acórdão regional encontra-se em consonância com a parte final da Súmula 342 do TST. O Recurso de Revista, no particular, está obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

FGTS - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SDI-1/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - Esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". (Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1 do TST). O Recurso de Revista, no particular, está obstado pela Súmula 333 do TST. Não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - Os arestos transcritos são provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não se prestando para configuração de divergência jurisprudencial, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - TOTALIDADE - O item II da Súmula 368 consagra que, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Esta é a exegese do § 2º do artigo 46 da Lei nº 8541/1992. Recurso provido.

PROCESSO : RR-804.853/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO VANDERLINDE

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas extras" e "Descontos previdenciários" e conhecer quanto ao tema "Descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1-HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A controvérsia sobre a veracidade dos registros contida nas folhas de ponto está pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário. Não conheço.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não há qualquer menção no acórdão hostilizado quanto aos descontos previdenciários, tampouco foi provocado o Regional por meio de embargos de declaração. A revista não prospera quanto a esse aspecto em face do óbice da Súmula 297 do TST. O Imposto de Renda incidirá sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, na forma da Súmula 368 do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.600/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

RECORRIDO(S) : ARMANDO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200, mas conhecer quanto ao tema NORMAS COLETIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, por contrariedade à Súmula n.º 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a aplicação das normas coletivas ao período de sua vigência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200. Antes do advento da atual Constituição da República a carga horária

diária de 8h, sem o limite de 44h semanais, observava o divisor 240 (8h x 30 dias). Após a vigência da atual Carta Magna, com a limitação da carga horária semanal em 44h, este teto é dividido por 6 dias úteis, o que resulta em 7/33h diárias, que, multiplicadas por 30 dias, resulta no divisor 220. Contudo, se a carga horária semanal é de 40h, como ocorre no caso concreto, o divisor a ser observado é 200 (40h/6 = 6/66 x 30 = 200). Não configuração de afronta aos arts. 7º, XIII, da CF/88 e 11 da Lei n.º 8222/91. Aplicação da Súmula n.º 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Muito embora a Súmula n.º 277 do TST tenha sido editada para tratar especificamente das hipóteses relativas às sentenças normativas, este Tribunal vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para abarcar também as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, assim, têm a sua exigibilidade limitada ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-809.604/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ELI DE SIQUEIRA MENDES

ADVOGADA : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conhecido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A decisão encontra-se em sintonia com a Súmula 364, I do TST. Não conhecido.

4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte, através de suas Turmas, tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. A decisão encontra-se em consonância com a OJ n.º 302 da SDI-1 do TST. Incide o entendimento da OJ 336 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O regional concluiu, com base no conjunto probatório, que o reclamante comprovou o direito à equiparação salarial, restando atendidos os pressupostos do artigo 461 da CLT e artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Para se rever tal conclusão seria necessário esquadriñar as provas produzidas, o que é inviável em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.670/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ALTAIR JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conhecido.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se viabiliza o recurso de revista por violação ao artigo 7º, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não se referindo à hora noturna reduzida. Não conhecido.

3. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Os arestos colacionados não se prestam ao dissenso. O 1º e 2º modelos são respectivamente oriundos do STJ e do TRT da 3ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896, da CLT, após a alteração imprimida pela Lei 9.756/98. O último paradigma (fl.482) não é específico na dicção da Súmula 296 do TST, pois consigna que a ausência de controle de frequência não autoriza o deferimento das horas extras, uma vez que tal fato depende de prova a ser produzida pelo reclamante, mas nada registra sobre a aplicação da Súmula 338 do TST e o fato de a presunção de veracidade não ser elidida por prova em contrário. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conhecido.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. A decisão encontra-se em sintonia com a OJ n.º 302 da SDI-1 do TST. Incidência do entendimento da OJ 336 da SDI-1 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.672/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : WAGNER REGO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Editada a Súmula 360 do TST, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conhecido.

2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI 7.238/94. O regional confirmou que o reclamante foi dispensado no trintídio que antecede a data-base de modo que é devida a indenização prevista na Lei 7.238/94, sendo que os artigos 7º, I da CF/88 e 10, I da ADCT tratam de matéria diversa. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. O Recurso não se viabiliza por contrariedade à OJ 23 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, porquanto não há informação no acórdão recorrido sobre o tempo registrado nos cartões de ponto que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, que não foram considerados como tempo à disposição da reclamada, incidindo a Súmula 126 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.677/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas SOBREAVISO - USO DE BIP e HORAS EXTRAS e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e conhecer quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS por contrariedade à Súmula 368 do TST (ex-OJ 228/SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as deduções relativas ao imposto de renda se façam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SOBREAVISO - USO DE BIP. Versando a presente hipótese sobre tempo predeterminado - plantões - em que o recorrido deveria estar à disposição da recorrente, não se tratando de hipótese de aplicação da OJ n.º 49 da SBDI-1 desta Corte, que trata do uso do BIP, não há que se falar em contrariedade ao referido Verbo. Não conhecido.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A questão não enseja discussão, uma vez que se encontra pacificada nesta Corte, através da Súmula 368, que é resultado da conversão das OJ's 31, 141 e 228 da SDI-1 do TST. Conhecido.

3. HORAS EXTRAS. Fundado o acórdão no conjunto probatório constante dos autos, a revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.840/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EMERSON DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conhecido.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se viabiliza o recurso por violação ao artigo 7º, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não se referindo à hora noturna reduzida. Não conhecido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão encontra-se em sintonia com a Súmula 364, I do TST. Não conhecido.

4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte tem decidido que o adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. A decisão encontra-se em sintonia com a OJ n.º 302 da SDI-1 do TST. Incidência da OJ 336 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso encontra-se desfundamentado, vez que não observados os pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-99.040/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARCELO SALERMO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - SÚMULA Nº 368, ITEM III, DO TST. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão.

Diversamente do alegado pelo Embargante, a matéria atinente ao critério de apuração dos descontos previdenciários é disciplinada no item III da Súmula n.º 368 do TST, e não no item II do mesmo verbete, que cuida da forma de apuração dos descontos fiscais.

Como bem assinalado pelo acórdão embargado, o Tribunal Regional, no que tange à apuração dos descontos previdenciários, decidiu em perfeita sintonia com o disposto na Súmula n.º 368, item III, do TST, ou seja, assinalou que a contribuição previdenciária devida deve ser calculada mês a mês e não sobre o valor total da condenação.

Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-767.882/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LOURENÇO

E RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DIÁRIA NORMAL. Em que pese ao inconformismo, não há como concluir pela ofensa ao art. 4º do Texto Consolidado, nem pela suscitada discrepância de teses, na medida em que a decisão regional decidiu em conformidade com a OJ 23 da SDI-1 do TST, encontrando a pretensão óbice na Súmula 333 deste c. TST. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. Estando consignado no acórdão regional que o reclamante está a pretender o pagamento de diferenças acessórias decorrentes de verbas salariais que está postulando na presente demanda, não há como incidir a prescrição trintenária, porquanto a decisão regional harmoniza-se com a Súmula 206 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O 13º SALÁRIO. No que alude à gratificação especial, como bem frisou o Regional, não há como amparar o inconformismo, por estar a decisão "a quo", em perfeita sintonia com a Súmula 253 do TST. E, no que alude à gratificação de férias, não se cogita de violação direta à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, em face da premissa regional no sentido de que ela não tem previsão legal, decorrendo, tão-somente, de norma coletiva, que deve ser interpretada de forma restritiva. Recurso não conhecido.

HORAS "IN ITINERE". O Regional, ao registrar que a Súmula 325 do TST não alcança o trecho interno da empresa, que não restou demonstrado que o local era ermo e de difícil acesso e que a mera insuficiência de transporte não enseja o pagamento das horas in itinere, decidiu em conformidade com a Súmula 90 desta Corte. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO RSR - INTEGRAÇÕES. Não caracterizada a pretendida divergência, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Não se há falar em violação do art. 457, § 1º, da CLT, na medida em que a parcela ora discutida não está dentre aquelas nele elencadas.

E, não obstante a Súmula 264 do TST determine que a remuneração da sobrejornada seja composta pelas parcelas de natureza salarial, não há como acolher a pretensão, neste particular, em face da assertiva regional no sentido de que a empresa obedeceu ao comando do instrumento normativo que estabeleceu que as horas extraordinárias seriam pagas com o acréscimo de 100% sobre o valor do salário base e de que o procedimento adotado pela reclamada foi mais benéfico ao trabalhador. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Razoável a interpretação do Regional sobre o fato de que as parcelas em debate não terem natureza salarial, não havendo, assim que serem incluídas dentre aquelas a que alude o art. 457, parágrafo 1º, da CLT. Violação a dispositivo de Decreto não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. A Súmula 51 refere-se a vantagens revogadas ou alteradas por cláusulas regulamentares, hipótese distinta da dos presentes autos, não havendo que se falar, dessa forma, de integração. O TRT, ao afirmar que o trabalhador não tem direito às diferenças postuladas, porque decorrentes de norma coletiva que não estava mais em vigor, decidiu em conformidade com a Súmula 177 do TST. Recurso não conhecido.



SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, teve início a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, a Exma. Procuradora-Regional do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. O Exmo. Ministro Milton de Moura França registrou, com pesar, o falecimento do Dr. Joaquim Caldas, sogro do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Associaram-se à homenagem todos os componentes da Quarta Turma, a representante do Ministério Público e os senhores advogados e funcionários. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho lembrou que durante a formatura da primeira turma do Curso de Formação Inicial da Escola Nacional da Magistratura Trabalhista foi homenageado o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen com a confecção de uma placa em reconhecimento às brilhantes aulas ministradas. Associaram-se à homenagem o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a representante do Ministério Público. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2791/1983-028-01-40.3 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Alair de Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/1990-039-01-40.5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Carlos Alberto Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2143/1992-031-01-40.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Wilson Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/1994-032-02-40.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônica Marcondes Cezar, Agravado(s): Álvaro de Moya, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/1997-018-04-40.6 da 4ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Doraci Drago, Advogado: Dr. José Edison Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/1998-003-10-41.7 da 10ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rádio Transamérica de Brasília Ltda., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/1999-013-01-40.6 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Gomes de Pinho, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Cristiane Aparecida Lima Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 886/1999-037-15-40.4 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Valdir Grecco, Advogado: Dr. Ronaldo Malacarne de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1519/1999-070-01-40.9 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Gil Dias da Silva, Advogado: Dr. João Vicente Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2853/1999-020-05-40.1 da 5ª Região**, corre junto com AIRR-2853/1999-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edinivaldo de Oliveira Costa, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Cardoso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2853/1999-020-05-41.4 da 5ª Região**, corre junto com AIRR-2853/1999-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Cardoso de Souza, Agravado(s): Edinivaldo de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1133/2000-411-01-40.7 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sílvia Vieira Marins, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2000-003-10-40.9 da 10ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Agravado(s): Patrícia Dias Peixoto, Advogado: Dr. Acélio Ricardo Vales Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1363/2000-203-04-41.1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Ignácio Ferreira Neto, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1774/2000-022-05-40.0 da 5ª Região**, corre

junto com AIRR-1774/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rita de Cássia de Souza Tavares, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Agravado(s): Ara Ketu Sociedade Recreativa e Cultural e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Melo Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1774/2000-022-05-41.3 da 5ª Região**, corre junto com AIRR-1774/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ara Ketu Sociedade Recreativa e Cultural e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Melo Sepúlveda, Agravado(s): Rita de Cássia de Souza Tavares, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2226/2000-026-01-40.5 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lucy Reis Athos e Outros, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil - PREVIRB, Advogado: Dr. Rogério Maia de Sá Freire, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. José Paulo da Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14113/2000-009-09-40.3 da 9ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Josélia Alpendre dos Santos, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2001-004-23-40.4 da 23ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Massa Falida de Trese Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda., Advogado: Dr. Lucien Fábio Fiel Pavoni, Agravado(s): Abelardo de Almeida Lauro e Outro, Advogado: Dr. Cristóvão Angelo de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2001-069-15-40.1 da 15ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CMO - Construtora Mineira de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosemeneilda da Silva Sioia, Agravado(s): José Alves Batista, Advogado: Dr. Durval Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 402/2001-023-15-40.0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Agravado(s): Djalma Pimentel, Advogado: Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2001-023-05-40.5 da 5ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Fred Santana Sampaio, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2001-108-03-41.9 da 3ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Jaqueline Leal de Souza, Advogada: Dra. Mônica Cristina Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2141/2001-446-02-40.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): Antônio Miris de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Agravado(s): Forte's Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Waldemir Aparecido Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786837/2001.0 da 3ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Orlando Silvério Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787893/2001.9 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sandra Helena Scompari de Almeida Teles, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788758/2001.0 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Rogério Grizotti Guimarães, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788819/2001.0 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Fernando Baltazar de Mendonça, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Agravado(s): Condomínio do Edifício Barão de Icaraf, Advogada: Dra. Elsa Fátima Barreira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790944/2001.8 da 2ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carlos Alberto Fernandes, Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos, Agravado(s): Companhia São Paulo de Petróleo, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791958/2001.3 da 3ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Leite Filho, Advogado: Dr. Coriolano Lopes da Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793167/2001.3 da 5ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nelson Sanches Pereira, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795509/2001.8 da 5ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Raul Henrique Oliveira Ferraz, Advogada: Dra. Maria Paula Simões Vieira, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798774/2001.1 da 22ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Transcol - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Gérson Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799319/2001.7 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Manoel José da Cruz,

Advogada: Dra. Rosângela Aparecida dos Santos Batistoli, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801914/2001.3 da 3ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Ilbérico Silva dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Wagner Cintra Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801948/2001.1 da 3ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marília Regina Rodrigues Paiva Barrote, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806113/2001.8 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Evadelina Martins da Silva Santos, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Sociedade Italiana de Beneficência e Mútuo Socorro, Advogado: Dr. João Carlos Alves Massá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806115/2001.5 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Ana Maria Guedes, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806848/2001.8 da 3ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Agravado(s): Neir Augusto da Silva, Advogada: Dra. Clélia Maria Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807194/2001.4 da 3ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Agravado(s): Dalmi Franco Pinto, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807952/2001.2 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telelistas Editora S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Rosana de Almeida Mello, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809216/2001.3 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eleonora Ojeda Petersen, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811178/2001.9 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Condomínio do Edifício Moselle, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Ednaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Geraldo de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732002-003-02-40.4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Amilton da Cruz, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2002-004-01-40.2 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Campos Mathias, Agravado(s): José Florêncio da Silva, Advogada: Dra. Elisabete da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/2002-021-24-40.7 da 24ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademir Bezerra Xavier, Advogado: Dr. Jezi Ferreira Alencar Xavier, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas diferenças salariais - promoções e ilegitimidade passiva "ad causam" - responsabilidade do empregador - diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários por desfundamentado; e II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 601/2002-020-05-40.4 da 5ª Região**, corre junto com AIRR-601/2002-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hiroshi Watanabe, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/2002-020-05-41.7 da 5ª Região**, corre junto com AIRR-601/2002-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hiroshi Watanabe, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2002-732-04-40.5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação de Educação Franciscana da Penitência e Caridade Cristã - AEFran/PCC - Colégio Sagrado Coração de Jesus, Advogada: Dra. Maria Jacoby Wingert, Agravado(s): Teresinha Lourdes Schwengber, Advogado: Dr. Aureo Luiz Jaeger, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 838/2002-122-04-40.1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Fernanda Teixeira Freire, Agravado(s): Carlos Franklin Madruga Goulart, Advogado: Dr. Humberto de Lima Melo, Agravado(s): IEC-SA-GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Ruschel Michaelsen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2002-072-02-40.4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Roberta de Oliveira Penteado, Agravado(s): Genessi Nunes da Silva e Outro, Advogada: Dra. Paula Regina Bianchi de Assiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1446/2002-018-15-40.2 da 15ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mecânica e Fundação Irmãos Gazzola S.A., Advogada: Dra.

Daniela Braga Rojas, Agravado(s): Vicente de Paula, Advogado: Dr. Daniel Benedito do Carmo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1509/2002-801-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Investco S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arpuim Araújo Pereira, Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1561/2002-012-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Mário de Souza Leão, Advogada: Dra. Anna Karla Braga Netto de Andrade, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1644/2002-061-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Décio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2329/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Ana Paula Freitas Ramalho, Agravado(s): Larmartine Moura de Melo, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3469/2002-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria das Graças Izabel M. Costa, Agravado(s): Alzira Dantas da Costa, Advogado: Dr. Emílio Carlos Pires Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8362/2002-007-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Ituo Ishisato, Advogado: Dr. Leir Tadeu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21228/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Luiz Ferreira Lemos, Advogado: Dr. Adair Mota Jacob, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21968/2002-902-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Anderson Roberto de Moraes, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26829/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Roberto de Oliveira Muricy, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47428/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Santander Brasil Seguros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Josiane Grossl, Agravado(s): Fábio Júnior Pereira, Advogado: Dr. Luciano Carlos Franzon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 68250/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Márcio da Rocha Carmona, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Agravado(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2003-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudia Seixas Martins da Silva, Advogado: Dr. Adeval de Oliveira, Agravado(s): Clínica Lan Ltda., Advogada: Dra. Elisabeth Pinto Heluey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2003-005-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eduardo Rotta, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2003-120-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outras, Advogado: Dr. João Henrique Costa Beliodi, Agravado(s): João Vicente Batista de Souza, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340/2003-095-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com RR-340/2003-7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sadia S.A., Agravado(s): Francisco de Assis Carapié, Advogado: Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, Agravado(s): Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2003-027-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): GHR Vestimentos Ltda. - ME, Agravado(s): Elaine Moreira, Advogado: Dr. Hamilcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema relativo às horas extras, por desfundamentado; e II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária. **Processo: AIRR - 529/2003-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Luiz Zapparolli, Advogada: Dra. Angela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/2003-072-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Josemir

Carlos Cortivo, Advogado: Dr. Marcelo Honjo, Agravado(s): Itubira Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alessandra Bilachi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 700/2003-342-05-40.9 da 5a. Região**, corre junto com RR-700/2003-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Aguiar Bueno, Agravado(s): Hélio Pereira Brandão, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/2003-057-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MG Master Ltda., Advogada: Dra. Maria da Conceição Cadar Lopes, Agravado(s): Marcelo Mendes de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Luís Franco de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2003-007-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Neyde do Val Linhares de Souza, Advogado: Dr. Dagoberto Ney Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/2003-007-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Giuseppe Viglio, Advogada: Dra. Sueli Cristina Villa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 827/2003-012-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wilson dos Santos Soares, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2003-030-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Agravado(s): Celínio Ulisses Sobral, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2003-030-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Luz e Força "Santa Cruz", Advogado: Dr. José Quartucci, Agravado(s): Antônio de Almeida Branco, Advogado: Dr. Marcos Roberto Pires Tonon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2003-462-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: Dr. Rui Carlos R. M. da Silva, Agravado(s): Domingas Nascimento de Jesus, Advogado: Dr. Alberto Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2003-030-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Aníbal Miranda Porto Júnior, Agravado(s): Antônio Garcia, Advogado: Dr. Marcos Roberto Pires Tonon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2003-036-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Barros, Agravado(s): Raimundo Antônio Lima Amorim, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Agravado(s): Blokos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2003-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Anoldo Pinto de Castro, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2003-302-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dow Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Sandra Regina Riva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1191/2003-461-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Erika Alexandra Pereira Santos, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vitor Rolf Laubé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2003-143-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Visor Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Maciel Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1413/2003-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Pereira Joaquim, Advogado: Dr. Váler Francisco Meschede, Agravado(s): Hoepers Recuperadora de Crédito S.A., Advogado: Dr. Gustavo Meneghini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2003-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento Municipal de Águas e Esgotos - DMAE, Advogada: Dra. Estelamaris Meireles Ruas, Agravado(s): Alexandre de Godoy Alvares, Advogada: Dra. Joana Marli Gularte Moraes, Agravado(s): Construtora Giovannella Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1588/2003-113-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Expresso Unir Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves, Agravado(s): Anderson Libanio de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1616/2003-008-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Gardano Elias Bucharles, Agravado(s): Iraci Alves de Araújo, Advogado: Dr. Odon Ramos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1651/2003-005-13-40.3 da 13a. Região**, Re-

lator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Antônio Justino da Silva, Advogado: Dr. Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1890/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Darly Jacintho da Silva, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3146/2003-075-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Vlamir Yamamura Blesio, Agravado(s): Eduardo Alves Carneiro, Advogado: Dr. Fabiano Borges Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80247/2003-561-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lucinéia Aparecida de Souza Maciel, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcos Luís Agostini, Agravado(s): Unidas Service Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sérgio dos Santos Lima, Agravado(s): ABRASUL - Assessoria Técnica Sul Brasileira Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2004-421-14-40.5 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-121/2004-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Francisco de Assis Brandão, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2004-012-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Renato Mendes Fischer, Advogada: Dra. Cyntia Afonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 365/2004-741-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Catuipe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Marilene Lima de Souza, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2004-025-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Amélia Tourinho Ribeiro Casu, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2004-821-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Consórcio Construtor Uhe Peixe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lorival Pereira Matos, Advogado: Dr. Adilar Daltro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/2004-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Geraldo Kautzner Marques, Advogado: Dr. Geraldo Kautzner Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1060/2004-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobson da Rocha, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Agravado(s): Luiz Carlos Aparecido, Advogada: Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/2004-099-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): ISS - Servisystem do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Tezinhá Borges Ribeiro Freire, Agravado(s): Fabiano Machado de Lima, Advogado: Dr. Humberto Jacomin, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2004-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jowel Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Advogada: Dra. Patrícia Peruzzo, Agravado(s): Wálter Nasi, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Biscoitaria Chaparral Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2004-015-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edna Meire Sousa da Cunha, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2004-065-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Conprof Administradora de Consórcio S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Sonia Regina Azevedo, Advogado: Dr. Gilberto Ferreira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2004-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Edivaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2004-004-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Liausu Serviços de Informática, Advogada: Dra. Ana Carolina Ramos de Paiva, Agravado(s): Maria José Farias de Medeiros, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2004-108-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliane Barros Simões, Advogado: Dr. Fernando Luiz da Silva, Agravado(s): Materfey Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valdemar José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6/2005-001-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Pedro Gustavo Siqueira Neves, Advogado: Dr. Ruben da Silva Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2005-004-10-**



40.5 da 10a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Patrícia de Cerqueira Hallack, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2005-076-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Comercial Eleonora Caputo Imbroisi Ltda., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Agravado(s): Miller Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Neldi Alves Figueiredo, Agravado(s): Isa Maria Imbroisi, Advogado: Dr. Marco Antônio De Boucherville Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 219/2005-025-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Flavio Francisco Leoni, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 227/2005-101-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nelson Wendt & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Myrian Bastos dos Santos, Agravado(s): Paulo Renato Gonçalves do Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/2005-003-22-40.6 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Agravado(s): Maria Izabel Guedes de Araújo, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2005-303-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Agravado(s): Daiane Franciele Brião Dias, Advogado: Dr. Nelson da Silva Silveira, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Giovane Reus Nichele da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/2005-101-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Erick Sandro Marques da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Agravado(s): Posto Olinda Ltda., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2005-119-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DECOL - Decorações Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Graça Jacqueline da Cunha Lima, Agravado(s): Evandro da Silva Matos, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Agravado(s): Município de Ananindeua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2005-110-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Crispim Roberto Pontes Ottoni, Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Agravado(s): Fabal Prestação de Serviços Ltda., Agravado(s): Serviços de Assessorias Especiais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551/2005-103-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Informática de Pelotas - Coinpel, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Agravado(s): Martha Drummond de Mello e Outros, Advogada: Dra. Cléia Maria Xavier Vieira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2005-011-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elmo Augusto Alves, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cooperativa de Tecnologia Empresarial e Educacional Ltda. - Cooptec, Advogado: Dr. Vlader Marden Mendes, Agravado(s): Cooperaes - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos e Técnicos Educacionais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761/2005-009-08-40.2 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-761/2005-5, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Antônio Walmir Fiock da Silva, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761/2005-009-08-41.5 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-761/2005-2, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Agravado(s): Antônio Walmir Fiock da Silva, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 796/2005-052-02-40.6 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): José Sérgio de Lima, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2005-005-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rondo Service Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Paiva Calli, Agravado(s): Charlene Celestino da Silva, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/2005-054-18-40.1 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Real Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atié, Agravado(s): Wilson Belém de Araújo, Advogado: Dr. José Gonçalves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2005-007-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Vicente Paulo da Silva, Agravado(s): Getúlio José de Medeiros, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2005-033-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): São

Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Maria Nascimento da Silva, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2005-004-24-40.1 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Paulo Novaes de Almeida, Advogada: Dra. Kátia Aparecida Camargo do Nascimento, Agravado(s): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cleiry Antônio da Silva Avila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1320/2005-034-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Back Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Agravado(s): Leandro de Freitas, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1696/2005-010-18-40.8 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Iquego - Indústria Química do Estado de Goiás S.A., Procurador: Dr. William de Almeida Brito Júnior, Agravado(s): Iná Cristina da Costa, Advogada: Dra. Alessandra Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2219/2005-014-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jorge Seara Polidoro Sobrinho, Advogada: Dra. Lucila Moura Santos Cardoso, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61/2006-001-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Estado de Minas Gerais - SÉCONCI/MG, Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Agravado(s): Construtora Dinamo Ltda., Advogado: Dr. Breno Queiroz de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 131/2002-001-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Líder - Supermercado e Magazine S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente (s) e Agravado (a) (s): Patrícia Galvão Trindade, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. Observação: Presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do agravante e recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do agravante e recorrido. **Processo: RR - 2272/1996-002-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Recorrido(s): Cleusa Regina Lima, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista em relação aos reajustes salariais da cláusula 5ª do ACT 1991/1992, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 301/1997-101-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Adair Pereira da Rosa, Advogado: Dr. Eversson Guimarães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 24.8.2001. **Processo: RR - 885/1997-097-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Recorrido(s): Valdecir Siqueira de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - validade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 423 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 423 do TST, excluir da condenação o adicional de horas extras e repercussões legais, pelo excesso a 6ª hora diária e 36ª semanal, já que estabelecida a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, por meio de regular negociação coletiva. **Processo: RR - 2594/1997-022-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aginaldo Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Eversson Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1353/1999-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Izaque Neves do Nascimento, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema intervalo intrajornada, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, bem como os reflexos deferidos na sentença. Defiro o benefício da justiça gratuita, isentando o reclamante do recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais. Observação: Presente à sessão o Dr. Luís Henrique Borges Santos, patrono da segunda recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. **Processo: RR - 242/2000-001-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Iara Queiroz, Recorrido(s): Denise Bragança Franco, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas vale-alimentação e cesta básica - limitação ao período de vigência da norma coletiva - Imposto de Renda e multas por atraso no pagamento de verbas rescisórias, por con-

trariedade à Súmula nº 277 do TST; por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368 do TST; e por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das cestas básicas e do vale-alimentação ao período de vigência das convenções coletivas de trabalho; determinar que a dedução do Imposto de Renda a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; e para excluir da condenação o valor correspondente à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1377/2000-481-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luís César Pinheiro de Souza, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1090/2001-061-02-85.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): José Moraes de Quental, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3009/2001-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elaine Marques, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, invocado a título de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento daqueles embargos, enfrentando as questões ali suscitadas e que já o tinham sido no recurso ordinário, relativas à variedade do pleito de horas extras, oportunidade em que deverá deliberar ou se o apreciará de plano ou se o remeterá à apreciação do Juízo de primeiro grau, visto que o indeferida mediante equivocada leitura do precedente da Súmula nº 363, a fim de prevenir coibida supressão do grau de jurisdição inferior. **Processo: RR - 750203/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Dejar de Oliveira, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 423 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 423 do TST), excluir da condenação as horas extras e reflexos pelo excesso a 6ª hora diária e 36ª semanal, já que estabelecida a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de regular negociação coletiva. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, patrona da recorrente. **Processo: RR - 773886/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hélio Batista de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação dos proventos de aposentadoria - regulamento empresarial - diferença - prescrição parcial, por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prejudicial de prescrição, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no exame de mérito propriamente dito da lide, como entender de direito. Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Falou pelo recorrido o Dr. Aref Assreyy Júnior. **Processo: RR - 96/2002-331-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Paulo Muller, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 778/2002-072-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Recorrido(s): Rubem Gomes de Azevedo, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 1047/2002-029-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HVM, Advogada: Dra. Joara Christina Mucelin Damiani, Recorrido(s): Ana Cristina Ramos Mendes de Souza, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas natureza salarial da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT e jornada de 12x36 - pactuação em convenção coletiva, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento quanto ao tema natureza salarial da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT e dar provimento quanto ao tema jornada de 12x36 - pactuação em convenção coletiva para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho, excluindo da sanção jurídica o pagamento do adicional de 100% sobre as duas horas excedentes da jornada de 10 horas diárias, com os respectivos reflexos. Reabre-se à condenação o valor de R\$ 8.000,00, reduzindo-se por consequência as custas, de responsabilidade da recorrente, ao importe de R\$ 160,00. **Processo: RR - 1112/2002-060-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Edson Custódio de Carvalho, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza salarial da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1375/2002-101-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Marilene Ribeiro Almeida Costa, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1511/2002-064-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli

Júnior, Recorrido(s): Márcia Dunningham Rodrigues, Advogado: Dr. Olegário de Araújo França Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. Observação: Presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do recorrente. A Presidência da 4ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 1813/2002-005-17-00.6 da 17ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcio Flávio de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Cefet/ES, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Conserve - Conservação e Serviços Ltda. - ME, Advogada: Dra. Juliana Pedreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema honorários periciais - assistência judiciária gratuita, por ofensa ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo o benelácido da justiça gratuita, isentar o reclamante do pagamento das despesas processuais a que foi condenado, incluídos aí os honorários periciais; conhecer do recurso de revista do CEFET/ES quanto ao tema descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final. **Processo: RR - 2312/2002-201-02-00.0 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fronteiras Transportes Ltda., Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Recorrido(s): Hewlett Packard Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Recorrido(s): Fernando Ferreira Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7325/2002-900-12-00.1 da 12ª. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Cchadm Volta Grande S.A., Advogado: Dr. Irineu Peters, Recorrido(s): João Evaldo da Silva, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas turnos ininterruptos de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - validade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 423 do TST); e descontos fiscais - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 423 do TST), excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas diárias, já que estabelecida a jornada de 8 horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de regular negociação coletiva; e para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 15841/2002-900-03-00.9 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Geraldo Prata, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 36789/2002-900-02-00.0 da 2ª. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrente(s): Abemael de Souza, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto no art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fl. 205, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira nova decisão com análise da questão relativa à abrangência do adicional de turno em razão do disposto nas cláusulas nºs 56 do Acordo Coletivo de Trabalho 93/94 e 57 do Acordo Coletivo de Trabalho 94/95. Prejudicada, em consequência, a análise do outro tema contido no agravo de instrumento e do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 56367/2002-900-02-00.0 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson José Fernandes, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Aref Assrevy Júnior, patrono do recorrente. **Processo: RR - 129/2003-351-04-00.4 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Recorrido(s): Suzana Margarete Rosa de Paula Moura, Advogado: Dr. Ari Stoppassola, Recorrido(s): Miriam Soeiro de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice relativo à não-autenticação da procuração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso do INSS, como entender de direito. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 340/2003-095-15-00.7 da 15ª. Região**, corre junto com AIRR-340/2003-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sádía S.A., Advogada: Dra. Coralli Rios, Recorrido(s): Francisco de Assis Carapié, Advogado: Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Buozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, por violação dos arts. 236, § 1º, do CPC e § 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos processuais praticados após a fl. 266, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que proceda à intimação da sentença de fls. 259-264, da forma como requerido à fl. 243, para que surta, na sua amplitude, os seus efeitos jurídicos, restando prejudicada a análise da

preliminar de nulidade do julgado por ilegitimidade passiva "ad causam" e a questão relativa à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 519/2003-253-02-00.0 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Fernandes Guedes, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, inclusive no que diz respeito à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 609/2003-381-02-00.8 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Lindiane Correia de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pantuzo, Recorrido(s): Bar e Restaurante Zoreia's Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 630/2003-020-04-00.8 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Milton Soares, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do recorrido. A Presidência da 4ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 700/2003-342-05-00.4 da 5ª. Região**, corre junto com AIRR-700/2003-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hélio Pereira Brandão, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Aguiar Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 841/2003-037-01-00.9 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Adilson Nascimento de Castro, Advogado: Dr. Wellington Santana de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de não-conhecimento do apelo do autor por irregularidade de representação processual argüida pelo Parquet, não conhecer do recurso ordinário do reclamante por inexistente. **Processo: RR - 1359/2003-004-23-00.5 da 23ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Floriania Grzybowski, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: Dr. Manoel Lacerda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua intempestividade. **Processo: RR - 1627/2003-027-01-00.2 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ary Jorge de Oliveira, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2265/2003-007-05-00.0 da 5ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lucimeire dos Santos Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Bahia Catering Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, suscitada pela recorrida em contrarrazões; conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, enfocando expressamente a pretensão referente à inobservância do intervalo intrajornada de uma hora, mediante exame do contexto fático-probatório. **Processo: RR - 4405/2003-014-12-00.5 da 12ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Charles Fernando Schroeder, Recorrido(s): Eugênio Vieira e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15679/2003-005-09-00.5 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Cleonice Abellar e Outros, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição total, por contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, acolhendo a prescrição total, extinguiu o processo com julgamento do mérito, prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 349/2004-241-02-00.4 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Danisco Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Miriam Yoko Sakata, Advogado: Dr. José Miguel Debonis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, revertendo-se à reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 387/2004-003-19-00.1 da 19ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nely Alves de Siqueira, Advogada: Dra. Florizja Lamenha Calheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 388/2004-018-09-00.0 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Edson Ferreira, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte, e,

no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT; e intervalo para repouso e alimentação - natureza - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 497/2004-482-02-00.0 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Comercial Jacob Emmerich Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Demival Teixeira de Paiva, Advogado: Dr. Mário Crudelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos. **Processo: RR - 520/2004-088-15-00.1 da 15ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Daniel de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Dra. Maria Gabriela Ciacio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 682/2004-325-09-00.4 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Auto Posto Manfrim Ltda., Advogado: Dr. Márcio Antônio Batista da Silva, Recorrido(s): Valdemir Delfino, Advogado: Dr. Francisco Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário do recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 860/2004-005-17-00.4 da 17ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nilson Pereira Martins, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Recorrido(s): Cotia Penske Logistics Ltda., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Catarina Modenesi Mandarano, Recorrido(s): Vitória RH Conservadora e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cynthia de Carvalho Sthel, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 262, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário obreiro, como entender de direito, afastada a sua intempestividade. **Processo: RR - 900/2004-019-10-00.9 da 10ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luciana Lima Cruz, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto à imunidade de jurisdição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a imunidade de jurisdição reconhecida à reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 954/2004-004-12-00.4 da 12ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo Venancio Machado, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Alberto Augusto de Poli, patrono da recorrida. **Processo: RR - 1015/2004-018-10-00.0 da 10ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Clarissa Rocha Vale, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da reclamante, relativos ao deferimento, ou não, dos reflexos das horas extras na licença-prêmio, folgas, faltas abonadas e nas eventuais conversões desses benefícios em espécie (item a-4 do petítório). **Processo: RR - 1150/2004-102-04-40.6 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Recorrido(s): Ari Silveira Motta, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica o reclamante isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1301/2004-020-12-00.1 da 12ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jocimara da Silva Pereira, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. João Marques Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1342/2004-051-11-00.1 da 11ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Pereira de Moraes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1344/2004-051-11-00.0 da 11ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco das Chagas de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo as



demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1689/2004-444-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniel José dos Santos, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2746/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Denise Dias de Freitas, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação à contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS correspondentes ao período compreendido entre 24/8/2001 a 30/4/2004, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3066/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edilson Silva de Souza, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Régo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4184/2004-008-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clube Atlético Paranaense, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Lindomar de Souza, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tema intervalo intrajornada - natureza salarial da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15783/2004-005-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Luiz Pecoraro, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição total, por contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, acolhendo a prescrição total, extinguiu o processo com julgamento do mérito, prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 34585/2004-002-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Raimundo Nonato da Silveira Costa, Advogada: Dra. Andréa Maquiné Cruz, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 31/2005-068-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadiá S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Gilberto Felipe, Advogado: Dr. Airtton Sidney Frülhauf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 195/2005-065-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata dos Santos Tavares de Melo, Recorrido(s): Celeste Monteiro Fernandes, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau que pronunciara a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento a recorrida fica isenta, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 197/2005-016-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Recorrido(s): Robson Lôpo Nunes, Advogado: Dr. Ronaldo Pinheiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 203/2005-027-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Roberto dos Santos Maria & Cia. Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ângelo Roni F. Gomes, Recorrido(s): Francisco da Silva Vargas, Advogado: Dr. Alexandre Bilo Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 517/2005-034-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Antônio Rosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591/2005-007-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Recorrido(s): Pedro Francisco dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial em relação ao tema juros e correção monetária - responsabilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 693/2005-015-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alvaro Moreira Domingues Júnior, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Recorrido(s): Marques & Prieto Nakamura S/C Ltda. - Colégio Galois, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - interrupção - ação anteriormente ajuizada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo como entender de direito. **Processo: RR - 703/2005-**

099-03-00.7 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Recorrido(s): Cláudio Caus, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema prescrição quinquenal - interrupção - ajuizamento de ação anterior, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento; conhecer do recurso de revista em relação à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à equiparação salarial com o paradigma apresentado. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. **Processo: RR - 838/2005-004-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Danielle Viegas de Magalhães, Recorrido(s): Dalva Maria Veloso Aguiar Leite, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos da presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta de pagar. Observação: Presente à sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 1000/2005-801-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): Maria do Carmo Amaral Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Thomas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal, por violação do art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT. **Processo: RR - 1253/2005-003-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Domicio de Souza Maia, Advogado: Dr. Sílvio Fernando Degaspari, Recorrido(s): Jaguar Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Honório Benites Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 1392/2005-042-03-00.2 da 3a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Geovani Nascimento, Advogado: Dr. José Humberto Mauad Filho, Recorrido(s): Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2109/2005-202-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Margarida Ferreira de Lima Silva, Advogado: Dr. Paulo Fernando Leitão de Oliveira, Recorrido(s): Mecaf Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 56/2006-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Araí Pereira da Silva, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Recorrido(s): Mineração Lapa Vermelha Ltda., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 59/2006-092-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alberto Marques Cardoso, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Recorrido(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-AIRR - 1361/1988-008-02-41.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manoel Wellenson Tolentino de Toledo e Outros, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1390/1992-037-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Júnior, Agravado(s): Odilon Pereira de Andrade Neto e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 12589/1992-008-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves, Agravado(s): Abeloide Olivo e Outros, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 180/2000-001-08-41.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Lázaro Mangabeira da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - corrigir, de ofício, erro material constante do despacho-agravado (CLT, art. 897-A, parágrafo único), na medida em que nele constou que o reclamante não apresentou contraminuta, sendo que, todavia, foi oferecida contraminuta ao agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 738,73 (setecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 360/2002-122-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Granja Mangueira Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Daniel Vitor, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para fazer constar, na parte dispositiva da decisão, a exclusão da condenação dos honorários advocatícios. **Processo: A-RR - 1125/2002-221-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. - CONCEPA, Advogado: Dr. Galeno Araújo Pereira, Agravado(s): Patrícia Silva Severo, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agra-

vo. **Processo: A-RR - 202/2003-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Viação Osasco Ltda., Agravado(s): Marcelo Alves Aguiar, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rabeca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 378/2003-221-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Valdeni de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1096/2003-037-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adriano Alves de Almeida, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.156,22 (mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 1138/2003-302-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDN Poliestireno do Sul Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Jorge Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.163,28 (mil cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 1144/2003-023-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Célio Borges dos Reis e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do agravo. **Processo: A-RR - 1633/2003-462-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): José Carlos Soldera e Outros, Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.439,11 (mil quatrocentos e trinta e nove reais e onze centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 1913/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jeireissati, Agravado(s): Maria de Jesus Ferreira de Souza e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.036,69 (mil e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos). **Processo: A-RR - 3856/2004-028-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Associação Beneficente Evangélica de Joinville, Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Agravado(s): Odete Schmoller de Souza, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.329,71 (mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 7335/2004-652-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Alcir de Matos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 241/2005-042-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edson Pereira Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.700,29 (dois mil e setecentos reais e vinte e nove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 340/2005-015-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Quelaunices Maria Castro e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 401/2005-028-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira David, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.109,15 (mil cento e nove reais e quinze centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 587/2005-003-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alexandre Hirata e Sá, Agravado(s): Valdir de Moraes, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.173,99 (mil cento e setenta e três reais e nove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 774/2005-005-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alveni dos Santos Rosa e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 957/2005-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advo-

gado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Humberto de Araújo de Medeiros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-ED-RR - 5364/2005-011-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlito de Siqueira Taborda, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viganó, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 737,40 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório. Por ser beneficiário da justiça gratuita, está o reclamante dispensado do recolhimento prévio da multa em caso de novo recurso, devendo vir a ser paga somente ao final do processo. **Processo: AG-RR - 11577/2003-009-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hellmut Hans Floter, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Fundação dos Econômiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: ED-AIRR - 1501/1996-017-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Maria das Graças Cruz Silva, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1136/1997-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rosilene Ramos do Carmo, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2121/1998-046-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): José Aparecido Nunes, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 480/1999-005-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Faria Cerutti, Embargado(a): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Embargado(a): Claudionil Alves Moreira, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo do julgado, apenas para acrescentar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 921/1999-061-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Marcos Roberto Pinto da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1462/1999-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio de Pádua Luiz, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, sem efeito modificativo, não conhecer da revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho. **Processo: ED-RR - 18834/2000-003-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Calijuri Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para: I - dando-lhes o efeito modificativo à que alude à Súmula nº 278 do TST e sanando a primeira omissão apontada, examinar o recurso de revista adesivo do autor e dele conhecer apenas no tocante ao item divisor 200, e, dar-lhe provimento a fim de que seja observado o divisor 200 para o cálculo das horas extras devidas ao reclamante; e II - fazer os esclarecimentos na forma da fundamentação relativamente à segunda omissão indicada. **Processo: ED-AIRR e RR - 708066/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adenir Batista Soares, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2194/2001-662-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paulo Meneguetti e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Embargado(a): Luiz Pereira, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 747477/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Ivonei Lopes Resende e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 764342/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Elias do Nascimento Pereira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Cikel Embalagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para fazer constar, na parte dispositiva além do pagamento das horas extras, o acréscimo dos reflexos salariais previstos em lei. **Processo: ED-AIRR e RR - 767984/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Vivaldo Pereira Dias, Advogado: Dr. Peter Alexander Lange, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 771683/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Leonete Rosa Borth Abreu, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar a exclusão da condenação da reclamada à multa disposta no artigo 71, § 4º, da CLT, em relação ao período

contratual que seja anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.923/94. **Processo: ED-RR - 774093/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Dante José Forneck Montrucchio, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1274/2002-004-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Moacyr Rodrigues de Siqueira, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-A-ED-RR - 2301/2002-017-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliveira Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamante; e II - não conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela imposta no julgamento do agravo. **Processo: ED-RR - 14581/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sérgio Amarílio Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 37358/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rádio Transamérica de São Paulo Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Hercílio Serafim, Advogado: Dr. José Xavier Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 54096/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Lauro Milton Volkart, Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 61285/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Flora Placeres Alvarez Corrêa, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Embargado(a): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, mantido o conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula nº 117 do TST, afastar o direito às horas extras e, para efeito exclusivamente de prequestionamento, esclarecer que a revista também deveria ser conhecida, se superada a questão relativa à categoria diferenciada, por ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, na medida que a reclamante teria exercido cargo de confiança. **Processo: ED-AIRR - 65/2003-013-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Anúncio Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Bruno Walter Pereira Leão, Embargado(a): Zuleide Maria Oliveira Bezerra de Melo, Advogada: Dra. Cristiane C. Ramalho de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 419/2003-254-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itororó - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Silva, Embargado(a): Paulo de Souza Barreto, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 420/2003-053-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Virgínia Junqueira Pires, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Embargado(a): Centro Laser de Educação Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1327/2003-013-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Embargado(a): Mara Fátima Panassolo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Edison Magnani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Banco-Reclamado a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 10001/2003-013-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: BMCC Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Edson Barrozo Vieira, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 90601/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jacir Antônio Pollo, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, rejeitando a alegação de omissão, adentrar o exame da revista, para dela não conhecer quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento e hora noturna reduzida. **Processo: ED-RR - 94089/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maurício Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 98010/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adelar Kaiser, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. **Processo: ED-RR - 113158/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rogério Waechter, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Embargado(a): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Feiten Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para determinar que, na parte dispositiva do acórdão embargado, conste: "ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por una-

nimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação dos arts. 128 e 460, ambos do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras no período de safra, aos meses de janeiro a julho de cada ano; e III - não conhecer do recurso de revista do reclamante". **Processo: ED-A-RR - 350/2004-037-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo César dos Reis, Advogado: Dr. José Roberto de Almeida Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 454/2004-512-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimaraes, Embargado(a): Tânia Maria Bicca Paraíba, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 750/2004-751-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Embargado(a): Adão Nunes Bagetti e Outros, Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2167/2004-075-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Adriana Rambaldi Gonçalves, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-AIRR - 26408/2004-007-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Edmundo Martins de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior, Embargado(a): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 69/2005-252-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Embargado(a): Koch Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Juvenil Silveira Nunes, Advogada: Dra. Daniela Amália Linden, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 121/2004-421-14-41.8 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-121/2004-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Francisco de Assis Brandão, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 249/2005-091-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cléo Antônio Peterlini, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Yudi Fukumitsu, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: A-AIRR-40/2002-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	: TRANSBRASÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nº 297, I, E 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. I. A revista patronal versava sobre a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST e sua responsabilidade subsidiária, dentre outros.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro nas Súmulas nº 297, I, e 331, IV, do TST, já que o tema da inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST não fora tratado na decisão regional e que esta coadunava-se com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, além de que os temas remanescentes do agravo de instrumento não foram ventilados no recurso de revista, constituindo, pois, inovação recursal.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**



PROCESSO : AIRR-69/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) :
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIELE CAMARGO LIMA
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-91/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INALCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA PELISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula n.º 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Executada, consignando que, por estar o processo na fase de execução de sentença, nos termos da Súmula n.º 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, a revista somente poderia ser admitida por ofensa à Constituição Federal. Nesse contexto, rejeitou de plano a apreciação da revista no tocante aos temas alusivos à nulidade do laudo de avaliação do bem penhorado, ao excesso de execução no tocante à multa de 50% prevista no acordo, à impenhorabilidade de bem de família e à inconstitucionalidade do uso da TR como fator de correção monetária. Consignou, ainda, o Presidente do Tribunal de origem, que a decisão recorrida não havia adentrado nas questões correlatas à inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 20/98, ao devido processo legal, à ampla defesa e à ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes, de modo que era impossível aferir a alegada violação de dispositivos constitucionais.

4. A Executada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu apelo preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, reproduzindo as razões constantes do recurso de revista, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-119/2005-668-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO IZIDORO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÁLDO DEPINÉ
AGRAVADO(S) : BRAULINO BORGUEZAM
ADVOGADO : DR. ABNER DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente questionado. No caso, não se verifica a nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar os aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, invocados pelo Recorrente.

2) VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO ANTERIOR A JUNHO/02 - PRESCRIÇÃO TOTAL DECLARADA NA SENTENÇA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE QUE NÃO APRESENTA IRRESIGNAÇÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO - CONFIGURADA A PRECLUSÃO. Se a parte não apresenta sua insurgência no momento processual adequado, "in casu", por ocasião da interposição do recurso ordinário, opera-se a preclusão sobre a discussão suscitada. Na hipótese ora em exame, constou expressamente no acórdão regional o fato de o juízo do primeiro grau de jurisdição ter declarado a prescrição total do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego no período anterior a junho/02, sendo que não houve irresignação quanto

a esse particular no recurso ordinário interposto pelo Recl a mante. Assim, a Turma Julgadora "a quo" salientou que não podia alterar o ente n dimento adotado na sentença, tendo se operado a preclusão quanto a esse aspecto da controvérsia. Ao contrário do que pretende fazer crer o ora Agravante, o entendimento adotado pelo Regional não viola o art. 515, § 1º, do CPC, que trata de hipótese diversa daquela discutida no particular, em que a matéria não foi devolvida para o TRT via interposição de recurso ordinário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-265/2004-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ SOUZA LOIOLA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (Súmulas nos 331, IV, e 333 desta Corte), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula n.º 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2004-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HONÓRIO LAZZARI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ RECH
AGRAVADO(S) : DIRCEU AMELINI
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-340/2003-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARAPIÉ
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST. Consoante pacificado pela Súmula n.º 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93). Assim, uma vez que o Regional adotou, como razões de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-352/2005-054-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
AGRAVADO(S) : NAIM RODRIGUES TORRES
ADVOGADA : DRA. JANE LÔBO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. I. A revista patronal versava sobre a inexistência de comissões, data de admissão, descontos indevidos e despesas com ajudantes.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula n.º 422 do TST, por ausência de fundamentação, já que se limitava a reproduzir os argumentos expostos na revista, não atacando os óbices opostos pelo despacho denegatório, no sentido da incidência da Súmula n.º 297 do TST, por não ter o Regional se pronunciado acerca da data de admissão do Reclamante, do desrespeito ao art. 896, "a", da CLT, na medida em que os arestos trazidos para o embate de teses eram oriundos de Varas do Trabalho ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e de que não vislumbrava a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que o Regional decidira com base nas provas dos autos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-359/2005-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIAS TOLENTINO CAIXETA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. IVAN CHAVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 126 E 333 DO TST. Diante das premissas fáticas delineadas pelo acórdão hostilizado, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, no sentido de que o trabalho do Obreiro não era desenvolvido em sistema elétrico de potência e de que não ficou evidenciado que o trabalho se dava com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, a decisão Regional, a "contrário sensu", harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2004-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : MARILENE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-379/1991-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DIOGO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-384/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADILSON GUILHERMEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. No caso, o agravo de instrumento do Reclamante desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total desconhecimento com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois não atacam os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o apelo se revela inviável, porque os julgados trazidos a confronto nas razões recursais não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, desatendendo aos termos das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, incide o óbice da Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-394/2005-007-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Não se verificando a questionada inconstitucionalidade da Súmula nº 363 desta Corte, há que se negar provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2004-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legal e constitucional tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-494/2005-119-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DECOR - DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : EVANDRO DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-499/2004-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : LOURDES BONATO
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-522/2005-781-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES IMG LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO. 1. O Regional rejeitou a arguição de julgamento "extra petita" por arbitramento de salários variados superiores ao pleiteado, por concluir, com lastro no cotejo da petição inicial e da sentença, que a parcela deferida ao Reclamante era menos benéfica do que a pretensão formulada. Com efeito, assentou que o valor pedido pelo Reclamante por hora-aula foi de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos),

enquanto que na sentença o maior valor fixado por hora-aula prestada foi de R\$ 3,00 (três reais), sendo o restante do valor deferido, no importe de R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) referente à locação do veículo do Reclamante, que também foi pleiteada na inicial.

2. Evidencia-se que a decisão recorrida observou os estritos limites da lide, não se configurando o indesejável julgamento "extra petita", não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de literal violação dos arts. 128, 459 e 460 do CPC, a teor da Súmula nº 221, II, do TST. A revista também não se sustenta pelo campo da divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas afiguram-se inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto partem da premissa concreta de que houve extrapolação dos limites da lide, hipótese não reconhecida pelo TRT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-560/2005-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO RACHE
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS NOS 296 E 366 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apr e sentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preceito de conhecimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total desconexão com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois não atacam os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que as pretensões recursais relativas à inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras e às diferenças de horas extraordinárias pela integração do prêmio-assiduidade, encontram-se desfundamentadas, porquanto não foi articulada nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como não foi trazido nenhum aresto para o confronto de teses, e de que, com relação às diferenças de horas extras pertinentes ao tempo à disposição pela troca de uniforme, o apelo encontra os óbices das Súmulas nos 296 e 366 deste Tribunal.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, impede o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-572/2004-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LISBOA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema recursal relativo à equiparação salarial, por desfundamentado, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS NOS 6, VIII, 126 E 333 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apr e sentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preceito de conhecimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamado, quanto ao tema relativo à equiparação salarial, desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total desconexão com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois não atacam os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a pretensão recursal relativa à equiparação salarial encontra os óbices das Súmulas nos 6, VIII, 126 e 333 deste Tribunal.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, impede o conhecimento do agravo, no particular.

II) CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA TÉCNICA - ART. 50, LV, DA CF - NÃO VIOLAÇÃO. Não merece ser conhecido o recurso de revista, o despacho da Presidência do TRT que nega seguimento a recurso de revista que, a par das razões expendidas pelo juízo de admissibilidade "a quo", no sentido da não-demonstração de violação do art. 50, LV, da Constituição Federal e da incidência dos obstáculos insertos nas Súmulas nos 296 e 337 do TST, tropeça no óbice da Súmula nº 23 desta Corte quanto à preliminar de cerceamento de defesa, por não enfrentar todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2000-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURINHO CABRAL LACERDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BASSETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TRT, invocando o disposto nos arts. 102, III, da CF e 272 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entendeu inadmissível o recurso extraordinário interposto simultaneamente com o recurso de revista pelo Reclamante contra acórdão que deu provimento ao agravo de petição da Reclamada, adotando sistemática própria do processo civil em relação ao recurso especial.

2. Contra esse despacho, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, sendo esse feito distribuído no âmbito da 4ª Turma do TST a este Relator.

3. O STF tem jurisprudência pacífica, retratada na Súmula nº 281, no sentido de que é inadmissível o recurso extraordinário quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada, razão pela qual o agravo de instrumento ora em exame não logra êxito. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-589/2000-191-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURINHO CABRAL LACERDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BASSETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, o Agravante não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de agravo de petição e das razões do recurso de revista, peças que são de traslado obrigatório. Sinala-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-637/2003-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : CLEISON ALCÂNTARA TAVARES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRAVO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-648/2005-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PREST TRADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SOARES DE MELO MORAIS
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TREINAMENTOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. No caso, o Regional assentou que ficou provado nos autos que os empregados da Ré eram obrigados, por sua determinação, a comparecer às palestras e aos treinamentos realizados pelos laboratórios, os quais poderiam ocorrer fora ou dentro da jornada de trabalho. Em suas razões recursais, a Reclamada, por diversas oportunidades, transcreve excertos de depoimentos das



testemunhas ouvidas em juízo, visando a esclarecer que os treinamentos e as palestras eram realizadas em período fora da jornada de trabalho, sendo que essa afirmação fática não se coaduna com o assentado na decisão recorrida, infensa a revisão, sob o prisma fático-probatório, por esta superior instância, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da mencionada Súmula nº 126 do TST, que se ergue como óbice à revisão pretendida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2004-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ODILON LORENZATO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA E VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) E DO PONTO ELETRÔNICO - REEXAME DE FATOS E PROVAS E ÔNUS DA PROVA - ÔBICE DAS SÚMULAS NOS 126 E 338, II, DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre cargo de confiança e validade das folhas individuais de presença (FIPs) e do ponto eletrônico, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido o despacho denegatório do seguimento de revista, ainda que por fundamento diverso, calcado no óbice das Súmulas nos 126 e 338, II, do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância superior e confere presunção relativa de veracidade aos registros de jornada de trabalho, respectivamente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744/2002-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO FRANCISCO ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE AFRONTA À LITERALIDADE DOS PRECEITOS - ÔBICE DA SÚMULA Nº 221, II, DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a valoração da prova da equiparação salarial, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido o despacho denegatório do seguimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758/2004-095-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELENICE ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRI
AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-759/2004-095-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZILDA DE ABREU DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRI
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-765/2004-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
ADVOGADO : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRI
AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-874/2005-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELCI FEIJÓ DE LACERDA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

2. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar.

II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-936/2004-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUPIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MINETTO
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-941/2005-129-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SA-PUCAÍ - UNIVAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : ISAÍAS PASCOAL
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência

de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, e que a decisão segue a Súmula 396 desta Corte, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-948/2004-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ GIMENES CAVALI
ADVOGADO : DR. ODILON BATISTA JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA "EX OFFICIO" - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO - RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TST. Não tendo o ente público interposto Recurso Ordinário contra a sentença de primeira instância que lhe foi desfavorável, é incabível a interposição do presente Recurso de Revista, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-960/2004-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
AGRAVADO(S) : CINARA GASPARIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 128 DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula nº 128 do TST, na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto.

2. "In casu", o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 5.000,00, tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13. O Regional, apreciando o referido recurso, rearbitrou o valor da condenação na importância de R\$ 7.000,00 e, quando da interposição do recurso de revista, a Recorrente recolheu, a título de depósito recursal, o montante de R\$ 2.000,00.

3. Assim sendo, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, na medida em que a soma dos valores depositados não alcança o montante total da condenação, sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição, era de R\$ 9.356,25, que não foi observado pela Recorrente. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.004/2001-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCEU ORTEGA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CANIATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - OMISSÕES - NÃO-CARACÇÃO. Evidencia-se a nulidade da decisão de embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado no recurso ordinário. No caso, o entendimento adotado no acórdão proferido pela Turma Julgadora "a quo" decorreu do exame de todas as questões essenciais à solução da lide, tendo ficado expressamente consignados os fundamentos que ensejaram a conclusão de que o Reclamante faz jus ao recebimento integral do adicional de periculosidade, uma vez que a prova pericial demonstrou o trabalho habitual e por tempo significativo em área considerada de risco. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL. Consoante assentado na Súmula nº 364, I, do TST, o empregado exposto, de forma permanente ou intermitente, às condições de risco faz jus ao recebimento integral do adicional de periculosidade. Este somente é indevido quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido, hipótese diversa daquela delineada no presente feito. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2004-371-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOCELI DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

AGRAVADO(S) : MERCEARIA FRIOBRIITZ LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JORGE HAMESTER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, o que não ocorreu, "in casu". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2004-143-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. A v. decisão recorrida não merece reforma, porque em consonância com a Súmula nº 368, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : SANTOS, PENEDO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MARCELO PIRES DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de violação dos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2005-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : RAMON CLEMENTE DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 23, 126, 221, II, 296, I, E 297, I, DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre as horas extras de trabalhador externo.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com base nas súmulas nº 23, 126, 221 e 296 do TST, por entender não configurada violação literal de lei ou divergência específica de julgados, a par de se pretender reexame de fatos e provas.

3. O agravo de instrumento não logra demover os óbices sumulares esgrimidos pela Presidência do TRT, razão pela qual merece ser mantido na íntegra o despacho hostilizado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DUARTE DE ARAGÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SA-LARIAL - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS NOS 126 E 221, II, DO TST. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista, calcado em violação do art. 461 da CLT, quando do TRT, interpretando esse preceito, registra que o depoimento do preposto e a testemunha da Reclamada revelam a indesejável discriminação salarial entre o Reclamante e os paradigmas, no desempenho das mesmas funções, sem que exista quadro organizado em carreira. A partir dessa constatação fática, o Regional negou provimento ao apelo patronal. A discussão, como se vê, pertence ao terreno escorregadio da prova, cujo acesso é vedado em sede de revista pela Súmula nº 126 desta Corte, não se olvidando, por outro lado, que o Regional emprestou razoável exegese ao referido art. 461 da CLT, razão pela qual incide sobre a espécie, igualmente, a Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : IPÊ HOTEL GUARU LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.272/2003-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADRIANO GALDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.199,25 (mil cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que também pode ser contado do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que os temas encontram-se pacificados (Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tais questões naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

AGRAVADO(S) : LUIZ IVAN MORAES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

AGRAVADO(S) : AIDA TERESINHA DA SILVA LOUZADA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos são inespecíficos, conforme o disposto na Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : DENILSON FERREIRA

ADVOGADA : DRA. SIMONE DA MOTTA LEMOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2002-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MECÂNICA E FUNDAÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA BRAGA ROJAS

AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA

ADVOGADO : DR. DANIEL BENEDITO DO CARMO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR -ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", não consta do instrumento de mandato conferido ao advogado que substabeleceu poderes à subscritora do recurso de revista e do presente agravo de instrumento a identificação do sig-natário da procuração que lhe foi outorgada. Com efeito, a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedente da SBDI-1 (TST-ER-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), tampouco substabelecer poderes, a irregularidade de representação da advogada subscritora do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capac i dade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. **Agravo de instrumento não conhecido.**



PROCESSO : ED-AIRR-1.451/2003-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ VÍTOR SALVATO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA ASSIS SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREPÓSTERO - INTEMPESTIVIDADE E PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. O prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer. É nesse sentido que se fixou o entendimento desta Corte, após o julgamento, pelo Pleno, do ED-ROAR-11.607-2002-000-02-00.4, em 04/05/06, pacificando definitivamente a questão nesta Corte Superior Trabalhista.

2. A oposição de embargos de declaração antes da publicação do acórdão embargado, não observando o termo inicial do prazo, é, assim, intempestivo.

3. Ainda que assim não fosse, a Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada por irregularidade de representação, salientando que a procuração juntada aos autos não identificava o seu outorgante.

4. Nas razões dos embargos de declaração, a Reclamada alega que consta nos autos o instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. José Vítor Salvato. Todavia, constata-se que o fundamento aplicado para o não-conhecimento do recurso foi o de que padecia de irregularidade de representação, uma vez que o instrumento de procuração não identificava o seu outorgante, que seria a Reclamada nestes autos, e não o seu outorgado, que é o advogado.

5. Se não bastasse tanto, os embargos declaratórios, que pretendem a reforma do acórdão, padecem do mesmo vício, uma vez que subscritos pelo mesmo advogado que interpôs o recurso de revista e o agravo de instrumento, o qual não cuidou de acostar aos autos procuração válida. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : A-AIRR-1.577/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.196,74 (mil cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado trançou o apelo por óbice da Súmula nº 333 do TST, traduzindo entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.606/1994-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE MOYA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. A complementação de aposentadoria devida ao trabalhador jubilado deve ser calculada de acordo com as normas específicas que regem cada plano. "In casu", a norma aplicável é o Decreto Estadual de 16/02/71, referente à USP e UNICAMP, segundo o qual é necessário que o docente tenha permanecido por cinco anos no chamado "regime de tempo completo - RTC", para ver garantido o valor da complementação correspondente a esse regime. No caso, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, entendeu que o Reclamante preencheu os requisitos necessários para auferir a complementação de aposentadoria em valor correspondente ao trabalho realizado em RTC, ou seja, laborou por quase seis anos sob esse regime. Assim, como bem sinalado no despacho-agravado, a adoção de entendimento contrário a esse implicaria, necessariamente, o reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, quanto à alegação de afronta aos arts. 114, 167, 169 e 207 da CF, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, em face da ausência do essencial prequestionamento. Também não restaram violados os demais dispositivos constitucionais que tratam do princípio da legalidade, que foi observado, porquanto o Regional decidiu de acordo com as normas legais que regem a matéria controvertida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.687/2004-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURO DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (OJ 285 da SBDI-1 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.735/2002-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GONÇALVES AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DURÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ILYONNE SIMONE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL, VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. À luz da Súmula nº 126 do TST, revela-se inviável o prosseguimento do recurso de revista que pretende reabrir o debate em torno da prova. No caso, as duas instâncias ordinárias afastaram o pretenso direito à equiparação salarial, assentando que não havia como equiparar salários de empregados pertencentes a empresas distintas. Por outro lado, consignaram que havia contrato de prestação de serviços, por prazo determinado, entre as Empresas SELTIME e TELESP CELULAR, valendo salientar que a Reclamante não pleiteou a condenação subsidiária da tomadora dos serviços, somente vindo a fazê-lo quando não logrou o reconhecimento do liame empregatício com essa última Reclamada. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar o contrato de prestação de serviços firmados entre as Demandadas é que se chegaria à conclusão pretendida pela Reclamante sobre a existência de equiparação salarial, vínculo empregatício e responsabilidade por parte da empresa tomadora dos serviços. Assim, como dito alhures e no despacho-agravado, a Súmula nº 126 do TST ve- da o acesso do recurso de natureza extraordinária para rever as questões fático-probatórias. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.771/1994-009-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERCINO AIRES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2003-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JEFERSON MARCHIORO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTAVIANO CICHEIRO KURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.908/2003-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADELINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS Nos 126 E 296 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apr e sentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o pree n chimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada detatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total descompasso com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois não atacam o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que a revisão das matérias relativas à prescrição e às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários encontra óbice nas Súmulas nos 126 e 296 desta Corte, por serem de cunho fático-probatório e a par de os arestos colacionados serem inespecíficos.

3. Assim sendo, falta ao agravo a n e cessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conh e ce de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não i m pugnam os fundamentos da decisão r e corrida, nos termos em que fora proposta, impede o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.056/2004-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ABÍLIO CHAVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (Súmula nº 333 do TST - OJ 177 da SBDI-1 desta Corte), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula nº 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.141/2001-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO(S) : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.531/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : MARLENE DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-2.718/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : PIZZARIA CARIBE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,55 (sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSO AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre a obrigação de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva que estabelecia contribuição assistente em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e com o Precedente Normativo nº 119, segundo os quais a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em normas coletivas que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-3.146/2003-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. VLAMIR YAMAMURA BLESIO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FABIANO BORGES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-11.202/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARNALDO FERNANDES ALONSO
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RICARDO FERNANDES RIBEIRÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.779/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não se constata a ofensa à coisa julgada com o indeferimento do pagamento de indenização por dano moral, porquanto consignado pela Corte de origem a inexistência de nexo causal entre os atos praticados pela Reclamada para apurar os fatos ocorridos e o fato, reconhecido pelo Obreiro, de que, após ingerir bebida alcoólica, adentrou no banheiro feminino enquanto sua colega de trabalho tomava banho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.076/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ODETE MORETTI NICOLETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA NÃO SATISFEITAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra na falta de demonstração da violação constitucional indicada, bem como na impossibilidade de caracterização da divergência pretoriana a partir de aresto firmado por órgão diverso daqueles nominados no art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-131.494/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE (SUCESSORA DA BEM - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR)
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : EVA RITA ANTUNES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.319/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS BATISTOLI
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 382 desta Casa, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-RR-3/2003-003-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LIVONILSON DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS DE NATAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - DANO MORAL - REDUÇÃO SALARIAL AJUSTADA VIA "INSTRUMENTO PARTICULAR NORMATIVO" E A CONTRAGOSTO DO RECLAMANTE - ATO IRREGULAR E INVÁLIDO - DEVIDAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS DAÍ ADVINDAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO MORAL CAUSADO AO OBREIRO - SÚMULAS Nos 126 E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira versava sobre o alegado dano moral oriundo de redução salarial ajustada via "instrumento particular normativo" e a contragosto dos empregados da Reclamada envolvidos, apesar de ter havido a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional.

2. O Regional entendeu que o acordado entre as Partes pode ser considerado irregular e inválido, ou seja, inapto a produzir efeitos no mundo jurídico, mas não lesão moral ao Obreiro. Tanto é assim que manteve a sentença na parte em que declarou a irregularidade desse ato e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais daí advindas. Frisou que a prática adotada pela Empresa, mesmo sendo nula, buscou evitar despedidas em massa sem justa causa, em face das dificuldades econômicas enfrentadas, não causando dano moral a seus empregados.

3. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, porque o reexame da matéria perante esta Corte Superior pressupõe, necessariamente, nova análise de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Além disso, frisou ser inadmissível a revista pela senda da violação direta e literal do art. 5º, II, da CF, que somente poderia ser afrontado de forma reflexa, conforme precedentes oriundos desta Corte e do STF, incidindo, portanto, o empecilho da Súmula nº 333 do TST.

4. O agravo, reiterando as alegações da revista, não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apontados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-61/2005-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé suscitada nas contra-razões pelo Sindicato- Reclamante e conhecer do recurso de revista patronal apenas no tópico atinente à aplicação de multa diária até que se proceda à anotação da CTPS do Substituído, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da referida multa. 1

EMENTA: ANOTAÇÕES NA CTPS DOS SUBSTITUÍDOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À RECLAMADA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. O art. 39 e parágrafos da CLT estabelecem a faculdade de a Secretaria da Vara do Trabalho proceder às anotações na CTPS dos substituídos quando a empresa-reclamada negar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido na decisão judicial transitada em julgado. Do teor desses dispositivos legais infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está devidamente garantida, não se justificando a imposição da multa diária, decorrente da falta de anotação na CTPS dos Substituídos.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-129/2003-351-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : SUZANA MARGARETE ROSA DE PAULA MOURA
ADVOGADO : DR. ARI STOPASSOLA
RECORRIDO(S) : MIRIAM SOEIRO DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice relativo à não-autenticação da procuração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso do INSS, como entender de direito. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUTENTICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - LEI Nº 10.522/02 - A Lei nº 10.522/02 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo. Nesse contexto, a decisão do



Regional que não conhece do recurso ordinário, sob o fundamento de que é irregular a representação, por não-autenticada a procuração, viola o artigo 24 da Lei nº 10.522/02. (Precedentes: E-AIRR 624.862/00, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/9/2001; e RR-1066/2002-202-04-00.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ-20/4/2006). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-197/2005-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ROBSON LÓPO NUNES
ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente a Lei nº 9.528/97 suprimiu do texto do § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. II - Não se trata, porém, de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3.049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. III - Tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta ao art. 28, inciso I e § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/87. IV - Ademais, em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei nº 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. V - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-219/2005-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLAVIO FRANCISCO LEONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CARNEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por conflito à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante em ver reconhecidas as diferenças da multa sobre o FGTS e extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão pelo Reclamante, que não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Evidenciada a contra à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, que alberga o entendimento de que a prescrição bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contada a partir da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERRUPÇÃO.

1. O Regional entendeu que a ação ajuizada em 14/03/05 não se encontra prescrita, pois a prescrição bienal do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começaria a fluir a partir da data em que o Reclamante toma ciência da lesão, isto é, com a efetivação dos depósitos dos valores expurgados da sua conta vinculada, em 04/06/04.

2. Consoante a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, por decisão do Pleno desta Corte, em incidente de uniformização jurisprudencial (julgado em 10/11/05), foi acrescido ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

3. Desse modo, tendo a presente ação sido ajuizada quase quatro anos após a edição da LC nº 110/01, há de ser declarada a prescrição total do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-301/1997-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADAIR PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. EVERSON GUIMARÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 24.8.2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir-se recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública, no percentual de 1% ao mês, visto que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-340/2003-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARAPIÉ
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECILIA BUOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, por violação dos arts. 236, § 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos processuais praticados após a fl. 266, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que proceda à intimação da sentença de fls. 259-264, da forma como requerido à fl. 243, para que surta, na sua amplitude, os seus efeitos jurídicos, restando prejudicada a análise da preliminar de nulidade do julgado por ilegitimidade passiva "ad causam" e a questão relativa à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA RECLAMADA PROCEDIDA DE FORMA DIVERSA DA REQUERIDA - FINALIDADE NÃO ATENDIDA - PREJUÍZO CARACTERIZADO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 236, § 1º, DO CPC E 5º, LV, DA CF.

1. Fica caracterizado o prejuízo da Parte quando se constata que a intimação da sentença operou-se em nome de outro advogado que não aquele expressamente designado para tanto, na contestação.
 2. Na hipótese epígrafada, a Reclamada Sadia S.A. formulou requerimento expresso no sentido de que todas as intimações e publicações fossem direcionadas aos Drs. Ronaldo Corrêa Martins e Salvador Fernando Salvia. No entanto, a Secretaria da Vara do Trabalho procedeu a intimação da sentença em nome de outro advogado, Dr. José Nestor Conceição Hopf.

3. Desse modo, a intimação procedida de forma diversa da que foi requerida pela Parte não surtiu seus efeitos, ocasionando prejuízos irreparáveis para a Reclamada, que apenas teve ciência da condenação subsidiária pelos créditos decorrentes do presente feito, que lhe foi imposta pela sentença, quando o feito já se encontrava em fase recursal e às vésperas do julgamento do recurso ordinário da União.

4. Assim, considerando que na hipótese epígrafada foi observado o princípio da eventualidade (CPC, art. 245), já que a Recorrente se manifestou nos autos na primeira oportunidade que teve para tanto, após a tardia ciência dos termos da sentença, a conclusão inafastável é o reconhecimento da alegada violação do art. 236, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, que preconiza que, para a validade da intimação, exige-se que constem da publicação do ato os nomes das partes e de seus advogados, de forma suficiente a permitir a necessária identificação dos autos, sob pena de nulidade.

5. Outrossim, ficou demonstrada a violação do art. 5º, LV, da CF que assegura aos litigantes, em processo judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, devendo ser afastado o óbice estabelecido pelo Regional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-419/2002-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras e a compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da jornada diária trabalhada até o limite de 36 (trinta e seis) semanais, permanecendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassarem a jornada semanal.

EMENTA: I) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE PÁ CARREGADEIRA - CONTATO DIÁRIO COM INFLAMÁVEIS - CINCO A QUINZE MINUTOS - INTERMITÊNCIA - SÚMULA Nº 364, I, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula nº 364, I, do TST, o empregado exposto, de forma permanente ou intermitente, às condições de risco faz jus ao recebimento integral do adicional de periculosidade. Esse adicional somente é indevido quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido.

2. Na hipótese, o Regional, na forma da Súmula nº 364, I, do TST, deferiu o adicional de periculosidade pelo fundamento de que o contato do Reclamante com inflamáveis, durante o abastecimento da pá carregadeira que manejava, era intermitente, pois ocorria diariamente durante cerca de cinco a quinze min u tos.

3. Assim, o apelo não prospera, já que o tempo em que o Reclamante se expunha ao risco mostra-se como intermitente, abalizando a aplicação, pelo TRT, do disposto no item I da Súmula nº 364 desta Corte, no sentido de que o empregado faz jus ao adicional de periculosidade, ainda que exposto de forma intermitente ao agente perigoso.

II) HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, que acolho por disciplina judiciária, ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT (com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94), paga em decorrência da não-concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Desse modo, a pretensão recursal encontra o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

III) HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. Segundo a Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas de s tinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho e xtraordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515/2002-053-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARI LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", o valor das custas fixado pela sentença foi recolhido pela Reclamada, que utilizou o código de receita nº 1505 no preenchimento da guia DARF.

3. A referência ao código anterior da Receita Federal (1505) na DARF, e não ao atual (8019), consoante o disposto no item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, não importa em deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, de vendo ser afastada a deserção declar a da.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-530/2003-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : DAVID BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.199,25 (mil cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado, já asseverado com volume descomunal de recursos pendentes de solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-570/2003-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. MILTON PACHECO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Município.

EMENTA: RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MUNICÍPIO. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser invocável os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convocação de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-609/2003-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LINDIANE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PANTUZO
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE ZOREIA'S LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO COM NATUREZA UNICAMENTE INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - Depreende-se da literalidade da norma dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-658/2004-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOREA LAWSON
RECORRIDO(S) : MARGARETH PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA Nº 17 DO TST.

1. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

2. Cumpre ressaltar que o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669/2004-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : NIVALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente aos reflexos das horas extras nas licenças-prêmio e nas ausências permitidas para interesse particular (APIPs), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada do pagamento de tais reflexos, o que implica a restituição da sentença quanto a esse particular.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E NAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR - APIP. Nos fundamentos do acórdão recorrido, constou que a licença-prêmio e as ausências permitidas para interesse particular (APIPs) foram instituídas, de forma unilateral, pelo regulamento da Empresa-Reclamada, que previa ainda a possibilidade de conversão desses benefícios em pecúnia. Trata-se de liberalidade da Empregadora, que não tem o objetivo de contraprestar os serviços realizados, sendo nítida a sua natureza indenizatória. Assim, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, não há como condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas na licença-prêmio e nas ausências permitidas para interesse particular, também em face da falta de amparo legal ao pedido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ VASCONCELOS PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima sem o requisito do concurso público e para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. De-

termina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-727/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIGOLBERTO SOUSA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão Regional está em consonância com a Súmula 363 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-754/2003-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - AFRONTA OS ARTS. 2º, 62, CAPUT, E 84, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Quanto à afronta aos arts. 2º, que trata da independência dos poderes da União, 62, caput, que especifica os requisitos para a edição de Medida Provisória, e 84, XXVI, que prevê a competência do chefe do Poder Executivo para editar Medidas Provisórias, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que inexiste na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-900/2004-019-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUCIANA LIMA CRUZ
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto a imunidade de jurisdição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a imunidade de jurisdição reconhecida à Reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: ORGANISMO INTERNACIONAL - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD) - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO RELATIVA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, em seguimento à orientação do STF, no sentido de que os Estados e os Organismos Internacionais, indistintamente, não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. Síntese-se que até mesmo na fase de execução a jurisprudência do TST e do STF tem abrandado o princípio da imunidade absoluta, no sentido de que a imunidade de jurisdição dos entes de direito público externo, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender que a Reclamada, na qualidade de Organismo Internacional, não se equipara aos Estados estrangeiros e, ao contrário destes, goza de imunidade absoluta de jurisdição, por força das normas que integram o ordenamento jurídico pátrio, consubstanciadas pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, firmada pelo Brasil, e cuja observância foi determinada pelo Decreto nº 27.784/50, bem como pelo Decreto nº 52.288/63.

3. Desse modo, em face dos precedentes do TST e do STF, que conferem indistintamente aos Estados estrangeiros e aos Organismos internacionais a imunidade de jurisdição relativa (e não absoluta), dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a imunidade de jurisdição reconhecida, determinando o retorno dos autos à



Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, que se encontra na fase de conhecimento, como entender de d i reito

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-942/2002-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade, por violação do item 1.1 do Decreto nº 93.412/86, e em quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo para deferir ao Autor o adicional de periculosidade e negar provimento ao recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade.

EMENTA: I) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA VINCULADA AO RAMO DE TELEFONIA - TRABALHO REALIZADO JUNTO A REDE TELEFÔNICA E A EQUIPAMENTO "CARRIER" PREVISTO NO ITEM 1.1 DO DECRETO Nº 93.412/86 COMO ATIVIDADE PERIGOSA - ADICIONAL DEVIDO.

1. O recurso de revista insurge-se quanto a decisão regional que, mesmo reconhecendo que o Autor trabalhava junto aos aparelhos "carrier", decidiu que ele não faz jus ao adicional de periculosidade, porquanto as atividades que desempenhava na Reclamada, junto ao sistema de telefonia, não se enquadravam na área de risco mencionada pelo Decreto nº 93.412/86.

2. Para uma melhor compreensão da controvérsia epígrafada, imperiosa se mostra a observância da análise empreendida pela Relatora do acórdão regional, que, mesmo vencida, externou os fundamentos que a levaram ao convencimento do fato de que o Reclamante trabalhava exposto ao risco, valendo ressaltar que a fundamentação do voto vencido, quando compõe o corpo do "decisum", é parte integrante do acórdão, podendo, por conseguinte, ser considerada como matéria preques-tonada.

3. Com efeito, a Relatora do "decisum" revisando salientou que a prova per i cial produzida revelou que o Autor, no período imprescrito, trabalhou junto à DG (Distribuição Geral), que funciona no pavimento térreo da Demandada, local em que todos os equipamentos que abriga funcionam com uma voltagem de 220 volts e onde se encontram instalados os "carriers", que são equipamentos de ondas multicanais que recebem a energia necessária para o funcionamento do sistema telefônico e que, quando ligados paralelamente em redes de telefonia, atingem uma tensão de 270 volts.

4. Em conclusão, o voto vencido deferia o adicional de periculosidade ao Demandante, à luz dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu".

5. Noutra vertente o item 1.1. do Anexo do Decreto nº 93.412/86 estabelece que as atividades desempenhadas junto aos aparelhos "carrier" ensejam a percepção do adicional de periculosidade.

6. Nesse contexto, e considerando que o Demandante tinha como atribuições identificar, instalar, desinstalar, checar, trocar e consertar fios, pares e cabos telefônicos, sendo que, para tanto, fazia uso de conector próprio e de um voltímetro para medição da voltagem dos aparelhos e da rede telefônica, além de outros utensílios, conforme delineou o Regional, faz ele jus ao adicional de periculosidade.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO - ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO RECLAMANTE NÃO CLASSIFICADA NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 1. Segundo o disposto no art. 190 da CLT, o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização de insalubridade. A NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho considera atividades insalubres de grau médio as operações de telegrafia e rádiotelegrafia, manipulação de aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones.

2. O Regional, com base na prova técnica, consignou que as atividades dese n volvidas pelo Reclamante, com a utilização de aparelhos que se destinam à transmissão e recepção de sinais sonoros, para fazer testes nas linhas tel e fônicas, não se confundem com aquelas relativas a telegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones, explicitadas no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, motivo pelo qual não poderia ser concedido, por analogia, o adicional de insalubridade.

3. No recurso de revista, o Autor defende a tese de que é devido o adicional de insalubridade, ao fundamento de que as atividades que desempenhava na Reclamada eram similares às de um telefonista, pois envolviam a recepção de sinais de fone de ouvido, sendo pertinente, pois, o enquadramento na previsão da NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

4. Verifica-se que a decisão recorrida, ao consignar que era indevido o pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que as atividades desempenhadas pelo Reclamante, as quais implicavam utilização de fones de ouvido, com recepção de sinais em fone, não eram abrangidas pela previsão da NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST, segundo a qual não basta a constatação da insalubridade por meio de

laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que não se verifica no caso, razão pela qual o apelo não merece provimento. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-960/2004-005-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
RECORRIDO(S) : CINARA GASPARIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMEYER
RECORRIDO(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao adicional de insalubridade e respectivos honorários, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o referido adicional e respectivos honorários, com restabelecimento da sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFONISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1, firmou-se no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade se a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

2. Assim sendo, e nos termos de precedentes desta Corte Superior Trabalhista, a empregada exercente da função de telefonista não faz jus ao referido adicional, porquanto não se trata de atividade contemplada no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.049/2004-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS ORIONE DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os encargos da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do tema da atualização monetária das diferenças de complementação de aposentadoria pelo IGP-DI.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVISÃO DE MENSALIDADE - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO DOS EMPREGADOS QUE JÁ SE ENCONTRAM APOSENTADOS A DIFERENÇAS PELA MAJORAÇÃO DOS NOVOS VALORES DOS CARGOS COMISSIONADOS. 1. Discute-se no presente feito a existência, ou não, de direito à atualização da mensalidade dos proventos de complementação de aposentadoria, decorrente da implantação de novo Plano de Cargos de Comissão pelo Banco do Brasil, no qual foram extintas as gratificações anteriormente existentes no seu quadro, criando-se novas gratificações e fixando-se novos valores para o desempenho das funções comissionadas, alteração levada a efeito após a jubilação do Reclamante.

2. Não há no regulamento da PREVI a obrigação de reajustar as gratificações que foram incorporadas ao tempo da jubilação com aquelas posteriormente majoradas/alteradas pelo Reclamado, somente havendo obrigação da entidade de previdência privada de reajustar os vencimentos dos seus beneficiários quando houver realinhamento geral dos vencimentos dos funcionários do Banco do Brasil.

3. O fato de o Reclamante ter conseguido incorporar a função comissionada aos seus proventos de aposentadoria não significa dizer que possa ter direito à revisão da mensalidade a partir do momento em que o Banco reestruturou as gratificações de função com as respectivas majorações dos valores (sem que haja necessariamente correspondência de funções e cargos), porque a referida reestruturação somente atinge os atuais ocupantes dos cargos comissionados, conforme prevêem os itens 1.3 e 1.7 da Carta Circular nº 96/0957, de 02/07/96, que instituiu o novo Plano de Cargos Comissionados. Nesse sentido segue a jurisprudência do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.101/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLEIDIMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e do saldo de salário, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Es-

taduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. I - O Juiz singular julgou improcedente o pedido de saldo de salário, não ocorrendo supressão de instância. II - Tendo havido a interposição do recurso ordinário e não ocorrendo omissão na sentença, não há falar em preclusão, estando intactos os arts. 535, II, e 515, § 1º, do CPC. III - Os arestos colacionados, bem como a Súmula 393 do TST, são inespecíficos, pois partem da premissa de que a Vara do Trabalho não apreciou a matéria, e, conforme salientado acima, houve o julgamento da matéria na sentença. IV - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-1.129/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GENILDA DE LIMA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: I) AGRAVO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DA PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA PELO REGIONAL - EXISTÊNCIA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS - REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - VERBA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SÚMULAS Nos 126, 297, I, E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista do Município-Reclamado versava sobre nulidade do contrato de trabalho e respectivos efeitos, existência de contratos temporários e multa prevista no art. 477 da CLT.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

3. O agravo veio fundamentado na alegação de que o apelo revisional merecia admissibilidade, pela inequívoca demonstração de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados e de divergência jurisprudencial, mostrando-se totalmente impertinente a aplicação dos óbices sumulares impostos pelo despacho-agravado, sendo que o Município-Agravante não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

II) AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE - ARGUMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APENAS EM FASE RECURSAL - NULIDADE DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 297, I, E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista do Ministério Público do Trabalho versava sobre a sua legitimidade para insurgir-se quanto ao fato de o pacto laboral epígrafado, realizado posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, ter sido celebrado sem a prévia realização de concurso público, e sobre a questão relacionada com a nulidade da contratação.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

3. O agravo veio fundamentado na alegação de que o apelo revisional merecia admissibilidade, pela inequívoca demonstração de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados e de divergência jurisprudencial, mostrando-se totalmente impertinente a aplicação dos óbices sumulares impostos pelo despacho-agravado, sendo que o Recorrente não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : A-RR-1.144/2003-023-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO BORGES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - "PRÊMIO INCENTIVO FUNDES" - SÚMULAS Nos 221, II, 296, I, e 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O apelo obreiro versava, dentre outros aspectos, sobre o "Prêmio Incentivo Fundes".

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 221, II, 296, I, e 297, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.176/2005-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNICRED NORTE
DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA MISTA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO GERALDO COSTA BARROZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à equiparação da cooperativa de crédito à instituição financeira, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITOS DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SÚMULA Nº 55 DO TST.

1. As cooperativas de crédito foram incluídas pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, entre as instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, ao lado dos estabelecimentos bancários e das empresas de crédito, financiamento e investimentos. Equiparam-se, portanto, aos estabelecimentos bancários, inclusive quanto à observação da legislação trabalhista.

2. Assim, em que pese a Súmula nº 55 do TST, ao equiparar instituições financeiras a estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, não mencionar expressamente as cooperativas de crédito, estas também são alcançadas pela orientação insculpida na quele verbete sumular, na medida em que são instituições financeiras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.225/2001-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLAUDETE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à participação nos resultados por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise da questão alusiva ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos legais (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRAS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresta-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI).

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.257/2003-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CRESCÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.182,11 (mil cento e oitenta e dois reais e onze centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a contrariedade à orientação jurisprudencial invocada para o provimento do recurso do Reclamante, razão pela qual o despacho merece ser mantido.

4. Assim em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.275/2004-304-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CLEVERSON DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à indenização referente ao vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada indenização.

EMENTA: INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que o referido ônus era do Empregador, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.327/2000-019-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARISSA DE CAMPOS REIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 126, 221, II, 296, I, e 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre o adicional de insalubridade e os honorários periciais.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.333/2002-301-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLA ANDRÉA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALZIRA SALOMÃO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA TRANSCRITA E INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 111 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista do INSS versava sobre a regularidade de sua representação em juízo pelo prisma da tramitação do feito em comarca do interior.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST, em face da inespecificidade da divergência transcrita, da incidência da OJ 111 da SBDI-1 do TST, por ser um dos arestos oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e da ausência de prequestionamento, porquanto o Regional não decidiu a questão pelo prisma enfocado

na revista, mas no sentido de que somente o Procurador Geral é competente para outorgar poderes a advogado particular, e não o Procurador Regional, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.342/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.344/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - PRECLUSÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. I - O Juiz singular julgou todos os pedidos, incluindo a redução salarial, a qual foi deferida. A sucumbência foi do Estado, tanto que desta decisão foi ele quem recorreu às fls. 54, não havendo falar em preclusão ou julgamento citra petita. II - Intactos os arts. 535, II, e 515, § 1º, do CPC. III - Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.359/2003-004-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FLORIANO GRZYBOWSKI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

PROCURADOR : DR. MANOEL LACERDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua intempestividade. 4

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA PROTOCOLIZADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO PRÓPRIO RECORRENTE. 1. A jurisprudência cediça do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", pre valedendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei.

2. No caso, o Recorrente opôs embargos declaratórios simultaneamente à interposição do recurso de revista, quando teria de aguardar a publicação do acórdão que julgou os declaratórios para, só então, completada a prestação jurisdicional do TRT, intentar o apelo para o TST.

3. Assim, revela-se intempestivo o recurso de revista protocolizado em data anterior à publicação do acórdão que analisou os embargos declaratórios da própria parte. Ademais, ante o princípio da unirecorribilidade, vigente em nosso direito processual, não poderia a Parte apresentar dois recursos contra uma mesma decisão.

Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.



PROCESSO : A-RR-1.577/2003-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.196,74 (mil cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista obreira versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo para, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, afastar a prescrição total do direito de ação e responsabilizar a Reclamada pelo pagamento das referidas diferenças de 40% do FGTS, o que implicou o restabelecimento da sentença.

3. Ficou expressamente consignado na decisão agravada que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, não há notícia sobre o ajuizamento de ação pelos Reclamantes perante a Justiça Federal, e tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os termos do despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que os temas encontram-se pacificados (Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.737/2005-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA TERESA PEREIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO REZENDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO WENDT JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à dispensa do controle de jornada de trabalho pelas microempresas e empresas de pequeno porte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator.

EMENTA: MICROEMPRESA - HORAS EXTRAS - DISPENSA DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 9.841/99.

1. Quando a Lei nº 9.841/99 instituiu o Estatuto da Microempresa, buscou fundamentalmente desburocratizar essa espécie de empreendimento, de modo a não dificultar o seu funcionamento, já que o excesso de exigências legais de cunho formal não se coadunam com a simplicidade dessas empresas.

2. Em matéria trabalhista, o art. 11 da referida lei dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74, 135, § 2º, 360, 429 e 628, § 1º, da CLT.

3. Do cotejo dos referidos dispositivos legais com o espírito e finalidade do Estatuto da Microempresa se percebe que a especificação dos parágrafos de determinados artigos teve por escopo a dispensa exclusiva do disposto nos parágrafos, que dizem respeito a obrigações de caráter documental.

4. Assim, por exemplo, em relação ao art. 135 da CLT, a dispensa diz respeito exclusivamente à anotação das férias no livro de registro dos empregados (§ 2º), nunca ao direito do empregado de ter suas férias pré-avisadas com 30 dias de antecedência ("caput").

5. Do mesmo modo, em relação ao art. 628 da CLT, a dispensa limita-se à obrigação de possuir livro de inspeção do trabalho (§ 1º), não se estendendo ao dever funcional do auditor fiscal do trabalho de lavar auto de infração quando verificar a violação de qualquer preceito legal por parte da empresa fiscalizada ("caput").

6. Nesse diapasão, a ausência de remissão expressa do art. 11 da Lei nº 9.841/99 ao § 2º do art. 74 da CLT só pode ser lida como dispensa de todos os comandos do artigo em comento, que dizem respeito a obrigações de caráter burocrático: quadro de horário ("caput"), registro de empregados (§ 1º), cartão de ponto (§ 2º) e ficha de horário de trabalho externo (§ 3º).

7. Se o cartão de ponto fosse direito do empregado, não se dispensaria sequer para as empresas com menos de dez empregados. Assim, a obrigação, que diz respeito à pré-constituição de prova da jornada de trabalho, é de natureza burocrática e pode ser dispensada em relação às microempresas e empresas de pequeno porte que eventualmente contem com número superior de empregados.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.883/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. EURIC MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MATEUS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I) por maioria, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator; II) por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FONTE DE PUBLICAÇÃO APENAS DA EMENTA - TRECHO DIVERGENTE DO CORPO DO ACÓRDÃO SEM INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO AUTORIZADO OU JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA - SÚMULA Nº 337 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se presta a fundamentar divergência jurisprudencial aresto que só traz a fonte de publicação da ementa e não do corpo do acórdão, no qual se encontra o trecho tido por divergente, pois o diário oficial apenas publica a ementa e o dispositivo dos julgados. "In casu", a ementa não externou tese alguma sobre a questão "sub iudice". Quanto ao trecho do acórdão citado, não se cumpriram as exigências da Súmula nº 337 do TST, pois não se juntou certidão ou cópia autenticada da decisão, nem se referiu o repositório autorizado de jurisprudência que teria publicado na íntegra o acórdão conflitante, o que inviabiliza a verificação imediata da consistência das transcrições feitas no apelo. A SBDI-1 do TST já tem se posicionado no sentido de inadmitir recurso de revista nessas condições, quando calcado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-1.887/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : HAÍDÉ SILVERIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.031,26 (mil e trinta e um reais e vinte e seis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-2.301/2002-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
 EMBARGANTE : RAIMUNDO PEÇANHA DO LAGO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante; II - não conhecer dos embargos declaratórios da Reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela imposta no julgamento do agravo.

EMENTA: 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL - REJEIÇÃO. Não há omissão e/ou erro material na quantificação da multa aplicada à Reclamada, porque a 4ª Turma do TST, para condenar a Empresa ao pagamento da multa de 10%, no importe de R\$ 127,00, levou em consideração o valor de alçada fixado pela Vara do Trabalho na primeira audiência, no montante de R\$ 1.000,00, tendo em vista que o Reclamante, "in casu", não atribuiu valor à causa. Insta salientar que os valores arbitrados à condenação na sentença (R\$ 4.000,00) e no acórdão (R\$ 5.000,00) não expressam que tenha havido alteração no montante fixado originariamente para fins de alçada, pois uma coisa é o valor dado à causa, e outra é o atribuído à condenação para fins recursais. Desse modo, não há omissão e/ou erro material na quantificação da multa fixada no acórdão embargado, já que o art. 557, § 2º, do CPC se refere a valor da causa e não da condenação.

Embargos de declaração rejeitados.

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-2.455/2004-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RICARDO GODOY MOURA BALSÍ
 ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN

DECISÃO:

Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO VENDEDOR EXTERNO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126 E 296, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre o pagamento de horas extras ao vendedor externo.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126 e 296 do TST, de vez que a jurisprudência trazida a cotejo era inespecífica e se pretendia o reexame da prova.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.746/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : DENISE DIAS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação à contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS correspondentes ao período compreendido entre 24/8/2001 a 30/4/2004, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.066/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão Regional está em consonância com a Súmula 363 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.142/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : HERBERT GOMES SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 601,00 (seiscentos e um reais).

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e nulidade da contratação.

2. A decisão agravada trançou o apelo no tocante à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e deu provimento à revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices e as razões elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-4.278/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANA LÍDIA MACIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 694,41 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu parcial provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-19.444/2004-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VETORE - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURICIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. 10

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não-usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do Reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nessa senda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-647.397/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL ROSSINSKI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : IRMÃOS ZEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para explicitar os fundamentos da decisão embargada.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA INDEVIDA EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADINs nºs 1.770/DF e 1.721/DF. É preciso que o julgador tenha a exata dimensão do conflito de interesses e suas repercussões nas esferas jurídicas dos contadores e procure, sempre que possível, decidir atento à possibilidade de compatibilizá-los, evitando, assim, gravames que possam comprometer o equilíbrio da relação de direito. Estou convencido de que, na aposentadoria voluntária, há dois interesses jurídicos dos mais relevantes que não se contrapõem, mas, ao contrário, podem e devem coexistir. Com efeito, se é certo que ao empregador interessa manter, em seus quadros, aquele profissional experiente e que poderá contribuir ainda mais eficazmente para o objetivo do seu empreendimento, não menos verdadeiro que ao empregado, que ainda está em sua plena capacidade de trabalho e talvez até muito mais apto profissionalmente, interessa sobremaneira a preservação de seu emprego. Há nítida identidade de vontades que precisa ser prestigiada com o menor ônus possível para as partes. Por isso mesmo, e atento ao fato de que, lamentavelmente, ainda vivemos em um País de grande número de desempregados, a preservação do emprego não deve acarretar maiores encargos, além daqueles que, normalmente, já são impostos aos empregadores, razão pela qual creio que a imposição de multa de 40% sobre o depósito de FGTS, relativos ao período anterior à jubilação, constitui encargo que fere o equilíbrio dos interesses em jogo e, por isso mesmo, deve ser afastada. Inexiste, data venia, incompatibilidade entre o fato de se considerar a relação empregatícia única, após a aposentadoria com a permanência do empregado na empresa, e a solução ora proposta. Em verdade, o empregado que permanece no emprego, após jubilado, o faz em função de uma peculiaridade que gera uma relação jurídica contratual com características próprias, específicas que demanda um tratamento que, consoante já sublinhado, procure preservar essa nova

realidade, mitigando os interesses em conflito. O caput do art. 453 da CLT, ao tratar da soma do período de trabalho, em função da aposentadoria, refere-se, realmente, aquele empregado que for readmitido, o que pressupõe desligamento e posterior retorno ao mesmo empregador. Entretanto, como sabemos, a interpretação literal não é a das mais adequadas e quase sempre não é o melhor caminho para a solução da lide. É preciso que o aplicador da lei procure, sempre que possível, extrair do texto normativo a interpretação que melhor compatibilize os interesses conflitantes. Como já exposto, há interesses de empregado e empregador na manutenção da relação de emprego, com a permanência do jubilado na empresa, de forma que é preciso extrair do art. 453, caput, da CLT, a interpretação que mais se ajuste a essa nova e peculiar relação de emprego, que, sem deixar de ser uma, assume características especiais que, por isso mesmo, exige tratamento diferenciado. Impõe-se, pois, uma interpretação rigorosamente atenta à justiça e à equidade, de forma a obter o verdadeiro sentido da norma no interesse de ambas as partes. Finalmente, deve ser acrescentado a esse quadro, o fato de que, à semelhança do que ocorria e ainda ocorre, em relação aos empregados que mantêm tempo de serviço anterior à opção ou que não optaram pelo regime do FGTS, nunca foi devida a indenização dos arts. 477 e seguintes da CLT, na aposentadoria voluntária, daí porque é, data venia, razoável que seja dado o mesmo tratamento aos empregados optantes, em idêntica situação, porque ambos os institutos, indenização por antiguidade e FGTS, guardam absoluta identidade jurídica em seus fins (Súmula nº 98, I, do TST). Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO

PROCESSO Nº ED-AIRR- 14.977/2002-902-02-4.0

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR E DR. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
EMBARGADO : ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR.ª ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Em face da informação de fls. Retro, junte-se as cópias da petição de acordo e do r. despacho homologatório do acordo, remetidos pela 1ª Vara do Trabalho de Mauá (Reclamação nº 0764/2000).

Concedo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes para se manifestarem sobre a documentação referida. Inicia-se o prazo pelo reclamante.

Publique-se.

Após, venham-me conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da Quinta Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2004-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVALDO CALAZANS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4/2001-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ELSON HENRIQUE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4/2001-011-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELSON HENRIQUE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E DR. NILTON CORREIA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-4/2001-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : KATIE REGINA PINHO BERTOLINO PIZZA

ADVOGADO : DR. GABRIEL PELEGRINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 371 desta Corte e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a improcedência do pedido da Reclamante de pagamento de indenização decorrente de estabilidade provisória da gestante, restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento ante possível contrariedade à Súmula nº 371 deste Tribunal, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE DA GESTANTE.

Decisão regional baseada em dois fundamentos, a saber: 1) o de que a confirmação da gravidez no curso do aviso prévio não impede a aquisição do direito à estabilidade no emprego; e 2) o de que a gestante pode pleitear apenas o pagamento dos salários referentes ao período de estabilidade, sem reintegração. Contrariedade à Súmula nº 371 desta Corte. Indevida a indenização decorrente de estabilidade da gestante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-12/1997-065-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : GRAÇA LÉIA MELHADO TOVO

ADVOGADA : DRA. GRAÇA LÉIA MELHADO TOVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-45/2004-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ANTENOR RAMOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-62/2003-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : TELMO JOÃO DE LUCCA

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-65/2005-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

AGRAVADO(S) : EURÍPEDES BATISTA MENDES

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi negado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81/2004-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CUNHABEBE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-94/1989-024-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GASPAR CHEMIN

ADVOGADO : DR. CELESTE LUIZ CHEMIN

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-96/2001-121-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : AFONSO MUNIZ

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE POR MÉRITO. NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula deste Tribunal aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observa-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE POR MÉRITO. NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Derrogação de normas regulamentares por normas instituídas em acordos coletivos. Inexistência de violação do art. 468, da CLT, ou de contrariedade à Súmula nº 51/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-96/2004-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOAQUIM RICARDO PASCOAL OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em fevereiro/2004 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-104/2004-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : LUCIANA REIS ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS

AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO I)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-104/2004-012-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : LUCIANA REIS ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAMES DOUGLAS TOMPKINS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO I)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-110/1997-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SÁ

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária - época própria - efeito devolutivo do Recurso Ordinário - Art. 515, § 1º, do CPC", por violação aos arts. 17 e 18 do CPC, e "multa por litigância de má-fé", por violação aos arts. 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação a multa, a indenização e os honorários advocatícios decorrentes da reputada litigância de má-fé, e; b) determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento ante a plausibilidade da indigitada afronta aos arts. 17 e 18 do CPC, no que tange à condenação ao pagamento de multa, indenização e honorários advocatícios decorrentes da reputada litigância de má-fé.

RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DE DEFESA NÃO EXAMINADO NA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515, § 1º DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO. O tema "correção monetária" foi objeto de decisão da Vara do Trabalho. Portanto, à luz do princípio da ampla devolutividade, insculpido no art. 515, § 1º, do CPC, que preconiza a devolução do conhecimento de toda a matéria impugnada, ainda que não decidida por inteiro, caberia ao Tribunal examinar a questão devolvida a seu exame mediante a interposição de Recurso Ordinário. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO/COMISSÕES. Violação a dispositivo de lei não comprovada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MULTA INDEVIDA. 1. O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entranhamento do curso regular do processo, manifestado por deliberada vontade de proceder com deslealdade e o prejuízo à parte. A utilização dos instrumentos processuais pertinentes para discutir matéria não apreciada na sentença não caracteriza litigância de má-fé. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-115/2004-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : MARIA ELIZA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-141/2005-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA E DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-155/2004-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : JOSÉ CARDOSO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-170/2004-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.
 ADOVADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DEUSDETE DA SILVA
 ADOVADO : DR. TERUO JORGE HIRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Item IV da Súmula 85 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-176/2001-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : CID AJAY LIMA PIRES
 ADOVADO : DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-195/2004-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADRIANO DA SILVA FILHO
 ADOVADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADOVADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-210/2003-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CELSO OLIVEIRA DE CAMARGO
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-212/1992-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : VALMIR DA SILVA
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO - RESPONSABILIZAÇÃO - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. O Eg. Regional deixou claro que a agravante, sucessora da RFFSA, é responsável pelos débitos trabalhistas de empregado que para ela continuou trabalhando. Nesse quadro, não há como se extrair violação direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal, a permitir o trânsito da revista, como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-217/2004-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL RICARDO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
 AGRAVADO(S) : T & P ASSESSORIA, TELEMARKEETING E PRODUTIVIDADE LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-224/2005-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADOVADO : DR. HÉLIO FANCIO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO CASTRO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-228/1991-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA LÚCIA GONÇALVES MARCHETTI
 ADOVADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-249/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DE PAIVA BRAGA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. 1. O Tribunal Regional entendeu que as alterações no horário do reclamante não caracterizam o trabalho no sistema de turnos ininterruptos de revezamento a que se refere o art. 7º, XIV, da CF/88, pois não abrangia as 24 horas do dia com alternância periódica, razão por que não se configura a violação do mencionado dispositivo constitucional. 2. Os arestos transcritos ao dissenso de teses não contêm a especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/1999-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS GERALDO SIBILINA DE ASSUMPÇÃO
 ADOVADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-261/2004-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA LUIZA DE CAMPOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - ÍNTEGRA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16 do TST, deixa de providenciar o traslado, na íntegra, de peça ali arrolada como obrigatória, no caso, a íntegra do instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado da agravada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-290/1998-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA
 ADOVADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-313/1998-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENRIQUE GOMES PAMOLARES
 ADOVADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar aduzida em contraminuta; II - não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-313/1998-057-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ENRIQUE GOMES PAMOLARES
 ADOVADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-326/2002-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPRADO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JURANDIR SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. A matéria referente ao regime de compensação reveste-se de cunho fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. Inviabiliza-se o exame da pretendida violação do artigo 7º, I e II, da Lei nº 7.418/85, uma vez que a Corte Regional não decidiu à luz do referido dispositivo legal. Pertinência da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-326/2004-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO PONCIANO ÁLVARO

ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. YADIA PEREIRA BELLORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. CONHECIMENTO. A regularidade da formação do instrumento encontra-se comprometida, por falta de autenticação das peças trasladadas, o que impede o conhecimento do agravo por falta de atendimento ao disposto nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-331/1995-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração desviados de sua finalidade jurídico-processual, uma vez que na decisão embargada restou explícito o não cabimento do recurso de revista interposto na fase de execução com fundamento em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-2/TST, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, daí o intuito manifestamente protetório do meio recursal utilizado pelo executado. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : ED-RR-333/2004-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-339/2005-011-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRAZILINA MARIA DA SILVA SOARES

ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-353/2003-131-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ GEWEHR E OUTRO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILCAR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FRAUDE - MATÉRIA FÁTICA - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. O Eg. Regional expõe quadro fático revelador de fraude à execução, pois o embargante de terceiro adquiriu o imóvel objeto de construção através de "contrato de gaveta", que teria sido feito em 1999, no qual a assinatura do executado, seu pai, só foi reconhecida em 2003, após a morte desse último, tudo isso que levou à desconsideração da suposta alienação, existente demanda em curso contra o devedor alienante. Nesse quadro, não há violação direta dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, aplicado que foi o art. 593 do CPC, sendo vedado o reexame do quadro fático definido na origem, para, então, extrair outra conclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-377/2002-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FICAP S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

EMBARGADO(A) : LEVI JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES ALICIM PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-378/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : J. M. ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Questão fática. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2005-251-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTONIO GERALDO CRUZ

ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-383/2003-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMIS

ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2004-192-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDÍLSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO E DR. JOSÉ SA-RAIVA

AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADA : DRA. CAROLINE DANTAS DA GAMA

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-385/2001-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA DURÃES BRANDÃO DA FONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-386/1997-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARTO FRANÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LOIZE CARLOS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Sendo apresentada cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/2002-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARCELINO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-399/2004-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : SANDRO SOARES ABUD

ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA DECISÃO DENEGATÓRIA.

Observada a estrita legalidade e o devido processo legal, a decisão da DD. Presidência do Eg. Regional, que denegou processamento à revista de forma fundamentada (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal), não está em conflito direto e manifesto com o inciso LV do art. 5º da Carta Política, eis que a tanto autorizada pelo § 1º do art. 896 da CLT. Ademais, por abundância, tenha-se em conta a diretriz da OJ. 115 da Eg. SBDI-1, que afasta a possibilidade de invocação de dissensão jurisprudencial para alavancar negativa de prestação jurisdicional.

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - CIPEIRO.

O Regional concluiu pela reintegração do reclamante, detentor da estabilidade por ser membro da CIPA, em razão da ausência de provas acerca da justa causa que lhe fora atribuída. A conversão da reintegração em indenização é discussão preclusa, não trazida em contra-razões ao recurso ordinário, por isso que não remediaria a situação invocá-la em embargos de declaração. Por isso, inadmissível revista que busca configurar violação de dispositivo legal não questionado ou sustenta divergência em torno de tese não fixada, o que torna os arestos inespecíficos (Súmulas 297-II e 296-I do TST).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A decisão regional, que conclui pela ocorrência de litigância de má-fé, com aplicação da respectiva multa, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC, dentro da estrita previsão legal, não pode ser alterada com apoio em divergência, porquanto o exame dessa questão é particularizado para o caso concreto, resultando daí a inespecificidade

do dissenso, particularmente porque ignoradas as circunstâncias expostas no julgamento regional sobre inovação recursal e sobre conduta temerária (Súmula 296/TST), o que, exatamente, afasta a violação literal.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-425/2004-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando o equívoco e o erro material, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-447/2005-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILSON SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES FAIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA VINCULADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DESTA CORTE. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional do Trabalho, ao decretar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, não emitiu tese sobre a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, bem como sobre a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-448/2001-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JAIR CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto por Rosirene Macedo Leony de Castro, por irregularidade de representação; II - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto por Convibras - Conservação e Vigilância de Brasília LTDA., por desfundamentação; III - rejeitar a preliminar aduzida em contraminuta; IV - negar provimento ao Agravo de Instrumento apresentado por Fernando Leony de Castro.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO POR ROSIRENE MACEDO LEONY DE CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento por irregularidade de representação quando o instrumento de procuração está em cópia inautêntica.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

AGRAVO INTERPOSTO POR CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

AGRAVO INTERPOSTO POR FERNANDO LEONY DE CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-451/2005-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-453/2004-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NAZARENO FREITAS DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-466/2005-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
EMBARGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
EMBARGADO(A) : DÉRICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-467/2004-004-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DECAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CLENI GOELZER DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AYRTON BARBOSA DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME VEDADO.

Analisada a prova dos autos, o Eg. Regional concluiu que, tendo a reclamada negado o vínculo de emprego, mas atribuindo-o a um dos seus sócios, comum às reclamadas, atraiu para si o ônus probatório desse fato impeditivo, o que não ocorreu, mormente por causa do "enlace jurídico-laboral" com o sócio e as empresas. Dentro desse quadro fático, não há como se reconhecer violação direta do princípio da legalidade e também inaceitável afronta literal ao § 2º do art. 2º da CLT. Quanto à divergência, além de inespecífica, destacou a decisão agravada que não foi feita a indicação de fonte, aspecto este que não é atacado neste agravo, o que mais reforça a imprestabilidade do dissenso, razão pela qual não se mostra possível o trânsito da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-471/2004-131-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JAMIL MARTINS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA
AGRAVADO(S) : ATÍLIO PAULO MARIA PENNACCHI
ADVOGADO : DR. OTAVIANO DE PAIVA NETO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não há como verificar a regularidade de representação processual do agravante se, no substabelecimento que confere poderes à subscritora do agravo, não consta o nome, nem mesmo a OAB, do

advogado substabelecente. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478/2003-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : DENNY BANDEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, pois se revela desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-485/2004-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MÔNACO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : PANAGRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2003-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-507/1980-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS UBERABA
ADVOGADO : DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA NATI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os funda do despacho agravado, que afastou violação direta e literal da coisa julgada, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiária estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho deneório. Incidem os termos da Súmula 422 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-511/2004-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : IVAN VIEIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnem os fundamentos adotados no despacho trançatório do recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-522/2001-202-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEITE MESQUITA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Ausência de procuração outorgada ao advogado do Agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-526/2003-093-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ATAÍAS GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/1996-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MILTON BORCHARDT (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO ILEGÍVEL.

Tendo a parte instruído o apelo com cópia ilegível do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, resta inviável o apelo. A procuração do agravado é imprescindível, tendo em vista a exigência de que conste do edital de publicação da pauta os nomes dos advogados de ambas as partes.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/2004-068-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MULTISOM - RÁDIO PRINCESA DA MATA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARI RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : DELAMAR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES COURI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AMPLA DEFESA - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME VEDADO.

Porque observada a legalidade e o devido processo legal, o trancamento da revista pela DD. Presidência do Tribunal Regional não constitui afronta direta e literal dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, haja vista o § 1º do art. 896 da CLT. O acesso ao Judiciário, o contraditório e a ampla defesa se concretizam na forma da lei. De outro lado, se o acórdão revisando, a partir da prova feita, diz que o reclamante, seja na direção do programa de rádio, seja como captador de publicidade, esteve prestando serviços à reclamada sob dependência dela (pessoalidade e direção disciplinar), não há como ser aceita a alegação de maltrato literal ao art. 3º da CLT, inaproveitável a divergência trazida (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2002-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OSIMO MÁRIO AMÉRICO CETRANGOLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II do CPC. A atitude da agravante, ao ignorar o juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Incide, no caso, a Súmula 422/TST.

Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-556/2002-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE LIMA DA RESSURREIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

O Regional, ao concluir que a empresa agravante é sucessora da empresa executada, para fins trabalhistas, baseou-se na prova dos autos, cujo reexame e revalorização é vedado (Súmula 126/TST), de sorte que não se configuram de forma direta e literal as violações constitucionais apontadas, dependendo a conclusão do julgamento da estrita aplicação da legislação ordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-558/2003-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBERTO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não servem para a configuração de dissenso jurisprudencial arestos em que não se pode identificar com precisão sua origem nem a fonte de publicação. Portanto, se a parte não indica o órgão prolator das decisões paradigmas nem a fonte oficial em que foram publicadas, não há como realizar o cotejo analítico de teses (CLT, art. 896, alínea "a" e Súmula 337, item I, alínea "a" do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-560/2001-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : SALETE APARECIDA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARILIN KLUMB

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 330 deste Tribunal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE. Acórdão regional proferido de conformidade com a Súmula nº 47 desta Corte. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. TROCA DE UNIFORME. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão da Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-619/2002-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados e dar provimento ao da reclamante. Por igual votação, conhecer o recurso de revista da reclamante no tema do ônus da prova dos requisitos da equiparação salarial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe

provimento para deferir à autora as diferenças resultantes da equiparação salarial, conforme se apurar em liquidação. Valor do acréscimo condenatório arbitrado em R\$20.000,00 e custas pelo reclamado, no valor de R\$400,00.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO DA RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A decisão regional negou o pleito de equiparação porque as testemunhas da reclamante não souberam dizer a respeito da mesma produtividade entre ela e o paradigma. A diferença de produtividade, no entanto, é fato impeditivo da isonomia, cujo ônus é do empregador, por isso que o aresto revisando implicou inversão injustificada e ilegal do ônus da prova, na forma do item VIII da Súmula 06/TST, ali contrariado, verbete este que faz a interpretação dos arts. 818 da CLT e 333,II, do CPC nas hipóteses de pretensão de equiparação salarial. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BEMGE - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. Não viola a literalidade dos artigos 1090 do Código Civil e do 7º, XXIX, da Carta Constitucional aresto regional que mantém condição contratual mais vantajosa, garantidora do pagamento do benefício sem limitação no tempo, anteriormente incorporada ao contrato de trabalho da reclamante, com apoio na Súmula 51/TST. Não serve para comprovar o dissenso de teses aresto que não aborda o mesmo quadro fático delineado na decisão recorrida (Súmula 296/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AG-RR-622/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : GILMARA DOS SANTOS FORTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à Medida Provisória nº 2.164-41/2001 carecia do devido prequestionamento (Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2003-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONFIGURAÇÃO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - TEMA QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

De se afastar o óbice que antes determinara o trancamento do recurso de revista, em face do cancelamento da antiga OJ 320 da Eg. SBDI-1, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos, consoante a OJ 282 da SBDI-1. Na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária no procedimento sumaríssimo. Bem por isso, a configuração ou, não, da "condição suspensiva", objeto do art. 170, I, do Código Civil, nessa questão da diferença de multa rescisória do FGTS, é discussão infraconstitucional, insusceptível de análise em procedimento sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-629/2002-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NCH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO GIANNETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento da Reclamada não foi conhecido, por deficiência de traslado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, tendo em vista a falta de juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, prejudicando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Por outro lado, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva aposta com a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois permite somente o controle processual interno do próprio Tribunal e, portanto, não é meio que possibilite a aferição da sua tempestividade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-639/2003-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO BIANCHINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS - HOSPITAL SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Ante a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. 2. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vincu" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-641/2005-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : AMARO TONICO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE.

Não há como verificar a regularidade de representação da agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo estiver desacompanhado do instrumento procuratório principal, que conferia poderes específicos ao substabelecido. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Além disso, não vieram aos autos as cópias das certidões de publicação dos arrestos regionais, principal e declaratório. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-644/1992-091-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS PLANOS ECONÔMICOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não há como vislumbrar, na hipótese vertente, ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-652/2005-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOMAR FÁBIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LÁUREA BENITES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de declaração rejeitados, porquanto o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, tendo sido aplicada a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1/TST - Transitória.

PROCESSO : AIRR-653/2004-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-656/2006-030-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : DURVAL AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-662/1994-023-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ENOZ AVALO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-663/1999-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e quanto ao marco inicial de incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo e determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso ainda que o valor da causa não seja igual ou inferior a 40 salários mínimos (Orientação Jurisprudencial Nº 260 da SBDI-1). CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-665/2004-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELISABETE LANG DÓRIA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do período total do intervalo intrajornada, relativamente aos dias que ultrapassada a jornada de seis horas, observando-se, no que tange ao adicional e aos reflexos, o comando relativo às horas extras deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o empregado que excede 6 horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-667/1996-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO CABRERA
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2004-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FELIPE MARTINEZ BRIOZO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/1990-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO MARINELLI - ME E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-681/1996-071-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADELFO FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684/2003-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : MARA SILVANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS MACAFRAN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST.

CONFISSÃO FICTA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (Súmula 338 do TST, item I).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABILIMENTO. Consoante a orientação expressa na Súmula 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 deste Tribunal. Tratando-se de honorários assistenciais, para serem deferidos, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2005-134-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉRIKA ALVES BORGES NARDIN
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É inexistente o recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-716/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA VASCONCELOS MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à Medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido prequestionamento (Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais.

Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2004-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2004-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FRANCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-740/2005-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAREX SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : MARCELO LEANDRO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-747/1998-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO(S) : DALVA MARCELO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à conversão do processo no procedimento sumaríssimo, por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CONVERSÃO DO PROCESSO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Recurso de revista a que se dá provimento.

II - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. III - COM PENSAMENTO. Ausência de demonstração de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-747/2003-052-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDUSFIL - INDÚSTRIA DE FIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CATAGUASES
ADVOGADO : DR. ALOÍSIOS MENDONÇA CONDÉ
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-774/2005-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO CONRADO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HÉLIDA DA ROCHA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede do Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2001-107-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR GOMES DUTRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-786/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-RR-788/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : PEDRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à Medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido prequestionamento (Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de

Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2005-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-797/2004-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MULTI ARMAZÉNS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BRAND
AGRAVADO(S) : IVO JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho trancatório do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-798/1999-401-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
EMBARGADO(A) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LIÉBANA COSTA
EMBARGADO(A) : MARCOS BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIVIA CORINA FERREIRA ALVES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-803/2005-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : VALMIR MAURO BEZERRA
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-806/2003-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : GEISER COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO.

O agravo de instrumento, por ser um tipo de recurso de fundamentação vinculada, terá de observar os mesmos requisitos específicos de admissibilidade do recurso denegado, no caso, aqueles estabelecidos no art. 896, § 6º, da CLT. Na espécie, deve ser confirmada a decisão agravada, porque não se admite recurso interposto em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo baseado em divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-822/2003-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
EMBARGADO(A) : ROBERTO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Inaplicabilidade do disposto no art. 515, § 3º, do CPC quando se tratar de recurso de natureza extraordinária. Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-825/2001-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUCILENE SOUZA PRATA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIANE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-832/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELONE
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT.

II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-837/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ROSILEIA SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que nela restou consignado que a questão referente à constitucionalidade, ou não, da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 carecia do devido prequestionamento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-860/1999-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DONIZETE PAIÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2005-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JESUS OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUÍS REIS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : POTENCIAL COBRANÇA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO SOTTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-891/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARA PINHEIRO NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecimento do recurso de revista da reclamada, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o salário mínimo como base de cálculo desse adicional, restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedente a ação. Custas pela reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO. Viabilizado o processamento da revista por dissenso, deve ser imprimida a diretriz da Súmula 228/TST e assim como a da OJ 02 da SBDI-1, segundo as quais a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo depois de promulgada a Carta Magna de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-896/2004-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LADY BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-902/2003-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : MÔNICA CELESTE DÁLIA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC, já vigente na época do julgamento do Recurso Ordinário, permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, com muito mais razão será admissível o julgamento de questão de direito quando afastada a prescrição, caso dos autos. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS



provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). ADESAO AO PDV. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. O direito ao recebimento das diferenças relativas ao acréscimo do FGTS surgiu posteriormente à época da celebração do acordo judicial entre as partes, razão pela qual não há falar em coisa julgada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-925/1998-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELIZETE BARNABÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Decisão em harmonia com a Súmula nº 378, item II, desta Corte. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-944/2002-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. Indicação de omissão concernente a fato não mencionado anteriormente. Omissão existente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-949/1995-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROMEU PINTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-955/2003-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARGARIDA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRILLO
ADVOGADO : DR. BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão em que se determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre o total da condenação. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-971/2002-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PAZZIA BOMBONIERE E CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BORROZINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração das patronas do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-973/1989-006-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VANDERLINO JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. COISA JULGADA. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Reclamado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2003-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVANTE(S) : RUBENS APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NILTON WHITAKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-991/1995-014-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : BALTAZAR FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS NOS "RSR".

Inviável o conhecimento da revista quanto à questão do deferimento de horas extras com base em testemunha alega suspeita, pois o julgamento está em harmonia com a Súmula 357/TST. A matéria pertinente ao intervalo intrajornada foi decidida em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1, razão pela qual restam superadas as ementas em sentido contrário, além de insubsistente a arguição das violações constitucionais e legais. Não houve pronunciamento regional quanto ao cômputo dos reflexos de horas extras em RSR, tampouco foram opostos embargos de declaração pela reclamada, não se configurando o prequestionamento a que alude a Súmula 297, I/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-993/2004-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
RECORRIDO(S) : PAULO SIQUEIRA SIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em setembro/2004 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que houve o efetivo crédito das diferenças, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2000-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROMINA SATO
AGRAVADO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - MATÉRIA PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO. O Eg. Regional consignou que, além da existência de sócio comum, essa circunstância se aliava a outras que evidenciavam controle e coordenação entre as empresas envolvidas, de sorte que, sendo impossível reexaminar fatos e provas para formar outra convicção em sede extraordinária, não há como ser aceita violação direta e literal do art. 2º, §2º, da CLT, sendo inespecífico o dissenso que ignora os fatos aceitos pela decisão revisanda (Súmula 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PERIZON BATISTA MESSIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento que, por incúria da parte, deixou de ser instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão e carece de outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do apelo trancado não deve ser conhecido. (OJ Transitória nº 18 da SBDI-1). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-004-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAKELINE TORRES SEREJO CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAKELINE TORRES SEREJO CRUZ
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : AGSALVA DE LURDES SALGADO
ADVOGADO : DR. HELIO RODRIGUES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. 1. Não viola as disposições contidas no artigos 37, II e § 2º, e 5º, II, da Constituição de 1988 decisão pela qual o julgador, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condena o Reclamado ao pagamento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS, uma vez que, no Direito do Trabalho, a nulidade do contrato impossibilita restituir as partes ao status quo ante, considerando não haver como restituir à Reclamante a força do trabalho por ela despendida, remunerando-a, pelo menos, com o salário mínimo e efetuando os depósitos do FGTS, tal como consagrado na Constituição de 1988 e na Súmula nº 363 desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2002-482-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
AGRAVADO(S) : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.016/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOÃO VILANOVA NETO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "dispensa imotivada/empresa pública", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Fica prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República para dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2004-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional proferido no recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.036/2001-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER ESTEVÃO DIETRICH PADILHA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de sua interposição. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2002-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.045/2002-027-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.045/2002-027-04-42.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-RR-1.048/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : GEOVANIA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que restou consignado que a questão referente à Medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido prequestionamento (Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2005-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TECNÁ - TECNOLOGIA NAVAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES
AGRAVADO(S) : VALTÊNIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROCHADEL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.052/2004-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ARNALDO RIOS
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
EMBARGADO(A) : EURIDES ROCHA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO(A) : COMERCIAL MR BEAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. E OUTROS
EMBARGADO(A) : ODIVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZILDA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar estes segundos embargos de declaração e condenar o recorrente na multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, assim como em indenização do art. 18 do CPC, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPETIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS - PROTELAÇÃO - MULTA

Já ficou assentado no julgamento dos primeiros declaratórios que a apreciação do agravo de instrumento se fez sem quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, com destaque para a inexistência de matéria de cunho constitucional estrito, a reclamar a revisão permitida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Ao arripio do que dispõem os incisos IV, V e VI do art. 17 do CPC, a parte repete, "ipsis verbis litterisque" os primeiros embargos de declaração, o que acarreta a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o intuito manifestamente protelatório da medida processual utilizada pelo terceiro embargante, assim como indenização por litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC.

Embargos de declaração que se rejeitam, multa e indenização impostas.

PROCESSO : AIRR-1.057/2004-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DALVANETE MACEDO MOURA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - SÚMULA 422/TST.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, mas, de maneira equivocada, dirige seu inconformismo contra questões sequer abordadas na decisão agravada, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é inaceitável.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.057/2004-001-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DALVANETE MACEDO MOURA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - MATÉRIA FÁTICA.

A decisão regional, ao manter o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais, ao fundamento de que o carro comprado pela recorrente sequer preenchea as exigências do Departamento de Trânsito, que a alegada paralisação da carreira funcional da reclamante não passava de mera expectativa de direito, não sendo cabível indenização por uma suposta promoção que nem era certeza, bem como que o sustento da reclamante fora recomposto em sua totalidade, está totalmente assentada na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, inviável sua reapreciação nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126/TST. Incólumes os arts. 5º, X, 7º, XXVIII, da CF, 186, 944, 949, 950 e 951 do CC e 121 da Lei nº 8.213/91, que não foram vulnerados em sua literalidade. Por fim, Súmula do STF não viabiliza a admissibilidade de recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA PICAÑO DAMIAN DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsi litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2005-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : JORGE FIRMINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que afastou a prescrição trabalhista em face da natureza jurídica do direito material postulado. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/1998-002-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 245 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Constatada a realização a destempo do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, porquanto sua comprovação se deu após o ocitório legal, considera-se deserto o apelo, a teor da orientação contida na Súmula nº 245 deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.083/2004-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUBENS LUIZ ANDRIETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELITON COSTA
RECORRIDO(S) : CÍCERO RONALDO VERÍSSIMO MOISÉIS
ADVOGADO : DR. WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de

origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da indicada violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A divergência quanto ao código da receita não importa em deserção do recurso ordinário se as custas processuais tiverem sido recolhidas dentro do prazo legal e no valor fixado na sentença e se da guia respectiva (DARF) constarem a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.090/2002-098-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO DE ALMEIDA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AG-RR-1.090/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ELISÂNEA MEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à Medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido questionamento (Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.111/2004-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : IZALTINO DURVAL MATIAS
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAIONARA VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário voluntário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM FOTOCÓPIA. AUTENTICIDADE. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições (Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-I do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2003-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS VILELA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TERÊNCIO ALVES CAMELO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-005-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TERÊNCIO ALVES CAMELO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente Recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.166/1996-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOTOCORNO
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR - CREDIPREV
ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.172/2005-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA LIMA
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/2001-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : PEDRO MERLO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.202/2002-053-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : ODON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL - PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS. Se a decisão recorrida considerou que o ajuizamento do protesto judicial tem o condão de interromper o prazo prescricional, contando-se daí a prescrição quinquenal, não há falar em contrariedade à antiga OJ 204 da Eg. SBDI-1, cuja dicção está incorporada na atual Súmula 308/TST, tampouco em violação literal do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, uma vez que estes não tratam, especificamente, dessa hipótese. Quanto às horas extras, os arestos transcritos com o intuito de demonstrar o dissenso de tese se mostram inespecíficos, seja porque não abordam os mesmos fatos tratados no acórdão revisando, seja porque trazem questão sequer analisada, no caso, a distribuição do ônus da prova (Súmula 296/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCIONILIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DUARTE MARTINS DE SÁ
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA GUAPIRA
ADVOGADO : DR. GILVAN GUERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-057-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : DÁLBER LÚCIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. O v. acórdão regional asseverou que, apesar do título de supervisor, o reclamante não exercia qualquer função de direção, gerência, chefia ou fiscalização, não tinha subordinados e, que, "aliás, não restou demonstrado o exercício de qualquer supervisão", conjunto fático este que não pode ser revolido para o pretendido enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT (Súmula 102, I e 126/TST). Bem por isso, os arestos ofertados não são específicos (Súmula 296/TST). No tocante à base de cálculo dos honorários assistenciais, não há violação direta do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50, pois o valor líquido que ali está posto, significa valor liquidado, consoante jurisprudência uníssona desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2005-801-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS REIS NETO
ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.224/2003-521-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GILSON ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELMA SOUZA CARVALHO
EMBARGADO(A) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-013-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEM BAFTI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, sendo a reclamação trabalhista proposta em 30/06/2003, com observância do prazo prescricional de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." 2. Violação de dispositivo da Constituição Federal, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.230/2002-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA RENGHER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverbem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-481-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S) : ADEILDO GERCINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : METALQUÍMICA TUMIARU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/1994-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANA KÁTIA HORIKAWA BRITO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2005-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.236/1998-062-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARCI SATIKO INOUE
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.237/2003-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMAR MENEZES LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em 28/08/2003 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WASHINGTON ALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não impulsionam o processamento de recurso apresentado sob a égide do rito sumaríssimo, nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT, a alegação de divergência jurisprudencial e de afronta a norma infraconstitucional. Tampouco viola o art. 93, IX, da Carta Magna a decisão Regional que, por mera certidão, mantém, por seus próprios fundamentos, a sentença, haja vista que a fundamentação daquela será a desta, então, incorporada pelo Regional. E nada impedia o oferecimento de embargos de declaração contra a decisão certificada, se pairassem dúvidas, omissões ou obscuridades.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : VLADIMIR MENDES BRITO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO EDUARDO SOTO BAYON
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por cópia da etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.283/2003-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADOS : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BERTHON
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MARÍLIA DE JORNAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/1992-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.287/1999-041-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS TORRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO MENSAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.299/2004-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FLÁVIO JOSÉ PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.303/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLEILA VIRGÍNIA BARBOSA PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.337/2002-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE ESTAÇÃO JARAGUÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração da patrona do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2004-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK

AGRAVADO(S) : ANGENOR RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Não há como se averiguar a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento), porque não existe na cópia da petição inicial trasladada a data em que o reclamante ajuizou a reclamação, para, assim verificar possível contrariedade ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Nas cópias do acórdão regional e da sentença também não há esse registro, não havendo, pois, como se proceder à contagem da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.01. Evidentemente, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, não alça trânsito a alegação de contrariedade à OJ 344 da Eg. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.356/2005-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVA HAUSSEN SEHN
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, e; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito. Prejudicado o exame dos demais temas. Fica invertido o ônus da sucumbência, do qual está isenta a reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.362/2003-003-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : WAGNER VIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS APÓS 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.369/2005-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GLACI MARIA MAJOLLO
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, no que tange à prescrição; e II - conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema "expurgos inflacionários - diferenças do acréscimo sobre o FGTS - prescrição - marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito. Prejudicado o exame dos demais temas. Fica invertido o ônus da sucumbência, do qual está isenta a reclamante (fls. 93).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.377/2003-023-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO MENDES
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que tenha decidido contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetórios os Embargos de Declaração, não há falar que a aplicação da multa resultou em violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, ainda mais quando, como na hipótese, no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões postas nos Embargos de Declaração. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.403/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLEONICE ANDRADE BARRETO
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CAPRONI VELASQUE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2000-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHLEE GOMES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
AGRAVADO(S) : CASSIANO BATISTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.432/2002-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : SIDNEI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º, inc. IX, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos tra" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.447/2001-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : MOACIR RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.463/2004-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR
AGRAVADO(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. FERNANDA ARANTES MANSANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.463/2004-018-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. FERNANDA ARANTES MANSANO
AGRAVADO(S) : LUCIANO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR
AGRAVADO(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.473/2002-010-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ROSALINA EYMARD MOREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
EMBARGADO(A) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO. Existência de erro material, concernente à matéria inserta nos itens 1.2 e 2. Contudo, em que pese constar no título de tais itens "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS", quando o correto seria "SÚMULA 330. QUITAÇÃO", tal fato não tem o condão de alterar a decisão proferida por esta Turma. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA ROSSI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não se verifica no caso concreto.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.484/2000-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SUZETE APARECIDA BOMFÁ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.495/1997-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEM S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDMUNDO VELHO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BONDAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.521/1999-069-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
RECORRIDO(S) : ALDO MORENO CALAZANS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao incisos XXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para julgamento do recurso ordinário da reclamada, desta vez sob o rito comum, exposta fundamentação, conforme se entender de direito. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - ALTERAÇÃO IRREGULAR.

A alteração de procedimento atenta contra o ato jurídico processual perfeito e acabado e, particularmente, contra o devido processo legal. Nesse sentido o item I da OJ nº 260 da SBDI-1, reputando inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos



ajuizados antes da edição da Lei 9957/00, restando, ademais, configurado o prejuízo da recorrente, haja vista a ausência de fundamento no acórdão recorrido.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2001-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CÔRTEZ CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. ABONO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.558/1996-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MONTEIRO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.582/2003-421-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE LUZ NETO
RECORRIDO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. O mandato tácito, consoante o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 164, é suficiente para comprovar a regularidade de representação processual de que trata o art. 37 do CPC e o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DORIVAL ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA BUONACORSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.619/2001-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAX DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ISA DA PENHA VALE CHIESSE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.646/2002-431-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2002-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da procuração outorgada ao subscritor da minuta, resultando na irregularidade de representação do Agravante, nem das demais peças obrigatórias.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.672/2003-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
EMBARGADO(A) : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor do Reclamante, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO INTUITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Voltadas as alegações de vícios de omissão, obscuridade e contradição para o mérito da controvérsia, quando o agravo de instrumento sequer foi conhecido porque desfundamentado, tendo em vista que não houve a correta impugnação aos termos do despacho denegatório, o que foi posteriormente confirmado na ocasião em que houve o julgamento dos primeiros embargos de declaração também opostos pela mesma Reclamada, não só é injustificada sua reiteração, como também se evidencia o intuito de protelar o feito, autorizando a condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/2002-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA SELLERA
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como verificar a regularidade de representação da agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo estiver desacompanhado do instrumento procuratório principal que confere poderes específicos ao substabelecete. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.698/2003-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANIEL FRANCELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNVALD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.711/2004-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULRICO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES FONSECA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças trasladadas devem ser autenticadas ou declaradas autênticas, a teor da exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.718/2004-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA BOVER DRAGANOV
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DAS "FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO" (HOSPITAL SANTA VIRGÍNIA)
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.720/1991-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Sobreto na fase de execução, a decretação de nulidade por mitigação dos princípios processuais estampados no artigo 50, LV, da Constituição de 1988 reclama a indicação precisa e substancial do aspecto no qual repousa o erro de cálculo na execução.

2. A insurgência decorrente do indeferimento da realização de perícia contábil, sozinha, não configura ofensa ao referido dispositivo constitucional.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.755/2000-007-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : OTÁVIO TAVARES DE MORAES NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão apontada, reconhecer prevenção da Eg. Primeira Turma desta C. Corte para julgar o agravo de instrumento, anulado o acórdão embargado, encaminhando-se os autos, para os devidos fins, prejudicada a questão remanescente. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO RECONHECIDA - PREVENÇÃO DA EG. PRIMEIRA TURMA.

De fato, o aresto embargado deixou de observar que havia prevenção da Eg. Primeira Turma desta C. Corte, eis que esse órgão já havia feito intervenção no processo, por isso que inafastável a aplicação do art. 96 do Regimento Interno.

Embargos de declaração a que se dá provimento, para, sanada a omissão, anular o aresto embargado e remeter os autos à Eg. Primeira Turma.

PROCESSO : ED-AIRR-1.759/2004-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CLÁUDIO MARCELO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

EMBARGADO(A) : GEMPI GESTÃO EMPRESARIAL E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração de que não se conhece, por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-1.760/2002-311-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : DELTA AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO ALBUQUERQUE MARANHÃO LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONICE DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Se a parte agravante não refuta os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a transcrever "ipsis verbis" o conteúdo da revista, feitas as adaptações de estilo, carece de fundamentação o recurso, tal como exige o inciso II do art. 524 do CPC, por isso incidindo a Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.763/1999-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ADVALDO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSO EM CURSO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Aplicação do art. 435 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.772/2001-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : AKIRA YOSHIKAWA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, impondo-se, assim, sua rejeição, porquanto o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.775/2003-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA ROSA

ADVOGADO : DR. MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : S. N. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.781/2004-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG

ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.783/2004-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH

AGRAVADO(S) : MARLENE TERESINHA DA ROCHA FRAGA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIDNEI TOLEDO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. 1. Conforme a diretriz da Súmula nº 80 deste Tribunal Superior, a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. 2. No caso concreto, o Tribunal Regional consigna em sua decisão que a reclamante trabalhava em contato com agentes biológicos e químicos sem uso de luvas ou outro equipamento de proteção individual, não subsistindo a alegação de contrariedade ao mencionado verbete sumular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.871/2002-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : DÉBORA CAETANO TONACO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece o agravo de instrumento quando o agravante deixa de juntar peças necessárias à sua formação, no caso, a decisão agravada, sua respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado da agravada (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.874/2001-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : AGDA VASCONCELOS ALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANGELES PILAR VICENT CANDAME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.881/2003-014-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Recurso de Revista está desfundamentado, à teor do art. 896 da CLT, uma vez que não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição de divergência jurisprudencial.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à caracterização do ato jurídico perfeito, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não se constatando ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. XXIX, da Constituição da República nem contrariedade à Súmula 344 da SBDI-1 desta Corte, não merece conhecimento o Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.928/2001-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA DE LAGE

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.955/1996-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BERNARDO BIAGI E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. SITUAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. In caso, o Reclamante, em que pese ser empregado de categoria diferenciada (tratorista), cuja atividade está ligada ao cultivo da cana-de-açúcar, enquadra-se como trabalhador rural, consoante o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte. De conseguinte, aplica-se a prescrição própria do rurícola. Ação ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, que, por isso, é irrelevante para a composição da lide, no particular. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.957/1996-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADEMIR FRANCELINO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA OS MONGES BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAN LIMA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: RR-1.979/2003-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RONALDO LINHEIRA CARLOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.	
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).	
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.	
PROCESSO	: AIRR-1.981/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS E RESTAURANTES DA USINA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: LEONARDO DUARTE MENEZELLO
ADVOGADA	: DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. ALCANCE. DESERÇÃO. As isenções asseguradas pela Lei 1.060/90 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não detêm a natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia de juízo recursal, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Assim, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da falta de depósito recursal	
PROCESSO	: RR-2.006/2003-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.	
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.	
1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra. 2. Recurso de revista conhecido e provido.	
PROCESSO	: AG-AIRR-2.010/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO	: DR. SILENETONELLI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DRA. ALINE PEREZ SUCENA
DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.	
EMENTA: AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	
1. O agravo de instrumento da Reclamada não foi conhecido, por deficiência de traslado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, tendo em vista a não-juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, prejudicando a aferição da tempestividade do recurso de revista.	
2. Agravo a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-2.017/2001-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA TORRES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.022/2002-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: MANOEL JOAQUIM DA COSTA NETO
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA.

A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentat razões que infirmem os fundamentos do despacho denegatório. Por isso, além da absoluta falta de correlação do agravo com o teor da decisão recorrida, aludindo às hipóteses das alíneas do art. 896 da CLT, olvidando tratar-se de processo em execução, com a discussão centrada na coisa julgada, culmina a parte por repetir os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo. Assim, tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.028/2004-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO	: DR. VÍVIAN BASTOS LUIZ
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA BORGES RIGONI
ADVOGADO	: DR. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.028/2004-513-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO	: DR. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA BORGES RIGONI
ADVOGADO	: DR. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-2.040/2000-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	: MARCOS HENRIQUE CEZAR
ADVOGADO	: DR. JOÃO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO	: AIRR-2.041/2003-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: FÁBIO MACEDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de recurso quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.064/2001-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: PARACELSO SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-2.082/2004-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONISETTE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	: DR. EDER MARCOS VALERIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-2.114/2005-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	: OSMAR FAÇANHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, e, ainda, à unanimidade, dele conhecer, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em 25/01/2005 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada, como equivocadamente entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.120/2005-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SALVADOR TELXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	: DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece, portanto, do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.146/1993-035-01-01.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARLY RAPHAEL BASTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL M. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO DA COISA JULGADA NA EXECUÇÃO -- DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. O Eg. Regional, valendo-se do que estabelece o § 3º do art. 267 do CPC, reconhecida a preclusão máxima, inadmitiu a invocação de coisa julgada em favor da reclamada. Uma das litisconsortes deste processo, também o foi noutro anterior, que julgou improcedente idêntica pretensão, fato este, todavia, que só foi alegado em execução, jamais no processo de conhecimento, antes da sentença definitiva de mérito. A recorrente busca amparo só no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, mas, à toda evidência, não ocorre violação direta e literal desse preceito magno, em jogo discussão sobre a legislação ordinária, por isso que a revista encontra óbice nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, correta a decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.146/2001-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE SOUZA GUERREIRO SARQUIS

ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de substabelecimento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.174/2005-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADOS : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA AURILENE DE SENA SOUZA

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DO AMARAL

AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.218/2002-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LILIAN MÁRCIA FERNANDES ALVES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ

AGRAVADO(S) : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

AGRAVADO(S) : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA

AGRAVADO(S) : TVI - COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANE AGUILERA

AGRAVADO(S) : ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

AGRAVADO(S) : SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.222/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HERBERTH BATISTA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JEZANIAS DO REGO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CARDOSO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.261/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO ALBERTO

AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO - TEMAS CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADOS.

Por força do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST apenas a violação direta e literal da Constituição Federal permite o processamento da Revista, restando inoportunas as alegações de ofensa à legislação infraconstitucional, bem como a apresentação de divergência jurisprudencial. Inexistindo tese no aresto regional sobre os dispositivos constitucionais invocados, caracteriza-se a falta de prequestionamento (Súmula 297, I do TST), sem o qual resta impossível aceitar a alegação de ofensa direta aos incisos XXXIII, XXXV, LIV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.389/2003-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ILUMI INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDINALVA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA AZEVEDO SILVA INTERRUPTORES

ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias, regra geral, não ensejam recurso imediato, como se dá com o acórdão recorrido em que se declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes e se determinou a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.437/2005-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.460/2001-242-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO

AGRAVADO(S) : CDCWB - RESTAURANT LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO MARCANTONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, am da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.521/2001-075-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PLASTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI

RECORRIDO(S) : LUCIANO CERQUEIRA PASSOS

ADVOGADO : DR. JULIMAR COUTINHO DE LUCAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação da Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando a decisão de fls. 168/170, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre a questão presente nas razões dos embargos de declaração de fls. 161/166, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constituem pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.571/1999-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNDIO DUARTE

ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.595/1996-014-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES

RECORRIDO(S) : ANGELINO FAVARO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRESCRIÇÃO. Ausência de manifestação judicial sobre os fatos mencionados pela Recorrente. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. II - AVISO-PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. III - QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Inexistência de registro na decisão regional quanto às parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 do TST e violação do art. 477, § 2º, da CLT não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.634/2003-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS

AGRAVADO(S) : CAFÉ ROMANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.708/2000-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CASEMIRO SEWRUK
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DANTAS
AGRAVADO(S) : DAFE - CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Obice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.712/2000-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ NOVELLI DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.847/2003-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : THE RED LION BAR E CAFÉ CULTURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.989/2005-434-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : QUITÉRIA ALVES PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado, no caso, o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração expressa de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-3.011/1998-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOUDES MARTINS
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à

Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o acórdão regional contrariou súmula do TST, feriu disposição de lei ou divergiu de outros julgados. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O Tribunal Regional, ao desconsiderar a projeção do aviso prévio indenizado, proferiu decisão contrária à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.205/1999-115-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 253, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decisão regional em que se determina a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo de horas extraordinárias. Contrariedade à Súmula nº 253 ("Gratificação semestral. Repercussões. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina"). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.229/2000-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ LIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KABALAH PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incabível o recurso de revista porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 381 desta Corte Superior. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Conforme a jurisprudência consolidada nos itens II e III da Súmula nº 368/TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, razão por que a pretensão recursal é contrária à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, daí a correta denegação do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.259/1999-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : MARCOS LEOCÁDIO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - NORMA COLETIVA - OMISSÃO INEXISTENTE - INOVAÇÃO RECURSAL.

Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada e se ajustar ao entendimento da parte sucumbente. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, a questão das horas extras, ao consignar que não restou demonstrado o dissenso jurisprudencial específico (Súmula 296/TST) e que não foi violada a literalidade do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Ademais, são inovatórias as argumentações em torno da aplicação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e da competência sobre invalidação de norma coletiva. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AG-RR-3.966/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ADILSON MANOEL DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que restou consignado que a questão referente à constitucionalidade, ou não, da medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido prequestionamento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.981/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JAYME WAINBERG S.A. - INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ENXOVAIS
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID
RECORRIDO(S) : FLÁVIA ROSITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. DISPENSA DE TODOS OS EMPREGADOS. ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE INSUBSISTENTE. Decisão recorrida em que se deferiram direitos decorrentes da estabilidade da empregada gestante dispensada imotivadamente. Extinção do contrato por força de fechamento do estabelecimento. Inexistência de despedida arbitrária ou sem justa causa. Inexistência de fato constitutivo para aplicação do disposto no art. 10, II, b, do ADCT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.066/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do presente recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e por se tratar de processo de execução, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da CF/1988, o que não foi observado no caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. NULIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.709/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMM F. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON MARIA SELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Reclamado. ARREMATACÃO. VALIDADE. Acórdão em que se mantém penhora de bem onerado com garantia hipotecária e

posteriormente arrematado, ao fundamento de que a penhora é anterior à arrematação. Violação direta a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada (Súmula nº 266 desta Corte e § 2º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.937/2005-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.263/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1993/1994. VALIDADE. Agravo de instrumento em que se aponta violação dos arts. 623 da CLT e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos ditos violados. Incidência dos itens I e II da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade do acórdão regional foi suscitada apenas quando da interposição do agravo de instrumento, caracterizando-se inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do presente recurso, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1993/1994. VALIDADE. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência dos itens I e II da Súmula nº 297 do TST. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.491/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANDEPREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADOS : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NIEDJA WANDERLEY DE SIQUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA/PRESCRIÇÃO. FGTS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.977/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EÔNIO FERREIRA MOL
ADVOGADO : DR. WELERSON RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, somente por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SID-1 desta Corte). DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em relação às pretensões de indenização por danos morais vinculados ao contrato de trabalho. vio-

lação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.534/2004-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S) : ANÍLSON ALICINIO WAGNER
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional que afastou a ampla quitação derivada do Programa de Demissão Incentivada e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e novo julgamento. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.808/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DENILSON CARVALHO MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Se deferida a gratuidade da justiça ao Reclamante, ainda que no segundo grau, não há falar em deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NOS CONTROLES DE PONTO. A inexistência de pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto gera presunção de trabalho ininterrupto, cabendo ao empregador o ônus de demonstrar a ocorrência de intervalo intrajornada. Violação do art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.386/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : DANIEL VASQUES VITTORAZZE
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.716/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINOSCAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : NILSON SIDNEI ALMEIDA DA ROSA
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula 132, I, desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras, e, portanto, constitui óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.827/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTELA MARIA BATISTA TRINDADE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADES DE LIMPEZA EM AMBIENTE HOSPITALAR.

Tendo o Regional consignado que as atividades da reclamante enquadram-se dentre aquelas previstas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78, não subsiste a arguição de ofensa direta aos arts. 189 e 190 da CLT nem de discrepância da OJ 04 da SBDI-1. Também não restou configurada divergência da OJ 170 da SBDI-1, uma vez que as atividades de limpeza, coleta e acondicionamento de lixo não eram realizadas em residências ou escritórios, mas em ambiente hospitalar, que sujeitavam a reclamante ao contato com doentes portadores de patologias diversas, inclusive infecto-contagiosas. Esta circunstância atrai a aplicação da Súmula 296/TST para o dissenso aproveitável.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.888/2002-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERNANDA ROCHA DINIS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
ADVOGADO : DR. FELIPE MAIA DE FAZIO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO.

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão de sua correta denegação, por desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.706/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADALRICO SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA - ACORDO COLETIVO POSTERIOR QUE O NEGOCIA.

Discutindo-se, nos autos, a possibilidade de acordo coletivo pactuar sobre direito antes reconhecido em sentença normativa, restam insubsistentes as arguições de ofensa à literalidade do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, do art. 27 da Lei 8880/94 e art. 615 da CLT. Considerando o que preleciona a Súmula 296/TST, não restou demonstrado específico dissenso jurisprudencial, pois a única ementa apta a cotejo não parte da premissa de que o benefício em discussão estivesse previsto em sentença normativa, tal como no caso dos autos. Ademais, ao contrário de dissentir da Súmula 277/TST, a decisão regional harmoniza-se, mutatis mutandis, com a OJ nº 277 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.422/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO CARDOSO DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VIVAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se verifica vulneração ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Os Embargos de Declaração, opostos no Tribunal Regional, não apresentaram qualquer fundamento que ali merecesse exame, pois já havia pronunciamento sobre as matérias suscitadas. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Não se verifica ofensa aos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT, visto que, admitida a confissão, é impertinente a discussão sobre o ônus da prova, em razão do disposto no art. 334, inc. II, do CPC. JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). DIFERENÇA DE ADICIONAL



DE HORAS EXTRAS. CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.796/2003-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do agravante como litigante de má-fé, formulado na contramínuta, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Conforme entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, a intempestividade do recurso de revista (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT). Eventual ofensa à Constituição Federal só dar-se-ia de forma indireta, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 11.06.02). Ileso, portanto, o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.590/2003-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : WILLIAM GILLIARD DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE SEM A ASSINATURA DO ADVOGADO. CONSEQUÊNCIA. 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. A mera declaração de conformidade cópias com o original, sem a assinatura do advogado nas peças trasladadas, não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.417/2003-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : ARINEU OLÍMPIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.431/2001-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO TIEPOLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO ANTÔNIO KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso de revista proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, por não possuir conteúdo definitivo e conclusivo da lide, e, portanto, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não se utiliza do meio recursal de forma adequada, tal como ocorreu no caso concreto. Inteligência do disposto na Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ER-RR-16.588/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : THOMAZ NOVOTNY
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos a fls. 499/500 para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos de declaração de fls. 477/479 e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Omissão existente, haja vista que o subscritor da petição de fls. 477 tem poderes para representar o Embargante, de modo a se constatar a regularidade da representação processual. Embargos de declaração de fls. 499/500 acolhidos, a fim de conhecer dos embargos de declaração de fls. 477/479 e, no mérito, rejeitá-los.

PROCESSO : RR-17.544/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se caracteriza o alegado cerceio de defesa e, conseqüentemente, a afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88, pois a questão suscitada não tem a ver com a validade da relação processual, e sim com o próprio mérito da demanda em que se debate a existência de sucessão entre empresas com a responsabilização subsidiária das duas reclamadas pelos direitos trabalhistas do reclamante. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Não está em causa a pertinência subjetiva da lide (legitimidade de parte passiva), mas sim a matéria de mérito relacionada à responsabilidade subsidiária das reclamadas estabelecida no edital de privatização, conforme se consigna no acórdão recorrido. 2. Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não configuradas. DIFERENÇAS DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PID. O Tribunal Regional não interpretou a matéria à luz do disposto no art. 1.090 do CCB, tampouco se referiu à distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT, razão por que o tema carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. DIFERENÇA DE DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST, segundo a qual é do empregador o ônus da prova da inexistência de diferença de depósito do FGTS não recolhido à conta vinculada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.128/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WAGNER MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, constitui ônus processual do agravante impugnar os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, e demonstrar, nas razões do agravo, o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso de revista e as razões de reforma, não servindo para fundamentá-lo, de forma adequada, simples referência de que no recurso denegado foram transcritos arestos divergentes ou que a decisão foi injusta ou errônea, nos termos do disposto nos artigos 514, II, e 524, II, do CPC e da Súmula nº 422/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.846/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : RIVAIR LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. No caso concreto, embora o Tribunal Regional tenha julgado o recurso ordinário sob a regência do procedimento sumaríssimo, o acórdão recorrido contém razões de decidir que possibilitam a admissibilidade do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal, não se limitando à certidão de julgamento a que se refere o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. 3. Contudo, o recurso de revista ficou restrito ao tema da nulidade por conversão do procedimento, incidindo a preclusão quanto à matéria relativa ao adicional de periculosidade não veiculada no momento processual oportuno (art. 795, caput, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.040/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO.

Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o disposto nas Súmulas 132, I, e 191, desta Corte Superior. Incidência do contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.285/2002-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SILVIO MENARSKI
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-20.171/1999-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : EDMUNDO JESUS SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-22.074/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIESTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : GENIVAL GENERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos valores devidos a título de recolhimento social e de imposto de renda, de acordo com a Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Viabilizado o apelo por divergência válida, há de ser imprimida a orientação da Súmula 368/TST, segundo a qual os recolhimentos previdenciários são devidos por ambas as partes e os descontos fiscais devem incidir ao final sobre o valor da condenação.

Recurso conhecido provido.

PROCESSO : RR-22.080/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO
RECORRIDO(S) : LUIZ CORDEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação ao art. 192 da CLT, e quanto ao ônus dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e para autorizar a retenção dos valores devidos a título de recolhimento social e de imposto de renda, de acordo com a Súmula 368 do TST. Valor da condenação reduzido em R\$ 1.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Consoante já pacificado pela Súmula 228/TST e OJ nº 02 da SBDI-1, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo depois de promulgada a Carta Magna de 1988. De acordo com a Súmula 368/TST, os recolhimentos previdenciários são devidos por ambas as partes e os descontos fiscais devem incidir ao final sobre o valor da condenação. Quanto às horas extras, desfundamentados os argumentos recursais relativos à ausência de pedido e à confissão do reclamante, pois não indicada nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296/TST, pois nenhuma das ementas colacionadas refere-se ao ônus da prova do intervalo intrajornada. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-24.508/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIESTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MANOEL CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ARMANDO COMPARINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO.

Viabilizado o apelo por dissenso válido, há de se imprimir a diretriz da Súmula 381/TST, segundo a qual a correção monetária incide a partir do dia 1º do mês subsequente ao laborado. Insistentes os argumentos recursais relativos à compensação, uma vez que o acórdão registrou a ausência de prova do pagamento do intervalo ou da folga remunerada. Assim, colide o apelo com os termos da Súmula 126/TST, pois vedado, nesta esfera recursal, o reexame do conjunto fático-probatório para se chegar a outra conclusão sobre a compensação.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-32.233/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, quanto à limitação do reajuste à data-base da categoria, por dissenso da Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual de 26,06% seja pago no período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na exata dicção da parte final da OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1. Valor arbitrado para a condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA - TEMAS RECURSAIS COMUNS - PRESCRIÇÃO TOTAL - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA.

Se agosto/92, inclusive, era a data-limite da vigência do Acordo Coletivo de 91/92, em cuja cláusula quinta estava consagrada a majoração pelo Plano Bresser, não há como ser reconhecida afronta direta ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Na questão de fundo, o julgamento regional está em consonância com a OJ Transitória 26 da SBDI-1, atraindo, ao apelo, a incidência da Súmula 333/TST. Todavia, não tendo sido observada a diretriz da Súmula 322/TST, o apelo merece conhecimento e provimento para determinar que o percentual de 26,06% seja limitado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, na exata dicção da mencionada OJ. Transitória.

Recursos de Revista conhecidos, em parte, e nela providos.

PROCESSO : RR-33.100/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIZ PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DUMANS E MELLO
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-33.889/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO ROMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-34.176/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PALKOWSKI
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO NO PERÍODO DE 01/12/94 A 29/05/95. Decisão regional em que se registra ser devido o pagamento de horas extras no período de 01/12/94 e 29/05/95, ante a ausência de convenção coletiva. Contexto fático delineado nos autos. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em que se consigna ser devido o adicional de insalubridade, haja vista não haver prova da efetiva utilização dos equipamentos de proteção individuais fornecidos aos empregados, a qual competia à Reclamada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 139 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.145/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MANUEL JÚLIO GONÇALVES SIMÕES
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. QUALIDADE DE BANCÁRIO. Novo empregador, do mesmo grupo econômico do anterior - Banco -, a quem permaneceu subordinado, sem alteração de funções. Unicidade contratual e qualidade de bancário. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.134/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GLAUCIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, conforme se verifica na decisão recorrida em que se declara a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública tomador de serviços, nos termos da diretriz da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.755/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DE CÁSSIA CARBONARI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR BUITONI
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRENE MAHTUK FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. ART. 7º, INC. XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em que se mantém o reconhecimento da modalidade da contratação da autora, para o atendimento de contingências sazonais, tendo em vista a existência de acordo coletivo nesse sentido. Validade da norma coletiva, em face do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.517/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDO(S) : PAULO LOPES OLSEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DEVIDO, AINDA QUE SE TRATE DE EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA.

Inviável o apelo, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, uma vez que a decisão regional reconheceu devido o adicional de periculosidade ao empregado que labora em sistema elétrico de potência, ainda que se trate a reclamada de empresa meramente consumidora de energia elétrica, por isso tendo acompanhado a diretriz da OJ 324 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-45.521/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
RECORRIDO(S) : ALLAN CARDEC AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, na questão da época própria da correção monetária, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito,



dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao laborado, de acordo com a Súmula 381/TST. Valor da condenação reduzido em R\$500,00, custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONFIGURAÇÃO. Insubsistente a arguição de afronta direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição, na medida em que a própria reclamada deixou de apresentar o laudo técnico pericial previsto em norma coletiva. No mais, o reconhecimento do adicional de periculosidade é resultado da análise e valoração do conjunto fático-probatório, especialmente, da prova pericial, de tal sorte que o apelo colide com os termos da Súmula 126/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Imprestáveis a cotejo as decisões paradigmas relativas aos honorários periciais, pois oriundas do mesmo Regional que proferiu o acórdão revisando, bem como de tribunal não-trabalhista (alínea "a" do art. 896 da CLT).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não se sustenta a arguição de afronta literal ao art. 43 da Lei 8212/91, pois este não estabelece de quem é a responsabilidade pelas contribuições, consignando, apenas, que eles sejam efetivamente determinados pela autoridade judiciária. E, no caso, o foram. Além disso, desfundamentado o apelo no tocante aos descontos fiscais, pois não indicada nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante já pacificado pela Súmula 381/TST, a correção monetária incide a partir do dia 1º do mês subsequente ao laborado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-45.630/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADRIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Decisão regional em que se consignava que o Recorrente recusou-se a cumprir ordens do empregador. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-46.767/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato Autor, determinar o retorno dos autos à Décima Quarta Vara do Trabalho de Brasília - DF, a fim de que prossiga no julgamento dos demais temas de mérito, como entender de direito. Custas invertidas, pelo Banco Reclamado, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atribuído à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Violação do art. 8º, III, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/203 do TST.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Tratando-se de ação em que pleiteados direitos individuais homogêneos relativos a empregados pertencentes à categoria profissional que representa, o Sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-47.151/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DJALMA FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSCENDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inaproveitável a invocação do princípio da transcendência, em face de sua não-regulamentação por parte desta C. Corte, razão pela qual não pode ainda ser aplicado para a admissibilidade do

recurso de revista. Quanto à licença-prêmio, além de não haver questionamento do art. 114 do Código Civil (Súmula 297, I, do TST), o aresto trazido para confronto é inespecífico, porque apenas trata, genericamente, de direito concedido por norma interna da empresa (Súmula 296, I, do TST). No tocante aos honorários advocatícios, tem incidência o óbice do § 4º do art. 896 da CLT, haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 219 do TST e a OJ 304 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48.938/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
RECORRIDO(S) : LUCIMAR VENDRUSCOLO MERY
ADVOGADO : DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE SEMANAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em harmonia com a orientação preconizada nos itens III e IV da Súmula nº 85: "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias". Violação de dispositivos de lei federal e contrariedade à Súmula nº 85 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.027/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II e XXXV, da Constituição Federal, e art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 193/196, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Não há previsão normativa para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência expressa do número do processo e da vara de origem. Violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.308/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GEDALVO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MR. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA (SUCESSORA DE MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA)
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZILDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - CIPA - EXTINÇÃO DA EMPRESA.

De acordo com a Súmula 339 do TST, a estabilidade do empregado membro da CIPA não subsiste no caso de extinção da empresa, já que se trata de vantagem pertinente à atividade realizada no estabelecimento, sendo, pois, indevida a reintegração ou a correspondente indenização.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-49.427/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARTINS BARBOZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Violação de dispositivos legais e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS DE UMA HORA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. Violação de dispositivos legais e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. DO INTERVALO INTRAJORNADA AOS SÁBADOS. HORAS EXTRAS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há

como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50.005/2001-012-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE ALEXANDRINO LUZ MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BEE GUARARAPES BOUTIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA
AGRAVADO(S) : LEONARDO PIETRO ANTONELLI
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-50.884/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGADO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Aplicação do entendimento contido nas Súmulas nº 331 e 363 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.086/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. ABO-NO INDENIZATÓRIO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-54.322/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JANDIR JOSÉ LAZARINI
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, determinar a subsistência da condenação ao pagamento de horas extraordinárias, conforme decidido pelo Tribunal Regional a fls. 532/533, limitada a 25.11.1997 - data da aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Hipótese em que, no julgamento do recurso de revista, o Julgador não se manifesta sobre a subsistência da condenação ao pagamento de horas extraordinárias. Embargos de declaração que se acolhem, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-54.344/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DIRSÉLIO GAYA FRANCO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sem indicação de violação do respectivo § 2º. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em que se afastou a declaração de prescrição bial na hipótese de trabalhador aposentado por invalidez que teve cancelado o benefício e retornou ao trabalho. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 160 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida em harmonia com o contido nas Súmulas nºs 191 e 264 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.546/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SAMARA MARIA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante a honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-55.181/2003-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : LIZABETH ROLLA MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. EDNA DEBASTIANI DIAS

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. Ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma do § 3º do art. 790 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em 04/07/2003 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, e, não, em 04/09/01, como sustentou o Eg. Regional que seria a data de publicação da referida lei. Assim, sob pena de má aplicação do preceito constitucional que trata da prescrição, deve ela ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-58.412/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALOYR MÁRIO SABBAG
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE ABONO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

A alegada violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, quando muito, jamais seria direta e literal, como exige o art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que, para sua configuração, antes, seria necessária a verificação do Regulamento Interno da Empresa (daquela que primitivamente admitiu o autor, Banco da Província do Rio Grande do Sul) e das normas coletivas que previam o pagamento do abono, o que, além de ser vedado em sede extraordinária, de plano, afastaria a possibilidade de afronta literal.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-58.991/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERRAZ E MARTINS PRESTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALINI
RECORRENTE(S) : PINTURAS FERMAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALINI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTONIO COSTAS ALONSO COMESAÑA VILA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame dos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas (fls. 194/203 e 207/220), como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ante o disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação da Vara e do número do processo na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não havendo que se falar em deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : RR-60.026/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
RECORRIDO(S) : GEORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e, aquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NA SÚMULA Nº 85 DO TST. Contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NA SÚMULA Nº 85 DO TST. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula nº 85, item IV, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-60.989/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO(S) : ALFREDO MARTINHO MORAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-62.094/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO - PARCELA "MEIA-DIÁRIA" - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, incide a prescrição total, conforme preconizado na Súmula 294 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-64.504/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JORGE MORENO GOMES
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade do acórdão regional foi suscitada apenas quando da interposição do agravo de instrumento, caracterizando-se inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIREITOS PREVISTOS NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Em que pese o Reclamante se insurgir contra o indeferimento de aplicação dos instrumentos normativos, alegando que a petição inicial não é inepta, conforme registrado no acórdão regional, verifica-se que indicou violação de artigos que não tratam sobre a ineptia, quais sejam, 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 611 e seguintes da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REVELIA. Matéria fática. Ofensa a dispositivos de lei não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-67.924/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ADALBERTO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - FAC-SÍMILE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS EM CINCO DIAS.

Mais de um mês depois do protocolo da petição de embargos de declaração por "fax", a parte não apresentou os respectivos originais, de sorte que o recurso não pode ser conhecido.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-70.126/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
EMBARGADO(A) : DÉRCIO GIL
ADVOGADO : DR. ELIAS DE PAIVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e aditar fundamentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTOS QUE SE ACRESCENTAM - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Ainda que a decisão agravada tenha feito alusão à Súmula 296/TST, se a parte não quis o processamento da revista por dissenso jurisprudencial, não se poderá dela exigir que no agravo cuide da alínea "a" do art. 896 da CLT.



Acrescentam-se, pois, fundamentos à decisão embargada, no sentido de que, naquilo que prequestionado perante o Eg. Regional, não restaram configuradas as violações constitucionais e legais apontadas, mormente porque o reconhecimento do vínculo de emprego é anterior à Constituição Federal vigente, daí não se exigindo a submissão a concurso público.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e aditar fundamentos.

PROCESSO : AIRR-71.029/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO ÂLCANTARA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. ACORDO COLETIVO.

Tendo sido afastada pelo Tribunal Regional a assertiva recursal quanto à estipulação em norma coletiva, a partir de 1990, de pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, não se configuram as hipóteses de contrariedade à diretriz da Súmula nº 361/TST, divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal, haja vista que, para se aferir sobre a existência da cláusula normativa invocada pela empresa, faz-se necessário o reexame do quadro fático-probatório produzido, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-71.850/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARISTELA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA CABRAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Telemar Norte Leste S.A. apenas quanto à incorporação da gratificação de função, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1 do TST, transformada na Súmula 372, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que foi julgado improcedente o pedido de incorporação da gratificação de função.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A.

PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à prescrição, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO. TEMPO INFERIOR A DEZ ANOS. SÚMULA 372 DO TST. INAPLICABILIDADE.** A Súmula 372 do TST adotou, como critério objetivo para a incorporação da gratificação de função, o seu exercício por dez anos ou mais. Assim, se a função é desempenhada por período inferior, não está atendido esse requisito. Nesse caso, este Tribunal tem entendido que a percepção da gratificação de função por menos de dez anos não enseja sua incorporação aos salários.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-71.987/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERCAP S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILENE GONÇALVES SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. FABIÓLLA MINARI MATRONI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CORRETORA DE SERVIÇOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. Acórdão em que, com fundamento na prova, se estabelece que as atividades exercidas pela Reclamante eram típicas de financeira, realizadas em favor do Banco. Questão fática. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-78.546/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO EMÍLIA DE SOUZA MORET CANTARELLI
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento aos Agravos de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 a condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Limita-se a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-89.099/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO PEIXOTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. quanto às perdas salariais - limitação à data-base, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 e quanto à dispensa imotivada - reintegração, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular; III - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (em liquidação extrajudicial) DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e a comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a Orientação Jurisprudencial 190 da SDI desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o

pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Limita-se a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte, amparada no art. 173, § 1º, da Constituição da República, firmou o entendimento de que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a consequente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, inerente ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-95.753/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOVENY DOS SANTOS PREVIATTI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos referentes ao FGTS sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-98.091/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO
AGRAVADO(S) : IRANI VALÉRIO
ADVOGADO : DR. HALLEY LINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. 1. Não se configura a violação à literalidade do art. 334, II, do CPC, porque não se trata de fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, e sim de critério de apuração das horas extras tendo em conta o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT e da diretriz da Súmula nº 366 deste Tribunal Superior, com a qual a decisão recorrida encontra-se em sintonia. 2. Os arrestos colacionados para cotejo encontram óbice na norma do art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas nº 296 e nº 337 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** 1. Incabível o recurso de revista, em face à inobservância do pressuposto do prequestionamento, dado que o Tribunal Regional, no acórdão proferido, não adotou, explicitamente, tese a respeito da natureza indenizatória da verba prevista no § 4º do art. 71 da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST, estando ileso o dispositivo de lei federal tido como violado.

2. Os julgados transcritos encontram-se superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST, com a qual a decisão recorrida se harmoniza, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT, como também em razão do contido na Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-99.477/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALMIR DE OLIVEIRA TAISSÉS

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE (PRIMEIRA RECLAMADA). Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração efetuando, assim, completa prestação jurisdicional. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. O adicional de periculosidade incide sobre o salário básico (Súmula 191 do TST), no entanto, este adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132, item I, do TST) e do adicional noturno (Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-99.553/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : HÉLIO SANTOS SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, no sentido de mostrar-se incensurável a decisão originária que, na forma da Cláusula 3ª do acordo na RVDC 96.034.611-2, considerou que, incidindo o reajuste de 3,81% sobre os valores das matrizes salariais e servindo estas de base para o cálculo da gratificação, tanto importa em diferenças na complementação de aposentadoria dos reclamantes, não se configura a violação direta e literal dos arts. 1.090 do Código Civil de 1916 e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

2. Assim, para se aferir se houve o cumprimento dos termos do acordo coletivo quanto à incidência ou não da produtividade na base de cálculo da gratificação de confiança, faz-se necessário o reexame da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte Superior, tal como invocado na decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-100.540/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDESON CARLOS FRUHAUF MESSER

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, I) negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado; II) conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, em relação ao adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a efetuar o pagamento do adicional de transferência nos períodos em que esta foi provisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme o entendimento da Seção de Dissídios Individuais desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, a transferência em caráter provisório faz surgir o direito ao pagamento do adicional de transferência, mesmo que o reclamante exerça cargo de confiança ou que haja a previsão contratual da transferência.

Recurso de Revista de que se conhece e a que dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-105.979/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ MATTIUIZ CORREA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO - PARCELA "MEIA-DIÁRIA" - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, incide a prescrição total, conforme preconizado na Súmula 294 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-110.722/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARLIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II) não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. FIPS APROVADAS POR NORMA COLETIVA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. Arestos com premissas diversas da adotada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 desta Corte. DESCONTOS FISCAIS. O reclamado não tem interesse em recorrer quanto a este tema, haja vista a inexistência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-119.000/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SÍLVIO FERREIRA SILVESTRI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, julgar improcedente a ação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-622.474/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SÔNIA GABRIEL GARCIA

ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO SUBSTITUÍDA POR INDENIZAÇÃO. NORMA COLETIVA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 277 - cuja incidência não é restrita à sentença normativa, mas abrangente dos acordos coletivos de trabalho e das convenções coletivas de trabalho, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - adotou a teoria da aderência da norma coletiva ao contrato individual de trabalho limitada pelo prazo de vigência da norma coletiva, preconizando a não incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções coletivas de trabalho, tal como se verifica no caso concreto.

2. Assim, tendo sido o acórdão recorrido proferido em harmonia com a diretriz da Súmula nº 277/TST, tem incidência o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista, corretamente denegado.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE.

1. Decidindo o Tribunal Regional que a gratificação de assiduidade é de natureza aleatória, não se incorporando ao contrato de trabalho, não se divisa violação à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT.

2. Não se configura divergência jurisprudencial, porquanto os arestos estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT ou se revelam inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-622.475/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SÔNIA GABRIEL GARCIA

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Nos termos do disposto no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-622.558/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CLÉBER BATISTA PARDINI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Os artigos 10 e 448 da CLT não foram violados de forma direta e literal, pois a declaração judicial da existência da sucessão trabalhista encontra fundamento fático na transferência patrimonial de uma empresa para outra e suporte jurídico nos termos dos mencionados dispositivos consolidados.

LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS DE FGTS.

O agravo, nesse tema, não está fundamentado em violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República, tampouco em divergência jurisprudencial, sendo necessário que a parte demonstre o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso de revista, formalidade que a reclamada deixou de adotar. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação do art. 189 da CLT, não configurada, porquanto a condenação nesse título é resultado do exercício judicial valorativo da prova pericial, concluindo o Tribunal Regional que o reclamante trabalhava, durante toda a jornada, em contato permanente com agentes químicos (óleo e graxa) e agente ruído excessivo, não sendo neutralizada a insalubridade pelos EPÍ fornecidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-622.559/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÉBER BATISTA PARDINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "atualização monetária dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada de acordo com a previsão contida no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se caracteriza o alegado cerceio de defesa e, conseqüentemente, a afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88, pois a questão suscitada não tem a ver com a validade da relação processual, e sim com o próprio mérito da demanda em que se debate a existência de sucessão entre empresas com a responsabilização subsidiária das reclamadas quanto aos direitos trabalhistas do reclamante. LITISPENDÊNCIA. O art. 8º, III, da CF e o art. 301, V, e § 1º, do CPC, não foram violados de forma direta e literal, na medida em que esses dispositivos não tratam especificamente da ocorrência de litispendência quando está em discussão a necessidade ou não de apresentação do rol de substituídos na demanda em que se postula o recolhimento de depósitos do FGTS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não está em causa a pertinência subjetiva da lide (legitimidade de parte passiva), e sim a matéria de mérito relacionada à responsabilidade subsidiária das reclamadas nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, primeira parte, da SBDI-1 desta Corte Superior, constituindo óbice ao recurso de revista o contido no art. 896, § 4º, da CLT, não havendo violação direta e literal de dispositivo de lei federal e da Constituição da República. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.** A decisão recorrida foi proferida em consonância com os termos do item I, da Súmula nº 85/TST, constituindo óbice ao recurso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Violação do art. 189 da CLT, não configurada, porquanto a condenação nesse título é resultado do exercício judicial valorativo da prova pericial, concluindo o Tribunal Regional que o reclamante trabalhava, durante toda a jornada, em contato permanente com agentes químicos (óleo e graxa) e agente ruído excessivo, não sendo neutralizada a insalubridade pelos EPÍs fornecidos. **REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Tribunal Regional considerou que o valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com o trabalho realizado pelo perito. Assim, para se adotar entendimento diverso, visando à redução do valor fixado, faz-se necessário o reexame do trabalho pericial, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A atualização monetária do débito judicial relativo a honorários periciais é fixada no art. 1º da Lei nº 6.899/81, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, desta Corte, dando azo ao cabimento do recurso de revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.** No acórdão recorrido se registra que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo devidos os honorários assistenciais, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e na Súmula nº 219/TST. **COMPENSAÇÃO.** O Tribunal Regional decidiu que não há compensação, porque nada foi pago sob o mesmo título das parcelas deferidas, o que não atrita com a literalidade do art. 767 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-624.346/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MÉDICO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 370 desta Corte, sendo inviável o recurso de revista quando o tema encontra-se pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. A natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que está consignado no acórdão regional que o Reclamante renunciou expressamente ao adicional por tempo de serviço em troca de outras vantagens que lhe foram conferidas,

não se configurando a violação do art. 468 da CLT. JORNADA DE SOBREAVISO. USO DE BIP. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte, o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Inviável o recurso de revista quando o tema está pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-624.347/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT, não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

2. O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porquanto os julgados transcritos são oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desacordo com a previsão contida no art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-627.015/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COSME UBIRATAN NASCIMENTO NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGANTE : ZWINGLIO LUIZ DE MOURA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. READMISSÃO. ANISTIA. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-628.499/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO. 1. Não se configura violação à literalidade do disposto nos artigos 10 e 448, da CLT, haja vista o enquadramento jurídico dos fatos da causa pelas instâncias ordinárias no que dispõem os mencionados dispositivos da legislação consolidada, tendo sido declarada a responsabilidade solidária das empresas sucessora e sucedida como forma de garantia do crédito trabalhista. 2. Os paradigmas transcritos a cotejo não são específicos para configurar o dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296/TST, porque não abordam a mesma premissa fática revelada no acórdão recorrido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** 1. Incabível o recurso de revista porque o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364, I, do TST. 2. Assim, tem incidência o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. **COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE.** 1. Não se caracteriza violação direta e literal do art. 193, § 2º, da CLT, porque a faculdade de opção ali contida diz respeito à acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ao passo que, no caso concreto, debate-se a cumulação dos adicionais de penosidade e periculosidade. 2. Não houve ofensa à norma do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, pois o dispositivo em causa, como norma de índole programática, não trata da com-

pensação do adicional de periculosidade com o de penosidade, que é a questão em debate. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE.** 1. Quanto à prova do trabalho suplementar, evidencia-se a natureza factual da controvérsia, em razão da conclusão do Tribunal Regional de que a prova produzida confirmou a existência de jornada diversa da registrada.

2. A incidência da diretriz da Súmula nº 126 deste Tribunal constitui óbice ao recurso de revista, ante a impossibilidade de revisão do quadro fático-probatório, tornando inservíveis os arestos colacionados para cotejo, nos moldes da Súmula nº 296/TST.

3. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, sendo inválido ajuste tácito (Súmula nº 85, I, do TST).

Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. NÃO-APLICAÇÃO.

É intempestivo o recurso de revista interposto pela reclamada FCA, por ser inaplicável ao processo do trabalho o prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC (OJ nº 310 da SBDI-1).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.500/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON CHAVALA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., por deserção, e ainda, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. tão-somente quanto à limitação da responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos débitos trabalhistas contraídos e limitá-la até a data do contrato de concessão de serviço público, conforme os fundamentos do voto, mantido o valor da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA SUCEDIDA.

1. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI desta Corte Superior, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, e, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

2. Assim, deve ser provido o recurso de revista para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal até a data da concessão, adaptando a decisão recorrida à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. **HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE.**

A decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento firmado na Súmula 85, item I, deste Tribunal Superior, no sentido de que é inválido o acordo tácito de compensação de jornada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.** No acórdão recorrido se registra que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo devidos os honorários assistenciais, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e na Súmula 219/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.**

Na hipótese, o depósito recursal efetuado pela Rede Ferroviária Federal S.A. não beneficia a recorrente ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. (nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S.A.), considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, uma vez que a RFFSA procura liberar-se dos débitos trabalhistas posteriores à sucessão, que ficariam exclusivamente a cargo da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. e esta, por sua vez, procura exonerar-se das obrigações anteriores à sucessão. Incidência do disposto na Súmula nº 128, item III, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-646.451/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
RECORRIDO(S) : ELSON REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para

o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Ileso, pois, o art. 7º, XXIX, da CF/88, estando superada a tese recursal sobre a prescrição quinquenal.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. FGTS.

O Tribunal Regional determinou que a liquidação seja processada na modalidade de artigos, ante a necessidade de provar fato novo, qual seja, a evolução salarial do autor por todo o período do contrato de trabalho, o que se faz necessário para a fixação do valor da condenação. A decisão, nesse sentido, não atenta contra a literalidade dos arts. 879, caput, da CLT e 608, caput, do CPC, revelando-se genérica a tese recursal a esse respeito.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-650.375/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILTON VOGEL
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT.

Esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) não se constitui fundamento legal para a reintegração de empregado. A inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte reservou a instituição da indenização compensatória por meio de lei complementar, consoante estatuído no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 1.480-3/DF (DJ-8.8.2001), decidiu que a referida Convenção não se encontra mais vigente no ordenamento jurídico brasileiro, e, mesmo quando ainda vigorava, além de não ser auto-executável, não se sobreponha à Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, I, exige a edição de lei complementar que discipline a matéria relativa à proteção da relação de emprego.

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.

O único paradigma trazido a cotejo é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1/TST, no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável." Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual desta Corte, consolidada na Súmula nº 368/TST, razão por que é inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.376/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MILTON VOGEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Devolução de Descontos. Seguro de Vida", por contrariedade à Súmula nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, fixando novo valor à condenação no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS.

O Tribunal Regional concluiu que o reclamante substituiu o gerente administrativo da agência do Banco reclamado, no período de férias, razão por que a situação fática enquadra-se na hipótese prevista na Súmula nº 159, I, desta Corte Superior, constituindo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** 1. Trata-se, na hipótese, de bancário que, segundo se consigna no acórdão recorrido, não exercia cargo de confiança e o pagamento da gratificação de função em nada altera a situação de forma a ampliar a jornada legal de seis horas diárias. 2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, conforme o disposto no item I da Súmula nº 102 desta Corte, constituindo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

O único aresto trazido a cotejo não se revela específico, nos termos da Súmula nº 296/TST, porque não se discutiu no acórdão regional a prevalência da prova documental sobre a prova testemunhal e, portanto, inexistente a necessária identidade de quadro fático. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Nos termos da Súmula nº 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo

empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade, conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. **SÁBADOS TRABALHADOS.** Não se configura a violação direta e literal do artigo 5º, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte Superior, ante a prevalência da norma coletiva, em que ficou ajustada a incidência dos reflexos das horas extras no sábado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.636/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO SÁVIO DAS GRAÇAS MAYRINK
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional observou o dever de fundamentar as decisões judiciais, uma vez que o acórdão impugnado apresenta os fundamentos de fato e de direito que formaram a convicção do julgador quanto ao ônus da prova das horas extras, que foram limitadas ao que restou provado nos autos, razão por que estão ileso os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº115 da SBDI-1/TST). **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional, no acórdão impugnado, ao limitar a condenação ao pagamento das horas extras, decidiu a causa com base na valoração dos fatos e provas e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), não se admitindo o recurso de revista amparado em presunção fática diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ileso os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Havendo valoração da prova oral na instância ordinária quanto à existência de jornada extraordinária, não se configura a violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ser correta a distribuição do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito do autor. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Aplicada no acórdão recorrido a diretriz da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior quanto à época própria de incidência da correção monetária do débito trabalhista, é incabível o recurso de revista, conforme o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. **DESCONTOS PREVI/CASSI.** Inadmissível o recurso de revista porque a decisão regional encontra-se em harmonia com a orientação da Súmula nº 342 desta Corte Superior. **FGTS 8% + 40% SOBRE PRÊMIO EM PECÚNIA.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional é interpretativa de disposição inserida em norma interna, mediante a qual o reclamado, como incentivo ao pedido de demissão (PDV), estabeleceu a incidência do FGTS no prêmio em pecúnia, mas não cumpriu o pactuado, inexistindo violação à literalidade dos artigos 85 e 1.090 do CCB de 1916. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Não é cabível o recurso de revista, no caso, por violação do disposto no art. 468, parágrafo único, da CLT, e contrariedade à diretriz da Súmula nº 102/TST, os quais não tratam da base de cálculo das horas extras, e os arestos colacionados a cotejo encontram óbices na Súmula nº 296/TST e no art. 896, "a", da CLT. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇA-PRÊMIO E ABONOS.** Decidiu a Corte Regional que as parcelas abono assiduidade e licença-prêmio possuem nítido caráter salarial e a liberalidade patronal não afasta tal natureza jurídica, o que não atira com a literalidade dos preceitos tidos como violados, no caso, os artigos 85 e 1.090 do Código Civil/1916. **RSR - FERIADOS.** Existindo correlação entre pedido e decisão, restou observado o princípio da congruência, não se configurando a indicada violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.590/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FADIR CHUMA CHANATO
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS VERBAS DE NATURA SALARIAL.

Não se configura violação à literalidade do artigo 193, § 1º, da CLT, pois o que se discute nos autos é a integração do adicional de periculosidade no salário e na base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula nº 132, I, deste Tribunal, e não a sua base de cálculo. **ADICIONAL DE 50% SOBRE O INTERVALO INTRA-JORNADA EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A decisão recorrida não contrasta com a diretriz da Súmula nº 360 desta Corte, mas com ela se conforma, dado que ao estabelecer a jornada de seis horas para os que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição Federal não suprimiu as demais garantias asseguradas aos trabalhadores, como é o caso do intervalo intrajornada que, inclusive, é ofensa à negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS E FERIADOS.** A Súmula nº 146 desta Corte não guarda pertinência com a matéria em discussão, como também não existe afronta à literalidade do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DOS PLANOS ECONÔMICOS.**

O recurso não se encontra fundamentado nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.688/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAIMAR STEIN
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não se caracteriza, no caso, a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional procedeu à análise das questões fáticas e jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia e fundamentou adequadamente sua decisão. 2. Prestada a jurisdição de forma completa, ainda que a decisão tenha sido contrária ao interesse da parte, não se constata qualquer afronta à literalidade dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** 1. O Tribunal Regional deferiu as horas extras, após a sexta diária, durante o mês de agosto de 1993, com fundamento no acordo coletivo de trabalho, que estipulava jornada de seis horas no período de 1º de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1993. 2. Assim, não se configura violação à literalidade do art. 224, § 2º, da CLT, em razão do reconhecimento constitucional de validade e eficácia da negociação coletiva. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, em face da provisoriedade da transferência, o que afasta a indicação de ofensa a dispositivo de lei federal e da Constituição da República. **CONTRIBUIÇÕES PARA A CASSI E PREVI.** 1. O Tribunal a quo deixou expresso que não há nos autos prova de autorização dos descontos. 2. Assim, a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 342 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-661.278/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CREMILDA FERREIRA VAZ RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada MSL SERVIÇOS LTDA. e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA MSL SERVIÇOS LTDA. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CISÃO DE EMPRESAS. 1. A pretensão da empresa agravante requer o revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide, uma vez que o Tribunal Regional aplicou à solução da controvérsia a norma dos artigos 10 e 448 da CLT, que regulam o instituto da sucessão trabalhista, configurada, no caso concreto, no fato de que a recorrente não apenas manteve o mesmo objeto da empresa originária, após a cisão, como também todos os contratos assinados pela Filial de Belo Horizonte e acervo técnico, incluindo os contratos trabalhistas.

2. Todavia, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República, não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROBRÁS S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.



1. Quanto ao julgamento extra petita, o Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre a arguição de extrapolação aos limites objetivos da lide na decisão declaratória da responsabilidade subsidiária, tampouco foram opostos embargos declaratórios objetivando o prequestionamento do tema, ocorrendo a preclusão prevista na Súmula nº 297, I e II, deste Tribunal Superior.

2. A propósito da responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, na qualidade de tomador de serviços, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, que analisa o tema à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não violado. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-704.779/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVANTE(S) : DEIZY MARA BOESEL SCHERER
ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIDIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que não foi observado pelo reclamado, estando, pois, desfundamentado o recurso, no particular. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no fato de que o reclamado não comprovou a quitação do adicional de produtividade, o que afasta a ofensa apontada ao art. 832 da CLT, porquanto o julgado está fundamentado na valoração da prova produzida nos autos, cujo reexame não é cabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, em face do disposto na Súmula nº 126/TST. **DIFERENÇA SALARIAL DO PLANO REAL.** O Tribunal Regional, ao manter a condenação referente à diferença salarial do Plano Real (27%), entendeu que não ficou demonstrada a correta conversão salarial à URV. Assim, para se aferir se foi correta ou não a conversão salarial pela URV, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório, o que não se admite nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Tribunal Regional observou o dever de fundamentar as decisões judiciais, uma vez que o acórdão impugnado apresenta os fundamentos de fato e de direito que formaram a convicção do julgador quanto ao indeferimento do pedido de horas extras formulado por empregada exercente de função comissionada. Ilesos, pois, os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, no acórdão impugnado, decidiu a causa com base na valoração dos fatos e provas e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), não se admitindo o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR E RR-709.247/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA BARBOSA BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª e reflexos, mantido o valor da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

1. Mesmo havendo a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, esse fato não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, a teor da Súmula nº 360 do TST, aplicada à solução da controvérsia pelo Tribunal Regional.

2. Incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII, XIV, XXVI, da Constituição da República e art. 4º da CLT. Superado o entendimento veiculado nos paradigmas transcritos à comprovação de divergência, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**

Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 366 do TST, tendo incidência o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte Superior. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento segundo o qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, devendo, pois, ser provido o recurso, a fim de se adaptar a decisão recorrida à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-711.504/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
RECORRIDO(S) : LOJAS PARAÍSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA BARBOSA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA.

Não se configura cerceamento de defesa e, por consequência, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o indeferimento da oitiva da segunda testemunha arrolada pelo reclamante, quando as instâncias ordinárias já haviam firmado seu convencimento com base em outras provas existentes nos autos, inclusive nas declarações da primeira testemunha do autor, conforme o disposto nos arts. 765 e 832 da CLT c/c arts. 130, 131 e 400, I, do CPC, sendo inservíveis os arestos colacionados a cotejo, nos termos da Súmula nº 296/TST e do disposto no art. 896, "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : AIRR E RR-714.181/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO DA SILVA PENNA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante em relação ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - horista - horas extras e adicional", por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "Horas extras - minutos residuais" por contrariedade à Súmula nº 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª e reflexos e dos minutos que excederam a jornada de trabalho, mantido o valor da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

1. Mesmo havendo a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, esse fato não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, a teor da Súmula nº 360 do TST, aplicada à solução da controvérsia pelo Tribunal Regional.

2. Violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII, XIV, XXVI, da Constituição da República, não configurada e superado o dissenso pretoriano nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

Falta à reclamada, no particular, interesse para recorrer, ante o provimento de seu recurso ordinário para excluir da condenação os minutos excedentes da jornada contratual. Não houve, pois, sucumbência, no caso, restando sem objeto o recurso.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. PROVA PERICIAL.

1. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base na prova pericial em que se constatou a existência de periculosidade referida do Anexo 1 da NR 16 do Ministério do Trabalho.

2. Entendeu, por essa razão, devido, de forma integral, o adicional de periculosidade e reflexos, e não proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco.

3. Aplicou, à hipótese, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 361 e nº 191 do TST, e, portanto, inexistente afronta aos arts. 193, caput, e § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição da República, por ter sido observada a regra do art. 195, § 2º, da CLT e aplicada a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria em debate.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.

É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento segundo o qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de

revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, devendo, pois, ser provido o recurso, a fim de se adaptar a decisão recorrida à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Colegiado de origem, ao indeferir os minutos excedentes da jornada de trabalho, como extraordinários, quando as variações de horário do registro de ponto excediam de cinco minutos, proferiu decisão contrária à jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte Superior.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR E RR-714.182/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELIZEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª e reflexos, mantido o valor da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

1. Mesmo havendo a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, esse fato não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, a teor da Súmula nº 360 do TST, aplicada à solução da controvérsia pelo Tribunal Regional.

2. Incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XIII, XIV, XXVI, da Constituição da República e art. 4º da CLT. Superado o entendimento veiculado nos paradigmas transcritos à comprovação de divergência, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 366 do TST, tendo incidência o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.

É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento segundo o qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, devendo, pois, ser provido o recurso, a fim de se adaptar a decisão recorrida à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-719.368/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE DE CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA.

1. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu ser válido o ato por meio do qual, inexistente vício de consentimento, o reclamante renunciou à estabilidade provisória de cipeiro, em troca do pagamento de indenização, tendo sido a transação homologada pelo sindicato da categoria profissional, razão por que julgou improcedente o pedido.

2. Nesse contexto, não se configura a violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República apontados, face às singularidades do caso concreto e da decisão proferida ao rés da prova produzida, cujo reexame não é admitido em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

3. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias, nos termos da Súmula nº 296/TST, o que não se verifica, na espécie.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-ED-RR-724.937/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JACY CARNEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSONÂNCIA DE TESES. INESPECIFICIDADE DE ARESTO-PARADIGMA. Decisão embargada em que se consigna que a tese versada no aresto trazido à colação demonstra consonância com aquela adotada pela Corte Regional. Obscuridade e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-726.954/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : ELCIO LAYNES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra a nulidade pretendida, quando o acórdão deixa de apreciar questão ventilada nos embargos de declaração, por não ter sido ela objeto do recurso ordinário. Além disso, a própria empresa descurou-se na notícia do "fato novo", uma vez que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu bem antes do julgamento regional.

HORAS EXTRAS E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento, a despeito da existência de intervalos, mesmo quando se trata de empregado ferroviário, encontra-se em conformidade com a Súmula 360/TST e a OJ 274 da SBDI-1, restando, pois, superadas as decisões em sentido contrário (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). Inviável, ainda, o apelo quanto à limitação da condenação ao pagamento, somente, do adicional de horas extras, pois as ementas colacionadas não abordam os fundamentos regionais de que houve excesso de jornada semanal sem a correta compensação de horários. (Súmulas 23 e 296/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Tendo o Regional afirmado que o reclamante declarou insuficiência econômica e se encontra assistido pelo sindicato, insubsistente a arguição de ofensa aos preceitos que regem o ônus da prova, bem como ao art. 14 da Lei 5584/70. Decisão consentânea com a Súmula 219/TST, que, por isso, não enseja o conhecimento do apelo extraordinário.

SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA.

Por aplicação do entendimento consagrado na Súmula 394/TST, o que torna superada a falta de prequestionamento dessa questão, não há como reconhecer contrariedade à diretriz da Súmula 304/TST à reclamada, pois ela não está sob o abrigo da lei 6024/74, própria das instituições financeiras controladas pelo Banco Central.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-730.536/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAIR EUSTÁQUIO CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª e reflexos, mantido o valor da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

1. Mesmo havendo a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, esse fato não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, a teor da Súmula nº 360 do TST, aplicada à solução da controvérsia pelo Tribunal Regional.

2. Incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII, XIV, XXVI, da Constituição da República e art. 4º da CLT. Superado o entendimento veiculado nos paradigmas transcritos à comprovação de divergência, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 366 do TST, tendo incidência o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RÉCURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.

É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento segundo o qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de

revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, devendo, pois, ser provido o recurso, a fim de se adaptar a decisão recorrida à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-732.862/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ARATANGIL ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão de fls. 432/433 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 426/430 sejam submetidos a novo julgamento, no tocante ao atendimento do requisito previsto no art. 614, § 1º, da CLT, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AJUSTE MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-734.073/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ AILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Súmula nº 128, III, in fine, deste Tribunal). Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-739.539/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSUÉ DOMINGOS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "Devolução dos descontos - seguro de vida e associação esportiva Brahma", "Multa prevista no art. 477 da CLT" e "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e dos honorários advocatícios. Não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA BRAHMA. "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula nº 342 do TST). MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo, o que não caracteriza mora da Reclamada para gerar a postulada multa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Questão fática. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Violação

de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O recurso de revista está desfundamentado, porque não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-742.396/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : BENEDITO CLODOALDO BENTES MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-744.866/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : LUPÉRCIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA

ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer de ambos os recursos das partes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe nulidade a ser reconhecida quando já se encontram consubstanciados no acórdão principal os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador, inclusive com a análise detalhada dos argumentos recursais contrapostos ao laudo pericial. Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais que regem a prestação jurisdicional. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da produção de prova testemunhal, na forma do que dispõe o art. 400, II, do CPC, não afronta o direito de defesa da parte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade foi deferido com base na análise do laudo pericial, sendo vedado seu reexame em sede de recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido II - RECURSO DO RECLAMANTE - MINUTOS RESIDUAIS. Tendo o Regional consignado que os minutos residuais eram despendidos no interesse do empregado na condução e café da manhã e, não, à disposição do empregador, resta insubsistente a arguição de discrepância da então OJ 23/SBDI-1, bem como das ementas colacionadas (Súmula 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.936/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONALISMO - IMASF

ADVOGADO : DR. RICARDO BURY

RECORRIDO(S) : SAMIRA LOPES CREDIDIO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 46 da Lei 8541/92 e 30 e 33 da Lei 8212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores correspondentes a esses tributos, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por igual votação, não conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não resta configurada violação direta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal se o indeferimento da produção de prova oral encontra-se baseado no art. 130 do CPC, reputada suficiente a prova documental existente para a solução da questão do vínculo, aliada ao teor da defesa, que reconhecia a prestação dos serviços médicos no ambulatório da reclamada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por certo, vedada nova valoração do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 126/TST. CUSTAS PROCESSUAIS. Inadmissível o recurso por violação literal do art. 4º da Lei 9289/96, que disciplina a isenção de custas no âmbito da Justiça Federal, pois a matéria encontra-se prevista, no processo trabalhista, no art. 790-A da CLT, que, por sua vez, não foi apontado. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com a Súmula 368/TST, imperativa a autorização para que a reclamada retenha os valores correspondentes aos recolhimentos previdenciários e fiscais devidos pelo reclamante. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER. O i. parquet labor não detém interesse para se insurgir contra o reconhecimento de vínculo empregatício com au-



tarquia municipal, na hipótese de contratação antes da promulgação da Carta Magna de 1988, sendo nesse sentido, "contrário sensu", a OJ. 338 da Eg. SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-755.801/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar a observância do adicional de horas extras previsto em instrumento normativo e o reflexo do respectivo adicional nas parcelas constantes do pedido (fls. 02/05).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Acórdão embargado em que se determina o pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes a oito por dia e no limite de quarenta e quatro horas semanais, indevidamente compensadas. Omissão caracterizada. Embargos de declaração acolhidos, com eficácia modificativa, para determinar a observância do adicional de horas extras previsto em instrumento normativo e o reflexo nas parcelas constantes do pedido.

PROCESSO : RR-756.614/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada válido, não se pode cogitar da aplicação da Súmula 85 desta Corte. HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º, inc. IX, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos tra" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-757.094/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E : EVANDRO JARDEL GUEDES DE CASTRO
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas em relação ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - horista - horas extras e adicional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª e reflexos, mantido o valor da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. 1. Mesmo havendo a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, esse fato não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, a teor da Súmula nº 360 do TST, aplicada à solução da controvérsia pelo Tribunal Regional. 2. Incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII, XIV, XXVI, da Constituição da República e superado o entendimento veiculado nos paradigmas transcritos à comprovação de divergência, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Considerando o quadro

fático delineado no acórdão transcrito, tem-se que o Colegiado de origem, ao deferir os minutos excedentes da jornada de trabalho, como extraordinários, quando as variações de horário do registro de ponto excediam de cinco minutos, decidiu em sintonia com jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte. 2. A mencionada Súmula contém a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao alcance da norma do art. 4º da CLT, segundo o qual considera-se como tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. 3. Assim, a natureza factual da controvérsia e a decisão regional proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos moldes das Súmulas nº 126 e nº 333/TST, ficando superado o entendimento veiculado nos paradigmas transcritos à comprovação da divergência - mesmo porque não abordam as mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão regional, considerados, portanto, inespecíficos à luz da Súmula nº 296/TST, estando incólume o art. 4º da CLT. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. CONFISSÃO FICTA. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. 1. Não se configura, no caso concreto, violação do art. 359 do CPC e divergência jurisprudencial válida, na medida em que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 338, I, do TST, segundo a qual "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", encargo do qual a reclamada não se desincumbiu. 2. Incólume, portanto, o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. 3. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento segundo o qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, devendo, pois, ser provido o recurso, a fim de se adaptar a decisão recorrida à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Observa-se, dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido, que falta ao reclamante o interesse de agir, na medida em que o Tribunal a quo deu provimento ao seu recurso ordinário, no particular, para deferir o pedido de pagamento dos minutos excedentes da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, então vigente (Súmula nº 366 desta Corte Superior). O reclamante não foi sucumbente, portanto, quanto a essa pretensão, razão por que carece de interesse recursal. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-759.802/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA SEVERINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROBE LACERDA
EMBARGADO(A) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Esta Eg. Quinta turma, apreciando o tema da época própria da correção monetária, dele conheceu por dissensão da antiga OJ. 124 da Eg. SBDI-1 e, no mérito, determinou a observância da Súmula 381/TST. Contra essa conclusão a embargante invoca o art. 170 da CF, pois estaria sendo violado o princípio da valorização do trabalho humano. No entanto, revela-se descabida a insurgência, a uma porque não tratada em contra-razões e, a duas, porque a discussão tem caráter nitidamente infraconstitucional. Ademais, se a violação alegada surgiu no aresto embargado, tem incidência a OJ. 119 da Eg. SBDI-1, sendo desnecessário qualquer prequestionamento, por isso que mascarar pretensão infringente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-761.897/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDEVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão fundamentado no art. 37, II, da Cons-

tituição Federal e na inexistência de prova do preenchimento dos requisitos do art. 3º, da CLT. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-762.437/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIOGENIS GONSALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da sentença proferida em embargos de declaração, em que se concedeu efeito modificativo ao julgado - ausência de intimação do Embargado para oferecimento de contra-razões", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da sentença proferida no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 464/466, determinar o retorno dos autos à Quarta Vara do Trabalho de Uberlândia, a fim de que, após a intimação do Embargado para apresentar contra-razões, profira nova decisão, como entender de direito. Prejudicada a análise das outras pretensões constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM QUE SE CONCEDEU EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES. A decisão em que se acolhem embargos declaratórios com efeito modificativo sem oferecer oportunidade à parte contrária para manifestar-se é nula, por inobservância dos princípios do devido processo legal e do contraditório, insculpidos nos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (Inteligência do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-762.654/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IDINIR KOPP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos tópicos "Horas extras - Acordo de compensação" e "Descontos fiscais - Forma de cálculo", por contrariedade à Súmula 85, item IV, desta Corte e por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extras das horas de trabalho após a quadragésima quarta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; III) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para proceder ao melhor exame da indicada violação ao art. 46 da Lei 8.541/92.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, ITEM IV, DO TST. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado no final. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DO TST. A Súmula 304 desta Corte se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, não se aplica ao presente caso, uma vez que a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Em relação aos honorários assistenciais, a reclamada não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

SUCESÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO.** Em relação a esses tópicos o Recurso de Revista encontra-se prejudicado em face da decisão proferida no apelo revisional da Rede Ferroviária Federal S.A. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE DISPOSIÇÃO.** O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula 364, item II, desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-770.188/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVALDO SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado. **DESCONTOS SALARIAIS. DESPESAS MÉDICAS.** Decisão regional em que se consigna não ter ficado comprovada a existência de autorização prévia e por escrito do empregado para descontos salariais a título de despesas médicas. Contrariedade à Súmula nº 342, violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-776.628/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORBERT PENNER
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável o apelo extraordinário quando a decisão regional foi proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, as Súmulas 191 e 361, assim como a OJ 279 da Eg. SBDI-1, seja na questão de que a Lei 7369/85 "não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação" ao pagamento do adicional de periculosidade devido ao eletricitário, seja no que respeita à respectiva base de cálculo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.366/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : CARLA KRISTINA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. **REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.** Ainda que se afirme no acórdão recorrido a desnecessidade de gozo de auxílio-doença acidentário para garantia de estabilidade, certo é que a decisão está embasada no fato de que as lesões existentes na despedida são mera recidiva daquelas ocasionadas por acidente do trabalho judicialmente reconhecido, à vista de retorno da Reclamante a atividades que novamente exigiam esforço repetitivo. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.323/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÁZARO GALVÃO VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não se caracteriza, no caso, a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional procedeu à análise das questões fáticas e jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia e fundamentou adequadamente sua decisão.

2. Prestada a jurisdição de forma completa, ainda que a decisão tenha sido contrária ao interesse da parte, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 832 da CLT.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

1. Na decisão recorrida não se fez constar a hipótese de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista, atraindo a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. De igual modo, registrou-se a inexistência de ressalva em tal recibo a qualquer das verbas pagas, o que não contrasta com a Súmula nº 330/TST.

2. Nesse contexto, não há como divisar violação à literalidade dos arts. 477, § 2º, da CLT e 5º, XXIX, XXXV e LV, da CF e divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

O único aresto colacionado revela-se inespecífico para comprovar divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porquanto não aborda as mesmas premissas fáticas da decisão regional.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

Desfundamentado o recurso, porque a reclamada não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreve arestos para comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do disposto no art. 896 da CLT.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO.

Ileso o art. 59 da CLT, porque a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 376, II, do TST, no sentido de que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

O acórdão recorrido perflha o entendimento firmado na Súmula nº 342 do TST, pois os descontos salariais somente serão válidos com a autorização prévia e por escrito do empregado, o que afasta a possibilidade de violação de dispositivo de lei federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-778.858/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTONIO ELI FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

SUCESÃO TRABALHISTA. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, pois, nessa hipótese, o apelo encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. **HORAS EXTRAS. CÁLCULO PELA MÉDIA FÍSICA.** A decisão regional está em harmonia com a Súmula 347 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-779.461/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VILMA DA SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A, por divergência jurisprudencial, no tocante a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD. Matéria cujo exame fica prejudicado, em face do teor da petição em que o Banco BANERJ S.A. "reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas". **PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.** Decisão regional em que se determina a incorporação do reajuste de 26,06% no salário. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. BANCO BANERJ S.A. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1992/1993. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Prejudicado o exame acerca da limitação à data-base, em face da decisão de mérito proferida no julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

PROCESSO : AIRR-780.642/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SILVANO JAIRO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DIMAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 331/IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.173/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PÉRICLES SOLEDADE FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO
AGRAVADO(S) : RODOVÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei, não sendo interrompida a contagem do prazo pela interposição equivocada de recurso especial junto ao Tribunal Regional Pleno, não conhecido na instância ordinária, porque manifestamente inadmissível, uma vez que das decisões proferidas em recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe recurso de revista (art. 896, caput, da CLT).

2. Do contrário, se fosse superado o óbice da intempestividade, haveria negativa de vigência à norma do art. 775 da CLT, segundo o qual os prazos processuais são contínuos e irrelevantes, sob pena de se consumir a preclusão temporal, razão por que é de ser mantida a decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.047/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELBES DONIZETH FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Questão fática. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.248/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. ARNALDO PIPEK E DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARCELO APARECIDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se violam os artigos indicados pela Reclamada, pois a Corte Regional entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante, qual seja, a prestação de horas extras. Em tal hipótese, torna-se inócua o debate a respeito da distribuição do ônus da prova. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-790.970/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LUIZ EVANDRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que, nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento, o Recorrente não indica de forma expressa as questões que não teriam sido apreciadas pela Corte Regional. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 381 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-791.402/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA CLAUDIA DOS SANTOS ALVES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ACOLHIDA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-795.411/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA CRUZ DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Segundo a Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo seu atendimento necessário, ainda que a matéria em exame seja a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. DANO MORAL. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos indicados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-795.953/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JARLENO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer à fundamentação que ficam os Reclamantes isentos do pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Omissão existente. Ausência

de apreciação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apontado no recurso de revista como violado. Embargos que se acolhem para, sanando a omissão, isentar os Reclamantes do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : AIRR-796.123/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA NUNES NETO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-796.838/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WILSON AGUIAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo quanto aos temas "Devolução dos valores descontados a título de seguro de vida" e "Descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, no tocante ao tema "Assistência Judiciária gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 7.510/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DEVOLOÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. RETENÇÃO. "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula nº 342 do TST). "COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46". (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-797.385/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO. "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula nº 357 desta Corte). CARGO DE CONFIANÇA. Para que se configure a exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, é necessário que estejam presentes, concomitantemente, duas condições, a saber: exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes ou, ainda, de cargo de confiança e percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Empregado sem cargo de chefia e,

pois, sem subordinados. HORAS EXTRAS E DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. ADICIONAL NOTURNO. Inovação recursal. Incide na hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-804.069/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROGERIO DE OLIVEIRA TELLES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento de custas e dos honorários periciais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT consta a faculdade de concessão do benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.080/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : EZUPERIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS IN ITINERE. "HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho" (Súmula nº 90, I, desta Corte). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.437/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NIGIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. Na hipótese, não consta do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST e de divergência jurisprudencial, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo sido reconhecida a unicidade contratual, não há falar em vários contratos, tampouco em várias prescrições, começando a fluir o prazo prescricional a partir do término do último contrato de trabalho havido.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-804.527/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANSELMO DOS SANTOS LOURO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem alteração do decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. NATUREZA JURÍDICA. Embargos acolhidos, para esclarecimentos, sem alteração do decidido.

PROCESSO : RR-805.018/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ODILA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : CTEEP - COMPANHIA ENERGÉTICA PAULISTA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO.

A alegação recursal de que o Regional indeferiu, sem qualquer fundamentação, o pedido de incidente de uniformização de jurisprudência não induz à configuração do alegado cerceamento de defesa, encontrando óbice, o recurso, nas Súmulas 184 e 297/TST, operada a preclusão. Quanto à complementação de pensão, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, pois imprestáveis a cotejo ementas oriundas do mesmo Regional que proferiu o acórdão revisando e de tribunal não-trabalhista. Além disso, a ausência de tese explícita sobre quais eram as normas vigentes na data da admissão do empregado impossibilitam a verificação de possível discrepância da Súmula 288/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.935/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. FATO NÃO COMPROVADO. Decisão regional fundamentada em prova documental. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza: "Em caso de aviso-prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida". Negar-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-811.107/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA BUENO DALAGASSA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Cláusula normativa não renovada. Extinção do contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Existência de quadro de carreira homologado na forma da lei. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-812.389/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : NALBATAN JOSÉ REVAY
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "sucessão" e "acordo de compensação", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 85, item IV, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal na lide, a fim de condená-la a responder subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, e para determinar o pagamento, como extras, das horas prestadas após a quadragésima quarta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional; III) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o acórdão regional contrariou súmula do TST, feriu disposição de lei ou divergiu de outros julgados.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, ITEM III, DO TST.** "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula 85, item III, do TST). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULA 219 DO TST. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRES-CINDIBILIDADE DA EXPRESSÃO "SOB AS PENAS DA LEI".** A simples declaração do empregado reclamante, na petição inicial, de que se encontra em dificuldades financeiras e, portanto, não pode custear as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, presume-se verdadeira, sendo desnecessário constar da referida declaração a expressão "sob as penas da lei" (exegese da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) SUCESSÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Em relação aos referidos tópicos, o Recurso de Revista encontra-se prejudicado em face da decisão proferida no apelo revisional da ALL - América Latina Logística do Brasil - S.A. **JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DO TST.** A Súmula 304 desta Corte se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, não se aplica ao presente caso, uma vez que a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-816.510/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO LOPES
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **ENQUADRAMENTO. RURICOLA. PRESCRIÇÃO** São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1. **MOTORISTA. ENQUADRAMENTO.** "É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades" (Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1). **HORAS IN ITINERE.** A decisão regional está em consonância com a Súmula 90 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Tribunal Regional consignado serem devidos os honorários advocatícios porquanto restaram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, observa-se que a controvérsia foi dirimida com base no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso nesta esfera recursal. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 467/2001-342-01-40.4

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
 AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2614/2003-906-06-40.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
 AGRAVADO(S) : CONSTRUPOLI - CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS POLIVALENTE LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6537/2002-906-06-40.7

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que também conste, como agravado, GILDO FRANCISCO A. SILVA; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTONIO CORREIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERAMBUCO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GILDO FRANCISCO A. SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 14479/2003-902-02-40.2

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MIRAGLIOTTA
 ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO TILIELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 335/2004-132-05-40.0

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA DO SAUÍPE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FARIAS MAIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 779119/2001.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SANDOVAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 460/2003-060-15-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GLAUCO EMÉRSON TEIXEIRA VIALI MAZZETTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SECOP - SOCIEDADE EDUCATIVA DE COMUNICACIONES PEDREIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO DALRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 707/1998-121-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTONIO BUENO GAMBETÁ
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ADMAR SEVERO NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 105/2005-094-09-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN
AGRAVADO(S) : GUIDO AFONSO CHRIST

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. PAULA SCHIMTZ DE SCHMITZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 241/2005-017-04-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS RICARDO DUTRA MANFRONI
ADVOGADA : DRA. BRÍGIDA HOMEM DE MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 517/1999-351-04-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : ALDIVA TEREZINHA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA FROENER SEIDL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1150/2004-001-04-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1394/2005-004-04-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TERRA CONDE
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1694/2004-001-21-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISANDRO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2053/2003-014-15-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2749/2003-045-02-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IVALDO TEIXEIRA BELO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KELLOGG BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 790/1996-021-04-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADÃO RODRIGUES PADILHA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2031/1998-095-15-00.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RICARDO LEANDRO MENON
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2407/1999-006-15-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 160/2000-003-13-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELSA TEIXEIRA COELHO ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 857/2000-005-05-00.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : YOMAR PASSOS
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 731563/2001.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Agravante.

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR BELTRAMI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 752003/2001.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento a ambos os Agravos de Instrumento para, destrancado os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-os como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HERCÍLIA MARIA WARD RODRIGUES CASSETARI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 761900/2001.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 801563/2001.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDEZIO MORATO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
 AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 814640/2001.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UBIRACELY SPER DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 568/2002-036-02-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA APARECIDA DOMINGOS VITOR
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2941/2002-906-06-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ BORBA SCHULER
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34461/2002-900-04-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 AGRAVADO(S) : GERVALINO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR G. FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 68361/2002-900-01-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JACOB SANTOS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25666/2003-070-02-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
 AGRAVADO(S) : ROSIMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 569/2004-083-15-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA SANTO
 AGRAVADO(S) : DANILO HARDMAN
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HARDMAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1399/2004-026-03-41.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : VALÉRIO SARRU NEIVA
 ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 230/2005-761-04-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o

procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : GILBERTO LEONARDO RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 567/2005-511-04-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MEBER LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDIR SÉRGIO VARIANI
 AGRAVADO(S) : OSVALDO GUJEL
 ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 603/2005-002-21-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ZAQUEU CAVALCANTI E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. CADIDIA CAPUXÚ ROQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1170/2005-053-02-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : JOELMA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-18/2005-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CASA DO FAZENDEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALOISIO AFONSO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO VITOR CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-22/2003-656-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DANIEL DO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da justiça gratuita, está dispensada do pagamento dos honorários periciais. CLT, artigo 790-B. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-23/2000-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-24/2005-072-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORREA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, bem assim seus adicionais e reflexos, restabelecendo, portanto, a r. sentença de origem, em que foram julgados improcedentes os pedidos deduzidos na ação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, de cujo pagamento ficam isentos, na forma da lei. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. Deve ser respeitada a previsão contida em acordo coletivo de trabalho que restringe o pagamento das horas in itinere a apenas uma hora diária, independentemente do tempo real gasto no trajeto ao local de trabalho, em observância à autonomia da vontade coletiva, pois a Constituição Federal valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-26/2002-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADVOGADA : DRA. MÂRCIA ANTUNES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHIARAVALOTTI NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DESIGUAL. DISCRIMINAÇÃO ENTRE EMPREGADOS LOTADOS FORA DA CAPITAL. DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-27/1999-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NEY DE MELLO GARRITANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29/2005-015-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EDNALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOBREVENIDA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a condenação em horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2005-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DANILO SARTORI
ADVOGADO : DR. WINSTON JONES PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da c. SDI-1 do TST (OJ 341/SDI-1/TST). Incidência do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : RR-42/2003-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELINA AUXILIADORA GARCIA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SANTOS
RECORRIDO(S) : BENEDITO NETO - ME
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO.

1. Nos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

2. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna.

3. Viola, os referidos preceitos constitucionais, acórdão que afasta a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento de tais contribuições sobre acordo homologado em juízo, sem reconhecimento da existência de vínculo empregatício, que não discrimina as parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-45/2002-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
AGRAVADO(S) : ADEIL VENCESLAU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DESIGUAL. DISCRIMINAÇÃO ENTRE EMPREGADOS LOTADOS FORA DA CAPITAL. DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-48/2005-271-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GIVALDO MIQUELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52/1997-017-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ANTÔNIA MACIEL ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-60/2003-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LORINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL PERES SANCHEZ
RECORRIDO(S) : THE TIME DANCETERIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de serem indevidos descontos previdenciários sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo

de emprego, no qual não se discriminam as parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-69/2005-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : VILSON BARREIRA VILARINHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. TST - Súmula nº 191 -, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Artigo 896, § 5º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-75/1997-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCILÉIA CORRÊA ANDRADE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CINESIO DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita deferido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. PENHORA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e como consagra a Súmula 266 desta Corte, exige demonstração inequívoca de afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Nessa linha, ofensa a preceito infraconstitucional, contrariedade a verbete sumular e divergência jurisprudencial não credenciam a revista ao processamento.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-81/2003-271-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Acórdão regional lastreado em análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte e conduz ao desprovimento do agravo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : CRISTINA FORTUNA BERNARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno do exercício de função de confiança e o deferimento da respectiva gratificação, amparada na prova dos autos, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é inviável na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2001-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PROCENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON TEODORO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO



ADVOGADO : DR. GILSON TEODORO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ALMEIDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdiccional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indene de ofensa direta e de violação literal os artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. O dissenso jurisprudencial colacionado somente é inteligível dentro do contexto processual em que foi emanado, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARE. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que a guia de recolhimento das custas, se apresentada em cópia reprográfica, haverá de estar autenticada, em atenção à regra inserta no artigo 830 da CLT. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-87/2002-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rodrimar S.A. - Agente e Comissária quanto ao tema "prescrição - trabalhador avulso portuário", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição biennial prevista naquele dispositivo, contada a partir do dia da prestação de serviços; conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema "adicional de risco - extensão a trabalhadores portuários avulsos", por violação do artigo 19 da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 5662-5695), na parte em que julgara improcedente o pedido de adicional de risco. Prejudicado o exame da revista do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMOPR.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Conforme entendimento há muito pacificado por este c. Tribunal, a prescrição definida pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 é aplicável aos trabalhadores avulsos, sendo certo que, no caso dos portuários, ele é sempre biennial, em razão da peculiaridade da prestação de serviço.

ADICIONAL DE RISCO. EXTENSÃO A TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ARTIGO 19 DA LEI Nº 4.860/65. O adicional de risco previsto pela Lei nº 4.860/65 é devido exclusivamente aos portuários, assim considerados os trabalhadores com vínculo de emprego com a "Administração do Porto", para repetir a expressão do artigo 19 daquele Diploma legal. Estender-se tal parcela aos trabalhadores portuários avulsos apenas em razão do fato de estarem no mesmo espaço dos portuários com vínculo seria conceder à norma especial eficácia geral, o que contraria um dos princípios elementares de Hermenêutica Jurídica. Precedentes. Recurso de revista da Rodrimar S.A. - Agente e Comissária provido. Recurso de revista do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMOPR prejudicado.

PROCESSO : AIRR-88/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARDEN AUGUSTO LINO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. TST - Súmula nº 191 -, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Artigo 896, § 5º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-92/2006-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : CATARINA DE ALMEIDA RIBAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-92/2006-014-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CATARINA DE ALMEIDA RIBAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 36ª SEMANAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-98/2003-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AWS PARK ESTACIONAMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : PHARELO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EDILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-107/2004-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : DIONE ZANELLA JANKE
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS TONELLO
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho negatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 331 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

3 - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT E DE 40% DO FGTS. Não há manifestação no acórdão regional quanto a esses temas e nem insurgimento da reclamada em embargos declaratórios, o que os torna preclusos, a teor da Súmula nº 297/TST.

4 - PRESCRIÇÃO. Trata-se de inovação recursal, argüida a destempe, a qual não pode ser apreciada neste momento processual, conforme Súmula nº 153 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2005-022-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : JANICLEIDO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em consonância com a Súmula 7º nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2005-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : OTTOMAR HINSCHING
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

PROCESSO : RR-125/2003-008-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO BARBOSA MARQUES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a deserção, anular a decisão de fls. 301/303 e o acórdão de fls. 357/362 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 789-A DA CLT.

A imposição do recolhimento das custas processuais para o conhecimento de agravo de petição, sem previsão legal, porquanto as custas na execução somente são devidas a final, a teor do artigo 789-A, da CLT ofende o princípio da ampla defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-138/2002-046-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PABLO RIET CORREA RIVERO
ADVOGADO : DR. DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PRODUTIVA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SUETÔNIO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim

como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Dessarte, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Violação dos arts. 114, § 3º, da Carta Magna não demonstrada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-138/2004-101-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
RECORRIDO(S) : SMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RECORRIDO(S) : RUARES FERRAZ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÉRIO MATTOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluir-los.

PROCESSO : AIRR-140/1993-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELETROFORMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : RAILMA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NORMA COLETIVA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, assim como por contrariedade à OJ nº 230 da SBDI-1/TST - convertida na Súmula nº 378 do TST -, haja vista que o pedido de estabilidade assentou-se em cláusula constante em norma coletiva da categoria e não na garantia insculpida no aludido preceito legal, cuja exegese restou pacificada, nesta Corte, mediante a inserção da citada diretriz jurisprudencial.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT; parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; e parte não se apresenta específica ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

3. A arguição de descumprimento à Ordem de Serviço nº 606/98 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não impulsiona a revista ao processamento, na medida em que tal fundamento não encontra respaldo no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-142/2005-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NAIARA DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA KLEIN
ADVOGADA : DRA. IRENE BEATRIZ RIES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de violação ao artigo 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e de ocorrência de divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses legais previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. A matéria acerca dos limites da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção do item I da Súmula nº 368, segundo o qual "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.". Destarte, estando a decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegação de ofensa ao artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-147/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-154/2003-351-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KELI CRISTINA CÂNDIDO DE MORAES PAPELARIA - ME
ADVOGADO : DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉRIKA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157/2003-351-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIMARA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE MUNIZ HORAS
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA JANDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-158/2005-021-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARINEZ DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A nulidade do contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, opera efeitos ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de

horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento para acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-164/2001-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FREIRE BATISTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA
AGRAVADO(S) : POLIPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-170/2004-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR PRADO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, demonstrando objetivamente o seu desacerto resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-173/2005-013-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO FELIZARDO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por semana, com o acréscimo de 50%, a título de intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, com os efeitos reflexos deferidos na origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e não apenas do tempo descumprido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-180/2005-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que a dobra prevista no artigo 467 da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária, ainda que se trate de ente público. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-182/2002-059-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR. RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : DAMIÃO VITURINO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIA CUSTAS NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Não se conhece de recurso de revista em que a v. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica da C. SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-225/2005-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : AÍLTON RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, consoante o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2004-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JANILDO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FIERN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 297. Não enseja discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional (Súmula nº 297). Os arestos colacionados não impulsionam a divergência jurisprudencial, pois ora são oriundos de Turma do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2005-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e de ocorrência de divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Segundo o item II da Súmula nº 297 do TST, "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". In casu, verificando-se que o acórdão recorrido fundamentou a decisão, solucionando as questões que lhe foram postas no recurso principal, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. PROVA.

1. Inviável o processamento da revista, por ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal e violação aos artigos 9º da CLT e 6º, § 1º, da LICC, dada a ausência de prequestionamento, não incidindo, à hipótese, o teor do item III da Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões jurídicas, sobre as quais dispensa-se o pronunciamento do Regional, para fins de prequestionamento, devem ter sido suscitadas no recurso principal, não se podendo acatar, pela via transversa, qualquer espécie de inovação recursal. O mesmo se diga em relação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao artigo 6º, § 1º, da LICC, os quais sequer constaram dos embargos de declaração opostos.

2. A revista não se credencia ao processamento, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT ou por contrariedade aos itens II e IV da Súmula nº 102 do TST, uma vez que o Regional consignou a premissa fático-probatória acerca da não-comprovação do exercício de cargo de confiança, a qual não pode ser objeto de reexame, neste momento processual, à luz do item I da Súmula nº 102 do TST.

3. A invocação de contrariedade ao item VII da Súmula nº 102 do TST é inovatória, pois não consta das razões do recurso de revista interposto, de modo que não tem o condão de impulsionar o seguimento do recurso denegado.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST; parte não consta das razões do recurso de revista, sendo, portanto, inovatória; e parte não informa sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

5. A revista não merece ter curso, seja por divergência jurisprudencial, seja quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em razão do não-deferimento de compensação e no tocante à base de cálculo das horas extras deferidas, a teor da Súmula nº 109 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-266/2001-322-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : BENY CHRISTIANE ALLE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 268 DO TST. Não comprovada a identidade de pedidos entre a ação anteriormente proposta e a atual, com vistas a demonstrar a interrupção da prescrição, não há como estabelecer a contrariedade à Súmula nº 268 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-270/2004-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CÉZAR ALBERTO TAVARES GODINHO
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-270/2005-014-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
AGRAVADO(S) : KARINE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. ERIVALDO MACEDO MENDES
AGRAVADO(S) : FUNDEPES - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-271/2005-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
AGRAVADO(S) : WILSON JÚLIO RHODE
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : SCHMITZ & FARIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários a regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-275/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JELCINOR BRUNO SOARES
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários retidos de agosto de 2003 a fevereiro de 2004 e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-292/2005-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : AREOVALDO LUÍS DAL MAS
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 4.4.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-297/2005-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA
AGRAVADO(S) : LUZIMAR JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE AMARANTE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-298/2005-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADO(S) : ROSILÂNDIA FRANCO MOTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista na execução não merece ser admitido, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-299/2002-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S) : JOÃO DAVID PECORARI
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONINO SCOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 02 da SDI-I e na Súmula 228 do TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula 17/TST, inócultas na espécie. Revista conhecida e provida no tema.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. A teor da jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de derrogação pela vontade das partes. Logo, ao entender, a Corte Regional, inválida cláusula normativa em que prevista a redução do intervalo intrajornada, a decisão recorrida está em harmonia com o citado verbete jurisprudencial, a atrair o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Revista não conhecida no tópico.

HORAS IN ITINERE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Acórdão regional respaldado na absoluta ausência de transporte público em horários não contemplados pelas permissórias, seja pela falta de indicação de fonte de publicação, exigência da Súmula 337, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido no tópico.

PROCESSO : AIRR-304/2001-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GOMES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : RIO LASER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-304/2004-221-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DILSON LEMES GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA CARLA BONTEMPO E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração do período contratual reconhecido em juízo, nos termos do que dispõe a Súmula nº 368, item I, desta C. Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO TRABALHADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I, (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-307/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NICE LENE DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-329/2002-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : TELMA DUTRA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GOMES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. A alegação de existência de divergência jurisprudencial, sem a devida transcrição dos julgados nas razões do recurso de revista, impede qualquer consideração. 2. Carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de violação do artigo 485, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao processamento da revista.

3. A não oitiva da testemunha do Agravante no contexto processual em que foi dirimida a lide não tem o condão de caracterizar cerceamento de defesa, ante o princípio do livre convencimento na apreciação da prova - artigo 131 do CPC e o poder de direção processual do feito - artigo 130 do CPC, que detém o Julgador.

4. Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, indene de ofensa o preceito do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e do artigo 825, § único da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-361/2004-073-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : DERCY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39). O v. acórdão regional a determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364/2004-073-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : NATALINA VIEIRA DA LUZ MINATELLE
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou enten-

dimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39). O v. acórdão regional a determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364/2005-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JORGE AZEDO KAWAKAMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-365/1999-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE JAVARINE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-368/2001-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : OLIVINO LUDVICHAK
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-373/2004-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAURO FRANCISCO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do despacho de admissibilidade, peça necessária para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-379/2002-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO FÉLIX DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando ao Corte Regional emite tese explícita sobre a matéria em debate. A intenção da embargante é de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento, o que não se viabiliza mediante embargos de declaração. Não há violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna ou 832 da CLT.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. Tese regional, calcada em elementos fáticos, onde se reconhece a prestação de horas extras. Incidência da Súmula 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-381/2002-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUZZARELLA E PIZZARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. A nova redação do item I da Súmula 368 do TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inexistência de violação do art. 114, § 3º, da Carta Política, com a redação da Emenda Constitucional 20/1998, atual inciso VIII do mesmo preceito, por força da Emenda Constitucional 45/2004.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROCHA CIPRIANO
RECORRIDO(S) : PEDRO LOPES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : NATAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSÉS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão recorrido guarda consonância com a Súmula 191 do TST. Consabido que o processo de construção de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência, não cabe cogitar violação dos arts. 2º, 22, I, e 5º, caput, II e XXXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OLGA ALVES MONTELO

ADVOGADO : DR. NORMA SCOTT
AGRAVADO(S) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCA - EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-399/2001-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS COTTINHO FRAQUELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON ALEXANDRE BARUFALDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEG-FRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. OMISSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

O esclarecimento acerca de eventuais omissões, contradições e obscuridades do julgado é matéria própria de embargos declaratórios, que devem ser opostos perante o órgão que proferiu a decisão evada de referidos vícios, a teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Reconhecendo a parte que não questiona a negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista não merece conhecimento, pois não é dado a esta Instância Superior corrigir e ou sanar contradições, dúvidas e omissões do julgado recorrido.

2. FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos julgados colacionados não se encontra autenticada, tampouco apresenta a fonte oficial ou repositório autorizado de jurisprudência em que foi publicada, desatendendo às exigências da Súmula nº 337, letra "a", do TST, e parte emana da Seção de Dissídios Coletivos e do Supremo Tribunal Federal, fontes inservíveis para confronto jurisprudencial, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ante o quadro fático delineado pela decisão regional que declarou a natureza jurídica da reclamada como de direito privado, não se constata ofensa direta aos preceitos legais e constitucionais invocados (artigos 188 e 511 do CPC, artigo 1º, III e IV, do DL 779/69, artigos 37, 71, II, III e IV, 100, § 1º, 150, VI, 'a', 163, II, e 173, § 2º, da Constituição Federal e artigos 19 e 37, XXIX, do ADCT)

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-402/2004-101-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRONCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-419/2004-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JAIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da

prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-422/2004-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - MATÉRIA FÁTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

O quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, onde se apurou a regular comunicação da eleição do Agravado ao cargo de dirigente sindical, não conduz a ofensa direta e literal aos preceitos dos artigos 8º, II e VIII, da CF e 543, § 5º da CLT. A realidade fática igualmente afasta a contrariedade à Súmula nº 369 do TST, posto que se extrai da decisão regional tratar-se de entidade recém-criada, sendo a eleição de sua primeira diretoria. Os arestos colacionados para o dissenso jurisprudencial são inservíveis ao fim colimado pois, ou são provenientes do STF, ou de turma do TST, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT; ou não retratam a mesma realidade fática do acórdão recorrido, onde se infere que houve aviso com antecedência para a convocação da assembléia para a criação do sindicato, assembléia essa legalmente constituída. Sendo certo também que é regular o registro do sindicato perante o Ministério do Trabalho. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/2003-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S) : NELSON NARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da violação aos preceitos de lei citados no apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. Não há que se cogitar acerca da contrariedade do acórdão recorrido ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST, e das Súmulas nºs 206 e 362 do TST, na medida em que tais diretrizes jurisprudenciais são inespecíficas à hipótese versada na decisão regional.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. PROVA.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da arguição de violação aos preceitos de lei citados no apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 59 do CC, 818 da CLT e 333, I, do CPC obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-438/2002-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO DE LIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Ôbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-441/2005-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GILVANE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não havendo violência nem à lei, nem à Constituição da República, estando ainda o acórdão questionado, em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 228 e OJ nº 2, da SBDI-1), outra sorte não resta ao agravo de instrumento não seja o seu desprovimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-443/2001-040-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CÉLIO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. MATÉRIA FÁTICA. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se infere, portanto, qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 334, I, do CPC, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC explicitando o acórdão recorrido não existir os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício. Os arestos citados não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, porquanto não atendem aos requisitos da Súmula nº 337, item I, alíneas "a" e "b", do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2005-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : DEMÓSTENES ANTÔNIO MESQUITA
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDES DE TELEFONIA. SÚMULA 364 DO TST. DESPROVIMENTO. VIOLAÇÕES DE LEI NÃO CONFIGURADAS. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Súmula 364, item I, do TST. Desta forma, incide à hipótese o óbice da Súmula 333, com lastro no art. 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/1997-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TRENTO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com as cópias das certidões de publicação da decisão Recorrida e do despacho denegatório, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-466/2005-702-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
RECORRIDO(S) : JANE MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que os recorrentes tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época das admissões, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral dos empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-468/2005-089-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE CONFISSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-483/1999-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES VALENTE FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I do TST: "SERVIDOR

PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-484/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : ISABEL HELENA BARROS DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados, de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e aos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-485/2003-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA APARECIDA PACHECO BATISTA
AGRAVADO(S) : DOCES E QUEIJS UBERLÂNDIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. Verifica-se da decisão regional que não foi afastada a competência desta Justiça Especializada para apreciação da matéria relativa à contribuição previdenciária, a qual teve sua apreciação de mérito e foi rejeitada pelo Regional ante os termos do acordo judicial homologado. Indene de ofensa o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Tratando-se de acordo homologado com observância dos preceitos do artigo 832, § 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10035/00, indene de ofensa o preceito do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-498/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CESÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-500/2004-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : IVALDO CLARET DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.



Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. Constatado pelo Regional que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 11 de novembro de 2003 e a reclamação ajuizada em 15 de abril de 2004, não há se falar em prescrição bienal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O apelo da agravante não prospera, tendo em vista que a decisão regional, ao reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional em questão, fê-lo em consonância com a prova dos autos, inclusive, e principalmente, com a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo demandante. Assim decidindo, a Corte Regional, na verdade, prestigia a aludida OJ nº 324 da SBDI-1, tida por contrariada. Ademais, tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2004-003-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVALDO CLARET DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SPOSITO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-508/2005-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSORCIO INGENIERIA ELETROMECÂNICA S.A. - CIE
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VICENTE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSEMAR DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, tendo em vista que o adicional de periculosidade foi deferido com base no laudo pericial indicativo de labor em área de risco. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-514/2003-017-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DÉZIA SANTANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente o Município do Recife, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das questões atinentes ao adicional de insalubridade, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522/2003-322-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
RECORRIDO(S) : EDILSON JOSÉ DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar, ao respectivo adicional, a condenação quanto às horas extras objeto da compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, DO TST. Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-532/2000-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ELIEZER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ERS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2005-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO FIGUEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. O Colegiado, debruçado sobre a prova dos autos, constatou que a empresa recorrida não estava obrigada a cumprir norma coletiva celebrada por Sindicato Profissional diverso daquele que corresponde à sua categoria econômica, acrescentando que ela não participou, de modo direto ou indireto, da produção da norma coletiva que prevê o pagamento de adicional de risco de vida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-542/2002-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EDILENE NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro fático probatório delineado pelo acórdão recorrido, com supedâneo na prova pericial, que apurou a existência de tanques de combustível no interior do edifício onde a Agravada exercia suas funções, não alberga ofensa direta ao preceito do artigo 7º, XXIII, da CF e violação literal ao artigo 195 da CLT.

Inviável o cotejo jurisprudencial na medida em que os ares-tos paradigmáticos colacionados são inservíveis, pois inespecíficos, já que tratam hipótese não delineada pelo quadro fático da decisão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-552/2003-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SILVA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-555/2003-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDREA REGINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S) : LINS FERRÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO GUTHEIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-562/2004-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROGÉRIO MARTINS BARROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/2001-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELASA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO SANTA MARIA NORMANDE
AGRAVADO(S) : ELIENE MARIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). A necessidade de autenticação da fotocópia da procuração é matéria pacífica nesta c. Corte. Precedente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-572/2001-031-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JACINTA LIMA RAMOS ALVES
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDNO MOLINA ANADÃO
ADVOGADO : DR. CÉSAR FERREIRA ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Não viola o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, decisão regional que mantém a homologação de acordo cujo valor é pago por liberalidade do demandado, visto que ausente o reconhecimento da própria prestação de serviços.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596/2002-243-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. SALVADOR PINTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PLÍNIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDO. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600/1999-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO COM A MESMA CONDIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida entendeu que a empresa não cumpriu a norma inscrita no art. 93 da Lei 8.213/91. Inviável o reexame do fato e da prova controvertida que determinou o entendimento do eg. Tribunal Regional. Incidência da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-601/1996-291-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : ANAZITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-604/2005-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MIQUELÂNGELO MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Deixando o Regional de conhecer do recurso ordinário interposto, por concluir pela intempestividade do apelo e pelo defeito de representação processual, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, inc. IX, da CF, seja porque o acórdão recorrido não carece da devida fundamentação, seja porque o reconhecimento da não-implementação de pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal obsta, por decorrência lógica, o conhecimento das matérias ventiladas no referido apelo.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 383 do TST, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 13 e 265 do CPC - este último dispositivo legal sequer questionado no acórdão recorrido -, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Afasta-se o processamento da revista, por contrariedade à OJ nº 108 da SBDI-1/TST, a qual é inespecífica, à hipótese dos autos.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-608/2005-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ANITA FERNANDES ALVES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao apelo quando não preenchidos os requisitos legais de admissibilidade. No caso em tela a recorrente recolheu a menor as custas processuais, causando, assim, a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2003-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CKOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MOISÉS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DOS SANTOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem consignou que foi comprovada a prestação de serviços em horário extraordinário. De outro lado, registrou que a ré não comprovou a justa causa imputada ao reclamante. Vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST, mostram-se incólumes os dispositivos de lei tido por violados. Inespecíficos, ainda, os arestos colacionados, forte nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2004-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GOMES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. UNIFORMES.

Constatando-se, de imediato, que o Agravante não logra afastar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, quanto aos temas "HORAS EXTRAS", "INTERVALO INTRAJORNADA", "REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS" e "UNIFORMES", resta inviável a respectiva desconstituição.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, nem tampouco por divergência jurisprudencial, posto que inservíveis ao cotejo de teses os arestos paradigmas trazidos à colação.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-662/2001-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CORRÊA COSTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : RENATO COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA.
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CORREA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS MARCELO CORRÊA COSTA E MARIA DA GLÓRIA CORRÊA COSTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CORRÊA COSTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677/2003-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdiccional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indene de ofensa direta e de violação literal os artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. O dissenso jurisprudencial colacionado somente é inteligível dentro do contexto processual em que foi emanado, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-677/2003-271-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LIDERPART'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL SALVADOR CORDARO
RECORRIDO(S) : RODERCI TITO COELHO
ADVOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ao competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, em observância ao preconizado na Lei 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO.

1. Nos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

2. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna.

3. Viola, os referidos preceitos constitucionais, acórdão que afasta a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento de tais contribuições sobre acordo homologado em juízo, sem reconhecimento da existência de vínculo empregatício, que não discrimina as parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-679/2002-010-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL E IMPORTADORA LACTICÍNIOS CASTANHEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT CASTANHATO
RECORRIDO(S) : ERNESTO REINA GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE MORAES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, em observância ao preconizado na Lei 8.212/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO.

1. Nos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

2. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna.

3. Viola, os referidos preceitos constitucionais, acórdão que afasta a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento de tais contribuições sobre acordo homologado em juízo, sem reconhecimento da existência de vínculo empregatício, que não discrimina as parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-696/2005-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MULLER VASKE
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicado o exame do tema relacionado ao ato jurídico perfeito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 2005, ou seja, quase dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-712/2003-068-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JAIR TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALMOURAÇO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE, DO ADICIONAL DE SERVIÇO E DA QUEBRA DE CAIXA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-725/2005-721-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : SADY CARLOS GONÇALVES CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, e prejudicado o exame do tema relacionado ao ato jurídico perfeito; e, em consequência, determinar a exclusão da multa por embargos considerados protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 19.08.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que nada foi mencionado a respeito da existência de trânsito em julgado da decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-732/2002-061-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL XIX DE MARÇO LTDA. - COLÉGIO XIX DE MARÇO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-735/2001-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTONIO JOAQUIM TAVARES GUEDES
ADVOGADO : DR. ARLINDO JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL. FATO NOVO. SUPERVENIENTE. SÚMULA nº 394 DO TST", de ofício, com fundamento no artigo 462 do CPC e na Súmula nº 394 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, julgando procedente em parte a reclamação trabalhista condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a indenização prevista no § 1º da cláusula nº 27 do ACT de 2000/2001, no importe de R\$ 63.512,98 (sessenta e três mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos) com juros e correção monetária na forma lei. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 63.512,98 (sessenta e três mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), no importe de R\$ 1.270,26 (um mil e duzentos e setenta reais e vinte e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL. FATO NOVO. SÚMULA Nº 394 DO TST.

Se após a interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento, sobrevem decisão do INSS que, segundo o TRT, implementa a condição necessária para que o Reclamante faça jus à indenização prevista em norma coletiva, a revista merece ser processada e conhecida, de ofício, com fundamento no artigo 462 do CPC e na Súmula nº 394 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL. FATO NOVO. SÚMULA Nº 394 DO TST.

Juntando o Reclamante documentos que atestam a ocorrência de fato novo, superveniente ao acórdão recorrido e à própria interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento, qual seja, a concessão da aposentadoria por invalidez, pelo INSS, em 2003, cuja data do início do benefício, consta como sendo 07/12/2000, época, portanto, em que se encontrava vigente a norma coletiva (ACT 2000/2001) que ampara a pretensão recursal, tratando-se, pois, de fato superveniente, não impugnado pela parte contrária, é plenamente cabível sua arguição por meio da petição, a teor da Súmula nº 394 do TST, segundo a qual "O artigo 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista". Desse modo, se, após a interposição do recurso de revista, sobrevem decisão do INSS que comprova a implementação da condição necessária para que o Reclamante faça jus à indenização prevista em norma coletiva, a revista merece ser conhecida e parcialmente provida.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-744/2005-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : MÁRIO JUSTO
ADVOGADO : DR. DIOGO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação de preceito de lei, contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, e em divergência jurisprudencial.

DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 557 DO CPC. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro em ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, na medida em tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Deixando a parte agravante de opor os competentes embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se manifestar acerca de eventual omissão do julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos do item II da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, a denegação de seguimento do recurso ordinário interposto, com espeque no artigo 557 do CPC, não importa em negativa de prestação jurisdiccional (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) - uma vez fundamentada a decisão - nem tampouco em cerceamento de defesa, na medida em que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte recorrente o direito de se insurgir contra a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário, mediante a interposição do agravo, objeto da decisão ora recorrida.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o Regional fundamentado a sua decisão, invocando a compatibilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST com o teor da Súmula nº 36, inciso II, da do TRT da 4ª Região, infere-se a observância do regramento jurisprudencial dominante nesta Corte, no que se refere ao prazo prescricional, o que afasta o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da contrariedade às Súmulas 308 e 362 do TST, inaplicáveis, à espécie.

2. No que tange à arguição de ilegitimidade para responder pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Inviável, pois, o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e XL, da Constituição Federal, assim como da contrariedade à Súmula nº 330 do TST, cujo teor não alcança direitos reconhecidos em momento posterior à rescisão contratual.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-752/2002-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DE LIMA TAVARES
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos di-

rigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-797/2002-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MARCOS REBELO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Deixando a parte agravante de demonstrar, de forma objetiva, qualquer aresto paradigmático constante das razões do recurso de revista, sobre o qual não recaia o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, pois não desconstituído o motivo norteador do trancamento do apelo.

3. Inviável concluir-se pela violação aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da LC nº 110/2001 - prequestionados nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST -, na medida em que o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, independe da comprovação da implementação dos referidos preceitos legais. De qualquer modo, é de se considerar que, estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, resta inviável o reconhecimento das violações aos preceitos de lei citados no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

4. Não há que se cogitar acerca da não-observância ao ato jurídico perfeito - artigo 6º da LICC - decorrente da quitação da verba, à época da rescisão contratual, na medida em que esta foi calculada com base em saldo incorretamente atualizado, desatendendo, portanto, ao comando do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, vigente à época da rescisão contratual.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-803/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-806/2000-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MARINO ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Horácio Senna Pires.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. REGULAMENTO INTERNO. Agravo provido, em face da Súmula 390, bem como da orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambas do TST, para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. REGULAMENTO INTERNO. O Tribunal Regional não focou a controvérsia pelo ângulo do art. 41 da Constituição Federal nem o decísum a quo ofende o art. 173, § 1º, do Texto Maior. Logo, não se vislumbra contrariedade à OJ-SBDI-1-229 e à Súmula-TST-390. A decisão recorrida teve como único alicerce a tese da autolimitação do poder potestativo de resiliir o contrato de emprego, a partir do exame do teor e alcance do regulamento de pessoal.

Sobre este aspecto, o mais conspícuo, o recurso apenas sustenta, da forma mais genérica, que "houve correta observância das normas internas da Caixa, em especial, os normativos acostados às fls. 87-130" (fl. 69). Em seguida, transcreve r. parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, que repete o mesmo argumento, alegando que, embora a norma regulamentar trate de causas de rescisão do contrato de trabalho, não exclui a possibilidade da dispensa motivada (fl. 70).

Mesmo considerando que a tese recursal estaria aí exposta, o apelo não a sustenta com denúncia de violação da lei e da Constituição e muito menos alicerça-a em dissenso pretoriano válido. Adotá-la exigiria reexame do teor e alcance da norma regulamentar, que o TRT afirma autolimitativa do poder de rescisão contratual. E aí estaria o óbice da Súmula TST-126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807/2003-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PUPO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO URAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia certidão de publicação do acórdão Recorrido, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-812/2003-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSDOOR TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. EPP
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
RECORRIDO(S) : MARGARETH VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu serem indevidos os descontos previdenciários sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, diante da ausência de discriminação das parcelas salariais e indenizatórias. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-814/2002-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
AGRAVADO(S) : JALMA PIRES MACHADO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DOENÇA PROFISIONAL. Tratando-se de doença profissional, adquirida no exercício das funções desempenhadas e não afastada a culpa do empregador, o quadro fático delineado pelo Regional não permite que se reconheça violação literal ao preceito do artigo 186 do CCB.

Inovatória a alegação de violação aos preceitos dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 267, 467 e 468 do CPC feita nas razões de agravo, posto que não deduzidas nas razões do recurso de revista, o que atrai a incidência do instituto da preclusão.

Inviável o cotejo jurisprudencial na medida em que os arestos paradigmas colacionados são inservíveis, pois inespecíficos, já que tratam hipótese não delineada pelo quadro fático da decisão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO. Inviável o cotejo jurisprudencial na medida em que os arestos paradigmas colacionados são inservíveis, pois inespecíficos, já que tratam hipótese não delineada pelo quadro fático da decisão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST, ou não são válidos por não atenderem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-817/2000-611-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa dos embargos de declaração - cálculo", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referida multa seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. PROVIMENTO.

É incabível a exigência do recolhimento da multa sobre o valor da condenação, ante o que determina o artigo 538, parágrafo único, do CPC, porque a multa deve ser calculada sobre o valor da causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-825/2004-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALZIRA DA CONCEIÇÃO CUNHA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-832/2003-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : NORBERTO LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA NOGUEIRA ASEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO APOCRÍFO. INEXISTÊNCIA. OJ Nº 120 DA SBDI-1/TST.

Constatando-se que o agravo interposto encontra-se apócrifo, seja na petição de apresentação, seja nas razões propriamente ditas, o apelo não merece ter curso, por inexistente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-847/2005-001-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MARQUES DA SILVA - ME
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SANTOS E SILVA
AGRAVADO(S) : LEANDRO MAZUREK SALOMÉ
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218 desta Corte, ficando prejudicada a análise das razões pelas quais foi manejado..

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-856/2005-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DE MELO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 109 DO C. TST. Não merece provimento o agravo de instrumento, quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que dispõe a Súmula 109 desta C. Corte no sentido de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

PROCESSO : RR-858/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEMETRIUS DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-862/2004-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM
AGRAVADO(S) : JEFFERSON HERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SEIDI FRANCISCO IWAMOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu que o demandante não se enquadrava na hipótese do artigo 62, I, da CLT e, com base na prova dos autos, deferiu as horas extras, sem afrontar o artigo 5º, II, da Constituição Federal, tampouco aos artigos 334 e 348 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-881/2005-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE PAULA MAGALHÃES COSTA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SORAIA AMORAS COLLARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, a teor da Súmula 102/TST, esta Corte sedimentou entendimento de que a configuração do exercício de confiança depende de prova das reais atribuições do empregado e não pode ser reexaminada em recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-885/2002-008-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KIMIKO MUNAKATA MISAWA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-891/2004-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PAULO EDISON TOCCHETTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 372 do C. TST.

PROCESSO : RR-906/2005-033-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HELGA DIETRICH BERTOLOTTI
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : BLUE IN CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN FELIPE SCHÜTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. De conformidade com a jurisprudência do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-907/2004-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIA SUMIE ADATIHARA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. SÚMULA 383/TST. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-919/2004-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : DANIEL NERIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THÉODES SEVERINO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio da ampla defesa, a teor

do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destracamento, justamente pelo meio processual utilizado.

CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de afronta direta e literal de texto constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST. O acórdão regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego, uma vez preenchidos todos os requisitos do art. 3º da CLT. Inexistência de afronta ao art. 5º, II, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-927/1998-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MONTEIRO PASSOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-927/2005-111-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÍRIAM BARROS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO IGARASHI
AGRAVADO(S) : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEIXEIRA DO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. VIGÊNCIA DO ART. 249, § 5º, DO CPC. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não se verifica a violação dos dispositivos legais indicados quando, da leitura da v. decisão recorrida, embora haja tese acerca da ausência da norma legal à época da prolação da r. sentença que declarou, de ofício, a prescrição, verifica-se a confirmação com base na norma legal, ante o princípio da devolutividade inscrita no art. 515, § 1º, do CPC, quando já vigente a norma legal que possibilita que o juiz declare de ofício a prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2004-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : VILNEI ANTÔNIO ZORZELLA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENÁRIA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO. FGTS. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se infere ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, nem mesmo incidência da prescrição bienal, quando há cancelamento da transposição do regime jurídico, momento em que se dá o início da contagem do decurso do prazo para a propositura da ação relativa ao direito aos depósitos do FGTS não recolhidos após a vigência do período estatutário.

2. Não há que se falar em prescrição bienal, se não há extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que o cancelamento da transposição do regime faz retornar ao status quo ante, conferindo a continuidade e vigor ao contrato de natureza celetista.

3. Não se infere ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, nem mesmo incidência da prescrição quinquenária, se o Regional pronuncia-se em conformidade com a Súmula nº 362/TST. Estando a decisão regional em consonância com o teor do citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa constitucional (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

4. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à cotejo estão superados pela atual e iterativa Jurisprudência do TST, atraindo o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-945/1999-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : HERCULANO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE POR APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido pautou-se no conjunto fático-probatório para proferir sua decisão. Incidência do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : RR-950/2005-002-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade do contrato, condenar o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença de origem. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamado, de cujo pagamento fica isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-965/2003-011-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AROLDO TEIXEIRA DANTAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e a preliminar de não-conhecimento suscitadas em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual se imputou, de forma subsidiária, à segunda ré PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS, responsabilidade pelos efeitos da condenação no tocante à obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com a primeira ré, SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.

EMENTA: AÇÃO CIVIL COLETIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Diante da regular contratação de empregados por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública, independente de comprovação de fraude na contratação ou de "quebra" da prestadora de serviços. Aplicação da Súmula 331, IV do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-965/2004-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZARGOS SMITH CAMARGOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA JULIANE AMARAL
ADVOGADO : DR. REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. UNIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-965/2004-013-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA JULIANE AMARAL
ADVOGADO : DR. REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-967/2004-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LEGORI BALARDIN
ADVOGADO : DR. MARCOS KELLING
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. FABIO MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

A matéria acerca dos limites da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção do item I da Súmula nº 368, segundo o qual "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.". Destarte, estando a decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegação de ofensa ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII) da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-968/2001-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. EVALDO BORBOREMA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. Nos termos do item I da Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo diferenças salariais à reclamante ante o fato de que existiu supressão da gratificação de função exercida por dezessete anos. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2002-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDNALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2004-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WANDERSON FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde

que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2003-402-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : GELSON RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SALVADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face das ofensas constitucionais argüidas - artigos 5º e 37, inciso II, da Constituição Federal -, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-992/2005-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-993/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : FREDERICO TRAVASSOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-996/2005-567-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : RENILSON SANCHES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas "in itinere" e de integração das comissões na base de cálculo das horas extras,



com os reflexos pertinentes, em indisfarçável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : RR-1.010/2004-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUI DENARDIN
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRIDO(S) : JERRE LIDUINO DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
RECORRIDO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão de que tratam os §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, LIV, e 20, VII, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o cabimento da presente ação anulatória e, em consequência, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda ao julgamento de ação anulatória, como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO AUTO DE ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para prevenir possível violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, decorrente da penhora e arrematação de bem imóvel situado em terreno de marinha, sem o beneplácito da União, faz-se mister a reforma do r. despacho, para melhor exame das alegações contidas no recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO AUTO DE ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. EX-PROPRIAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO EM TERRENO DE MARINHA. ARTIGOS 5º, LIV, E 20, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO. É cabível a presente ação anulatória, nos termos do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, ajuizada contra arrematação do Iate Clube do Pará, por conta da ausência de intimação para que a União se manifestasse sobre a penhora efetuada de bem situado em terreno de marinha, bem como da possibilidade de se transferir o direito de ocupação registrado na Gerência de Patrimônio da União em nome do clube para o arrematante. Por outro lado, a penhora de bem localizado em terreno de marinha, objeto de licença de ocupação que não pode ser penhorado, por força de previsão expressa do artigo 29 da Lei nº 6.383/76, importa violação direta e literal do artigo 20, VII, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/1998-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : SIDNEI COLETI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Inviável se torna o reexame do fato e da prova controvertida em que se amparou a v. decisão recorrida, ao determinar que foram cumpridos os requisitos do art. 461 da CLT. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.021/2001-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIVRARIA NOBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO TRECCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DAS COMISSÕES. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CILENE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. SÚMULA 164 DO TST. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem ao fundamento de que inexistente o recurso de revista que o presente agravo visa a liberar, à luz da Súmula 164/TST. Procuração e substabelecimento juntados por cópia sem autenticação desatende a exigência do art. 830 da CLT, em nada beneficiando à agravante, enquanto sociedade de economia mista, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-I do TST, restrito às pessoas jurídicas de direito público.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.024/2000-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e, II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao PDV - transação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a eficácia geral da quitação outorgada pelo Recorrente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para que prossiga no julgamento da reclamatória trabalhista como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PDV, TRANSAÇÃO. EFEITOS.

Merece provimento o Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista, face à divergência jurisprudencial, onde se destaca aresto que afasta a eficácia liberatória geral da adesão ao PDV.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV, TRANSAÇÃO. EFEITOS.

Não explicitando o acórdão recorrido que as verbas postuladas na presente reclamação trabalhistas foram objeto de transação expressa no termo rescisório homologado, a quitação com eficácia liberatória ampla não prospera. A jurisprudência firmada por meio da Súmula nº 330, item II, do TST, quanto ao alcance da quitação outorgada no termo de rescisão contratual homologado, conforme previsto pelo artigo 477 da CLT, proclama que: "**Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação**". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/1999-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : ALDYR SOUZA DE SANTANNA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AMIN DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.034/1998-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão Recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2005-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMSERVIS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHA SOUZA
AGRAVADO(S) : AIDA LUCIANA MIQUILINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Condenada a parte ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa pela reiteração de embargos protelatórios, fica condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento do respectivo numerário (art. 538, parágrafo único, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINA SANTIAGO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUZINETE VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2000-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. ALCANCE. Não se infere, portanto, qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que afirmou que "sendo de natureza solidária obrigação a que estejam sujeitas empresas diversas, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada em relação a uma das obrigações, envolve e beneficia, ipso facto, a outra empresa, pela causa da unicidade da obrigação advinda da solidariedade", proferindo decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa direta os artigos 93, IX, da Constituição Federal e violação aos arts. 458, II, 535, II, e 538 do CPC e 832 da CLT. O dissenso jurisprudencial colacionado somente é inteligível dentro do contexto processual em que foi emanado, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. Afasta-se a arguição de ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, quando a parte pôde se utilizar de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através da interposição do recurso ordinário e do próprio recurso de revista. A renúncia decorrente de transação havida com o devedor solidário e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores - artigo 844 § 3º do CCB (artigo 1031 § 3º, CCB de 1919). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, ao deixar de autenticar as peças processuais que o instruíram, e verificando-se que a autenticidade dos documentos não foi referendada pelo advogado subscritor do apelo, consoante lhe é facultado, pelo artigo 544, § 1º, do CPC, resta prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, assim como do artigo 830 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.059/1999-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TREVISAN
ADVOGADO : DR. VALDIR GARCIA ALFARO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREVIVÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida, quando não demonstrado dissenso jurisprudencial a possibilidade de admissibilidade do recurso de revista. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.064/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIANE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2000-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O v. acórdão recorrido apresenta conformidade com a Súmula nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1. Portanto, o recurso de revista não pode ser admitido, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.078/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.082/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JUVENAL CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número

de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.105/2002-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DORILDA EDOVILTA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Decisão regional em conformidade com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 04 da SDI-I, que cuida do adicional de insalubridade envolvendo lixo urbano, de seguinte teor: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho; e II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00). Inviável, em decorrência, o conhecimento do recurso, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2002-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JANAÍNA DA SILVA CÉSAR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : 3-R TRANSPORTE S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVEVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2001-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO FERNANDE STEFANI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem consignou que não há nexo causal entre a enfermidade do reclamante e o exercício de suas atividades profissionais. Vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST, mostram-se incólumes os dispositivos de lei tido por violados. Inespecíficos, ainda, os arestos colacionados, forte nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.123/2004-662-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ARAVASSOS
ADVOGADO : DR. CLECI SBRUZZI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2005-004-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. TST - Súmula nº 191 -, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Artigo 896, § 5º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-1.131/2000-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : JOÃO MAURÍLIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Santa Cruz do Sul por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, juros e correção monetária, julgando improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em razão da identidade de matérias, no tema referente à nulidade do contrato de trabalho. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, juros e correção monetária, julgando improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ante o provimento parcial do recurso de revista do Município de Gravataí, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, que buscava esse provimento, unicamente.

PROCESSO : RR-1.140/2002-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RIL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-001-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GILVAN SILVA LUSTOSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não há como se reformar a v. decisão que, com base na prova, entende que a transferência do empregado de setor não determinou a existência de dano moral. O reclamante não cumpre os requisitos do art. 896 da CLT, pois não indica violação de dispositivo legal ou constitucional a amparar suas alegações. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, com lastro na ocorrência de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e violação aos artigos 458, II e III, do CPC e 832 da CLT, não impulsiona a revista ao processamento, em face da limitação imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que a decisão que não-conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de interesse processual, encontra-se regularmente fundamentada.

3. Não há que se cogitar acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, as quais encontram-se delineadas perante a legislação infraconstitucional, cujo reexame é vedado neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-906-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia legível da íntegra do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ZAMPROGNA

AGRAVADO(S) : VOLNI VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ENIO NAGEL
AGRAVADO(S) : ECOPAN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 331, IV, do TST, para denegar seguimento à revista, não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.218/2002-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLUBE ATLÉTICO SANTISTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO RECURSO DE REVISTA. Ainda que a Corte Regional tenha apontado a irregularidade da representação processual da autarquia de previdência por advogado particular, entendeu-a suprida pelo fato de também estar subscrito, o apelo, por Procurador Federal, fundando o juízo de não-conhecimento do recurso ordinário no entendimento de que via imprópria para discutir o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre acordo homologado. Restritas as razões da revista a ataque à irregularidade da representação, em que não embasada a decisão, não há como conhecê-la. Aplicação da Súmula 422/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.219/2003-018-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA
RECORRIDO(S) : AÉCIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do

vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERNANDA ROSSI DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO BASE INFERIOR. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-1.225/2005-022-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO ERN
RECORRIDO(S) : CELSO LAUS
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO ZIMMERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.240/1998-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTER SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GANHOS DE PRODUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.242/2002-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GOMES MARTINS E PESTANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA MADEIRA
RECORRIDO(S) : SUELI BRITO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS RODRIGUES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à

AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2004-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.260/2001-027-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SELMA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSEERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JERÔNIMO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. SÚMULA 330 DO TST.

1. Consignando o Regional que o depósito das diferenças do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deu-se em razão de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, sem, contudo, consignar a comprovação e a data do respectivo trânsito

em julgado, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não alcança a circunstância em que o direito pleiteado foi reconhecido em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2005-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. TATYANA MARION KLEIN
AGRAVADO(S) : RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. SUBMISSÃO DE EMPREGADOS A EXPOSIÇÃO HUMILHANTE. NÃO-PROVIMENTO. A v. decisão recorrida entendeu pela existência de dano moral, com base na prova, ante a imposição pela empresa de humilhação aos empregados que não atingissem metas de vendas, fazendo-os portar fantasias e desfilar no ambiente da empresa, como castigo. Inviável a reforma do decisum sem o reexame do fato e da prova, o que encontra óbice na Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.263/2002-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS SANTANA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2001-501-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MILLER INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURO FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que obsta a aferição da tempestividade da revista interposta. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.281/2004-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GERALDO MAJELLA DE MORAIS FONSECA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.320/2003-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUMBERTO PREZOTO
ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente demanda foi ajuizada em 05.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CELTON RAFAEL LEITE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.338/2003-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DULCE MARIA FONTES
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do art. 5º, LV, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista ajuizada em 16.5.2003, menos de dois anos após o trânsito em julgado de sentença em que deferida a atualização monetária, pela CEF, dos depósitos do FGTS. Aplicável a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2004-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS
AGRAVADO(S) : MARILDA DOS SANTOS VITOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da intimação pessoal do ente público, além da procuração outorgada à advogada particular, subscritora do agravo. Incidência do § 5º do artigo 896 da CLT e da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.387/1996-023-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : DINA LÚCIA RIBEIRO DALTRÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-019-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ERALDO PENA PAIM
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 31.7.2003. Divergência jurisprudencial superada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2003-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GELSON NUNES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante do ajuizamento da demanda em 12.8.2003, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a superar a indicada divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivos de lei, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.400/1996-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : CÉLIO RICARDO LADEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.401/1996-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE ADELSON FIRMINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, attraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO VINÍCIUS DIAS JORDÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DISPENSA ARBITRÁRIA. INDENIZAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.419/2005-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MEMOVIP GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALMEIDA REZENDE
ADVOGADO : DR. DALVO WOODS PEDROSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS LTDA. - BRASCOOP
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA TELEINFORMÁTICA E DE APOIO LTDA. - COOPRIORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não havendo pronunciamento acerca do reconhecimento da inépcia da exordial, no tocante às Cooperativas reclamadas, portanto, ausente o prequestionamento, a que alude a Súmula nº 297 do TST, resta inviável a apreciação da matéria, neste momento processual.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamação trabalhista ajuizada contra o tomador de serviços - 1ª Reclamada - preenche os requisitos do artigo 840 da CLT e que o Reclamante informou o desvirtuamento do vínculo de emprego, requerendo a correção da anotação e baixa em sua CTPS, tais premissas não mais podem ser objeto de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. De qualquer forma, cumpre consignar que a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, inciso XIII, e 6º, Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Verificando-se que a questão controvertida foi resolvida, à luz da legislação infraconstitucional, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

3. Restando descaracterizada a relação de cooperativismo e configurados os requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, a decisão regional que assim decidiu encontra-se em sintonia com o item I da Súmula nº 331 do TST, aplicável à espécie, na medida em que não restou consignada a hipótese excepcionada na referida diretriz jurisprudencial.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.

Deixando a parte de fundamentar a revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, resta inviável o processamento do apelo, dada a inadequação da fundamentação esposada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.424/2004-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GIULIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RECORRIDO(S) : PIRAEMTUR PIRACICABA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EUDÓXIO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §

6º, DA CLT. A admissibilidade de recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo está adstrita à d e demonstração de violação literal de dispositivo constitucional Federal ou contrariedade a enunciado da Súmula desta Corte, nos exatos termos do que estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT. De tal forma, alegações de contrariedade a orientações jurisprudenciais sedimentadas no âmbito da SBDI deste Tribunal, de ofensa a dispositivo de lei federal e de divergência jurisprudencial não amparam a pretensão de reforma do julgado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.445/1999-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MOISÉS BATISTA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÓLEO MINERAL. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial sobre o tema nem violação de dispositivo legal ou constitucional, não merece reforma a v. decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-1.448/2004-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FARID RODRIGUES MELO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA MARIOTTI
AGRAVADO(S) : TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA MARIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.452/1998-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EVERTON JOÃO DE ALMEIDA LOGATO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO
RECORRIDO(S) : CASA AFONSO MOREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS GUIMARÃES CURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO.

1. Nos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

2. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna.

3. Viola, os referidos preceitos constitucionais, acórdão que afasta a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento de tais contribuições sobre acordo homologado em juízo, sem reconhecimento da existência de vínculo empregatício, que não discrimina as parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.473/1997-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARIA GOIABEIRA ROSA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ALVES
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EXPRESSO TROPICAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir equívoco na indicação do nome do agravante na v. decisão embargada, para que passe a constar PAULO SÉRGIO ALVES.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EQUÍVOCO. Devem ser acolhidos embargos de declaração, para correção de equívoco na grafia do nome do agravado, nos termos do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.482/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁRMEN CRISTINA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ELPÍDIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de serem indevidos descontos previdenciários sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.489/1998-511-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FILÓ S.A.
ADVOGADO : DR. NADER PEDRO
AGRAVADO(S) : ALCEU FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2005-067-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DERMANI PEREIRA DURÃES
ADVOGADA : DRA. JACIARA LOPES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEXO CAUSAL. DOENÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.517/2004-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO VOLTOLINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, com acréscimo de 50% sobre o valor

da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. O intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT constituiu-se em norma imperativa, pois visa à higiene, saúde e segurança do trabalhador, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo claro ao prever a concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora, quando a jornada exceder seis horas diárias. O desrespeito ao intervalo implicará o pagamento do período correspondente, como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2001-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AFONSO FREIRE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O v. acórdão recorrido apresenta conformidade com a Súmula nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1. Portanto, o recurso de revista não pode ser admitido, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.524/2005-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA SOUTO MAIOR SALES VALENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido adotado entendimento consentâneo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, in fine, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto registrado o transcurso do biênio prescricional, a que alude o citado preceito constitucional, contado a partir da publicação da homologação da desistência do recurso interposto contra a decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada da obreira, mormente quando não foram opostos embargos de declaração instando o Regional a se pronunciar acerca da ocorrência do trânsito em julgado da referida ação, em data posterior àquela consignada no acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.526/2003-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDECI BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos à origem para que o Eg. Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. A iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recurso de revista exige o prequestionamento da matéria a ser devolvida a esta instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelam fundamentais para o deslinde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.527/2005-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NAVARRO GOMES
ADVOGADO : DR. ATACINO TEIXEIRA GOMES
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei, restabelecendo a r. sentença a quo nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.532/1994-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO CARLOS SANCHEZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.537/2004-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DIONÍZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMERSON CLIMACO
AGRAVADO(S) : NADYR MARIA BORDIM SEGA PIZZARIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O acórdão, examinando a prova dos autos, não constatou houvesse na relação a pessoalidade e a subordinação imprescindíveis à caracterização do vínculo de emprego. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2003-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ADRIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. TRASLADO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.545/2005-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : LÍDIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista, II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, III - no mérito, dar provimento à revista, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à Ferrovia Centro Atlântica S.A., declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à mesma, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "DONO DA OBRA".

Embora o Regional tenha classificado tratar-se a hipótese de terceirização de serviços, se o quadro fático delineado no acórdão aponta para a hipótese de "dono da obra", configurando contrato de empreitada de construção civil, o agravo de instrumento merece ter provimento, para melhor análise da revista, por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. "DONO DA OBRA". CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV DO TST.

1. A responsabilidade subsidiária preconizada pelo item IV da Súmula nº 331 do TST, está direcionada à hipótese de terceirização de serviços, onde o tomador dos serviços não figura como "dono da obra", casos em que é afastada a responsabilidade, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

2. O regramento do artigo 455 da CLT, não permite interpretação ampliativa para alcançar a responsabilidade do dono da obra. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : NS LOCAÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRERA MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa de trasladar a cópia das razões dos embargos de declaração opostos, peça indispensável ao deslinde da controvérsia, na medida em que parte suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a qual somente pode ser aferida, com o rigor necessário, mediante o cotejo das razões expendidas pela parte embargante e a solução dada ao apelo pelo Órgão Julgador. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.562/1997-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO ALVES FIOTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, e determinado recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor das parcelas salariais, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de outras verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MULHER E SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : KELLY NUNES NOVOA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito recursal gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$

7.000,00. A ora agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$ 4.170,00. O Regional, pelo acórdão de fls. 50/53, não alterou o valor anteriormente arbitrado. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente não recolheu qualquer valor a título de complementação do depósito recursal, quando deveria ter recolhido importância que atingisse o valor arbitrado à condenação ou, ainda, o valor fixado pela tabela do TST, à época, para interposição de recurso de revista. Assim não procedendo, revela-se deserto o apelo. Neste sentido, a Súmula nº 128, inciso I, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.582/2002-028-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DELTRA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de serem indevidos descontos previdenciários sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não se discriminam as parcelas salariais e indenizatórias. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2004-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAIA COUSSEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 109 DO C. TST. Não merece provimento o agravo de instrumento, quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que dispõe a Súmula 109 desta C. Corte no sentido de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

PROCESSO : AIRR-1.593/2004-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PAROBÉ
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : VAGNER KLUMB
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUZ LEHNEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

2. Não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, seja pela ausência de questionamento específico - o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST -, seja porque o referido preceito constitucional deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2005-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BERENICE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE, CHURRASCARIA E PIZZARIA FAZEN-DA MINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.621/2004-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S.A.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSELITO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2002-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INÊS MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CARRO E CASA FÁCIL S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida foi pautada no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.648/2004-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO GIGNON
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto à Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA BORBA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO-AUTÊNTICA.

Deixando a parte agravante de juntar ao instrumento cópia da comprovação da regular representação processual procedida no agravo, resta inviável o conhecimento do apelo, por não implementado pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA BORBA LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2000-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IVAN FERNANDO GARROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.712/2002-103-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JAIRO FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

RECORRIDO(S) : PARANAÍBA FERTILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERAFIM ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, isentando-o do pagamento dos honorários periciais, com fundamento no artigo 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALCANCE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (CLT, art. 790-B). Assim, sendo deferidos ao empregado os benefícios da justiça gratuita, o que, aliás, pode se dar em qualquer instância e de ofício, ao teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, a isenção alcança o pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2004-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIS DE FRANÇA

ADVOGADA : DRA. SUZANE SILVA MATOS

AGRAVADO(S) : CARDOSO E ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2004-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SANDRO RAMOS BARROS

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA

AGRAVADO(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

AGRAVADO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE PIMONT BERNDT PARO

AGRAVADO(S) : BECHTEL CORPORATION

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional quando a decisão está fundamentada em fatos e prova. Súmula 126 do C. TST e art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.759/1998-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HILDA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÓLEO MINERAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.790/2004-060-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : RAFAEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. NÃO-CABIMENTO.

Constatando-se, desde logo, que o Município Reclamado não interpôs recurso ordinário voluntário em face da decisão de primeira instância, resta inviável o processamento da revista, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, tal como procedida na decisão agravada, em face do não-cabimento do recurso interposto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.802/1999-025-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LEONILDO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com a Súmula 228, parte final, do C. TST. Incide na espécie o entendimento consagrado na Súmula 333 do TST, tornando inexequível o confronto de teses, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.812/1993-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : WASHINGTON MACEDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.817/2004-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : IAC IDIOMAS ASSESSORIAS E CONSULTORIAS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUZIA GUIMARÃES CORREA

RECORRIDO(S) : LILIAN GARBIM DA COSTA

ADVOGADA : DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de serem indevidos descontos previdenciários sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não se discriminam as parcelas transacionadas. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2004-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

AGRAVADO(S) : ROBERTO GURGEL MACHADO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA ARAÚJO MUNEMASSA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.834/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO(S) : GILVAN ELOI DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao amplo acesso à Justiça, à lesão a direito, à garantia do devido processo legal, ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista em execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.839/2004-060-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES

ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA NOÉLIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA CF/1967. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE.

Constatando-se que o acórdão recorrido assentou seu entendimento em dois fundamentos - arguição inovatória da nulidade contratual e regularidade da contratação para emprego público, em momento anterior à Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, - e que nas razões do recurso de revista interposto, a parte recorrente apresenta seu insurgimento, tão-somente



te, com relação ao segundo fundamento, resta inviável o provimento do agravo, haja vista que a aquiescência da parte recorrente, em relação ao fundamento que não foi objeto da revista, por si só, autoriza a manutenção do julgado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2002-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAQUEL DE CÁSSIA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.874/2003-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HUGO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : T&P - ASSESSORIA TELEMARKEETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
RECORRIDO(S) : T&P - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.882/2001-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : WALTER RANGEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.883/2001-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.894/2000-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ITOCHU BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXIMCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Firmando o acórdão recorrido o entendimento de que incabível o manejo do agravo de petição em sede de execução provisória, não se infere a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional de molde a albergar ofensa direta ao preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A teor da Súmula nº 297, item 3, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal a pronunciar tese, não obstante opostos embargos declaratórios.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.919/2000-003-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ONEIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO F. WANDERLEY
AGRAVADO(S) : ANNE - ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CHAGAS COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.947/2000-262-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RECORRIDO(S) : EDINEIA FARIA FEDERICHE
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA E ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IVSON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de serem indevidos descontos previdenciários sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não se discriminam as parcelas transacionadas. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.996/2004-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MOZAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S) : AGENOR GARCIA E CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLAVO LUÍS DE MESQUITA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.006/2001-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.016/1999-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : ODNEY JOBARD ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, determinando a correção no número dos volumes I e II dos presentes autos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÕES. ALTERNÂNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.017/2004-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE BURIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PDV. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do C. TST (aplicação da Súmula nº 333).

PROCESSO : AIRR-2.069/2004-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : ANNA KARINA DE PONTES LEITE
ADVOGADO : DR. HAROLDO MÁRIO NOGUEIRA GUSMÃO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA ODONTO SYSTEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão

regional e a data do recebimento do recurso de revista em seu protocolo, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.069/2004-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA KUHNEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUÍS DEHON SOARES
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O aviso-prévio indenizado não se confunde com verba auferida pelos serviços prestados ou pelo tempo em que o empregado se encontra a disposição do empregador, mas faz as vezes de ressarcimento de uma obrigação trabalhista inadimplida, possuindo natureza nitidamente indenizatória e não integrando o salário-de-contribuição, a teor dos arts. 28, I, da Lei 8.212/91 e 214, § 9º, V, alínea "f" do Decreto 3.048/99.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.076/2000-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MANSUR
ADVOGADA : DRA. REBECCA SAINT WILLIAMS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA.

A ausência de autenticação na cópia da procuração outorgada pela parte recorrente torna o referido documento inválido para o fim de comprovar a regular representação processual, a teor do artigo 830 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.077/2003-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DÁRIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 252 do STJ, assim como em face da arguição de violação aos preceitos de lei citados no apelo.

2. Não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a matéria sub iudice - prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários - passa ao largo do direito ao FGTS, assegurado pelo referido preceito constitucional.

3. O princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que deixando a parte agravante de demonstrar a implementação de qualquer dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, o não-provimento do agravo não importa em ofensa ao citado preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-2.085/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WILSON CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas.

PROCESSO : RR-2.089/2003-071-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ENERGIA ELÉTRICA, FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE CASCAVEL - SIEMCEL

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 deste C. Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que, na base de cálculo do adicional de periculosidade, incidam tão-somente as parcelas de natureza salarial, conforme entendimento consagrado na Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 deste Tribunal, excluindo, portanto, qualquer parcela de natureza remuneratória. Fica mantida, no mais, a decisão recorrida, inclusive, quanto aos efeitos reflexos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SBDI-1 DO TST. O adicional de periculosidade dos eletricitários, conforme entendimento consagrado na Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 deste Tribunal, deve ser calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, exclusivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2002-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETE VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.146/1998-058-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : GILBERTO VIANA SANCHES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Tal como proclamado na origem, o recurso de revista revela-se intempestivo, porquanto embargos declaratórios extemporâneos, como os interpostos pelo executado - a que negado seguimento pelo Juiz Relator-, não se prestam a interromper o prazo para o recurso próprio - no caso a revista-, que teve início com a publicação do acórdão lavrado ao julgamento do agravo de petição, e não da decisão proferida no agravo regimental manejado sem sucesso.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.186/1999-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO MACHADO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a procuração conferida aos advogados que substabeleceram ao subscritor do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-2.207/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SANDROVALE SOARES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.208/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES MICHELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
RECORRIDO(S) : MARTA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NAURA GOMES ROSSETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.243/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
AGRAVADO(S) : MARILZA GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 337/TST, motivo ensejador do trancamento do apelo principal, aviado tão-somente com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.246/2000-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, TRASLADO, DEPÓSITO RECURSAL, AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, referente ao recurso de revista, não permite a visualização na íntegra da autenticação do banco receptor, impossibilitando a aferição do efetivo recolhimento do valor concernente à garantia do juízo. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.263/2003-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VICENTE JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas.

PROCESSO : RR-2.320/2004-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ WOLNEI TRINIDADE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas objeto da transação. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.326/2003-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA BUZZO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RUIZ CRIADO ALVELAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.338/2002-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANDRADE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CVS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.362/2004-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-2.388/2001-001-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NÉLSON LOPES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE EM RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece de recurso de revista, cujas razões não atacam o fundamento da decisão recorrida, firmada no sentido de não se conhecer da alegação recursal relativa à nulidade da contratação, porque inovatória e suplantada pela preclusão, uma vez que não deduzida na defesa (art. 515, § 1º, do CPC e Súmula 393 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.398/2003-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA FERNANDES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSIAS EDUARDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERREIRA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.409/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSENILDA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da

Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-2.414/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LIMA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de nove dias de salário referente ao mês de janeiro/2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-2.420/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-2.475/2000-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARQUES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 228 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.506/2003-201-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CESAR ROMERO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ERASMO MONTEIRO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. VALMIR MANOEL CORREIA
 RECORRIDO(S) : COOPER - ATIVA COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM ENTIDADES EMPRESARIAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de serem indevidos descontos previdenciários sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não se discriminam as parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.522/1998-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOANA CLÁUDIO COELHO
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON KALIL
 AGRAVADO(S) : TEXTEL INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISMAEL GOLDMACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida que decidiu de acordo com a Súmula 368 do C. TST. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-2.562/1996-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JECHEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
 AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES GUEDES FILHO
 ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e das OJs nºs. 284 e 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.573/2004-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
 AGRAVADO(S) : CONSULT - ASSISTÊNCIA MÉDICA E CIRÚRGICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-ASSOCIADOS.

1. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de modo que as alegações genéricas de demonstração de violação a lei, assim como a remissão aos fundamentos das razões da revista não permitem a desconstituição dos termos da decisão agravada.

2. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

3. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.698/2004-056-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
 ADVOGADO : DR. FÁTIMA JANAINA F. DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.699/2000-372-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TADEU NAZARETH
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUMENTO AUTOMÁTICO DE SALÁRIO. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.701/1999-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEVAM PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL. ARMAZENAMENTO. PROVA PERICIAL PREVALÊNCIA.

Não sendo desconstituída pela prova oral, a conclusão da prova pericial que o Agravado laborava em local onde era armazenado quantidade superior a 200 (duzentos) litros de produtos inflamáveis o deferimento do adicional de periculosidade encontra respaldo no alínea "s", item 3, do anexo 2, da Portaria nº 3214/78.

Arestos inespecíficos não impulsionam à admissibilidade do recurso de revista - Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.776/2003-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO(S) : ELZA ALVES DE CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.785/2003-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS DO CARMO LOIOLA
 ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVOLUÇÃO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO VOLMIR GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.837/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 RECORRIDO(S) : TCL - TRANSPORTES COLETIVOS LÍBER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Tratando-se de direitos individuais homogêneos, está o Ministério Público do Trabalho legitimado a propor ação civil pública para defesa dos trabalhadores abrangidos pelo ato do empregador. Na hipótese, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra TLC - TRANSPORTES COLETIVOS LÍBER LTDA., com o objetivo de esta submeter ao sindicato profissional ou ao Ministério do Trabalho o Termo de Rescisão Contratual de seus empregados com mais de um ano de serviço, para fins de homologação, na forma prevista no artigo 477, § 1º, da CLT, e de abster-se de ser esta Justiça Especializada utilizada como órgão meramente homologador das rescisões por meio de lide simulada. A obrigatoriedade da submissão do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho ao sindicato da categoria profissional ou ao Ministério do Trabalho encontra respaldo legal no citado artigo 477, § 1º, da CLT, e sua violação configura afronta a direitos individuais homogêneos revestidos de interesse social relevante. A pretensão do Ministério Público do Trabalho, portanto, abrange todos aqueles trabalhadores atingidos por ato de demissão do empregador sem observância do quanto preceituado em lei que caracteriza a legitimidade daquele para propor a ação civil pública, em defesa de todos os interessados. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para as ações civis públicas em defesa dos direitos individuais homogêneos goza de precedentes desta Corte.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-2.949/2000-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA GIRÃO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SAU E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.121/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO ARTACHO
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desestrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.127/1995-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III



e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.148/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WANDERSON JÚNIOR INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-3.508/2003-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO GASPAS GOULART
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
AGRAVADO(S) : GEREMIAS DE ALMEIDA GOVEIA
ADVOGADO : DR. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-3.514/2005-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EVANILDO GABRICH
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-3.783/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : TERESINHA BATISTA DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-4.137/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MORAIS SALES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de nove dias de salário referente ao mês de janeiro/2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-4.157/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSINALDO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.169/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-4.186/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JACIRENE VERAS BARROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº

363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.192/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NILSON LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-4.195/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALMERINDO DIALMA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.321/2005-047-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AFONSO RENATO MULLER
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISENÇÃO DE CUSTAS. REQUERIMENTO NA FASE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. PROVIMENTO. O benefício da justiça gratuita relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, exige somente que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, nos precisos termos dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º, caput, e § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º e 2º da Lei nº 7.115/83 e OJ nº 269 da SBDI-I do C.TST. Portanto, tendo a Autora requerido a isenção do recolhimento de custas no prazo alusivo ao recurso ordinário, não existe deserção a impedir o exame do apelo, tampouco procede a determinação do pagamento das custas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-4.527/2005-004-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : WINSTON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está amparada no conjunto fático-probatório e em consonância com a jurisprudência desta C. Corte (Súmulas nºs 126 e 333). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.658/2004-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIAS CÉSAR RATTI
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADESÃO AO PADV. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. Restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que o reclamante aderiu ao PADV, em 31.07.97, aceitando as condições nele estabelecidas, inclusive quanto a utilização do PAMS. Assim, o termo inicial para postular os benefícios do Plano de Assistência Médica Suplementar iniciou-se no momento em que o reclamante tomou conhecimento das condições estabelecidas para sua utilização. Tendo sido ajuizada a ação em 05.04.04, opera-se a prescrição total, conforme declarada na r. sentença originária e mantida pelo v. acórdão regional. Não resta contrariado a Súmula nº 327/TST, pois o pedido do autor não se refere a complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.095/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUCSIM HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR PACHECO FEITOSA FILHO
ADVOGADO : DR. EDISON ALMEIDA DE BRITO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 330 DO C. TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-7.304/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ ORMELEZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação), conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais ao mês de agosto de 1992. Prejudicado o exame dos temas "ilegitimidade passiva - ausência de sucessão trabalhista" e "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo 91/91 - data-base - limitação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. MATÉRIA PREJUDICADA. Tema recursal prejudicado, diante do requerimento conjunto dos réus no sentido da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pelo reconhecimento da ocorrência de sucessão de empregadores, em que sucessor o BANERJ S.A.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação. Em decorrência da prescrição quinquenal pronunciada, limita-se a condenação em diferenças salariais ao mês de agosto de 1992.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-8.438/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
RECORRIDO(S) : TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", por ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do Reclamante, como entender de direito, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Constatando-se possível omissão do julgado quanto a apreciação de dados fáticos relativos ao marco inicial do prazo prescricional, em face da teoria da 'actio nata', o agravo merece provimento para melhor exame do recurso de revista por eventual ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. TEORIA DA "ACTIO NATATA" - MATÉRIA FÁTICA.

Tratando-se a revista, de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, sob pena de ofensa ao Princípio da Ampla Defesa. O prequestionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8.639/2004-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADO(S) : JULIANA DA FONTOURA PIRES
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com a jurisprudência atual do C. TST (Súmula nº 333).

PROCESSO : RR-11.615/2003-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NEUZA SOATO AIELLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADESÃO AO PADV. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. Restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que o reclamante aderiu ao PADV, em 03.06.96, aceitando as condições nele estabelecidas, inclusive quanto a utilização do PAMS. Assim, o termo inicial para postular os benefícios do Plano de Assistência Médica Suplementar iniciou-se no momento em que o reclamante tomou conhecimento das condições estabelecidas para sua utilização. Tendo sido ajuizada a ação em 19.08.03, opera-se a prescrição total, conforme declarada na r. sentença originária e mantida pelo v. acórdão regional. Não resta contrariado a Súmula nº 327/TST, pois o pedido do autor não se refere a complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.560/2004-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA ZILIAN
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. LUCIMARA MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR. ALI CHAIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADESÃO AO PADV. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. Restou consignado pelo Eg.

Tribunal Regional que o reclamante aderiu ao PADV, em 29.03.96, aceitando as condições nele estabelecidas, inclusive quanto a utilização do PAMS. Assim, o termo inicial para postular os benefícios do Plano de Assistência Médica Suplementar iniciou-se no momento em que o reclamante tomou conhecimento das condições estabelecidas para sua utilização. Tendo sido ajuizada a ação em 19.08.03, opera-se a prescrição total, conforme declarada na r. sentença originária e mantida pelo v. acórdão regional. Não resta contrariado a Súmula nº 327/TST, pois o pedido do autor não se refere a complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.479/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTELA ZADOROSNEI REBUTINI
ADVOGADO : DR. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.553/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO CARNERA BUCCIERI
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASILWAGEN - COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Aresto inserível ao confronto por desatender ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. DIFERENÇAS PELA REDUÇÃO DAS COMISSÕES. O pedido de percepção de diferenças pela redução das comissões foi indeferido aos argumentos de que não ficou provada a alegada alteração unilateral do contrato de trabalho pela redução nas comissões de vendas e de que não se pode falar em redução salarial porque os recibos juntados evidenciam que a remuneração do reclamante era constituída de salário fixo mais salário variável, não havendo elementos probatórios de que efetivamente houve redução das comissões. Ora, diante de tais evidências fáticas, as quais não podem ser revistas nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, torna-se inviável a configuração de ofensa aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. A invocação da Súmula nº 340 do TST, referente a horas extras de empregado comissionista, é inócua, pois, como foi mantida a inépcia da inicial com relação ao pedido de horas extras, ficou prejudicado o exame desse pleito pelo regional. Impossível, portanto, que haja análise de qualquer argumento referente a horas extras nesta instância recursal. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS E DE INCIDÊNCIA NAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO, BEM COMO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, DAS COMISSÕES SOBRE FINANCIAMENTO, LEASING E SEGUROS, AS QUAIS ERAM PAGAS "POR FORA", E NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Insurgências desfundamentadas pois, como não foi alegada ofensa a nenhum dispositivo legal e/ou constitucional, nem trazido dissenso pretoriano, não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Tema conhecido e provido. DISPENSA MOTIVADA. O presente tópico não pode ser conhecido, por estar desfundamentado, uma vez que não foi apontada nenhuma afronta a texto legal e/ou constitucional, nem trazido dissenso pretoriano. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18.578/2001-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO BRONDANI
ADVOGADO : DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DANO MORAL E MATERIAL. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos preceitos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que "o Reclamante laborou quase 20 anos para as Reclamadas, pelo que a alcunha de 'meninos da Febem', dada pelos colegas ao empregados reintegrados (...), dentre eles o Autor, por certo que lhe causou humilhação", cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.949/2004-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S) : ANÍZIO DIVAIR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VICENTINI
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-25.109/2004-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : MARCELO ASSUNÇÃO COELHO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-32.320/2003-012-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : ELIZEU DUARTE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.499/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A Eg. Corte a quo ressaltou, analisando a petição inicial, que a autora indicou pedidos e funções, declinando diferenças salariais por toda

a contratualidade, não havendo, portanto, que se falar em julgamento extra ou ultra petita. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.388/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PRAÇA MAIA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.

1 - DESPACHO DENEGATÓRIO. No tocante à irrisignação do agravante quanto ao despacho agravado, tem-se que, ainda que não tenha procedido da maneira exaltada pela agravante, o despacho denegatório tem caráter de juízo preliminar de admissibilidade do recurso, devolvendo a esta Instância Superior o juízo final dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos para o conhecimento do recurso interposto. Indene de violação o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS À DISPOSIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Tem-se que o Regional formulou seu entendimento dentro do contexto fático-probatório, onde restou demonstrada a inexistência do intervalo intrajornada para repouso e refeição, e a necessidade do Agravado se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência para ser conduzido até o local de trabalho o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. A apontada violação ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, trazida na petição de agravo de instrumento, configura-se em inovação recursal, pois não foi suscitada nas razões de revista, o que veda a apreciação das matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Arestos de Turma do TST, do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e aqueles inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST e letra 'a' do artigo 896 da CLT.

Indene de contrariedade a Súmula nº 90, itens I e III, do TST, ante quadro fático delineado pela decisão regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.540/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RICARDO BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DRA. EDMA RODRIGUES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a v. decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item III, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-49.840/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALBERTO TEJADA NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importarem em supressão de instância ou ofensa ao art. 896 da CLT, a teor do § 1º do citado dispositivo de lei. Incólume, ainda, o art. 93, IX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional, no mínimo pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 do TST, por consignar, o acórdão regional, comprovada a periculosidade a que exposto o reclamante, o que afasta a invocada ofensa ao art. 195 da CLT. Ausência de questionamento quanto à violação do art. 7º, XXII, da Carta Política (Súmula 297/TST).

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Ausente o necessário questionamento dos dispositivos de lei tidos por violados, a revista esbarra no óbice da Súmula 297/TST. Inapto ao confronto de teses julgado oriundo de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto a reclamada não cuidou de indicar violação de preceito de lei federal e/ou constitucional, tampouco contrariedade ou dissenso pretoriano.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho desenvolvido pelo expert, com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, porquanto envolve a exame do conjunto probatório, a atrair a aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-51.257/2004-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : BRÁULIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Evidenciada a possível ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, o agravo merece ser provido para melhor exame da revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o conhecimento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

Revista não conhecida.

HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

A teor da Súmula nº 90, item IV do TST, as horas 'in itinere' não alcançam todo o trajeto desenvolvido pelo trabalhador até o seu local de trabalho, alcançando apenas a parte do percurso não servido pelo transporte público, razão pela qual razoável a fixação do tempo a ser pago mediante normas coletivas, as quais devem ser interpretadas com fundamento na teoria do conglobamento. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho goza de reconhecimento constitucional artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

As cláusulas convencionais que limitam o tempo de percurso a ser pago gozam de validade, a teor de precedentes firmados pelo TST.

Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 340 DO TST.

Verificando-se que o Reclamante não laborava, durante toda a jornada, por produção, resta inviável o reconhecimento da efetiva contrariedade à Súmula nº 340 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-54.002/2005-028-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ILVO ANTONIAZZI
ADVOGADO : DR. ITAMAR NIENKÖETTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do despacho de admissibilidade, peça necessária para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-58.636/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TECLA SANTOS GIOVANNETTI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
AGRAVADO(S) : OLINDA MARIA MARCELINO DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Extinto o contrato de emprego ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-64.561/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para, afastada a transação, determinar o julgamento dos pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-78.021/2005-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. IZÁIAS AURÉLIO MEZADRI
AGRAVADO(S) : IRACI VANTRIN
ADVOGADO : DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK
AGRAVADO(S) : KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE APPI DE MATTOS
AGRAVADO(S) : CARIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando a parte agravante deixa de autenticar o termo de compromisso do síndico que legitimaria a procuração e o subestabelecimento passado a favor do advogado subscritor do agravo. Incidência do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item IX do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.998/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO
AGRAVADO(S) : LEOPOLDINO LOPES CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SUELI GISSONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A Corte regional consignou provado o direito a percepção de horas extras, decisão que, para ser reformada, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-84.270/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES COMETA DE PINHEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Deixando a parte de opor os competentes embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se manifestar acerca de eventual nulidade do julgado, resta inviável o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, e, consequentemente, da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e da violação aos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC, nos termos do item II da Súmula nº 297 do TST. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC.

1. Constatando-se que a parte não invocou, ao dispor sobre o mérito do recurso de revista, a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e a violação aos artigos 513, "f", 614, 617, 644, 766 da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 81 e 82 do CCB, 511, § 2º, da CLT e 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal obsta a análise das indigitadas violações legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da arguição de violação a preceito de lei, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

4. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a constitucionalidade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-84.958/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCELO LUDUVICI ARAGÃO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-99.858/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SELMA VITT SALINEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100.224/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO BERNARDON
ADVOGADA : DRA. DEYSE DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS.

Depreende-se dos autos que a documentação indicada como imprescindível para o desenlace da lide foi elaborada antes mesmo da prolação da sentença, pois já existia à época do ajuizamento da reclamatória trabalhista, período em que não havia se esaurido o ofício jurisdicional do Regional e até mesmo do Juízo de Primeiro Grau. Além disso, o reclamante não alegou o obstáculo que o tivesse impedido de fazer a juntada oportuna do documento novo. Desse modo, tem-se que o requerimento esbarra na Súmula nº 8 do TST,

que estabelece que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

2. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.

Proclamando o Regional que o segundo reclamado prestava serviços a empresas do mesmo grupo econômico, bem como a terceiros, tem-se por certo que a decisão recorrida, ao contrário do alegado, está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 239 do TST, em sua nova redação, dada pela Resolução nº 129/2005 - DJ 20.04.05, que assim dispõe: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a bancos e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros."

3. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª DIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. DIFERENÇAS DE DISSÍDIOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRÊMIO DESEMPENHO. ANUENIOS. DIFERENÇAS DE COMISSÃO FIXA E ADI. DIFERENÇAS SALARIAIS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

O exame dos temas supra-citados encontra-se prejudicado, pois, ao ser afastada a condição de bancário do reclamante, resta incabível a condenação dos reclamados ao pagamento de parcelas decorrentes exclusivamente do trabalho nessa condição.

4. AUXÍLIO-RANCHO E/OU CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Tem-se que o Regional formulou seu entendimento dentro do contexto fático-probatório dos autos, onde a prova pericial demonstrou que as normas coletivas da categoria atribuem natureza indenizatória ao cheque-rancho e ao auxílio-rancho, o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST.

5. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA.

Verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado quanto a esse tema, pois a parte não preencheu as exigências previstas para o recurso de revista nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT, não colacionando dissenso jurisprudencial e sem indicar os preceitos de lei ou da constituição tidos por violados. A apontada violação aos artigos 5º, V, da Constituição Federal, e 159 do Código Civil, trazida na petição de agravo de instrumento, configura-se em inovação recursal, pois não foi suscitada nas razões de revista, o que veda a apreciação das matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, na medida em que o aresto colacionado não aponta a fonte de sua publicação. Incidência da Súmula nº 337 do TST. O Regional determinou que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com o artigo 43, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, estando a decisão em harmonia com a Súmula nº 368, II do TST. A alegada violação ao artigo 27 da Lei nº 8.218/91 carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST, pois o Regional não se pronunciou explicitamente sobre seu teor, tampouco a parte instou-o a fazê-lo via declaratórios.

7. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT.

Compulsando as razões do recurso de revista, verifica-se que o autor não atentou para a fundamentação da decisão recorrida, que se orientou única e exclusivamente pela inexistência de parcelas incontroversas, a atrair a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT, e, ainda, na ausência de discussão nos autos quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, o que afasta a violação literal aos referidos preceitos de lei.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 219 do TST. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 219 do TST, o recurso de revista não merece admissibilidade por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do parágrafo § 4º do artigo 896, da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.348/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ HEROLD
AGRAVADO(S) : SIDNEI ANTÔNIO DE CONTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-104.135/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BANCO DE OLHOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LORENA BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional está pautada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.



PROCESSO : AIRR-104.136/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUY SOUZA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ARQUIVADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-112.297/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TERESINHA SUZANA DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122.094/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional e o dispositivo legal invocado restou não prequestionado e, também, quando os arestos encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. Tribunal. Aplicação das Súmulas nº 297, 333 e da OJ nº 256 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : RR-526.597/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS
RECORRIDO(S) : GERMANO JORGE GAINHÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefação de não-conhecimento do recurso veiculada em contra-razões e não-conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 304 DO TST. SUCESSÃO TRABALHISTA. Ainda que esposada a tese, na decisão regional, de que incidem juros de mora sobre débito trabalhista de entidade submetida a regime liquidação extrajudicial, em contrariedade à Súmula 304/TST, invocada na revista, não há como conhecê-la diante do fato superveniente representado pela sucessão ocorrida, uma vez que o sucessor, diverso do sucedido, não se encontra em regime de liquidação extrajudicial.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-536.103/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ISOMAR MACIEL DAMACENA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA E INSTRUMENTOS DE MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-543.134/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CARNEIRO CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR. ELOÍCIO DE OLIVEIRA C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. O único julgado transcrito é oriundo de Turma do próprio TRT de origem, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. A matéria de que trata o art. 444 da CLT não foi abordada na decisão guerreada (Súmula nº 297 desta Corte). Violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 330 do TST não configuradas. Constatação de que as parcelas que integraram o termo de quitação do contrato de trabalho foram discriminadas, quer quanto à natureza, quer quanto ao valor, consignada no acórdão regional. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa, inviável nesta sede recursal (Súmula 126/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-551.973/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ESCOLÁSTICO FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, face ao provimento do recurso de revista TST-RR-551974/1999.8 para, decretada a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Provido o recurso de revista TST-RR-551974/1999.8 para, decretada a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração, resulta prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : RR-551.974/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ESCOLÁSTICO FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 458 do CPC; e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 303-5, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 294-6, explicitando as questões fático-probatórias vinculadas ao entendimento pela não-armazenagem do agente periculoso no local de trabalho. Fica prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, no caso específico quanto à conclusão pela inoportunidade da armazenagem do combustível líquido inflamável no recinto laboral, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST.

Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-557.009/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VERA MARIA MENDES BELCZAK
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Validade da compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras fruto do regime de compensação de horário, e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I E II, DO TST. Não analisado o tema referente à complementação de aposentadoria sob a ótica do julgamento extra petita, tampouco da competência desta Justiça Especializada para determinar o pagamento da complementação de aposentadoria, nem provocado a tanto, o Tribunal Regional, nos embargos declaratórios opostos, caracteriza-se a preclusão, à falta de prequestionamento das matérias. Óbice da Súmula 297, I e II, do

TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-I do TST, necessário o prequestionamento, ainda que se trate de incompetência absoluta.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NA LICENÇA-PRÊMIO PAGA NA RESCISÃO E NA REMUNERAÇÃO BASE EXTRA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Consignado, no acórdão recorrido, que deduzido na inicial pedido de deferimento de reflexos das diferenças salariais relativas a licenças-prêmio, não se vislumbra afronta aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e 5º, II, da Carta Política.

Quando à repercussão das diferenças salariais sobre a remuneração-base extra, inexistente pronunciamento a respeito, e não provocado a tanto, o Colegiado de origem, nos embargos de declaração opostos, incide a Súmula 297, I e II, do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que comprovada, pela prova produzida pela reclamante, a realização de trabalho extraordinário, não remunerado nem compensado, não há falar em ofensa aos arts. 818 d CLT e 333, I, do CPC. A aferição da especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, quanto ao ônus da prova, dependeria do revolvimento do arcabouço probatório traçado pelo Tribunal Regional. Obice da Súmula 126/TST. Indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF não dá azo ao prosseguimento da revista, impassível, tal preceito, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. HABITUALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Constatada, na origem, a habitualidade do trabalho extraordinário, a aferição de contrariedade às Súmulas 151 e 172 do TST, bem como da especificidade dos arestos transcritos, dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85/TST. Desde que não exista norma coletiva em sentido contrário, é válido o acordo individual de compensação de jornada. Inteligência da Súmula 85/TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 372, I, do TST, segundo a qual se incorpora, à remuneração do obreiro, a gratificação de função percebida por mais de dez anos. Arestos superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS. FUNCEF. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não discutidas no acórdão recorrido a responsabilidade pela efetuação dos pagamentos da complementação de aposentadoria e a necessidade de previsão da fonte de custeio do benefício, e não instada a tanto, a Corte Regional, quando da oposição de embargos declaratórios pela recorrente, ocorre a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.505/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LÁZARO JORGE CHASTINET RIBEIRO COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 407-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração, principalmente no que se refere à fundamentação do recurso prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com o pedido de diferenças salariais decorrentes da substituição, ou seja, a comprovação de que as funções exercidas pelo reclamante não se igualavam às do empregado substituído. Recurso de revista de que se conhece a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-576.476/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS KOLLI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Conflito de teses não demonstrado. Arestos

paradigmas inespecíficos, ao não partirem das mesmas premissas fáticas embasadoras do julgado recorrido. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-576.477/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CALÇADOS KOLLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. SILVIO ANDREOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGALIDADE DA GREVE. DENÚNCIA CHEIA DO CONTRATO DE TRABALHO. A Corte Regional consignou que o movimento grevista não era legítimo, à falta de preenchimento dos requisitos legais, configurando paralisação ilegal do trabalho, a autorizar a despedida por justa causa. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, uma vez inespecíficos os arestos transcritos, enquanto não enfrentam as peculiaridades destacadas no julgado recorrido, em especial o fato de o movimento paradedista não ter sido liderado e conduzido pelo sindicato representativo dos empregados da reclamada, e sim pela CUT e por sindicato representativo de outra base territorial, a atrair a Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576.482/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO MARCELO ALBANO
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-576.483/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ADRIANO MARCELO ALBANO
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. VALIDADE. Verifica-se, da decisão impugnada, que o Regional manteve a condenação em horas extras não pelo prisma da prova subjetiva, mas com fundamento na prova testemunhal, comprovatória do labor extraordinário, sem o respectivo pagamento. Assim, a matéria se reveste de conteúdo fático, cujo reexame, nesta Instância Superior, encontra óbice na Súmula 126/TST. Quanto à prevalência da prova documental sobre a testemunhal, a decisão encontra-se em sintonia com a Súmula 338/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-576.722/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RONALD ANCILOTTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PULQUÉRIA LESSA FREIRE
INTERESSADO(A) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
INTERESSADO(A) : MARCOS VALÉRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional da 1ª Região para que aprecie os embargos de declaração de fls. 119-121, prestando os esclarecimentos requeridos, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente, no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia

exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos de declaração, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, (exame da defesa deduzida pelo litisconsorte e seus efeitos jurídicos) impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.289/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO DE PESSOAL. Mesmo diante da alteração da natureza jurídica da reclamada, de Autarquia para sociedade Anônima, correta a manutenção dos critérios previstos no Regulamento de Pessoal, para fins de cálculo da complementação de aposentadoria, sob pena de se impor à ré encargos maiores do que ela mesma se obrigou. Isso porque a complementação de aposentadoria decorre de cláusulas benéficas de espontânea e voluntária liberalidade do empregador, devendo observar, pois, o regulamento por ele instituído, que merece interpretação restritiva, nos moldes do art. 114 do atual Código Civil.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-627.114/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO LORI DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "adicional de dedicação integral - integração na complementação de aposentadoria", por violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da mencionada parcela na base de cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. Violação ao art. 7º, XXIX, da CF não configurada. Decisão regional em harmonia com a OJ transitória 27 da SDI-I desta Corte, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU. EXPECTATIVA DE DIREITO. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, diante da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei e/ou da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida no tópico.

ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação do art. 1.090 do Código Civil comprovada, porquanto o Regulamento da Fundação Banrisul não comporta a integração da verba ADI na complementação de aposentadoria e, portanto, o entendimento em sentido contrário decorre de interpretação ampliativa das normas internas pertinentes. Aplicação da OJ Transitória-7 da SDI-I do TST.

Revista provida no tema.

PROCESSO : ED-RR-628.662/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EDIMICIO SEVERO HOMEM E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 363/TST, não implica omissão ao feito legal a exclusão da condenação apenas do adicional das horas extras, sem referência específica ao valor das horas excedentes da jornada normal, uma vez previsto de forma expressa naquele verbete sumular o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, proporcionalmente ao número das horas trabalhadas, em que se inserem, obviamente, aquelas que extrapolam à carga horária normal.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-630.923/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS - COOPER-CONCI
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. VALIDADE. Não acarreta deserção o depósito recursal efetuado fora da conta vinculada do empregado, uma vez que tal exigência foi suprimida pela Instrução Normativa 18/99 do TST, em que se reviu o disciplinamento anterior, passando a exigir para a validade do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, apenas que conste da guia, "o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.717/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDO CENZE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - CARÊNCIA DE AÇÃO - COISA JULGADA. Não se verifica, in casu, a ausência de quaisquer das condições da ação (CPC, artigo 267, VI) que leve à carência desta, ainda mais quando a decisão recorrida afirma que a possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, consiste na viabilidade do pronunciamento jurisdiccional invocado, diante do ordenamento jurídico, ou seja, na ausência de norma proibitiva ao exercício do direito de ação. Tendo o Regional noticiado que a quitação da forma como fora outorgada "não se reveste da amplitude desejada pela reclamada - coisa julgada", seja porque a transação efetuada não foi homologada em Juízo, seja porque não há decisão transitada em julgado, ponderando, ainda, que "a quitação dada não ultrapassa os valores recebidos", fica afastada a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Indenes de violação, ainda, os preceitos dos artigos 444 da CLT e do artigo 6º, § 1º, da LICC. Recurso de revista não conhecido.

2 - MULTA DE 40% DO FGTS. APLICAÇÃO PÓR ANALOGIA DO PERCENTUAL DEVIDO NA OCORRÊNCIA DE CULPA RECÍPROCA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL Verifica-se que a matéria foi dirimida pelo Regional com fundamento na aplicação da legislação infraconstitucional, ainda que por analogia, o que afasta a ofensa direta e literal ao preceito do artigo 5º, II, da Constituição Federal, importando, quando muito, ofensa reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

3 - HORAS EXTRAS - REPERCUSSÕES. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 302 e 334, III, do CPC, ante o quadro fático delineado pelo Regional, ao asseverar que a ré não fez prova no sentido de que os reflexos do labor extraordinário em férias e gratificações natalinas foram quitados com a rubrica "MÉDIA DE FREQUÊNCIA", cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O quadro fático delineado pelo Regional não deixa dúvida de que se trata de eletricitários, estando a decisão recorrida em inteira harmonia com a Súmula nº 191 do TST, parte final. Indenes de ofensa os preceitos dos artigos 7º, XXIII, da Carta Magna, 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.389/85 e de contrariedade a Súmula nº 191 do TST. Superado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

5 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO. Ante o quadro fático delineado pelo Regional, inserido nas parcelas que deve integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, a matéria não comporta ofensa direta e literal ao preceito do artigo 5º, II, da Constituição Federal, que sequer fora prequestionado de forma objetiva nos embargos de declaração interpostos pela reclamada. A questão da observância dos limites estabelecidos pelas normas coletivas recai no campo fático-probatório, insuscetível de exame, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, porque o Regional não foi questionado a firmar tese explícita sobre a



matéria. O revolvimento, neste particular, quanto aos fundamentos da sentença é matéria imperitivamente, ante o princípio de que o acórdão substitui a sentença (CPC, artigo 512). A ausência de prequestionamento da matéria atrai o óbice da Súmula nº, 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.064/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 275/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença deferitória das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, observada a prescrição quinquenal pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A jurisprudência desta Corte, mediante o item I da Súmula 275 do TST, encontra-se pacificada quanto à incidência da prescrição apenas parcial quanto a pleitos de diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.778/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERSON LOPES
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. C: doc

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-654.300/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. SÚMULA Nº 90 DO TST. Não havendo controvérsia a respeito do fornecimento de condução pela empresa ao empregado para que este pudesse se locomover até o local de trabalho e estando delimitada a incompatibilidade entre os horários da jornada e os do transporte público, incide o disposto na Súmula nº 90 do TST. Mostra-se correta a decisão em se deferiu ao trabalhador o recebimento das horas in itinere com o respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.307/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSNI PEREIRA RAFFS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "adicional de transferência" e "descontos fiscais", respectivamente por violação do art. 469, § 3º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o crédito apurado, observadas as verbas tributáveis, nos moldes do item II da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A transferência provisória é o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional respectivo (OJ nº 113 da SDI-I), assim não se configurando as ocorridas na espécie, consoante moldura fática delineada pela Corte Regional. Revista conhecida e provida no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula 219/TST, a concessão de honorários advocatícios, em reclamatórias trabalhistas, exige a assistência sindical ao autor combinada com comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a qual pode ser indicada por mera declaração. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Matéria pacificada pela Súmula 368/TST, item II, em que incorporada a OJ 228 da SDI-I. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no aspecto.

PROCESSO : RR-668.335/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DANIELA COSTA DA GUIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, quanto à indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. MOMENTO DA CIÊNCIA. A "confirmação" da gravidez, que o art. 10, II, alínea b, do ADCT, interpretado de uma perspectiva teleológica, erige como termo inicial da estabilidade provisória à gestante, diz com sua efetiva ocorrência, a partir da concepção, e não com o momento em que atestada formalmente por médico ou constatada por exame clínico ou teste, pena de afronta até mesmo ao princípio isonômico, também com assento constitucional, e em detrimento das trabalhadoras menos esclarecidas, com parcos recursos econômicos e dificuldade de acesso à rede pública de saúde. Assim, o que importa é o fato objetivo da gravidez antes de extinto o contrato de trabalho, independentemente da ciência da empregada ou do empregador a respeito. Em síntese, a gravidez confirmada, assim entendida a existente -- e não a mera suspeita de estado gravídico --, enquanto íntegra a relação de emprego, é a causa eficiente da garantia constitucional, notória a dificuldade de obtenção de novo emprego pela gestante a que sensível o legislador constituinte, ante a necessidade maior de preservação da vida e da maternidade. Exaurido, contudo, o lapso temporal da garantia, faz jus, a empregada, aos salários do período (Súmula 244, I e II, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.144/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LAUDELINO SCHMITT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Logo, indevida a multa do FGTS quanto aos depósitos anteriores à jubilação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.196/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : RITA GONÇALVES DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, absolvendo a reclamada da condenação imposta, prejudicado o exame da revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Inverte-se o ônus da sucumbência, com dispensa da reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não consumada, a rescisão contratual, no trintídio anterior à data-base da categoria profissional, diante da integração do prazo do pré-aviso no tempo de serviço, nos moldes da Súmula 182/TST, impende prover o recurso para adaptar o julgado regional à jurisprudência sedimentada desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.222/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRENE VITAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, absolver a reclamada da condenação imposta. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Logo, indevida a multa do FGTS quanto aos depósitos anteriores à jubilação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.865/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERMANO FILHO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que resta afastados o conhecimento do recurso em face das arguições de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF, 535 do CPC 794 da CLT e por dissenso jurisprudencial.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC ou ao 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdicional, se o Regional expõe os fundamentos do julgado. Não é necessário que o Julgador rebata todos os argumentos trazidos pela parte Recorrente, bastando que dê o motivo de seu convencimento. Firmada a premissa de que a FCASA celebrou contrato de arrendamento com a RFFSA, e julgando o Regional, com base na análise dos fatos e provas, tratar-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT não há que se falar em omissão da decisão.

Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA E "EXTRA-PETITA". HORAS EXTRAS.

O e. Regional não adotou tese explícita sobre a suposta nulidade por julgamento "extra-petita" no que diz respeito às horas extras, nem mesmo foi instado, mediante os Embargos de Declaração interpostos pela ora Recorrente, a se pronunciar sobre eventual omissão acerca da matéria, de modo que precluso o insurgimento da Recorrente neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guardada no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deuse em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em se tratando de matéria relacionada à sucessão trabalhista, pois a mesma é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Recurso de Revista não conhecida.

SOLIDARIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A matéria não comporta maiores discussões, ante o entendimento consubstanciado pelo item I, primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;"

Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Tendo o acórdão consignado a premissa fático-probatória de que o Reclamante ao executar suas atividades ficava exposto a agentes químicos nocivos à sua saúde, no período abrangido pela condenação, nos moldes estabelecidos pelo no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 190 da CLT. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte não atende o requisito da especificidade preconizado pela Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.**HONORÁRIOS PERICIAIS.**

1. Tendo o acórdão regional firmado a premissa fático-probatória de que "o valor arbitrado guarda consonância com o grau de complexidade do trabalho pericial e com a utilidade para a prestação jurisdicional," incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Incogitável a especificidade dos arestos colacionados, uma vez que só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram, porque partem da premissa da desproporcionalidade do trabalho dispendido pelo expert. Óbice da Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

1. Em virtude de o Colegiado de origem ter concluído pela existência de horas extras, de acordo com os cartões de ponto trazidos aos autos, constata-se que o juízo se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbrando a pretensa ofensa ao preceito do artigo 7º, XIII, da CF/88 e violação ao artigo 442 da CLT. Assim, em função de a Turma ter se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos.

2. A matéria dispensa maiores digressões, tendo o Regional fundamentado o julgamento na Súmula nº 85/TST, a qual orienta, in verbis: "I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Destarte, afasta-se o dissenso pretoriano pretendido neste item, a teor da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.**DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MAIOR REMUNERAÇÃO.**

1. Ante o quadro fático delineado pela decisão regional insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, de que restou comprovado a não utilização da maior remuneração percebida pelo Autor para cálculo das parcelas rescisórias, resta afastada a violação ao preceito do artigo 1.090 do C.C.B.

A jurisprudência colacionada não autoriza o conhecimento da revista, pois os arestos carecem da especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST, ante o quadro fático delineado pelo Regional.

Recurso de Revista não conhecida.

II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" A PARTIR DE 01/09/96. SUCESSÃO TRABALHISTA. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária e da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada.

Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os oriundos de Turma do TST não atendem a letra "a" do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissão do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.**DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.**

O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.866/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
QUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELI AMARAL
ADVOGADO : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA.**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.**

A decisão Regional que manteve a responsabilidade subsidiária da RFFSA encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Destarte, estando a decisão Regional em consonância com o teor do item I da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Decisão regional calcada no entendimento do O.J. nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado e a alegada contrariedade ao Precedente nº 124 da SBDI-1 do TST, a teor da Súmula nº 333 do TST.

Não conhecido.**3. DA INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS.**

Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático e, julgar de modo diverso, incorreria em revolvimento de fatos e provas, insuscetível de reexame por este Superior, a teor da Súmula nº 126/TST. O entendimento proferido pelo acórdão Regional está em sintonia com as Súmulas nº 51, I, e 241, do TST, encontrando o recurso de revista óbice ao seu conhecimento na Súmula nº 333/TST.

Revista não conhecida.**4. DA COMPENSAÇÃO.**

A alegada violação literal ao artigo 767 da CLT, é de ser afastada em face do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, que não apurou o pagamento de valores sobre os mesmos títulos deferidos. No tocante ao aresto colacionado, tem-se que é inservível ao fim colimado, pois inespecífico, por expor tese não albergada na decisão recorrida, de haver valor já pago que mereça compensação, evitando-se o enriquecimento sem causa do reclamado. Óbice na Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.**II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.****1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonogação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omíssa.

Não conhecido.**2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO.**

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI-1, do TST, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, tais como os artigos 8º, 10 e 448 da CLT, 1º, 14, 18, 23, 29 e 30 da Lei nº 8.987/95, 55, XI, da Lei nº 8.666/93, 12, inciso I e do da Lei 8.031/90, 29 da Lei nº 9.074/95, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Não conhecido.**3. SOLIDARIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

A matéria não comporta maiores discussões, ante o entendimento consubstanciado pelo item I, primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Indene de violação os preceitos legais invocados pela Recorrente, ante o crivo da constitucionalidade e legalidade com que são regidos os Verbetes Sumulados desta Corte.

Não conhecido.**4. DA INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS.**

Tem-se que o entendimento proferido pelo acórdão Regional está em sintonia com as Súmulas nº 51, I, e 241, do TST, encontrando o recurso de revista óbice ao seu conhecimento na Súmula nº 333/TST. A alegada violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal; e 1.090 do Código Civil, não se verifica ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido que apurou a natureza salarial da parcela recebida a título tíquete refeição, com fundamento na interpretação e aplicação da legislação trabalhista.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.874/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
QUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MATEUS DA COSTA AMARAL
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.; conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) apenas quanto projeção do aviso prévio 60 dias previsto em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que resta afastados o conhecimento do recurso em face das arguições de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF, 535 do CPC 794 da CLT e por dissenso jurisprudencial.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC ou ao 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdicional, se o Regional expõe os fundamentos do julgado. Não é necessário que o Julgador rebata todos os argumentos trazidos pela parte Recorrente, bastando, que dê o motivo de seu convencimento. Firmada a premissa de que a FCASA celebrou contrato de arrendamento com a RFFSA, e julgando o Regional, com base na análise dos fatos e provas, tratar-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT não há que se falar em omissão da decisão. **Revista não conhecida.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em se tratando de matéria relacionada à sucessão trabalhista, pois a mesma é implementada na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

SOLIDARIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A matéria não comporta maiores discussões, ante o entendimento consubstanciado pelo item I, primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;" **Revista não conhecida.**

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO 60 DIAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA. O prazo elencado no artigo 487 da CLT é garantia mínima do trabalhador, sendo a concessão de prazo maior, mediante norma coletiva, válida, a teor dos artigos 7º, XXVI, da CF e 444 da CLT, enquanto não for regulamentada por lei a previsão constitucional inserida no artigo 7º, XXI, da Constituição Federal,



razão pela qual a sua projeção no tempo de serviço opera-se levando-se em conta o prazo fixado pelo ajuste coletivo não havendo disposição em contrário. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. 1. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rês do conjunto fático - exame da prova documental, laudo pericial -, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. 2. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. A pretensão de ter excluída da condenação o pagamento do adicional de sobrejornada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com isso, incide a Súmula nº 333/TST, a afastar a violação de lei apontada. Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO. A revista não se credencia ao conhecimento, na medida em que o acórdão recorrido explicitou que dentre as parcelas integrantes da condenação não há uma só que tenha natureza idêntica daquelas pagas durante o curso do contrato de trabalho. Óbice na Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O acórdão regional com base na premissa fático-probatória de que "o valor arbitrado guarda consonância com o grau de complexidade do trabalho pericial e com a utilidade para a prestação jurisdicional," atrai a incidência, à espécie, do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Incogitável, assim, a especificidade dos arestos colacionados, uma vez que só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram, isso porque partem da premissa da desproporcionalidade do trabalho despendido pelo expert. Óbice da Súmula nº 296/TST. Revista não conhecida.

II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL).SUCESSÃO TRABALHISTA. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária e da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO 60 DIAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA.

1. O prazo elencado no artigo 487 da CLT é garantia mínima do trabalhador, sendo a concessão de prazo maior, mediante norma coletiva, válida, a teor dos artigos 7º, XXVI, da CF e 444 da CLT, enquanto não for regulamentada por lei a previsão constitucional inserida no artigo 7º, XXI, da Constituição. Não consignando a norma coletiva nenhum estreitamento acerca dos efeitos do prazo de sessenta dias, constata-se que a mesma não restringiu a extensão jurídica do conceito de aviso prévio, que integra o tempo de serviço para todos os fins, não havendo que se falar em interpretação ampliada da norma. Em seu silêncio, é de ser aplicada a previsão do § 1º do artigo 487 da CLT, que dispõe ser garantida a integração desse período no tempo de serviço do empregado, independentemente de ser o prazo fixado por cláusula convencional. Assim, o ajuste coletivo concedendo período de aviso prévio maior do que o previsto legalmente, em nada altera o comando do § 1º do artigo 487 da CLT, quanto aos seus efeitos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-703.223/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : MIRIAM MARLY MARTINS CONTRERA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Não há que se falar em violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT, na medida em que o Eg. Tribunal Regional decidiu de forma devidamente fundamentada, com base no conjunto fático-probatório, para chegar à conclusão acerca da existência de um contrato realidade mascarado sob o expediente fraudulento de cooperativa que visava à sonegação de direitos trabalhistas. Caso em que não se sustentam as violações apontadas, pois inaplicáveis à situação fática delineada de efetiva relação de emprego, sendo, portanto, inadmissível o recurso de revista, conforme entendimento consagrado na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.698/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SANCOR INSTITUTO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : KÁTIA GOMES GRILLO DE JESUS

ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 394, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 390-1, em especial sobre os pontos indicados omissos nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incorre em negativa de prestação jurisdiccional o órgão julgador que, mesmo diante da oposição dos competentes declaratórios, mantém-se silente acerca das questões aventadas pela parte. Violados os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, a nulidade do acórdão recorrido é medida que se impõe, e, por conseguinte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.725/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : RONALDO MIGUEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RECORRIDO(S) : TGP TRANSPORTES E CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita e honorários periciais", por afronta ao art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, à falta de explicitação, nas razões recursais, das questões suscitadas e conhecidas na instância ordinária supostamente ensejadoras de ofensa à liberalidade do art. 128 do CPC. Revista de que não se conhece no tópico.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS. No processo do trabalho, a concessão do benefício da justiça gratuita ou benefício da gratuidade da justiça, consoante arts. 790, § 3º, e 790-A da CLT, alcança os honorários periciais, a teor do art. 790-B consolidado. Revista conhecida e provida no tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AVISO PRÉVIO, MULTA DO ART. 477 DA CLT. Desfundamentado o recurso, a teor do art. 896 da CLT, porquanto se limitou o recorrente a mencionar os temas em epígrafe, sem expor as razões pelas quais pretendia a reforma do julgado, e à falta de indicação de divergência jurisprudencial, contrariedade e/ou violação de preceito legal e/ou constitucional. Revista de que não se conhece no tópico.

PROCESSO : RR-711.583/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALVARENGA

ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decísum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão em consonância com a Súmula nº 360, do TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. PAGAMENTO SÓ DO ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E OITAVA HORA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 360 do TST, no tocante à configuração do turno ininterrupto de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Estando o acórdão em consonância com o teor da Súmula nº 366 do TST, que acolheu os entendimentos contidos nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 23 e 326 do TST, no tocante ao deferimento da condenação relativa aos minutos residuais,

resta inviável o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. o direito à jornada noturna reduzida em turnos ininterruptos de revezamento encontra amparo no texto da Constituição da República. Este é o entendimento que tem sido defendido por esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 127, o qual pacificou o entendimento de que o artigo 73 da CLT, em seu § 1º, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal. Revista não conhecida.

INTEGRAÇÃO E NATUREZA DA VERBA "ABONO CONSTITUCIONAL". A decisão regional não tem por base a existência de acordo coletivo, daí porque não se caracteriza a ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição bem como a alegada violação ao artigo 611 e seguintes da CLT.

Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ressaltar que a matéria foi dirimida à luz do quadro fático e da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Os paradigmas trazidos para caracterizar o conflito de teses originários de Turma do TST ou que não indicam a fonte de publicação de que emanam, em desatendimento à Súmula nº 337 do TST, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Igualmente não impulsionam o conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos - Súmula nº 296/TST. **Revista não conhecida.**

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.731/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO CALDEIRA

ADVOGADO : DR. MURILLO BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO), apenas quanto ao tema do "aviso prévio/projeção/60 dias/norma coletiva", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, e, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

A decisão Regional que manteve a responsabilidade subsidiária da RFFSA encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Destarte, estando a decisão Regional em consonância com o teor do item I da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Estando a decisão regional, no tocante à invalidade do acordo de compensação de jornada tácito, em conformidade com o teor do item I da Súmula nº 85 do TST, segundo o qual "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva", incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST. Cabe, pontuar, que a ausência de prequestionamento acerca dos artigos 239, 241 e 243, da CLT, obsta a aferição da violação à literalidade dos referidos preceitos de lei, a teor da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

3. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. 60 (SESSENTA) DIAS. NORMA COLETIVA.

A afirmação de que, se as partes não fixaram que os demais dias pagos à título de aviso prévio, além dos 30 (trinta) dias fixados em lei, também prorrogariam o contrato de trabalho, não há que se falar nos reflexos decorrentes da mencionada projeção, esbarra na Súmula nº 126 do TST, a impedir a cognição extraordinária, uma vez que contraria o quadro fático descrito no acórdão recorrido. Tem-se que o prazo elencado no artigo 487 da CLT é garantia mínima do trabalhador, sendo a concessão de prazo maior, mediante norma coletiva, válida, a teor dos artigos 7º, XXVI, da CF e 444 da CLT, enquanto não for regulamentada por lei a previsão constitucional inserida no artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, razão pela qual a sua projeção no tempo de serviço opera-se, levando-se em conta o prazo fixado pelo ajuste coletivo não havendo disposição em contrário.

Recurso conhecido e desprovido.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que se encontra em consonância com a Súmula nº 364/TST. Deste modo, não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, tendo em vista o óbice estabelecido pela Súmula nº 333/TST.

Não conhecido.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Os arrestos colacionados desservem para o processamento da revista com base em divergência jurisprudencial, na medida em que somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos, o que impede esta instância extraordinária de aferir sua especificidade, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST.

Não conhecido.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Decisão regional calçada no entendimento da O.J. nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omnia.

Não conhecido.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO.

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI-1, do TST, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzadas, tais como os artigos 8º, 10 e 448 da CLT, 1º, 14, 18, 23, 29 e 30 da Lei nº 8.987/95, 55, XI, da Lei nº 8.666/93, 12, inciso I e 20 da Lei 8.031/90, 29 da Lei nº 9.074/95, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Consoante entendimento do Regional, transcrito no item 1.2 do recurso da RFFSA, verifica-se que a decisão, no tocante à invalidade do acordo de compensação de jornada tácito, está em conformidade com o teor do item I da Súmula nº 85 do TST, segundo o qual "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Incide, à espécie, o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Não conhecido.

4. AVISO PREVÍO. PROJEÇÃO. 60 (SESENTA) DIAS. NORMA COLETIVA.

O prazo elencado no artigo 487 da CLT é garantia mínima do trabalhador, sendo a concessão de prazo maior, mediante norma coletiva, válida, a teor dos artigos 7º, XXVI, da CF e 444 da CLT, enquanto não for regulamentada por lei a previsão constitucional inserida no artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, razão pela qual a sua projeção no tempo de serviço opera-se levando-se em conta o prazo fixado pelo ajuste coletivo não havendo disposição em contrário.

Não conhecido.

5. INTERVALO INTRAJORNADA.

A alegação de julgamento extra petita esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, pois o tema não foi abordado na decisão recorrida, tampouco a parte instou o Regional a fazê-lo via declaratórios, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. A pretensão de ter limitada a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com isso, incide a Súmula nº 333/TST, a afastar as divergências pretorianas indicadas e a violação de lei apontada.

Não conhecido.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 364/TST. A alegada violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, pois o Regional não teve tese explícita a respeito do tema, tampouco a parte instou-o a fazê-lo via declaratórios, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Deste modo, não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, tendo em vista o óbice estabelecido pela Súmula nº 333/TST.

Não conhecido.

7. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Tem-se que a alegada violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, e 1º da Lei nº 6.899/81 esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, pois o Regional não teve tese explícita a esse respeito, tampouco a parte instou-o a fazê-lo via declaratórios, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Quanto ao pedido de redução dos honorários periciais, verifica-se ter o acórdão consignado a premissa fático-probatória de que "tendo em vista a complexidade do trabalho realizado, os honorários periciais fixados revelam-se justos e razoáveis, não devendo sofrer qualquer redução". Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Não conhecido.

8. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DIFERENÇAS.

Consoante se depreende do acórdão recorrido, tem-se que a alegada violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 8º e 818, da CLT; e 1.090 do Código Civil, esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, pois o Regional não teve tese explícita a esse respeito, tampouco a parte instou-o a fazê-lo via declaratórios, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Os arrestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, encontrando óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT; ou são inespecíficos, na medida em que trazem teses fulcradas no ônus da prova, questão não abordada pelo Regional, carecendo do devido prequestionamento. Óbice na Súmula nº 296/TST.

Não conhecido.

9. DA COMPENSAÇÃO.

Quando à alegada violação literal ao artigo 767 da CLT, é de ser afastada em face do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, que não apurou o pagamento de valores sobre os mesmos títulos deferidos. No tocante aos arrestos colacionados, tem-se que são inservíveis ao fim colimado, pois inespecíficos, por esposarem teses não albergadas na decisão recorrida, pois ora trata dos limites da execução quanto à compensação não determinada na sentença exequenda; ora emana entendimento de haver valor já pago que mereça compensação, evitando-se o enriquecimento sem causa do reclamado. Óbice na Súmula nº 296 do TST.

Não conhecido.

10. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Decisão regional calçada no entendimento da O.J. nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-728.955/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-730.576/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE LACERDA NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-732.994/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSEVAL MENEZES MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Constatado o prequestionamento exigido na Súmula nº 297 do TST e a ausência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional, não se vislumbra mácula no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. DIFERENÇAS. O Regional fixou a premissa fático-probatória de que os instrumentos normativos prevêm o pagamento da gratificação semestral nos meses de julho e janeiro, com base no salário da época do pagamento. Em sendo assim, correta a solução dada pelo Regional, de impor como

mês de referência para o cálculo da gratificação semestral, o mês da obrigação convencional, ou seja, o valor dos salários de julho e janeiro, pois só assim se estará garantindo ao obreiro a correspondência de valores, tal como determinada nos instrumentos normativos. Não há, por evidente, qualquer desrespeito ao ajustado pelas partes, mas a correta exegese da condição normativa, não se vislumbrando, desta forma, a indigitada violação aos artigos 7º, incisos VI, XXVI, da Constituição Federal, 85, 1.090 do CC e 459, 619 da CLT.

Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST. **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. REVOGAÇÃO.** Sendo incontraovertoso que o Reclamante era a maior autoridade na agência onde laborava, com amplos poderes de mando e gestão, investido de mandato legal e padrão elevado de vencimentos, não faz jus ao pagamento de horas extras, a teor do disposto no artigo 62, II, da CLT, que não foi revogado pela Constituição da República, como já afirmado na jurisprudência desta Corte - Súmula nº 287 do TST. Recurso conhecido e provido.

COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS E CARTÕES. O recurso se apresenta desfundamentado, na esteira do artigo 896, e alíneas, da CLT, porquanto não invoca o reclamado qualquer dispositivo de lei ou preceito da Constituição Federal tido por violados, nem tampouco aponta divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO FAO. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 333, do CPC e 818 da CLT. Extrai-se, da resolução judicial, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao res do universo fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.192/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DALVA PEREIRA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a eficácia da convenção coletiva de trabalho e determinar a observância da cláusula referente ao reajuste salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. A Constituição da República, mediante o inciso XXVI do artigo 7º, consagrou como direito do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, de forma que a sociedade de economia mista, como empregadora, está sujeita às mesmas obrigações previstas na CLT e atribuídas às empresas privadas, também se vinculando às disposições contidas nas convenções coletivas de trabalho, celebradas pelo sindicato da categoria econômica de que faz parte e o sindicato profissional, na medida em que se deve prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, sendo desnecessária a prévia audição do órgão competente para a sujeição das sociedades de economia mista às convenções coletivas de trabalho. Exegese dos artigos 7º, inciso XXVI, 173, § 1º, inciso II, e 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-753.939/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTELA MARIS BASSUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO INOCORRENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. Julgando as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, inócurre a redução salarial e, por conseguinte, indevidas as diferenças pleiteadas, insuperável o óbice da Súmula 126/TST. Noutro turno, cingindo-se a controvérsia a perda da facultade processual de alegar a interrupção da prescrição, não há falar em violação dos arts. 172 e 174 do CC de 1916, contrariedade à Súmula 268/TST, ou divergência de julgados, porquanto não abordam o instituto da preclusão.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-753.940/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ESTELA MARIS BASSUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO. SÚMULA 368/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 239/TST. O enquadramento do trabalhador como bancário, ainda que haja prestado serviços a outras empresas do grupo econômico, está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que "é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros", a teor da Súmula 239/TST.

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. A Corte de origem entendeu pela não-adoção do piso dos bancários no cálculo da recomposição salarial, fundamentando o decisum na vedação legal e constitucional da irredutibilidade do salário. Nesse contexto, prevista tal proibição nos artigos 7º, VI, da Carta Magna e 468 da CLT, a suposta violação do art. 5º, II, da Constituição da República, não credencia a revista ao conhecimento (art. 896, "c", da CLT). Isso porque eventual ofensa ao princípio da legalidade, acaso houvesse, não seria direta e literal, e, sim, reflexa.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Consoante registra o acórdão recorrido, houve prestação de labor em sobrejornada, não tendo sido quitado o trabalho extraordinário pela remuneração percebida pelo empregado. Ademais, sem adentrar na discussão acerca do reconhecimento de eventual acordo coletivo aplicável à espécie, julgou a Corte de origem que a sistemática adotada pelo Banco, para fins de pagamento das horas extras, acarreta "prejuízo ao trabalhador". Dessarte, não há falar em violação do 468 da CLT, nem como vislumbrar ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO. SÚMULA 368/TST. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incide sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Súmula 368, II, do TST.

Revista conhecida e provida, no tema.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-764.937/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : LENIRA MARIA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA MÓVEL E VARIADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-767.021/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ACOSTA MACHADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza a ausência de prestação jurisdiccional quando o Órgão Julgador explicita os fundamentos de fato e de direito em que firmou o seu convencimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA POR NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

Não se infere do acórdão recorrido violação literal aos artigos 867, 872, 873, 874 e 875 da CLT, uma vez que não se discute nos autos o processo de instauração dos dissídios coletivos e sim a aplicação da regra geral da não incorporação definitiva nos contratos de trabalho das condições ajustadas em normas coletivas, conforme orientação contida na Súmula nº 277 do TST.

Proclamando o acórdão recorrido a ausência de comprovação da renovação sucessiva da cláusula garantidora de emprego pelas normas coletivas posteriores, a matéria se insere no campo fático probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

A conversão da reintegração em indenização, em face do término da vigência da norma coletiva, está em consonância com a Súmula nº 396 do TST.

Estando a decisão regional em conformidade com as Súmulas nºs 277 e 396 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-767.581/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento que não aborda os fundamentos constantes do despacho agravado, inviabilizando sua reforma. Aplicação da Súmula 422 do TST por desfundamentado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770.600/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM RSRS. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida que determinou o pagamento dos reflexos decorrentes do pagamento de horas extras, em face da habitualidade.

PROCESSO : AIRR-771.648/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANA HELENA ANTUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
AGRAVADO(S) : BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SDI-I DO TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I do TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. O Colegiado a quo apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Não demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Carta Política.

FINANCEIRAS. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA 55 DO TST. O acórdão regional reconheceu a condição de financeiras aos reclamados, equiparando-os aos estabelecimentos bancários, para os efeitos do art. 224 da CLT. Aplicação da Súmula 55 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-771.784/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURINDO SOBRAL ERNESTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à Multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O deferimento judicial de horas extras com reflexos nas verbas rescisórias devidas ao empregado não autoriza a condenação na multa do artigo 477 da CLT, quando não afastada a razoabilidade da controvérsia judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-781.594/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-782.672/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ERALDO SACRAMENTO BACELAR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VALOR DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDOS A MENOR. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando insuficiente o valor recolhido a título de custas quando da interposição do recurso de revista. Fixado novo valor à causa, com o fim de complementação das custas, e que foi recolhido a menor pela reclamada, não há como se afastar a deserção do apelo. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 128 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-782.673/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ERALDO SACRAMENTO BACELAR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento que não aborda os fundamentos constantes do despacho agravado, inviabilizando sua reforma. Aplicação da Súmula 422 do TST por desfundamentado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.499/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMÍLIA CHIAPPINI DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.820/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSELITO MATEUS BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1), nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791.344/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PROBEL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVAR DAL PAI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR G. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos quinquênios, por dissonância com a Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento da verba quinquênio, relativa ao período compreendido entre 14.07.92 a 13.07.93.

EMENTA: QUINQUÊNIOS. A jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula nº 277/TST não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também de instrumentos coletivos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. O STF também proclama que "As condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Recurso conhecido e provido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Constatado o prequestionamento exigido na Súmula nº 297 do TST e a ausência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional, não se vislumbra mácula no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES POR REDUÇÃO DE ZONA. Extrai-se, da resolução judicial, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório dos autos louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Portanto, indiscernível a pretensa agressão ao artigo 333, II do CPC. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS DO FUNDO FIXO (ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM). Extrai-se, da resolução judicial, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório dos autos louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Portanto, indiscernível a pretensa agressão ao artigo 333, II do CPC. Revista não conhecida.

QUILOMETRO RODADO. o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Portanto, indiscernível a pretensa agressão ao artigo 333, I do CPC. Revista não conhecida.

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NULDADE DA SENTENÇA. Consoante se infere não deixou o acórdão recorrido de apreciar a matéria de modo a atrair violação literal aos preceitos dos artigos 93, inciso IX da Constituição Federal 458 do CPC e 832 da CLT, restando explicitado que "o critério de correção monetária deve obedecer à legislação aplicável no momento da realização dos cálculos de liquidação." Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA. Extrai-se, da resolução judicial, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório dos autos louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Portanto, indiscernível a pretensa agressão ao artigo 333, II do CPC. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-811.821/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
AGRAVADO(S) : ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON COLENCI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-815.610/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 132 o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras e também deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

PROCESSO Nº CSJT-307/2006-000-90-00.33ª REGIÃO

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER
ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSOS HUMANOS - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT 3ª R. REFERENTE A APOSENTADORIA (ART. 184 DA LEI Nº 1.711/52)

D E S P A C H O

Manifeste-se o Ministério Público do Trabalho, em 10 (dez) dias, sobre o pedido da AMATRA 3 à fl. 210.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Conselheiro Relator